



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 8/2014 – São Paulo, segunda-feira, 13 de janeiro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5093

MONITORIA

0000527-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000527-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARREIROS FERRAZ X SERGIO DE CAMPOS FERRAZ X EUNICE BARREIROS FERRAZ(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de SIMONE BARREIROS FERRAZ, SERGIO DE CAMPOS FERRAZ e EUNICE BARREIROS FERRAZ, objetivando provimento que determine aos requeridos o pagamento da importância de R\$ 10.906,24, atualizado para 05.01.2009 (fl. 26), referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil n.º 21.1221.185.0003636-40. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 175/182 a parte requerida noticiou a realização de acordo, o que foi confirmado pela requerente à fl. 184, postulando esta a extinção da ação em vista da inexistência de interesse no prosseguimento do feito. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação das partes, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/29, mediante a substituição, no prazo de 05 (cinco) dias, por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo Custas ex lege. P. R. I.

0004795-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO NORONHA GONÇALVES(SP261545 - ALEXANDRE SILVA CAVICHIOILLI)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de THIAGO NORONHA GONÇALVES, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 29.269,50, atualizado para 28.02.2012 (fl. 22), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 0268.160.0000933-33. Às fls. 67/71 v. foi julgado procedente o pedido formulado na inicial. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 105 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora e a sentença proferida às fls. 67/71 v., homologo a desistência da execução do título judicial; e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0001514-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR APARECIDO DE ARAUJO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de CESAR APARECIDO DE ARAÚJO, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 15.672,38, atualizado para 02.01.2013 (fl. 22), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4154.160.0000510-89. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 53 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0661863-44.1985.403.6100 (00.0661863-4) - ANGELA GUIDINI LOPES X FRANCISCO ALVES MOREIRA FILHO X MARIA APARECIDA BELLO MOREIRA(SP066962 - ELIZABETE BOZENA PIVA) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos, etc. ANGELA GUIDINI LOPES e OUTROS ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão de contrato de financiamento firmado. Em 03/02/2000 foi homologado o pedido de desistência formulado pelo coautor Francisco Alves Moreira Filho e extinta a ação sem resolução de mérito em relação às coautoras Angela Guidini Lopes e Maria Aparecida Bello Moreira, condenando os autores ao pagamento de verba honorária em favor da ré (fl. 325). Não houve recurso, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, certificado em 20/03/2000. Ante a ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 329), onde permaneceram até o desarquivamento de ofício ocorrido em 08/04/2013 (fl. 330). Intimadas as partes acerca do desarquivamento (fl. 332 v.), em 13/06/2013 a ré requereu a intimação da parte autora para pagamento da verba sucumbencial (fl. 343). É o relatório. Decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.906/1994, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: FGTS. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL E NÃO TRINTENÁRIA. REGRAMENTO ESPECÍFICO. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. É certo que a execução prescreve no mesmo prazo da ação, nos termos do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a aplicação de tal entendimento ao caso dos autos, não implica em reconhecer, para a execução da verba honorária, o mesmo prazo prescricional da condenação principal, que é de trinta anos, nos termos da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de diferenças de correção monetária de contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 2. Tratando-se de verba honorária, o prazo de prescrição da ação - e portanto também para a execução do julgado - é regido pela Lei nº 8.906/1994, artigo 25, inciso II. Assim, o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, ainda que os honorários advocatícios tenham sido fixados em sentença relativa às diferenças do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. 3. Por estarmos diante de um acessório, que tem natureza distinta e regramento específico, o prazo trintenário da prescrição do principal não se aplica à verba honorária, cujo prazo para execução é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. 4. A execução dos honorários prescreve em cinco anos, ainda que fixados em ação relativa a diferenças de FGTS. Precedentes. 5. Agravo legal provido. (TRF 3ª Região - AC 612724 - Processo 0009659-66.1999.403.6105 - SP - Rel. Juiz Federal Convocado Paulo Domingues - Primeira Turma - j. 15/10/2013; publ. E-DJF3 Judicial 1, 30/10/2013). Neste passo, observo houve o trânsito em julgado da decisão exequenda, certificado em 20/03/2000, conforme demonstra a certidão de fl. 329, ocasião em que teve início o curso do prazo quinquenal de prescrição. Até o desarquivamento de ofício ocorrido em 08/04/2013, não havia qualquer manifestação das partes nos autos. Apenas em 13/06/2013, após determinação deste Juízo para que as partes requeressem o que de direito (fl. 332), o patrono da ré requereu a intimação da ré para pagamento das verbas de sucumbência (fl. 343). Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão à execução dos honorários advocatícios, e extingo o presente feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0675154-14.1985.403.6100 (00.0675154-7) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Vistos em sentença. SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA. opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 53/541v.. Insurge-se o embargante (fls. 548/553) contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em (i) omissão, pois não se manifestou quanto à aplicação da alíquota prevista na Resolução

CIEX nº 2/79; (ii) contradição e obscuridade, pois houve determinação da incidência da Taxa Selic, tendo o julgado deixado de aplicar ao artigo 161 do Código Tributário Nacional; (iii) omissão, pois não determinou a opção do autor em receber os seus créditos pela via do precatório, tendo em vista que o Decreto nº 64.833/69 encontra-se revogado, ou o ressarcimento em dinheiro por meio de ordem bancária e (iv) contradição, haja vista que o reexame obrigatório não se aplica ao presente caso, tendo em vista o disposto no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, insurge-se a embargante sustentando a existência de omissão quanto à aplicação da alíquota prevista na Resolução CIEX nº 02/79. Do exame dos autos, depreende-se que dos pedidos vertidos em sua petição inicial, a embargante, em momento algum, suscita ou requer a aplicação da referida alíquota, sendo certo que a sentença, às fls. 538/539 claramente examinou a questão da forma em que se dará o aproveitamento dos créditos-prêmios do IPI. Assim, não se pode, sob o argumento de que tenha havido omissão, pretender a embargante modificar o julgado em sede de embargos de declaração, sustentando que não houve o pronunciamento sobre a referida Resolução CIEX nº 02/79, sendo que esta matéria não foi anteriormente ventilada, devendo a sentença se ater aos termos contidos na petição inicial. Destarte, inexistente a omissão suscitada pela embargante. Quanto à questão da contradição e obscuridade acerca da incidência da Taxa Selic, a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de acordo com o julgado transcrito na sentença às fls. 540/541, sendo que a incidência de juros de mora se dará a partir do trânsito em julgado da sentença, observando-se a incidência tão somente da Taxa Selic como expressamente constou do julgado embargado, não havendo aplicação do artigo 167 do Código Tributário Nacional, com defende a embargante, ante a existência de norma específica (Leis nº 9.065/95 e 10.522/02). Portanto, não vislumbro a alegada contradição ou obscuridade suscitada pela embargante. No tocante à existência de omissão do julgado, ao não determinar a opção do embargante em receber o seu crédito por meio de ofício precatório, a sentença embargada consignou claramente que o crédito-prêmio de IPI, deve ser usufruído nos termos do artigo 3º do Decreto nº 64.833/69, não sendo cabível o exercício de opção pela forma que deseja receber seus créditos. Referido entendimento encontra embasamento, inclusive, na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa encontra-se transcrita à fl. 539, não havendo, portanto, a omissão apontada pelo embargante. Quanto à questão do ressarcimento em espécie do crédito inaproveitado, por meio de expedição de ordem bancária, o 3º do artigo 3º do Decreto nº 64.833 estabelece que tal modalidade somente se dará em casos limites, ou seja, tão somente se frustradas as demais hipóteses de ressarcimento previstas no artigo 3º do Decreto nº 64.833/69, sendo certo que tal situação vincula-se à fase de liquidação de sentença, não sendo matéria esta atinente à fase de conhecimento. Por fim, quanto à alegação de que o reexame necessário deve ser afastado, sob o argumento de que a decisão se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, disciplina o artigo 475 do Código de Processo Civil. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 1o Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. 2o Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. 3o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (grifos nossos) Ademais, a sentença de fls. 765/770v. foi proferida nos seguintes termos: Diante do exposto, JULGO PACIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar, de forma incidental, a inconstitucionalidade do artigo 1º Decreto-Lei nº 1.724/79 e a ilegalidade da Portaria MF nº 960/79, bem como o direito da autora ao aproveitamento dos crédito-prêmio do IPI previsto no artigo 1º da Decreto-Lei nº 491/69 sobre o montantes das exportações realizadas pela autora no período de 10 de julho de 1980 a 01 de abril de 1981, observada a prescrição quinquenal considerada a data do ajuizamento da ação. Os valores deverão ser aproveitados na forma estabelecida no artigo 3º do Decreto nº 64.833/69, e serão apurados por meio de liquidação de sentença por artigos na forma do artigo 652-E do Código de Processo Civil (STJ, Segunda Turma, RESP nº 652.780, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 02/02/2012, DJ. 08/03/2012; STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.115.444, Rel. Min. Humberto Martins, j. 26/08/2010, DJ. 13/10/2010; STJ, Primeira Turma, RESP nº 839.473, Rel. Min. Denise Arruda, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, j. 02/04/2009, DJ. 24/06/2009; STJ, Primeira Turma, RESP nº 939.712, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 07/08/2007, DJ. 03/09/2007, p. 151) Referidos valores serão atualizados de acordo com o critério estabelecido no artigo 2º do Decreto-Lei nº 491/69 e, a partir da conversão do crédito em moeda nacional na taxa cambial oficial aplicada na data da exportação, incidirá a correção monetária nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, a partir do trânsito em julgado, nos mesmos termos da referida Resolução nº 134/2010. Tendo em vista que a demandante decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à autora, arbitrados em 5% sobre o valor atualizado atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de

Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Do cotejo entre a norma processual e o dispositivo da sentença acima transcrito, se depreende que a situação dos presentes autos se subsume ao do inciso I do artigo 475 do CPC, haja vista que, o fato de a questão de fundo versar sobre a inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79, que foi decidida pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, outras questões, como aquelas que versam os próprios embargos de declaração sob exame, e inclusive a que ensejou a nulidade da sentença de fls. 285/292, ou seja, a questão sobre a forma do ressarcimento do crédito-prêmio do IPI, tema esse que não foi objeto de decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula dos C. STF e STJ. Assim, tendo em vista que tais temas estão inseridos no objeto da presente demanda, e não somente a questão da inconstitucionalidade do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e da ilegalidade da Portaria MF nº 960/79, referidos assuntos, que também se incluem no mérito desta ação, devem ser submetidos ao reexame necessário. Portanto, ao contrário do que sustenta a embargante, o reexame necessário foi determinado na sentença de fls. 535/541v. em razão da existência de matérias inseridas no mérito da demanda que não foram pacificadas por decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula dos C. STF e STJ e que, em consonância ao inciso I do artigo 475 do CPC, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. Ainda, de acordo com a doutrina, o reexame necessário: Trata-se de condição de eficácia da sentença, que embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. Não é recurso por lhe faltar: tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo, características próprias dos recursos. Enquanto não reexaminada a sentença pelo tribunal, não haverá trânsito em julgado e, conseqüentemente, será ela ineficaz. A interpretação teleológica que se deve dar à norma de proteção sob análise, aliada à sua natureza jurídica de condição de eficácia da sentença, indica somente a sentença de mérito como objeto da referida proteção. (grifos nossos) Assim, existindo causa a ensejar a incidência do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, é inarredável a submissão do julgado ao reexame necessário, a fim de que referida decisão ostente a eficácia exigida pelo ordenamento jurídico. Por conseguinte, não caracterizada a apontada contradição suscitada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 535/541v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0040903-72.1992.403.6100 (92.0040903-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028821-09.1992.403.6100 (92.0028821-9)) FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA X RANDO COML/ ATACADISTA E TRANSPORTES LTDA X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS) X CONFECÇOES CELIAN LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO E SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0037112-12.2003.403.6100 (2003.61.00.037112-0) - MARIA CRISTINA PERES BRAIDO FRANCISCO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos. MARIA CRISTINA PERES BRAIDO FRANCISCO, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 81/87; 126/138 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação à referida autora. Devidamente intimada a manifestar-se acerca do integral cumprimento da obrigação (fl. 139), a parte autora manteve-se silente. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora MARIA CRISTINA PERES BRAIDO FRANCISCO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0001482-21.2005.403.6100 (2005.61.00.001482-4) - ENIO FRANCISCO DA SILVA GONCALVES(SP087543 - MARTHA MACRUZ) X EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - EDUFF X FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ANTONIO DO NASCIMENTO MORENO(SP094527 - LUCIANA FREIRE RANGEL)

Vistos, etc. ÊNIO FRANCISCO DA SILVA GONÇALVES, com qualificação nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da EDITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - EDUFF e da FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE, também qualificadas na inicial, tendo como litisconsorte passivo ANTONIO DO NASCIMENTO MORENO, objetivando sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais. Pede-se indenização, pelo dano patrimonial em quantia não inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, pelo dano moral, em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Alega que é teatrólogo, dramaturgo, diretor teatral e ator, tendo atuado em obras cinematográficas, novelas e teatro; que, em 1966, atuou, como ator, na obra cinematográfica O Menino e o Vento, decorrendo de tal atividade a fixação de sua imagem e interpretação artística no suporte material de mencionada obra. Alega que não autorizou a utilização de seu retrato e de direitos conexos em material que não o próprio filme e os necessários para sua divulgação destinada ao público de cinema. Alega haver tomado conhecimento de que as rés editaram obra literária intitulada A Personagem Homossexual no Cinema Brasileiro, de autoria de Antonio Moreno, utilizando a imagem do autor, para compor a capa de citada obra; que a imagem foi extraída de fotograma de obra cinematográfica O MENINO E O VENTO. Alega que a obra literária A Personagem Homossexual no Cinema Brasileiro foi publicada em regime de co-edição pelas rés e por elas comercializada; que o autor se sentiu gravemente ofendido, pois as rés utilizaram, sem o seu consentimento e sem a devida remuneração, direito personalíssimo, consistente em imagem e direitos conexos, dos quais é titular. Alega haver tentado obter amigavelmente o que a lei lhe garante; que as tentativas restaram infrutíferas. Alegando que a tutela da imagem está consagrada como um dos direitos da personalidade, argumenta com normas constitucionais e legais, com a doutrina e com a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 14/38. À fl. 58, está o aviso de recebimento da Editora da Universidade Federal Fluminense. A Fundação Nacional de Artes - FUNARTE contestou às fls. 60/70, juntando os documentos de fls. 71/80. Preliminarmente, alegou nulidade de citação, incompetência absoluta do juízo e ilegitimidade passiva da segunda ré; e denunciou à lide, requerendo sua citação, o autor da obra A Personagem Homossexual no Cinema Brasileiro, Antonio do Nascimento Moreno. Remeteram-se os autos a esta Justiça Federal (fl. 84), tendo sido ratificados os atos anteriores (fl. 86). O autor requereu a aplicação da pena de revelia à Universidade Federal Fluminense (fls. 117/118); manifestou-se em réplica quanto à contestação de fls. 60/70 (fls. 119/131). Determinada a especificação de provas (fl. 134), a FUNARTE requereu a juntada de processo administrativo (fls. 136/182); o autor requereu prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos (fls. 185/186). A EDUFF e a FUNARTE afirmaram não existir revelia, alegando que a lide deve ser decidida de maneira uniforme; reiteraram o pedido de denunciação à lide do Sr. Antonio do Nascimento Moreno; e requereram a produção de prova testemunhal e a juntada de novos documentos (fls. 195/207). Às fls. 209/211, manifestou-se novamente a EDUFF, reiterando os termos da manifestação anterior. O autor requereu novamente a prioridade na tramitação do processo (fl. 218). Acolheu-se o pedido de denunciação da lide (fl. 219); reconheceu-se ter havido revelia da EDUFF, sem aplicação dos efeitos (fl. 221). Antonio do Nascimento Moreno, denunciado à lide, apresentou contestação às fls. 224/227, com os documentos de fls. 228/232. Preliminarmente, alega que inexistente a obrigação de indenização em ação regressiva, afirmando que, sendo parte ilegítima, impõe-se sua absolvição da instância. À fl. 235v., consta a citação de Antonio do Nascimento Moreno. Houve réplica à contestação do litisdenunciado (fls. 241/246). Determinou-se que o mesmo se manifestasse quanto ao despacho de fl. 134 (fl. 247). Em saneador, foi deferida a prova oral requerida, bem como a juntada de novos documentos (fl. 248). O autor apresentou rol de testemunhas e juntou documentos (fls. 249/258). A EDUFF e a FUNARTE manifestaram-se quanto à contestação do denunciado à lide, de fls. 224/232, e quanto à manifestação do autor de fls. 241/246; quanto à decisão de fl. 248, requereu a juntada de processo administrativo, informando que eventuais testemunhas seriam apresentadas, bem como protestando pela juntada de outros documentos (fls. 260/283). Às fls. 284/300 e 301/304, juntaram outros documentos. Determinou-se a intimação do denunciado Antonio do Nascimento Moreno para regularização de sua representação processual, bem como para se manifestar sobre os depachos de fls. 134 e 248. Procedeu-se à intimação (fl. 317). Designou-se audiência (fl. 318). Em audiência (fls. 333/340), colheu-se o depoimento de duas testemunhas do autor; homologou-se a desistência de uma delas; deferiu-se a juntada dos documentos apresentados; deferiu-se prazo para apresentação de alegações finais. O autor apresentou alegações finais às fls. 342/354; as rés o fizeram às fls. 355/364v. Determinou-se a intimação de Antonio do Nascimento Moreno para apresentação de alegações finais (fl. 366). O litisdenunciado juntou substabelecimento (fls. 369/370) e apresentou alegações finais (fls. 371/374). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, analiso as preliminares. À fl. 60/61, alega-se nulidade de citação. Tem razão o autor quando afirma (fl. 120) que a citação pelo correio é admissível, bem como que não trouxe qualquer prejuízo à defesa. Além disso, assiste-lhe razão também quando alega que o comparecimento afasta a declaração de nulidade. Assim, afato a preliminar de nulidade da citação. A preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual (fls.

61/62) restou superada após a remessa dos autos a esta Justiça (fl. 84); ficando, pois, prejudicada. À fl. 62, alega-se ilegitimidade de parte. Tal preliminar não pode, tampouco, ser acolhida, pois, durante toda a fase de instrução ficou demonstrado que as rés possuem interesse no feito e poderão sofrer as consequências de eventual decisão. Foram as rés que assinaram o questionado contrato de co-edição (fls. 73/76 e 150/153). Quanto à denúncia à lide (fls. 62/63), cumpre observar que houve decisão, pela qual a mesma foi acolhida (fl. 219). Já houve, pois, decisão, em relação à qual ocorreu a preclusão. Portanto, quanto às preliminares de fls. 60/63, ficam afastadas as de nulidade da citação e de ilegitimidade de parte; reconhecendo-se estar prejudicada a de incompetência da Justiça Estadual e já estar decidida, atingida pelo efeito da preclusão, a relativa à denúncia à lide. No que se refere à preliminar de fls. 224/225, arguida pelo litisdenunciado, observo que a mesma se confunde com o mérito e deverá ser analisada com o mesmo. A existência ou não da obrigação de indenizar é assunto do próprio mérito. Passo às considerações quanto ao mérito. A Constituição Federal estabelece: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (...) XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas. É, portanto, inviolável a imagem das pessoas e, nos termos da lei, é assegurada a proteção à reprodução da imagem. O Professor Luiz Alberto David Araujo, em seu livro Curso de Direito Constitucional (São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 143), afirma: O direito à imagem possui duas variações. De um lado, deve ser entendido como o direito relativo à reprodução gráfica (retrato, desenho, fotografia, filmagem etc.) da figura humana. De outro, porém, a imagem assume a característica do conjunto de atributos cultivados pelo indivíduo e reconhecidos pelo conjunto social. Chamemos a primeira de imagem-retrato e a segunda de imagem-atributo. A imagem, assim, tem duas colorações: a de retrato físico da pessoa e a de retrato social do indivíduo, ou seja, a forma na qual o indivíduo esculpiu sua imagem perante a sociedade. O Professor Celso Ribeiro Bastos, no livro Comentários à Constituição do Brasil (São Paulo: Saraiva, 1999, 2º vol., pág. 62), ensina: Podemos dizer que o direito à imagem consiste no direito de ninguém ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento. Estabelece a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998, que alterou, atualizou e consolidou a legislação sobre direitos autorais: Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução: (...) c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros. Assim, tem razão o autor quando alega que, a contrario sensu, a imagem de qualquer pessoa somente pode ser utilizada mediante autorização expressa do titular. Continua a mesma lei: Art. 90. Tem o artista intérprete ou executante o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir: I - a fixação de suas interpretações ou execuções; II - a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas; III - a radiodifusão das suas interpretações ou execuções, fixadas ou não; IV - a colocação à disposição do público de suas interpretações ou execuções, de maneira que qualquer pessoa a elas possa ter acesso, no tempo e no lugar que individualmente escolherem; V - qualquer outra modalidade de utilização de suas interpretações ou execuções. 1º Quando na interpretação ou na execução participarem vários artistas, seus direitos serão exercidos pelo diretor do conjunto. 2º A proteção aos artistas intérpretes ou executantes estende-se à reprodução da voz e imagem, quando associadas às suas atuações. Verifica-se, pois, que o artista tem o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir a reprodução de suas interpretações, a colocação à disposição do público e qualquer outra modalidade de utilização das mesmas. No conjunto probatório, observa-se o seguinte: Às fls. 29/32, estão os documentos que mostram a utilização da imagem na capa do questionado livro, publicado pela Fundação Nacional de Arte - FUNARTE e pela Editora da Universidade Federal Fluminense - EdUFF. Trata-se inclusive de fato incontroverso. Os demais documentos, trazidos com a inicial (fls. 16/28), comprovam a atividade artística do autor. Às fls. 34/35, está a carta dirigida à FUNARTE/EDUFF por parte do autor. Por parte da EDUFF houve a solicitação para que o autor comparecesse ao endereço da editora em Niterói-RJ (fl. 36). Às fls. 251/258, estão documentos que dão conta da atividade profissional do autor, como ator de teatro, cinema e televisão, autor, diretor e professor de teatro, bem como noticiam os prêmios recebidos. A testemunha Ascânio Pereira Furtado (fls. 334/335), afirmou conhecer o autor há doze anos, mais ou menos, por causa da atividade artística; participa da Associação de Produtores, trabalhando para a mesma. Sabe que existe a obra O Menino e o Vento e ouviu dizer que a foto era desse filme. Perguntado se soube se o autor teve algum tipo de prejuízo por causa desse fato, afirmou que o artista vive da imagem, que é sua ferramenta de trabalho; se sua imagem é exposta, deve receber por isso. Afirmou ser essa a sua opinião. Perguntado se os intérpretes, os artistas, exploram a própria imagem como fonte de rendimento, afirmou que é o instrumento de trabalho deles; que eles exploram a própria imagem; que eles vendem a imagem para sobrevivência. Perguntado se sabe qual a projeção do autor no meio artístico, afirmou que, vendo a obra do artista, tomando conhecimento de tudo o que fez, de todos os filmes e peças das quais participou e textos de sua autoria (...) é uma pessoa que tem um currículo extenso de cinema e teatro. Perguntado se tomou conhecimento se o autor se sentiu ofendido pelo fato de sua imagem ter sido utilizada sem seu consentimento, afirmou que todo artista, quando consultado, pode falar sim ou não em relação à utilização da imagem. Afirmou

que acha que o artista deve ser consultado sobre a publicação. Perguntado se poderia estimar qual seria o valor de cachê de um artista se a publicação fosse feita por acordo, afirmou que isso varia conforme seja iniciante ou não o artista; que não pode afirmar com exatidão, mas acha que, hoje, para um ator desse nível, o cachê estaria em torno de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Perguntado se o fato de ter sido publicado num material que se trata de estudo poderia causar prejuízo à imagem, afirmou que na sua opinião, a situação é a mesma porque as pessoas fazem gracejos da mesma forma. Perguntado se o fato de ter havido a publicação atrapalhou a carreira artística do autor, afirmou que para os próximos passos da carreira do ator, não. Reafirmou o que disse anteriormente quanto à publicação da imagem e a remuneração. Perguntado sobre como soube do filme O Menino e o Vento, afirmou que ouviu dizer das pessoas com as quais trabalha. Perguntado se, no meio artístico, costuma haver confusão entre personagem e intérprete, afirmou que, para o grande público, pode haver, às vezes, essa confusão; hoje ocorre bem menos que antigamente. O depoimento confirmou, entre outras coisas, que os artistas vivem da própria imagem, que as exploram, que é seu instrumento de trabalho. A testemunha Paulo Augusto Cruz (fls. 336/337), disse que conhecia o autor havia cerca de quarenta anos. Conheceu-o por atuar junto em espetáculos. Ouviu dizer sobre a obra e também viu o livro. Não viu o filme O Menino e o Vento. Viu que foi usada uma foto do filme na obra literária A Personagem Homossexual no Cinema Brasileiro. Perguntado se o autor se sentiu incomodado com a publicação da foto, afirmou que sim; que isso ocorre quando a imagem é utilizada sem a autorização do artista. Perguntado como ficou sabendo, afirmou que houve um comentário na própria classe teatral, na época. Perguntado se ouviu alguma coisa do próprio autor a respeito dos fatos, afirmou que sim; que todos lhe perguntavam, e ele contava. Perguntado sobre a projeção profissional do autor no meio artístico, afirmou que é muito conceituado como artista de teatro e de cinema. Perguntado se tem conhecimento sobre como ocorre a utilização da imagem de artistas e intérpretes, afirmou que os artistas trabalham com a imagem e a preservam. Há um código de ética sobre a utilização da imagem. Afirmou que, normalmente, o artista é consultado sobre a utilização de sua imagem; se ele aprova, há a discussão sobre o aspecto financeiro. Perguntado em que nível pode-se considerar o autor, afirmou que pode ser considerado de alto padrão. Perguntado se tem conhecimento se o autor é homossexual, afirmou que até onde sabe, não é; que poria a mão no fogo por ele. Perguntado se o livro trouxe algum prejuízo para a carreira profissional do autor, afirmou que quando acontece esse tipo de coisa, que coloca em dúvida a sexualidade do artista, pode incomodar porque até se livrar disso, é um problema muito sério. Perguntado se faz alguma diferença o fato de ter sido publicado em estudo acadêmico, afirmou que pode ser que não, mas, se for no meio leigo, pode causar celeuma, pode causar dúvida. Perguntado como funciona a divulgação de um filme quando é lançado, afirmou que é feita uma bateria de fotos e de propagandas, com anúncios em jornais e televisão, apresentando imagens dos artistas principais. Perguntado como ocorre a questão da autorização no lançamento de um filme, afirmou que, no contrato, há um tópico sobre isso. Do depoimento se verifica que os artistas trabalham com a imagem e a preservam, havendo inclusive um código de ética; que normalmente o artista é consultado sobre a utilização de sua imagem e, se ele aprova, há a discussão sobre o aspecto financeiro. É incontroverso que houve a publicação da foto na capa do livro A Personagem Homossexual no Cinema Brasileiro, bem como que essa foto era do filme O Menino e o Vento, e que não houve autorização por parte do autor. Configurou-se, pois, o ato ilícito. Sem razão as requeridas em seus argumentos, pois não se está discutindo sobre os direitos relativos ao filme questionado, mas sim à foto utilizada como capa do livro. Assim, sem razão a alegação de que caberia exclusivamente ao diretor o exercício dos direitos sobre a obra. Por outro lado, os documentos trazidos aos autos demonstram que a publicação do livro teve finalidade comercial e não apenas científica ou acadêmica. Há referências a valores. Houve venda dos livros. E a imagem, que se protege, não é apenas a imagem-atributo, mas também a imagem-retrato, nos dizeres do ilustre Professor Luiz Davi Araújo, citado acima. No que se refere a danos patrimoniais e morais, é preciso levar em conta a Súmula 403, do E. Superior Tribunal de Justiça - STJ: Indépende de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Além disso, o que se verifica das provas, fazendo parte também daquilo que é público e notório, é que os artistas vivem de seus cachês. Ora, se havia a obrigatoriedade de se pedir autorização e isso não foi feito, deixou-se de dar a oportunidade, ao artista, de receber o que lhe seria devido. Há, portanto, dano patrimonial. Quanto ao dano moral, observo no depoimento de Paulo Augusto Cruz (fls. 336/337), os seguintes trechos já transcritos acima: Perguntado se o autor se sentiu incomodado com a publicação da foto, afirmou que sim; que isso ocorre quando a imagem é utilizada sem a autorização do artista. Perguntado como ficou sabendo, afirmou que houve um comentário na própria classe teatral, na época. Perguntado se ouviu alguma coisa do próprio autor a respeito dos fatos, afirmou que sim; que todos lhe perguntavam, e ele contava. Perguntado se tem conhecimento se o autor é homossexual, afirmou que até onde sabe, não é; que poria a mão no fogo por ele. Perguntado se o livro trouxe algum prejuízo para a carreira profissional do autor, afirmou que quando acontece esse tipo de coisa, que coloca em dúvida a sexualidade do artista, pode incomodar porque até se livrar disso, é um problema muito sério. Verifica-se que o fato provocou incômodo ao autor. A imagem foi utilizada sem autorização. Na época, houve comentários na classe teatral. Todos lhe perguntavam e ele contava... O autor não é homossexual, e a colocação da foto na capa do livro criou a dúvida. Portanto, além de a prova do prejuízo ser desnecessária, conforme a referida súmula do E. STJ, o mesmo ocorreu. Assim, reconheço ser devida a indenização, tanto no aspecto patrimonial como no moral. O autor, em sua inicial

distribuída há mais de dez anos, pediu que a quantia da indenização, pelo dano patrimonial, fosse de, pelo menos, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); para os danos morais, requereu que o valor fosse de, pelo menos, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Nada há de exorbitante em tais pedidos. Deste modo, levando em conta inclusive o tempo decorrido desde a propositura da ação, arbitro o valor, para reparação dos danos patrimoniais, em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e, para reparação dos danos morais, em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Tais valores reparam equitativamente referidos danos. Para a fixação dos valores, levo em conta o que consta do conjunto probatório. Quanto ao denunciado à lide, Antonio do Nascimento Moreno, tenho que assiste razão ao mesmo quando afirma (fls. 371/374) não ter sido parte no contrato de co-edição firmado entre as rés. Ele, de fato, figura apenas e tão somente como testemunha (fls. 76 e 153). Assim, as cláusulas do questionado contrato não o obrigam. Além disso, ele é autor da obra, mas a edição foi realizada pelas rés. Autorizou a edição do texto de sua dissertação de mestrado, intitulada A Personagem Homossexual no Cinema Brasileiro, mas a imagem do autor não figura em tal dissertação; apareceu apenas na capa do livro. Tem razão quando afirma que as rés contrataram profissional específico para tratar da capa, ou seja, Paola Singry (fl. 31). Tais questões, entretanto, se confundem com o próprio mérito, tal como exposto acima ao se tratar das preliminares. Por isso, não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade. A denúncia à lide é improcedente. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante da inicial, para condenar as rés Fundação Nacional de Arte - FUNARTE e Editora da Universidade Federal Fluminense - EdUFF, ao pagamento ao autor do valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) relativamente aos danos patrimoniais; e o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) quanto aos danos morais; valores estes devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação da sentença; e julgo improcedente o pedido de denúncia à lide formulado pelas rés em face de Antonio do Nascimento Moreno. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as rés ao pagamento das custas, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação ao autor, e ainda ao pagamento dos mesmos arbitrados também em 10% (dez por cento) do valor da condenação ao denunciado à lide; tudo devidamente corrigido. P.R.I.

0000692-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000692-7) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO)

Vistos etc. A autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida às fls. 1190/1194, que julgou o pedido parcialmente procedente, sob o fundamento de ter havido julgamento extra petita. É o relatório. Decido. Observo que, uma vez que o crédito discutido nos presentes autos se refere a títulos emitidos nos anos de 1975 e 1976, assiste razão à embargante. Dessa forma, reconheço a ocorrência de julgamento extra petita e ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, para modificar a fundamentação e o dispositivo da sentença proferida às fls. 1190/1194, para que passe a constar: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade suscitada pela corré Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S/A, uma vez que os recolhimentos foram efetuados diretamente em favor da corré Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás. A alegação de incompetência absoluta restou superada com a remessa dos autos à Justiça Federal. No mérito, a obrigação que ora se examina surgiu em decorrência do empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica instituído pela União Federal a favor da Eletrobrás, através do artigo 4º da Lei 4.156/62. A sistemática de devolução do montante recolhido com base no referido dispositivo legal foi o recebimento de títulos da dívida pública. Neste ângulo, verifico que a autora pretende a restituição dos valores representados pelas Obrigações ao Portador, decorrentes do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156 de 28 de novembro de 1962. Entrementes, há duas soluções acerca do prazo prescricional para as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás em decorrência da instituição do empréstimo compulsório: aquelas que foram objeto de conversão em ações, pela Eletrobrás, e outras, que não foram convertidas em ações da estatal federal. Destarte, com relação à preliminar de prescrição, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei n. 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. No caso presente, a ação foi proposta em 27/12/2002. As datas das Assembléias Gerais Extraordinárias da ELETROBRÁS que anteciparam os resgates dos créditos ocorreram nos dias 20/04/1988

(Assembléia nº 72) e 26/04/1990 (Assembléia nº 82), e autorizaram a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), respectivamente. Em sendo assim, tendo sido realizadas as Assembléias em 1988 e 1990, estão abarcados pela prescrição os créditos convertidos, nos anos 1993 (Assembléia nº 72) e 1995 (Assembléia nº 82). Por via de conseqüência, está extinta pela prescrição a pretensão concernente à restituição do crédito do empréstimo compulsório do período de 1977 a 1987, haja vista que decorridos mais de 5 (cinco) anos da conversão, estando abarcados pela prescrição, inclusive, o período de 1973 a 1976. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIAS. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacífica no sentido de que o prazo prescricional quinquenal das ações que objetivam a restituição do empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica só se inicia após vinte anos a contar da aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte. 2. No que tange ao prazo prescricional com relação às Assembléias Gerais Extraordinárias da Eletrobrás que decidiram pela conversão dos valores dos empréstimo em ações, a jurisprudência deste Sodalício decidiu que o marco inicial do prazo prescricional é a data em que se realizou a conversão, visto que, a partir desse momento, a parte autora, teoricamente, já possuía o direito de requerer em juízo a correção monetária dos valores relativos ao empréstimo compulsório e posteriormente convertidos em ações. Portanto, devem ser reclamadas as diferenças da correção monetária e dos juros de tais parcelas no quinquênio imediatamente posteriores às respectivas Assembléias. Não-ocorrência de prescrição no atinente às parcelas não convertidas em ações. 3. Inaplicabilidade dos novos prazos estabelecidos no novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 11/01/2002, com vigência a partir de 11/01/2003), em face do que dispõe o art. 2.028: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4. Precedentes das egrégias 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência não-conhecidos (Súmula nº 168/STJ). (REsp 676.697/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, j. 22.3.2006, DJ 15.5.2006, p. 154). Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, em vista do reconhecimento da prescrição com relação ao período de 1973 a 1987, EXTINGO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, na forma do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0006110-82.2007.403.6100 (2007.61.00.006110-0) - JOAO SOARES COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Vistos, etc. JOÃO SOARES COSTA, qualificado nos autos, propõe a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais em valor a ser arbitrado pelos prejuízos sofridos pelo mesmo. Alega que tinha uma conta corrente em agência da ré; que sacou R\$ 100,00 (cem reais) e depositou R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais) e, em seguida, passou o cartão no mercado no valor de R\$ 37,14 (trinta e sete reais e catorze centavos); que, em 14/02/2005, foi fazer um saque, percebeu que estava sem cartão e foi ao caixa e pediu para sacar R\$ 700,00 (setecentos reais), tendo sido informado de que não havia saldo suficiente; que tirou extrato e havia um saque feito em caixa eletrônico no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) no dia 14/02/2005; que fez carta, relatando a ocorrência e entregou em 29/04/2005; que os documentos foram recebidos, mas, quando voltou, o antigo gerente já não mais se encontrava trabalhando naquela agência; que o outro gerente informou que não ia pagar ressarcimento nenhum; que o banco lhe causou sérios prejuízos; que teve abalado o seu crédito; que teve abalo em sua reputação e grande desgosto; que passou por constrangimento. Argumenta com a Constituição Federal, com a legislação e com a jurisprudência. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/17. Citada (fl. 25v.), a ré apresentou contestação (fls. 26/34), com os documentos de fls. 35/48. Preliminarmente, alegou-se incompetência absoluta. Houve réplica (fls. 50/55). O autor requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 57/58 e 60/61). A ré reiterou os termos da preliminar arguida, afirmando não ser possível a conciliação (fl. 62). Determinou-se a remessa a uma das varas da Justiça Federal da capital (fl. 64). Ratificaram-se os atos praticados (fl. 66). Determinou-se ofício à Defensoria Pública da União, para a designação de defensor (fl. 90). A DPU informou não ter sido possível localizar o autor (fl. 93). Manteve-se o deferimento da gratuidade de justiça; determinou-se ofício para busca de endereço (fl. 94). Manifestou-se a DPU (fls. 148/149). Manifestou-se a ré (fls. 151/154). Determinada a especificação de provas (fl. 155), a ré requereu o julgamento antecipado (fl. 156); o autor requereu a designação de audiência de instrução e julgamento (fls. 159 e 161 e 162). Deferiu-se a produção de prova oral (fl. 163). Em audiência (fls. 169/174), foram ouvidos o autor e uma testemunha sua, tendo sido deferido prazo sucessivo de dez dias para alegações finais. Em alegações finais, manifestaram-se as partes (fls. 178/185). É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de incompetência do juízo estadual restou superada pela remessa dos autos a este juízo. No mérito, o pedido constante da inicial é parcialmente procedente. É incontroverso que houve o saque mencionado na inicial, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no dia 14 de

fevereiro de 2005 (fls. 16, 46 e 127). O boletim de ocorrência, que foi lavrado em 14/02/2005 (fls. 13/14, 38/39 e 121/122), narra o fato. Em carta manuscrita, datada de 21/02/2005, protocolada em 29/02/2005 (fls. 12, 37 e 120), o autor solicitou à ré a verificação do ocorrido. Há o formulário da ré, denominado Esclarecimentos do Constestante - Cartão Magnético (fls. 40/41 e 123/124), no qual o mesmo responde que perdeu o cartão, respondendo a outras perguntas, inclusive a de nº 12, na qual consta mais uma vez a informação de que foi até o banco para fazer um saque, percebeu que estava sem o cartão e viu o saque de R\$ 600,00 (seiscentos reais). O autor, depondo às fls. 170/171, afirmou que foi a um clube e que estava com o cartão bancário; que foi comprar refrigerantes e salgadinhos para as crianças; que percebeu que não estava mais com o cartão na segunda-feira de manhã; que foi até a agência na segunda-feira para fazer um saque; que, quando chegou ao caixa, percebeu que estava sem o cartão; que voltou para casa para procurá-lo; que foi até a agência para bloquear o cartão. Disse que foi ao caixa para sacar o dinheiro, digitou a senha; a moça disse que aquele valor não constava na conta. Pretendia sacar R\$ 600,00. Deveria haver na conta um pouco mais de R\$ 700,00. Ele pediu para voltar lá fora e tirar um extrato geral. Tirou o extrato e só constavam pouco mais de R\$ 100,00. Contou ainda que fez boletim de ocorrência, que falou com o gerente e que, em outra oportunidade, quando voltou, aquele gerente já não estava mais lá. A testemunha Claudio Moreira, que depôs às fls. 172/173, disse que fazia dez anos que conhecia o autor porque moravam próximos. Afirmou que o autor é pedreiro; que ficou sabendo dos fatos porque o mesmo comentou; que ele contou que tinha perdido o cartão, na própria vila, o Jardim Califórnia; que tinha tentado sacar, mas não tinha conseguido; que foi no banco mesmo, na própria Caixa; que em Santana de Parnaíba existe um clube; que o autor fez boletim de ocorrência; que acha que a diferença de dinheiro faz falta para o autor; que a escolaridade do mesmo deve ser 4ª ou 5ª série; que o autor lhe disse que o problema não foi resolvido; que o autor comentou que o valor que queria sacar seria de R\$ 600,00. Verifico que os depoimentos do autor e da testemunha são coerentes entre si, bem como com o restante do conjunto probatório. A defesa do autor refuta a alegação de culpa exclusiva da vítima, afirmando que a mesma contou com a colaboração e tolerância a risco do banco; que a responsabilidade da instituição financeira é objetiva; que incidem regras do Direito Consumerista. A ré afirma que a responsabilidade pela guarda do cartão era do autor, bem como que a ré não pode se responsabilizar por seu uso incorreto. Do conjunto probatório, se depreende que o autor perdeu o seu cartão após ter estado em um clube em um dia de domingo. No dia seguinte, quando foi tentar realizar um saque, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) tinha sido subtraído da conta. A ré afirma que não é crível que alguém crie um cartão, sem qualquer referencial e que esse cartão tenha sido utilizado com uma senha pessoal e intransferível. Ocorre que, se o cartão foi perdido, pode ter sido achado, ou seja, não foi necessariamente criado outro. Além disso, em estabelecimentos comerciais, é muito fácil ver a digitação de senhas nas máquinas que existem para isso, sem qualquer proteção visual. Isso é público e notório. Assim, é crível que terceira pessoa possa ter utilizado o questionado cartão. Observo ainda que o sistema de senhas foi modificado desde aquela época até hoje. A ré passou a utilizar senhas alfabéticas nos caixas eletrônicos, enquanto que em estabelecimentos comerciais ou no próprio caixa, se utilizam senhas numéricas. Isso também é público e notório. Houve uma evolução, portanto, no sistema de senhas, o que significa que naquela época, em 2005, o sistema era mais vulnerável. E todo esse sistema de segurança é responsabilidade do banco. É o mesmo que tem o dever de construir algo que não tenha falhas, ou seja, deve prestar o serviço de forma eficiente. O cliente confia no banco. Na época dos fatos, faltou, pois, eficiência na prestação do serviço. Houve o prejuízo material, e o nexo de causalidade também está presente, pois o mesmo somente ocorreu porque houve falha na prestação do serviço e alguém (terceira(s) pessoa(s)) sacou o dinheiro, deixando a conta do autor com saldo bem menor. Além do que se produziu nos autos, como prova, cabe a aplicação da inversão de seu ônus, na forma do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Há verossimilhança nas alegações do autor, ao menos no que se refere ao prejuízo material. Assim, cabe indenização dos prejuízos materiais sofridos pelo mesmo. Quanto aos danos morais, observa-se que os mesmos não restaram comprovados. Pelo conjunto probatório, o que se verifica é que teria havido meros aborrecimentos, ou seja, não se comprovou a ocorrência do dano moral. É de se mencionar aqui o ensinamento de José Osório de Azevedo Júnior (O Dano Moral e sua Avaliação, AASP nº 40/11), segundo o qual somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido constante da inicial, e condeno a ré a pagar, à parte autora, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) correspondente ao prejuízo material, com correção monetária desde a data dos fatos, ou seja, 14 de fevereiro de 2005 (fls. 16, 46 e 172); e juros de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação, ou seja, 26 de junho de 2006 (fl. 25v.). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para constar novamente a classe processual 00029 - Ação Ordinária. Após, coloque-se a capa correta na autuação em apenso. Havendo sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seus procuradores. Custas ex lege. P.R.I.

0021376-12.2007.403.6100 (2007.61.00.021376-3) - BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos em sentença. BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A após Embargos de

Declaração em face da sentença de fls. 806/809. Insurge-se o embargante (fls. 821/822) contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em omissão, pois a decisão não se manifestou quanto ao pedido de afastamento do reexame necessário veiculado nos embargos de declaração de fls. 797/804. Sustenta que o pedido de afastamento do reexame necessário se fundamenta no fato de ter a r. sentença se fundado em súmula vinculante, em relação aos débitos atingidos pela decadência, a ensejar a aplicação do disposto no artigo 475, 3º do Código de Processo Civil, bem como pelo pedido de desistência e conversão dos depósitos judiciais para quitação dos débitos referentes aos meses de outubro e novembro de 2000. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos de declaração, por meio do qual a embargante sustenta que a determinação de reexame necessário deve ser afastada, sob o argumento de que a decisão se fundamentou em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicado o disposto no 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Pois bem, disciplina o artigo 475 do Código de Processo Civil. Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (grifos nossos) Ademais, a sentença de fls. 765/770v. foi proferida nos seguintes termos: Diante do exposto, e tudo mais do que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em relação aos créditos tributário consubstanciados na NFLD nº 35.798.653-9 e aos créditos tributários referentes às competências de janeiro de 1999 a setembro de 2000 constantes na NFLD nº 35.798.654-7, JULGO IMPROCEDENTE o pedido no tocante ao crédito tributário relativo às competências de outubro de 2000 a novembro de 2000 abrangidas na NFLD nº 35.798.654-7 e JULGO PROCEDENTE em relação ao pedido de declaração ao direito de levantamento dos depósitos recursais vinculados aos processos administrativos nºs 35564.004806/2005-99 (35.798.654-7) e 35564.004792/2005-11 (35.798.653-9) Por conseguinte, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Do cotejo entre a norma processual e o dispositivo da sentença acima transcrito, se depreende que a situação dos presentes autos se subsume ao do inciso I do artigo 475 do CPC, haja vista que, o fato de ter havido reconhecimento jurídico do pedido pelo União Federal ensejou a prolação de uma sentença de mérito procedente, nos exatos termos do inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (...) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (grifos nossos) A doutrina mais abalizada sobre o tema é precisa ao definir a natureza jurídica de sentença de mérito de procedência do pedido, aquela que julga a pretensão nos termos do inciso II do artigo 269 do CPC: Reconhecimento jurídico do pedido. Ato privativo do réu, consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, deve ser julgada procedente. Seu objeto é, portanto, o direito. Pode ser parcial ou total, tácito ou expresso. Somente pode ocorrer quanto a direitos disponíveis e, se regular e correto na forma, implica necessariamente a extinção do processo com resolução de mérito, de procedência do pedido. Não se confunde com confissão, que é meio de prova, pode ser efetivada por qualquer das partes e tem como objeto o fato e não o direito. (grifos nossos) E, nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento jurisprudencial sobre a natureza jurídica dessa modalidade de sentença: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O reconhecimento jurídico do pedido dá ensejo a julgamento de procedência, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo o réu arcar com os encargos de sucumbência. 2. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF3, Décima Turma, AC nº 0007056-65.2005.403.6119, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, j. 27/03/2007, DJ. 18/04/2007) PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELO REU. EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, INCISO II DO ART. 269 DO CPC. 1. Dispõe o art. 269, inciso II, do CPC que extingue-se o processo com julgamento de mérito quando o réu reconhecer a procedência do pedido. 2. O reconhecimento jurídico do pedido é ato privativo do réu que consiste na admissão de que a pretensão do autor é fundada e, portanto, implica necessariamente a extinção do processo com julgamento de mérito, reconhecendo-se a procedência do pedido. 3. Trata-se de matéria de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 4. Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRF3, Sétima Turma, REOMS nº 0008721-20.2003.403.6109, Rel. Des. Fed. Walter do

Amaral, j. 07/03/2005, DJ. 14/04/2005)(grifos nossos) Portanto, ao contrário do que sustenta a embargante, o reexame necessário foi determinado na sentença de fls. 765/770v. em razão da existência de sentença de mérito proferida contra a União Federal que, em consonância ao inciso I do artigo 475 do CPC, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição. Ainda, de acordo com a doutrina, o reexame necessário: Trata-se de condição de eficácia da sentença, que embora existente e válida, somente produzirá efeitos depois de confirmada pelo tribunal. Não é recurso por lhe faltar: tipicidade, voluntariedade, tempestividade, dialeticidade, legitimidade, interesse em recorrer e preparo, características próprias dos recursos. Enquanto não reexaminada a sentença pelo tribunal, não haverá trânsito em julgado e, conseqüentemente, será ela ineficaz. A interpretação teleológica que se deve dar à norma de proteção sob análise, aliada à sua natureza jurídica de condição de eficácia da sentença, indica somente a sentença de mérito como objeto da referida proteção. (grifos nossos) Assim, existindo causa a ensejar a incidência do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, é inarredável a submissão do julgado ao reexame necessário, a fim de que referida decisão ostente a eficácia exigida pelo ordenamento jurídico. Por conseguinte, não caracterizada a apontada omissão suscitada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 806/809. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018499-94.2010.403.6100 - ANTONIO MORAES SODRE X CESAR REGINALDO MORAIS X VILMA GOMES SODRE(SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. ANTONIO MORAES SODRÉ, CÉSAR REGINALDO MORAES SODRÉ e VILMA GOMES SODRÉ, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face do BANCO BRADESCO S/A, sucessor de BCN-Seular Crédito Imobiliário S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL postulando o reconhecimento da quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com o primeiro réu, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca. Alegam que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, o co-réu Banco Bradesco S/A se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustentam que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da ré constitui violação ao direito adquirido dos autores. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/54. Em cumprimento à determinação de fl. 55, os autores apresentaram aditamento à petição inicial, alterando o valor atribuído à causa (fls. 57/58). Citado (fl. 108), o co-réu Banco Bradesco S/A apresentou contestação (fls. 110/115), por meio da qual alegaram a existência de multiplicidade de financiamentos, o que impede a utilização do FCVS para a quitação do saldo residual do financiamento, postulando pela total improcedência da ação. A contestação foi instruída com os documentos de fls. 116/121. Instados a se manifestem sobre a contestação (fl. 122), os autores ofereceram réplica (fls. 123/125). Iniciado o processo perante a 2ª. Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital/SP, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por força da decisão da fls. 126/131. Dada ciência às partes da redistribuição do feito (fl. 137), foi determinada a alocação da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da ação, bem como a intimação da União Federal para se manifestar sobre a demanda. Às fls. 139/144 os autores requereram a regularização da representação processual, bem como apresentaram guia de recolhimento relativa às custas judiciais. A União Federal requereu o seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples da co-ré CEF (fls. 153/153v.), o que foi deferido pelo juízo (fl. 154). Citada (fls. 148), a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 156/171) por meio da qual alegou que, não obstante a existência de multiplicidade de financiamentos, a negativa de cobertura do saldo residual pelo FCVS ocorreu em face da ausência de contribuição ao referido fundo, pugnando pela total improcedência da ação. A contestação foi acompanhada dos documentos de fls. 172/176. Às fls. 178/182 os autores apresentaram réplica. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 183), a União Federal, a CEF e os autores informaram a ausência de interesse em produzi-las, (fls. 183v., 186 e 187), quedando-se inerte o co-réu Banco Bradesco S/A (fl. 189). Em cumprimento à determinação de fl. 190, o co-réu Banco Bradesco S/A informou que os autores efetivamente contribuíram ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, bem como requereu a juntada de documentos (fls. 201/220), sobre os quais tomaram ciência a CEF (fls. 223/225), os autores (fls. 227/229) e a União Federal (fl. 230). É o relatório. Fundamento e decido. As provas existentes nos autos autorizam o julgamento antecipado na lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria é unicamente de direito, não sendo necessário que se produzam novas provas. Inicialmente, no tocante à preliminar de necessidade de intimação da União Federal, suscitada pela CEF, fica esta superada em face da decisão de fl. 154. Nesse sentido, passo à análise

do mérito. Nesta demanda se discute o direito de a parte autora, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 28 de dezembro de 1984, contrato particular de venda e compra e financiamento, tendo a Seular Associação de Poupança e Empréstimo, sucedida pela BCN-Seular Crédito Imobiliário S/A e, posteriormente pelo Banco Bradesco S/A, figurando como credor hipotecário, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, tendo os autores efetivamente contribuído para o referido Fundo (fls. 201/220). Entendo que não há empecilho à utilização do FCVS para a quitação do saldo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1º No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5º da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2º Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O contrato objeto desta lide, assinado em 1984, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel da parte autora. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal

proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas (fls. 46 e 50), têm o direito de, ao final do contrato, não ser executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receber a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que os autores descumpriram cláusula contratual ao declarar não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado C. Superior Tribunal de Justiça de recurso representativo de controvérsia, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7.º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitatio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art.º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitatio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art. 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência com o disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmula 282 e 356 do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls.

13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.133.769, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/12/2009, DJ. 18/12/2009)(grifos nossos) Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC.(STJ, Segunda Turma, Resp nº 824.919, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 19/08/2008, DJ. 23/09/2008)(grifos nossos) Portanto, os autores têm direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor residual decorrente do Contrato Particular de Venda e Compra e Financiamento, celebrado em 28 de dezembro de 1984, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar ao co-réu Banco Bradesco S/A que proceda à baixa da hipoteca. Condeno os réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais despendidas por eles e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021436-43.2011.403.6100 - MARIA EUGENIA REUS DE LIMA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. MARIA EUGENIA REUS DE LIMA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a processar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Retificadora do exercício de 2007, conforme enviada, e restituir o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no valor de R\$43.510,65 que incidiu sobre os juros de mora e os valores recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que ingressou com a Reclamação Trabalhista nº 2047/89, tendo a Reclamada, em razão de acordo judicial, efetuado o pagamento do valor relativo ao período compreendido entre janeiro a dezembro do ano de 2006 com a retenção de Imposto de Renda na fonte calculada sobre os juros de mora e o montante recebido acumuladamente. Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória dos juros de mora. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter seguido como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e

alíquotas das épocas próprias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/301. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 306/306v.). Às fls. 311/313 e 331/332, a autora requereu o aditamento da petição inicial para juntada dos documentos de fls. 314/317, bem como para a inclusão do SERPRO no pólo passivo da demanda, conforme determinado às fls. 308/309. Às fls. 310/312 a autora requereu o aditamento da petição inicial. Citada (fl. 309), a União Federal apresentou contestação, por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação em razão da existência de lançamento fiscal e, no mérito, sustenta que deve a Administração proceder aos cálculos de imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumuladamente recebidos segundo o regime de competência, e que somente os juros de mora relativos a verbas reconhecidas como de natureza indenizatória não estariam sujeitos à incidência do imposto de renda, postulando pela total improcedência da ação (fls. 320/357). A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 358/359, complementados às fls. 377/396. Intimada a se manifestar sobre as contestações (fl. 320), a autora apresentou réplica (fls. 361/375). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 376), as partes informaram não ter provas a produzir (fls. 397 e 398). Em cumprimento à decisão de fl. 406, a ré se manifestou autora sobre o pedido de aditamento (fl. 407) e a autora sobre os documentos apresentados pela União Federal (fls. 409/412). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, concedo à autora as benefícios da justiça gratuita. No tocante à questão suscitada preliminarmente pela União Federal, observo que a constituição do crédito tributário ocorreu em 28 de novembro de 2011 (fls. 313/317), ou seja, em data posterior à propositura da presente ação. Destarte, não há de se falar em carência da ação, haja vista que a presente ação declaratória foi proposta anteriormente à lavratura da Notificação de Lançamento permanecendo, assim, o interesse processual da autora. Assim, afastada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Quanto à questão de fundo, o C. Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda

parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011).(grifos nossos) No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 22/11/2011 (data da propositura da ação). Portanto, uma vez que o recolhimento dos valores aqui discutidos ocorreu no período compreendido entre janeiro a dezembro do ano de 2006 (fls. 283/288), reconheço a ocorrência de prescrição em relação aos valores pagos em datas anteriores a 22 de novembro de 2011. Quanto aos valores creditados em 29 de novembro de 2006 e 13 de dezembro de 2006 (fl. 288), verifica-se na documentação que instruiu a inicial que, em decorrência de acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2047/89 (fls. 189/258), houve o cálculo do valor principal, acrescido de juros de mora. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Nesse sentido, dispõe o único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64:Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:(...)Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.(grifos nossos) Assim, conforme a legislação supratranscrita, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Ocorre que, sobre referida regra repousam duas exceções, sendo a primeira a prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;(grifos nossos) Ou seja, não incidem imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas relativas à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, sejam elas remuneratórias ou indenizatórias. Assim, estando referidas verbas inseridas neste contexto, os juros de mora sobre elas incidentes são isentos do Imposto de Renda. Esse entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ, Primeira Seção, EDRESP nº 1.227.133, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23/11/2011, DJ. 02/12/2011)(grifos nossos) A segunda exceção à regra estabelecida no único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 se refere à não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados sobre verbas às quais não incidem ou são isentas do Imposto de Renda, ainda que o pagamento não se relacione à perda do emprego, ou seja, não ocorra no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nessa hipótese aplica-se o princípio de que o acessório segue o principal, isto é, se sobre a verba principal não há incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora decorrentes do pagamento da referida rubrica também não incide referida exação. Esse entendimento, inclusive, é o adotado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se;PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a

exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, D. 28/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ. 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 4. Agravo legal desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AC n.º 0001582-15.2011.403.6116, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 12/07/2013, DJ. 19/07/2013) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGOS 20, 3º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida

pelos contribuintes no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal às fls. 96/103 não conhecida, em razão do princípio da unicidade recursal. 9. Apelação interposta pela União Federal às fls. 78/95, improvida. 10. Apelação interposta pelo autor, parcialmente provida.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0020119-10.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 04/07/2013, DJ. 15/07/2013)AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0023048-16.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/02/2013, DJ. 21/02/2013)(grifos nossos) Ao caso dos autos, examinando o teor da inicial da Ação Reclamatória Trabalhista ajuizada pela autora (fls. 35/51), denota-se que as verbas postuladas não se referem ao contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ou seja, não estão vinculadas às circunstâncias de perda do emprego, não possuem natureza indenizatória e tampouco são isentas do imposto de renda, conforme se depreende dos incisos I a XI do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 devendo, assim, os juros de mora seguirem o valor principal. Portanto, sobre as verbas recebidas pela autora, decorrentes do acordo entabulado naqueles autos, deverão incidir o Imposto de Renda, à exceção dos juros de mora incorridos sobre o FGTS, haja vista que referida verba principal é isenta do Imposto de Renda, conforme expressa dicção do único do artigo 28 da Lei nº 8.036/90:Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores.(grifos nossos) No mais, na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.(...) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º:Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês.) 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa.. Desse modo, o pedido da autora comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente

tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92.** 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 538.137, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, DJ. 15/12/2003, p. 219) Posteriormente, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o Imposto de Renda deve ser calculado em conformidade às tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.118.429, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJ. 14/05/2010) (grifos nossos) Ainda nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS.** 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. As verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 3. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 10.020,31 (dez mil, vinte reais e trinta e um centavos), impõe-se a condenação da União ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0001630-67.2012.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013) **CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE.** 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. 2. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 3. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 4. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 5. Não há, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Correção monetária e juros de mora segundo os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Conselho da justiça Federal. 7. Honorários

advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007858-33.2004.403.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/11/2012, DJ. 22/11/2012)AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELO AUTOR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DE FORMA INTEGRAL - ARTIGOS 21, PARÁGRAFO ÚNICO E 20, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal interposto pela União Federal improvido. 7. Agravo legal interposto pelo autor provido.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0003698-64.2010.403.6104, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 06/09/2012, DJ. 14/09/2012)(grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação aos valores recebidos anteriormente a 22/11/2006 diante do reconhecimento da prescrição e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos valores recebidos em 29/11/2006 e 13/12/2006, para condenar a ré à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu tão somente sobre os juros de mora relativos ao FGTS, bem como sobre as verbas recebidas de forma acumulada, em decorrência do acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2047/89, que tramitou perante a 39ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001342-40.2012.403.6100 - CINTIA SANDES GUEDES(SP242008 - WAGNER LEANDRO ASSUNCAO TOLEDO E SP294018 - CELSO RICARDO ASSUNÇÃO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em Sentença.CINTIA SANDES GUEDES, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em decorrência da Reclamação Trabalhista nº 00247-2005-011-05-00-5, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de Salvador.Alega, em síntese, que ingressou com a Reclamação Trabalhista nº 00247-2005-011-05-00-5, tendo recebido valores relativos a juros, correções monetárias, multas dos artigos 412, 467 e 477 da CLT, diferença de férias, férias em dobro e o respectivo adicional de 1/3 (um terço), diferença de aviso prévio, FGTS e adicional de 40% (quarenta por cento), gratificações semestrais, auxílio alimentação e refeição e seguro desemprego indenizado.Afirma que sobre referidos valores houve a retenção do imposto de renda, com o que não concorda, pois as verbas possuem natureza indenizatória.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/71.Em cumprimento à decisão de fl. 75, providenciou a autora a emenda à inicial (fls. 76/77).Citada, a ré

apresentou contestação (fls. 82/98), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 100/105. As partes não requereram a produção de provas. Em cumprimento à determinação de fl. 125, manifestou-se a autora às fls. 128/138. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifica-se na documentação que instruiu a inicial que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00247-2005-011-05-00-5, foi reconhecido o direito da autora ao recebimento de reajustes salariais previstos nas convenções coletivas; anuênio; gratificações semestrais, participações nos lucros e resultados, auxílio refeição, cesta alimentação e multa normativa; aviso prévio; natalinas integrais e proporcionais; férias em dobro, simples e proporcionais (acrescidas de 1/3); repouso semanal remunerado no percentual de 42,85% e sua integração ao salário; horas extras; multa prevista no artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho; quantia no importe de um salário mínimo, a título de indenização pela falta de cadastramento no PIS; cinco parcelas a título de indenização substitutiva do seguro desemprego), bem como lhe entregar as guias de liberação do FGTS (acrescido de 40%), devidamente recolhido. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Nesse sentido, dispõe o único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifos nossos) Assim, conforme a legislação supratranscrita, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Ocorre que, sobre referida regra repousam duas exceções, sendo a primeira a prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifos nossos) Ou seja, não incidem imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas relativas à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, sejam elas remuneratórias ou indenizatórias. Assim, estando referidas verbas inseridas neste contexto, os juros de mora sobre elas incidentes são isentos do Imposto de Renda. Esse entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, Primeira Seção, EDRESP nº 1.227.133, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23/11/2011, DJ. 02/12/2011) (grifos nossos) A segunda exceção à regra estabelecida no único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 se refere à não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados sobre verbas às quais não incidem ou são isentas do Imposto de Renda, ainda que o pagamento não se relacione à perda do emprego, ou seja, não ocorra no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nessa hipótese aplica-se o princípio de que o acessório segue o principal, isto é, se sobre a verba principal não há incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora decorrentes do pagamento da referida rubrica também não incide referida exação. Esse entendimento, inclusive, é o adotado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se; PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário,

quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, DJ. 28/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ. 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0001582-15.2011.403.6116, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 12/07/2013, DJ. 19/07/2013)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGOS 20, 3º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores

relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal às fls. 96/103 não conhecida, em razão do princípio da unicidade recursal. 9. Apelação interposta pela União Federal às fls. 78/95, improvida. 10. Apelação interposta pelo autor, parcialmente provida.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0020119-10.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 04/07/2013, DJ. 15/07/2013)AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0023048-16.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/02/2013, DJ. 21/02/2013)(grifos nossos) Ao caso dos autos, examinando o teor da inicial da Ação Reclamatória Trabalhista ajuizada pela autora, denota-se que as verbas postuladas se referem ao contexto de despedida e rescisão de contrato de trabalho, ou seja, estão vinculadas às circunstâncias de perda do emprego, não incidindo, portanto o Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrente do pagamento das aludidas verbas. Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell, firmou orientação no sentido da regra geral, de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 2. No caso dos autos, tratando-se de verba trabalhista paga em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por perda de emprego, não incide imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.241.342, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/04/2013, DJ. 25/04/2013)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.227.133/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou compreensão segundo a qual são isentos de imposto de renda os juros de mora pagos sobre verbas trabalhistas devidas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, reconhecidas em reclamação trabalhista (REsp 1.227.133/RS, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/11). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.012.112, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/03/2013, DJ. 17/04/2013)(grifos nossos) Portanto, sobre as verbas recebidas pela autora, decorrentes do acordo entabulado naqueles autos, não deverão incidir o Imposto de Renda. No mais, na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando

correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.(...) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º: Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês.) 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa.. Desse modo, o pedido da autora comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 538.137, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, DJ. 15/12/2003, p. 219) Posteriormente, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, no rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o Imposto de Renda deve ser calculado em conformidade às tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.118.429, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJ. 14/05/2010)(grifos nossos) Ainda nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. As verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 3. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 10.020,31 (dez mil, vinte reais e trinta e um centavos), impõe-se a condenação da União ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC******

nº 0001630-67.2012.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. 2. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 3. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 4. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 5. Não há, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Correção monetária e juros de mora segundo os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Conselho da justiça Federal. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007858-33.2004.403.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/11/2012, DJ. 22/11/2012)AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELO AUTOR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DE FORMA INTEGRAL - ARTIGOS 21, PARÁGRAFO ÚNICO E 20, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal interposto pela União Federal improvido. 7. Agravo legal interposto pelo autor provido.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0003698-64.2010.403.6104, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 06/09/2012, DJ. 14/09/2012)(grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas recebidas de forma acumulada, em decorrência da do acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00247-2005-011-05-00-5, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de Salvador, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0009090-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS AMERICO MORAES DE OLIVEIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública federal, qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face de CARLOS AMERICO MORAES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, objetivando que seja condenado a pagar a importância de R\$ 15.461,07 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sete centavos), corrigida monetariamente, acrescida de juros. Alega que o réu é devedor de referida importância, atualizada até a data do demonstrativo de débito, originária de compras efetuadas com o cartão de crédito do qual é titular; que o réu deixou de cumprir as suas obrigações; que o demandado foi chamado a regularizar sua conta, mas a dívida não foi quitada. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/26. Citada (fl. 37), o réu não contestou (fl. 38). Decretou-se a revelia do réu (fl. 39). Determinou-se a especificação de provas (fl. 41). Manifestou-se a autora, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 42). Mais uma vez foi intimado o réu (fl. 46) e mais uma vez permaneceu inerte (fl. 47). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se a presente de ação de cobrança proposta pelo rito ordinário. No presente caso, o réu foi citado (fl. 37) e não contestou (fl. 38). Observo ainda que, dada a oportunidade para a especificação de provas, a autora não requereu a produção de nenhuma delas, tendo requerido o julgamento antecipado da lide (fl. 42). Embora desnecessário, o réu foi intimado mais uma vez (fl. 46) e continuou inerte (fl. 47). Assim, de acordo com o artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Dispõe o referido artigo 319, do mesmo código, que, não contestada a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Além disso, observo que, às fls. 11/22 e 25, estão os documentos que comprovam a existência do débito. O documento de fl. 25 se trata do Demonstrativo de Débito Atualizado. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial e condeno o réu a pagar à autora a importância de R\$ 15.461,07 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e sete centavos), devidamente atualizada desde a data de 09/04/2012 (fl. 25), acrescida de juros de 12% (doze por cento) ao ano (art. 406, do Código Civil) a partir da citação (25/06/2012 - fl. 37). Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4º, do mesmo diploma legal, devidamente corrigido. P.R.I.

0020888-81.2012.403.6100 - GERISNA CARLOS DE MENEZES - ESPOLIO X JERUSA MENEZES TORRES DE OLIVEIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. ESPÓLIO DE GERISNA CARLOS DE MENEZES, representado por Jerusa Menezes Torres de Oliveira e qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e os valores recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que ingressou com a Reclamação Trabalhista nº 1215/2000, que tramitou perante a 17ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo a Reclamada efetuado o pagamento do valor devido com a retenção de Imposto de Renda na fonte calculada sobre os juros de mora e o montante recebido acumuladamente. Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória dos juros de mora. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter seguido como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/98. Em cumprimento à determinação de fl. 102, a autora apresentou os documentos de fls. 104/110 e 118/119. Citada (fl. 113), a ré apresentou contestação (fls. 120/138), por meio da qual pugnou pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal informou a ausência de justificativa para a sua intervenção no feito, opinando pelo prosseguimento do feito (fl. 140). Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 141), a autora ofereceu réplica (fls. 145/150). Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 153), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 154 e 155). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Inicialmente no tocante à questão da prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo

Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011). (grifos nossos) No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 28/11/2012 (data da propositura da ação). Portanto, uma vez que o recolhimento dos valores aqui discutidos ocorreu em 29/11/2007 (fls. 89/90), afasto a ocorrência de prescrição. Superada referida questão, passo ao exame do mérito. Verifica-se na documentação que instruiu a inicial que, em decorrência do pagamento efetuado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1215/2000 (fls. 35/82), houve o cálculo do valor principal, acrescido de juros de mora. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Nesse sentido, dispõe o único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifos nossos) Assim, conforme a legislação supratranscrita, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Ocorre que, sobre referida regra repousam duas exceções, sendo a primeira a prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifos nossos) Ou seja, não incidem imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas relativas à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, sejam elas remuneratórias ou indenizatórias. Assim, estando referidas verbas inseridas neste contexto, os juros de mora sobre elas incidentes são isentos do Imposto de Renda. Esse entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de

Justiça, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, Primeira Seção, EDRESP nº 1.227.133, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23/11/2011, DJ. 02/12/2011) (grifos nossos) A segunda exceção à regra estabelecida no único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 se refere à não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados sobre verbas às quais não incidem ou são isentas do Imposto de Renda, ainda que o pagamento não se relacione à perda do emprego, ou seja, não ocorra no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nessa hipótese aplica-se o princípio de que o acessório segue o principal, isto é, se sobre a verba principal não há incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora decorrentes do pagamento da referida rubrica também não incide referida exação. Esse entendimento, inclusive, é o adotado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se; PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso

especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, DJ. 28/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ. 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0001582-15.2011.403.6116, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 12/07/2013, DJ. 19/07/2013)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGOS 20, 3º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal às fls. 96/103 não conhecida, em razão do princípio da unicidade recursal. 9. Apelação interposta pela União Federal às fls. 78/95, improvida. 10. Apelação interposta pelo autor, parcialmente provida.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0020119-10.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 04/07/2013, DJ. 15/07/2013)AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0023048-16.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/02/2013, DJ. 21/02/2013)(grifos nossos) Ao caso dos autos, examinando o teor da inicial da Ação Reclamatória Trabalhista ajuizada pela autora (fls. 35/40), denota-se que as verbas postuladas se referem ao contexto de despedida e rescisão de contrato de trabalho, ou seja, estão vinculadas às circunstâncias de perda do emprego, não incidindo, portanto o Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrente do pagamento das aludidas verbas. Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção,

por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell, firmou orientação no sentido da regra geral, de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 2. No caso dos autos, tratando-se de verba trabalhista paga em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por perda de emprego, não incide imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.241.342, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/04/2013, DJ. 25/04/2013)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.227.133/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou compreensão segundo a qual são isentos de imposto de renda os juros de mora pagos sobre verbas trabalhistas devidas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, reconhecidas em reclamação trabalhista (REsp 1.227.133/RS, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/11). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.012.112, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/03/2013, DJ. 17/04/2013)(grifos nossos) Portanto, sobre as verbas recebidas pela autora, decorrentes do acordo entabulado naqueles autos, não deverão incidir o Imposto de Renda. No mais, na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.(...) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º:Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês.) 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa.. Desse modo, o pedido da autora comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam

instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 538.137, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, DJ. 15/12/2003, p. 219) Posteriormente, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, no rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o Imposto de Renda deve ser calculado em conformidade às tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos. Confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.118.429, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJ. 14/05/2010)(grifos nossos) Ainda nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. As verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 3. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 10.020,31 (dez mil, vinte reais e trinta e um centavos), impõe-se a condenação da União ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0001630-67.2012.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. 2. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 3. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 4. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 5. Não há, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Correção monetária e juros de mora segundo os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Conselho da justiça Federal. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007858-33.2004.403.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/11/2012, DJ. 22/11/2012)AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELO AUTOR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DE FORMA INTEGRAL - ARTIGOS 21, PARÁGRAFO ÚNICO E 20, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de

rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal interposto pela União Federal improvido. 7. Agravo legal interposto pelo autor provido.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0003698-64.2010.403.6104, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2012, DJ. 14/09/2012)(grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas recebidas de forma acumulada, em decorrência da do acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1215/2000, que tramitou perante a 17ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003161-75.2013.403.6100 - AMELIA MIEKO OSHIMA YAMANAKA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. AMELIA MIEKO OSHIMA YAMANAKA, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e os valores recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que ingressou com a Reclamação Trabalhista nº 00980.2002.057.02000 (980/02), que tramitou perante a 57ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo a Reclamada efetuado o pagamento do valor devido com a retenção de Imposto de Renda na fonte calculada sobre os juros de mora e o montante recebido acumuladamente. Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória dos juros de mora. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter seguido como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/35. Citada (fl. 42), a ré apresentou contestação (fls. 43/49), por meio da qual alegou, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da prova do recolhimento. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 50), a autora ofereceu réplica (fls. 52/61). Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 62), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 63 e 65). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de documentos essenciais, uma vez que foram cumpridos os requisitos do artigo 283 do Código de Processo Civil. O comprovante de retenção está anexado às fls. 25/26; portanto, afasto a preliminar de ausência da prova do recolhimento. Ademais, a preliminar de carência da ação, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No tocante à preliminar de prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso

Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011). (grifos nossos) No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 25/02/2013 (data da propositura da ação). Portanto, uma vez que o recolhimento dos valores aqui discutidos ocorreu em 10/07/2008 (fls. 25/26), afastou a ocorrência de prescrição. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Verifica-se na documentação que instruiu a inicial que, em decorrência de acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00980.2002.057.02000 (fls. 21/24), houve o cálculo do valor principal, acrescido de juros de mora. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Nesse sentido, dispõe o único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifos nossos) Assim, conforme a legislação supratranscrita, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Ocorre que, sobre referida regra repousam duas exceções, sendo a primeira a prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifos nossos) Ou seja, não incidem imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas relativas à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, sejam elas remuneratórias ou indenizatórias. Assim, estando referidas verbas inseridas neste contexto, os juros de mora sobre elas incidentes são isentos do Imposto de

Renda. Esse entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, Primeira Seção, EDRESP nº 1.227.133, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23/11/2011, DJ. 02/12/2011) (grifos nossos) A segunda exceção à regra estabelecida no único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 se refere à não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados sobre verbas às quais não incidem ou são isentas do Imposto de Renda, ainda que o pagamento não se relacione à perda do emprego, ou seja, não ocorra no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nessa hipótese aplica-se o princípio de que o acessório segue o principal, isto é, se sobre a verba principal não há incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora decorrentes do pagamento da referida rubrica também não incide referida exação. Esse entendimento, inclusive, é o adotado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se; PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros

de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, D. 28/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ. 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclusórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0001582-15.2011.403.6116, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 12/07/2013, DJ. 19/07/2013)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGOS 20, 3º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal às fls. 96/103 não conhecida, em razão do princípio da unicidade recursal. 9. Apelação interposta pela União Federal às fls. 78/95, improvida. 10. Apelação interposta pelo autor, parcialmente provida.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0020119-10.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 04/07/2013, DJ. 15/07/2013)AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0023048-16.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/02/2013, DJ. 21/02/2013)(grifos nossos) Ao caso dos autos, examinando o teor da inicial da Ação Reclusória Trabalhista ajuizada pela autora (fls. 14/20), denota-se que as verbas postuladas não se referem ao contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ou seja, não estão vinculadas às circunstâncias de perda do emprego, não possuem natureza indenizatória e tampouco são isentas do imposto de renda, conforme se depreende dos incisos I a XI do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 devendo, assim, os juros de mora seguirem o valor principal. Portanto, sobre as verbas recebidas pela autora, decorrentes do acordo entabulado naqueles autos, deverão incidir o Imposto de Renda, à exceção dos juros

de mora incorridos sobre o FGTS, haja vista que referida verba principal é isenta do Imposto de Renda, conforme expressa dicção do único do artigo 28 da Lei nº 8.036/90: Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores. (grifos nossos) No mais, na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º: Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês. 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa. Desse modo, o pedido da autora comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 538.137, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, DJ. 15/12/2003, p. 219) Posteriormente, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, no rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o Imposto de Renda deve ser calculado em conformidade às tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.118.429, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJ. 14/05/2010) (grifos nossos)****

Ainda nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. As verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 3. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 10.020,31 (dez mil, vinte reais e trinta e um centavos), impõe-se a condenação da União ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0001630-67.2012.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. 2. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 3. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 4. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 5. Não há, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Correção monetária e juros de mora segundo os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007858-33.2004.403.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/11/2012, DJ. 22/11/2012) AGRADO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - AGRADO LEGAL INTERPOSTO PELO AUTOR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DE FORMA INTEGRAL - ARTIGOS 21, PARÁGRAFO ÚNICO E 20, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal interposto pela União Federal improvido. 7. Agravo legal interposto pelo autor provido. (TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0003698-64.2010.403.6104, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2012, DJ. 14/09/2012) (grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269,

inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu tão somente sobre os juros de mora relativos ao FGTS, bem como sobre as verbas recebidas de forma acumulada, em decorrência da do acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00980.2002.057.02000 (980/02), que tramitou perante a 57ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004867-93.2013.403.6100 - LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. LÚCIA DE FÁTIMA ELIAS ALVES, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e os valores recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que ingressou com a Reclamação Trabalhista nº 01985.2001.031.02.007, que tramitou perante a 31ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo a Reclamada efetuado o pagamento do valor devido com a retenção de Imposto de Renda na fonte calculada sobre os juros de mora e o montante recebido acumuladamente. Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória dos juros de mora. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter seguido como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/32. Citada (fl. 38), a ré apresentou contestação (fls. 40/46), por meio da qual alegou, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da prova do recolhimento. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 47), a autora ofereceu réplica (fls. 49/58). Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 59), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 60 e 62). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Inicialmente, afastar a alegação de ausência de documentos essenciais, uma vez que foram cumpridos os requisitos do artigo 283 do Código de Processo Civil. O comprovante de retenção está anexado às fls. 21/22; portanto, afastar a preliminar de ausência da prova do recolhimento. Ademais, a preliminar de carência da ação, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No tocante à preliminar de prescrição, o c. Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5

anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011). (grifos nossos) No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 21/03/2013 (data da propositura da ação). Portanto, uma vez que o recolhimento dos valores aqui discutidos ocorreu em 17/12/2008 (fls. 21/22), afastou a ocorrência de prescrição. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Verifica-se na documentação que instruiu a inicial que, em decorrência de acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01985.2001.031.02.007 (fls. 16/20), houve o cálculo do valor principal, acrescido de juros de mora. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Nesse sentido, dispõe o único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifos nossos) Assim, conforme a legislação supratranscrita, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Ocorre que, sobre referida regra repousam duas exceções, sendo a primeira a prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifos nossos) Ou seja, não incidem imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas relativas à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, sejam elas remuneratórias ou indenizatórias. Assim, estando referidas verbas inseridas neste contexto, os juros de mora sobre elas incidentes são isentos do Imposto de Renda. Esse entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, Primeira Seção, EDRESP nº 1.227.133, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23/11/2011, DJ. 02/12/2011) (grifos nossos) A segunda exceção à regra estabelecida no único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 se refere à não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados sobre verbas às quais não incidem ou são isentas do Imposto de Renda, ainda que o pagamento não se relacione à perda do emprego, ou seja, não ocorra no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nessa hipótese aplica-se o princípio de que o acessório segue o principal, isto é, se sobre a verba principal não há

incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora decorrentes do pagamento da referida rubrica também não incide referida exação. Esse entendimento, inclusive, é o adotado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se; PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, DJ. 28/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ. 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do

contrato de trabalho, em reclusórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0001582-15.2011.403.6116, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 12/07/2013, DJ. 19/07/2013)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGOS 20, 3º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal às fls. 96/103 não conhecida, em razão do princípio da unicidade recursal. 9. Apelação interposta pela União Federal às fls. 78/95, improvida. 10. Apelação interposta pelo autor, parcialmente provida.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0020119-10.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 04/07/2013, DJ. 15/07/2013)AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0023048-16.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/02/2013, DJ. 21/02/2013)(grifos nossos) Ao caso dos autos, examinando o teor da inicial da Ação Reclamatória Trabalhista ajuizada pela autora (fls. 10/14), denota-se que as verbas postuladas se referem ao contexto de despedida e rescisão de contrato de trabalho, ou seja, estão vinculadas às circunstâncias de perda do emprego, não incidindo, portanto o Imposto de Renda sobre os juros de mora decorrente do pagamento das aludidas verbas. Nesse mesmo sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PERDA DE EMPREGO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Em 10.10.2012, ao julgar o REsp 1.089.720/RS, a Primeira Seção, por maioria, nos termos do voto do Min. Rel. Mauro Campbell, firmou orientação no sentido da regra geral, de que incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal, salvo (I) quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatória trabalhista ou não; e (II) nos casos em que a verba principal é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda, estendendo-se a isenção aos juros de mora mesmo quando na circunstância em que não há perda do emprego, consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 2. No caso dos autos, tratando-se de verba trabalhista paga em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, por perda de emprego, não incide imposto de renda sobre os juros de mora respectivos. Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.241.342, Rel. Min. Humberto Martins, j. 16/04/2013, DJ. 25/04/2013)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp 1.227.133/RS). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recurso

especial julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou compreensão segundo a qual são isentos de imposto de renda os juros de mora pagos sobre verbas trabalhistas devidas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, reconhecidas em reclamação trabalhista (REsp 1.227.133/RS, Rel. p/ acórdão Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 19/10/11). 2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 1.012.112, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/03/2013, DJ. 17/04/2013)(grifos nossos) Portanto, sobre as verbas recebidas pela autora, decorrentes do acordo entabulado naqueles autos, não deverão incidir o Imposto de Renda. No mais, na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.(...) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º: Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês.) 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa.. Desse modo, o pedido da autora comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no C. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 538.137, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, DJ. 15/12/2003, p. 219) Posteriormente, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, no rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o Imposto de Renda deve ser calculado em conformidade às tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira****

Seção, RESP nº 1.118.429, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJ. 14/05/2010)(grifos nossos) Ainda nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. As verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 3. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 10.020,31 (dez mil, vinte reais e trinta e um centavos), impõe-se a condenação da União ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0001630-67.2012.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. 2. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 3. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 4. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 5. Não há, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Correção monetária e juros de mora segundo os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Conselho da justiça Federal. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007858-33.2004.403.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/11/2012, DJ. 22/11/2012) AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELO AUTOR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DE FORMA INTEGRAL - ARTIGOS 21, PARÁGRAFO ÚNICO E 20, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal interposto pela União Federal improvido. 7. Agravo legal interposto pelo autor provido. (TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0003698-64.2010.403.6104, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 06/09/2012, DJ. 14/09/2012)(grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de

tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas recebidas de forma acumulada, em decorrência da do acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 01985.2001.031.02.007, que tramitou perante a 31ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006046-62.2013.403.6100 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Vistos em sentença. SUELI APARECIDA FERREIRA MORAES, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir o imposto de renda que incidiu sobre os juros de mora e os valores recebidos acumuladamente, por força de decisão judicial, devidamente atualizados. Alega, em síntese, que ingressou com a Reclamação Trabalhista nº 00568.2007.089.02.000 (568/07), que tramitou perante a 89ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo a Reclamada efetuado o pagamento do valor devido com a retenção de Imposto de Renda na fonte calculada sobre os juros de mora e o montante recebido acumuladamente. Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória dos juros de mora. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter seguido como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/55. Citada (fl. 63), a ré apresentou contestação (fls. 64/82), por meio da qual pugnou pela improcedência dos pedidos. Instada a se manifestar sobre a contestação (fl. 85), a autora ofereceu réplica (fls. 86/95). Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 96), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 97 e 98). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e as contestações. Face a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Verifica-se na documentação que instruiu a inicial que, em decorrência de acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00568.2007.089.02.000 (fls. 34/36), houve o cálculo do valor principal, acrescido de juros de mora. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Nesse sentido, dispõe o único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado todas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: (...) Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. (grifos nossos) Assim, conforme a legislação supratranscrita, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Ocorre que, sobre referida regra repousam duas exceções, sendo a primeira a prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço; (grifos nossos) Ou seja, não incidem imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas relativas à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, sejam elas remuneratórias ou indenizatórias. Assim, estando referidas verbas inseridas neste contexto, os juros de mora sobre elas incidentes são isentos do Imposto de Renda. Esse entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso

especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, Primeira Seção, EDRESP nº 1.227.133, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23/11/2011, DJ. 02/12/2011) (grifos nossos) A segunda exceção à regra estabelecida no único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 se refere à não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados sobre verbas às quais não incidem ou são isentas do Imposto de Renda, ainda que o pagamento não se relacione à perda do emprego, ou seja, não ocorra no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nessa hipótese aplica-se o princípio de que o acessório segue o principal, isto é, se sobre a verba principal não há incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora decorrentes do pagamento da referida rubrica também não incide referida exação. Esse entendimento, inclusive, é o adotado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se; PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, D. 28/11/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL.

IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ. 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0001582-15.2011.403.6116, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 12/07/2013, DJ. 19/07/2013)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGOS 20, 3º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal às fls. 96/103 não conhecida, em razão do princípio da unicidade recursal. 9. Apelação interposta pela União Federal às fls. 78/95, improvida. 10. Apelação interposta pelo autor, parcialmente provida.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0020119-10.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 04/07/2013, DJ. 15/07/2013)AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0023048-16.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/02/2013, DJ. 21/02/2013)(grifos nossos) Ao caso dos autos, examinando o teor da inicial da Ação Reclamatória Trabalhista ajuizada pela autora (fls. 13/18), denota-se que as verbas postuladas não se referem ao contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ou seja, não estão vinculadas às circunstâncias de perda do emprego, não possuem natureza indenizatória e tampouco são isentas do imposto de renda, conforme se depreende dos incisos I a XI do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 devendo, assim, os juros de mora seguirem o valor principal. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. VERBAS TRABALHISTAS. ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE. 1. Os aclaratórios são cabíveis para sanar omissão, obscuridade, contradição, ou, ainda, para a correção de eventual erro material. 2. A embargante alega omissão quanto ao fato de que, no caso, não obstante tratar-se de verbas oriundas de reclamação trabalhista, a reclamação não está relacionada com a perda de emprego. Assim, o

imposto de renda deve incidir sobre os juros de mora quando a verba principal for remuneratória. 3. Em regra, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive quando recebidos em virtude de reclamatória trabalhista, ressalvadas duas exceções: a) deve ser observada a natureza da verba principal, visto que os juros de mora seguem a mesma sorte - *accessorium sequitur suum principale*; b) não incide o tributo sobre os juros de mora percebidos na situação de rescisão do contrato de trabalho decorrente da perda do emprego, indiferente a natureza da verba principal. Precedente. 4. Na espécie em análise, em que se discutiram diferenças de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o acórdão impugnado concluiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não ficou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item b. 6. Aplicando-se a jurisprudência desta Corte, deverá incidir imposto de renda sobre os juros de mora, quando essa tributação ocorrer sobre importância principal. 7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (STJ, Segunda Turma, EDAGRESP nº 1.234.541, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/05/2013, DJ. 24/05/2013)(grifos nossos) Portanto, sobre as verbas recebidas pela autora, decorrentes do acordo entabulado naqueles autos, deverão incidir o Imposto de Renda, à exceção dos juros de mora incorridos sobre o FGTS, haja vista que referida verba principal é isenta do Imposto de Renda, conforme expressa dicção do único do artigo 28 da Lei nº 8.036/90: Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores. (grifos nossos) No mais, na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º: Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês. 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa.. Desse modo, o pedido da autora comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam

instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido.(STJ, Primeira Turma, RESP nº 538.137, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, DJ. 15/12/2003, p. 219) Posteriormente, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, no rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o Imposto de Renda deve ser calculado em conformidade às tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos. Confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.118.429, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJ. 14/05/2010)(grifos nossos) Ainda nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. As verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 3. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 10.020,31 (dez mil, vinte reais e trinta e um centavos), impõe-se a condenação da União ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0001630-67.2012.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. 2. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 3. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 4. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 5. Não há, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Correção monetária e juros de mora segundo os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Conselho da justiça Federal. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007858-33.2004.403.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/11/2012, DJ. 22/11/2012)AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELO AUTOR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DE FORMA INTEGRAL - ARTIGOS 21, PARÁGRAFO ÚNICO E 20, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de

rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal interposto pela União Federal improvido. 7. Agravo legal interposto pelo autor provido.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0003698-64.2010.403.6104, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 06/09/2012, DJ. 14/09/2012)(grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu tão somente sobre os juros de mora relativos ao FGTS, bem como sobre as verbas recebidas de forma acumulada, em decorrência da do acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00568.2007.089.02.000 (568/07), que tramitou perante a 89ª. Vara do Trabalho de São Paulo/SP, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007486-93.2013.403.6100 - GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em Sentença.GYSLAINE BORGHI ABDO AGAMME, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que determine a restituição do valor relativo ao imposto de renda que incidiu sobre os valores recebidos em decorrência de Reclamação Trabalhista.Alega, em síntese, que ingressou com reclamação trabalhista, tendo recebido valores relativos às horas extras e ao intervalo intrajornada. Sustenta, entretanto, a natureza indenizatória dos juros de mora. Argumenta que a incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente deveria ter seguido como parâmetro os valores mensais, de acordo com as tabelas e alíquotas das épocas próprias.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/43.Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 46).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 51/69vº), requerendo a improcedência do pedido.Réplica às fls. 75/87.As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Verifica-se na documentação que instruiu a inicial que, em decorrência de acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00431.2006.051.02.00 (fls. 31/32), houve o cálculo do valor principal, acrescido de juros de mora. Constatada a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, passo a analisar a natureza jurídica da verba questionada, atribuindo-lhe o caráter salarial ou indenizatório. Cumpre salientar que, reputar a uma verba a natureza salarial, como o próprio nome indica, é dizer que se trata de pagamento de uma importância em retribuição a um serviço prestado, correspondendo a uma contraprestação. Indenizar significa repor o patrimônio no estado anterior, de modo a compensar o sujeito pela perda de algo que, voluntariamente, não perderia. Nesse sentido, dispõe o único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64:Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:(...)Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.(grifos nossos) Assim, conforme a legislação supratranscrita, a regra geral é a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora. Ocorre que, sobre referida regra repousam duas exceções, sendo a primeira a prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de

Garantia do Tempo de Serviço;(grifos nossos) Ou seja, não incidem imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do pagamento de verbas relativas à despedida ou rescisão do contrato de trabalho, sejam elas remuneratórias ou indenizatórias. Assim, estando referidas verbas inseridas neste contexto, os juros de mora sobre elas incidentes são isentos do Imposto de Renda. Esse entendimento foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO. - Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente. (STJ, Primeira Seção, EDRESP nº 1.227.133, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 23/11/2011, DJ. 02/12/2011)(grifos nossos) A segunda exceção à regra estabelecida no único do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 se refere à não incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados sobre verbas às quais não incidem ou são isentas do Imposto de Renda, ainda que o pagamento não se relacione à perda do emprego, ou seja, não ocorra no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. Nessa hipótese aplica-se o princípio de que o acessório segue o principal, isto é, se sobre a verba principal não há incidência do Imposto de Renda, sobre os juros de mora decorrentes do pagamento da referida rubrica também não incide referida exação. Esse entendimento, inclusive, é o adotado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se; PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). 3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011). 3.1. Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. 3.2. . O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. 4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale. 5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. 6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal:

Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal). 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.089.720, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/10/2012, D. 28/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O cálculo do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada em decorrência de reclamação trabalhista deve considerar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se o rendimento mensal do trabalhador, não sendo possível utilizar o montante global pago extemporaneamente como parâmetro para a cobrança do IR. Precedentes do C. STJ. 3. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1089720/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclusórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 4. Agravo legal desprovido.(TRF3, Quarta Turma, AC nº 0001582-15.2011.403.6116, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 12/07/2013, DJ. 19/07/2013)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS TRABALHISTAS. RECEBIMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO CONTEXTO DA RESCISÃO CONTRATUAL. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGOS 20, 3º, E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pelo autor, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O STJ firmou entendimento no julgado proferido na 1ª Seção, RESP 1.089.720, Relatoria do Ministro Mauro Campbell, publicado no DJE 28/11/2012, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora que recaem sobre verbas trabalhistas de natureza salarial ou indenizatória, quando estas forem pagas dentro do contexto da rescisão contratual. 4. Na hipótese dos autos, deve ser reconhecido o direito do autor de não se submeter à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em ação trabalhista. 5. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 6. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 7. Honorários advocatícios a serem arcados pela ré, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. 8. Apelação interposta pela União Federal às fls. 96/103 não conhecida, em razão do princípio da unicidade recursal. 9. Apelação interposta pela União Federal às fls. 78/95, improvida. 10. Apelação interposta pelo autor, parcialmente provida.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0020119-10.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 04/07/2013, DJ. 15/07/2013)AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. CRÉDITOS TRABALHISTAS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TABELA PROGRESSIVA. JUROS DE MORA. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 2. Especificamente no que diz respeito ao imposto de renda sobre os juros moratórios, recentemente, nos autos do REsp 1089720, a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da não incidência no contexto da perda do emprego, haja ou não reclamação trabalhista, tendo em vista a isenção prevista no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0023048-16.2011.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/02/2013, DJ. 21/02/2013)(grifos nossos) Ao caso dos autos, examinando o teor da inicial da Ação Reclusória Trabalhista ajuizada pela autora (fls. 23/40), denota-se que as verbas postuladas não se referem ao contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ou seja, não estão vinculadas às circunstâncias de perda do emprego, não possuem natureza indenizatória e

tampouco são isentas do imposto de renda, conforme se depreende dos incisos I a XI do artigo 16 da Lei nº 4.506/64 devendo, assim, os juros de mora seguirem o valor principal. Portanto, sobre as verbas recebidas pela autora, decorrentes do acordo entabulado naqueles autos, deverão incidir o Imposto de Renda, à exceção dos juros de mora incorridos sobre o FGTS, haja vista que referida verba principal é isenta do Imposto de Renda, conforme expressa dicção do único do artigo 28 da Lei nº 8.036/90: Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessários à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo às importâncias devidas, nos termos desta lei, aos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores. (grifos nossos) No mais, na hipótese do recebimento de valores decorrentes de decisão judicial, deve-se observar que, se tivessem sido pagos corretamente à época, incidiria a alíquota correspondente aos valores mensais. Além disso, é despido de todo e qualquer senso punir-se aquele que, além de não ter recebido as verbas na época devida, tenha posteriormente que pagar um imposto ao qual não estaria obrigado os valores tivessem sido pagos mensalmente conforme determina a lei. No mais, estabelece o artigo 12-A, 9º, da Lei nº 7.713/1988: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...) 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. Em consonância com o disposto no 9º, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 1.127/2011, que estabelece em seu artigo 3º: Art. 3º O imposto será retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 1º O décimo terceiro salário, quando houver, representará em relação ao disposto no caput a um mês.) 2º A fórmula de cálculo da tabela progressiva acumulada, a que se refere o caput, deverá ser efetuada na forma prevista no Anexo I a esta Instrução Normativa.. Desse modo, o pedido da autora comporta acolhimento, pois não deve incidir o imposto de renda na forma efetivada pela ré, mas sim considerando os valores percebidos em referência aos meses de correspondência, ou seja, de forma mensal e não acumuladamente, na forma do disposto no artigo 3º, 1º da Instrução Normativa SRF nº 1.127/2011, editada em conformidade com o artigo 12-A, 9º da Lei nº 7.713/1988. A respeito do tema, a precisa e nobre lição do eminente Ministro José Delgado, no voto proferido quando do julgamento do RESP 538137/RS: A relação jurídica tributária deve ser desenvolvida entre fisco e contribuinte com absoluto respeito ao princípio da legalidade, sem que se permita espaço para que ocorram vantagens ao ente tributante em decorrência de descumprimento das suas obrigações impostas pelo ordenamento jurídico. Veja-se a ementa do julgamento deste recurso no C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46, DA LEI Nº 8.541/92. 1. Caso a obrigação de que decorram os rendimentos advindos de decisão judicial se adimplida na época própria desse causa, são os mesmos tributáveis e ensejam a retenção do imposto de renda na fonte. 2. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. 3. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46, da Lei nº 8.541/92, deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 538.137, Rel. Min. José Delgado, j. 04/09/2003, DJ. 15/12/2003, p. 219) Posteriormente, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia, no rito do artigo 543-C do CPC, no sentido de que o Imposto de Renda deve ser calculado em conformidade às tabelas e alíquotas vigentes na época em que os valores deveriam ter sido pagos. Confira-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a

cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.118.429, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/03/2010, DJ. 14/05/2010)(grifos nossos) Ainda nesse sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBA TRABALHISTA RECEBIDA ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado. 2. As verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios. 3. Considerando que o valor da causa atualizado perfaz R\$ 10.020,31 (dez mil, vinte reais e trinta e um centavos), impõe-se a condenação da União ao pagamento da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, montante que não ultrapassa R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme entendimento esposado pela E. Sexta Turma desta Corte, e condiz com o grau de zelo do profissional e a complexidade da causa em questão, consoante o disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0001630-67.2012.403.6106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 08/08/2013, DJ. 16/08/2013)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DIFERENÇA SALARIAL RECONHECIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PAGA ACUMULADAMENTE. 1. A incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada, por força de decisão judicial, não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese aplicam-se as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. 2. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito com atraso. Precedentes STJ. 3. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida, a teor do disposto no artigo 150, II, da Constituição Federal. 4. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE: 09/06/2010). 5. Não há, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo impertinente cogitar de violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça. 6. Correção monetária e juros de mora segundo os critérios estabelecidos na Resolução 134/2010 do Conselho da justiça Federal. 7. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. 8. A condenação da ré à devolução do imposto retido na fonte, a maior, não afasta a aferição dos valores a serem restituídos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual dos contribuintes, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0007858-33.2004.403.6108, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 08/11/2012, DJ. 22/11/2012)AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELO AUTOR - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA EM AÇÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO - CONDENAÇÃO DE FORMA INTEGRAL - ARTIGOS 21, PARÁGRAFO ÚNICO E 20, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora incidentes sobre valores percebidos a título de verbas trabalhistas pagas em atraso em razão de interposição de ação trabalhista. 4. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória, não representando acréscimo patrimonial e, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Tendo o autor decaído em parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto nos artigos 20, 3º e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. 6. Agravo legal interposto pela União Federal improvido. 7. Agravo legal interposto pelo autor provido.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0003698-64.2010.403.6104, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 06/09/2012, DJ. 14/09/2012)(grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já

tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a ré à restituição da diferença do imposto de renda que incidiu tão somente sobre os juros de mora relativos ao FGTS, bem como sobre as verbas recebidas de forma acumulada, em decorrência do acordo judicial firmado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00431.2006.051.02.00, que tramitou perante a 51ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, permanecendo possível a incidência do imposto de renda de forma mensal, observada a alíquota adequada e as faixas de isenção previstas na legislação em vigor à época oportuna. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Os valores serão atualizados monetariamente e incidirão juros de mora conforme o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960/09. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010057-37.2013.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT LOUIS(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando sanar omissão apontada na sentença de fls. 54/55. Sustenta o embargante que a sentença omitiu-se quanto à indicação expressa do índice de atualização monetária a ser aplicado ao caso. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao embargante. A questão foi apreciada no penúltimo parágrafo da fundamentação (fl. 55 - As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, com acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês...). Assim, não há omissão a ser sanada. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pelo embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 54/55 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013046-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670619-32.1991.403.6100 (91.0670619-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JOSE RICARDO MARTINS PRIETO(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI) Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução alegando, em síntese, a prescrição da presente execução (fls. 02/08). Houve impugnação (fls. 11/12). É o relatório. Decido. A alegação de prescrição merece acolhida. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da sentença, e se interrompe com a propositura da execução, assim entendida o requerimento de citação da União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Neste sentido, os seguintes julgados: Restituição de tributos declarados inconstitucionais pelo STF. Prescrição. (...) A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora de um tributo altera a natureza jurídica dessa prestação pecuniária, que, retirada do âmbito tributário, passa a ser de indébito sem causa do Poder Público, e não de indébito tributário. Com efeito, aquela lei declarada inconstitucional desaparece do mundo jurídico, como se nunca tivesse existido. Afastada a contagem do prazo prescricional para repetição do indébito tributário previsto no CTN, tendo em vista que a prestação pecuniária exigida por lei inconstitucional não é tributo, mas um indébito genérico contra a Fazenda Pública, aplica-se a regra geral de prescrição de indébito contra a Fazenda Pública, prevista no artigo 1º do Decreto 20.910/32. (STJ - RE 553996 - Processo 200301010799 - PE - 2ª Turma - 19/12/2003). Embargos à execução. Título judicial. Prescrição. Termo inicial. Interrupção. (...) 2 - Conta-se a prescrição, via de regra, do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, considerando-se interrompida quando do pedido para início da execução (...). Por propositura da execução, entenda-se o requerimento de citação da Fazenda Nacional para os termos do artigo 730 do CPC (...). 3 - Proposta a ação após o prazo de 5 anos contados do trânsito em julgado da decisão na ação de conhecimento, está prescrito o direito de execução do título judicial (TRF 3ª Região - AC 796049 - Processo 200161020083147 - SP - 3ª Turma - 04/11/2005). Nesse passo, observo que o embargado foi intimado sobre o recebimento dos autos principais nesta Secretaria, e, também, sobre o trânsito em julgado da sentença, aos vinte e sete de maio de mil novecentos e noventa e três (27/05/1993), conforme demonstra a certidão de fl. 55, ocasião em que teve início o curso do quinquênio prescricional. Em razão da ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo

aos vinte e nove de setembro de mil novecentos e noventa e três (29/09/1993), conforme certidão de fl. 55 v..Observe, também, que a presente execução foi ajuizada apenas aos vinte e cinco de abril de dois mil e treze (25/04/2013), conforme demonstram a petição e documentos de fls. 72/75. Portanto, patente sua intempestividade.Diante do exposto, DECLARO a prescrição da presente execução, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo que 10% do valor atribuído à causa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0670619-32.1991.403.6100.P.R.I.

0019776-43.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902485-50.1986.403.6100 (00.0902485-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X NOBARA SOCIEDADE DE MINERACAO COM/ IND/ LTDA(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO E SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA)

Vistos.A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução em face de NOBARA SOCIEDADE DE MINERAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada relativos à execução do título judicial promovida nos autos principais. Alega excesso na execução.Intimada, às fls. 19/20 a embargada concorda com os cálculos apresentados pela embargante. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela contadoria da embargante, o qual acolho integralmente.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído aos presentes embargos.Custas ex lege.Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar no polo passivo da ação NETPORT SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., sucessora de Nobara Sociedade de Mineração Comércio e Indústria Ltda..Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º 0902485-50.1986.403.6100.P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0028821-09.1992.403.6100 (92.0028821-9) - FUSSITERRA CONSTRUCOES LTDA X OLICAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X CONFECÇOES CELIAN LTDA X RANDO COML/ ATACADISTA E TRANSPORTES LTDA(SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 5127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014879-69.2013.403.6100 - MARINEL MOSCOVICI DANILOV(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLÓN SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5128

MONITORIA

0011101-67.2008.403.6100 (2008.61.00.011101-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SMART COM/ DE AUTO PECAS LTDA X OSNIL ANTONIO BRUSCHI X IAMARA ARRIVABENE RIBEIRO

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da ré IAMARA ARRIVABENE RIBEIRO, ficando preenchidos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, defiro a citação por Edital e determino a retirada do mesmo para publicação em Jornal de Grande circulação, no prazo de 10 dias, mediante recibo nos autos. Após, aguarde-se.

Expediente Nº 5129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011098-86.2011.403.6301 - CARLOS HUMBERTO BANDINELI MONTEDO(SP264277 - SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Declaro prejudicada a preliminar de fls. 34, em razão do reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais Federais desta Capital e a consequente remessa destes autos a esta Vara. Defiro às partes a produção de prova testemunhal. Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25/02/2014 às 14:00 horas. Depositem as partes o rol de testemunhas a serem ouvidas, precisando-lhes o nome, endereço completo e documentos. Fica deferida a apresentação das testemunhas à audiência independente de intimação se assim for requerido pelas partes. Determino de ofício o depoimento pessoal do autor e do preposto da ré a ser produzido na audiência acima mencionada. Expeçam-se mandados. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4006

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029105-46.1994.403.6100 (94.0029105-1) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, por mensagem eletrônica, a transferência do numerário referente à penhora no rosto dos autos, expedida na execução fiscal nº 0004263-71.1999.403.6182, instruindo-se com cópias de fls. 654, 656 e 659/660. Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte do despacho de fls. 672, expedindo-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como encaminhe-se cópia, por mensagem eletrônica, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí-SP, para instrução da execução fiscal nº 0008578-56.2012.403.6128. Após, abra-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que cumpra a segunda parte do despacho de fls. 654, devendo comprovar o pedido de transferência do numerário penhorado, junto ao Juízo solicitante da penhora, que deverá indicar os seus dados de banco/agência bancária para a efetivação da transferência. Intimem-se.

0009116-29.2009.403.6100 (2009.61.00.009116-2) - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intimem-se as partes para se manifestar sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando pela parte autora. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0032352-86.2009.403.6301 - JOSE CAMPOI(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito, devendo a parte autora, em 10 (dez) dias, promover o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como comprovar o recolhimento das custas judiciais, além de trazer o original da procuração ad judicium, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (art. 267, inc. IV, do CPC). No prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 641/659. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 98, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0015978-74.2013.403.6100 - ROBSON KLEBER MARQUES - ENTRETENIMENTOS - ME(SP238473 - JOSE APARECIDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 101, como aditamento ao valor atribuído à causa, fixando-a em R\$ 78.513,00 (setenta e oito mil, quinhentos e treze reais), com data de 04/09/2013. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações, bem como retifique o polo ativo, para: Robson Kleber Marques - Entretenimentos - ME, CNPJ 11.040.044/0001-61. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 98/99, expedindo-se mandado de citação e intimação. Intimem-se.

0017373-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAL DA TERRA REPRESENTACOES E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 66, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0017851-12.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 109, de intimação da União (Fazenda Nacional), instruindo-se o mandado com cópia da petição e documento de fls. 114/115. Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para que corrija o polo passivo, passando para: União Federal, com exclusão de Fazenda Nacional. Oportunamente, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a contestação. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035555-39.1993.403.6100 (93.0035555-4) - CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X FERNANDO ANDRADE FABIAO X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X CLAUDIO JOSE IMPELIZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ANDRADE FABIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE PICASSO CHAMORRO FUJIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO KATSUMI FUJIMOTO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão ao coautor, Sérgio Rodrigues da Silva, em suas alegações de fls. 401/402, tendo em vista que o montante depositado às fls. 229 não foi integral, por faltar o depósito do valor de R\$ 727,82, como noticiado na petição de fls. 228. Consigno que a devolução do valor requisitado deve ser realizado pelo valor bruto da requisição, devidamente atualizado, independentemente de ter recolhido o IR, como forma de viabilizar o cancelamento do ofício requisitório, uma vez que foi o próprio coautor quem deu causa ao levantamento do valor em duplicidade, conforme orientação expressa do Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, intime-se o coautor, Fernando Andrade Fabião, para que, em 05 (cinco) dias, demonstre nos autos eventual desconto que vem sendo realizado em seus proventos mensais, como forma de viabilizar a composição do valor integral recebido em duplicidade através de precatório para futuro cancelamento do ofício requisitório. Em caso negativo, abra-se vista do autos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, em 10 (dez) dias, cumpra integralmente a última parte do despacho de fls. 400. Intimem-se.

0012914-52.1996.403.6100 (96.0012914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010283-38.1996.403.6100 (96.0010283-0)) FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO BLANES IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância de fls. 659/662 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos do devedor. Após, expeça-se o ofício requisitório do crédito de R\$ 51.280,19 (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta reais e dezenove centavos), com data de 18/03/2013, a título de honorários advocatícios, como requerido às fls. 648. Oportunamente, aguarde-se sobrestado em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

0022977-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022977-5) - EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA.(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X EMPRESA AUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO)

Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando-lhe determinação para que seja colocado à disposição deste Juízo o valor total depositado no Banco do Brasil S/A, conta nº 3800128342752,

como indicado às fls. 270, tendo em vista que o valor foi objeto de penhora no rosto dos autos. Noticiada a disponibilização supra, cumpra-se o despacho de fls. 261, oficiando-se o Banco do Brasil S/A, agência 1897-PAB JEF-SP, a transferência do valor depositado à conta do Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado à execução fiscal nº 0038849-90.2006.403.6182. Oportunamente, realizada a transferência do numerário, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031502-78.1994.403.6100 (94.0031502-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E PR039214 - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X MULTILANCHES REFEICOES LTDA(SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MULTILANCHES REFEICOES LTDA

Ciência à INFRAERO do resultado infrutífero de fls. 400/401, referente à pesquisa realizada através do sistema BacenJud, e requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação, conforme cópia de fls. 397. Intime-se.

0080179-97.1999.403.0399 (1999.03.99.080179-7) - HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL PAULISTA S/C LTDA

Ciência à União (Fazenda Nacional) dos depósitos judiciais de fls. 706 e 708, consignando que ao requerer a conversão em renda, deverá indicar o código de receita. Se em termos, defiro desde já a conversão, na forma em que requerida pela Fazenda Nacional. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0012020-03.2001.403.6100 (2001.61.00.012020-5) - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP144651 - RENATO CARLO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA

Manifeste-se a parte autora/executada sobre as alegações de fls. 744/746 (SEBRAE) e de fls. 748/749 (UNIÃO), e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021089-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021089-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ G S LTDA(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ G S LTDA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 182-vº, intime-se a ECT para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4015

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002840-11.2011.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARCOS BESSA NISTI(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X SERGIO HIROSHI HAMAMOTO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Vistos etc.Fls. 3440/3443: Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo corréu Marcos Bessa Nisti contra decisão de fls. 3405/3406. Insurge-se o embargante contra o indeferimento da inclusão, no polo passivo da demanda, da empresa FHN. Quanto a este ponto, entendo que não há qualquer das hipóteses ensejadoras do recurso manejado (omissão, contradição ou obscuridade), sendo caso de evidente inconformismo com a decisão. Portanto, deverá o corréu valer-se do recurso adequado. Alega, ainda, que a decisão foi omissa e que deveria ter declarado a preclusão temporal da prova testemunhal requerida pelo autor da ação, uma vez que intimado, deixou de indicar endereço e se pronunciar se as testemunhas compareceriam independentemente de intimação. Neste ponto, também não entendo cabível o presente recurso, uma vez que não houve qualquer omissão na decisão atacada. Ademais, insta salientar que a prova é destinada ao Juiz, para a formação de seu convencimento, razão pela qual somente a ele cabe analisar a necessidade e pertinência da oitiva de testemunhas. Portanto, foi dada ao autor da ação a oportunidade de sanar vício que não traz qualquer prejuízo para as partes, ao contrário, a correção de tal vício era necessária ao convencimento do Juízo. Ressalto, ademais, que este Juízo preza pelo tratamento

isonômico das partes, o que pode ser observado, por exemplo, pela decisão de fls. 3406 vº, em que foi dado novo prazo ao patrono que ingressou na curso demanda para manifestar-se, e pela decisão de fls. 3361/3362, em que foi oportunizado aos réus especificar as testemunhas apontadas genericamente às fls. 3287. Ante ao exposto, conheço os embargos de declaração por serem tempestivos, mas nego-lhes seguimento. Intimem-se as testemunhas para comparecimento à audiência designada e oficie-se o superior hierárquico da testemunha arrolada pelo Parquet, observado o caráter prioritário para cumprimento do mandado, nos termos do art. 10, da O. S. n.º 01/2009 - CEUNI. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035633-33.1993.403.6100 (93.0035633-0) - ROBERTO MARTOS LONGO X SERGIO ROBERTO DE MOURA MACHADO X SILVIA CARVALHO BUENO PERCIANI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0016040-22.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS) X VIVIAN IAKI BALLARD(SP039782 - MARIA CECILIA BREDA CLEMENCIO DE CAMARGO E SP106880 - VALDIR ABIBE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias. Assim, primeiramente abra-se vista para a União Federal. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para que a ré se manifeste. Decorrido o prazo da ré, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Anoto que só será expedido alvará de levantamento dos honorários periciais após a manifestação das partes. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001996-95.2010.403.6100 (2010.61.00.001996-9) - FABIO SANTOS AVILEZ(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X DIRETOR DA ESCOLA DE ENGENHARIA DE MAUA - EEM(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0022116-91.2012.403.6100 - WB COMERCIO DE GASES LTDA.(SP234459 - JOSE ANTONIO BARBOSA) X CHEFE DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DELEGACIA ESPECIAL DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista a alteração de procuradores da parte autora, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, persiste interesse no processamento e julgamento dos embargos de declaração opostos às fls. 194/196. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0018506-81.2013.403.6100 - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem em que o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional, a fim de reconhecer a inconstitucionalidade e ilegalidade da expressão contida no inciso I do art. 7º, da Lei n.º 10.685/2004 que determina a inclusão do ICMS e das contribuições sociais na base de cálculo do PIS e COFINS-Importação. Requer, também, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC. Em sede liminar, pleiteia autorização para recolher o PIS-importação e a COFINS-importação sem a inclusão do ICMS e o valor das próprias contribuições em sua base de cálculo, cuja exigência se faz em face do inciso I, do art. 7º da Lei n.º 10.685/2004. Ressalta o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 559.937/RS, no mesmo sentido da sua pretensão. O pedido liminar foi relegado para após a vinda aos autos das informações (fl. 340). Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. As questões preliminares suscitadas serão apreciadas por ocasião da sentença. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo que estão ausentes tais requisitos. Isso porque já não há mais pretensão resistida quanto ao cerne da discussão posta no presente mandamus diante da edição da Lei n.º 12.865/2013, a qual alterou o art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004, no que tange à base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, quando da entrada de bens estrangeiros em território nacional. Vejamos o que dispõem o art. 3º, inciso I e o art. 7º da Lei n.º 10.865/2004: Art. 3º O fato gerador será: I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou [...] Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)[..]Logo, com a

edição da lei, não há mais discussão sobre a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS quando de importação, que passou a ser o valor aduaneiro. Assim, remanesceria o interesse do impetrante tão somente quanto ao pedido de compensação, o que não é passível de concessão em sede liminar. Portanto, ausente o interesse não há que se falar em plausibilidade do direito alegado, não havendo mais ato coator. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009). Intimem-se as autoridades coatoras para ciência desta decisão. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficiem-se. Intimem-se.

0019489-80.2013.403.6100 - EMILIO RAMPAZZO (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Diante da juntada das informações, da fase adiantada em que se encontra o feito e da celeridade do rito do mandado de segurança, sentenciarei diretamente o feito. Assim, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham imediatamente conclusos para sentença. Publique-se.

0022743-61.2013.403.6100 - STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA X PROMOEEX EXCELENCIA EM PROMOTORES DE VENDAS EIRELI - ME (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual objetivam as impetrantes obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal sobre os valores pagos a seus empregados a título de: 1) adicional de horas-extras; 2) adicional noturno; 3) adicional de insalubridade; 4) adicional de periculosidade; 5) adicional de transferência; 6) aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário. Sustentam, em suma, que tais verbas possuem caráter indenizatório, não sendo passíveis de incidência de contribuição previdenciária. Pretendem, por fim, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente tais títulos, com prazo decenal, com quaisquer tributos arrecadados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74, da Lei n.º 9.430/67, devidamente corrigidos pela SELIC, sem a limitação de 30% imposta pela Lei n.º 8.212/91. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afastado a hipótese de prevenção destes autos com aquele apontado no termo de prevenção de fls. 173-174, tendo em vista a constatação de que, apesar de se tratar do mesmo pedido, as verbas sobre as quais se requer a inexigibilidade do recolhimento da contribuição social são distintas (fls. 176-197). Passo ao exame do pedido liminar: As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em um exame preliminar do mérito, entendo estar demonstrada em parte a plausibilidade do direito alegado. Vejamos: Das horas-extras /adicional de horas extras Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 7, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional de horas-extras (inciso XVI). Tal adicional também está previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas (artigo 59). Embora não exista um conceito preciso de salário, mormente pela legislação trabalhista, em respeito ao binômio benefício-fonte de custeio, que informa todo o sistema previdenciário constitucional, e considerando que tal adicional integra, para os mais devidos fins, o salário recebido pelo empregado, ele deve ser incluído na base de cálculo da contribuição social sobre a folha de salários, prevista pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal. Nessa esteira, entendo, ao contrário do alegado pela parte autora, entendo que tal verba revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador. Nesse sentido é a jurisprudência do Eg. STJ e do Eg. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) AGRADO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DE HORAS-EXTRAS, AUXÍLIO-EDUCAÇÃO, ABONO ÚNICO ANUAL, ABONO ASSIDUIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO - NATUREZA SALARIAL - VALE TRANSPORTE, AUXÍLIO-CRECHE, FÉRIAS NÃO GOZADAS - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário

(art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2.No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. Precedente do STJ. 4. O Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de averbar que o adicional noturno é pago propter laborem com natureza de remuneração, destinado a remunerar o trabalho exercido no período normal que deveria ser dedicado ao repouso, e assim não deveria ser pago ao servidor inativo (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 383.282/DF); assim, o adicional noturno configura salário, e incide contribuição sobre essa verba. (...) (AI 00201136720114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)Assim, incide a contribuição previdenciária patronal sobre tais verbas.Adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência.Todos estes adicionais têm caráter eminentemente remuneratório, uma vez que integram o salário, portanto passíveis da incidência da contribuição. A propósito, confira-se jurisprudência do E.TRF3:... 9. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária. 10. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade, de periculosidade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarialPREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - VERBAS TRABALHISTAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O valor pago ao empregado, pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho - que não deve ser confundido com o auxílio doença, benefício previdenciário pago a partir do 16 (décimo sexto) dia do afastamento - e o valor pago a título de adicional de transferência têm natureza salarial e integram, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do inciso I, do artigo 28 da Lei 8.212/91 e do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei 8.213/91. 2. Agravo de legal provido. (AI 200703000520565, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 30/09/2009)Do aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salárioEm relação a tal verba, sigo o entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ e pelo E. TRF3 quanto ao reconhecimento de seu caráter indenizatório, não incidindo sobre a mesma a contribuição previdenciária patronal, bem como sobre o reflexo na parcela do 13º salário. ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201002058033, CESAR ASFOR ROCHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/11/2011 ..DTPB:)[...] O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. (APELREEX 00099663420054036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)No caso, portanto, entendo deva ser deferida em parte a medida, uma vez que presente o indício do direito alegado assim como o periculum in mora, já que a empresa está sujeita à autuação do Fisco caso não proceda ao recolhimento.Posto isso, CONCEDO EM PARTE a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições patronais incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela reflexa no 13º salário. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Cientifique o Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.Oficiem-se. Intimem-se.

0023094-34.2013.403.6100 - VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP302452 - CRISTINE BORGES BALLIEGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo ver os débitos relativos à IRPJ e CSLL vencidos até 30.11.2008, sejam incluídos parcelamento especial, diante da prorrogação do prazo oportunizada pela Lei n.º 12.865/2013. O impetrante relata em sua petição inicial que a autoridade fiscal procedeu aos lançamentos de ofício, lavrando auto de infração de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e Contribuições Sociais ao PIS e à COFINS, decorrente do Processo Administrativo sob n.º 19515-720.413/2013-65. Informa que tanto o IRPJ quanto a CSLL correspondem ao período de apuração nos meses de 01/2008 a 12/2008, mas que, indevidamente, foram consolidados no auto de infração como 12/2008, sendo exigíveis em 31.03.2009.Ressalta o fato de que a Lei n.º 12.865/2013 reabriu o prazo para adesão ao REFIS da Crise para o débitos vencidos até:a) 30.11.2008 - tributos e contribuições federais e previdenciárias;b) 31.12.2012 - relativos ao PIS e à COFINS devidos por instituições financeiras e seguradoras;c) 31.12.2012 - objeto de discussão judicial

relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINSd) 31.12.2012 - relativos a IRPJ e CSLL, decorrentes dos lucros auferidos pelas controladas e coligadas no exterior. Sustenta o direito de incluir os débitos consubstanciados no auto de infração no REFIS, tendo em vista que a apuração se deu mês a mês durante o ano de 2008 (períodos de 01/2008 a 10/2008), mas que a consolidação equivocada estaria impedindo a adesão oportunizada até o dia 31.12.2013. Requer a concessão da medida liminar a fim de que os débitos a título de IRPJ e CSLL vencidos até 30.11.2008 sejam incluídos no parcelamento especial, nos termos da prorrogação permitida pela Lei n.º 12.865/2013. Os autos vieram conclusos. É o breve relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Em análise superficial do tema, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O pedido envolve análise das regras aplicáveis a parcelamento tributário autorizado pela Lei n.º 11.941/2009, cujo prazo para adesão foi reaberto pela Lei n.º 12.865/2013. Com efeito, a Lei n.º 11.941/2009 instituiu algumas modalidades de parcelamentos de débitos federais, alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, concedeu remissão em casos que especifica, bem como modificou normas tributárias diversas. O artigo 1º do mencionado diploma legal assim dispõe: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (destaques nossos). No entanto, no caso em tela da leitura da petição inicial e dos documentos que a acompanham verifica-se que o impetrante não tinha parcelamento anterior para os débitos que ora pretende incluir. Isso porque, o que se evidencia é que tais débitos foram apurados após a fiscalização da autoridade coatora que culminou com a lavratura dos autos de infração (fls. 18-53). Ocorre que os débitos apurados foram, de fato, originados no ano de 2008. Pois bem. Com a edição da Lei n.º 12.865/2013, abre-se ao contribuinte uma nova oportunidade para aqueles que não têm os débitos parcelados e queiram aderir ao parcelamento com os benefícios e nos termos já delineados pela lei de 2009. Assim preceitua o art. 17 da referida lei: Art. 17. Fica reaberto, até 31 de dezembro de 2013, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. 1º A opção de pagamento ou parcelamento de que trata este artigo não se aplica aos débitos que já tenham sido parcelados nos termos dos arts. 1º a 13 da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, e nos termos do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010. 2º Enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I - o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas; e II - os valores constantes no 6º do art. 1º ou no inciso I do 1º do art. 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, conforme o caso, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. 3º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos débitos parcelados pelo disposto neste artigo. 4º Aplica-se a restrição prevista no 32 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, aos débitos para com a Anatel, que não terão o prazo reaberto nos moldes do caput deste artigo. A esse respeito foi editada também a Portaria Conjunta PGFN/RFG n.º 07, de 15 de outubro de 2013, posteriormente alterada pela Portaria n.º 13, de 10 de Outubro de 2013, especificamente o art. 2º da Portaria n.º 7 assim dispõe: Art. 2º Os débitos de qualquer natureza junto à PGFN ou à RFB, vencidos até 30 de

novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. 1º Para os fins do disposto no caput, poderão ser pagos ou parcelados os débitos de pessoas físicas ou jurídicas, consolidados por sujeito passivo, constituídos ou não, com exigibilidade suspensa ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União (DAU), mesmo que em fase de execução fiscal já ajuizada, considerados isoladamente. No caso, nessa primeira análise precária da situação posta nos autos entendo que se afigura legítima a pretensão do impetrante e, a fim de preservar o perecimento de direito e, diante do prazo que se expira em 31.12.2013, entendo que deva ser concedida a medida liminar, permitindo a adesão ao parcelamento na data aprazada, sem prejuízo de reapreciação da liminar após a vinda aos autos das informações. O periculum in mora está presente diante da data limite para adesão ao parcelamento e do eventual prosseguimento de cobrança dos débitos. Assim, DEFIRO a liminar requerida para que os débitos de IRPJ e CSLL vencidos até 30.11.2008, apresentados na inicial, sejam incluídos no REFIS, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2009 até 31.12.2013. Intime-se o impetrante, a fim de que promova o recolhimento e comprovação nos autos das custas judiciais iniciais, bem como de um jogo de contrafé necessário para instrução do ofício à autoridade coatora, sob pena de cassação da liminar e extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência desta e apresentação de informações, no prazo legal. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0023283-12.2013.403.6100 - ENTHAL ENGENHARIA DE TRATAMENTO E CONTROLE DO AR LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua em trinta dias os pedidos eletrônicos de restituição nºs 32971.73529.200911.1.2.15-2003; 22798.67742.200911.1.2.15-0127; 42079.97387.200911.1.2.15-8236 e 36185.68661.200911.1.2.15-0236. A impetrante em sua petição inicial afirma que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à retenção de contribuições previdenciárias no ato da quitação da nota fiscal, cujos valores são compensados quando do recolhimento das contribuições previdenciárias. Afirma que em diversos períodos, após realizadas as compensações, restaram valores excedentes, bem como valores recolhidos a maior ou indevidamente. Aduz que efetuou pedidos de restituição em 20.9.2011, num total de quatro, sendo que os protocolos já superam mais de 730 (setecentos e trinta) dias sem solução da administração, consoante prevê o art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Sustenta que a conduta adotada pela autoridade contraria a legislação que rege a matéria e acarreta graves prejuízos à saúde financeira da impetrante. Vieram os autos conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los. Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23): A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intentio legis. É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro. (. . .) Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela. (grifamos). Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal. O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580): O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a

decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão. - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade. Desta forma, ao não proferir decisão nos processos de restituição, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público. O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99. Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência. No presente caso, o impetrante comprova o protocolo de pedidos de ressarcimento desde 20.9.2011 (fls. 24, 39, 55 e 69). Assim sendo, concedo a liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada profira, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, decisão nos pedidos de restituição - PERD/COMP sob n.º s: 1) 32971.73529.200911.1.2.15-2003;2) 22798.67742.200911.1.2.15-0127;3) 42079.97387.200911.1.2.15-8236 e 4) 36185.68661.200911.1.2.15-0236. Intime-se a impetrante para que traga aos autos uma contrafé. Após cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Dê-se ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Oficiem-se. Intimem-se.

0023547-29.2013.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA (SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seu nome junto àquele órgão. Em síntese, sustenta, que teve contra si ajuizada uma ação de execução fiscal sob n.º 0000644-45.2013.403.6182 em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais, no valor total de R\$216.185,05. Informa, todavia, que parcelou o débito junto à Receita Federal e noticiou na ação executiva o referido parcelamento. Aduz que ao tentar efetuar um empréstimo bancário obteve uma negativa na aprovação de seu crédito, uma vez que constou restrição junto ao SERASA, razão pela qual se socorre da presente via judicial. Pleiteia medida liminar a fim de determinar a expedição de ofício ao SERASA para exclusão de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo inexistente o *fumus boni iuris* alegado na inicial. Isso porque apesar da alegação do impetrante de que o débito estaria com a exigibilidade suspensa, diante do alegado parcelamento, denota-se, da documentação juntada aos autos (fls. 37) que essa não é a única restrição do impetrante e, por tal motivo, não há plausibilidade para concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária. Assim, seria inócua a determinação de retirada do nome do SERASA, na medida em que remanesceria outro apontamento. Pelos mesmos motivos, entendo ausente o *periculum in mora*. Isto posto, INDEFIRO a liminar requerida. Intime-se o impetrante para que promova o recolhimento e comprovação nos autos das custas judiciais iniciais, bem como junte aos autos a contrafé necessária para a instrução do ofício da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e apresentação de informações, no prazo legal. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0023566-35.2013.403.6100 - ANA CRISTINA DE SOUZA - TRANSPORTES - EPP (SP334673 - NIDA ESPER KALLAS BEEBY) X DIRETOR PRESIDENTE DPTO ESTADUAL TRANSITO ESTADO SAO PAULO - DETRAN
Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para que seja determinado o licenciamento do veículo indicado a fl. 04 sem o prévio pagamento das multas aplicadas. Informa a impetrante que é proprietária do veículo Caminhão VW/8.150E DELIVERY, placas DJE 1449. Afirma ter obtido sucesso no cadastro junto à Secretaria Municipal de Transporte para circulação em zonas restritas somente em agosto de 2013. Aduz que ao tentar licenciar o veículo, deparou-se com restrições por conta de infrações por transitar em locais e horários não permitidos e multa por não identificar o condutor infrator, todas cometidas no período compreendido entre 1.12.2012 e 1.11.2013. Esclarece que o impedimento em proceder ao licenciamento do veículo sendo-lhe exigido prévio pagamento das multas viola seu direito líquido e certo. Os autos vieram conclusos. D E C I D O No caso em tela, o impetrante requer a concessão da liminar para que seja determinado o licenciamento do veículo indicado na inicial. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada. Somente será da competência federal quando a autoridade indicado como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). No caso, o ato apontado como coator foi emanado de uma autoridade estadual, o Diretor Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo, que condicionou o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, sendo este Juízo incompetente para julgamento. Isso porque, a natureza jurídica do DETRAN é de autarquia estadual, nos termos da Lei Complementar nº 1.195, de 17.01.2013. A competência da Justiça Federal

é fixada na Constituição Federal, no artigo 109, inciso I, e, uma vez que a pretensão dos autos se dá entre partes que não estão relacionados no precitado artigo, a competência para processamento e julgamento do feito é da Justiça Estadual. Diz a Jurisprudência: Só a Justiça Federal é que pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são ou não interessadas no feito (RSTJ 45/28); com a sua intervenção, desloca-se desde logo a competência para Justiça Federal de primeiro grau, à qual caberá aceitá-la ou recusá-la (STF - RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TRF - RTRF 105/8, TRF- RF 290/224; RT 541/278, 542/250, RJTJESP 67/189). Se a recusar, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, os autos deverão ser simplesmente remetidos à Justiça Estadual, não sendo caso de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). ..EMEN: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DIRIGENTE DE DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. AUTORIDADE ESTADUAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. MATÉRIA DE MÉRITO. SÚMULA 510/STF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Em mandado de segurança, a competência é estabelecida em função da natureza da autoridade impetrada (ratione auctoritatis): somente será da competência federal quando a autoridade indicado como coatora for federal (CF, art. 109, VIII). 2. Por outro lado, não se pode confundir competência com legitimidade ou com o mérito da causa. O juízo sobre competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda. Para efeito de mandado de segurança, o que se considera é a autoridade impetrada indicada na petição inicial. Saber se tal autoridade é legítima, ou se o ato por ela praticado é realmente de sua competência, ou se é ato decorrente de delegação, ou se é ato de autoridade ou de simples gestão particular, são questões relacionadas com o próprio juízo sobre o cabimento da impetração ou o mérito da causa, a serem resolvidas em fase posterior (depois de definida a competência), pelo juiz considerado competente, e não em sede de conflito de competência. 3. No caso, a autoridade impetrada, indicada na inicial é o Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Santa Catarina, que condicionou o licenciamento do veículo de propriedade da impetrante ao pagamento prévio de multas de trânsito, o que evidencia a competência da Justiça Estadual (= a suscitante). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Joinville - SC, o suscitante. .. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 91277; STJ; Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; DJE DATA:03/03/2008 ..DTPB (Destaquei). Assim, à luz do princípio da economia processual, declino de minha competência e, após decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual - Comarca da Capital, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0023654-73.2013.403.6100 - SINNEN SISTEMAS INTEGRADOS DE ENGENHARIA LTDA(SP340035 - ELEN MARTINIANO MACHADO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a Impetrante para que traga, no prazo de 5 (cinco) um jogo de contrafé (cópia da inicial - art. 7º, II, lei 12.016/2009) para que seja oficiado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0023697-10.2013.403.6100 - CHARLES BENJAMIN NEFF(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não ser incorporado às Forças Armadas do Brasil para fins de quitação de obrigações militares relativas ao serviço militar disciplinado pela Lei n 5.292/67. Afirma o impetrante que é médico graduado pela Faculdade de Medicina do ABC, tendo concluído o curso de medicina e colado grau em 29 de novembro de 2013. Relata que em 09 de setembro de 2005 foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Informa, todavia, que no presente ano foi intimado para comparecer perante os órgãos do serviço militar das Forças Armadas, em razão da sua condição de médico, para participar do processo seletivo do serviço militar inicial obrigatório para médicos de que trata a Lei n 5.292/67. Sustenta que após a realização de exames médicos recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE) o parecer de apto, sendo incorporado e matriculado para o início do Serviço Militar Obrigatório na forma de Estágio de Adaptação e Serviço - EAS/2014, no período de 01 de fevereiro de 2014 a 31 de janeiro de 2015, de acordo com o que dispõe a Portaria Normativa n 98/MD, de 10/01/2013, que aprova o Plano Geral de Convocação para o serviço militar inicial nas Forças Armadas em 2014, em seu apêndice 2, quadro 3. Alega que sua convocação para prestar o serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, uma vez que já fora dispensado por excesso de contingente. Alega ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente na data de 09 de setembro de 2005, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. No caso, sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de

incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta ainda que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente se deu em 05 de setembro de 2005, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também nesse sentido o E.TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2005, antes da entrada em vigor da lei em questão. Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado na inicial. Entendo presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que o impetrante se encontra impossibilitado de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000110-22.2014.403.6100 - INDUSTRIA ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA(SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a Impetrante para que traga, no prazo de 5 (cinco) dias úteis de contrafé (cópia da inicial e documentos que a instruem e outra cópia da inicial - art. 7º, I e II, lei 12.016/2009) para que seja oficiada a autoridade coatora e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA
MM.ª. Juíza Federal Substituta na Titularidade
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016117-65.2009.403.6100 (2009.61.00.016117-6) - GRIFF CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Tendo em vista que o objeto desta ação consiste em obter a revisão do parcelamento DEBCAD nº 356189465,

com o abatimento dos valores convertidos em renda nos autos da ação cautelar n.95.00035622-8 (fls.29/30), tendo a União Federal informado que procedeu a revisão do débito discutido nos autos, já considerando a conversão em renda dos valores depositados pela parte autora (fls.405/407), e não tendo o setor de cálculos judiciais elementos para apurar a correção e metodologia utilizada pela Fazenda Nacional (fl.414), impõe-se, a fim de dirimir a dúvida acerca da revisão e efetiva apropriação dos pagamentos por parte da ré, que se faça a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pela parte autora (fl.412). Assim, defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio, para tanto, o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 103.156/O-1. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Abra-se vista ao sr. perito para que apresente estimativa de honorários periciais. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0027183-42.2009.403.6100 (2009.61.00.027183-8) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP340935A - FABIO BRUN GOLDSCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0022118-32.2010.403.6100 - MARIA DE LAS MERCEDES ESCAMILLA DEMESTRES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial médica requerida pela autora. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, expeça-se ofício à Coordenação da Divisão de Perícia Médica da UNIFESP, solicitando seja designado perito na especialidade de ortopedia para realização de perícia na autora. Intimem-se e cumpra-se.

0024028-94.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-66.2010.403.6100) ELAINE REGINA LEONI ANTONIAZZI(SP252986 - PRISCILA MARIA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em inspeção. Recebo as apelações de fls. 221/233 e 234/238 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010203-49.2011.403.6100 - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Tendo em vista que o advogado da parte autora não observou o prazo determinado no despacho de fls. 273, e considerando o tempo decorrido, abra-se vista ao denunciado CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA ME para que apresente suas alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias.

0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora ingressou com a presente ação, objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais decorrentes de saques indevidos efetivados em sua conta poupança. Por sua vez, a ré informa a inexistência de indícios de fraude, pois não obstante roubados os documentos do autor, as transações financeiras foram efetivadas via internet banking, mediante a utilização do nome do usuário, senha e assinatura eletrônica. Da análise da documentação acostada aos autos, constata-se que as partes apresentaram diversos documentos. No entanto, os fatos não restaram devidamente esclarecidos. Assim, concedo o prazo de 10 dias para o autor informar se existe ação criminal em tramite relativa aos fatos ora discutidos. Considerando as diversas transferências efetivadas via internet banking, intime-se a CEF para que apresente os contratos firmados com os beneficiários Roberio dos Santos, Vagner Moraes da Silva, Washington Vaiano Filho e Angélica de Fátima Sousa, bem como informe a constatação de eventual existência de fraude em relação aos referidos contratos. Oficie-se ao DETRAN solicitando informações sobre os proprietários dos veículos de placas BBA-0063, DFK-3195 e CZR-1319 no período agosto de 2011, bem como a existência de eventuais restrições sobre os veículos. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre os documentos, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0002836-37.2012.403.6100 - JUAN PEDRO ABAR(SP176447 - ANDRE MENDONÇA PALMUTI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Tempestiva, recebo a apelação da UNIFESP de fls. 101/103 verso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005926-53.2012.403.6100 - MANOEL MARCELO DE CASTRO MEIRELLES X MARA BLEZER DE SIMAS RODRIGUES X MARCIA DREON GOMES CORREA X MARCIA REGINA ANGELI JORDAO X MARCIA VICENTE DE JESUS X MARCO ANTONIO LAUAND X MARCO ANTONIO SAMPAIO PELLI X MARCOS AURELIO DE FREITAS MACHADO X MARIA APARECIDA GUILHERME X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 440/454 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005961-13.2012.403.6100 - BANCO ABC BRASIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL Intime-se a parte autora a prestar os esclarecimentos requeridos pela União Federal às fls. 137/138.

0009389-03.2012.403.6100 - MARIA APARECIDA SENNA LOPES DA SILVA X MARILDA ISOLA X MARIA RITA RODRIGUES SANTANA X OSVALDO LEITE DE BARROS X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROBERTO GARDUCCI X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vista à parte autora dos documentos apresentados pela CEF às fls. 456/788. Após, voltem-me os autos conclusos.

0010544-41.2012.403.6100 - WALTER FLOSI(SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora objetiva a anulação dos débitos referidos aos processos administrativos nºs 11610.005989/2010-66 e 11610.005990/2010-91 em razão da extinção dos créditos tributários por eles representados, nos termos do art. 156, inciso I do CTN. O pedido de tutela antecipada foi deferido para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos acima elencados (fls. 238/240). Dada oportunidade às partes para que especificassem eventuais provas a serem produzidas, peticionou a ré requerendo a produção de prova documental a ser produzida pelo autor. O autor não requer a produção de provas. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora o autor tenha afirmado às fls. 275/284 que juntou com a petição inicial todos os documentos que corroboram os fatos constitutivos de seu direito, entendo que não está cabalmente demonstrado que os pagamentos de IR por ele realizados ocorreram em decorrência de alugueres ao autor. Defiro, portanto, em parte, o pedido de produção de provas feito pela ré. Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor traga aos autos: [i] a matrícula do imóvel em discussão com toda a cadeia sucessória; [ii] os contratos de alugueres do referido imóvel realizados com a Montelíbano, sendo desnecessária a averbação em cartório dos mesmos; e [iii] cópias dos livros contábeis da fonte que identifique que o IR pago decorreu de aluguel do imóvel em discussão. Com a juntada dos documentos, dê-se vista à ré, nos termos do art. 398 do CPC. Int.

0012640-29.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP182413 - FÁBIO KUMAI)

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, em face da MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a proibição de qualquer ato de cobrança do IPTU relacionado ao imóvel cadastrado na Prefeitura sob o nº 196.018.0314-8, situado na rua Jequitinhonha, 368, Vila Maria Zélia, São Paulo/SP, suspendendo, inclusive, a exigibilidade dos débitos dos anos de 93, 94, 95, 96, 97 e 2010, que perfazem o valor total de R\$ 644.252,01. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à imunidade recíproca, constitucionalmente assegurada aos entes federativos, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, incidente sobre o imóvel cadastrado na prefeitura sob o n. 196.018.0314-8. Informa que referido imóvel passou a integrar o patrimônio do INSS porque pertencera ao IAPI - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, estando transcrito no 7º CRI de São Paulo sob nº 22.013. Defende que todos os imóveis, ainda que temporariamente em poder da autarquia autora, estão ligados à atividade essencialmente pública por ela desenvolvida, fazendo jus, portanto, à imunidade recíproca. A inicial veio instruída com documentos. A

apreciação da tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 18). Contestação às fls. 24/32. Preliminarmente, o réu defendeu a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, sustenta que a imunidade tributária recíproca incide no que se refere ao patrimônio vinculado às finalidades essenciais do ente ou autarquia. Intimada para esclarecimentos (fls. 33/34), a ré aduziu que os imóveis da Rua Jequitinhonha nº 368 e nº 200 se referem ao mesmo contribuinte (fls. 37/39). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 40/41. Informação do autor de que há intenção da ré reconhecer administrativamente a imunidade tributária. Daí requereu seja intimada a ré para eventual pedido de suspensão deste processo judicial (fls. 46/64). A ré foi cientificada da decisão de tutela antecipada, em 19/12/2012 (fl. 65). Em petição protocolada em 18/02/2013, a ré requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, sob o argumento de que não há cobrança de IPTU relativamente aos exercícios de 1993 a 2009 (fls. 67/84). Dada vista à ré para informar o interesse na suspensão do processo (fls. 66 e 85), requereu dilação de prazo para se manifestar (fls. 86 e 88), o que foi deferido (fls. 87 e 90). Às fls. 91/96, trouxe aos autos despacho proferido na esfera administrativa, deferindo o pedido de reconhecimento de imunidade do IPTU dos exercícios de 1993 a 1998, 2010 e 2011, estendendo-se aos exercícios seguintes. Requereu a extinção do feito por ausência de interesse de agir do autor (art. 267, VI, do CPC). O autor, em contrapartida, requereu seja julgado procedente o pedido deduzido na demanda, pelo reconhecimento da imunidade por ato administrativo da ré (fl. 99). É o relatório. Decido. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão proferida pela MMa Juíza Federal, Dra Ana Lúcia Jordão Pezarini, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41), a qual transcrevo: A autora pretende obter, em sede de tutela antecipada, determinação para que a ré se abstenha de efetuar lançamentos de IPTU em relação imóvel cadastrado na prefeitura sob o nº 196.018.0314-8, situado na rua Jequitinhonha, 368, Vila Maria Zélia, São Paulo/SP, suspendendo, inclusive, a exigibilidade dos débitos dos anos de 93, 94, 95, 96, 97 e 2010. Traz como fundamento, a imunidade recíproca, prevista no artigo 150, inciso VI, a, da Constituição da República, que representa um fator indispensável à preservação institucional das próprias unidades que integram a Federação. Pela imunidade recíproca, uma unidade federativa está impedida de instituir imposto sobre o patrimônio, a renda e os serviços das demais unidades. A abrangência subjetiva desta imunidade, segundo o 2º do artigo 150 da Constituição República, alcança as autarquias e fundações. Não atinge empresas públicas e sociedades de economia mista, visto que sua instituição se dá em razão das atividades típicas dos entes políticos. É sabido que o Instituto Nacional do Seguro Social possui natureza jurídica de Autarquia Federal estando, a princípio, abrangida pela citada imunidade. Em precedente citado na inicial, o Ministro Gilmar Mendes se pronunciou a favor da imunidade tributária (IPTU) à referida autarquia federal - INSS (RE 472855 Agr/RJ), considerando haver presunção legal de que o produto da arrecadação com os aluguéis seja utilizado para o custeio da seguridade social, apontando o artigo 27, inciso III, da Lei nº 8.212/91. Vale transcrever a decisão: DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão que não reconheceu a imunidade do INSS quanto a cobrança do imposto predial territorial urbano - IPTU, por entender não comprovado o emprego das rendas auferidas com os aluguéis no custeio da seguridade social. Alega-se violação ao art. 150, VI, a e 2º, da Carta Magna. Ao apreciar o RE 203.839, Rel. Carlos Velloso, DJ 02.05.97, o Plenário desta Corte, no que se refere à imunidade constitucional recíproca a que faria jus o recorrente, em relação ao IPTU, entendeu que: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. C.F., art. 150, VI, a, 2º. I - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos - art. 150, VI, a - é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, 2º. II - No caso, o imposto - IPTU - incide sobre prédio ocupado pela autarquia. Está, pois, coberto pela imunidade tributária. III - RE. não conhecido. Ademais, a Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 27, III, dispõe: Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social: [...] III - as receitas provenientes de prestação de outros serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens. Portanto, é presunção legal que o produto da arrecadação com os aluguéis seja utilizado para o custeio da seguridade social. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do CPC). Determino a inversão dos ônus da sucumbência. É certo que o autor, Instituto Nacional do Seguro Social, figura como proprietário do imóvel junto ao registro de imóveis e ao cadastro da Prefeitura do Município de São Paulo, conforme demonstram os documentos de fls. 10/13, bem como a manifestação do réu à fls. 37/39. In casu, acrescente-se haver declaração nos autos, da Gerente Executiva do INSS (fl. 14), no sentido de que o imóvel sempre esteve ocupado por uma Agência da Previdência Social e um Posto de Assistência Médica do ex-INAMPS. Tal situação não foi impugnada pelo réu. Daí a verossimilhança das alegações, porquanto o patrimônio está voltado à finalidade essencial da instituição. Também se vislumbra presente o risco de ser ajuizada ação executiva, onerando os órgãos públicos com as medidas de defesa para afastar indevida cobrança. Isto posto, com fulcro no artigo 273, 7º, do CPC, DEFIRO o pedido acautelatório formulado, para determinar que a ré se abstenha de exigir IPTU sobre o imóvel indicado na inicial, suspendendo a exigibilidade do referido tributo em face do INSS, até ulteriores deliberações deste Juízo. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, inclusive com o reconhecimento administrativo da imunidade do IPTU pela ré, após o deferimento da tutela antecipada (fls. 91/96), tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Assinale-se que, quando do ajuizamento da presente demanda, havia comprovação nos autos da cobrança do IPTU endereçada ao autor - imóvel cadastrado sob o nº

196.018.0314-8 na Municipalidade de São Paulo - exercício de 2011 (fls. 09/11). Daí, apesar de não ter havido cobrança dos exercícios de 1993 a 2009 (fls. 67/84), é evidente o interesse processual do autor na presente ação judicial, para fins de reconhecimento da imunidade tributária. Por outro lado, somente após a concessão da tutela antecipada nestes autos é que foi editado o referido decreto informado pelo Município às folhas 91 - 96. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando os termos da tutela antecipada, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a ré deu causa ao ajuizamento da presente demanda (princípio da causalidade), arbitro honorários advocatícios no valor fixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem custas judiciais, ante a isenção da Fazenda Pública, prevista no artigo 511 do CPC. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0012852-50.2012.403.6100 - CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP164699 - ENÉIAS PIEDADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Cinge-se a demanda à análise da regularidade do procedimento fiscal - MPF nº 0819000/00284/04, que culminou na lavratura do Termo de Verificação Fiscal e Encerramento Parcial - ano-calendário de 1999/exercício de 2000 e respectivo auto de infração, em 05/04/2005, constituindo o crédito tributário de IRPF, por omissão de rendimentos, no importe total de R\$ 487.324,94 (fls. 22/48). O autor aduz que ficou em custódia prisional preventiva por determinação da Justiça Federal de São Paulo - Centro de Detenção Provisória de Franco da Rocha, do período de 30/10/2003 a 04/08/2005. Ao ser intimado do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal nº 001, de 18/01/2005, oriundo da Delegacia da Receita Federal da Capital de São Paulo, Divisão de Fiscalização IV - Pessoas Físicas - MPF acima citado, protocolou, em 10/02/2005, petição administrativa, requerendo a suspensão/sobrestamento do feito. Justificou o pedido, ante o fato de que não tinha acesso aos documentos fiscais para a sua defesa, apreendidos por determinação da DD. Desembargadora do TRF3 de São Paulo. Sustenta que havia negativa de devolução da documentação, bem como não havia autorização para extração de cópias. Daí houve cerceamento do direito de defesa e infringência ao princípio do devido processo legal (fls. 43/48). Ora, verifica-se da r. decisão administrativa (fl. 27), que, em despacho de 31/03/2005, o Delegado Adjunto da DEFIC/SPO denegou o pedido de sobrestamento da ação fiscal. Porém, não consta a fundamentação de tal denegação. Ao contrário do quanto afirmado pela ré em sua contestação, a matéria objeto de debate judicial não se restringe à existência de cerceamento de defesa administrativa por motivo de estar o autor preso, mas de que não lhe foi dada a oportunidade de defesa e devido processo legal, pois, não estava de posse da documentação necessária à sua defesa no âmbito administrativo. Necessário se faz, assim, que o autor esclareça sob a guarda de quem estavam os seus documentos fiscais, qual processo/Desembargadora do TRF3 de São Paulo. Traga, ainda, a ré cópia completa do procedimento administrativo fiscal em debate. Isto para se saber a justificativa da negativa de sobrestamento do feito. Também para se saber se, posteriormente, o autor levou aos autos administrativos a documentação pertinente a sua defesa de mérito, sendo negada a sua apreciação, por encerramento da apuração - ano-calendário 1999, em 05/04/2005. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013574-84.2012.403.6100 - JOSE IVAN CLEMENTE DE BARROS(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 165/182 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015058-37.2012.403.6100 - JAIR APARECIDO SERINO X VIRGINIA GERMANO SERINO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária na qual a autora pretende obter provimento antecipatório e definitivo para o reconhecimento da quitação das obrigações dos autores e o cancelamento ou a baixa da hipoteca registrada sob o R.2 e das averbações AV.3 (emissão de Cédula Hipotecária Integral) e AV.4 (caução de direitos creditórios decorrentes da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal) da matrícula 88.808. Subsidiariamente, requer a determinação para que a CEF libere a caução. Alegam, em síntese, que adquiriram um imóvel, gravado com hipoteca como garantia do pagamento a Sul Brasileiro SP Crédito Imobiliário S/A, atualmente denominada Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda, registrado perante o 15º Ofício de Registro de Imóveis sob a matrícula nº 88.808, e que pagaram regularmente as prestações de seu financiamento até a quitação da dívida. Apresentaram a registro a Cédula Hipotecária Resgatada para a liberação da hipoteca que grava seu imóvel. No entanto, para o registro, exigiu-se termo específico de cancelamento caucionário subscrito pela Caixa Econômica Federal, momento em que tiveram ciência de que a hipoteca foi supostamente oferecida em caução à

CEF. Ingressaram com pedido de instauração de procedimento de dúvida perante o Senhor Oficial do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, que manteve a recusa e negou-se a proceder à instauração do procedimento de dúvida perante o Juízo Corregedor da Comarca de São Paulo, razão pela qual suscitaram dúvida inversa perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Registros Públicos, que foi indeferido. Acostaram aos autos os documentos de fls. 25/76. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 80 e verso). Citadas, as rés apresentaram contestação. A CEF às fls. 96/110. Preliminarmente, arguiu a carência da ação, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda às fls. 126/137. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 138/157). Réplicas às fls. 160/165 e 166/171. A CEF informou não ter provas a produzir (fl. 159). É o relatório. Decido. Tendo em vista o avançado do processo, bem como que não restou demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão de provimento antecipatório, passo à prolação de sentença, com o exame aprofundado da causa, inclusive relativamente à legitimidade das partes e consequente competência deste Juízo para o feito. O pedido antecipatório formulado pelos autores é idêntico ao final, importando, ainda, em esgotamento do objeto da demanda, sendo satisfativo. Assim, as questões de fato e de direito devem ser analisadas com acuidade por este Juízo, antes da emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional a favor dos autores. O cerne da questão posta em discussão cinge-se ao reconhecimento da quitação das obrigações dos autores e consequente cancelamento ou baixa da hipoteca registrada sob o R.2 e das averbações AV.3 (emissão de Cédula Hipotecária Integral) e AV.4 (caução de direitos creditórios decorrentes da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal) da matrícula 88.808. A CEF aduziu, em contestação, notadamente às fls. 97/98, que nenhuma relação material une a parte Autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Isso não é a verdade absoluta. Vejamos: Da documentação acostada aos autos, verifica-se que os autores firmaram, em 18/09/1984, contrato particular com a CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZAÇÃO DA CONSTRUÇÃO S/A para a aquisição de imóvel descrito na matrícula nº 88.808 do 15º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fls. 42 e verso). A SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A constou como credora do valor de CR\$ 59.646.015,00, garantido pela hipoteca do imóvel R. 2 e AV. 3 (fl. 42-verso). Todavia, em 20/12/1995, a Cédula Hipotecária Integral nº 013/84, Série ED, averbada sob nº 03 da presente matrícula, foi endossada para efeito de caução em garantia à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH) (fl. 43). Há expressa previsão contratual - cláusula vigésima oitava, ao qual os autores anuíram (fl. 54), autorizando a cessão dos direitos creditórios oriundos deste contrato a terceiros. Trata-se de relação jurídica firmada entre a SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, que teve sua razão social alterada para TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (Av. 07 - fl. 43-verso), e a CEF, financiadora do empreendimento habitacional. Porém, com o consentimento dos autores, no momento da celebração do contrato de compra e venda do imóvel e mútuo hipotecário (fls. 51/56). A CEF opõe resistência à baixa da hipoteca, argumentando que a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA não adimpliu o contrato por eles firmados. Portanto, (...) não pode concordar com a liberação da caução enquanto não houver o pagamento da dívida ou a substituição da correspondente garantia (fl. 101). Têm, portanto, os autores interesse na manutenção da CEF no polo passivo, a fim de resguardar o seu direito ao cancelamento da hipoteca em razão da quitação das obrigações contratadas com a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que vendeu o imóvel aos autores. Constata-se, pois, a legitimidade passiva ad causam da CEF, de modo a atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do presente feito (artigo 109, inciso I, da Constituição Federal). Afasto a alegação de falta de interesse processual contra a CEF. Quanto à arguição de falta de interesse processual em face da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e, por consequência, da sua ilegitimidade passiva ad causam, cumpre traçar as seguintes ponderações: Certo é que a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA entregou aos autos documento para a liberação da hipoteca - Cédula Hipotecária Integral com termo de Quitação da Dívida e Baixa da Hipoteca, datada de 21/10/2010 (fls. 38/39). Informa, ainda, ter solicitado, por diversas vezes, junto à CEF a liberação da caução, sem ter obtido qualquer êxito. Deduz-se, pois, que não opôs resistência à pretensão dos autores, que foi obstada, exclusivamente, pela CEF, em razão de ser titular do direito à caução. Disso decorre a falta de interesse processual em relação à TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, que tomou todas as providências para a liberação da hipoteca que grava o imóvel objeto da lide. No mérito, a CEF alega a inadimplência da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Afirma, inclusive, haver execução judicial em trâmite para a cobrança da referida dívida - processo nº 2007.61.0034056-6 perante a 9ª Vara Federal de São Paulo. Segundo o extrato de andamento processual em anexo, verifica-se que o executado TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA opôs embargos à execução, tendo sido expedido mandado de penhora de bens - Despacho disponibilizado no D. Eletrônico da Justiça Federal em 14/09/2012. Este é sim o meio adequado para a discussão dos débitos da TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA com a CEF. A jurisprudência já se pronunciou no sentido de que, havendo o pagamento das prestações do

mútuo hipotecário, com a quitação do financiamento pelos mutuários, é medida que se impõe a baixa do gravame que recai sobre o imóvel. Nesse sentido:LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. GRAVAME. QUITAÇÃO. - Tendo sido pagas todas as prestações do mútuo e quitado o financiamento, não deve persistir a hipoteca - gravame real que recai sobre o imóvel - mesmo que pendente caução sobre ela, pois o crédito que originou a caução foi extinto. - Em relação a Transcontinental, a sentença deve ser reformada, para o fim de que seja a ré excluída da lide, porquanto restou demonstrado que a obrigação pleiteada incumbia à CEF. - Fixado pagamento da verba honorária à Transcontinental em R\$500,00.(AC 200272000153026 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 05/04/2006 PÁGINA: 556)CIVIL. SFH. ADJUDICAÇÃO. CAUÇÃO. CÉDULA HIPOTECÁRIA. BNH. HABITASUL/CEF. SUCESSÃO DE CRÉDITOS. 1. O instituto da caução, mediante cédula hipotecária encerra natureza jurídica de garantia real. Contudo, extinto o crédito dado em garantia, extingue-se a caução, porquanto atrelada ao crédito garantido por hipoteca e não ao bem imóvel. 2. A quitação do contrato de financiamento habitacional, pelo pagamento integral do mútuo pactuado, implica liberação do ônus hipotecário, independente de vínculo preexistente entre sucessores do Sistema Financeiro da Habitação, negócio do qual não participa o mutuário nem vincula o imóvel objeto do contrato. 3. Apelo desprovido.(AC 200271000090956 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJ 22/10/2003 PÁGINA: 458)Ainda que a TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA tenha dado o imóvel em caução à CEF, por ser financiado do empreendimento imobiliário, fato é que o imóvel foi objeto do contrato de compra e venda firmada com os autores, que cumpriram suas obrigações contratuais - Termo de Quitação da Dívida, datada de 21/10/2010 (fls. 38/39). Não pode, assim, persistir o gravame, devendo a CEF liberar a caução para a baixa na hipoteca.Relativamente ao crédito da CEF em relação à TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, encontra-se em curso a execução judicial - autos do processo nº 2007.61.0034056-6 em trâmite perante a 9ª Vara Federal de São Paulo, na qual haverá penhora de bens para a garantia da dívida executada, isto é, está se processando a substituição da caução - mandado de penhora expedido em 12/09/2012 (andamento processual anexo).Ante o exposto:- JULGO EXTINTO o pedido com relação à TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam, nos termos do artigo 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil; - com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado contra a CEF para determinar que proceda à liberação da caução - AV.4 (caução de direitos creditórios decorrentes da hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal) da matrícula 88.808 e, por consequência, permita a baixa da hipoteca registrada sob o R.2 e das averbações AV.3 (emissão de Cédula Hipotecária Integral), em razão da quitação das obrigações contratuais - contrato de compra e venda - pelos autores (fls. 38/39 e 51/56). Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa e, por sua vez, condeno a autora ao pagamento de honorários, em favor de TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, no mesmo valor.P.R.I.

0015849-06.2012.403.6100 - HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA E SP184639 - DOUGLAS DOMINGUES FIOROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Reconsidero o despacho de fl. 95, parágrafo 7º, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 32).Por conseguinte, após a manifestação das partes sobre o laudo, os honorários periciais serão solicitados ao Núcleo Financeiro da Diretoria do Foro, no valor máximo da Tabela Anexa da Resolução CJF nº 558, de 22 de maio de 2007.Intimem-se as partes.Após, à perícia.

0015993-77.2012.403.6100 - DENISE LEITE DA SILVA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA)

Defiro o pedido de juntada do relatório de auditoria de matrícula da autora. Providencie o réu, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação do referido documento, a teor do disposto no art. 355 do CPC.Outrossim, no tocante às testemunhas arroladas, indefiro o pedido de oitiva de LIKA NIWA MENDES TEIXEIRA, consoante disposto no art. 405, parágrafo 3º, inciso IV, do CPC, tendo em vista o seu interesse na causa, por ter ajuizado ação cujo objeto é idêntico ao da presente demanda (fl. 230).No mais, mantenho a r. decisão de fl. 218, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0016524-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEMETRIOS CONSTANTIN APOSTOLOPOULOS(SP207697 - MARCELO PANZARDI)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

0017457-39.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos, proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. Regularmente citado, o réu contestou a ação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Na fase instrutória, a autora requereu a oitiva da testemunha JOCELINO DELMAR DE OLIVEIRA e o depoimento pessoal do representante legal do réu. O DNIT, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 10.233/2001, compete ao DNIT a administração dos programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias. No que tange às provas requeridas, indefiro o pedido de oitiva da testemunha JOCELINO DELMAR DE OLIVEIRA, consoante disposto no art. 405, parágrafo 3º, inciso IV, do CPC, tendo em vista o seu interesse na procedência da ação, pois se trata do condutor do veículo no momento do acidente. Outrossim, indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal do DNIT, por não ser possível eventual confissão, uma vez que o réu é pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis. Intimem-se.

0017590-81.2012.403.6100 - ROSILENE OLIVEIRA DA SILVA(SP273225 - OSAIAS CORREA) X NOVA DELHI INCORPORADORA LTDA(SP066324 - MARIO SERGIO TOGNOLLO) X LELLO CONDOMINIOS LTDA(SP129141 - SOLANGE LEAO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Vista das contestações à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0002369-24.2013.403.6100 - LIVRARIA CULTURA S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP273275 - ALBERTO KOGE TSUMURA) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 262/265 no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004176-79.2013.403.6100 - HIDEO SANO(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL
Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 159/172 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004323-08.2013.403.6100 - ROBSON KLEBER DOS SANTOS(SP252524 - DANIELA ESTABEL DA SILVA E SP092048 - MARIA AUGUSTA DOS SANTOS LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Tempestiva, recebo a apelação de fls. 288/300 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004486-85.2013.403.6100 - JOAO CARLOS MAGI(SP161568 - DORACY APARECIDA DE SOUZA MAGI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual o autor objetiva provimento antecipatório e definitivo que lhe conceda a aposentação com proventos integrais desde a data da sua efetiva aposentação; o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais e moratórios até o efetivo pagamento; e o pagamento do abono permanência desde a época em que preencheu os requisitos para a sua aposentação, inclusive com os reflexos patrimoniais, fl. 28. Alega ter contribuído tanto para o Regime Geral (INSS) - empresa Intermed no período de 01/08/1981 a 31/07/1982, quanto para o Regime Próprio dos Servidores Públicos Federais - ingresso no serviço público em 13/09/1982 até o presente momento. Sustenta ter direito à aposentadoria especial por estar exposto aos agentes infecto-contagiosos (bactérias, fungos e parasitas), estando enquadrado no código 4.0.0 - agente nocivo previsto no Regulamento da Previdência Social, insalubridade de grau máximo, conforme anexo 14º da NR-15 da Portaria 3.214/78, além de ser aplicado o redutor de idade disposto no art. 3º e incisos da EC nº 47/05. Aduz não ter requerido a aposentadoria junto à Coordenadoria de Recursos Humanos, vez que há várias ementas de acórdãos proferidas pela Excelsa Corte, afirmando que o reconhecimento da aposentação especial nos casos de servidores públicos requer pronunciamento judicial, ante a inexistência de disciplina acerca do tema. Diz preencher os requisitos da aposentação especial, pois tem 59 anos de idade, 42 anos

(com o índice 1,40 aplicável ao labor sob condições insalubres), 30 anos (calendário civil) no serviço público, mais de 15 anos na carreira e 5 anos no mesmo cargo. Com o fator multiplicador da aposentadoria especial tem 44 anos de tempo de contribuição, considerando todo o período de labor no serviço público e na iniciativa privada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/77. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 80). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 86/161). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Dada vista à autora (fl. 162), requereu o prosseguimento do feito. Argumenta que de fato houve o reconhecimento administrativo com a consequente conversão em tempo especial. Entretanto, o autor optou por continuar trabalhando com o abono de permanência, uma vez que a ré insiste em aposentá-lo com proventos bem menores do que o autor teria direito, eis que exerce dois cargos na ré (fl. 163). Ainda, não recebeu os atrasados do abono permanência a partir de 29/08/2007, mesmo tendo feito o primeiro pedido em 23/09/2010, dentro do prazo prescricional (fls. 168/169). É o relatório. Decido. Inicialmente, há que se verificar que já houve reconhecimento administrativo da aposentação especial ao autor. Consta da contestação da ré (fl. 89), que o Ministério da Saúde reconheceu o tempo especial insalubre laborado pelo autor, do período de 1982 a 2012 (data do deferimento do benefício). Porém, como houve opção em converter o tempo especial deferido em abono permanência, os efeitos financeiros desse benefício se iniciou na data em que completou o tempo de abono permanência, observada a prescrição quinquenal. É fato incontroverso que o autor não requereu a efetiva aposentação, tanto que recebe abono de permanência até hoje, aduzindo, inclusive, que exerce dois cargos junto à ré (fl. 163). Não trouxe o autor qualquer prova de que a ré está lhe negando o pagamento de aposentadoria tal qual de direito. Daí, não há falar em interesse processual do autor com relação aos dois primeiros pedidos deduzidos nesta demanda, o pagamento de aposentação com proventos integrais (vencidas e vincendas) desde a data da sua efetiva aposentação, porque não houve pedido administrativo, tampouco há resistência oposta pela ré. Afirma que não se pode falar que houve negativa da ré em concedê-la (fl. 40). Com relação ao terceiro pedido, voltado ao pagamento do abono permanência desde a época em que preencheu os requisitos para a sua aposentação, a ré já esclareceu que o autor completou o tempo necessário para o recebimento do abono permanência em 15/03/2011, tendo recebido os atrasados referentes ao ano de 2012, no valor de R\$ 6.146,84. Todavia, há atrasados do período de 15/03/2011 a 31/12/2011, no valor de R\$ 7.537,92, pendente de pagamento pelo órgão administrativo - processo de exercício anterior sob SIPAR 25004.0018175/2010-44 (fl. 89). O referido pedido antecipatório formulado pelo autor importa em esgotamento do objeto da demanda, sendo satisfativo. Por consubstanciar extensão de vantagens ou pagamento de proventos pelo Poder Público, encontra expressa vedação legal. Veja-se art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97. Ainda que alegue não conseguir receber as parcelas retroativas anteriores a 2011 na via administrativa - reconhecimento da Administração do direito à aposentação especial desde 26/07/2010, sem contar o período de licença prêmio (fls. 90 e 168/169), as questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda ampla dilação probatória. Outrossim, não resta demonstrada hipótese de risco de dano irreparável até o aguardo da decisão definitiva, visto a solvência da ré (Fazenda Nacional). Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. Fls. 168/169 - Dê-se vista à ré para manifestação quanto aos fatos alegados. Informe o andamento/conclusão dos pedidos administrativos, protocolados em 14/09/2010 e 04/01/2012, de pagamento do abono permanência, com o cômputo dos períodos de licença prêmio não gozadas (fls. 109/110). Em seguida, abra-se vista da contestação e eventual manifestação da ré à parte autora, para réplica, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0006622-55.2013.403.6100 - ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP243801 - OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO) X UNIAO FEDERAL Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pela parte autora. Nomeio, para tanto, o contador ALBERTO SIDNEY MEIGA, inscrito no CRC sob o nº 1 SP 103.156/O-1. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo será ofertado em 60 (sessenta) dias. Abra-se vista ao perito judicial para que apresente estimativa de honorários periciais. Oportunamente, façam-me os autos conclusos. Int.

0007199-33.2013.403.6100 - AUTO POSTO PORTUGAL 1100 LTDA(SP103858 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0007202-85.2013.403.6100 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES MIRANDA(SP195435 - PATRÍCIA MORGAN DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCÍTO - FHE
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União Federal às fls. 88/91.

0007875-78.2013.403.6100 - ROBERTO RODRIGO DE ARAUJO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0008413-59.2013.403.6100 - KIMIKO MIYAMOTO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Vista, ainda, dos documentos juntados pela União Federal às fls. 62/76. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0010351-89.2013.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0010493-93.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA LIMA DOS SANTOS(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

0012311-80.2013.403.6100 - CONSTRUTORA CAMPOY LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Ao final, postula pela extinção do crédito tributário e a declaração de prescrição da dívida executada. Alega, em síntese, que foi ajuizada a execução fiscal nº 2006.61.82.057120-1 na 12ª Vara de Execuções Fiscais referente aos débitos dos processos administrativos nºs 10880.595.740/2006-19 (IRPJ- fatos geradores 01/97 a 02/97), 10880.595.741/2006-55 (IRRF- fatos geradores 01/97 a 12/98), 10880.595.742/2006-08 (COFINS- fatos geradores 01/97 a 12/98), 10880.595.743/2006-44 (PIS- fatos geradores 01/97 a 12/98) e 10880.595.744/2006-99 (CSLL- fatos geradores de 01/97 a 12/98). Aduz a ocorrência de vícios formais, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado por agente incompetente e não houve notificação válida, bem como consumação de prescrição dos créditos tributários. Por fim, sustenta que, não obstante a ocorrência de prescrição, aderiu indevidamente ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941. Juntou aos autos os documentos de fls. 34/689. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 694 e verso). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 700/706, acompanhada de documentos). Pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal. Confira-se excerto do r. voto proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, relator do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 638069-SC, j. 25.05.2005, DJ 13.06.2005:(...) Bem se vê, portanto, que, com a constituição do crédito tributário, por qualquer das citadas modalidades (entre as quais a da apresentação de DCTF ou GIA pelo contribuinte), o tributo pode ser exigido administrativamente, gerando, por isso mesmo, consequências peculiares em caso de não recolhimento no prazo previsto em lei: (a) fica autorizada a sua inscrição em dívida ativa, fazendo

com que o crédito tributário, que já era líquido, certo e exigível, se torne também exequível judicialmente; b) desencadeia-se o início do prazo de prescrição para a sua cobrança pelo Fisco (CTN, art. 174); e c) inibe-se a possibilidade de expedição de certidão negativa correspondente ao débito. Adotando-se essa linha de raciocínio, a partir da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, inicia-se a contagem do prazo prescricional para a Fazenda Pública mover a ação executiva, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em caso de inexistência de data da DCTF a contagem da prescrição inicia-se na data do vencimento da obrigação, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 824430; 695605). Tendo por base, assim, que os débitos (IRPJ, IRRF, COFINS, PIS e CSSL) têm fatos geradores em 1997 e 1998, a prescrição do direito de cobrança se daria nos anos de 2002 e 2003. A execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública data do ano de 2006 (nº 2006.61.82.057120-1/0057120-50.2006.403.6182, distribuída a 12ª Vara das Execuções Fiscais), ou seja, ultrapassando o prazo quinquenal de cobrança. No entanto, de outra sorte, constata-se que a autora indicou tais débitos para consolidação no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Tanto é assim, que a execução fiscal acima referida foi sobrestada, tendo em vista a notícia de adesão do devedor ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (consulta movimentação processual - sequência 46, em anexo). É cediço que o parcelamento constitui uma benesse fiscal concedida ao contribuinte que reconhece a sua situação de devedor. Assim, formaliza acordo de parcelamento para regularizar o débito fiscal, mediante procedimento em condições que lhe são vantajosas, afastando os efeitos negativos da inadimplência. O ingresso é voluntário. Sendo a adesão do contribuinte voluntária, a mesma implica no conhecimento e na aceitação das normas legais que regem o parcelamento. Todavia, in casu, o autor se equivocou e efetuou o recolhimento de parcelas mínimas em DARF com código incorreto, o que inviabilizou a consolidação dos débitos no parcelamento. Aduz a ré: por culpa exclusiva do contribuinte (fl. 705-verso). Daí não faz jus aos benefícios do parcelamento da Lei nº 11.941/09. Verifica-se que, recentemente, o processo executivo fiscal foi reativado por petição protocolada sob o nº 282131125000740, sendo os autos recebidos do arquivo em 28/11/2013 (sequência 56), com conclusão ao Juiz para despacho/decisão em 03/12/2013 (sequência 59). Nesse exame de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito da autora ao questionamento da dívida, bem como se encontra presente o risco de dano irreparável à autora no aguardo da decisão definitiva desta ação anulatória. Isto posto, tendo em vista o poder geral de cautela deste Juízo Cível, DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade dos créditos tributários objeto desta demanda. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. P. R. I.

0014211-98.2013.403.6100 - SCOR SERVICOS DE CONTROLE, ORGANIZACAO E REGISTROS L LTDA (SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN E SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SERASA (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) Recebo a conclusão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SCOR SERVICOS DE CONTROLE, ORGANIZACAO E REGISTROS L LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e SERASA, visando à RETIRADA DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOME DA REQUERENTE, oficiando-se, para tanto, o SERASA/EXPERIAN, informando-se ao Diretor a concessão de liminar (...) para que este não leve a contento o registro dos débitos fiscais. De igual maneira, requer-se liminarmente a ORDEM JUDICIAL PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS ORIUNDOS DE EXECUÇÕES AINDA NÃO TRANSITADAS EM JULGADO. Ao final, postula pela confirmação do provimento antecipatório, com a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 20). Alega a autora que foi surpreendida com a notícia de que constam pendências oriundas de execuções fiscais em seu nome junto ao SERASA, quais sejam: FISCAIS FEDERAIS (R\$ 185.976,00 - CDA 390231274 - 3ª Vara, R\$ 376.833,00 - CDA 390231215 - 9ª Vara, R\$ 8.095.348,00 - CDAs 406242119 e 406242127 - 11ª Vara e R\$ 2.236.182,00 - CDAs 396910483 e 396910491 - 9ª Vara). Argumenta que os referidos débitos foram lançados no SERASA, sem prévio conhecimento da autora da origem e valor das pendências. Ainda, que não constam na relação de débitos pendentes na Procuradoria, não sendo exigidos na esfera administrativa. Daí houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e, também, há incerteza do título cobrado (CDA), porque não há indicação da origem dos débitos. Acostou à inicial os documentos de fls. 21/50. Intimada (fl. 54), a autora apresentou esclarecimentos e documentos (fls. 56/68). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda das contestações (fls. 69 e verso). Citadas, as rés apresentaram contestações. A União Federal às fls. 88/283. Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam, ante a sua completa desvinculação com o banco de dados SERASA. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A SERASA às fls. 285/308. Argumentou que não possui o dever legal de realizar a comunicação das anotações de informações de cunho negativo, como as ações de execuções ajuizadas contra a autora, vez que as informações são de domínio público e qualquer pessoa pode obter tais dados. Aduz que a sua função é de dar publicidade a tais informações, como garantia/proteção do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da CF e art. 4º, inc. III, e 43 do CDC). Pugnou pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. Assiste razão à

União Federal quando alega a sua ilegitimidade passiva ad causam. O pedido deduzido na inicial volta-se à RETIRADA DAS PENDÊNCIAS FISCAIS DO NOME DA REQUERENTE, oficiando-se, para tanto, o SERASA/EXPERIAN, informando-se ao Diretor a concessão de liminar (...) para que este não leve a contento o registro dos débitos fiscais. De igual maneira, requer-se liminarmente a ORDEM JUDICIAL PARA IMPEDIR A INSCRIÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS ORIUNDOS DE EXECUÇÕES AINDA NÃO TRANSITADAS EM JULGADO, com a consequente condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais (fl. 20). Ora, como já constatado no primeiro despacho de fl. 54, o SERASA constitui empresa privada de bancos de dados, prestadora de serviços de interesse geral. Procede, assim, à anotação de informações de cunho negativo, como as ações de execuções ajuizadas contra a autora/pendências fiscais, ainda não regularizadas. A própria autora trouxe aos autos os extratos dos andamentos processuais das 4 (quatro) execuções de dívidas ativas da União Federal em seu nome, quais sejam: R\$ 376.833,00 - CDA 390231215 - 9ª Vara, R\$ 185.976,00 CDA 390231274 - 3ª Vara, R\$ 2.236.182,00 - CDAs 396910483 e 396910491 - 9ª Vara, e R\$ 8.095.348,00 - CDAs 406242119 e 406242127 - 11ª Vara (fls. 61/68). Depreende-se dos andamentos processuais que as execuções fiscais ainda se encontram em trâmite, tanto que a autora afirma na inicial, que estão sendo regularizadas no tempo e modo possível (fl. 04). Conforme se infere da contestação da União Federal (fl. 92) e documentos que a acompanham (fls. 96/283), tratam-se de débitos advindos de GFIPs emitidas e entregues, espontaneamente, pela própria autora ao Fisco. Ou seja, referem-se a DGG - Débitos Confessados em GFIPs, o que dispensa a instauração de processo administrativo e/ou posterior notificação. A informação de existência de execuções fiscais em nome da autora pode ser obtida por qualquer cidadão, no sítio eletrônico da Justiça Federal. Outrossim, não consta nenhuma anotação de que os processos se enquadram nas hipóteses que asseguram o trâmite em segredo de justiça. Tais informações são, portanto, de domínio público. Importante frisar que os registros das execuções fiscais no cadastro de inadimplentes - SERASA não decorrem de encaminhamento de informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional, porque o SERASA é entidade privada, sem qualquer vínculo com o Fisco Federal. O próprio SERASA afirma que procedeu ao seu ofício, qual seja, reproduzir em sua base de dados a existência de ações executivas fiscais, ajuizadas em desfavor da empresa autora, A SERASA reproduziu informação do diário oficial em que continha a informação de que foram ajuizadas as ações executivas fiscais (...) (fl. 286). Não tem, portanto, a União Federal qualquer ingerência no SERASA, não sendo responsável pela inclusão ou a exclusão de dados dos cadastros privados de proteção ao crédito. A propósito, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente. (AC 00091938720044036108 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1233081 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão RF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 .FONTE_REPUBLICACAO) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. CAUÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO EMITIDO PELA JUSTIÇA ESTADUAL. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. CONSEQUENTE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR. 1. A utilização de precatório para a quitação de débito tributário sujeita-se à previsão legal contida no art. 100 da CF, com as alterações produzidas pela EC 30/00 e do art. 78, 2º, do ADCT, sendo possível somente a compensação de tributos que se encontrem na competência impositiva da entidade devedora correspondente (União, Estado ou Município). 2. É impossível a quitação de débitos federais mediante a compensação com créditos decorrentes de precatório emitido pela Justiça Estadual, em face do princípio federativo (art. 1º da CF), razão pela qual descabe caução de crédito decorrente de precatórios emitidos por outro ente federativo. 3. A existência de débitos do contribuinte para com o Fisco constitui fato impeditivo da emissão de Certidão Negativa de Débito - CND em face do que dispõe o art. 205 do CTN e do acolhimento do pedido de não inscrição do seu nome junto ao CADIN, salientando-se que o SERASA e o SPC não constituem cadastros vinculados ao setor público, nada tendo a ver com a UNIÃO. 4. Sendo impossível, no caso, a compensação, também descabe caução com idêntico objetivo. 5. Apelação desprovida. (AC 200441000015031 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200441000015031 Relator(a) JUIZ FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 5ª TURMA PLENTAR Fonte e-DJF1 DATA:21/09/2012 PAGINA:1536) Diante do exposto, excluo

a União Federal do polo passivo, ante a sua ilegitimidade passiva ad causam. Por consequência, remetam-se os autos à Justiça Estadual, para a apreciação do pleito da autora de retirada das restrições nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 59/60) e condenação do réu remanescente - SERASA à indenização por dano moral.Int.

0014590-39.2013.403.6100 - REVELPRIDE SOCIEDAD ANONIMA(SP182450 - JAYR VIÉGAS GAVALDÃO JUNIOR E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL
Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0014963-70.2013.403.6100 - ELIZABETH FERREIRA(SP118086 - LIVIA PAULA DA SILVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0016008-12.2013.403.6100 - FRANCISCO MONTONI JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O pedido de fl. 53 será apreciado pelo juízo competente.Cumpra-se a decisão de fl. 52.Int.

0016858-66.2013.403.6100 - PATRIARCA PRIVATE EQUITY FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

A autora ajuizou a presente ação ordinária requerendo, em sede de tutela antecipada, seja franqueado acesso ao relatório, elaborado pelo interventor do Banco BVA S/A, previsto no art. 11 da Lei nº 6.024/74 (fl. 19).Ao final, requer a confirmação da liminar e o acesso a qualquer documento relacionado ao Banco BVA S/A, inclusive aqueles identificados ou produzidos após a intervenção decretada pelo Banco Central. Também pretende acesso aos autos do inquérito em curso perante o Banco Central, para apuração dos fatos e responsabilidade pela liquidação do Banco BVA S/A, obrigando-se a manter sigilo de quaisquer dados que venha a conhecer mas não digam respeito às informações da instituição financeira. Postula, ainda, seja reconhecido o direito de examinar quaisquer documentos, estudos, pareceres e decisões referentes ao Banco BVA S/A, que estejam em poder ou sejam produzidas pelo Banco Central, por não existir sigilo de informações relativas à sociedade investida em relação ao FIP Patriarca. Subsidiariamente, requer provimento jurisdicional suficiente para viabilizar a autora o pleno conhecimento dos fatos apurados pelo Banco Central que levaram à intervenção e posterior liquidação do Banco BVA S/A.Alega, em síntese, que se tornou acionista titular de aproximadamente 22% do Banco BVA S/A e, em assembléia geral e extraordinária, foi eleito para o Conselho de Administração representante nomeado pela autora. Logo após, o Banco Central decretou a intervenção no Banco BVA S/A, sob o fundamento de graves violações às normas legais e descumprimento de normas que disciplinam a atividade da instituição. Contudo, nesse curto período, não houve reunião do Conselho de Administração e nem tempo suficiente para a autora participar de qualquer decisão ou da gestão daquela instituição financeira. Aduz que, por meio do Ato do Presidente nº 1251/2013, o Banco Central decretou a liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A. Apresentado o relatório pelo interventor, o qual contém informações relevantes, abriu-se inquérito para apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e identificar a responsabilidade de seus administradores.Sustenta, a autora, que não é parte no inquérito e não teve acesso ao relatório elaborado pelo interventor, nem às apurações que estão sendo feitas pelo Banco Central atualmente. Não obstante solicitado, o réu se nega a apresentar os documentos, sob a alegação de que estão cobertos pelo sigilo. Juntou aos autos os documentos de fls. 23/123.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 127 e verso).Citado, o réu apresentou contestação (fls. 134/139). Preliminarmente, arguiu a sua ilegitimidade passiva ad causam para dar acesso ao relatório do interventor/liquidante nomeado. Quanto ao inquérito em curso perante o Banco Central, aduziu estar amparado pelo sigilo, por conter informações de pessoas físicas e jurídicas que operaram, direta ou indiretamente, a instituição financeira. Assim, é assegurado somente aos ex-administradores o acompanhamento do inquérito. Sustenta a ausência de requisitos para a concessão de tutela antecipada. Pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa a assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que

deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. Com efeito, o citado artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, reste devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O 2º, do referido artigo, por sua vez, proíbe a concessão de antecipação dos efeitos da tutela quando a medida acarretar irreversibilidade do provimento antecipado. O pedido antecipatório formulado pela autora, voltado a lhe dar acesso ao relatório, elaborado pelo interventor do Banco BVA S/A, previsto no art. 11 da Lei nº 6.024/74, importa em esgotamento do objeto da demanda, demonstrando-se, outrossim, ser irreversível a medida, caso deferida. Ademais, as questões relativas à sua legitimidade ativa e passiva ad causam para o acesso ao relatório e ao inquérito da liquidação extrajudicial do Banco BVA S/A é circunstância que recomenda a ampla defesa. Ainda, não resta demonstrada hipótese de risco de dano irreparável até o aguardo da decisão definitiva. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. Vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias. Informe, inclusive, se tem interesse no prosseguimento do feito ante às preliminares suscitadas relativamente à legitimidade das partes. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0017832-06.2013.403.6100 - JAIRO SILVA SA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Considerando que a presente ação tem por objeto o pagamento de diferença de correção monetária dos depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora proceda à adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019070-60.2013.403.6100 - RODRIGO TAMBELLI MOREIRA MACHADO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A

Trata-se de ação de rito ordinário na qual o autor objetiva a condenação das rés à exibição da apólice e do certificado de seguro e conseqüentemente efetue o pagamento da indenização por invalidez funcional permanente total por doença, no valor de R\$ 57.018,50, fl. 08. Aduz que foi reconhecida a sua incapacidade definitiva para a atividade ligada ao Serviço Militar, sendo licenciado das fileiras do Exército Brasileiro, em 16/08/2013. Assim, faz jus ao recebimento do seguro, que, conforme certificado de seguro vigente em 24/09/2012, tomado como paradigma, perfaz o montante de R\$ 57.018,50. Subsidiariamente, caso não seja apresentada a sua apólice de seguro, que haja condenação das rés ao pagamento de indenização no dobro do valor acima mencionado. Intimado (fl. 22), o autor esclareceu que indicou o endereço da segunda ré - Bradesco Vida e Previdência S/A em Guarulhos, por possuir a referida instituição filial em tal cidade (fl. 23). É o relatório. Decido. O artigo 94 do Código de Processo Civil disciplina a competência territorial das ações fundadas em direito pessoal e fundadas em direito real sobre imóveis, in verbis: Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. (...) 4º Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor. O autor indicou como rés a FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE, com sede na Esplanada dos Ministérios em Brasília-DF e o BRADESCO - VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, com endereço na Av. Sete de Setembro, 1652 - Vila Galvão, Guarulhos-SP (fl. 02). Intimado (fl. 22), manteve a indicação do BRADESCO - VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, em Guarulhos, esclarecendo que a referida instituição possui filial em tal cidade. Optou, assim, pela eleição do foro desta filial. Em decorrência, até mesmo para facilitar o trâmite processual, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos, domicílio da segunda ré - BRADESCO - VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, conforme requerido pelo autor. Ante o exposto, nos termos do artigo 94, 4º, do Código de Processo Civil e foro de eleição pelo autor (fl. 23), determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Guarulhos/SP, com as nossas homenagens. Ao SUDI para as providências cabíveis. Int.

0020750-80.2013.403.6100 - FABIO DOS MELLO PARLATO X ANA LUCIA FERRARI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva obter provimento antecipatório que lhe autorize o pagamento das parcelas vincendas do saldo residual do contrato de financiamento imobiliário pelo valor apurado de R\$ 156,43, bem como seja determinado à ré que se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial à parte autora, como, por exemplo, a inscrição no CADIN, SERASA ou SCPC ou promover processo administrativo, tal como execução extrajudicial com base no Decreto-lei nº 70/66. Ao final, postula pela condenação da ré a recalcular as prestações, reajustando ao Plano de Equivalência Salarial por

Categoria Profissional - PES/CP, ou, alternativamente, que se adote como indexador o INPC em substituição ao índice de remuneração dos depósitos da poupança, no qual está embutido a TR. Ainda, que sejam anuladas as operações mensais, substituindo-se pela amortização primeira do saldo devedor para depois se efetuar o reajuste do saldo devedor, de acordo com a letra c do artigo 6º da Lei nº 4.380/64, sejam anuladas as estipulações que aplicam juros compostos, principalmente pela tabela PRICE, seja excluída desde a primeira prestação a cobrança de 15% a título de CES, seja recalculado os prêmios do seguro MPI e DFI, com base nas circulares SUSEP 111/99 e 121/00, e seja condenada a ré à devolução, em dobro, do valor referente ao indébito, com baixa da hipoteca quando a quitação se implementar, com declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Alega a parte autora que firmou contrato de mútuo hipotecário com a ré, em 25/07/1991 (fl. 36), ficando ajustado o valor da compra do imóvel em CR\$ 7.735.512,39, com financiamento de CR\$ 7.163.902,50, por meio de 264 prestações, com juros efetivos de 9,0554% ao ano, pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES e Sistema de Amortização Francês - Tabela PRICE. Aduz que há excesso de cobrança, com enriquecimento ilícito da ré, pois entende ser correto o saldo devedor no valor de R\$ 22.059,25 e não o apresentado pela ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/94. É a síntese do essencial. Decido. Como é cediço, a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito do autor. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem. Ainda que entenda, ao menos em regra, que somente após uma regular instrução processual se possa comprovar as alegadas irregularidades relativas ao valor das prestações, bem como à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo, o fato é que, segundo se infere da planilha de evolução do financiamento acostada aos autos, há evidências que demonstram o descumprimento de cláusulas contratuais por parte da CEF. Vejamos. No que tange à evolução das prestações mensais do financiamento, verifica-se que, após findo o prazo de financiamento (264 prestações), houve prorrogação por mais 84 prestações, passando o valor da prestação mora de R\$ 214,01, em julho de 2013, para R\$ 4.393,83, em agosto de 2013 (fl. 70). Constata-se que houve um aumento muito desproporcional no valor das prestações, mesmo considerando que foi acordado o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/Sistema de Amortização Francês (PES-CP/PRICE). Ainda, com relação ao método de amortização, observa-se que, conquanto a parte autora tenha se mantido adimplente com as prestações mensais, apesar de não na sua integralidade, durante mais de vinte anos de contrato, não houve diminuição do saldo devedor, ao contrário, constata-se um aumento desproporcional do referido débito. Com efeito, o aumento do saldo devedor, mesmo após o pagamento de 264 prestações do contrato de mútuo hipotecário (R\$ 239.785,84 para agosto de 2013), evidencia a ocorrência de algum vício originário ou ocasionado no decorrer do cumprimento do contrato, que não pode deixar de ser considerado por este Juízo neste momento processual. Assim, por mais que a existência de eventual irregularidade no método de amortização não desautorize a parte autora de pagar as prestações, não se pode deixar de considerar a demonstração da verossimilhança das suas alegações. O periculum in mora, por sua vez, decorre das medidas que podem ser tomadas pela CEF - execução extrajudicial, visto a inadimplência após a prorrogação do prazo de amortização, em 25/07/2013, com a prestação em aberto a partir de 25/08/2013 (fl. 70). Considerando que o contrato foi firmado em 25/07/1991 (fl. 36), constato que os mutuários se mantiveram adimplentes até o mês de 25/07/2013, situação que confirma a sua boa-fé, bem como o animus solvendi, observando, ainda, o pagamento das 264 prestações inicialmente ajustadas (fl. 34). Houve um aumento exorbitante na prestação do financiamento, que pode impedir a parte autora de continuar a adimplir o contrato prorrogado (fl. 70). A parte autora tem interesse de efetuar o pagamento das parcelas vincendas do saldo residual do contrato de financiamento imobiliário pelo valor apurado de R\$ 156,43. Entende ser devido o montante de R\$ 22.059,25 de saldo devedor e não o cobrado pela ré. Assim sendo, tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, em consideração ao poder geral de cautela do Juiz, a prudência recomenda adotar uma providência que sirva para acautelar o direito dos mutuários, inclusive para se resguardar o resultado útil do processo, até que a matéria de fundo seja esclarecida, ficando a parte autora sujeita, eventualmente, à aplicação das sanções cabíveis para o descumprimento dos deveres de boa-fé e de lealdade processuais. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que se abstenha de promover quaisquer atos expropriatórios do imóvel objeto do financiamento, suspendendo eventual procedimento administrativo de execução extrajudicial, bem como deixe de apresentar o nome dos autores às entidades de proteção ao crédito, desde que os autores efetuem o pagamento das parcelas vincendas do saldo residual do contrato de financiamento imobiliário pelo valor apurado de R\$ 156,43 mensais. Referido pagamento deve ser feito diretamente à CEF, por ser medida mais eficaz. Portanto, oficie-se à agência concessionária do mútuo para fins de expedição de boleto de pagamento. Int. e Cite-se.

0021756-25.2013.403.6100 - NEILA MARIA MARQUES NEGRINI PIGATTI(SP089951 - SIDNEY

JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da diferença de índices de apuração do saldo da conta vinculada de FGTS. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais). Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Não se enquadrando esta ação em nenhuma das hipóteses do 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se. Int.

0021777-98.2013.403.6100 - SONIA MARIA SIERRA SCHUCH(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Do cotejo dos autos, verifica-se que a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel sub judice necessita da oitiva da parte contrária, para juntada dos documentos de notificação da parte autora para purgação da mora. Além do que, verifica-se da certidão do CRI de fl. 55/57, que a averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF ocorreu em 10/06/2013, observando-se, portanto, que houve o cumprimento do prazo de 30 (trinta) dias para a realização do leilão. Consta, ainda, da referida certidão que houve a intimação da fiduciante para a purgação da mora e decurso do prazo de 15 dias sem o correspondente adimplemento da obrigação. Tampouco é possível ser verificada a origem do documento de fl. 29, o qual serviria para comprovar a data de realização do primeiro leilão do imóvel. INDEFIRO, pois, o pedido de tutela antecipada, por ausência de seus requisitos legais. P. R. I.

0022283-74.2013.403.6100 - RODRIGO ABILA FERNANDES(SP304363 - ROBERTO PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor às fl. 40, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010663-65.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PRAIAS EDIFICIO SAQUAREMA(SP122193 - ALEXANDRE CAETANO CATARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Especifique a parte autora se possui provas a produzir, justificando sua pertinência.

0019666-44.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP316576 - TATIANE DE SIQUEIRA COUTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo a conclusão. Trata-se de ação sob o rito ordinário, inicialmente ajuizada perante a 26ª Vara Cível Federal, na qual o CONDOMINIO PORTAL DO CAMPO LIMPO pleiteia em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS o pagamento das taxas condominiais do período de maio de 2010 a setembro de 2013, relativamente ao apartamento 11, bloco D. O Juízo da 26ª Vara Cível Federal redistribuiu o feito a esta 3ª Vara Cível Federal, entendendo haver reiteração de pedido formulado nos autos nº 0008833-98.2012.403.6100, extinto sem resolução de mérito, por desistência. Redistribuiu o feito, com fundamento no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 40). Todavia, verifica-se que a ação acima referida versou sobre a cobrança de despesas condominiais do período de março de 2000 a fevereiro de 2012, ou seja, de período diverso da presente demanda, que visa à cobrança de taxas condominiais de maio de 2010 a setembro de 2013. Não se trata, portanto, de ação idêntica, com o mesmo objeto. Não vislumbro, portanto, a ocorrência de reiteração de pedido (mediato), a ensejar a redistribuição do feito a esta 3ª Vara Cível Federal. Nem há impedimento para que o processo tramite perante o Juízo da 26ª Vara Cível Federal. Isto porque processa o cumprimento de sentença da ação de cobrança das quotas condominiais do período de 03/2000 a 02/2008, autos nº 0000333-09.2013.403.6100, conforme extratos do andamento processual em anexo. Diante de tal quadro e por questões tanto de economia processual, devolvo o processo a 26ª Vara Cível Federal, para se evitar delongas do processamento de eventual conflito negativo de competência. Int.

Expediente Nº 3398

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010091-12.2013.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A ajuizou a presente ação anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando que a ré receba o depósito judicial do valor atualizado do crédito tributário de IRPJ, corporificado na CDA nº 80.2.12.017074-18, suspendendo-se a sua exigibilidade. Sustenta que o crédito tributário exigido pela União Federal é manifestamente indevido e decorre de dois pedidos de compensação (PER/DCOMPs 32630.99482.300707.1.3.03.0355 e 36334.54888.280405.1.3.04-1585), não homologados integralmente. Alega que, em que pese tenha havido equívoco do Banco Sudameris, antecessor do autor, no preenchimento da PER/DCOMP, não deve prevalecer o entendimento manifestado na decisão objeto da anulação, no sentido de indeferir a compensação (fl.05), além de ser plenamente possível a compensação do saldo negativo de CSLL dentro do mesmo exercício. Requereu, assim, o depósito judicial do montante devido, nos termos do art.151, II, do CTN, com o objetivo de obter a CND, e, no mérito, a declaração de inexigibilidade do crédito tributário de IRPJ, cobrado por meio da CDA nº 80.2.12.017074-18, com o levantamento do depósito judicial realizado referente aos valores indevidamente exigidos pela ré. A fim de analisar-se suposta prevenção este Juízo determinou que a parte autora trouxesse cópia dos autos do processo nº 0003878.24.2012.403.6100, em trâmite perante a 14ª Vara Cível Federal, esclarecendo a existência de eventual conexão/prevenção com a presente ação, bem como, destacou que o depósito judicial independe de autorização, determinando-se a sua realização, para posterior análise do pedido de tutela antecipada (fl.227). A parte autora apresentou a petição e documentos solicitados a fim de analisar-se a prevenção (fls.231/445), tendo este Juízo determinado a citação da ré e esclarecido que, ante a ausência do depósito judicial, não haveria apreciação do requerimento de fl.11, itens i e ii (fl.446). Expedido o mandado de citação, a parte autora requereu a apreciação do pedido de antecipação de tutela, oferecendo carta de fiança bancária, informando que o depósito judicial é oneroso e de valor expressivo (fls.444/470). Este Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada, forte no fato de que somente o depósito judicial, em dinheiro, tem o condão de suspender a exigibilidade do débito, nos termos do art.151, II, do CTN. Após, comunicando haver sido citada acerca da execução fiscal n.0025815-04.2013.403.6182, que tem por objeto o mesmo débito discutido na presente ação anulatória, requereu a parte autora o desentranhamento da referida carta de fiança, uma vez que não aceita, o que foi deferido, a fls.476/485. A fls.488/489 a autora requereu a desistência da ação, nos termos do art.267, VIII, do CPC, informando que irá discutir o mérito da questão no processo de execução fiscal em que foi citada, requerendo a homologação da desistência sem a sua condenação na sucumbência, uma vez que, embora citada, a União Federal ainda não havia feito carga dos autos, nem teria apresentado contestação. A fls.490/498 foi efetuada a juntada do mandado de citação e apresentada contestação pela União Federal, por meio da qual foi informado que ante as inconsistências entre as informações constantes da DIPJ e no PER/DCOMP, confessadas pelo próprio contribuinte, estas serão encaminhadas à Delegacia da Receita Federal do Brasil, para análise, requerendo a ré prazo de 120 dias para análise. Com relação à possibilidade de compensação do saldo negativo de CSLL dentro do mesmo exercício, requereu a União Federal a improcedência da ação. Considerando que o pedido de desistência da ação foi efetuado após a citação da União Federal, este Juízo determinou fosse dada vista à União Federal, para manifestar-se, nos termos do art.267, parágrafo 4º, do CPC. A União Federal, por sua vez, informou não concordar com a desistência da ação, tendo em vista a relação processual estabelecida anteriormente ao pedido, a juntada de contestação e o princípio da economia e celeridade processuais, informando que somente com a renúncia sobre a qual se funda a ação concordará com a desistência, nos termos do art.3º, da Lei nº 9469/97. Requereu, assim, o prosseguimento do feito, com a reiteração dos pedidos da contestação. Intimada a manifestar-se, a parte autora informou que pelo fato de haver sido citada para a execução fiscal posteriormente ao ajuizamento desta ação, optou por discutir o débito no Juízo em que se processa a referida execução. Sustentou ainda que, em 06/08/2013 protocolizou seu pedido de desistência, sendo que apenas no dia seguinte, 07/08/2013, a Fazenda Nacional protocolou sua contestação, sendo assim, quando a autora protocolou seu pedido de desistência, a ré sequer tinha oferecido resposta, motivo pelo qual seria desnecessária a anuência da parte ré sobre a desistência, uma vez que ainda não havia contestação. É o relatório. Decido. Relevante para o deslinde do feito é a distinção acerca da necessidade ou não de consentimento do réu para o pleito de desistência da parte autora. Conforme ensina Vicente Greco Filho, a manifestação do autor quanto à desistência tem tratamento diferente conforme o momento processual em que ocorre. Até o prazo para a resposta é ato unilateral do autor e produzirá efeito extintivo do processo independentemente de manifestação do réu; depois de decorrido o prazo de resposta só se consuma a desistência se o réu consentir (art.267, 4º, grifo nosso). A razão que leva a lei a exigir o consentimento do réu é a de que este, contestada a ação, tem direito a uma decisão sobre o mérito e de não querer ficar sujeito à dúvida suscitada pelo autor quanto ao direito discutido, podendo exigir que o processo vá até seu final com decisão enfrentando a lide (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 16ª edição, 2003, pp.69/70). Assim, a desistência da ação se baliza, sob o aspecto da necessidade ou não de anuência do réu, no fato de ter ou não decorrido o prazo para resposta. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO - CPD-EN - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - PRAZO PARA RESPOSTA EM CURSO - ANUÊNCIA DA RÉ:

DESNECESSIDADE - VERBA HONORÁRIA 1. A desistência da ação, sob o aspecto da necessidade ou não de anuência do réu, se baliza em ter ou não decorrido o prazo para resposta. Se a desistência ocorreu em 27 FEV 2009 e o prazo para o réu contestar findava em 13 ABR 2009, desnecessário o seu consentimento. 2. Se a desistência ocorre logo após a citação da ré, antes mesmo de contestada a ação, a verba honorária fixada (R\$ 500,00) em quantia praticamente simbólica se mostra razoável, no contexto, pois sequer houve lide. 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 06/10/2009, para publicação do acórdão. (TRF-1 - AC: 1014 AM 2009.32.00.001014-8, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 06/10/2009, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 16/10/2009 e-DJF1 p.597, undefined)No presente caso, observo que embora o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora tenha sido protocolizado em 06/08/2013 (fls.488/489), após a citação da União Federal, ocorrida em 03/07/2013 (fl.491), tal pedido foi protocolizado anteriormente ao prazo de resposta de que dispõe a União Federal (60 dias, nos termos do art.188 do CPC), como anteriormente o foi em relação à apresentação da própria contestação (fls.492/498), protocolizada em 07/08/2013, um dia após o pedido de desistência em questão.Assim, constata-se que, embora formada a lide, uma vez que já citada a União Federal, exerceu a autora o direito de desistência que lhe cabia, conforme previsto no art.267, parágrafo 4º, do CPC, quando ainda não havia decorrido o prazo para resposta da parte ré, nem havia sido apresentada contestação, sendo dispensada, assim, a concordância da parte adversa. Tal posicionamento é igualmente compartilhado na jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CITAÇÃO EFETIVADA. PEDIDO APRESENTADO ANTES DE ESCOADO O PRAZO PARA A DEFESA. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. I - A desistência posterior à citação mas antecedente ao decurso do prazo de contestação dispensa concordância da parte contrária, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. II - Compulsando os autos verifica-se que embora a contestação tenha sido juntada antes, a petição de desistência foi protocolizada primeiro. De fato, a autora desistiu da demanda em 15/09/2004, ao passo que a contestação foi protocolizada no dia 28/09/2004. III - Apesar da dispensa da anuência, a desistente não está isenta de pagar as verbas decorrentes da sucumbência, uma vez que, ocorrida após a citação, não impediu que a ré adotasse as medidas pertinentes para promover a defesa de seu direito. IV - Honorários advocatícios fixados em 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído à causa, obedecidos aos preceitos contidos nos arts. 20, 4º, e 26, caput, ambos do CPC. V - Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 24424 SP 2004.61.00.024424-2, Relator: JUIZA CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 23/05/2007, Data de Publicação: DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 252).Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela parte autora (fls.488/489). Em virtude do princípio da causalidade, tendo a autora dado causa ao ajuizamento da presente ação, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil Reais), a ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020535-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010196-82.1996.403.6100 (96.0010196-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RPM IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) Fls. 59/62 - Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 54, alegando omissão do julgado.Sustenta, a não ocorrência de prescrição intercorrente, pois, não obstante conste da sentença que o trânsito em julgado ocorreu em 29/03/2005, este somente ocorreu em 24/04/2005, tendo em vista a interposição de agravo de instrumento contra a decisão proferida em sede de apelação.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Inicialmente, destaca-se que a embargante, nos autos principais, interpôs apelação contra a sentença de improcedência do pedido formulado (fls. 150/161), a qual foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 164).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da apelação, conheceu em parte da apelação da embargante, negando-lhe provimento e deu parcial provimento à remessa oficial, reformando a sentença proferida em 1ª instância (fls. 172/188). Inconformado, o embargante opôs embargos de declaração (fls. 194/198), aos quais fora negado seguimento, em face da intempestividade do recurso (fl. 200). Desta forma, o acórdão proferido, transitou em julgado em 29/03/2005 (fl. 204). Contra a decisão que negou seguimento ao recurso, a embargante interpôs agravo de instrumento, o qual foi considerado manifestamente inadmissível (fls. 210/211), transitando em julgado em 25/04/2005 (fl. 212).Ressalta-se que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo para outros recursos, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. No entanto, apresentados extemporaneamente, não tem o condão de interromper o prazo recursal, acarretando o trânsito em julgado da decisão proferida anteriormente a sua interposição.Nesse sentido cito precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 690.493-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 05/06/2009 e AI 653.421- AgR Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 19/09/2008.Anote-se, ainda, que, quando da interposição do agravo de instrumento, o prazo para a oposição de qualquer recurso já havia se esgotado.Assim, no caso vertente, o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deu

parcial provimento à remessa oficial transitou em julgado em 29/03/2005. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.

0017653-72.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014522-51.1997.403.6100 (97.0014522-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X 6 TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução, em face do 6º TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO, objetivando a redução dos cálculos de execução de R\$ 48.932,64 para R\$ 39.092,76. Alega, em síntese, que a exequente aplicou a taxa SELIC a partir de 1996. Contudo, o título executivo determina a incidência de correção monetária e juros de mora a partir do trânsito em julgado. Sustenta, quanto aos honorários advocatícios, que a decisão exequenda determinou a incidência sobre o valor da condenação. No entanto, a exequente calculou com base no valor da causa. Inicial instruída com os documentos de fls. 05/19. A embargada concordou com os cálculos da embargante (fls. 26/27). É O RELATÓRIO. DECIDO. A embargante objetiva, por meio dos presentes embargos, reduzir o valor da execução de R\$ 48.932,64 para R\$ 39.092,76. A embargada, por sua vez, expressamente anuiu com a conta de liquidação elaborada pela embargante de fls. 06/10. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil para o fim de reduzir o montante devido consoante cálculos da embargante (fls. 06/10). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0014522-51.1997.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035556-24.1993.403.6100 (93.0035556-2) - CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA X JANI DE ARAUJO PEREIRA X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANI DE ARAUJO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial ajuizada por CARMEN LUCIA BARBOSA DE SOUZA, JANI DE ARAUJO PEREIRA E JAQUELINE APARECIDA CORREA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando o pagamento do acréscimo de 28,86% em seus vencimentos. Iniciada a execução, no valor de R\$ 86.228,08 (fls. 111/117), o INSS informou a existência de coisa julgada, tendo em vista que as exequentes Jani de Araujo Pereira e Jaqueline Aparecida Correa Rodrigues, ingressaram respectivamente com as ações nº 0059361-64.1997.403.6100 e 0059254-20.1997.403.6100 (fls. 294/315). É O RELATÓRIO. DECIDO. Constata-se da documentação acostada, que o pedido formulado nestes autos pelas exequentes Jani de Araujo Pereira e Jaqueline Aparecida Correa Rodrigues já foram objeto de outras ações. A exequente ingressou com a ação nº 0059361-64.1997.403.6100, a qual foi julgada Jani de Araujo Pereira procedente e transitou em julgado em junho de 2000. Em fase executiva, a questão foi objeto dos embargos à execução nº 0019925-83.2006.403.6100. Naqueles autos, o Juízo da 1ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo reconheceu a prescrição da execução (fls. 325/330). Contra a decisão foi interposto recurso de apelação, o qual se encontra pendente de julgamento. No tocante à exequente Jaqueline Aparecida Corrêa Rodrigues, verifica-se que nos autos da ação nº 0059254-20.1997.403.6100, o Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo julgou procedente o pedido (fls. 345/346). Em sede recursal, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS tão somente para fixar a correção monetária, mantendo a sentença em seus demais termos (fls. 347/349). A decisão transitou em julgado em setembro de 2002 (fl. 350). Na fase executiva, a questão foi objeto dos embargos à execução nº 0015298-36.2006.403.6100, com decisão transitada em julgado em agosto de 2013. Verifica-se, desta forma, que o acréscimo de 28,86% nos vencimentos das exequentes supra citadas já foi pleiteado em outras ações, razão pela qual não se constata a presença dos pressupostos válidos para julgamento do mérito da questão aqui posta, haja vista a ocorrência de coisa julgada, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo Juízo, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. Destaca-se que existindo conflito, prevalece a segunda coisa julgada, tendo em vista que tal vício processual se transmuda em hipótese de rescisão do julgado (art. 485, CPC). Nesse diapasão, a ação com a primeira coisa julgada deve ser extinta, ante a perda do objeto (superveniente falta de interesse) e ofensa à coisa julgada material. Anote-se que a questão já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual se posicionou pela prevalência da segunda coisa julgada na hipótese de conflito. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS. DECISÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DAQUELAQUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO. 1-

Quanto ao tema, os precedentes desta Corte são no sentido de quehavendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que seformou por último, enquanto não se der sua rescisão para restabelecer a primeira. A exceção de pré-executividade não serviria no caso para substituir a ação rescisória.2- Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 643998/PE, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado doTJ/SP), Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010). (grifei)No caso vertente, como a decisão destes autos transitou em julgado em maio de 1999, enquanto à proferida nos autos nº 0059254-20.1997.403.6100, ocorreu em setembro de 2002 e a dos autos nº 0019925-83.2006.403.6100 em junho de 2000, deve prevalecer a coisa julgada daqueles autos.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de coisa julgada quanto às exequentes Jaqueline Aparecida Corrêa Rodrigues e Jani de Araujo Pereira.Condeno as exequentes a arcarem com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Custas ex lege.Encaminhe-se cópia desta decisão à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para instrução dos autos nº 0059361-64.1997.403.6100, apensado aos Embargos à Execução nº 0019925-83.2006.403.6100, bem como à 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo para instrução do processo nº 0059254-20.1997.403.6100, apensado aos Embargos à Execução nº 0015298-36.2006.403.6100.Quanto à exequente Carmen Lúcia Barbosa de Souza, para fins de regularização do Ofício Requisitário nº 20120000043, concedo o prazo de cinco dias para comprovação da alteração de seu nome, tendo em vista a informação constante no cadastro da Receita Federal.Concedo o prazo de cinco dias para a parte exequente retificar o Ofício Requisitário nº 20120000046, alterando o valor dos honorários advocatícios, mediante a exclusão da verba relativa às exequentes Jani de Araujo Pereira e Jaqueline Aparecida Correa Rodrigues.P. R. I.

0035272-45.1995.403.6100 (95.0035272-9) - DIONYSIO BINDO GUIMARAES - ESPOLIO X ANGELA CARRERAS GUIMARAES(SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X DIONYSIO BINDO GUIMARAES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, inclusive a título de honorários advocatícios (fls. 130, 144, 153, 171 e 212).Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046087-04.1995.403.6100 (95.0046087-4) - JOSE CARLOS DE GODOY X SONIA MARAI DE GODOY(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE GODOY

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl.232. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0049844-06.1995.403.6100 (95.0049844-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046087-04.1995.403.6100 (95.0046087-4)) JOSE CARLOS DE GODOY X SONIA MARIA DE GODOY(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE GODOY

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl.204. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0029571-35.1997.403.6100 (97.0029571-0) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 217/225. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e desansem-se dos autos principais, dando-se baixa ao arquivo findo.P. R. I.

0056836-04.2001.403.0399 (2001.03.99.056836-4) - SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA(SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CATARINA SAEKO NISHIMI X CLODOALDO PEREIRA JURADO X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X PEDRO LUIZ DE SOUZA CAMPOS PRADO X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X VALERIA DE OLIVEIRA CARVALHO X WAGNER BIONDO X WILMA BIONDO(SP245640 - KARINE DA ROVARE DE LUCCA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP045918P - ADRIANO GUEDES LAIMER E Proc. DEBORA REGINA ROCCO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA) X SERGIO EDUARDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IRACEMA MACHADO DE ARAGAO X UNIAO FEDERAL X SUELI FORTUNATO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X WILMA BIONDO

Sergio Eduardo de Oliveira requereu o início da execução, nos termos do art.730 do CPC, tendo a União Federal oposto embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, homologando-se os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, fixando-se o valor de R\$ 3.937,01, devido ao exequente, e R\$ 506,84, à sua Advogada, a título de honorários sucumbenciais (fls.394/396), Tendo em vista que em relação a referido exequente e sua Advogada houve o pagamento da execução, mediante expedição de RPV (fls.443/444), julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando, ainda, que os honorários sucumbenciais devidos à União Federal, por parte das autoras IRACEMA MACHADO ARAGÃO, SUELI F.DE SOUZA e WILMA BIONDO, foram pagos, conforme fls.429/434, julgo extinta a execução da União Federal em face de referidas autoras, nos termos do art.794, I, combinado com art.795, ambos do Código de Processo Civil.Por derradeiro, ante a concordância da União com relação ao cálculo apresentado pelos demais exequentes (fl.446 e 301/302), intime-se o(s) Advogado(s) beneficiário(s) a indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o nº de OAB e CPF, como também, nº de CPF dos exequentes remanescentes, a saber, Carlos Alberto Rodrigues, Catarina S.Nishimi, Clodoaldo Pereira Jurado, Pedro Luis de S.Campos Prado, Valéria de O.Carvalho e Wagner Biondo, com o fim de expedir-se o ofício requisitório de honorários.P.R.I.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8092

MANDADO DE SEGURANCA

0569771-18.1983.403.6100 (00.0569771-9) - ROBERTO FILINTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH DE SAO PAULO(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004128-29.1990.403.6100 (90.0004128-7) - CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A - ELETROPAULO(SP122646 - MARCIO IBRAHIM SALHAB) X PRESIDENTE DAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO)

Considerando a informação/consulta supra, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, dando-se baixa na distribuição, com as formalidades legais.

0022326-94.2002.403.6100 (2002.61.00.022326-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002640-19.2002.403.6100 (2002.61.00.002640-0)) AUTO POSTO BLUE LTDA X INCA DISTRIBUIDORA LTDA(RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E SP284986B - MARCO NERY FALBO E SP279469 - DANILO IAK DEDIM E SP176190A - ALESSANDRA ENGEL E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0007377-89.2007.403.6100 (2007.61.00.007377-1) - MOTORACER COM/ DE MOTOCICLETA LTDA X ROSANGELA APARECIDA RIBEIRO BENEDETTI(SP034681 - HELENA MARIA BENEDETTI PESSOA) X PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO O SAO PAULO-IPEM(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

0016808-16.2008.403.6100 (2008.61.00.016808-7) - CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA(SP200178 - ERICK ALTHEMAN E SP086415 - MARIA BEATRIZ FROIS TORRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

0013277-82.2009.403.6100 (2009.61.00.013277-2) - JUAREZ DE SOUZA OLIVEIRA X SOLANGE DA SILVA GRANIERI OLIVEIRA(SP138218 - PAULO SERGIO DE CASTRO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

0019553-61.2011.403.6100 - ALG SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos.Regularize a Impetrante a representação processual, ante a renúncia apresentada às fls. 154/157.Int.

0014167-16.2012.403.6100 - BASF S/A(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo

0007891-32.2013.403.6100 - FORCA E APOIO SEGURANCA PRIVADA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reconsidero o despacho de fl. 203, tendo em vista o determinado na fl. 205, reabrindo o prazo.Torno nula a certidão de fl. 202 que certifica a tempestividade da interposição da apelação e das contrarrazões.Fls. 177/201: Recebo a apelação da impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Fls. 206/225: Contrarrazões apresentadas pela impetrada.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0008545-19.2013.403.6100 - IATE CLUBE DE SANTOS(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Reconsidero o despacho de fl. 226, tendo em vista o determinado na fl. 228, reabrindo o prazo.Torno nula a certidão de fl. 225 que certifica a tempestividade da interposição da apelação e das contrarrazões.Fls. 214/224: Recebo a apelação da impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC.Dê-se vista à Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Fls. 229/238: Contrarrazões apresentadas pela impetrada.Após, ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas

homenagens.Int.

0016145-91.2013.403.6100 - PARADISE AGROPECUARIA LTDA X ZENRAY AGRONOEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 139: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Fls. 140/144: Antes as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0016236-84.2013.403.6100 - OPHELIA ROSSI CHRISTIANINI X JOSE CHRISTIANINI(SP041023 - PAULO SERGIO GOMES ALONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 44/46: Ante o depósito realizado pelo impetrante, fixo o prazo de 20 (vinte) dias para que a União Federal se manifeste quanto à satisfação integral do débito, suficiente para suspender o crédito tributário.Int.

0019552-08.2013.403.6100 - WALDIR JOSE NOBRE X DIRCE LAUREANO GARCIA NOBRE(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fl. 37: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Fls. 38/40: Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0692936-24.1991.403.6100 (91.0692936-2) - CORREIO POPULAR S/A(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 277/293: Examinando os autos, verifico que a União Federal informa a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, razão pela qual requereu, em 07.06.2013, o sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias (fls. 244), juntando cópia da petição dirigida ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas, em 18.04.2013, onde requereu a penhora no rosto destes autos (fls. 266).Deferido o pleito (fls. 267), bem como o prazo suplementar de 10 (dez) dias (fls. 273), sobreveio aos autos a petição de fls. 277/293, protocolada em 27/09/2013, requerendo a União Federal a concessão de prazo suficiente para que haja tempo hábil para apreciação do pedido e tomada das medidas cabíveis pelo MM. Juiz federal da Subseção Judiciária de Campinas, ao argumento de que o pedido de penhora no rosto dos autos aguarda apreciação desde 10.09.2013.É o breve relato.Assinalo, de início, ser ônus da Procuradoria da Fazenda Nacional diligenciar com a necessária urgência, perante o Juízo próprio, acerca do exame de sua pretensão constritiva. Contudo, noticiada a existência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, bem como havendo demonstração de que a Fazenda peticionou perante o Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas requerendo a penhora no rosto destes autos, e dada a presença do interesse público, prudente que seja fixado prazo para a demonstração de que a providência requerida se efetivou. Em casos análogos, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim decidiu:AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DO ESCRITÓRIO PATRONO DA CAUSA - COMPENSAÇÃO - ARTIGO 100 DA CARTA POLÍTICA. O pedido de compensação, formulado com amparo nos dizeres dos 9º e 10 do art. 100 da Carta Política, foi firmado tempestivamente e deferido, conforme decisão. Em momento ulterior, restou noticiado nos autos o parcelamento do débito relativo à CDA nº 366390406. Não obstante o parcelamento referido, a União, instada, noticiou a existência de outros débitos e requereu prazo para proceder à penhora no rosto dos autos. Diante da manifestação da Fazenda, o magistrado singular indeferiu o pedido de levantamento formulado pela ora agravante. No âmbito do poder geral de cautela, não se justifica o levantamento dos valores depositados, visto que é inconteste que a autora, ora agravante, conta com débitos previdenciários, passíveis de constrição judicial. O prazo para realização da penhora no rosto dos autos, fixado na decisão ainda não se consumou. Logo, não há verossimilhança na alegação de desídia da União no que toca à concretização das diligências necessárias para efetivação da constrição judicial (penhora no rosto dos autos). Os valores depositados em juízo dizem respeito ao principal, visto que os honorários advocatícios foram levantados. Resta prejudicada a apreciação do pedido de expedição de alvará em nome da sociedade dos advogados, em face do indeferimento do pedido de levantamento formulado pela parte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF 3ª Região,

4ª Turma, AI 00032852520134030000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA EM AÇÃO ORDINÁRIA - OPOSIÇÃO DA PARTE RÉ UNIÃO FEDERAL COM FUNDAMENTO NA EXISTÊNCIA DE PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS FORMULADO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA A AUTORA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - PREVALÊNCIA DA PENHORA EM DINHEIRO À FIANÇA BANCÁRIA QUE GARANTE A AÇÃO EXECUTIVA - RECURSO PROVIDO. 1. É evidente que a penhora em dinheiro (no caso concreto, a ser instrumentalizada por meio de penhora no rosto dos autos) se sobrepõe à fiança bancária, que por sinal, atualmente, ainda encontra-se defasada em razão do acréscimo de encargos legais à dívida original decorrentes do ajuizamento da ação executiva. 2. Considerando que a União já formalizou nos autos da ação executiva o pedido de penhora no rosto dos autos da ação ordinária, revela-se prudente a manutenção dos depósitos voluntários até o desfecho daquele requerimento pelo Juízo da execução. 3. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00159512920114030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/12/2011)Todavia, em atenção ao direito da parte adversa, tal prazo não pode ser indefinido, tampouco exorbitar o razoável, levando-se em conta que a petição requerendo a penhora no rosto dos autos foi protocolada em 18.04.2013 (fls. 266).Assim, defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, devendo a União Federal informar, no mesmo prazo, acerca do pedido de penhora no rosto dos autos formulado perante a 5ª Vara Federal de Campinas.Após o decurso do prazo assinalado, venham conclusos para apreciação do pedido de fls. 276.Intimem-se as partes, agendando-se a vista da União Federal para a próxima carga de autos.

Expediente Nº 8158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0227985-72.1980.403.6100 (00.0227985-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 211 - LAURENCE FERRO GOMES RAULINO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE E SP070939 - REGINA MARTINS LOPES E SP103571 - MARTA REGINA C. CHAMANI MACHADO) Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região, bem como informe o interessado os dados pessoais de seu patrono, quais sejam, RG, CPF e OAB, nos termos da Resolução nº 265, de 06 de junho de 2002, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, para eventual expedição de alvará de levantamento.Requerida a expedição, e se em termos, expeça-se o alvará.Após, arquivem-se os autos.Int.

0082655-24.1992.403.6100 (92.0082655-5) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA X CONSTRUTORA COML/ CONSTRUARC LTDA(SP008750 - DECIO JOSE PEDRO CINELLI E Proc. MARCELO DUARTE DA SILVA E SP116221 - CASSIA MARIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução distribuídos sob n. 0019671-28.1997.403.6100, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), com as formalidades legais.Int.

0048889-96.2000.403.6100 (2000.61.00.048889-7) - ARMANDO OLIVEIRA SILVA X GLAUCIO MILLEN X JOAO JOSE SILVEIRA LEITE X MARIO SIDNEY MARQUES X NORMA IDA PUCCI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0017132-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017132-7) - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e

avaliação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658402-98.1984.403.6100 (00.0658402-0) - DURAFLORE SILVICULTURA E COM/ LTDA(SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURAFLORE SILVICULTURA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 418: Tendo em vista o depósito dos valores referentes ao precatório expedido à fl. 407, requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para extinção da execução

0044382-15.1988.403.6100 (88.0044382-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040947-33.1988.403.6100 (88.0040947-4)) CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X AGROPECUARIA NOVA LOUZA S/A X CIA INDL/ E AGRICOLA SANTA TEREZINHA X CIA AGRICOLA SAO JERONIMO X AGROPECUARIA CAMPO ALTO S/A X AGROPECUARIA SANTANA S/A X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A X VARGA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELYADIR FERREIRA BORGES) X CIA INDL/ E AGRICOLA SAO JOAO X UNIAO FEDERAL

Fls.243/244: Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da contadoria. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo

0023886-28.1989.403.6100 (89.0023886-8) - NEUSA GONCALVES DOMINGOS X ANGELA CRISTINA LEONEL BRASIL DE ALMEIDA X ANTONIO FRANCISCO MARTINS NETO X CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS X CLELIA YANASE ROCHA X EDDIE CAVALLI X EDUARDO SOLERA X IZILDA CAZETTA MORAIS X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X JOAO ARNALDO CONTIER PINEROLI X LAURA FERRAZ NOGUEIRA X HENRIQUE CINACCHI X ANTONIO CINACCHI FILHO X LAURA CINACCHI X HIGINO CINACCHI JUNIOR X MARIA LUIZA CINACCHI SANCHES X EDELICIO LEME DE ALMEIDA X HELVIO LEME DE ALMEIDA X EZIQUIEL HENRIQUE CINACCHI X ELISA LUISA CINACCHI CAMPESTRIN X HENRIQUE CINACCHI SOBRINHO X ELIZABETE CINACCHI TEIXEIRA COELHO X ELIPHAS LEVI LEME ALMEIDA X MARIA TELMA DOS SANTOS GARCIA X MAURO DE LIMA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARY ASSAHINA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON COELHO X EDITH SIMOES COELHO X NELSON MARTINS PEIXOTO X ROSARIO BRUNO X RUY CHIARADIA DE MELLO X SYMPHRONIO GOMES NOGUEIRA X WALDEMAR TAVARES X YOLANDA BERNARDO TAVARES X EURIDICE JESUS CAVALLI X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DENISE VERDEGAY TAVARES X WALDEMAR VERDEGAY TAVARES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X NEUSA GONCALVES DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Fl. 1042: Expeça-se a certidão requerida.Fl. 1044: Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos, sobrestados, ao arquivo.

0015265-08.1990.403.6100 (90.0015265-8) - ALBERTO SRUR(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL X ALBERTO SRUR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.Solicite ao Juízo da Execução Fiscal, via correio eletrônico, que informe a este Juízo se persiste a penhora autorizada no rosto destes autos, bem como valor do débito atualizado.Intimem-se.

0041845-07.1992.403.6100 (92.0041845-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013720-29.1992.403.6100 (92.0013720-2)) INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região.Solicite ao Juízo da Execução Fiscal, via correio eletrônico, que informe a este Juízo se persiste a penhora autorizada no rosto destes

autos, bem como valor do débito atualizado. Intimem-se.

0062900-14.1992.403.6100 (92.0062900-8) - JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o extrato de pagamento acostado às fls. retro, e em cumprimento ao artigo 47, da Resolução nº 168/2011, cientifiquem-se as partes acerca do depósito efetuado pelo E.TRF 3ª Região. Tendo em vista as transferências de fls. 267, no valor de R\$ 33.337,95, 299, no valor de R\$ 38.974,98 e 318, no valor de R\$ 48.889,81, solicite, via correio eletrônico, ao Juízo da 9ª. Vara de Execuções Fiscais informar se persiste a penhora no rosto dos autos referentes ao processo nº. 2000.61.82.049535-0, bem como o valor atualizado do débito. Fls. 308: Indefero o requerido pela União Federal, uma vez que consta penhora no rosto destes autos apenas para o processo acima. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008940-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008940-8) - VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X DENISE JAFET HADDAD X MIRIAM CHAZAN X ALICE FARIA HELLMEISTER PEREIRA DE QUEIROZ X SILVIA HELENA MARTINS GONCALVES BITTAR X JOSE GABRIEL PESCE X DAVID NAIM ASBUN X GENY PAULINO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE FARIA BIANCONCINI X LUCIA MARIA BEATRIZ SETTI ANDREONI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X VERGINA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo a Impugnação de fls. 625/635, em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0027947-38.2003.403.6100 (2003.61.00.027947-1) - JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS)(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE E SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X JOSE TERTO (CICERA FRANCISCA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0009335-08.2010.403.6100 - ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA(SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA

Intime-se a autora para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0015900-17.2012.403.6100 - VALDIONOR ALVES CHAVES(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X VALDIONOR ALVES CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos créditos noticiados pela CEF. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8173

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021887-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO MESSIAS DA CRUZ

Fls. 54: Por ora, indefiro a conversão pleiteada pela Caixa Econômica Federal, pois o Réu sequer foi citado (fls. 38 e 51). Assim sendo, requeira a Autora o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Int.

0002796-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO VICENTE DE PAULA(SP295669 - GILMAR FERREIRA BARBOSA)
Fls. 118: Manifeste-se o Réu acerca do postulado pela Caixa Econômica Federal, em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005487-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA CRISTINA DA SILVA
Fls. 54/55: Defiro. Nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei 911, de 1969, o qual versa sobre Alienação Fiduciária, fica convalidada a presente ação de Busca e Apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à devida alteração na autuação deste feito. Com o retorno dos autos, cite-se. Publique-se e, após, cumpra-se.

MONITORIA

0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)
Fls. 353/364: Diante da grande dificuldade apresentada pela Autora em acostar aos autos o documento original de fls. 174 e que a perícia grafotécnica deve ser realizada sobre a cópia do referido documento e, considerando a manifesta desistência da Ré na produção da prova pericial sobre a cópia do mencionado documento de fls. 174, defiro a apropriação do valor depositado a título de honorários periciais (fls. 309) pela Caixa Econômica Federal. Publique-se, na ausência de impugnação, cumpra-se e, após, venham os autos conclusos para julgamento dos Embargos Monitorios.

0018211-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERCILIO ALVES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERCILIO ALVES COSTA
Fls. 111/112: Inicialmente, apresente a Caixa Econômica Federal valor do débito atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0004880-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS SANTOS LIMA
Fls. 83: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Autora. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000710-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONI PUERTA
Fls. 46: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à Autora. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004770-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILMARA LOPES DA COSTA X RONALDO PEDROSO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do retorno do mandado de fls. 90/93. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido a fls. 89. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012835-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026856-34.2008.403.6100 (2008.61.00.026856-2)) ALI SAAD NETO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)
Fls. 266/282: Reconsidero em parte o despacho exarado a fls. 259, para atribuir tão-somente o efeito devolutivo à Apelação interposta pelo Autor a fls. 245/257. Tendo em vista a juntada de contrarrazões pela Caixa Econômica Federal (fls. 266/282) e após a intimação das partes do teor deste despacho, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as homenagens de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0714675-53.1991.403.6100 (91.0714675-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA

COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIS SANDRI GIOVANELLI(SP158792 - KATIA FILONZI MENK E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Fls. 173: Tendo em vista que o valor de fls. 158 encontra-se depositado em conta corrente na agência 0265 da própria Autora, defiro a apropriação do numerário à Caixa Econômica Federal. Após, em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0012770-58.2008.403.6100 (2008.61.00.012770-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TROPITEL COM/ E SERVICO DE TELECOMUNICACOES X SERGIO COTES EUFRASIO X MAURICIO PREVIATO(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO E SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO)

Intime-se a Exequente para que tome ciência da consulta às declarações de rendimentos e bens dos Executados, que se encontram arquivadas em pasta própria da Secretaria.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Fls. 583: Defiro prazo de 20 (vinte) dias à Autora.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Tendo em vista o processado nos autos, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido. No silêncio, archive-se.

0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MAIA MACIEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 159: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à empresa pública federal.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

0022013-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE OLIVEIRA TAVARES(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO E SP303044 - BRUNA CRISTINA DE OLIVEIRA)

Esclareça a CEF o requerido, tendo em vista a natureza do presente feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019023-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO DIAS DA SILVA

Fls. 66: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.Silente, cumpra-se o determinado anteriormente (fls. 64), remetendo-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0020176-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCAL S ESPORTES COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVO LTDA ME X SERGIO MARCAL DA SILVA X EDSON MARCAL DA SILVA

Fls. 66: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à Caixa Econômica Federal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005002-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RUBENS VIANA DA SILVA

Fls. 55: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela Autora.Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0935962-30.1987.403.6100 (00.0935962-1) - FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA X IND/ E COM/ DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA X LILIAN CALCADOS LTDA X DIOGO & FILHOS LTDA X NATALINA PASSONI BUENO X SEGURA & CIA/ LTDA - MATRIZ X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 1 X SEGURA & CIA/ LTDA - FILIAL 2 X O DE SOUZA PINTO X MOVEIS PRADO LTDA X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - MATRIZ X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 1 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 2 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 3 X SO NATA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A - FILIAL 4 X COMIL COML/ MIRASSOL DE BEBIDAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

Fls. 652: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, tal qual requerido pelos Autores.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0040136-87.1999.403.6100 (1999.61.00.040136-2) - ANTONIO CARLOS NUNES X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES(SP195427 - MILTON HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ANTONIO CARLOS NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA TEREZINHA CELARO NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES)

Tendo em vista a petição e documentos juntados a fl. 678/795 e 819/821, declaro cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal.Defiro a apropriação pela CEF dos valores depositados nos autos, e em decorrência do decidido, determino que os autores se abstenham de efetuar novos depósitos nos autos.Após, ao arquivo findo.Intimem-se.

0005092-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIKA REGINA SILVA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERIKA REGINA SILVA ALVES

Fls. 68/89: Defiro o prazo de 10 (dias) à Caixa Econômica Federal para que permaneça com os autos fora de Cartório. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

ALVARA JUDICIAL

0022632-77.2013.403.6100 - SIDNEY DOMINGOS SERRALHEIRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A

Vistos em decisão. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, pelo qual o Requerente postula determinação para que o Banco Itaú informe as contas e aplicações financeiras existentes em seu nome, assim como os saldos atualizados, inclusive, na data do bloqueio promovido pelo Banco Central, com o fim de expedição de alvará de levantamento das referidas quantias.Acostou os documentos de fls. 06/09.DECIDO:O pedido volta-se apenas ao Banco Itaú, que é instituição financeira privada, não estando dentre as hipóteses previstas no art. 109, I, da CF/88, que atraem a competência da Justiça Federal. Confira-se:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do TrabalhoNão trouxe a requerente qualquer fundamento jurídico para que outro ente figure na polaridade passiva. Desse modo, o presente pedido de expedição de alvará de levantamento deverá ser processado perante a Justiça Estadual. Desta forma, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual Cível de São Paulo-SP, com fundamento no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Oportunamente, ao SEDI para a exclusão do BACEN do pólo passivo.Intime-se.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. DAQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9262

MONITORIA

0015961-14.2008.403.6100 (2008.61.00.015961-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO

Fl. 238 - Defiro. Expeça-se EDITAL para CITAÇÃO de DOUGLAS RODRIGUES REIS, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 10/01/2014 (página 49), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

0017098-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARETUZA DOS REIS MAIA

Fl. 96 - Defiro. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a parte autora, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 10/01/2014 (página 48/49), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016622-90.2008.403.6100 (2008.61.00.016622-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MULTIACESSO BRINDES E COMUNICACAO VISUAL LTDA X JORGE MACHADO DA SILVA X LUIZ AUGUSTO MIRANDA ROSA

Fl. 271 - Defiro. Expeça-se edital de citação do co-executado JORGE MACHADO DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Imediatamente após a disponibilização, intime-se a exequente, mediante publicação deste despacho, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC).Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: O edital foi disponibilizado no diário eletrônico do dia 10/01/2014 (página 49/50), devendo a AUTORA providenciar as outras duas publicações no prazo máximo de 15 dias, contados da primeira publicação

Expediente Nº 9263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001005-17.2013.403.6100 - MARCOS LUIZ BISCARO X SANDRA APARECIDA BARBOSA BISCARO(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante da anulação da sentença de fls. 230/231 pela decisão monocrática de fls. 259/263, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado pela autores Marcos Luiz Biscaro e Sandra Aparecida Barbosa Biscaro.Pleiteiam os autores, em sede de antecipação de tutela, que lhes seja concedida autorização para depositarem judicialmente os valores das prestações vencidas e vincendas, pelos valores que consideram como corretos. Requerem, ainda, que a ré se abstenha de qualquer ato prejudicial aos nomes dos autores ou de promover a execução extrajudicial do imóvel.Sustentam, em suma:a) a necessidade de aplicação do CDC à relação tida entre os autores e a CEF;b) que a Tabela Price é incompreensível ao homem médio, e mascara o valor total do

financiamento, em violação aos artigos 46 e 52, do CDC;c) que a Tabela Price incorpora juros capitalizados de forma composta, o que encontra vedação no artigo 4º, do Decreto nº 22.626/33, motivo pelo qual os juros deveriam ser apurados de forma simples, com a utilização do Preceito de Gauss;d) a inaplicabilidade do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES;e) a indevida ocorrência de venda casada no tocante ao seguro habitacional;f) a possibilidade de contratação do seguro habitacional em apólice diversa da existente;g) que o valor da taxa prêmio é calculado sobre o valor do imóvel, quando deveria tomar como parâmetro o valor do saldo devedor, conforme previsto na Circular SUSEP nº 121/2000;h) a necessidade da repetição de indébito, em dobro, dos valores cobrados em excesso;i) a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66;j) a impossibilidade de negatização do nome dos autores, diante da propositura da presente ação.É o relatório.Passo a decidir.De início, rejeito a alegação de necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo.Como decorrência lógica do reconhecimento da inaplicabilidade do CDC, deixo de apreciar as alegações atinentes ao afastamento da Tabela Price por ofensa aos artigos 46 e 52, do CDC, bem como de repetição em dobro.De igual forma, deve ser rejeitado, ao menos neste juízo de cognição sumária, a alegação de capitalização existente na Tabela Price e necessidade de sua substituição pelo Preceito de Gauss.A mera utilização do Sistema Sacre ou da Tabela Price não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.Se distorção há, tal provavelmente não decorreu da utilização da Tabela Price, mas sim da utilização de metodologias diferentes para a apuração das prestações (PES/CP) e do saldo devedor (Tabela Price), o que eu pode, de fato, levar à indevida incorporação de juro ao saldo devedor.Todavia, no caso concreto, não existe demonstração efetiva que ocorreu a incorporação de juro, seja pelo fato que os autores não apresentam Planilha de Evolução do Financiamento, seja pelo fato que o laudo pericial unilateral apresentado pelos autores em sua inicial (fls. 181/192), nada diz sobre o tema, meramente fazendo a evolução do saldo devedor com a utilização do Preceito de Gauss.Por tal motivo, com base nos elementos até então apresentados nos autos, não é possível ao juízo reconhecer a ocorrência de incorporação indevida de juro, motivo pelo qual não deve ser afastada a aplicação da Tabela Price.No que tange a alegação de necessidade de exclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, patente a ausência de interesse de agir dos autores, eis que, caso o pedido autoral fosse acolhido, haveria aumento significativo do saldo devedor do contrato, cumprindo destacar que o contrato não possui previsão de cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS.Quanto ao seguro, não há venda casada. Como já dito, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor e a contratação do seguro é regra de preservação das partes aos riscos de um contrato de longo prazo.Cumpra aqui observar que a Medida Provisória nº 1.762/9, faculta ao agente financeiro, isto é, a CEF, a possibilidade de escolha de apólice diversa da apólice do seguro habitacional do SFH, motivo pelo qual o autor não possui legitimidade para tal pretensão.Não demonstraram os mutuários, ainda, que o prêmio de seguro desatendeu às determinações da SUSEP, motivo pelo qual não pode ser acolhida tal alegação.Quanto ao procedimento de execução extrajudicial, observo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63).Por fim, no que tange a alegação de impossibilidade de negatização do nome dos autores diante da propositura da presente ação revisional, observo que o STJ já se posicionou em sentido contrário, ao editar sua Súmula 380:A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor.(Súmula 380, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 24/05/2013, DJe 05/05/2009)Especificamente no que tange à abstenção da inscrição do nome dos autores em cadastro de inadimplentes, o STJ assim se manifestou, em sede de recurso representativo de controvérsia.DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial;contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo

Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. PRELIMINAR O Parecer do MPF opinou pela suspensão do recurso até o julgamento definitivo da ADI 2.316/DF. Preliminar rejeitada ante a presunção de constitucionalidade do art. 5º da MP n.º 1.963-17/00, reeditada sob o n.º 2.170-36/01. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada? art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO (REsp 1.061.530/RS) A menção a artigo de lei, sem a demonstração das razões de inconformidade, impõe o não-conhecimento do recurso especial, em razão da sua deficiente fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009) (destaquei) Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos acima expostos. Cite-se. Intime-se.

0011503-75.2013.403.6100 - FILTROS PLANETA AGUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME (SP304292 - ANDRE CRISTIANO LOMONACO) X INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBEDOUROS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Por meio da decisão de fl. 167 foi determinada, entre outras regularizações, a juntada aos autos da tradução juramentada dos documentos acostados às fls. 82/108, às fls. 121/130 e às fls. 135/160. À fl. 183, a Autora requereu a nomeação de um tradutor habilitado ou que este Juízo admitisse as cópias simples juntadas, uma vez que a contratação de um tradutor restou inviável, em razão do valor cobrado pelo trabalho a ser desempenhado. Faz-se necessário esclarecer que cabe às Partes buscar os subsídios aptos e necessários a embasar as suas manifestações. Tal conduta não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Assim, indefiro o pedido formulado pela Autora e concedo o prazo derradeiro de 20 (vinte) dias para que seja providenciada a tradução juramentada dos documentos acima elencados. Caso a Autora não cumpra a determinação, proceda a Secretaria ao desentranhamento daqueles documentos, os quais deverão ser retirados mediante recibo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0012129-94.2013.403.6100 - OSNI FERNANDES X Nanci APARECIDA FRAGA FERNANDES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Desentranhe-se a Contestação de fls. 67/82, a qual se refere à Ação Ordinária nº 0019410-04.2013.403.6100 e que foi juntada por equívoco nestes autos. Após, proceda-se à juntada daquela peça processual nos autos supra mencionados. Publique-se a decisão de fls. 63/63-v. Decisão de fls. 63/63-v: Trata-se de ação de rito ordinário pela qual os Autores requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a Ré até o julgamento final do presente feito transitado em julgado se abstenha de qualquer ato prejudicial ao nome dos autores, como por

exemplo, levar o mesmo ao cadastro negativo do CADIN, SERASA ou SPC, ou promover qualquer processo executivo extrajudicial (fls. 14).Relatam terem firmado, em 21 de julho de 1981, contrato para a aquisição do imóvel localizado à Rua Dr. Celso Charuri, 89, antiga Rua Caldas de Canavesis, Campo Limpo, São Paulo, o qual previu a cobertura pelo F.C.V.S.Aduzem que após a quitação das parcelas, foram informados de que não teriam direito à quitação pelo FCVS porque já possuíam outro imóvel financiado.Defendem, em síntese, que o contrato não previu, tampouco a legislação da época previa, que o FCVS quitaria um único saldo devedor. Ademais, informam que já efetuaram a venda do outro imóvel adquirido e que seria o inconveniente para a utilização do FCVS.Juntaram aos autos os documentos de fls. 16/44.É o que de essencial cabia relatar. Recebo a petição de fls. 59/60 como emenda à inicial.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da tutela de urgência quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.Em juízo preliminar, tenho que as alegações da Autora não se revestem da necessária robustez e verossimilhança para firmar o convencimento deste magistrado acerca da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque os documentos de fls. 30/32 esclarecem que, já em fevereiro de 2008, os Autores tentam receber o termo de quitação, não sendo recente para os Autores a notícia da negativa, por parte do Banco Bradesco, de quitação do financiamento imobiliário. De se observar, portanto, que a situação com a qual se defrontam os Autores já ocorre há mais de 5 anos. Sua narrativa, não traz, assim, a necessária contemporaneidade para a aferição da urgência do provimento antecipatório da tutela pretendida, que autorize a concessão da medida, o que poderá ser reapreciado após a observância do contraditório.Assim sendo, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida de urgência, deve prevalecer o princípio básico do contraditório, citando-se a ré paos termos da inicial. .PA 1,10 Posto isso, indefiro a antecipação da tutela. .PA 1,10 Citem-se. Intimem-se.

0013640-30.2013.403.6100 - ADEHILDO JOAO DA SILVA X JUCELENE BEZERRA DA SILVA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, originariamente proposta por Adehildo João da Silva contra CEF, visando revisão do contrato de financiamento habitacional nº 1.5555.17087-84.Sustenta, em suma:a) a aplicabilidade do CDC e a necessidade de inversão do ônus da prova;b) que deve ser afastada a ocorrência de anatocismo, diante da inexistência de cláusula específica pactuando a capitalização de juros;c) a ilegalidade da aplicação da TR na correção do débito, com a necessidade de substituição pelo INPC;d) a impropriedade da cumulação da comissão de permanência com a correção monetária;Requer, em sede de antecipação de tutela, que lhe seja autorizado o depósito das prestações pelos valores que entende como corretos, bem como seja determinado à CEF que se abstenha de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito.Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Em despachos de fls. 99/100 e 124, foi determinado que o autor emendasse a inicial para: a) proceder a inclusão da co-mutuária Jucelene Bezerra da Silva no pólo passivo do feito; b) juntar as declarações de hipossuficiência em suas vias originais; c) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.Tais determinações foram cumpridas às fls. 102/114, 126 e 127.Por meio do despacho de fl. 120 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.É o relatório.Passo a decidir.Recebo as petições de fls. 126 e 127 como emenda à inicial.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.Inicialmente, reconheço a ausência de interesse processual no que tange à alegação de impossibilidade de cumulação da correção monetária com a comissão de permanência, na medida em que o contrato de fls. 32/55 não prevê a incidência de comissão de permanência.Superado tal tema, passo a apreciar os demais fundamentos apresentados pelos autores.Afasto, nesse passo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a ré atua no Sistema Financeiro da Habitação com recursos públicos, observando regramento legal e, assim sendo, é um agente de fomento da habitação e não simplesmente uma instituição financeira que empresta recursos ao particular.Logo, a questão deve ser resolvida de acordo com o Direito Público.A mera utilização do SAC não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesse sistema de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. No caso, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que não ocorreu capitalização de juro, pois em nenhum mês houve incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa). O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro.A inicial invoca, ainda, a impossibilidade indexação pela TR nos contratos de financiamento para correção do saldo devedor.Os autores, porém, laboram em equívoco, pois com o advento da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, as prestações mensais dos contratos de financiamento, celebrados a partir daquela data, passaram a sofrer reajustes em conformidade com o previsto em seu artigo 23, verbis:Art. 23 - A partir de fevereiro de 1991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data base para a respectiva revisão salarial,

mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período, observado que: a)..... b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos. (grifei) Cumpre registrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 493-0-DF, não excluiu a Taxa Referencial do sistema jurídico brasileiro, ou melhor, não proibiu a sua utilização como índice de indexação de quaisquer contratos. Proibiu, tão-somente, que a TR fosse imposta como indexadora em substituição a índices firmados em contratos avençados anteriormente à edição da Lei nº 8.177, de 01.03.91, pois ocorreria, sem dúvida, violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Ressalte-se que o contrato em tela prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança (cláusula oitava), os quais são atualizados mensalmente pela TR. Válida, portanto, sua aplicação como índice de reajuste do saldo devedor do financiamento. Cumpre destacar que o STJ acabou consolidar seu entendimento acerca do tema no exato sentido acima exposto, conforme sua Súmula 454: Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (Súmula 454, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/08/2010, DJe 24/08/2010) Por fim, diante do não acolhimento, ao menos neste juízo de cognição sumária, de nenhuma das teses suscitadas pelos autores, exsurge a possibilidade de inclusão do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, caso seja constatada a mora contratual. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

0014752-34.2013.403.6100 - DIRCEU MANTOVANI X DALVA FERREIRA MANTOVANI (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SIDNEI ROBERTO RAMOS (SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS) X LUCIENE SILVA RAMOS (SP322242 - SIDNEI ROBERTO RAMOS)

Trata-se de ação ordinária, originariamente distribuída perante a 19ª Vara Federal Cível, proposta por Dirceu Mantovani e Dalva Ferreira Mantovani em face da CEF, mediante a qual, em sede de antecipação de tutela, pleiteiam que seja determinado à CEF que cancele qualquer ato de alienação a terceiros do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional nº 1.0260.4099.884-2. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Sustenta, em suma, a necessidade de aplicação do CDC à relação jurídica firmada entre os autores e a CEF; a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; a incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o CDC; a incompatibilidade do procedimento de execução extrajudicial e o CDC; a ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré; a não observância do regular procedimento de notificação dos autores; a nulidade da execução extrajudicial em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda. Em decisão de fls. 47/49, foi declinada a competência em favor do presente juízo. Redistribuído o feito, foi proferida decisão às fls. 52/53, a qual determinou que os autores apresentassem a matrícula atualizada do imóvel e cópia do contrato de financiamento habitacional originário; reconheceu a necessidade de inclusão dos arrematantes no polo passivo do feito; bem como postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela após a vinda das contestações. Nesta decisão também foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Os autores juntam cópia da matrícula atualizada e do contrato originário às fls. 57/61 e 77/84. Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 93/184), arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a lisura do procedimento de execução extrajudicial; a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e a inaplicabilidade do CDC; a correta escolha do agente fiduciário; e a liquidez da execução. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Os réus Luciene Silva Ramos e Sidnei Roberto Ramos ofereceram contestação (fls. 187/208), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustentaram a inaplicabilidade do CDC; o não cumprimento dos requisitos para a antecipação da tutela; a inexistência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial; a falta de purgação da mora; bem como a necessidade de condenação dos autores em litigância de má-fé. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, eis que ela atua como interveniente no contrato firmado às fls. 26/33, além de ter solicitado a execução da dívida ao agente fiduciário, conforme se observa à fl. 140. Assiste razão em parte à alegação de inépcia da inicial suscitada pelos réus/arrematantes, eis que a existência de irregularidades na evolução do contrato de financiamento não constitui a causa de pedir central do processo, mas sim a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a existência de irregularidades no procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF. Todavia, formulam os autores alegações atinentes à impropriedade da causa de pedir atinente à iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida, as quais são apresentadas de forma vaga e inconsistente, o que encaminha para a necessidade de retificação da inicial neste ponto. Entretanto, diante da estabilização processual ocorrida após a citação e contestação dos réus, mostra-se indevida a reabertura de prazo para que os autores emendem sua inicial, de forma que deve ser reconhecido que, em relação à causa de pedir acima mencionada, a inicial do autor não preenche os requisitos necessários para o desenvolvimento válido e regular no processo. Por tal motivo, deve a preliminar ser parcialmente acolhida nos termos acima expostos, mantendo-se hígida a inicial no que tange às demais alegações suscitadas pelos autores. Analisadas as preliminares, partes

legítimas e bem representadas, estão presentes os pressupostos processuais de formação e válido desenvolvimento da relação processual, possibilitando a apreciação do pedido de antecipação de tutela. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Diante do exposto, não merece guarida a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Melhor sorte não assiste à alegação de necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao Sistema Financeiro da Habitação. A ré, ao conceder financiamento com os recursos públicos, age como agente do fomento da habitação e não como instituição financeira puramente. Está vinculada a uma estrita legalidade, sendo especiais as normas aplicáveis. Não há, portanto, uma relação de consumo. Como decorrência lógica do reconhecimento da inaplicabilidade do CDC, deixo de apreciar as alegações atinentes à incompatibilidade entre o Decreto-lei nº 70/66 e o procedimento de execução extrajudicial com o CDC, passando à análise das irregularidades suscitadas pelos autores. Não verifico a existência de irregularidade na notificação dos devedores. Como demonstrado nos autos, o agente fiduciário tentou a notificar pessoalmente os autores em dias e horários distintos, sendo certo que as sucessivas tentativas restaram negativas (fls. 153 e 159). Desta forma, outra opção não restou ao agente fiduciário, que se viu compelido a intimar os autores de forma editalícia, a qual foi regularmente cumprida (fls. 161, 162 e 163). De igual forma, deve ser rejeitada a alegação de ilegitimidade do agente fiduciário nomeado pela ré. Dispõe o artigo 30, do Decreto-lei nº 70/66: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. 3º Os agentes fiduciários não poderão ter ou manter vínculos societários com os credores ou devedores das hipotecas em que sejam envolvidos. 4º É lícito às partes, em qualquer tempo, substituir o agente fiduciário eleito, em aditamento ao contrato de hipoteca. Da leitura do referido dispositivo, verifico que nas hipotecas compreendidas no SFH, o agente fiduciário é o Banco Nacional da Habitação (inciso I), sendo-lhe facultada a escolha, por intermédio de seu Conselho de Administração, de outras instituições financeiras (1º c/c inciso II). A necessidade de comum escolha do agente fiduciário somente exsurge nas hipotecas compreendidas fora do âmbito do SFH, conforme se denota da expressão nas demais, contida no inciso II. No caso concreto, o contrato encontra-se firmado no âmbito do SFH (fls. 78/84), motivo pelo qual inaplicável à espécie a participação do mutuário na escolha do agente fiduciário. Vide, nesse sentido, entendimento firmado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. ESCOLHA UNILATERAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 30, I E II, 1º E 2º, DO DECRETO-LEI N. 70/66. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR EM 10 (DEZ) DIAS PARA PURGAR A MORA. 1º DO ART. 31 DO DECRETO-LEI N. 70/66. PRAZO IMPRÓPRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARATÓRIOS PARA SANAR A OMISSÃO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO A QUO CALCADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.(...)6. A exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário tão somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66. Precedentes: REsp 842.452/MT, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008; AgRg no REsp 1.053.130/SC, Relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJ de 11 de setembro de 2008; REsp 867.809/MT, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 5 de março de 2007; e REsp 586.468/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 19 de dezembro de 2003.7. In casu, a Caixa Econômica Federal designou a APERN - Crédito Imobiliário S/A como agente fiduciário na

qualidade de sucessora do Banco Nacional da Habitação, sendo certo não ser necessário o comum acordo entre o devedor e o credor para essa escolha.8. O prazo a que alude o 1º do art. 31 do Decreto-Lei n. 70/66 não se encontra inserido no art. 177 do CPC, porquanto o seu descumprimento não impõe nenhuma sanção ao agente fiduciário, razão pela qual esse prazo é impróprio.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC.(REsp 1160435/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/04/2011, DJe 28/04/2011) (destaquei)Por amor à argumentação, mesmo que restasse superada a preliminar atinente à alegação de nulidade da execução extrajudicial em face da iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida, verifico que tal alegação não mereceria acolhida.Os autores formulam alegações genéricas, completamente desprovidas de substrato que ampare a alegação de iliquidez. Deixam de apontar as cláusulas contratuais que reputam como abusivas, nem tampouco quantificam o valor que entendem devido a título de prestações ou do saldo devedor, em flagrante descumprimento ao artigo 285-B, do CPC.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos acima expostos.Declaro aberto o prazo de 10 (dez) dias para que os autores apresentem réplica e que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0019410-04.2013.403.6100 - JOSE CARLOS PEREIRA MARQUES X DEISE VOLCOV PEREIRA MARQUES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 54/70 - Recebo como emenda e aditamento (pedido - fl. 56) à petição inicial.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora pretende obter a quitação do saldo residual pelo FCVS por parte da CEF, bem como a liberação do gravame hipotecário por parte do Banco do Brasil S/A.Considerando que as manifestações dos réus juntadas aos autos não contemplam considerações expressas sobre as pretensões versadas nesta ação, o pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda das contestações.Citem-se. Intimem-se.

0020895-39.2013.403.6100 - ANGELA OVIDIA DE ALMEIDA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos em decisão.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual a Autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a mudança do regime da parte autora, passando a ser o estatutário, regido pela Lei 8.112/90 (fls. 10).Relata ter sido contratado pelo Conselho em abril de 1983, pelo regime celetista, anteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. No entanto, com o advento desta, o Conselho deveria ter procedido à mudança do regime empregatício para o estatutário.Menciona, em sua confusa inicial, a aplicabilidade da Lei 8.112/90 e a natureza autárquica em regime especial dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional. Requer a concessão da tutela antecipada nos termos acima delineados.Juntou procuração e documentos (fls. 12/19).É o que de essencial cabia relatar. Recebo a petição de fls. 28 como emenda à petição inicial.O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora deverão ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso.Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos do tempo no processo cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ao réu que, em regra, suportaria o ônus do transcurso do tempo. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos do pedido, propiciando a imediata execução.No caso dos autos, pouco é possível depreender acerca do contexto fático narrado na petição inicial. A Autora apenas afirma o direito à alteração do regime celetista para o estatutário e como prova da verossimilhança da alegação, defende que a sua carteira de trabalho encontra-se despida da respectiva baixa.Há ainda o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Tal pressuposto também não restou demonstrado na medida em que a petição inicial foi instruída apenas com a cópia do documento pessoal da Autora e da carteira de trabalho com o apontamento da data de admissão em 18 de abril de 1983.O fato de se encontrar sob a égide do regime celetista não é recente, tanto que é bem provável que venha sofrendo ou tenha sofrido os descontos relativos ao FGTS por mais de vinte

anos, e também que já os tenha sacado, o que denota a fragilidade da urgência e do perigo de dano de difícil reparação, da forma como alegada. Portanto, ausente por ora, a prova inequívoca da relevância das alegações, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Réu e intime-se.

0020989-84.2013.403.6100 - CLEBER ALENCAR BASSOLI(SP279715 - ADALTO JOSÉ DE AMARAL E SP265153 - NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que o autor pleiteia, em sede de antecipação de tutela, que lhe seja deferida a manutenção da posse do imóvel até a decisão final da lide, com a proibição da CEF de proceder à inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. No que tange ao mérito, pleiteia a homologação do plano de quitação que apresenta, de forma que seja expurgada a cobrança de juros remuneratórios no que sobeje o negócio jurídico com a aplicação do método de Gauss em substituição ao método da Tabela Price para a apuração do correto saldo devedor. Pleiteia, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em decisão de fl. 114 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Foi determinado, ainda, que o autor emendasse a inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, além de apresentar declaração de autenticidade dos documentos apresentados por cópia. A determinação de fl. 114 foi cumprida às fls. 117/119. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 117/119 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. Da análise do pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor, verifico que ele não pleiteia o depósito das prestações em valor diferente daquele pactuado no contrato, mas tão-somente sua manutenção na posse, com a determinação que a CEF se abstenha de realizar qualquer apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito. Desta forma, verifico que o autor não formula pedido revisional em sede de antecipação de tutela, o que, aliado à ausência de notícia de inadimplemento contratual, leva a concluir que o autor dará regular cumprimento às suas obrigações contratuais. Diante de tal presunção, reputo como desnecessária a concessão de antecipação de tutela, tendo em vista que, ante o regular cumprimento do contrato, a CEF não adotará medidas executivas, motivo pelo qual não se encontra presente o requisito de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, nos termos acima expostos. Cite-se. Intimem-se.

0021492-08.2013.403.6100 - PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade da multa aplicada no valor de R\$ 46.846,82, por decorrência do Auto de Infração (Certificação e Homologação de Produtos) e Termo de Apreensão n 0002SP20080332, lavrados em 08/9/2008, e do Auto de Infração (Entidade Não Outorgada) lavrado em 16/09/13, em razão do uso indevido de um aparelho bloqueador de celular, nos termos dos art. 55, inciso V, alínea b e 63 do Anexo à Resolução n 242/00, bem como dos art. 131 e 163 da Lei n 9.472/97 (Processo Administrativo n 53504.022527/2008). O Autor tece diversas considerações sobre os fatos e circunstâncias da autuação, bem como sobre os aspectos jurídicos. Argumenta, em síntese, que: o aparelho foi utilizado apenas uma vez para um breve teste e sequer havia sido instalado para uso efetivo e, por isso, acredita que foi ligado, de forma não proposital, pela senhora que promove a limpeza do local; os funcionários do escritório usaram seus aparelhos celulares normalmente no período em que o bloqueador supostamente permaneceu ligado; se o Autor tivesse ciência das supostas interferências que o aparelho supostamente provocou na região, teria adotado providências para sanar o problema. Sustenta, ainda, que: agiu de boa-fé; ausência de interesse na penalidade (princípio da finalidade), eis que a sanção prevista no art. 55, inciso V, alínea b do Anexo à Resolução n 242/00 visa garantir que o administrado não use o equipamento e, no caso, o Autor não pretendeu usá-lo; que a sanção aplicada viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois não teve intenção de usar o aparelho, não se beneficiou com sua utilização, não houve reincidência, dolo ou culpa grave e, com isso, a multa aplicada mostra-se medida excessiva e confiscatória, sendo o caso de mera advertência. Acrescenta que não se insurge em face da apreensão do aparelho, pois não tem interesse em reaver o bem. Requer a procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade da multa aplicada no valor de R\$ 46.846,82. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever a multa em Dívida Ativa da União e de cobrá-la por qualquer outro meio, até decisão definitiva desta ação. A inicial veio instruída com os documentos fls. 13/41. Intimada a regularizar a inicial (fls. 44/45), o Autor manifestou-se às fls. 47/50. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 47/50 - Recebo como emenda à petição inicial. A antecipação dos efeitos da tutela é cabível quando presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Em qualquer caso, somente será concedida se houver a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. No caso dos autos, não diviso a presença dos

requisitos legais. Observo que o Autor juntou aos autos cópia: a) dos autos de infração e termo de apreensão lavrados em 2008 (fls. 22/26); b) da contestação apresentada em 23/09/2008, nos autos do Processo Administrativo (PADO) n 53504.022527/2008, cujos argumentos basicamente coincidem com aqueles lançados na inicial da presente ação (fls. 28/36); c) do Ofício n 8443/2013 - ER01SP/ER01, notificando-o sobre o Despacho proferido em decorrência do Recurso Administrativo interposto nos autos do referido PADO (fl. 37); d) do Despacho n 3.071/2013-CD, relativo aos Processos n 53504.022527/2008 e n 53504.023307/2008, por meio do qual Conselho Diretor da ANATEL decidiu conhecer o Recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise n 144/2013-GCRZ, de 15/03/2013 (fl. 38); e) multa administrativa acrescida de juros e multa, no valor de R\$ 46.846,82. Observo, inclusive, que, no tocante ao Despacho n 3.071/2013-CD, não foram acostadas aos autos cópias da decisão recorrida e da Análise n 144/2013-GCRZ, de 15/03/2013, o que impede este juízo de tomar conhecimento acerca da motivação lançada pela Ré nestes documentos, os quais contêm, ou ao menos deveriam conter, considerações acerca da defesa inserida na contestação administrativa (utilização do equipamento, proporcionalidade/razoabilidade, boa-fé, etc), cujos argumentos foram reproduzidos na petição inicial da presente ação. Também não consta dos autos cópia do Recurso Administrativo, mencionado no despacho. Os poucos documentos juntados aos autos demonstram a existência da autuação e da manutenção integral da decisão recorrida pela autoridade competente, mas não servem de substrato probatório quanto aos fatos narrados (notadamente sobre a utilização e instalação do aparelho) e às alegações tecidas pelo Autor em sua inicial. Verifico, assim, a necessidade de se proceder à ampla instrução probatória, não sendo possível avaliar, neste momento, a razoabilidade e proporcionalidade da multa aplicada. veja-se que, de acordo com o art. 55, inciso V, alínea b do Anexo à Resolução n 242/00, a infração atribuída ao Autor é passível apenas de multa cumulada com lacração e providências para apreensão, de sorte que tal preceito não contempla a penalidade de advertência, apresentando aspecto de ato vinculado quanto às penalidades que define como aplicáveis à hipótese, não podendo a autoridade competente aplicar penalidade não prevista. Confira-se o teor do dispositivo, in verbis: Art. 55. Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção:(...)V - a qualquer usuário de produtos:(...)b) pela utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico. Pena: Multa cumulada com lacração e providências para apreensão.(...) Nesse contexto e considerando que o processo administrativo contemplou o contraditório e a ampla defesa, tenho que prevalece, neste momento, a presunção de legitimidade dos atos administrativos. De mais a mais, não há qualquer documento que indique a iminência da inscrição da multa na Dívida Ativa da União. Além disso, o valor da multa impugnada pode ser objeto de depósito judicial. Com isso, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0021830-79.2013.403.6100 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR CRUZ AZUL SAUDE(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora junte aos autos a Procuração, a qual deverá ser apresentada em via original. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos autos cópia da Petição Inicial da Ação nº 0007933-52.2011.403.6100, a fim de que seja verificada eventual prevenção/litispêndência, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022786-95.2013.403.6100 - CASTOR & LEAO - ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a Autora busca a suspensão da exigibilidade dos débitos consolidados nos despachos decisórios proferidos no âmbito dos Processos Administrativos nº 10880-658.667/2011-52 (nº de rastreamento: 013585779) e nº 10880-973.525/2012-01 (nº de rastreamento nº 040208919), enquanto não houver decisão administrativa definitiva e irrecorrível no bojo do Processo Administrativo nº 10880-946.014/2009-11. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). No que tange ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante dos débitos consolidados nos despachos decisórios acima elencados, cuja exigibilidade a Autora pretende ter afastada. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE

RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO.I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais.II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico.III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e à complementação do valor das custas.No mesmo prazo, a Autora deverá juntar aos a GRU em via original, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos.Intime-se.

0022920-25.2013.403.6100 - FERNANDO LEITE DA SILVA(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao compulsar os autos, verifica-se que o Autor juntou Declaração de Hipossuficiência à fl. 17. Contudo, não houve a formulação de pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Logo, o Autor deverá formular o pedido correspondente.Tendo em vista que o pedido delimita a prestação jurisdicional a ser ofertada ao caso concreto, o Autor deverá esclarecer qual o contrato cuja declaração de inexistência pretende obter com a presente Ação (item d de fl. 06).Por fim, o Autor deverá juntar aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG).Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor proceda às regularizações determinadas.Atendidas as determinações, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0023182-72.2013.403.6100 - ROCHA AZEVEDO INTERMEDIACOES & PARTICIPACOES LIMITADA.(SP239518 - IRACEMA SANTOS DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a Autora visa provimento judicial de urgência visando à reativação de sua conta bancária, na agência da CEF n. 0238, conta corrente n. 02.659-9.Relata, em síntese, que é cliente da Ré, Caixa Econômica Federal, desde janeiro/2013, sendo que desde a abertura da conta bancária epígrafada sempre a utilizou de forma escorreita, sem oferecer qualquer dissabor à instituição financeira, movimentando-a normalmente, cumprindo com todas as suas obrigações contratuais. Aponta, contudo, que em 24.10.2013 se deparou com o encerramento repentino da citada conta (fls. 69), sem qualquer explicação da Ré a respeito de tal procedimento. Destaca que buscou esclarecimentos junto à CEF, mas esta não deu qualquer resposta ou justificativa plausível acerca do impugnado encerramento.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/74.É o relatório do que cabia destacar.Decido.Nada obstante as alegações lançadas na inicial, no intuito de ser mais bem esclarecida a questão de fato, conforme narrado na petição inicial, entendo recomendável a prévia oitiva da parte contrária.Assim, cite-se a Ré, para que apresente sua defesa, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanham a inicial.

0023344-67.2013.403.6100 - MARIO FIGUEIREDO EUSEBIO X MARTA DE JESUS SILVA X MARIA IMACULADA DA SILVA X MARTA YOSHIKO MAEKAWA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Haja vista o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita formulado em fl. 09 e em fl. 28, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores apresentem as Declarações de Hipossuficiência em vias originais.No mesmo prazo, os Autores deverão juntar aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pela patrona, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para análise do pedido antecipatório.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016118-11.2013.403.6100 - HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste acerca das informações prestadas pela Autoridade Impetrada às fls. 178/180. Caso a Impetrante requeira a inclusão do Procurador Geral da Fazenda Nacional no polo passivo do feito, deverá, no mesmo prazo, apresentar contrafé com a reprodução de todos os documentos integrantes da Inicial, para a expedição de Ofício de Notificação. Intime-se.

0019462-97.2013.403.6100 - GABRIEL DAYAN STEVAO DE MATOS(PR025056 - MARCELLO TRAJANO DA ROCHA) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia provimento liminar para que seja declarada a nulidade absoluta do ato de convocação que decidiu por ofertar novamente a vaga a qual o Impetrante logrou aprovação dentro da oferta do certame de 2012. A decisão de fls. 160 postergou a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. A Autoridade Impetrada prestou suas informações às fls. 166/177, juntando os documentos de fls. 178/189. Suscitou, preliminarmente, a inexistência de demonstração de ato coator, bem como a incompetência da justiça federal para o processamento e julgamento do feito. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, sustentando, em suma, que o novo concurso realizado pela Liquigás foi aberto apenas após o prazo de vigência do certame do qual o Impetrante participou. Afirma, assim, que não haveria direito à nomeação, mas mera expectativa de direito à nomeação. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de plausibilidade. O *thema decidendum* traz à baila discussão bastante recorrente na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, relativamente aos efeitos jurídicos do candidato que presta concurso público para preenchimento de cargos e empregos na Administração Pública. Atualmente, é cediço que houve franca evolução jurisprudencial nesta seara, sendo certo que o C. Supremo Tribunal Federal vem consolidando o entendimento no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas, oferecidas no edital do certame, possui direito subjetivo à nomeação ao cargo/emprego disponibilizado. Cite-se, a propósito, a ementa do paradigmático julgado proferido pela Corte Suprema em caso semelhante, *in verbis*: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das

regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (grifado)(STF - RE: 598099 MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)Em apertada síntese, o que se resguarda com tal entendimento é, essencialmente, a segurança jurídica, postulado este inafastável do Estado de Direito. Prestigia-se, em consequência, a força normativa dos princípios da boa-fé e da confiança no âmbito da Administração Pública. Veja-se, aliás, que no caso em testilha chama à atenção o fato de que houve abertura de um novo concurso poucos dias após o encerramento do prazo previsto para a validade do certame anterior. Conforme fls. 76, a prorrogação prevista no Edital n. 05/2012 (publicação no Diário Oficial da União em 13.12.2012) teria escoado em 22.06.2013, sendo que já em 01.07.2013 houve publicação de um novo edital (Edital n. 01/2013, de 01 de julho de 2013) contendo a oferta de 01 vaga para o mesmo cargo perquirido pelo Impetrante com base no edital anterior. No concurso anterior - do qual o Impetrante logrou aprovação em 02º lugar (fls. 69/70) - houve a previsão clara de 02 vagas em aberto para o cargo de assistente administrativo na localidade esolhida, Estado do Paraná (fls. 41). Pelo que se vê, contudo, da leitura do documento de fls. 72, houve a convocação de apenas 01 candidato, sem que houvesse qualquer justificativa da Autoridade Impetrada da convocação seguinte prevista no Edital. Exsurge desta situação notável violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como decorrente, inclusive, da supracitada necessidade de proteção jurisdicional da confiança e da boa-fé daqueles que se inscreveram no certame anteriormente aberto para o mesmo fim. Neste contexto, percebo, ademais, que a Autoridade Impetrada não alega em suas informações qualquer causa justificadora da não convocação da sobredita 2ª vaga prevista no Edital n. 01/2012, de 08.02.2012 (fls. 21 e 41), restringindo-se a desenvolver a tese de que, nas circunstâncias narradas, haveria mera expectativa de direito ao Impetrante. As considerações lançadas conduzem, não obstante, à conclusão de que o pleito liminar encontra amparo em nosso ordenamento jurídico. Faço o destaque, não obstante, que, em consulta ao sítio eletrônico da entidade organizadora do último certame aberto para o cargo almejado (fls. 77/102), este Juízo verificou que houve publicação de resultado final no dia 21.11.2013 (<http://www.cesgranrio.org.br/concursos/evento.aspx?id=liquigas0113>). Com efeito, e levando em conta a orientação sufragada em linhas supra (direito à nomeação e, não mais, mera expectativa de direito), entendo necessária a integração do polo passivo da presente lide. A formação de litisconsórcio passivo necessário impõe-se à medida em que a concessão de ordem neste mandado de segurança atingirá, em tese, a posição jurídica do candidato aprovado em 01º lugar no último concurso - Edital n. 01/2013 - para o mesmo cargo pretendido pelo Impetrante (assistente administrativo, nas localidades indicadas para o Estado do Paraná). A liminar, assim, deverá ser deferida apenas parcialmente, visando ao bloqueio de qualquer nomeação para o cargo referido e, ao mesmo tempo, oportunizando o atendimento ao devido processo legal quanto aos possíveis reflexos jurídicos desta decisão judicial a terceiros não integrantes, atualmente, da relação jurídico-processual. Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar à autoridade apenas para que se abstenha de proceder à nomeação dos candidatos aprovados no último certame realizado (Edital n. 01, de 01.07.2013) para o cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO I (Estado do Paraná), preservando-se, assim, a vaga inicialmente ofertada para o 2º colocado do concurso público previsto no Edital anterior (Edital n. 01, de 08.02.2012). Sem prejuízo, com base no art. 47, parágrafo único, do CPC, aplicado subsidiariamente ao rito do mandado de segurança conforme proposto pelo art. 24, da Lei n. 12.016/09, concedo o prazo de 10 (dez) dias ao Impetrante, a fim de que possa promover a citação do litisconsorte passivo necessário (trazendo o endereço completo e correspondente qualificação) mencionado na fundamentação da presente decisão (1º colocado do certame previsto no Edital n. 01, de 01.07.2013). Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019574-66.2013.403.6100 - CONSTRUTORA LUCKTRADE LTDA(SP207751 - THAÍS MOURA SANCHES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia, em sede de liminar, que seja afastada a regra da substituição tributário, e o dever da tomadora de serviço de retenção de 11% a título de contribuição social. Relata ser contratada pelo SENAI em três contratos de obra por empreitada total, sendo certo que, por força do artigo 31, da Lei nº 9.711/98, está obrigada a destacar na emissão de suas notas fiscais o valor correspondente, que é retido pelo tomador de serviços, que o recolhe ao INSS. Para que possa pleitear a restituição, deve apresentar pedido administrativo junto ao INSS. Alega ser ilícita a retenção, eis que está excluída da obrigação de retenção, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 971/2009, artigos 149, inciso II e 322, inciso XXVII, alínea a. Observa que dentro do valor total da fatura encontra-se incluído seu lucro bruto, o que constitui capital de giro, motivo pelo qual entende que a retenção constitui-se em desvio de parte do capital de giro. Em despacho de fl. 96 foi determinado que a impetrante esclarecesse o pólo passivo da ação, bem como apresentasse declaração de autenticidade dos documentos juntados por cópia. Foi, ainda, postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações. A impetrante deu efetivo cumprimento à determinação de fl. 96 (fls. 98/100). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 104/107), nas quais sustenta que a empresa tomadora de serviços pode elidir-se da responsabilidade solidária, conforme previsto no artigo 164, da Instrução Normativa SRF nº 971/2009. A União pleiteou a sua inclusão no pólo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 98/100 como emenda à inicial. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do *fumus boni iuris*. Assiste razão à impetrante no que tange à alegação que os artigos 149, inciso II e 322, inciso XXVII, alínea a, da Instrução Normativa SRF nº 971/2009, excluem a necessidade de retenção de contribuição social em caso de contrato firmado por empreitada total, in verbis: Art. 149. Não se aplica o instituto da retenção: (...) II - à empreitada total, conforme definida na alínea a do inciso XXVII do caput e no 1º, ambos do art. 322, aplicando-se, nesse caso, o instituto da solidariedade, conforme disposições previstas na Seção III do Capítulo IX deste Título, observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do 2º do art. 151; (...) Art. 322. Considera-se: (...) XXVII - contrato de construção civil ou contrato de empreitada (também conhecido como contrato de execução de obra, contrato de obra ou contrato de edificação), aquele celebrado entre o proprietário do imóvel, o incorporador, o dono da obra ou o condômino e uma empresa, para a execução de obra ou serviço de construção civil, no todo ou em parte, podendo ser: a) total, quando celebrado exclusivamente com empresa construtora, definida no inciso XIX, que assume a responsabilidade direta pela execução de todos os serviços necessários à realização da obra, compreendidos em todos os projetos a ela inerentes, com ou sem fornecimento de material; b) parcial, quando celebrado com empresa construtora ou prestadora de serviços na área de construção civil, para execução de parte da obra, com ou sem fornecimento de material; (...) Todavia, deixa a impetrante de observar que a hipótese de afastamento do instituto da retenção somente é aplicável se observado observado o disposto no art. 164 e no inciso IV do 2º do art. 151, sendo oportuna a transcrição do caput do artigo 164: Art. 164. A contratante de empreitada total poderá elidir-se da responsabilidade solidária mediante a retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços contra ela emitido pela contratada, inclusive o consórcio, a comprovação do recolhimento do valor retido, na forma prevista no Capítulo VIII do Título II, e a apresentação da documentação comprobatória do gerenciamento dos riscos ocupacionais, na forma prevista no art. 291, observado o disposto no art. 145. Desta forma, como bem salientado pela autoridade impetrada, a manutenção da responsabilidade solidária constitui uma opção do contratante e não uma obrigação, motivo pelo qual deve ser observado cada um dos contratos de empreitada total, para que seja apurada a presença de eventual responsabilidade pelo pagamento da contribuição social. Da leitura dos Contratos de Obra por Empreitada Global de fls. 24/39, 45/60 e 69/83, é possível observar que em suas cláusulas 7.4 e 11.1 existe expressa previsão de exclusão de responsabilidade da contratante pelo pagamento de tributos, motivo pelo qual resta claro que a contratante optou por se eximir da responsabilidade solidária, não sendo possível à impetrante valer-se da hipótese de exclusão do instituto da retenção previsto no artigo 149 supracitado. Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro a liminar. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo passivo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Intimem-se as partes. Oficie-se. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0020580-11.2013.403.6100 - DANILO RIBEIRO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Trata-se de mandado de segurança impetrado por DANILO RIBEIRO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP e UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, em que pretende o reconhecimento de seu direito líquido e certo à obtenção de diploma de graduação

sem a exigência de submissão ao ENADE, por ausência de previsão legal. O Impetrante relata que, em 2009, ingressou no curso superior de Serviço Social ministrado pela UNIFESP (Campus Santos), tendo concluído seus estudos no 1 Semestre de 2013. Alega que necessita que a colação de grau e a expedição do diploma universitário sejam realizadas sem a exigência de comparecimento ao ENADE, pois foi selecionado para trabalhar no Centro Camara de Pesquisa e Apoio à Infância e Adolescência em caráter de urgência, eis que a aludida ONG precisa contratar Assistente Social até dezembro de 2013. Defende que o art. 5, 5 da Lei n. 10.864/04 em nenhum momento afirma que o comparecimento ao ENADE é uma condição inexorável para a conclusão do curso de graduação e consequente expedição do diploma. Intimada, a UNIFESP manifestou seu interesse no feito, nos termos do art. 7, inciso II da Lei n. 12.016/09 (fl. 49). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 52/65). É o breve relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A questão posta nestes autos cinge-se em perquirir sobre o direito do Impetrante de obter a colação de grau e o diploma de graduação independentemente da participação no ENADE. A Lei n. 10.861/04 institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e dá outras providências, e, em seu art. 5, 5, estabelece que: Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE. (...) 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento. (...) - grifei Sob o aspecto literal, o dispositivo deixa claro que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, devendo constar do histórico escolar do estudante a situação de regularidade quanto sua participação no exame ou, então, a sua dispensa oficial, quanto ocorrer. Nesse sentido, a participação do estudante no ENADE é condição para a colação de grau e a expedição do diploma. Nesse sentido, já decidi a Primeira Seção do STJ, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do Enade para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao Enade. A respeito, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2012. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19923/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013) Transcrevo, a seguir, um trecho do referido acórdão, bastante esclarecedor a respeito do tema: Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame (REsp 1346893/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2012). Deve-se acrescentar que, embora o STJ entenda ser imprescindível a ciência do estudante, de forma direta, individual e inequívoca, quanto à sua obrigação de prestar o exame do ENADE (v.g.: MS 16.049/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 14/11/2011), no caso, não se tem qualquer documento que comprove falha na comunicação do impetrante, ou até mesmo a sua ausência. Outrossim, da leitura da inicial (fl. 05), depreende-se que o Impetrante tinha ciência da sua obrigação de participar do ENADE/2013: Ao requer a antecipação de colação de grau sem a exigência de comparecimento ao ENADE, teve seu pleito indeferido pela instituição de ensino superior, por suposta aplicação do art. 5, 5 da Lei n. 10.861/04. Ainda que assim não fosse, a Autoridade Impetrada alegou que o aluno somente estará apto a colar grau se cumprir todas as exigências descritas no Plano Pedagógico para integralização, o que, in casu, não ocorreu. Neste aspecto, informou e comprovou que a participação no ENADE não é o único óbice à colação de grau do Impetrante, porquanto este não cumpriu as Atividades Complementares exigidas para conclusão do curso de graduação em Serviço Social. Outrossim, consoante registrado na decisão de fl. 43 (frente/verso), o art. 11 da Portaria Normativa n. 6, de 27/03/2013, estabelece que o ENADE 2013 será aplicado em 24/11/2013. De acordo com o que consta do documento de fl. 29, datado de 24/10/2013, o INEP divulgará a lista de presença do ENADE apenas em 17 de dezembro e a instituição de ensino superior tem o prazo de uma semana para processar e lançar os dados dos estudantes, de sorte que a colação de grau destes alunos somente pode ocorrer após o dia 23 de dezembro. Por decorrência das aludidas

circunstâncias e em atenção à decisão de fl. 43 (frente/verso), a Autoridade Impetrada informou que não há colação de grau agendada para o período de 23 a 31 de dezembro de 2013, e que o agendamento de colações extraordinárias dependerá da disponibilidade da Reitora ou, alternativamente, dos Pró-Reitores aos quais foi delegada competência para outorga de grau. Informou, ainda, que as colações extraordinárias são agendadas buscando eficácia, eficiência e economicidade, evitando-se colações para um único estudante. As questões relativas às Atividades Complementares exigidas para conclusão do curso de graduação em Serviço Social e referentes à data da colação de grau estão inseridas no âmbito da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, da qual gozam as universidades (art. 207 da constituição Federal), seara em que o Poder Judiciário não deve, ao menos em regra, imiscuir-se. É de todo compreensível o anseio do Impetrante em garantir sua inserção no mercado de trabalho, entretanto, diante de todo o exposto, não vislumbro ilegalidade a macular o ato praticado pela Autoridade Impetrada. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se ciência à Autoridade Impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020765-49.2013.403.6100 - SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA(SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por SONDA PROCWORK OUTSOURCING INFORMATICA LTDA contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, no qual a impetrante almeja provimento jurisdicional liminar que assegure o registro e arquivamento das incorporações constantes na 17ª alteração contratual, bem como do contrato social, e suas respectivas atas, protocolo de justificação e laudo de avaliação constantes na 18ª alteração onde consta cisão parcial (...) sem a necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos consideradas ilegais, uma vez que apresentou as consideradas legais, sendo: Certidão do FGTS e a Certidão Previdenciária. A Impetrante relata, em suma, que apresentou pedido de incorporação junto à JUCESP, mas a Autoridade Impetrada se recusa a lhe dar andamento e conclusão, ao argumento de que é necessária a apresentação de todas as certidões de regularidade fiscal, previstas na IN DNRC n. 105/07 e Enunciado n. 21. Sustenta, assim, a ilegalidade de outras certidões que não aquelas previstas no art. 277, da Lei n. 8.036/90 e art. 47, I, b, da Lei n. 8.212/91. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 22/450. Intimada a regularizar o feito (fls. 453), a Impetrante peticionou às fls. 455/458. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de plausibilidade. O artigo 1.º da Instrução Normativa DNRC n.º 115/2011 prevê a necessidade de apresentação das seguintes certidões para fins de arquivamento de alterações contratuais: Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; Certidão Específica emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal. A exigência de certidão negativa de débito para fins de arquivamento de alteração de natureza societária não encontra respaldo na legislação federal, uma vez que normas infralegais que condicionam o registro de atas na Junta Comercial à apresentação de certidão negativa de débito com a finalidade específica extrapolam o poder regulamentar. Na linha do que foi argumentado e decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 173 e 394, a exigência mostra-se uma restrição não razoável e desproporcional ao livre desenvolvimento da atividade econômica da empresa (art. 170, parágrafo único, CF), e em meio indireto de se obter a adimplência tributária. Posto isso, DEFIRO a medida liminar para determinar à autoridade que proceda ao registro da alteração contratual apresentada pela Impetrante (17ª e 18ª alterações contratuais, relacionadas à incorporação das empresas mencionadas às fls. 04/05), sem a necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal, que não aquelas referentes ao FGTS e às contribuições previdenciárias. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020790-62.2013.403.6100 - RISEL TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 66/67: Defiro o prazo de 10 (dez) dias solcitado pela Impetrante para que cumpra a decisão de fls. 63/64 na íntegra. Intime-se.

0021563-10.2013.403.6100 - CARLA BRAGA VIANA(GO037159 - JOÃO FERNANDO NOGUEIRA ALVES) X PRESIDENTE DA COMISSAO ESP CONC PUBLICO - ANVISA X CETRO CONCURSOS PUBLICOS

CONSULTORIA E ADMINISTRACAO

Ao compulsar os autos, verifica-se que a Petição Inicial (fls. 02/15) e a Petição de fls. 159/284 foram apresentadas por meio de cópias. Assim, o patrono deverá comparecer em Secretaria a fim de ratificar aquelas peças processuais, mediante certificação nos autos. À fl. 02 e à fl. 284, a Impetrante apontou como Autoridade Impetrada o Presidente da Comissão Especial do Concurso Público da ANVISA. Contudo, ao ser intimada a indicar o endereço daquela Autoridade, a Impetrante apresentou o endereço da CETRO Concursos Públicos, Consultoria e Administração, que é a Organizadora do Certame objeto dos autos. Logo, a Impetrante deverá esclarecer em face de quem, efetivamente, ajuizou o presente Mandado de Segurança, bem como informar o endereço da Autoridade Impetrada. É certo que ao esclarecer o polo passivo da Ação, a Impetrante deverá observar que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, a Autoridade Impetrada consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do mesmo. Por fim, o Impetrante deverá juntar aos autos Declaração de Hipossuficiência e Procuração em vias originais. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante cumpra as determinações supra elencadas. Atendidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0021600-37.2013.403.6100 - MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias - cota patronal, incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, a seguir discriminadas: .PA 1,10 férias gozadas e terço constitucional de férias; .PA 1,10 aviso prévio indenizado; .PA 1,10 13º salário indenizado; .PA 1,10 adicionais de insalubridade/periculosidade e noturno; .PA 1,10 auxílio-acidente; .PA 1,10 auxílio-creche e auxílio-babá; .PA 1,10 auxílio-doença nos primeiros 15 dias; .PA 1,10 ajudas de custo, prêmios e bonificações; .PA 1,10 alimentação in natura e auxílio alimentação; .PA 1,10 cesta básica; .PA 1,10 vale-transporte (mesmo quando pago em dinheiro); .PA 1,10 transporte gratuito fornecido pelo empregador; .PA 1,10 ressarcimento de despesas de transporte; .PA 1,10 horas extras e banco de horas; .PA 1,10 educação (matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático); .PA 1,10 transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; .PA 1,10 pró-labore por diretor empresário ou acionista; .PA 1,10 previdência privada; .PA 1,10 seguros de vida e de acidentes pessoais; .PA 1,10 salário-maternidade. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/48. Intimada a regularizar o feito (fls. 51/52), a Impetrante peticionou às fls. 54/56. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que as impetrantes têm pressa, mas não há urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0021700-89.2013.403.6100 - NORBRASIL SANEAMENTO LTDA(SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NORBRASIL SANEAMENTO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, a fim de que seja determinada a análise dos pedidos de restituição de contribuições à Previdência Social protocolados em 15/09/2012 e contidos no doc 1 que acompanha a inicial, no prazo máximo de 30 dias. Requer a concessão de medida liminar a fim de que a Autoridade Impetrada ofereça resposta aos pedidos de restituição. A Impetrante defende que a demora da Autoridade Impetrada em apreciar os pedidos administrativos, ultrapassando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, implica em violação ao disposto no art. 5, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal e no art. 24 da Lei n 11.457/07. A inicial veio instruída com os documentos fls. 12/98. Intimada a regularizar a inicial (fl. 105/106), a Impetrante manifestou-se às fls. 108/110. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 108/110 - Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Não obstante a tese da Impetrante apresente relevância, não vislumbro a ser o caso de conceder, neste momento, a medida liminar requerida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Vale ressaltar que o silêncio administrativo por tempo indefinido pode, de fato, comprometer nas atividades financeiras das empresas, mas a Impetrante não logrou demonstrar tal comprometimento. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0021728-57.2013.403.6100 - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar por meio do qual a Impetrante visa, em sede liminar, à suspensão da exigibilidade dos débitos de PIS e COFINS declarados nos seguintes PER/DCOMP: 04422.04472.191108.1.3.02-9732, nº 41451.85632.191108.1.3.02-3385, nº 09453.15784.121208.1.3.02-4626 e nº 30292.67864.121208.1.3.02-1334. Ao final, a Impetrante requer que os referidos débitos sejam declarados compensados e quitados. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Recebo a Petição de fls. 92/94 como Aditamento à Inicial e a Petição de fls. 95/112 como Emenda à Inicial. No que tange ao valor da causa, de acordo com os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do crédito tributário cuja exigibilidade pretende ter suspensa. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível

ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Logo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como à complementação do valor das custas. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0021859-32.2013.403.6100 - SEMP TOSHIBA S/A(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEMP TOSHIBA S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, em que postula a concessão de medida liminar a fim de obter a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos dos art. 206 do CTN, a qual foi recusada pela PGFN em razão da CDA n 80.6.04.061335-62, bem como a imediata análise, pela DRF, do Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolado em 23/10/2013. Alega que os valores objeto da referida CDA foram quitados e não são óbice à emissão da certidão requerida. A inicial veio instruída com os documentos fls. 15/42. Intimada a regularizar a petição inicial (fl. 58), a Impetrante manifestou-se às fls. 60/72. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 60/72 - Recebo como emenda à petição inicial. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. In casu, não diviso a presença dos requisitos legais. Ao que se verifica dos autos, o único óbice à emissão da certidão prevista nos art. 205 e 206 do CTN é a CDA n 80.6.04.061335-62 (fl. 40). Verifica-se, também, que a Impetrante afirma que deixou de informar o pagamento realizado aos órgãos fazendários (fl. 36) e que o PGFN indeferiu, por ora, a emissão da certidão requerida administrativamente, ao argumento de que a análise sobre a quitação do débito compete à DRF, já que o pagamento ocorreu antes da sua inscrição em Dívida Ativa da União. Nesse aspecto e por ora, não vislumbro ilegalidade no ato de recusa em emitir a certidão, porquanto ainda não se tem o reconhecimento administrativo da quitação do débito. O fato da apreciação sobre o pagamento competir à DRF é decorrência da desconcentração administrativa, ou seja, de uma divisão interna de competências dentro da estrutura do órgão fazendário. No tocante ao Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União protocolado em 23/10/2013, não vislumbro ilegalidade quanto à ausência de apreciação até o momento, à medida que não resta ultrapassado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art. 24 da Lei n 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. De mais a mais, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. A ausência da certidão de regularidade fiscal pode, de fato, comprometer as atividades financeiras das empresas, mas a Impetrante não logrou demonstrar tal comprometimento. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de

ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022342-62.2013.403.6100 - A. G. R. PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE E SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos Declaração de Autenticidade das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à Autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao Representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a Impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0022784-28.2013.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1,10 Trata-se de mandado de segurança impetrado por NORBRASIL SANEAMENTO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPO, a fim de que seja determinada a análise da manifestação de inconformidade, no prazo de 30 dias, proferindo decisão motivada e fundamentada nos autos do Processo Administrativo n 13820.000244/00-18, acostando aos autos cópia do decisum. Requer a concessão de medida liminar nos exatos termos do pedido final. A Impetrante defende que a demora da Autoridade Impetrada em apreciar a manifestação de inconformidade, ultrapassando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, implica em violação ao disposto no art. 5, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal e no art. 24 da Lei n 11.457/07.1,10.PA 1,10 A inicial veio instruída com os documentos fls. 10/336.1,10.PA 1,10 É o breve relatório. Fundamento e decidido.1,10.PA 1,10 Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.1,10.PA 1,10 Não obstante a tese da Impetrante apresente relevância, não vislumbro a ser o caso de conceder, neste momento, a medida liminar requerida. O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a Impetrante não logrou demonstrar um mínimo de possibilidade de vir a suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Limita-se, ao contrário, a meras alegações. Vale ressaltar que o silêncio administrativo por tempo indefinido pode, de fato, comprometer nas atividades financeiras das empresas, mas a Impetrante não logrou demonstrar tal comprometimento. Com isso, torna-se difícil vislumbrar a impossibilidade de aguardar o trâmite regular da ação mandamental, com a posterior cognição exauriente, mormente ante a celeridade do rito sumário desta espécie de ação, dotada inclusive de preferência judicial em relação a outros procedimentos. Eventual modificação na situação de fato ou de direito, capaz de alterar a análise acerca deste requisito legal, poderá ser trazida à consideração do juízo para nova apreciação do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos de instruem a inicial, firmada pelo patrono. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, e, manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham

conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0022941-98.2013.403.6100 - BRAPENTA ELETRONICA LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL Fls. 66/71 - A Impetrante requer a reconsideração da decisão de fls. 61/62 (frente/verso), que indeferiu o pedido liminar. Junta documentos por meio dos quais procura demonstrar que necessita da Certidão Negativa de Débitos ou, alternativamente, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos dos art. 205 e 206 do CTN, para viabilizar transação junto ao FINAME.Todavia, a referida petição não trouxe argumentos relevantes, capazes de alterar o entendimento externado pela magistrada que proferiu a decisão impugnada, a qual mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

0022952-30.2013.403.6100 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP147000 - CAMILA SVERZUTI FIDENCIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que garanta o seu direito ao aproveitamento do saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2003 com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Primeiramente, a Impetrante deverá juntar aos autos o documento que caracteriza o suposto óbice que busca combater por meio da presente Ação e que foi mencionado à fl. 04.No que tange ao valor da causa, de acordo com os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pelas Impetrantes ou, pelo menos, a um valor aproximado deste.No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, o valor do saldo negativo de IRPJ e CSLL referente ao ano-calendário de 2003, o qual pretende aproveitar com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par.ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008).Logo, as Impetrantes deverão adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas.Por fim, a Impetrante deverá juntar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda às determinações supra elencadas. Cumprida as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0023424-31.2013.403.6100 - COSMOTRADE - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial.Tendo em vista a ausência de pedido liminar formulado nos autos, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo legal, bem como intime-se o Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica Interessada, nos termos previstos pelo art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Apresentadas as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o

necessário parecer e, na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0023568-05.2013.403.6100 - ESSENCIAL POST SERV DE POSTAGENS LTDA(SP054034 - WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante pleiteia provimento liminar, em pedido de remessa extraordinária (recebida às 16:30 horas), para que lhe seja assegurada a continuidade do contrato até final decisão de processo administrativo que sequer foi instaurado e apresentada defesa em todas as suas instâncias. Relata, em síntese, que é pessoa jurídica que atua no ramo postal, ecorrente de contrato de franquia com os Correios (AGF Jd Iris - CNPJ n. 67.643.270/0001-92). Explica que a Autoridade Impetrada está promovendo processo administrativo relativamente à outra agência dos Correios - AGF Jd Nova Itapevi - cuja composição societária é a mesma daquela. Aduz, assim, que a ECT passou a não mais vincular os contratos comerciais previstos em contrato de franquia, bem como bloqueou a remuneração da AGF Jd Iris prevista para o próximo dia 30.12.2013, em virtude da constatação da mesma composição societária acima destacada. Alega, ainda, que no processo administrativo aberto para apuração de irregularidades na AGF Jd Nova Itapevi foi interposto recurso administrativo, o que implicaria atribuição de efeito suspensivo às penalidades aplicadas. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/94. Este é o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Compulsando os presentes autos, verifico que a pretensão deduzida pela Impetrante desfruta de plausibilidade. O *thema decidendum* traz à baila, ao que parece, arbitrariedade resultante de indevida translação dos efeitos de um processo administrativo, aberto especificamente para apuração de irregularidades de uma AGF que não a AGF Jd Iris. Em um exame mais superficial, circunstanciais da medida de urgência pleiteada, tratam-se de duas AGF's pertencentes a uma sociedade empresária (Essencial Post Serviços de Postagem Ltda. - ME), todavia, com inscrições no CNPJ distintas. Desta feita, enquanto a AGF Jd Nova Itapevi possui a inscrição de n. 67.643.270/0001-92, a AGF Jd Iris conta com o número de CNPJ 67.643.270/0001-91 (conforme documentos acostados às fls. 12/13). Neste contexto, a alegação principal da Impetrante é que os efeitos disciplinares promovidos pela ECT em face da AGF Jd Nova Itapevi não poderiam ser estendidos a AGF Jd Iris. As consequências resumem-se à impossibilidade de dar andamento aos seus contratos comerciais - afetando sua clientela ordinária - e ao bloqueio da remuneração que lhe é devida pelos serviços prestados. De fato, o fundamento é razoável, dada a intrascendência de qualquer penalidade (civil, penal ou administrativa), postulado este que encontra supedâneo constitucional, conforme o previsto no art. 5º, inciso XLV, da CF/88. Nesta toada, e para melhor visualização do ato combatido pela Impetrante no presente mandamus, vale a transcrição da ata de fls. 19, cujo teor traduz a justificativa dada pela Autoridade Impetrada a respeito do bloqueio incidente na AGF Jd Iris: Registro de Reunião(...) ASSUNTOS Vedação de vinculação de contrato comercial na AGF Jd Iris e bloqueio de remuneração da AGF Jd Nova Itapevi(...) Desenvolvimento/Deliberação da Reunião Representantes da AGF questionaram o motivo da vedação de vinculação de contrato comercial na AGF Jd Iris: Representantes da ECT informaram que o motivo se refere à instauração de Processo Administrativo envolvendo a AGF Jd Nova Itapevi (CT/SUCIT/GETER/DR/SPM - 07315/2013 de 04/12/2013) e considerando ser a mesma composição societária da AGF Jd Iris, a ECT adotou essa medida acautelatória face à gravidade da situação, que está sob apuração, mas com hipótese de rescisão unilateral do contrato.(...) Representantes da AGF questionaram o bloqueio da Remuneração da AGF Jd Nova Itapevi, que dificulte, inclusive, o pagamento/prestação de contas à ECT e porque vincular o processo à AGF Jd Iris, que é outra pessoa jurídica e eventualmente com a mesma composição societária. Representantes da ECT ratificaram que a medida tem como fundamento o interesse público e que o processo será submetido para análise e parecer jurídico com a maior brevidade possível. (grifado) A leitura do trecho transcrito comprova o ato coator, estando evidenciada a indigitada vinculação sancinatória entre as AGF's referidas. Pelo que consta dos destaques feitos, de fato, a Autoridade Impetrada promoveu junto à AGF Jd Iris o bloqueio de vinculação de contratos comerciais, o que fez considerando ser a mesma composição societária da AGF Jd Nova Itapevi e, bem assim, almejando a adoção de uma medida acautelatória face à gravidade da situação. Neste momento processual, concluo, assim, que tais justificativas não condizem com os termos contratuais estabelecidos para a abertura de agências franqueadas (fls. 29/60) e, tampouco, com a legalidade afeta ao tema (Lei 11.668/2008 - Dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, revoga o 1º do art. 1º da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, e dá outras providências). Releva, ainda, identificar que, além de violar claramente a intrascendência das penalidades aplicáveis, a postura administrativa adota pela Autoridade Impetrada malfez claramente o contraditório e ampla defesa da Impetrante, impedindo a regular operação empresarial da AGF Jd Iris. Por fim, ressalte-se que a vedação promovida pela Autoridade Impetrada - diante da qual alega a Impetrante estar sendo obstada em sua atividade empresarial - também atinge outros valores constitucionais atinentes à ordem econômica, notadamente à livre iniciativa e ampla concorrência que também devem vigorar, por óbvio, em meio às agências franqueadas dos Correios, não obstante o regime de privilégio de mercado assegurado a ECT. Não se pode ignorar, com efeito, que a proibição de contratar - quando destituída de razoável base disciplinar e contratual para tanto - implica evidente restrição à livre iniciativa das AGF Jd Iris, e, igualmente nesta linha de percepção, à autonomia das partes contratantes que com

aquela franqueada entabulam relações empresariais. Ainda que assim não fosse, noutra giro, percebo que houve a interposição de recurso administrativo conta as medidas tomadas perante a AGF Jd Nova Itapevi, o que, dado o efeito suspensivo oriundo do manejo recursal, aplacaria também a ilegal extensão das penalidades à AGF Jd Iris. O periculum in mora está latente no contexto da narrativa exposta na petição inicial e, bem assim, nos documentos anexados, sendo que o risco de prejuízos financeiros pela inoperatividade da AGF Jd Iris seria consequência inafastável da demora da prestação jurisdicional. Posto isso, DEFIRO a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada que, quanto à AGF Jd Iris, abstenha-se de qualquer vedação de vinculação de contratos comerciais, bem como promova o desbloqueio da correspondente remuneração devida àquela, autorizando o livre funcionamento da franqueada nos termos contratuais originariamente estabelecidos. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Impetrante, para que: (i) promova a adequação do valor da causa (correspondentemente ao benefício econômico que se pretende auferir direta ou indiretamente com o sucesso da demanda), complementando, conseqüentemente, o valor das custas processuais; (ii) traga aos autos declaração de autenticidade das cópias trazidas com a petição inicial, firmada pelo patrono subscrito na procuração de fls. 11. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0023644-29.2013.403.6100 - EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos a título de: adicional sobre horas-extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e de transferência, bem como de aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) de 13º salário. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No que tange à representação processual, a Impetrante deverá juntar aos autos Procuração em via original, bem como cópia de seu Contrato Social. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja cobrança a Impetrante pretende ter afastada (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor que pretende compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Assim, a Impetrante deverá proceder à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como à complementação do valor das custas. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda às regularizações supra elencadas. Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0023646-96.2013.403.6100 - EMPRESA CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, bem como sobre valores pagos a

título de salário-maternidade, férias e de adicional de férias de 1/3 (um terço). Ademais, a Impetrante visa ao reconhecimento do direito à compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos àqueles títulos. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). No que tange à representação processual, a Impetrante deverá juntar aos autos Procuração em via original, bem como cópia de seu Contrato Social. Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja cobrança a Impetrante pretende ter afastada (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor que pretende compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Assim, a Impetrante deverá proceder à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como à complementação do valor das custas. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante proceda às regularizações supra elencadas. Cumpridas as determinações, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0023643-44.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo com pedido de liminar, por meio do qual a Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo - AHESP e suas associadas buscam provimento jurisdicional que assegure o direito de não serem compelidas ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os adicionais de horas extras, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, bem como sobre o aviso prévio indenizado e respectiva parcela (avo) do 13º salário. Ademais, a AHESP e suas associadas também pleiteiam que seja assegurado o direito de efetuarem a compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos àqueles títulos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo - AHESP junte aos autos cópia de seu Estatuto Social. Cumprida a determinação supra e tendo em vista o disposto no art. 22, parágrafo 2º da Lei 12016/09, determino que o Órgão de Representação Judicial da Pessoa Jurídica Interessada se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 9264

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020530-82.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a Petição de fls. 1784/1891 como Aditamento à Inicial. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora providencie a substituição dos documentos que acompanham o Aditamento à Inicial por documentos em

mídia eletrônica, de preferência no formato PDF, sendo que a retirada dos documentos substituídos deverá ocorrer mediante recibo nos autos. Fls. 1779/1781: O depósito judicial do débito discutido em ação judicial é faculdade da Parte e independe de autorização judicial ou de concessão de medida liminar ou antecipativa. No caso dos autos, a cobrança de ressarcimento ao SUS consubstanciada na GRU nº 45.504.042.860-8 constitui um débito de natureza não tributária, o qual, uma vez inscrito em Dívida Ativa, passa a sujeitar-se à sistemática da Lei n.º 6.830/80 e ao Código Tributário Nacional. Assim, embora não haja comprovação de que a multa já tenha sido inscrita em Dívida Ativa, o depósito judicial do montante integral e atualizado do débito revela-se apto a suspender sua exigibilidade, à semelhança do disposto no art. 151, II do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, atendida a determinação de digitalização dos documentos que instruem o Aditamento à Inicial, cite-se e intime-se a Ré para que verifique a suficiência do depósito judicial de fls. 1779/1781. Constatada a integralidade da garantia, a Ré deverá se abster de qualquer ato tendente à cobrança do débito discutido nestes autos, nos termos do art. 151, II do CTN. Intimem-se.

0020681-48.2013.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a autora requer a declaração de nulidade do seu pretensão débito relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 47.565,45, considerando-se sobretudo, o depósito judicial neste valor. Subsidiariamente, pretende o reconhecimento do excesso de cobrança praticado pela Tabela TUNEP na hipótese de não ser reconhecida a nulidade do pretensão débito e a determinação da subtração da quantia correspondente à R\$ 16.670,52 e a declaração de nulidade por inconstitucionalidade dos atos administrativos emanados pela ANS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 110/166. Intimada a regularizar o feito (fls. 202), a Autora, na forma da petição de fls. 205/206, promoveu a substituição dos documentos que instruem a petição inicial por documentos em mídia digital. É o que de essencial cabia relatar. Decido. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. No caso dos autos, a Autora explana meramente pedido de autorização para a realização de depósito judicial, a fim de que, assim possa se beneficiar da suspensão da exigibilidade do débito que lhe é imposto. Neste aspecto, é cediço que o depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Todavia, os débitos ora discutidos oriundos da aplicação do previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/98, não ostentam natureza tributária. Com efeito, à primeira vista, não seria aplicável ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Entretanto, o depósito judicial deve traduzir a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Estando devidamente garantida a pretensão do réu, deve ser suspensa a exigibilidade dos débitos, afastando-se todos os seus efeitos, dentre eles a inscrição no Cadastro de Inadimplentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.522/2002: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; (grifos nossos)(...) Ademais, vejo como razoável a suspensão de exigibilidade de crédito não-tributário com o oferecimento de caução idônea, em dinheiro, escorando-se em interpretação sistemática dos dispositivos legais pertinentes, assim expressos no Código Tributário Nacional (art. 151, II), na Lei de Execuções Fiscais (art. 1º e 2º, 2º, ambos da Lei n.º 6.830/80) e nas normas gerais do CPC relativas à caução (artigos 826 a 838, CPC). A jurisprudência do E. TRF-3ª Região já se manifestou nesta mesma linha, conforme ementa que segue, in verbis: (...) No tocante à não inscrição no CADIN, a jurisprudência daquela alta Corte já consignou que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei (REsp 670.807/RJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; Rel. p/ Acórdão Min TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 04.04.2005). 4. (...) 5. A suspensão de exigibilidade do crédito fazendário através do depósito integral da dívida ativa não-tributária em análise, ao contrário do assentado pelo juízo a quo, tem amparo no ordenamento jurídico, não com base no art. 151, inciso II, do CTN, mas com base na interpretação sistemática do art. 1º da LEF c/c art. 826 a 838 do CPC e, por fim, do art. 7º, inciso I, da Lei n.º 10.522/2002, sendo perfeitamente aceitável que a requerente antecipe a garantia do crédito havido pela ANATEL em decorrência da aplicação de multa administrativa com vistas à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, bem como, em consequência, para manter seu acesso ao STEL - Sistema de Telecomunicações até julgamento final da lide através de seguro garantia judicial, por seguradora idônea, no valor total do débito. 6. Agravo parcialmente provido. (grifado)(AG 201202010174483, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 07/12/2012.) Ressalte-se, por fim, que a relação de débitos representados nas GRU's mencionadas (fls. 01/03 e 69/75, do arquivo de mídia 02 - DOC. 45 a 56.PDF, incluso

no CD-ROM anexo às fls. 206 dos autos), parece estar efetivamente computada na quantia proposta pela Autora para o depósito judicial pleiteado (R\$ 47.565,45). Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional para autorizar o depósito judicial a ser feito pela Autora, no importe de R\$ 47.565,45, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos cobrados por meio das GRUs n. 45.504.039.796-4 e 45.504.039.842-3, até decisão final. Por conseguinte, em relação a tais débitos, feito o depósito, também deverá restar suspenso o registro do nome da Autora no CADIN e a inscrição em Dívida Ativa. Caso a Ré constate a insuficiência do depósito judicial e comunique tal fato a este juízo, caberá à Autora providenciar a complementação do depósito judicial, sob pena de revogação da tutela deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0022694-20.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a Autora busca provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais do art. 22, I e II da Lei nº 8212/91, que têm como base de cálculo a folha de rendimentos, na proporção de sua incidência sobre as verbas pagas a seus empregados a título de: salário maternidade, adicional de horas-extras, adicional noturno, adicionais de insalubridade e periculosidade, auxílio moradia e férias usufruídas. Ademais, a Autora visa ao reconhecimento do direito à compensação do crédito decorrente do pagamento a maior com débitos de tributos arrecadados pela Ré e administrados pela Receita Federal do Brasil, com atualização pela SELIC. Para tanto, a Autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que Autora quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja cobrança a Autora pretende ter afastada (nos termos no art. 260 do CPC) com o valor que pretende compensar. Apesar do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme decisões abaixo: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO REVISIONAL (INCLUSIVE PEDIDO DE INVALIDAÇÃO DA CLÁUSULA DE RESÍDUO). VALOR DA CAUSA. DISCREPÂNCIA EM RELAÇÃO AO VERDADEIRO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM E NÃO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. (omissis) 4. É possível ao Juízo, mesmo inexistindo impugnação ao valor da causa, determinar a retificação do montante indicado a esse título, quando apresentado em desconformidade com os critérios legais. (AC 200783000120826, TRF 5ª Região, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, data do julgamento: 27/11/2008, data da publicação: 13/02/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA, CORRESPONDÊNCIA AO CONTEÚDO ECONÔMICO. I - O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, a alteração podendo se dar por provocação das partes, nos termos do art. 261 do CPC, sem exclusão dos poderes de ofício do magistrado nas hipóteses em que há critérios definidos em lei (artigos. 259 e 260 do CPC), em que o montante atribuído discrepa sobremaneira ao benefício econômico almejado e quando tal valor serve de supedâneo à aplicação de regras de competência ou procedimentais. II - O fato de cuidar-se de ação declaratória, por si só, não importa inexistência de conteúdo econômico. III - Hipótese dos autos em que se patenteia a discrepância entre o valor atribuído à causa e o benefício econômico almejado, autorizando a alteração de ofício pelo juiz. IV - Agravo de instrumento desprovido. (AI 201003000205040, TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, 2ª Turma, data do julgamento: 01/02/2011, data da publicação: 10/02/2011). Pelas razões acima, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como à complementação do valor das custas. No mesmo prazo, a Autora deverá apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0023318-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018122-21.2013.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X FUNDACAO ASSISTENCIAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA - ASSEFAZ(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP235026 - KARINA PENNA NEVES)

Ante a distribuição por dependência ao processo nº 0018122-21.2013.403.6100, apensem-se os feitos. Recebo a presente Exceção de Incompetência para discussão, com suspensão do feito originário. Vista ao Excepto para

manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0016634-31.2013.403.6100 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 214/217, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste sobre a alegação de ilegitimidade passiva. Caso a Impetrante requeira a inclusão do Inspetor Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo no polo passivo do feito, deverá, no mesmo prazo, apresentar contrafé com a reprodução de todos os documentos integrantes da Inicial, para a expedição de Ofício de Notificação. Intime-se.

0019806-78.2013.403.6100 - JORGE CARLOS FRANCISCO SALOMAO X GABRIEL FRANCISCO SALOMAO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP334416A - MAX FONTES VARELA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 873/877: Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão de fls. 865/866, a qual indeferiu o pedido de concessão de liminar. Argumentam os embargantes que a decisão não se pronunciou sobre o fato do crédito em questão já ter sido reconhecido em definitivo pelo Poder Judiciário; que a pretensão é de que seja determinada a reapreciação do pedido administrativo com a imediata restituição administrativa após a apuração do crédito; em que a vedação a pagamentos de qualquer natureza é restrita ao pagamento de servidores públicos. Os embargos foram tempestivamente interpostos. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão aos recorrentes nos presentes embargos declaratórios. De fato, no que tange à redação do 2º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, verifico ser este um compilado das restrições já existentes no âmbito do mandado de segurança, anteriormente expostas nas Leis nº 2.410, 2.770, 4.343, 5.021 e 8.437. Especialmente no que tange à expressão pagamentos de qualquer natureza, constato que esta expressão encontrava-se vinculada, nas Leis nº 4.343 e 5.021, na esfera do Direito Administrativo, ao vedar, com base em liminar, o pagamento de valores aos servidores públicos. Desta forma, não há vinculação aparente entre a restrição mencionada no 2º, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, com a questão posta nos autos, motivo pelo qual acolho os embargos declaratórios. Todavia, antes de apreciar o pedido de liminar formulado pelos impetrantes nos presentes autos, reputo como necessária a complementação da documentação por eles apresentada. Tal decorre do fato que os extratos do de sistema processual de fls. 880/901 atestam que o crédito originado na Ação Ordinária nº 0035755-46.1993.403.6100 não era de titularidade dos impetrantes, mas sim de pessoa jurídica diversa. Ademais, no extrato processual dos mesmos autos existe menção à extinção da execução do valor atinente ao principal, enquanto que o extrato processual da Ação Ordinária nº 0013924-92.2000.403.6100, ao fazer referência àquela extinção da execução, menciona a ocorrência de renúncia do valor principal. Diante do exposto, reputo como necessário que os impetrantes complementem sua documentação, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral dos documentos que comprovem a formação do título judicial das Ações Ordinárias nº 0035755-46.1993.403.6100 e 0013924-92.2000.403.6100 (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado), do requerimento de fls. 304/305 apresentado nos autos da Ação Ordinária nº 0035755-46.1993.403.6100, bem como da sentença que analisou este requerimento, com a correspondente certidão de trânsito em julgado. No mesmo prazo, deverão apresentar certidão de inteiro teor das Ações Ordinárias nº 0035755-46.1993.403.6100 e 0013924-92.2000.403.6100. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar.

0008464-34.2013.403.6112 - VAGNER ROGERIO MENDES(SP261823 - TIAGO GIMENEZ STUANI E SP272988 - RENATA CONSTANTINO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Recebo a petição de fls. 57/58 como Emenda à Inicial. Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a exclusão do Conselho Federal de Contabilidade do polo passivo do feito. Ao compulsar os autos, verifica-se que o Impetrante apontou como Autoridade Impetrada o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC. É certo que o Mandado de Segurança é o remédio constitucional adequado para combater ato ilegal ou com abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, a Autoridade Impetrada consiste em pessoa física que pratica o ato impugnado ou que emite a ordem para a prática do mesmo. Logo, o Impetrante deverá indicar corretamente a Autoridade Impetrada. Quanto ao ato coator, faz-se necessário esclarecer que o Mandado de Segurança tem por escopo amparar direito líquido e certo (art. 1º da Lei 12016/2009), ou seja, direito que pode ser comprovado de plano sem a necessidade de dilação probatória. Em outras palavras, as provas aptas a comprovar os fatos narrados pelo Impetrante devem ser apresentadas com a Petição Inicial. É o que entende Hely Lopes Meirelles: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (omissis). O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o

direito invocado pelo impetrante. (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 33ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pág. 38).No caso em tela, o Impetrante alega que foi negado o restabelecimento de seu registro naquele Órgão de classe, haja vista a necessidade de se submeter e de obter aprovação no Exame de Proficiência instituído pela Lei nº 12.249/10.Em que pese a documentação colacionada pelo Impetrante, não há prova nos autos da recusa em se restabelecer o seu registro profissional.Assim, o Impetrante deverá juntar aos autos documento que comprove o suposto ato ilegal a ser combatido por meio da presente Ação.Por fim, o Impetrante deverá juntar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial, bem como contrafé instruída com cópia de todos os documentos integrantes da Petição Inicial, em observância à disposição contida no art. 6º da Lei nº 12016/2009.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000142-27.2014.403.6100 - NOVACAP ASSESSORIA CONTABIL S/S LTDA - EPP(SP223862 - RODRIGO MENESES COSTA E SP226967 - JOÃO HERBETH MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a Requerente informe se solicitou, por meio de via administrativa, a exibição dos documentos constantes do item III da Petição Inicial (fls. 12/13). Em caso positivo, deverá juntar aos autos cópia do requerimento, bem como de eventual resposta ofertada pela Requerida.No mesmo prazo, a Requerente deverá apresentar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0023695-40.2013.403.6100 - VOITH HYDRO LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente justifique a propositura da presente Medida de Protesto Interruptivo de Prescrição, tendo em vista o ajuizamento do Protesto nº 0017327-49.2012.403.6100, o qual também abordava as intimações nº 864, nº 867 e nº 870/2012.No mesmo prazo, a Requerente deverá juntar aos autos Procuração em via original, bem como Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias simples dos documentos que acompanham a Inicial.Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026493-38.1994.403.6100 (94.0026493-3) - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
Ciência da redistribuição a esta 6ª Vara Federal.Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste juízo e o art. 162, parágrafo 4º do CPC, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais.I.C.

0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022614-23.1994.403.6100 (94.0022614-4)) MARIO BAPTISTA FILHO X JOAQUIM AUGUSTO ALMEIDA SANTIAGO X MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES X SANDRA MARIA DA SILVA SANTIAGO X MARGARIDA DO CEU E SILVA SANTIAGO MARQUES X CARLA MARIA DA SILVA SANTIAGO(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP173348 -

MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0015926-74.1996.403.6100 (96.0015926-2) - COML/ DE VEICULOS DE NIGRIS LTDA(SP023073 - LUIS ANTONIO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência da redistribuição a esta 6º Vara Cível Federal. Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requerer o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fundo, observadas as formalidades legais. I.C.

0060901-50.1997.403.6100 (97.0060901-4) - EDILENE VASCONCELOS DE FREITAS(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009343-68.1999.403.6100 (1999.61.00.009343-6) - UNISYS TECNOLOGIA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0033274-03.1999.403.6100 (1999.61.00.033274-1) - PAULO ERMERITO DA ROCHA X PAULO ROSA DA SILVA X PAULO SARINGER(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0029201-51.2000.403.6100 (2000.61.00.029201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022829-86.2000.403.6100 (2000.61.00.022829-2)) AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0019702-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019702-0) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA) X FERRERO S P A(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES) X FERRERO DO BRASIL IND/ DOCEIRA E ALIM LTDA(SP128596 - SERGIO KEHDI FAGUNDES)

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais, no aguardo do deslinde de recurso (s) que tramita(m) em Instância(s) Superior(es) - (Superior Tribunal de Justiça e/ou Supremo Tribunal Federal), tendo em vista a baixa à Vara de Origem nos termos da Resolução n. 237/2013 do CJF. Cumpra-se.

0029654-75.2002.403.6100 (2002.61.00.029654-3) - SEBASTIANA DA SILVA BRAGA(SP131207 - MARISA PICCINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal. Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0010255-26.2003.403.6100 (2003.61.00.010255-8) - SIND/ DOS HOSPITAIS CLINICAS CASAS DE SAUDE LAB PESQUISAS ANALISES CLIN DO ESTADO SP - SINDHOSP(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA)
Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0000139-53.2006.403.6100 (2006.61.00.000139-1) - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0027802-40.2007.403.6100 (2007.61.00.027802-2) - RINALDO MAMEDE X VANCLEIA FERREIRA MAMEDE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0031650-98.2008.403.6100 (2008.61.00.031650-7) - PAULO CESAR DA SILVA GONCALVES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0009728-64.2009.403.6100 (2009.61.00.009728-0) - MULTI COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP207257 - WANESSA FELIX FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0025015-67.2009.403.6100 (2009.61.00.025015-0) - BENEDITO JESUS JUNQUEIRA(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0021681-88.2010.403.6100 - SIDNEI PATELLI JUNIOR X VINICIUS LUCCHESI X SERAFIM COELHO MOREIRA X JOAQUIM FERREIRA DA COSTA FILHO X CARLOS ANTONIO DE ASSIS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0001522-90.2011.403.6100 - POSTO ARCENAL LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005813-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0350168-47.2005.403.6301 (2005.63.01.350168-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ACHILLI SFIZZO JUNIOR(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0032064-53.1995.403.6100 (95.0032064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2)) MARIO VIEIRA GOMES X TELMA RODRIGUES DOS SANTOS GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0037807-44.1995.403.6100 (95.0037807-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030603-80.1994.403.6100 (94.0030603-2)) MARIO BAPTISTA FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0022829-86.2000.403.6100 (2000.61.00.022829-2) - AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S/A TURISMO E CORRETAGEM DE SEGUROS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X INSS/FAZENDA(SP104357 - WAGNER MONTIN)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art.162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos, devendo requererem o que entender de direito, no prazo legal.Silente, arquivem-se com as cautelas de praxe.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017812-25.2007.403.6100 (2007.61.00.017812-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050618-36.1995.403.6100 (95.0050618-1)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ADELSON GONCALEZ X APARECIDA DE GOUVEIA X CLEIDE BRIGAGAO X JAMIL NATOUR X LOREN PEMPER DE FARIA X MARIA CONCEICAO VENEZIANI X MARIA JOSE CARDOSO X MISUZO ITO X TURIBIO LEITE DE BARROS NETO X VALDIR RODRIGUES(SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Na hipótese de execução do julgado, prossiga-se nos autos da ação principal. Oportunamente, traslade-se as peças necessárias para a ação principal e desapensem-se os autos, remetendo ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4494

ACAO CIVIL PUBLICA

0048955-52.1995.403.6100 (95.0048955-4) - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X ABRADec - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA DA ECOLOGIA, CIDADANIA E DO CONSUMIDOR(SP132529A - NILSON FILETI E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Aguarde-se, no arquivo, a decisão do Recurso Especial interposto pelo IDEC.Int. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0007238-98.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004797-47.2011.403.6100) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X GIL LUCIO ALMEIDA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP151683 - CLAUDIA BAPTISTA LOPES E SP146210 - MARCOS ROLIM FERNANDES FONTES)

Fls. 782/783-verso; fls. 786/788: dê-se ciência às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023149-53.2011.403.6100 - DIRCEIA SEABRA DOS SANTOS X GRACE JOSIANE DOS SANTOS(SP081258B - ROBERTO DIAS VIANNA DE LIMA E SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)
Cumpra-se a r. determinação de fls. 999, intimando-se as partes.Cumpra-se. Intimem-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6682

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036110-66.1987.403.6100 (87.0036110-0) - FABIO TAUBE(SP052820 - PAULO CESAR DE CARVALHO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 337, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se em secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0009325-28.1991.403.6100 (91.0009325-4) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 577, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se em secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0039540-50.1992.403.6100 (92.0039540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028730-16.1992.403.6100 (92.0028730-1)) FIRMENICH & CIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FIRMENICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento.Diante do depósito de fls. 344, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se em secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0015720-65.1993.403.6100 (93.0015720-5) - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarmamento. Diante do depósito de fls. 510, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se em secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

0006790-77.2001.403.6100 (2001.61.00.006790-2) - COML/ ROBERTO DIESEL LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/PR 25.136A) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à União Federal em suas argumentações. Desse modo, reconsidero o despacho proferido a fls. 401 e determino à autora que promova o recolhimento do montante devido a título de multa, nos termos da planilha apresentada a fls. 398/400, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se a União Federal (P.F.N.) e após publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423636-08.1981.403.6100 (00.0423636-0) - EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP109759 - FELICIANO RODRIGUES FRAZAO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES E SP066503 - SONIA MARCIA LOPES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da solicitação encaminhada pela 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP (fls. 670/672), anote-se o arresto relativo à quantia de R\$ 70.569,73 (setenta mil, quinhentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos) no rosto destes autos. Após, comunique-se via mensagem eletrônica o teor deste despacho ao mencionado Juízo. Aguarde-se o pagamento da primeira parcela atinente ao precatório expedido. Intimem-se as partes acerca do arresto lavrado no rosto destes autos. Cumpra-se, intime-se a União Federal e , após, publique-se.

Expediente Nº 6683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1516931-68.1970.403.6100 (00.1516931-6) - OCTAVIO P LEME ZAMITH(SP002246 - OCTAVIO PAES LEME ZAMITH) X ALENCAR T BRADSHOW X DECIO AENALD TEIXEIRA BRADSHOW

Em face da informação supra, diga a parte autora se persiste o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, valendo o silêncio como anuência para extinção sem julgamento do mérito. Intime-se.

0024964-22.2010.403.6100 - DECIO DE OLIVEIRA BERNINI X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA BERNINI X JOANA DARC MOTTA X BETHUEL BERNINI X DORACY DE OLIVEIRA BERNINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que até a presente data não consta dos autos o pagamento referente a segunda e terceira parcela referente aos honorários periciais, conforme determinado a fls. 277, promova a parte autora seu recolhimento em 48 (quarenta e oito) horas. Silente, torno preclusa a prova pericial. Int.

0013434-50.2012.403.6100 - MARTA APARECIDA MARION(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

DESPACHO DE FLS. 320: Cumpra-se o determinado a fls. 306, expedindo-se o alvará de levantamento em favor do patrono indicado a fls. 318. Fls. 318: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença. Tendo em vista a certidão de fls. 319, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada. Cumpra-se e, após

intime-se.

0012981-21.2013.403.6100 - RUBRIANO DE VILLANOVA SANTOS LAGO(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP173375 - MARCOS TRANCHESE ORTIZ) X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA MACHADO DE BARROS

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

0015590-74.2013.403.6100 - ALLARD CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA.(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada a fls. 73/239, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019723-62.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL - EM INTERVENCAO(DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

0022357-31.2013.403.6100 - CICERO LOURENCO DA SILVA(SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0022501-05.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0052893-50.1998.403.6100 (98.0052893-8) - JOSE MARTINS FERREIRA X ELIANE SEGUR DE ALCANTARA FERREIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0001086-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001086-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCOS MARTINS COSTA

1. Fl. 147: defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038208-53.1989.403.6100 (89.0038208-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035184-17.1989.403.6100 (89.0035184-2)) VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X VALVULAS CROSBY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0014174-38.2013.403.0000.2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 287.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.5. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0034670-54.1995.403.6100 (95.0034670-2) - MARIA HELENA MORAES BARROS PAMIO X HERMAN DE MORAES BARROS - ESPOLIO X LUIZ FELIPE PAMIO X ANA LUISA PAMIO FELICIANO(SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA HELENA MORAES BARROS PAMIO X UNIAO FEDERAL X HERMAN DE MORAES BARROS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE PAMIO X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA PAMIO FELICIANO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FELIPE PAMIO X UNIAO FEDERAL X ANA LUISA PAMIO FELICIANO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fls. 721/722 e 724/725, em relação aos exequentes, LUIZ FELIPE PAMIO e ANA LUISA PAMIO FELICIANO, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. A consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na internet revelou que os ofícios precatórios n.ºs 20120103850 (fl. 705) e 20120103853 (fl. 706) foram integralmente pagos. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses extratos.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a Luiz Felipe Pamio e Ana Luisa Pamio Feliciano.5. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020363-95.1995.403.6100 (95.0020363-4) - MARCIO VITOR SANTOS X ALBERTO LUCHETTI X LEO CUNHA DE CARVALHO(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MARCIO VITOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO CUNHA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls.572/574 e 577/579: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, ficam os exequentes intimados da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0001180-70.1997.403.6100 (97.0001180-1) - ANTONIO FORMAGGIO X ANTONIO MARTINS MORENO X EDUARDO DUO X JOAO VENANCIO X LUIZ APARECIDO PEPIAS X MARIA DE LOURDES MIGUEL X NERIO FRANCISCO X ORLANDO BIFFE X SEBASTIAO DA SILVA X VICTORIO CILIA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ANTONIO MARTINS MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 798/800: fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o depósito dos valores devidos ao exequente NERIO FRANCISCO, no montante por ela própria apresentado, acolhido no item 1 da decisão de fl. 771.2. Fls. 798/800: ressalvado meu entendimento, de que não cabe a conversão em perdas e danos da obrigação de pagar diferenças de índices de correção monetária do FGTS, defiro o pedido formulado pelo exequente ANTONIO MARTINS MORENO, em razão da pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que entende cabível essa conversão:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FGTS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DA APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS FUNDIÁRIOS. CABIMENTO DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS. - Agravo de instrumento interposto contra decisão

da instância a quo que indeferiu pedido de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Provido o recurso nos termos do artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil. - Com a sistemática introduzida pela Lei nº 11.232/2005, no ordenamento processual civil, que suprimiu a separação entre processo de conhecimento e de execução, realizando verdadeira unificação procedimental entre ação condenatória e de execução, não há necessidade de apresentação da petição inicial de liquidação nos moldes aventados pela CEF. Precedentes da E. 1ª Turma. - No que tange à alegação da CEF, embasada no artigo 248 do Código Civil, se contrapõe ao posicionamento adotado na decisão agravada, fundada na própria legislação do FGTS, de que é de sua responsabilidade a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS e, por conseguinte, entendeu-se na decisão recorrida, com lastro na jurisprudência iterativa do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, que em caso de impossibilidade material da apresentação dos extratos, cabe a conversão da obrigação em perdas e danos, à suas próprias expensas. - A CEF, no âmbito do agravo legal, colima discutir o tópico da conversão em perdas e danos sob a ótica da culpa do devedor, questão que foge aos limites da decisão agravada, que se ateve à legislação inerente ao FGTS. - O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. - Agravo legal desprovido (AI 00330533520094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)..PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. EXTRATOS ANTERIORES A 1992. RESPONSABILIDADE DA CEF. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. ARTIGOS 461, 1º E 644 DO CPC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A CEF, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos, mesmo em se tratando de período anterior a 1992. IV - Esse dever se impõe, mesmo em período anterior à centralização de contas, tendo em vista que o artigo 24 do Decreto 99.684/90 estabeleceu que os bancos depositários deveriam informar de forma detalhada toda a movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade. V - A impossibilidade da juntada de extratos não altera em nada a sua obrigação de apresentá-los. Na ocorrência de tal fato, a obrigação de fazer pode converter-se em perdas e danos, nos termos dos artigos 461, 1º e 644, ambos do CPC, às expensas da própria Caixa e, inclusive, por arbitramento. VI - Agravo improvido (AI 00212898120114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)..3. Fica a obrigação de fazer, em relação ao exequente ANTONIO MARTINS MORENO, convertida em perdas e danos, a ser apurados em liquidação de sentença, por meio de perícia.4. Nomeio o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, economista e contador, inscrito respectivamente no CRE e no CRC sob nºs CRE/SP 27.767-3 e CRC/SP n.º 266962/P-5, com endereço na Av. Lucas Nogueira Garcez, 452, CEP 11.661-070, Caraguatatuba - SP - telefones nºs 12- 3882-2374/ 12 - 9714-1777 e correio eletrônico cjunqueira@cjunqueira.com.br.5. Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para os exequentes.6. Formulados os quesitos, será determinada, oportunamente, a intimação do perito para apresentar estimativa de honorários definitivos, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996, e a oitiva das partes sobre tal estimativa.7. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da executada. O disposto no artigo 33 do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz, incide apenas na fase de conhecimento, e não na fase de cumprimento de sentença. Na fase de cumprimento de sentença, já definida a sucumbência do réu no título executivo judicial transitado em julgado, não há nenhuma lógica em impor ao autor o ônus de antecipar os honorários do perito, para logo em seguida tê-los restituídos pelo réu, quando do cumprimento da sentença e do pagamento da indenização apurada no laudo pericial. Poder-se-ia objetar que ao autor cabe o adiantamento dos honorários periciais, na fase de cumprimento de sentença, por força do artigo 19 do CPC: Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. 1º O pagamento de que trata este artigo será feito por ocasião de cada ato processual. 2º Compete ao autor adiantar as despesas relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Mas o artigo 19 do CPC não diz respeito aos honorários periciais, e sim a outras despesas processuais. Tanto o artigo 19 do CPC não compreende os honorários periciais que o artigo 33 do CPC veicula regra específica sobre a quem cabe o ônus de adiantá-los. Se o artigo 19 do CPC versasse sobre a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, não haveria necessidade do artigo 33 do mesmo diploma ilegal. O artigo 33 seria penduricalho inútil, o que não se pode admitir. O texto legal não contém artigos inúteis. De qualquer modo, ainda que se entenda que a expressão despesas, veiculada no artigo 19 do CPC, compreende também os honorários

periciais, ficaria restrita sua incidência à execução de título executivo extrajudicial, e não à fase de cumprimento de sentença (execução de título judicial). Em regra, cabe à parte que ajuizou a demanda o ônus de adiantar as despesas processuais. Assim ocorre no processo de conhecimento e no processo de execução de título executivo extrajudicial. Até que seja definida a sucumbência ou decorra o prazo para oposição de embargos à execução em face do título extrajudicial, respectivamente, quem ajuizou a demanda foi o autor e o exequente, e destes será o ônus de adiantar os honorários periciais. Contudo, na fase de cumprimento de sentença a situação é diversa. Foi o executado quem deu causa ao ajuizamento da demanda, por força de julgamento final transitado em julgado, e restou condenado nos ônus da sucumbência. Conforme já assinalado, na fase de cumprimento de sentença, já definida a sucumbência da parte executada no título executivo judicial transitado em julgado, não haveria nenhum sentido em impor ao exequente o ônus de antecipar os honorários do perito, para logo em seguida tê-los restituídos pela executada, quando do cumprimento da sentença e do pagamento da indenização apurada no laudo pericial. Finalmente, os honorários periciais não estão compreendidos na isenção prevista no parágrafo único do artigo 24-A da Lei 9.028/95, que tem o seguinte teor: Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo a todos os processos administrativos e judiciais em que for parte o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, seja no pólo ativo ou passivo, extensiva a isenção à pessoa jurídica que o representar em Juízo ou fora dele. Esse dispositivo isenta a Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, de recolher custas, emolumentos, taxas judiciárias, bem como depósito prévio e multa em ação rescisória. Não há isenção da obrigação de pagamento dos honorários periciais. 8. Ficam as partes intimadas para apresentar documentos até o início da perícia, sob pena de preclusão e de realização dela apenas com os já constantes dos autos. Ficam as partes advertidas de que, depois de iniciada a perícia, não será admitida a apresentação de novos documentos ante a preclusão. 9. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 10. Fls. 801/802: fica intimada a executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 147,49 (cento e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos), atualizado para o mês de outubro de 2013, por meio de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0033003-62.1997.403.6100 (97.0033003-6) - ANTONIO PINTO X HILTON SONHO DE CASTRO X JOAQUIM CUSTODIO CARNEIRO X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE MULINARI X JOSE SERGIO DA SILVA X MAURICIO CHICOTE X ODAIR VOLPIN X ROSA MARIA GARCIA PEREIRA X RUTE FREITAS DE TOLEDO (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 499/501 e 502: fica a exequente intimada da juntada aos autos de guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal. Eventual pedido de levantamento deverá indicar o nome de profissional da advocacia com poderes especiais para tanto, bem como os números de CPF, OAB e RG deste. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se.

0040545-97.1998.403.6100 (98.0040545-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052893-50.1998.403.6100 (98.0052893-8)) JOSE MARTINS FERREIRA X ELIANE SEGUR DE ALCANTARA FERREIRA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS) X JOSE MARTINS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE SEGUR DE ALCANTARA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0030714-20.2001.403.6100 (2001.61.00.030714-7) - EDIVAL VANCINE (SP078051 - OSWALDO PAULISTA DA SILVA E SP149651 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X EDIVAL VANCINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 380/381: defiro o pedido formulado pelo exequente de levantamento do valor total de R\$ 80.178,06

(oitenta mil cento e setenta e oito reais e seis centavos), para dezembro de 2012, que fica fixado como valor total e definitivo da execução, para dezembro de 2012, ante o provimento do agravo de instrumento nº 0005513-70.2013.403.0000 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 376/378).2. Expeça a Secretaria alvarás de levantamento em benefício do exequente e da advogada Maria de Fátima Diniz Nunes, nos valores de R\$ 72.889,15 e de R\$ 7.288,81, respectivamente, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento.3. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral e respectivos juros e correção monetária, a ser expedido em benefício do exequente, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2013 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011).Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.Igualmente, sobre o valor da indenização do dano material e respectivos juros e correção monetária, também não deve incidir o imposto de renda. O valor do dano material diz respeito à restituição dos valores depositados em caderneta de poupança. Na origem tais valores são isentos de imposto de renda.A restituição dos valores sacados da poupança apenas os repõe no patrimônio do exequente. Os respectivos juros moratórios e correção monetária, na qualidade de acessórios, têm o mesmo tratamento do principal: são isentos do imposto de renda. Os valores da poupança, repostos no patrimônio do exequente, já foram tributados na origem, quando ele os depositou na poupança, da qual foram sacados indevidamente, sendo agora restituídos pela executada àquele.Nesse sentido os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - DANOS MORAIS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA.1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).2. Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial.3. Recurso especial não provido (REsp 1150020/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 17/08/2010).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - NATUREZA DA VERBA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - NÃO-INCIDÊNCIA - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - PRECEDENTES DO STJ.1. A indenização por danos materiais e morais não é fato gerador do imposto de renda, pois limita-se a recompor o patrimônio material e imaterial da vítima, atingido pelo ato ilícito praticado.2. A negativa de incidência do imposto de renda não se faz por força de isenção, mas em decorrência da ausência de riqueza nova - oriunda dos frutos do capital, do trabalho ou da combinação de ambos - capaz de caracterizar acréscimo patrimonial.3. A indenização por danos morais e materiais não aumenta o patrimônio do lesado, apenas o repõe, pela via da substituição monetária, ao statu quo ante.4. Quanto à violação do artigo 535 do CPC, esclareça-se que, em nosso sistema processual, o juiz não está

adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada, conforme o convencimento do julgador.5. No caso, o magistrado aplicou a legislação por ele considerada pertinente, fundamentando o seu entendimento e rejeitando as teses defendidas pelo ora recorrente, não havendo que se falar em deficiência na jurisdição prestada. 6. Recurso especial não provido (REsp 1068456/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009).Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre os valores recebidos pela pessoa física a título de indenização de dano moral e de reparação de dano material consistente na restituição de valores sacados indevidamente de depósito de poupança.4. Ficam o exequente e sua advogada intimados de que os alvarás de levantamento estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.5. Em 10 dias, manifeste-se a CEF sobre o pedido do exequente de expedição de alvará de levantamento também do valor de R\$ 3.112,83, para janeiro de 2013, relativo à multa imposta à CEF pela interposição de embargos de declaração considerados protelatórios pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Fl. 382: defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal. Ante o provimento do agravo de instrumento n 0005513-70.2013.403.0000 pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 376/378) fica sem eficácia a intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento do valor de R\$ 2.580.71, relativo à sucumbência no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença.7. Oportunamente, liquidados os alvarás de levantamento e resolvida a questão da multa (item 5 acima), este juízo autorizará a Caixa Econômica Federal a apropriar-se do saldo remanescente do depósito.Publique-se.

0032098-18.2001.403.6100 (2001.61.00.032098-0) - EDISON DE ARRUDA X JUREMA APARECIDA DA SILVA ARRUDA(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA APARECIDA DA SILVA ARRUDA

1. Fls. 432: fica a Caixa Econômica Federal intimada, com prazo de 10 dias para manifestação, da juntada aos autos da cópia da guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, apresentada pelo executado EDISON DE ARRUDA, e do decurso do prazo para pagamento do valor da execução pela executada JUREMA APARECIDA DA SILVA ARRUDA (fl. 433).2. No mesmo prazo, fica a exequente intimada para manifestação sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC em relação ao executado Edison de Arruda. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução em relação a ele, nos termos do artigo 794, I, do CPC.Publique-se.

0020710-06.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP(SP123863 - ALEXANDRE FERREIRA NETO E SP280752 - ADRIANO FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WWWMR TELESEGURANCA ELETRONICA LTDA - EPP

1. Fls. 250/252: fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS cientificada da juntada aos autos do mandado de penhora e avaliação devolvido com diligências negativas.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 2 da decisão de fl. 218. Publique-se.

0008093-43.2012.403.6100 - PONTO DA MODA LTDA X PONTAL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X REPORTER DA MODA LTDA X ECO CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PONTO DA MODA LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 267.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 5.882,75, para junho de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, nos termos da sentença de fl. 267, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fls. 269/270, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 271).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, este juízo autorizará a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado na conta vinculada aos presentes autos.Publique-se.

Expediente Nº 7284

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060131-33.1992.403.6100 (92.0060131-6) - MERCANTIL GARRAFAO LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0039432-11.1998.403.6100 (98.0039432-0) - ELIANA APARECIDA LEKA X ANTONIO BATISTA X IVETE FERNANDES DOS SANTOS X JOSE FERNANDES FILHO X ROSANA DINIZ(SP101616 - ELIANA APARECIDA LEKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
1. Fl. 213: expeça a Secretaria certidão de objeto e pé, conforme requerido pela autora.2. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada da certidão, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova intimação das partes.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521085-92.1983.403.6100 (00.0521085-2) - MOTOROLA DO BRASIL LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MOTOROLA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 372: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, autos n.º 0008100-35.2012.403.6100.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 368.3. Com a juntada do comprovante da efetivação da conversão em renda acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0667379-45.1985.403.6100 (00.0667379-1) - FINANCAP SA ADMINISTRACAO-COMERCIO(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X FINANCAP SA ADMINISTRACAO-COMERCIO X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento na fl. 305.2. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual do ofício requisitório de pequeno valor - RPV no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, extrato esse de que consta a liquidação total do pagamento. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato.3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0741327-20.1985.403.6100 (00.0741327-0) - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E SP127690 - DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 876, em relação à 5ª parcela do precatório expedido nos autos, com prazo de 10 (dez) dias para formularem os requerimentos que entenderem pertinentes.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação de pagamento em relação às demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0019946-55.1989.403.6100 (89.0019946-3) - ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X JOSE CARLOS SALDANHA RODRIGUES X FLAVIO LUIZ POUSADA(SP211087 - FERNANDO DE MORAES POUSADA) X FABIO JOSE PETRELLA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ANTONIO SHIZUO KOBAYACHI(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X ALVARO TIACCI VOLPE X JOAO ALFREDO POUSADA(SP149860 - SUELI STAICOV E SP051283 - JOAO LAZARO FERNANDES FILHO E SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento nas fls. 607 e 608, em relação aos exequentes ANTONIO SHIZOU KOBAYACHI e FÁBIO JOSÉ PETRELLA.2. Ficam os exequentes intimados para

informar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. A consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 3ª Região revelou que os ofícios precatórios nºs 20120055356 (fl. 550) e 20120055357 (fl. 551) foram integralmente pagos. Junte a Secretaria aos autos do resultado dessas consultas. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses extratos.4. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes indicados no item 1 acima, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.5. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome e do número do CPF da exequente ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA, a fim de que passe a constar ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER (CPF nº 143.156.988-73), conforme o comprovante de situação cadastral no CPF apresentado por ela na fl. 600.6. Comprovada a retificação do nome da exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV em benefício da exequente ANDREA PADULA CARNEIRO VIANNA TESSLER, no qual deve constar a opção Sim no campo correspondente ao levantamento à ordem do juízo, ante a interposição, pela União, do recurso de agravo de instrumento autuado no Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob nº 0027596-80.2013.4.03.0000 (fls. 603/606). Junte a Secretaria aos autos o extrato do andamento dos autos do Tribunal.7. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0003147-97.1990.403.6100 (90.0003147-8) - MARIA ROSA DE LUCCA (SP107431 - ANA CRISTINA MOREIRA E SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARIA ROSA DE LUCCA X UNIAO FEDERAL
1. Ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento de fl. 258.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0046241-51.1997.403.6100 (97.0046241-2) - ANNA MARIA LEITE CINTRA (SP111811 - MAGDA LEVORIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ANNA MARIA LEITE CINTRA X UNIAO FEDERAL (SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA)
Fls. 492/494: defiro vista destes autos pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0018657-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041753-48.2000.403.6100 (2000.61.00.041753-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO (SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI)
1. Fls. 133, 137 e 151/152: indefiro o pedido do executado de suspensão da execução, por ele motivado na pendência de julgamento de recurso especial e de recurso extraordinário. Trata-se de execução provisória de sentença, instaurada na pendência desses recursos, com base no artigo 497 do Código de Processo Civil, que dispõe, na primeira parte: O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença. Por força deste dispositivo cabe a execução provisória da sentença.2. Por ora, indefiro a indicação, pelo executado, de bem imóvel para penhora. O artigo 655 do Código de Processo Civil estabelece que a penhora observará, preferencialmente, a ordem nele estabelecida. O primeiro bem na ordem da penhora é dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (artigo 655, I, do CPC). Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010).3. Fls. 151/152: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido formulado pela exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIAO (CNPJ nº 61.651.675/0001-95), até o limite de R\$ 169.383,62 (cento e sessenta e nove mil trezentos e oitenta e três reais e sessenta e dois centavos), em outubro de 2012, já acrescidos dos honorários advocatícios de

10% arbitrados na sentença.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.7. O executado já foi intimado pessoalmente para cumprir a obrigação de fazer e não se manifestou nem comprovou o cumprimento da obrigação. Fica o executado intimado para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento de todas as determinações descritas no item 2 da decisão de fl. 133: i) deixe de usar, reproduzir e veicular as imagens de fls. 30 e 50 verso e se abstenha de utilizar em geral, sem a autorização da Caixa Econômica Federal, a marca registrada desta, ressalvada a hipótese do artigo 132, inciso V, da Lei nº 9.249/1966; ii) comprove, no prazo de 10 dias, que, na publicação do Jornal do Cliente, consta ressaltado o nome do executado e, logo abaixo do seu nome, na primeira página e em local de destaque, sua responsabilidade (do executado) pela publicação. A partir do primeiro dia útil seguinte ao do término deste prazo incidirá contra o executado, em benefício do exequente, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento da obrigação de fazer, sem prejuízo de ulterior elevação do valor dessa multa, se persistir a omissão do executado, ficando limitado o valor da multa ao valor total da obrigação de pagar, acima fixado.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020307-62.1995.403.6100 (95.0020307-3) - RAUL NATALE X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X RAUL NATALE JUNIOR X PEDRO LUIZ MELOZO X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X REINALDO SPOLDARIO X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X RODOLFO SPOLDARIO X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL NATALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL NATALE JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO LUIZ MELOZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REINALDO SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODOLFO SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO

1. Fl. 769: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil em relação aos honorários advocatícios devidos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL pelo executado RODOLFO SPOLDARIO.2. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, para transferência do saldo total atualizado do depósito na conta descrita na guia de depósito na fl. 747, com os dados indicados pelo Banco Central do Brasil na fl. 769. 3. Fls. 770/771: fica o exequente intimado da juntada aos autos da petição e guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal apresentadas pela executada APARECIDA SUELI VIEGAS NATALI.4. Fica o BANCO CENTRAL DO BRASIL intimado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC em relação à executada indicada no item 3 acima. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC e será determinado o levantamento da penhora sobre a parte ideal do veículo Ford Fiesta Sedan 1.6 Flex, ano de fabricação 2011, ano modelo 2012, placa EPM 3941, e a liberação deste para transferência no RENAJUD.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0009377-09.2000.403.6100 (2000.61.00.009377-5) - JOSE DE ANCHIETA BATISTA X IRIA DAS GRACAS BATISTA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X JOSE DE ANCHIETA BATISTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X IRIA DAS GRACAS BATISTA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

1. Fls. 495/497: indefiro o pedido de expedição de mandado de cancelamento da hipoteca ao Cartório de Registro de Imóveis. O executado BANCO SANTANDER BRASIL S.A. apresentou a declaração de vontade autorizando o cancelamento da hipoteca (fls. 477/494), cumprindo a obrigação de fazer estabelecida no título executivo judicial. O original desse documento permite aos mutuários proceder ao cancelamento da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis. É dos exequentes o ônus de averbar o cancelamento da hipoteca na matrícula 105.040 no 11º

Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.2. Fls. 474/475 e 476/494: ante o cumprimento da obrigação de fazer pelo executado BANCO SANTANDER BRASIL S.A declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução.3. Os exequentes poderão solicitar o desentranhamento dos documentos originais e das cópias autenticadas (fls. 477/494), mediante substituição de todos por cópias simples, a serem fornecidas pelos exequentes no prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0025218-39.2003.403.6100 (2003.61.00.025218-0) - IND/ MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA

Fls. 427/431: ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento nº 0027695-84.2012.4.03.0000 (fls. 406/416), nos termos da decisão na fl. 426.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0002439-12.2011.403.6100 - OLIVALD SOUZA ABREU(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLIVALD SOUZA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

Expediente Nº 7290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0683067-37.1991.403.6100 (91.0683067-6) - SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X SOLTEC - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 346.2. Aguarde-se no arquivo decisão sobre o pedido da União de penhora no rosto destes autos, formulado nos autos da execução fiscal nº 0041626-38.2012.403.6182, em trâmite na 10ª Vara da Justiça Federal Especializada em Execuções Fiscais (fls. 339/340). É que nos autos dessa execução tal pedido ainda não foi analisado, conforme extrato de acompanhamento processual, cuja juntada ora determino.3. Junte a Secretaria aos autos o extrato de consulta processual do precatório n.º 200990107039. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publique-se. Intime-se.

0006266-51.1999.403.6100 (1999.61.00.006266-0) - MARIA HELENA SILVA SCARAMUCCI X MARIA JOSE SOARES PUGLIA X MARIA DE LOURDES BALDAN X MARIA LUCIA DE JESUS BISPO DOS SANTOS X MARIA LUIZA CURY X MARIA DA LUZ PINTO X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA X MARIA TEREZA LIMA NASCIMENTO X MARIA YOSHIE NAKATA X MARIANGELA ZAPATA DE SOUZA(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI E Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA)

1. Fls. 332/334: defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.2. Sem prejuízo, proceda imediatamente a Secretaria ao cadastro, no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, do advogado da parte autora MARIA HELENA SILVA SCARAMUCCI E OUTROS, Armando Guinezi, OAB/SP nº 113.588.Publique-se.

0005369-66.2012.403.6100 - JOSE NARCISIO ROCHA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

0003857-14.2013.403.6100 - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE

PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 104/112) e pela União (fls. 115/153).2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões.3. A União já apresentou contrarrazões (fls. 154/158).4. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

EMBARGOS A EXECUCAO

0022153-60.2008.403.6100 (2008.61.00.022153-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0002566-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-20.2008.403.6100 (2008.61.00.000654-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARIA TEREZA RIBEIRO LOPES NAVARRO X PERCIVAL MENON MARICATO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP042862 - MARILENE APARECIDA BONALDI)

1. Fls. 110/117: recebo no efeito devolutivo o recurso adesivo interposto pelos embargados, nos termos do artigo 500, inciso II, do Código de Processo Civil.2. A União já apresentou contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 131/132).3. Remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do item 3 da decisão na fl. 106.Publique-se. Intime-se.

0013500-93.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022106-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022106-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CONDOMINIO DOS EDIFICIOS EROS E ZEUS(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR E SP049753 - RUBENS BRASOLIN E SP188883 - ANA LÚCIA DE LIMA)

Fl. 178: em 10 dias, apresente o exequente, ora embargado, as atas do condomínio em que aprovados todos os valores lançados na memória de cálculo que instrui a petição inicial da execução, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506878-88.1983.403.6100 (00.0506878-9) - CERALIT S/A IND/ E COM/(SP015251 - CARLO ARIBONI E SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CERALIT S/A IND/ E COM/ X FAZENDA NACIONAL

1. Ficam as partes científicas da comunicação de pagamento de fl. 585, em relação à última parcela do precatório expedido nos autos. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, para que transfira o valor depositado na conta n.º 1181.005.50810710-4 à ordem do o juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fideiussórias de Campinas/SP (agência 2554, PAB - Justiça Federal), vinculando-o aos autos da execução fiscal 0007305-63.2002.403.6105.4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 585 à sua ordem nos autos 0007305-63.2002.403.6105, com cópia digitalizada desta decisão e do ofício expedido, bem como que não há saldo remanescente para transferência de valores, restando prejudicada a penhora determinada nos autos 0002537-21.2007.403.6105.5. Com a juntada do comprovante da efetivação da transferência acima determinada, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

0015451-36.1987.403.6100 (87.0015451-2) - RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 794: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento, referente ao precatório n.º 20090069012, e fixo o prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Esclareço que, em caso de eventual expedição de alvará, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Junte a Secretaria o extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino.4. No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0832478-96.1987.403.6100 (00.0832478-6) - BDF NIVEA LTDA(SP108961 - MARCELO PARONI E SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BDF NIVEA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 395: ficam as partes cientificadas da comunicação de pagamento, referente ao precatório nº 20100017038, e fixo o prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Esclareço que, em caso de eventual expedição de alvará, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Junte a Secretaria o extrato de consulta processual obtido no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira na internet, extrato esse cuja juntada aos presentes autos ora determino.4. No silêncio, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, a comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0011907-35.1990.403.6100 (90.0011907-3) - ACOS VIC LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA E SP079585 - LUIS VISINI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ACOS VIC LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas das comunicações de pagamento de fls. 211 e 214, com prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.2. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverão ser informados o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0021487-21.1992.403.6100 (92.0021487-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-16.1992.403.6100 (92.0009912-2)) PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP074784 - HELIO EDUARDO HUTT DIAS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 005522-32.2013.403.0000.2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Rejeito a impugnação da União. Na decisão de fls. 415/416, em que determinada a remessa dos autos à contadoria, foi estabelecido expressamente que, quanto aos juros moratórios, a contadoria deveria observar a decisão de fls. 413/414, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou: Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela recursal, para determinar a remessa dos autos à contadoria judicial, para elaboração de cálculos com a inclusão de juros de mora no período entre a data do trânsito em julgado até a data da elaboração da nova conta para expedição do precatório. 4. Fls. 446/450: impugnação da exequente. Quanto aos honorários advocatícios arbitrados no processo de conhecimento e nos embargos à execução, remetam-se os autos à contadoria, que deverá observar a proporcionalidade já estabelecida quanto aos honorários advocatícios da fase de conhecimento e retificar/ratificar o percentual dos honorários advocatícios dos embargos à execução considerada a impugnação da exequente. A contadoria deverá prestar as informações pertinentes ante a impugnação apresentada pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0023118-63.1993.403.6100 (93.0023118-9) - ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA - EPP(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA - EPP X FAZENDA NACIONAL

Adito de ofício a decisão de fl. 219 para determinar à Secretaria que envie mensagem, por meio de correio eletrônico, ao juízo da Vara Única da Comarca de Ilhéus/BA, informando que a penhora foi registrada nos presentes autos. Publique-se. Intime-se a PFN.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008165-94.1993.403.6100 (93.0008165-9) - JOSE LUIZ BENECIUTI X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JULIA YOKO HOSHINO X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X JOSE CARLOS MILAN X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X JOSE ALCIDES BOSCHINI X JANET GAKIYA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE LUIZ BENECIUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

JOSE APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YOKO HOSHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANET GAKIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

1. Fl. 647: ante a petição na fl. 652, julgo prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de concessão de prazo.2. Fica o exequente JOSÉ OCTAVIO COSTA CARVALHO intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer.3. Fls. 652/656: ficam os exequentes intimados da juntada aos autos da petição e cópia da guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal para manifestação, no prazo de 10 dias, sobre se consideram satisfeita a obrigação e se concordam com a extinção da execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.4. Para o caso de pedido de expedição de alvará de levantamento, deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0023655-59.1993.403.6100 (93.0023655-5) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN) X ASSITEC - ASSISTENCIA E PECAS LTDA(SP158079 - HELOÍSA HELENA PENALVA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM SALINAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ASSITEC - ASSISTENCIA E PECAS LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI)

1. Fl. 250: ante o requerimento da União julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios que lhe são devidos pela executada com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7292

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005645-35.1991.403.6100 (91.0005645-6) - MAURO CELSO MATTOSO RAMOS(SP063229 - MARIA LUIZA MACHADO GRANZIERA E Proc. RODRIGO KOPKE SALINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Fls. 301 e 302/303: apresentem os sucessores do exequente, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato outorgado ao advogado que contenha, expressamente, a ratificação da representação processual pelo advogado bem como de todos os atos praticados a partir de 13.03.1999, data do óbito do exequente. Oportunamente, será apreciado o pedido de habilitação deles nestes autos, ante a juntada aos autos dos documentos de fls. 242/295. Publique-se. Intime-se.

0657887-19.1991.403.6100 (91.0657887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0610316-52.1991.403.6100 (91.0610316-2)) BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0044154-25.1997.403.6100 (97.0044154-7) - DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA X LYNCO PARTICIPACOES LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS)

Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil determinando que, no prazo de 10 dias, complemente as informações contidas no ofício de fl. 327, esclarecendo os dados da conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal, para a qual foi transferido o saldo originariamente depositado no Banco do Brasil, agência 1824-4, conta nº

400130157308 (guias de fls. 174, 183/194 e 196/218). Publique-se. Intime-se a União (PFN).

CAUTELAR INOMINADA

0610316-52.1991.403.6100 (91.0610316-2) - BRASTAK IND/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712554-52.1991.403.6100 (91.0712554-2) - PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PARAVEI VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para que transfira o valor total depositado na conta descrita no extrato de pagamento de precatórios de fl. 318, para o juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 0006029-14.2002.8.26.0417, n.º de ordem 1128/02, (PAB do Banco do Brasil de Paraguaçu Paulista/SP, agência 6629-X, em conta a ser aberta no momento da operação à disposição desse juízo). 2. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, a efetivação dessa transferência. 3. Fls. 423/424: não conheço do pedido. A questão dos honorários advocatícios já foi resolvida, conforme item 2 da decisão de fl. 371. 4. Fls. 426/432: no prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre os cálculos da contadoria. Publique-se. Intime-se.

0039583-84.1992.403.6100 (92.0039583-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027419-87.1992.403.6100 (92.0027419-6)) SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP081905 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 418: ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento da última parcela do precatório expedido. 3. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que transfira o valor de R\$ 22.418,86, depositado na conta descrita na fl. 235, à ordem do Juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal em São Paulo, vinculando-os aos autos n.º 0035666-24.2000.403.6182 (antigo 2000.61.82.035666-0), CDA n.º 80 6 99 072099-30. 4. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor do depósito de fl. 235 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 3 acima. 5. Junte a Secretaria aos autos os dados da CDA n.º 80 6 99 072099-30, extraídos do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 6. Atualize a Secretaria a planilha de fl. 397, indicando os valores transferidos. 7. No prazo de 10 dias, indique a exequente o nome e número de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento. 8. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo retorno). Publique-se. Intime-se.

0046118-19.1998.403.6100 (98.0046118-3) - JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X JAQUELINE PATIQUE X JEANE DE PAIVA SANTOS X JOANA D ARC SEVERINO X JOAO ROSINO NETO X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JAIRO GOMES CAETANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAQUELINE PATIQUE X UNIAO FEDERAL X JEANE DE PAIVA SANTOS X UNIAO FEDERAL X JOANA D ARC SEVERINO X UNIAO FEDERAL X JOAO ROSINO NETO X UNIAO FEDERAL X JORGE EDUARDO BRAGA FILHO X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS SANTOS CALDAS X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO ORNELAS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL(SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO E SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

1. Retifique a Secretaria os ofícios requisitórios de pequeno valor - RPVs n.º 20120000186/20120000191 de fls. 460/465 para alterar a natureza do crédito de comum para alimentar. 2. Fl. 520: expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente JOSÉ ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA, nos termos dos cálculos de fls. 362/364, com os quais a União concordou (fl. 467). 3. O nome do exequente JOSÉ ARIMATEIA SOARES DE ALMEIDA no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para

manifestação, bem como da retificação dos ofícios descritos no item 1.5. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20130000224 e 20130000225 (fls. 516/517), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Os nomes dos exequentes JORGE EDUARDO BRAGA FILHO e JOSÉ ANTONIO LUCAS DE OLIVEIRA, no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CPF. 7. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 8. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0015086-20.2003.403.6100 (2003.61.00.015086-3) - DENISE ROSA TRINDADE(SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X DENISE ROSA TRINDADE X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 367: não conheço do pedido. A execução contra a Fazenda Pública e suas autarquias apresenta rito próprio, previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, cuja observância é obrigatória. 2. Concedo à exequente prazo de 10 (dez) dias para que apresente petição inicial da execução, instruída com memória de cálculo discriminada e atualizada do valor total que pretende executar. No mesmo prazo deverá apresentar cópias de todas as peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e petição inicial da execução instruída com memória de cálculo). 3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018387-58.1992.403.6100 (92.0018387-5) - ALVARO JOSE DE ALMEIDA CALEGARE(SP102677 - IFIGENIA CABRERIZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALVARO JOSE DE ALMEIDA CALEGARE

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0082367-76.1992.403.6100 (92.0082367-0) - FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X UNIAO FEDERAL X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

1. Fls. 375/376 e 378/380: acolho a manifestação da União e rejeito a da executada. A União pretende que o valor de R\$ 1.554,88 seja acrescido de juros moratórios de R\$ 2.657,97. Segundo a Receita Federal do Brasil, apenas em novembro de 2009 houve a conversão do depósito da conta antiga da Caixa Econômica Federal para a nova conta. A executada efetuou o depósito à ordem da Justiça Federal em setembro de 1992, no valor principal integral devido, sem a multa moratória nem juros moratórios. Posteriormente, com o advento do artigo 17 da Lei n.º 9.779/1999, na redação dada pela Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, a executada renunciou ao direito em que se funda a demanda, para obter os benefícios previstos nesses dispositivos, cujo teor é o seguinte: Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal. (vide Medida Provisória n.º 2158-35, de 24.8.2001) (...) III - aos processos judiciais ajuizados até 31 de dezembro de 1998, exceto os relativos à execução da Dívida Ativa da União. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) (...) 3 (...) IV - relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, poderá ser efetuado em quota única, até o último dia útil do mês de julho de 1999. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) 4o As prestações do parcelamento referido no inciso III do 3o serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês de vencimento da primeira parcela até o mês anterior ao pagamento e de um por cento no mês do pagamento. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001) 5o Na hipótese do inciso IV do 3o, os juros a que se refere o 4o serão calculados a partir do mês de fevereiro de 1999. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001). Por sua vez, a Caixa Econômica Federal aplicou a sistemática prevista na Lei n.º 9.703/1998 aos depósitos judiciais realizados antes dessa lei somente a partir de novembro de 2009, por força do artigo 2-A da Lei n.º 9.703/1998, incluído pela Lei n.º 12.099, de 27.11.2009: Art. 2o-A. Aos depósitos efetuados antes de 1o de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela

Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.099, de 2009, vigência) 1o Os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados à taxa originalmente devida até a data da transferência à conta única do Tesouro Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009) 2o Após a transferência à conta única do Tesouro Nacional, os juros dos depósitos referidos no caput serão calculados na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 12.099, de 2009) 3o A inobservância da transferência obrigatória de que trata o caput sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância, e os administradores das instituições financeiras às penalidades previstas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 12.099, de 2009) Certo, a executada depositou o valor em setembro de 1992. Mas a transferência do valor, ao Tesouro Nacional, ocorreu apenas em novembro de 2009, por força da Lei nº 12.099, de 27.11.2009. Desse modo, para a União o pagamento de que trata o artigo 17 da Lei nº 9.779/1999 somente ocorreu em novembro de 2009. Daí por que são devidos os juros moratórios, a partir de fevereiro de 1999, por força do 5º do artigo 17 da Lei nº 9.779/1999, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, até novembro de 2009, data transferência do valor ao Tesouro Nacional. Até então se tinha apenas um depósito em dinheiro na Caixa Econômica Federal, única beneficiária do depósito. A União, pelo Tesouro Nacional, recebeu o tributo apenas em novembro de 2009. Ante o exposto, reconheço que: i) o valor de R\$ 4.212,73 deve ser transformado em pagamento definitivo da União; e ii) o valor de R\$ 15.891,42 deve ser levantado pela executada. 2. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União e alvará de levantamento em benefício da executada, nos valores acima indicados. 3. Fica a executada intimada para indicar, no prazo de 10 dias, o número da Carteira de Identidade (RG) do advogado indicado nas fls. 375/376, em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0088276-02.1992.403.6100 (92.0088276-5) - PARPLAN AGROPECUARIA LTDA (SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X UNIAO FEDERAL X PARPLAN AGROPECUARIA LTDA (SP057300 - VERA LUCIA SUNDFELD SILVA)

1. Fls. 189/191: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, PARLAN AGROPECUÁRIA LTDA. (CNPJ nº 75.097.725/0001-49), até o limite de R\$ 22.006,34 (vinte e dois mil seis reais e trinta e quatro centavos), atualizado para outubro de 2013 (fl. 190), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0029832-92.2000.403.6100 (2000.61.00.029832-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA (SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI E SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 546/551: indefiro o pedido do exequente de expedição de novo alvará de levantamento do saldo parcial da conta descrita no depósito de fl. 347. Ainda que tenha constado a data de 18.09.2013 no alvará de levantamento expedido à fl. 539, já liquidado, não houve prejuízo ao exequente. No momento do levantamento, a Caixa Econômica Federal realizou a atualização para a data correta, 18.06.2008, e o valor efetivamente liberado corresponde ao devido, conforme se verifica na informação da CEF, cuja juntada aos autos ora determino. 2. Oportunamente, a CEF será autorizada a levantar o saldo remanescente do referido depósito. Publique-se. <

0025977-71.2001.403.6100 (2001.61.00.025977-3) - ALTAIR MACHADO X CECILIA DONIZETI

MARCONDES X JULIO CESAR SCATTOLINI X LINCOLN MARU X MARIA GISELA SOARES ARANHA X MARIA LIDIA BUENO FERNANDES X REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI X SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE X SONIA MARIA RABETTI X VALERIA RIBEIRO SILVA (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR MACHADO X UNIAO FEDERAL X CECILIA DONIZETI MARCONDES X UNIAO FEDERAL X JULIO CESAR SCATTOLINI X UNIAO FEDERAL X LINCOLN MARU X UNIAO FEDERAL X MARIA GISELA SOARES ARANHA X UNIAO FEDERAL X MARIA LIDIA BUENO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI X UNIAO FEDERAL X SELMO JOSE DE QUEIROZ NORTE X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA RABETTI X UNIAO FEDERAL X VALERIA RIBEIRO SILVA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 254: ficam intimados os executados, ALTAIR MACHADO, CECÍLIA DONIZETI MARCONDES, JÚLIO CÉSAR SCATTOLINI, LINCOLN MARU, MARIA GISELA SOARES ARANHA, MARIA LÍDIA BUENO FERNANDES, REGINA BARBOSA DE MORAES PONZONI, SELMO JOSÉ DE QUEIRÓZ NORTE, SONIA MARIA RABETTI e VALÉRIA RIBEIRO SILVA, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagarem à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.063,80 para cada um, valor esse atualizado para o mês de outubro de outubro de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0002619-72.2004.403.6100 (2004.61.00.002619-6) - COOPERATIVA PROFISS

ADM,CONSULTORIA,ASSESS,EDUCACAO,PROJETOS RELATIVOS GERENC COOP -

CONSULCOOP (SP170934 - FELIPE MAIA DE FAZIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA PROFISS

ADM,CONSULTORIA,ASSESS,EDUCACAO,PROJETOS RELATIVOS GERENC COOP - CONSULCOOP

Fls. 293/295: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 352,10, atualizado para o mês de setembro de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0011503-56.2005.403.6100 (2005.61.00.011503-3) - GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.(SP159219 -

SANDRA MARA LOPOMO E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP156383 - PATRICIA DE CASTRO RIOS) X UNIAO FEDERAL (SP081619 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL X GUARUPART PARTICIPACOES LTDA.

1. Junte a Secretaria aos autos o extrato das contas vinculadas a estes autos, resultado da penhora por meio de BACENJUD (fls. 694/696). A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 2. Expeça a Secretaria ofício à CEF para conversão em renda da União do valor total depositado na conta 0265.005.00311512-0, sob código de receita 2864. 3. Fls. 743/748: indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens da executada. Tal medida já foi tomada por esse juízo e restou-se infrutífera (fls. 658/659). A certidão lavrada por oficial de justiça à fl. 659 informa que a executada GUARUPART PARTICIPAÇÕES LTDA não possui bens, o que frustraria eventual tentativa de penhora. 4. Aguarde-se no arquivo (baixa-findo retorno) a indicação pela exequente de bens para penhora da executada. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 4 da decisão de fl. 736. Publique-se. Intime-se.

0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9) - MAIRA BECHELLI (SP206829 - MARIO ROBERTO

CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A (SP217311 -

FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X MAIRA BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROBERTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA BECHELLI X CONSTRUTORA

INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X MARIO ROBERTO CASTILHO X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Fls. 393/397: em 10 dias, esclareça a exequente para que finalidade pretende o prosseguimento da execução, uma vez que formulou pedido genérico. Registro que a desconsideração de personalidade jurídica reconhecida em autos de demanda diversa produz efeitos apenas nos próprios autos em que decretada. A decisão de desconsideração da personalidade jurídica pronuncia a ineficácia dessa personalidade apenas no caso concreto. Não há decretação de nulidade da constituição da personalidade jurídica para todo e qualquer caso. Desse modo, é irrelevante o trânsito

em julgado de decisão que, em autos diversos, decreta a desconsideração da personalidade jurídica de empresa em face da qual os exequentes pretendem direcionar a execução. Ademais, conforme já salientado nas decisões anteriormente proferidas nos presentes autos, não houve sequer tentativa de penhora de outros bens da pessoa jurídica executada, por meio do Renajud, tampouco expedição de mandado de penhora. Não se pode afirmar presentes situações de desvio patrimonial ou de abuso da personalidade jurídica por parte da empresa executada nos presentes autos a ensejar o redirecionamento da execução para pessoa jurídica que não é parte na presente demanda. Finalmente, eventual desconsideração da personalidade jurídica deverá ser feita com a observância dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A empresa cuja personalidade jurídica se pretende seja desconsiderada deve ser intimada para se manifestar e apresentar defesa, sob pena de violação da Constituição. Não é por outro motivo que o projeto de lei do novo Código de Processo Civil institui o incidente de desconsideração de personalidade jurídica: respeitar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Publique-se.

Expediente Nº 7293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093707-17.1992.403.6100 (92.0093707-1) - REINALDO FERREIRA X MINERACAO ANDORINHAS LTDA(SP109070 - MARIA CELIA DOS SANTOS MELLEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fl. 523: afastamento a alegação da exequente MINERAÇÃO ANDORINHAS LTDA - ME de que não resta demonstrado nos autos a dedução do valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União pelos exequentes. A decisão de fl. 427 determinou a dedução desse valor do crédito dos exequentes após o pagamento dos requisitórios, por meio de conversão em renda da União. Os extratos de pagamento dos ofícios requisitórios foram juntados às fls. 475/476. A decisão de fl. 500 determinou a conversão em renda da União dos valores devidos pelos exequentes a título de honorários advocatícios. No entanto, o Banco do Brasil, na ocasião do cumprimento do ofício de conversão, informou a efetivação da conversão apenas em relação ao exequente REINALDO FERREIRA, porque os valores depositados para pagamento do requisitório da exequente MINERAÇÃO ANDORINHAS LTDA - ME haviam sido levantados (fls. 509/511). 2. Fl. 525: ante o levantamento do valor total depositado na conta descrita no depósito de fl. 475 (fls. 509/511) pelo representante legal da exequente MINERAÇÃO ANDORINHAS LTDA - ME, conforme se verifica no comprovante de situação cadastral dela no CNPJ, cuja juntada ora determino, e, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela exequente MINERAÇÃO ANDORINHAS LTDA - ME (CNPJ n.º 51.046.506/0001-72), até o limite de R\$ 1.898,49, para abril de 2011.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

0036345-81.1997.403.6100 (97.0036345-7) - JOSE ALVES FERREIRA X MARLY DE FATIMA FERREIRA GONCALVES X MARIA MAGDALENA PEINADO ADRIANI X HELIO GOMES SILVA X ANA MARIA DE ANDRADE(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões proferidas, ofício requisitório expedido e respectivas comunicações de pagamento e levantamento, dos autos do cumprimento provisório de sentença autuado sob n.º 0006769-23.2009.403.6100, cuja petição inicial já foi trasladada para estes autos (fls. 274/278). 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do cumprimento provisório de sentença, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 307/309 e 322/327: o art. 1.211-A do CPC dispõe que Os procedimentos judiciais em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, ou portadora de doença grave,

terão prioridade de tramitação em todas as instâncias. Este dispositivo deve ser interpretado restritivamente, de modo a ser aplicado apenas às partes originais da causa e aos seus sucessores, sob pena de gerar tratamento privilegiado e incompatível com o princípio constitucional da igualdade e, portanto, inconstitucional, ao estender às partes, inclusive a pessoas jurídicas, o benefício da prioridade na tramitação da demanda, apenas por terem, por ato de vontade própria, constituído advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios. O artigo 1.211-A do Código de Processo Civil tem a finalidade de garantir às partes e aos seus sucessores a prioridade na tramitação do processo, em razão de ostentarem situação que lhes é externa e inexorável e à qual não deram causa, quer pela passagem do tempo, se a parte tem idade igual ou superior a 60 anos, quer por problema de saúde congênito ou adquirido, quando a parte é portadora de doença grave. A parte que constitui advogado com idade igual ou superior a 60 anos, além de se beneficiar da larga experiência acumulada pelo profissional da advocacia, poderá impor, por ato de vontade própria, a prioridade na tramitação da demanda, banalizando a concessão deste privilégio, que se destina a reduzir os efeitos da morosidade do Poder Judiciário para as partes originais da causa. A banalização do benefício inscrito no artigo 1.211-A, com a sua concessão à parte, que poderá ser até mesmo uma pessoa jurídica de direito público, apenas porque constituiu advogado com idade igual ou superior a 60 anos que está a executar, nos mesmos autos, honorários advocatícios em nome próprio, instaurará regime em que a prioridade passará a ser a regra, ainda que tal evento ocorra na fase de execução, quando o advogado poderá ingressar com pedido de execução dos honorários em nome próprio. Se a maioria dos autos de processos passarem a ostentar prioridade na tramitação, nada será prioritário, esvaziando-se a finalidade desse dispositivo legal. Além disso, a concessão de prioridade à tramitação da demanda apenas porque a parte tem advogado com idade igual ou superior a 60 anos e está a executar, nos mesmos autos, em nome próprio, os honorários advocatícios criará vantagem profissional e reserva de mercado de trabalho injustificável e desproporcional para o advogado idoso, o que viola o princípio do devido processo legal, em seu aspecto substantivo. Não se justifica garantir ao advogado com idade igual ou superior a 60 anos a prioridade na demanda em que atua como profissional da advocacia, ainda que esteja a executar incidentalmente nos mesmos autos os honorários advocatícios em nome próprio. O advogado com idade igual ou superior a 60 anos já ostenta, em regra, com mérito adquirido ao longo dos anos, a condição de profissional experiente e muito valorizado no mercado de trabalho, não necessitando de mais uma vantagem profissional para obter os melhores clientes, especialmente pessoas jurídicas que possam ter interesse em obter prioridade na tramitação do processo, pois tal prioridade é instituto próprio das pessoas físicas. Ante o exposto, reconsiderando entendimento manifestado anteriormente, indefiro o pedido da advogada de prioridade na tramitação da lide. 4. Indefiro o pedido da exequente, de expedição de ofício requisitório com base nos cálculos por ela apresentados, que, além de correção monetária, incluem juros moratórios a partir da data dos cálculos acolhidos na sentença. A correção monetária dos créditos será realizada quando de seu pagamento, nos termos do 5º do artigo 100 da Constituição do Brasil. No que diz respeito aos juros moratórios, não são devidos a partir da data da conta acolhida na sentença proferida nos embargos. Não há que se falar em mora por parte da União, que teve que opor embargos à execução para se livrar do excesso de execução. Tendo a União utilizado os meios de defesa previstos no sistema processual para livrar-se de excesso de execução, descabe a incidência de juros moratórios a partir da data dos cálculos acolhidos na sentença proferida nos autos dos embargos à execução, em que reconhecido o excesso de execução. Nesta situação não há mora da União, que se limitou a observar o procedimento estabelecido em lei para o pagamento dos valores devidos pela Fazenda Pública. Nesse sentido cito este trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no AI 492.779/DF: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não são devidos os juros moratórios entre a data da conta e a data da expedição da requisição de pagamento, salientando ainda que tal entendimento também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA

DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593). 5. Fixo, de ofício, o valor remanescente da execução, ante o erro material constante da conta apresentada pela exequente. O valor incontroverso requisitado no cumprimento provisório de sentença, autos n.º 0006769-23.2009.403.6100, estava atualizado para fevereiro de 2006 e não para julho de 2008 (fl. 279 dos autos do cumprimento provisório de sentença). Utilizando-se os índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, temos que o valor incontroverso atualizado para julho de 2008, data da conta acolhida nos embargos à execução, era de R\$ 1.471,07 (R\$ 1.327,30 X 1,1083202809). Esse valor deve ser deduzido do crédito da exequente, fixado em R\$ 11.400,70 para julho de 2008 nos embargos à execução (fls. 285/288). Ante o exposto, o saldo remanescente da execução, atualizado para julho de 2008, é de R\$ 9.929,63 (R\$ 11.400,70 - R\$ 1.471,07). 6. O nome da advogada exequente, OLGA DE CARVALHO, constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos. 7. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV suplementar, para pagamento da parcela controversa da execução em benefício da exequente OLGA DE CARVALHO, no valor acima calculado (R\$ 9.929,63), atualizado para julho de 2008. 8. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação. Publique-se. Intime-se.

0007834-29.2004.403.6100 (2004.61.00.007834-2) - BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0020665-32.2011.403.0000. 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno). Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001101-08.2008.403.6100 (2008.61.00.001101-0) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X ANA MARGARIDA COSTA PINTO DE ALMEIDA (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ELEIDA MARCIA DE SOUZA KURASHIMA X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA LUCIA MODENEZ (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ALMIR GOULART DA SILVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

1. Fls. 132/135: defiro o requerimento dos advogados Donato Antonio de Farias, OAB/SP nº 112.030 e Almir Goulart da Silveira, OAB/SP nº 112.026, de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Cadastre a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, os advogados acima indicados. 3. Em nada sendo requerido, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 3 da decisão na fl. 124. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA)

DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 783: expeça a Secretaria ofício ao Banco do Brasil, determinando a transferência do valor parcial de R\$ 199.260,78, para 01.12.2013, depositado em benefício da exequente nas contas descritas às fls. 699/700, 721/722 e 778/779, para a conta judicial no Banco do Brasil, agência 1897-X, à ordem do juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, vinculando os depósitos aos autos da reclamação trabalhista nº 0179500-89.1995.5.02.0076, CNPJ do TRT da 2ª Região 03.241.738/0001-39. Do ofício deverá constar solicitação de extratos atualizados do saldo remanescente, nas indigitadas contas. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 76ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos nº 0179500-89.1995.5.02.0076 (1795/1995), que foi determinada a transferência do valor de R\$ 199.260,78 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima.3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos da reclamação trabalhista n.º 0176400-68.1995.5.02.0063 (1764/1995), informações acerca do valor atualizado da penhora de fl. 755, bem como os dados necessários para a transferência àquele juízo do valor penhorado no rosto destes autos.Publique-se. Intime-se.

0006794-27.1995.403.6100 (95.0006794-3) - GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 210/211: susto, por ora, a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20130000222 (fl. 205) em que figura como beneficiária a exequente GRENNVILLE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA. - ME. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos (fl. 211) e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito desta exequente nestes autos.2. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV nº 20130000222 para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Publique-se. Intime-se.

0007138-61.2002.403.6100 (2002.61.00.007138-7) - NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X ELZA DO CARMO CAZARINI(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA DO CARMO CAZARINI X UNIAO FEDERAL

1. O nome da exequente constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos.2. Fls. 426/427 e 428: indefiro o pedido de dedução de 3% IRPF da base de cálculo do imposto de renda a ser retido no momento do pagamento do ofício requisitório.O valor a ser requisitado está sujeito à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1998, cujo 4º expressamente afasta a aplicação do artigo 27 da Lei no 10.833/2003, salvo o previsto nos seus 1º e 3º, aos rendimentos do trabalho e aos provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento. Nos termos do indigitado artigo 12-A da Lei n.º 7.713/1998, somente podem ser deduzidas da base de cálculo as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização (2º); as despesas com importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública (3º, I); e as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (3º, II). Ante o exposto, além de o crédito da exequente não estar sujeito à alíquota de 3% prevista no artigo 27 da Lei no 10.833/2003, não cabe deduzir da base de cálculo do imposto de renda pessoa física o próprio valor desse tributo.3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente, com base nos cálculos não embargados de fl. 403.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020150-89.1995.403.6100 (95.0020150-0) - NELSON FERREIRA DA COSTA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA(SP028002 - SIDNEY LACERDA DE AVILA) X MARIA ALICE COSTA VIEIRA X MARIA REGINA FERREIRA COSTA CABRERA(SP025634 - CARLOS CELSO MARQUES COTELLESA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO CARLOS RAPOSO FERREIRA COSTA

1. Fls. 667/672: defiro o pedido do Banco Central do Brasil de penhora sobre o veículo registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado, Caloi/Mobylette, ano de fabricação 1982, placa BTW 3785. 2. Junte a Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento. 3. Expeça a Secretaria mandado para intimação do executado: i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registrada no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça); ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação do executado como depositário do veículo penhorado, cientificando-o dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública. Publique-se. Intime-se (Banco Central do Brasil).

0040900-10.1998.403.6100 (98.0040900-9) - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP - FILIAL(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP
1. Fls. 398 e 401/402: suspendo o levantamento dos valores depositados nestes autos pelo executado CENTRO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PROMOÇÃO DE VILA ALPINA - CASP. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora daqueles valores nestes autos. 2. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fls. 372/378. 3. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão. 4. Manifeste-se o executado sobre a petição e documentos apresentados pela União às fls. 403/407. Publique-se. Intime-se.

0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

Fls. 623/624: fica o Banco Central do Brasil intimado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido do executado de parcelamento dos honorários advocatícios em 10 prestações mensais e sucessivas e a comprovação do depósito na fl. 625. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

0004931-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004931-7) - AMERICO AKIO KUSUME X CELECINA NUNES DE AMORIM(SP207051 - GUILHERME DO PRADO MAIDA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X AMERICO AKIO KUSUME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 308/312: ficam os exequentes intimados para, no prazo de 10 dias, retirar os documentos originais e cópias autenticadas relativos à autorização de liberação da hipoteca expedidos pelo credor hipotecário, mediante substituição de todos esses documentos por cópias simples, a serem fornecidas pelos próprios exequentes, no mesmo prazo de 10 dias, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0009146-35.2007.403.6100 (2007.61.00.009146-3) - EDNALDO OLIVEIRA FRANCA X NADIA SILVA ALMEIDA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO OLIVEIRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIA SILVA ALMEIDA

1. Julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 291/292: não conheço do pedido dos executados de renúncia do direito em que se funda a demanda. O mérito da demanda já foi julgado. O julgamento final transitou em julgado. A Caixa Econômica Federal executou a multa imposta aos executados e decretou-se extinta a execução, nos termos do item 1 acima. Os executados nada têm a renunciar nos autos. Nos termos do artigo 463, I e II, do Código de Processo Civil, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir erro material ou por meio de embargos de declaração, o que não é o caso. Ante o quadro acima não pode este juízo inovar no processo e proferir nova sentença, para julgá-lo extinto novamente no mérito, desta vez com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0005123-75.2009.403.6100 (2009.61.00.005123-1) - VANTOIL ALMEIDA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VANTOIL ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a ausência de manifestação (fl. 211), remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DR. FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 13914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006777-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006777-9) - WISLON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Fls.309/310: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 14025

MONITORIA

0006121-72.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO RIBEIRO DA SILVA
Em face do lapso temporal decorrido, apresente a CEF memória atualizada de seu crédito, no prazo no 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se .Int.

0021654-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE LUIS DA SILVA
Fls. 65: Defiro à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0007970-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANA OLIVEIRA GOMES
Fls. 95: Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0008283-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO LUIZ
Fls. 99: Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010229-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR JOSE DA SILVA RICO
Fls. 132/133: Vista à parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0010899-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FILOMENA CONCEICAO PRADO OLIVEIRA
Fls. 103/104: Vista à parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018553-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE CARLOS LOPES DOS SANTOS

Informação de Secretaria: Nos termos da parte final do despacho de fls. 38, fica a CEF intimada das certidões do oficial de justiça de fls. 46/47.

0021389-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCO AURELIO ALVES

Fls. 48/49: Vista à parte autora.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0012798-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATANAEL DA SILVA BARROS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Intime-se a exequente para que apresente memória atualizada de seu crédito.Após, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007821-74.1997.403.6100 (97.0007821-3) - CELIO LUIS BURGANI(SP064392 - MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

0006530-02.1999.403.0399 (1999.03.99.006530-8) - SERGIO FERNANDES X JACOB MOISES SPIGUEL X MARIA ELIZABETH MARSON X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X MARIA ALZIRA FREITAS X ARY ALMEIDA X HASSAN CONSTANTINO SABA X SERGIO EIGENHEER DO AMARAL - ESPOLIO X MAISA BARONI DO AMARAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X RENATA BARONI DO AMARAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X RAUL DE SOUZA GUIMARAES - ESPOLIO X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X SOBIE TAKAHASHI X PAOLO PROVVIDENTI X CALIXTO FLOSI X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - IDEC X SERGIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X JACOB MOISES SPIGUEL X UNIAO FEDERAL X MARIA ELIZABETH MARSON X UNIAO FEDERAL X CLARICE DE ANDRADE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X MARIA ALZIRA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARY ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X HASSAN CONSTANTINO SABA X UNIAO FEDERAL X MAISA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X RENATA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X FERNANDA BARONI DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO JOAO FARIGO X UNIAO FEDERAL X ZULEIKA GUIMARAES LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X UNIAO FEDERAL X IRACEMA CONCEICAO CIVIDANES BAILAO X UNIAO FEDERAL X SOBIE TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X PAOLO PROVVIDENTI X UNIAO FEDERAL X CALIXTO FLOSI X UNIAO FEDERAL X GUIDO GONCALVES CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL

Fls. 902: Defiro à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015312-49.2008.403.6100 (2008.61.00.015312-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RAIMUNDO SAMPAIO COSTA

Fls. 177: Defiro à parte exequente o prazo de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos .Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002363-47.1995.403.6100 (95.0002363-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA BASSIT FERREIRA LTDA X ELEONOR BASSIT FERREIRA X

PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO X MAURO ARANTES FERREIRA X PATRICIA FERREIRA BORBON NEVES(SP101466 - SONIA MARIA DE ALMEIDA E Proc. HILDEBRANDO DA COSTA MARQUES)

Requeira a CEF o que for de direito para o prosseguimento do feito, apresentando memória atualizada de seu crédito, se for o caso.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0003507-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003507-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SANDRA LIA BARBOSA

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 68. Tendo em vista que a ré não foi encontrada no endereço indicado anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através dos sistemas Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com os indicados pela autora.Restando negativas as diligências para a localização da ré dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0025871-31.2009.403.6100 (2009.61.00.025871-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCIO JOSE DA ALMEIDA SILVA

Fls. 39/40: Regularize a parte autora sua representação processual nos autos, tendo em vista a não localização de instrumento procuratório em nome da pessoa que subscreve a petição às folhas.Anote-se provisoriamente, no Sistema Processual, o nome do advogado Luiz Fernando Maia - OAB/SP 67.217, conforme petição juntada às fls. 39/40.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014286-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS

Fls. 112: Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0018935-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE MARTINS DA COSTA & CIA/ LTDA X JOSE MARTINS DA COSTA

Fls. 515: Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016859-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO REIS GRANADO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a CEF acerca das certidões do oficial de justiça de fls. 102/103.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0021761-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANUEL PAULO BORGES

Fls. 57: Defiro à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido. Silente, arquivem-se os autos.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0419341-25.1981.403.6100 (00.0419341-5) - DORIVAL JOSE MASSARENTI X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP000767 - PAULO LAURO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 1057/1058.Int.

Expediente Nº 14026

MANDADO DE SEGURANCA

0009741-15.1999.403.6100 (1999.61.00.009741-7) - BANCO GENERAL MOTORS S/A(SP027708 - JOSE

ROBERTO PISANI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS - SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 14028

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000938-57.2010.403.6100 (2010.61.00.000938-1) - HUGO ALBERTO CASASOLA SALGUERO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X UNIAO FEDERAL

394/395: Dê-se ciência as partes da audiência redesignada para o dia 04 de fevereiro de 2014, às 13h30min para a oitiva de testemunha, a ser realizada no Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos.Int.

Expediente Nº 14029

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0020943-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN CRISTINA SOUZA SERAFIM

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, a fls. 41/42, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, verifica-se do mandado de fls. 30 que a determinação era para que se procedesse com a busca e apreensão para que, cumprida a diligência, fosse a ré citada. Contudo, embora o bem não tenha sido apreendido, uma vez que a ré informa ter sido roubada (certidão de fls. 35), a mesma foi citada. Desta forma, uma vez que contrária à disposição do mandado e do contido a fls. 26/27, torno nula a citação. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente no contrato de financiamento assinado pelo devedor e duas testemunhas, juntado a fls. 11/14 (art. 585, II, CPC), o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado. Cumprido, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

0021593-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS LISBOA DE OLIVEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, a fls. 36/37, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, verifica-se do mandado de fls. 30 que a determinação era para que se procedesse com a busca e apreensão para que, cumprida a diligência, fosse o réu citado. Contudo, embora o bem não tenha sido apreendido, uma vez que o réu informa que o veículo foi objeto de apreensão por parte do Detran (certidão de fls. 31), o mesmo foi citado. Desta forma, uma vez que contrária à disposição do mandado e do contido a fls. 24/25, torno nula a citação. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente no contrato de financiamento assinado pelo devedor e duas testemunhas, juntado a fls. 11/14 (art. 585, II, CPC), o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de

busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado. Cumprido, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

0002981-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RITA ROSA FILHO ALVES

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, a fls. 35/38, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, verifica-se do mandado de fls. 27 que a determinação era para que se procedesse com a busca e apreensão para que, cumprida a diligência, fosse a ré citada. Contudo, embora o bem não tenha sido apreendido, uma vez que a ré informa ter cedido o veículo ao seu filho (certidão de fls. 30), a mesma foi citada. Desta forma, uma vez que contrária à disposição do mandado e do contido a fls. 24, torno nula a citação. Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente no contrato de financiamento assinado pelo devedor e duas testemunhas, juntado às fls. 13/14 (art. 585, II, CPC), o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado. Cumprido, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

0009905-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLITA BORGES DOS SANTOS

Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de alienação fiduciária, na qual a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária, formula pedido de aditamento à inicial, a fls. 35/37, a fim de que a presente seja convertida em ação de execução de título extrajudicial. O pedido merece deferimento, uma vez que antes da citação o pedido e a causa de pedir podem ser modificados, sem o consentimento do réu, a teor do art. 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, no caso em exame, não houve citação, porquanto não foram localizados a devedora e o veículo, o qual teria sido roubado (certidão de fls. 28). Outrossim, há que se levar em conta a natureza executiva da ação de busca e apreensão, bem como o fato da credora possuir título executivo extrajudicial consistente no contrato de financiamento assinado pelo devedor e duas testemunhas, juntado a fl. 12/13(verso) (art. 585, II, CPC), o qual lhe confere a possibilidade de ajuizar ação executiva (art. 5º, Decreto-lei nº 911/69). De tal sorte, não se afigura razoável impor ao credor nova propositura de ação de execução, eis que a conversão requerida não implicará em nenhum prejuízo à parte contrária e, sobretudo, atende aos princípios da instrumentalidade, eficiência e economia processual. Portanto, defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial por quantia certa. Ao SEDI para retificação da autuação. Após, providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do valor a ser executado. Cumprido, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022491-58.2013.403.6100 - ROSA SAKIKO HORIE(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61/65: Recebo como pedido de esclarecimento. Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. A dívida quanto ao valor integral da dívida consignada será dirimida por ocasião da manifestação da ré. Cumpra-se a decisão de fls. 56 com a citação da ré. Intime-se.

MONITORIA

0017285-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DEBORA CRISTINA DA SILVA CARVALHO

Fls. 120: Defiro à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003074-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

ROSA MARIA RIBAS

Fls. 56: Prejudicado, tendo em vista sentença de fls. 50/51. Fls. 61: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0006469-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BATISTA DOS SANTOS

Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora. Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int.

0011592-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO RICHARD MANASTELLI

Tendo em vista que o(s) réu(s) não foi encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) anteriormente pela CEF, bem como naqueles obtidos através dos sistemas WebService, Bacenjud, Siel e Renajud, providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias. Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo. Silente, venham-me conclusos para extinção. Int. Informação de Secretaria: Ciência à CEF da certidão de fls. 92.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007774-12.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(MG054278 - DEOPHANES ARAUJO SOARES FILHO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Fls. 635/637: Providencie a parte ré a complementação do preparo do recurso de apelação interposto, às fls. 594/616, conforme relatório de fls. 618, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Int.

0023062-29.2013.403.6100 - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76 e 78/80: Recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para as providências. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intime-se.

0023270-13.2013.403.6100 - ANDRE ROBSON DA SILVA(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 25.000,00), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, CC 200701807972/RJ, Segunda Seção, decisão em 28.05.2008, DJE 06.06.2008, Relatora Ministra Nancy Andrighi). Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se.

0023279-72.2013.403.6100 - WLADIMIR CONSTANTINO(SP215784 - GLEIBE PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos (R\$ 25.000,00), verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCONHECIMENTO QUANTO AO VALOR PRETENDIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. - O STJ já firmou sua jurisprudência no sentido de lhe competir decidir conflitos de competência entre o Juizado Especial Federal e a Justiça Federal. - A ação cautelar preparatória não consta do rol de exceções contido no art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, de modo que ela deve ser proposta, nos termos do art. 800 do CPC, perante o Juizado Especial Federal que será competente para a ação principal. Precedente. - A circunstância de não ser conhecido o valor que se discutirá na ação principal não modifica a competência ora fixada. Caso, no futuro, por ocasião da propositura da ação principal, fique constatado que o valor excede o limite legal, é possível a modificação da competência do Juizado Especial Federal. Precedente da Primeira Seção. Conflito negativo conhecido e provido, para o fim de se estabelecer a competência do Primeiro Juizado Especial Federal de São Gonçalo - SJ/RJ, ora suscitado. (STJ, CC 200701807972/RJ, Segunda Seção, decisão em 28.05.2008, DJE 06.06.2008, Relatora Ministra Nancy Andrighi). Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007847-28.2004.403.6100 (2004.61.00.007847-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030516-27.1994.403.6100 (94.0030516-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X TRANSPORTADORA GERALDO SIMONETTE LTDA(SP026976 - SIRIMAR ANTONIO PANTAROTO E SP072982 - LUIZ APARECIDO MALVASSORI)

Fls. 159/163 e 166/173: manifeste-se a parte embargada. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0022957-52.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CARAGUATATUBA(SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de objeto e pé dos autos 0013451-52.2013.403.6100, mencionado às fls. 04, assim como para que informe qual a ação principal que será proposta. Providencie ainda o recolhimento das custas iniciais, em conformidade com o disposto no art. 257 do CPC e no Anexo IV do Provimento COGE nr. 64 de 28/04/2005, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022639-69.2013.403.6100 - JOSE SEVERINO GRANGEIRO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para juntada de extrato bancário. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0022640-54.2013.403.6100 - ODILA FERNANDES(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro à autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para a juntada do extrato bancário. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0022643-09.2013.403.6100 - ORACYLDES CEPOLINE(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para juntada de extrato bancário. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0022656-08.2013.403.6100 - JOSE MARTINS LISBOA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro ao autor o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para juntada de extrato bancário. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0022658-75.2013.403.6100 - MARIA YVONE APARECIDA CARRARO BREDA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Defiro à autora o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para juntada de extrato bancário. Silente, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8221

DESAPROPRIACAO

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO FERNANDES PIMENTEL(SP032192 - MASSAR FUJII E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X IVONE ALMEIDA

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a autuação do pólo passivo, incluindo-se Ivone Almeida (CPF nº 042.872.878-27), de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Fls. 322/324: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Fls. 326/327: Manifeste-se a parte expropriada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016142-35.1996.403.6100 (96.0016142-9) - JAIME ANTONIO DA SILVA JUNIOR X REGINALDO ALBUQUERQUE COELHO(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP098796 - ALDENIS GARRIDO BONIFACIO DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017082-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056104-02.1995.403.6100 (95.0056104-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0006793-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029293-53.2005.403.6100 (2005.61.00.029293-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0008140-80.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011119-88.2008.403.6100 (2008.61.00.011119-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X REGINA HELENA GONCALVES DA SILVA(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034035-39.1996.403.6100 (96.0034035-8) - ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X FABIANA AQUINO MARCOS X LUCIANA AQUINO MARCOS QUIRINO X SILVANA AQUINO SILVA MOURA X LUSINETE AQUINO MARCOS MOURA X FRANCISCA AQUINO MARCOS DOS SANTOS X ALEXANDRINA MARCOS DOS SANTOS X VERONICA AQUINO MARCOS(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABIANA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA AQUINO MARCOS QUIRINO X UNIAO FEDERAL X SILVANA AQUINO SILVA MOURA X UNIAO FEDERAL X LUSINETE AQUINO MARCOS MOURA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA AQUINO MARCOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRINA MARCOS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X VERONICA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do ofício(s) precatório(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030277-81.1998.403.6100 (98.0030277-8) - SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF006455 - ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X INSS/FAZENDA X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SUDESTE SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TS SERVICOS EMPRESARIAIS SAO PAULO LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 1359 e 1361/1362: Defiro, por ora, a busca de informações sobre endereço(s) da parte devedora no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, porém no âmbito do programa WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. DESPACHO DE FL. 1367: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010054-34.2003.403.6100 (2003.61.00.010054-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 196/198: Defiro a busca de informações sobre endereço(s) da parte devedora no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, no âmbito do programa WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. DESPACHO DE FL. 202: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018388-23.2004.403.6100 (2004.61.00.018388-5) - HERCULES DA GRACA PEREIRA X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X CANDIDO ALVES PEREIRA X PIEDADE DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X HERCULES DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CANDIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X PIEDADE DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE DA GRACA PEREIRA

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 497 e 498/500: Com efeito, o artigo 655 do Código de Processo Civil - CPC estipulou a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, arrolando em primeiro lugar o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa dicção do seu inciso I (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.382/2006). Embora a seqüência não se revela obrigatória, mas mera indicação da preferência legal, conforme pontua Araken de Assis (in Manual da Execução, 11ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 603), decerto a execução não foi aparelhada pela inércia da própria parte devedora. Destarte, a fim de assegurar a possibilidade de eficácia da execução, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome da executada, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC, in verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome da executada junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requisite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, 1º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação da executada, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por outro lado, não constato prejuízo à parte devedora, posto que esta poderá se valer dos meios processuais cabíveis para defender seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderá ser revertida, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023810-42.2005.403.6100 (2005.61.00.023810-6) - ANTONIO LUIZ CESSAROVICE X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVICE(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ULTRAFARMA SAUDE LTDA(SP140831 - MARCELO SALVADOR MINGRONE) X ANTONIO LUIZ CESSAROVIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA DE LOURDES CESSAROVIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 334/337: Manifeste-se a parte exequente. Após, conclusos.Int.

0012675-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012675-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AMR SOLUCOES EM CONSTRUCAO LTDA - ME

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 155/157: Defiro, por ora, a busca de informações sobre endereço(s) da parte devedora no sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal, porém no âmbito do programa WebService - Receita Federal, disponibilizado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida consulta. DESPACHO DE FL. 161: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001984-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000738-79.2012.403.6100) JOAO MARIA DO NASCIMENTO(SP293614 - PAULO SERGIO BELIZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Diante do teor da certidão de fls. 111/112, reputo prejudicada a realização da audiência designada para o dia 22/01/2014, determinando a sua retirada da pauta. Comunique-se, com urgência, a testemunha ora intimada à fl. 110 (Sr. Roberto Rodrigues de Oliveira), observadas as formalidades legais. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça (fls. 111/112), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Int.

0012855-68.2013.403.6100 - CREDIT ONE SOLUCOES EM RECUPERACAO DE CREDITO LTDA(SP290225 - EDUARDO VIEIRA DE TOLEDO PIZA E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CREDIT ONE SOLUÇÕES EM RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10880-987.397/2012-75. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/250). Inicialmente, foi afastada a prevenção dos Juízos federais relacionados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 252), posto que as demandas ali enumeradas tratam de objetos distintos (fl. 254). Nesse mesmo passo, houve determinação para que a autora procedesse à regularização da petição inicial. Ato contínuo, sobrevieram petições cumprindo a determinação judicial (fls. 255/270 e 271/273). Em seguida, a parte autora colacionou aos autos guia de depósito judicial referente ao débito em questão (fls. 268/270), complementada às fls. 278/279. Citada, a União Federal contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido do autor (fls. 283/287). Após, a União Federal concluiu pela suficiência do depósito efetuado para os fins do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (fls. 298/299). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No que tange ao primeiro requisito, verifico que a parte autora efetivou o depósito integral dos valores discutidos na presente demanda (fls. 268/270 e 278/279), o que, por si só, indica a presença de uma das causas de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, qual seja, o depósito do montante integral, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; Outrossim, também verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a manutenção da exigibilidade do crédito tributário acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a autora. Ademais, não vislumbro perigo de irreversibilidade da tutela, posto que a exigibilidade do crédito tributário questionado permanecerá apenas

suspensa até ulterior decisão neste processo. Ante o exposto, declaro a suspensão da exigibilidade do débito cobrado por meio do Processo Administrativo nº 10880-987.397/2012-75, em razão do depósito do montante integral nos autos deste processo (fl. 268/270 e 278/279) determinando que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos em relação ao mesmo, até ulterior decisão. Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Após o decurso do referido prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo; bem como manifestem acerca da possibilidade de acordo no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0022725-40.2013.403.6100 - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.(SP146461 - MARCOS SERRA NETTO FIORAVANTI) X GOL LINHAS AEREAS INTERLIGADAS S/A

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. em face de GOL LINHAS AÉREAS INTERLIGADAS S/A, objetivando a declaração da responsabilidade exclusiva da ré em relação ao acidente que vitimou o passageiro Fenando Vasconcellos. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/32) com a cópia da decisão prolatada nos autos de nº 0004281-27.2011.403.6100, em trâmite perante o MM. Juízo da 2ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, verifico que se trata de hipótese de conexão, eis que a causa de pedir é a mesma em ambas as demandas, diferindo apenas quanto aos pedidos. Decerto, na demanda autuada sob o nº 0004281-27.2011.403.6100, os autores daquela ação pleiteiam indenização por danos material e moral decorrente de acidente ocorrido com o co-autor Fernando Vasconcellos durante o desembarque da aeronave de propriedade da ré Gol Linhas aéreas, voo 1270, o qual acarretou hospitalização do referido co-autor. Requerem, ainda, a indenização referente ao Seguro Obrigatório RETA. As causas de pedir fáticas de uma e outra demanda são comuns. Dispõe o artigo 103 do Código de Processo Civil: Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. Deveras, a Lei federal nº 10.358, de 27 de dezembro de 2001, acrescentou o inciso I ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; (...). A demanda autuada sob o nº 0004281-27.2011.403.6100 foi distribuída em 23/03/2011 ao MM. Juízo Federal da 2ª Vara Federal Cível de São Paulo. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo apenas em 11/12/2013 (fl. 02). Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial do primeiro processo (artigo 263 do Código de Processo Civil), aquele MM. Juízo Federal está prevento. A reunião dos processos no juízo prevento tem por escopo evitar julgados que sejam logicamente incompatíveis (razão de ordem pública), como pondera Patricia Miranda Pizzol (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, 2004, pág. 294). Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 2ª Vara Federal Cível desta mesma Subseção Judiciária, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a redistribuição. Int.

0022856-15.2013.403.6100 - JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº

10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0023540-37.2013.403.6100 - NEI GONCALVES BRAZAO X NILSON DIAS VIEIRA JUNIOR(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN
Promova a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0023593-18.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS DIAS X EDNEY DOIMO CECCHINI DOS SANTOS X NESTOR FRATA X LUCIANO CARDOSO PINHEIRO X FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES X EUCLIDES DA SILVA X GELSON MANOEL DA SILVA X BENEDITO SABINO DA CRUZ X PEDRO ROGERIO AUGUSTO FRANCA X JONH LENNON DA SILVA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTÔNIO CARLOS DIAS e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 65.972,28 (sessenta e cinco mil, novecentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos). Contudo, na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200470000364546 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 19/04/2005 Documento: TRF400106387; Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 234746 - Processo: 200404010340688 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 24/11/2004 Documento: TRF400102202). Com efeito, o artigo 3º da Lei federal n.º 10.259/2001 determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Sendo assim, considerando que o valor atribuído à causa pelos autores, repartido per capita, não ultrapassa aquele limite, atrelado à natureza da causa e à competência plena e absoluta do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01/07/2004, consoante disposto na Resolução nº 228, de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juízo. Após decorrido o prazo recursal, proceda a Secretaria à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível de São Paulo, com as nossas homenagens. Os demais pedidos aduzidos na inicial deverão ser apreciados pelo Juízo competente. Intime-se.

0023688-48.2013.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fl. 55, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada das vis originais da procuração de fls. 23/24 e da guia de custas de fl. 53; 2. a retificação do valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas em complementação; 3. a emenda da petição inicial, nos termos do art. 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000009-82.2014.403.6100 - TEXTIL CAMBURZANO S/A EPP(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 61/64, posto que as demandas tratam de objetos distintos. Recebo a petição de fls. 68/70 como emenda à inicial. Expeça-se correio eletrônico ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Providencie a parte autora as seguintes regularizações: 1. a juntada das vias originais da procuração de fl. 19 e da guia de custas de fl. 70; 2. a juntada de documento hábil a comprovar que o signatário da procuração de fl. 19 detém poderes para representar a sociedade em juízo; 3. a retificação do pólo ativo, posto que o CNPJ da parte autora (fl. 21) não consta a expressão EPP. Prazo: 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000081-69.2014.403.6100 - MAURICIO DE SOUZA GONZAGA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária (procedimento comum ordinário), ajuizada por MAURÍCIO DE SOUZA GONZAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outro, na qual requer a correção monetária de valores depositados em conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 43.350,00 (quarenta e três mil, trezentos e cinquenta reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.166, de 23.12.2013, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016225-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA

Fls. 131/132: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000930-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA REIS ALVES

Fls. 94/107: Mantenho a decisão de fls. 83/89 por seus próprios fundamentos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022637-02.2013.403.6100 - JOSEFINA BRETAN FAMELLI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por JOSEFINA BRETAN FAMELLI em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corré. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei

Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0022678-66.2013.403.6100 - ODAQUIS FERREIRA - ESPOLIO X IRACEMA FERREIRA PACCIONI(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por ODAQUIS FERREIRA - ESPÓLIO em face do BANCO ITAÚ S/A E OUTRO, na qual requer a liberação de eventual valor bloqueado pela segunda corré. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0023012-03.2013.403.6100 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA em face do BANCO ITAÚ S/A e outro, na qual requer a localização de eventuais contas de titularidade da parte autora, com a consequente expedição de alvará judicial. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2013, passou a ser de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo

Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 7.872, de 26.12.2012 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5723

DESAPROPRIACAO

0226426-80.1980.403.6100 (00.0226426-9) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X CLC COMUNICACOES LAZER CULTURA S/A (SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP081580 - VERA LIGIA TEIXEIRA LEITAO E Proc. LUCIANA MONTESANTI E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) Ciência às partes do Acórdão nos autos do Mandado de Segurança n. 0006245-37.2002. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado. Int.

0902361-67.1986.403.6100 (00.0902361-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP064390 - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X ANTONIO VIEIRA DA COSTA

A ação de constituição de servidão administrativa foi julgada procedente, com trânsito em julgado. A expropriante efetuou o depósito referente à indenização (fl. 285). As demais providências nos autos para possibilitar o levantamento e o registro da servidão cabem às partes e não obstatam o seu arquivamento pelo Juízo. Assim, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0742356-08.1985.403.6100 (00.0742356-0) - ELIZABETH APARECIDA MOTINAGA X MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA X WALTER CHEDE DOMINGOS X SERGIO BUENO X MARIA INEZ CESAR PIRATININGA DE CAMARGO X AFFONSO APPARECIDO MORAES X ALDEMAR OLIVEIRA DINIZ X ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO X AVELINO JOAQUIM BATISTA X AZOR PIRES FILHO X CARLA CARDUZ ROCHA X MARIA IONE DE PIERRES X ELIANA LUCIA MODESTO X ZENILDO LUIZ DE CARVALHO X ZENAIDE CARVALHO GOMES X MARIA INES FERRENHA CERQUEIRA X VERA LUCIA FERRENHA CERQUEIRA X HISAKO YOSHIDA X JOAO DURCE X NEIDE YABU X NOEMIA NOTAROBERTO X SOLON RIBEIRO FILHO X SILVIA MARIA ROCHA (SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO

FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do AREsp 400.102 SP.Int.

0733984-60.1991.403.6100 (91.0733984-4) - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0038967-80.2009.4.03.0000.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0015569-65.1994.403.6100 (94.0015569-7) - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA. X SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA X SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 425: Ciência as partes do pagamento da última parcela do precatório. 2. Reconheço o cumprimento da obrigação. 3. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 425 com os dados informados à fl. 426. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0058422-84.1997.403.6100 (97.0058422-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES UM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do REsp 1.404.030-SP.Int.

0004758-67.2000.403.0399 (2000.03.99.004758-0) - SAO SEBASTIAO DA GRAMA PREFEITURA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CONCHAL X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDINOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ROSA DE VITERBO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 293: Ciência as partes do pagamento da última parcela do precatório. 2. Reconheço o cumprimento da obrigação. 3. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 293 com os dados informados à fl. 294. 4. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0002597-19.2001.403.6100 (2001.61.00.002597-0) - INDUSTRIAS TEXTEIS JACKNYL LTDA(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fl. 359: Defiro o pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0026386-44.2002.403.0399 (2002.03.99.026386-7) - PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP020381 - ODAHYR ALFERES ROMERO E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl. 394: Ciência as partes do pagamento parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 394. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0013352-68.2002.403.6100 (2002.61.00.013352-6) - DACARTO BENVIC S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023707-93.2009.403.6100 (2009.61.00.023707-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0026886-55.1997.403.6100 (97.0026886-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSELIO VIEIRA LOPES X ANNA RACHEL REALI COSTA X DENISE VANCINI X IVANI DE SOUSA SILVA X JAYME VAZ TRINDADE FILHO X MARIA ANGELICA BRUGNARO X ANA CRISTINA CORREA PIRES X CECILIA ANTUNES DE LEMOS X IRISDALVA LOURENCO RIBEIRO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN E SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES)

Manifeste-se a EMBARGADA quanto a ausência de demonstrativo da origem do valor informado como pago, bem como às PARTES sobre os cálculos da Contadoria. Prazo: 30 dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a Embargada e os 15 (quinze) últimos para a UNIÃO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005104-55.1998.403.6100 (98.0005104-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0148023-97.1980.403.6100 (00.0148023-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CONSTRUTORA DE DISTILARIAS DEDINI S/A(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Ciência a AUTORA do desarquivamento do feito.Fl. 114: os honorários advocatícios devidos nestes autos foram objeto de requisição nos autos n. 0148023-97.1980.403.6100. Arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007489-24.2008.403.6100 (2008.61.00.007489-5) - ELCIDIR ELCIO BERNUSSI - ESPOLIO X MARCO ANTONIO MILLEO(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP207602 - RICARDO JOSÉ VERDILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0017658-95.2012.403.0000.Intime-se a UNIÃO para que informe o código para conversão. Após, cumpra-se o determinado à fl. 221, oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal os valores depositados nos autos.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031275-25.1993.403.6100 (93.0031275-8) - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM)

Em vista da quitação do requisitório reconheço o cumprimento da obrigação e determino a transferência do valor para o Juízo da Execução.1. Solicite ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais os dados para a correta transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência CDA e outras que se fizerem necessárias. 2. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. 3. Noticiado o cumprimento, informe ao Juízo da execução a disponibilização dos valores. 4. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 144. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo.Comprovada a transferência dos valores e liquidado o alvará, dê-se ciência às partes e arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2782

ACAO CIVIL COLETIVA

0019032-48.2013.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA ARTEFATOS BORRACHA JACAREI E SAO JOSE DOS CAMPOS(SP336163A - ANTÔNIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Deixo de promover a

vista à parte contrária para contrarrazões, visto que esta não foi citada. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0020434-67.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE MATERIAIS PLASTICOS DE JUNDIAI E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Deixo de promover a vista à parte contrária já que não foi constituída a relação jurídico processual. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002053-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATALI SIQUEIRA

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente citada a ré não apresentou a defesa cabível a espécie. Dessa forma, decreto a sua revelia, na forma do artigo 319 do Código de Processo Civil. Venham os autos conclusos nos termos do artigo 330, II da Lei Processual Vigente. Intime-se e cumpra-se.

0005481-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HILDA DA SILVA PIMENTEL COSTA(SP316712 - DAVID CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Cumpra a ré no despacho de fl. 62. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005489-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OZIEL DO SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 50/53 - Recebo o requerimento da credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (OZIEL DOS SANTOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e

portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. a Secretaria o ofício tal como determinado na sentença proferida. Intime-se. Cumpra-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0016908-92.2013.403.6100 - DEBORA SALES DOMINGUES SILVA X TIAGO FRANCELINO DA SILVA (SP261016 - FERNANDO LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em despacho. Aguarde-se por trinta (30) dias a transferência dos valores depositados por equívoco em favor do Juízo da 22ª Vara Federal Cível, como informado pelos autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0009343-58.2005.403.6100 (2005.61.00.009343-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RICARDO FRANCO COLETTI (SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X MARIA VILMA FRANCO COLETTI (SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS) X RODOLFO FRANCO COLETTI (SP100620 - MARCO ANTONIO VILAS BOAS)
C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018231-16.2005.403.6100 (2005.61.00.018231-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI) X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO (SP221443 - OSWALDO MARTINS PEREIRA NETO)

Vistos em despacho. Fls. 151/152 - Nada a apreciar, tendo em vista que já houve trânsito em julgado do v. acórdão. Caso nada seja requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. Intime-se.

0008058-59.2007.403.6100 (2007.61.00.008058-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JORGE RIBEIRO DE MORAES

Vistos em despacho. Verifico dos autos que o advogado a Caixa Econômica Federal Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar no presente feito. Assim, regularize a autora a sua representação processual a fim de que o advogado substabelecido às fls. 97/99 possa se manifestar no feito. Restando silente, aguarde-se sobrestado. Prazo: dez (10) dias. Int.

0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora aguarde-se sobrestado. Int.

0031632-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031632-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA MILENA DA COSTA X FERNANDO MARINHO DA SILVA X THIAGO LUIZ DA COSTA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça requerendo o que entender de direito. Após, sendo indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP157882 - JULIANO

HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD

Vistos em despacho. Diante da comprovação, pela parte autora, acerca do cumprimento do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, aguarde-se o decurso do prazo fixado no edital. Após, não havendo manifestação do réu, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003924-52.2008.403.6100 (2008.61.00.003924-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DELTACOR PINTURAS ESPECIAIS LTDA X ALEXANDRE LUCIANI DE MEDEIROS X SERGIO RICARDO DE MEDEIROS RIBEIRO

Vistos em despacho. Nos termos do despacho de fls. 364/365 manifeste-se a autora acerca da Declaração de Imposto de Renda juntado ao feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)

Vistos em despacho. Tendo em vista a renúncia juntada nos autos, regularize a autora a sua representação processual. No mesmo prazo, manifeste-se acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int. Vistos em despacho. Verifico que o advogado Renato Vidal de Lima não possui poderes para atuar no feito. Dessa forma, regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 513. Int.

0009905-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009905-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANITA BATISTA DO CARMO(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X IVAN APARECIDO BATISTA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA) X FATIMA REGINA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA)

Vistos em despacho. Fls. 235/240 - Manifeste-se a parte autora acerca da documentação juntada, requerendo o que entender de direito. Com a manifestação ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0015663-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI NUNES RIBEIRO

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Diante da certidão de fl. 95, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitório em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0023040-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DOS SANTOS BENTO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006896-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO RUGGIERO(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Vistos em despacho. Tendo em vista o determinado no Agravo de Instrumento interposto pela autora, dê-se prosseguimento ao feito. Dessa forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito. Int.

0011738-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIAM TADET SOUZA

Vistos em despacho. Indefiro o novo pedido de prazo formulado pela autora. Assim, deverá a Caixa Econômica Federal se manifestar acerca do interesse na citação editalícia do réu. Após, voltem conclusos. Int.

0013216-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME MASSAMI SASSAQUI

Vistos em despacho. Verifico que decorrido o prazo de trinta dias requerido pela autora não houve manifestação

no feito. Assim, indique a autora novo endereço a fim de que possa o réu ser citado. Após, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0013231-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IRISMAR DE SOUSA

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0018896-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA APARECIDA DE FARIA BASTIEN, visando ao pagamento de R\$ 38.949,06 (atualização até 18.08.2011), em virtude do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0249.160.0000579-10.Devidamente citada por edital, a ré deixou de se manifestar. Foi determinada a nomeação de defensor público, que apresentou embargos à ação monitoria por defensor público às fls. 114/127, alegando a nulidade de citação editalícia, a ilegalidade da pena convencional, da despesas processuais e da pré-fixação dos honorários advocatícios, da autotutela, da vedação à capitalização mensal de juros, da utilização da Tabela Price, cobrança de IOF, da inibição da mora e da obrigação de indenizar o valor indevidamente cobrado pela Caixa, da incidência dos encargos moratórios a partir da citação. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 130/144.Intimados para se manifestar sobre a produção de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide.O devedor, por sua vez, formulou requerimento de inversão do ônus da prova e produção de prova pericial contábil.Vieram os autos conclusos.

DECIDO.Inicialmente, com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora.Afasto a preliminar de nulidade de citação editalícia, ponto que restaram claramente demonstradas nos autos as diversas tentativas de citação pessoal do réu, com esforços despendidos tanto por parte da autora quanto pelo Juízo.Além disso, a ré citada por edital apresentou regularmente seus embargos monitorios por meio de curador especial, não ocorrendo qualquer prejuízo às suas defesas em juízo, restando afastada a nulidade em face do princípio pas de nullité sans grief.Passo a examinar a pertinência da prova pericial contábil.A ação monitoria é procedimento especial de jurisdição contenciosa, sendo disciplinada pelos artigos 1.102 e seguintes do Código de Processo Civil. Por essa razão, a cognição praticada é, de início, sumária ou superficial, limitando-se a verificar se a pretensão do autor se apóia na prova escrita e se a obrigação nela documentada é daquelas conferidas pelo citado artigo 1.102. Basta, assim, que o pedido do autor tenha como objeto soma em dinheiro e que esteja baseado em prova escrita sem eficácia de título executivo.A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.Não obstante perfilhar o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos firmados pelas instituições financeiras, como no caso dos autos, conforme Súmula 297 do C. STJ, reputo que os documentos necessários ao deslinde do feito já se encontram juntados aos autos pela autora, motivo pelo qual indefiro o pedido de inversão do ônus da prova.Tenho que a prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.Analisados os autos, constato que na lide proposta pela CEF, as questões debatidas são unicamente de direito, que prescindem de qualquer prova.No caso dos autos, o embargante alega irregularidades de cláusulas contratuais, sustentando a ilegalidade da pena convencional, da despesas processuais e da pré-fixação dos honorários advocatícios, da autotutela, da vedação à capitalização mensal de juros, da utilização da Tabela Price, da cobrança de IOF, da inibição da mora e da obrigação de indenizar o valor indevidamente cobrado pela Caixa, da incidência dos encargos moratórios a partir da citação.Constato, da análise das manifestações das partes, que não há alegação quanto a fatos ou possíveis equívocos na evolução do contrato firmado, razão pela qual entendo que não há necessidade de realização de qualquer prova quanto à lide principal.Eventual reconhecimento da ilegalidade/abusividade de alguma cláusula do contrato firmado implicará na apuração do valor efetivamente devido em momento posterior à sentença, mormente porque esta estabelecerá os parâmetros a ser adotados para apuração do quantum debeatur.Nesse sentido, decisão do Eg. TRF da 4ª Região, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, in verbis:REVISIONAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. PEDIDO CERTO E DETERMINADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DE DESPACHO. AJG. - A autora preencheu todos os requisitos exigidos à interposição da revisional, juntando os

documentos necessários ao deslinde do feito, assim como atendeu às exigências legais arroladas no art. 286 do CPC. - O reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais é matéria exclusivamente de direito. O cálculo dos valores devidos ou pagos a maior será realizado na fase de liquidação, consoante os parâmetros definidos na fase de conhecimento. - Ao decidir sobre a emenda a inicial, modificando o valor da causa e o pedido constante da exordial, bem como deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita à autora, o despacho de fl. 174 determinou a conclusão dos autos para sentença. Efetivamente, referido ato processual sequer foi publicado, o que impõe seja declarada a sua nulidade. - Em relação à concessão da AJG, nos termos da jurisprudência pacificada do STJ, dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. Caso dos autos. - Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200570000162632, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 07/06/2006)- grifo nosso.Por isso, indefiro a perícia contábil, sob a justificativa de que os documentos juntados aos autos já são suficientes para a apuração da verdade dos fatos.Concluo, pois, que, a matéria em questão é unicamente de direito, importando o julgamento antecipado da lide, motivo pelo qual indefiro o requerimento do embargante relativo à produção de provas.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002248-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIR BARBOSA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fls. 71/82 - Nada a apreciar, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/66. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

0002771-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 82 e recolha as custas devidas ao Juízo Estadual. Após, depreque-se a citação da ré. Int.

0002779-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE BRASILIO ALVES GIARMETONI

Vistos em despacho.Fl. 77/80: Recebo o requerimento da credora (Caixa Econômica Federal), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (Alexandre Brasílio Alves Giarmetoni), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822

Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art. 475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andriighi, Terceira Turma, j. 23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art. 475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003025-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO SERAPHIN LASKIEVIC

Vistos em despacho. Verifico dos autos que, apesar de devidamente citado, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios. Assim, à fl. 68, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Requer, a autora, à fl. 80, que seja realizada a busca on line de valores, pelo sistema Bacenjud. Entretanto, entendo que o réu deverá ser intimado na forma dos artigos 475-B e do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido. Assim, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do caput do artigo 475-J e inciso II do artigo 614, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0003124-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ BEZERRA DE ARAUJO

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004080-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIORGIA REGINA AGOSTINHO DO NASCIMENTO(SP170527 - ADEMIR DE FREITAS PEREIRA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006710-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO NOVENTA

Vistos em despacho. Fls. 125/129 - Diante do recolhimento do valor complementar referente à diligência a ser realizada pela Justiça Estadual, desentranhe-se as guias de recolhimento de fls. 126/128, bem como a carta precatória juntada às fls. 103/121, aditando-se a ordem deprecada, a qual deverá ser instruída, também, com os documentos necessários à citação da ré. Cumpra-se. Intime-se.

0008448-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO GOMES DE ARAUJO

Vistos em despacho. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que a autora possa realizar as diligências necessárias, bem como se manifestar acerca da citação editalícia do réu, como já determinado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009044-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DE JESUS MONTERANI

Vistos em despacho. Fl. 68 - Ciência à ré.Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 48. Após, voltem conclusos.Int.Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 47, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.Vistos em despacho. Fl. 49/51 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da proposta formulada pela ré. Publique-se o despacho de fl. 48.Int.

0009232-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIFER COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - ME X WILSON HENRIQUES JUNIOR X BENEDITO AUGUSTO KULIK TEIXEIRA X VANESSA DE ABREU

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 181 e indique novo endereço para a citação dos réus. Após, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0011005-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONY ANUAR SULEIMAN

Vistos em despacho. Tendo em vista que a tentativa de citação restou infrutífera, indique a autora novo endereço para a expedição de novo Mandado de Citação, bem como, diante do certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, informe o seu interesse na sua citação editalícia. Int.

0017830-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 78 e indique novo endereço para a citação da ré. Após, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0017842-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FLAVIO ALEXANDRINO DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça requerendo o que entender de direito. Após, sendo indicado novo endereço, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0019392-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA APARECIDA DA SILVA MORAIS

Vistos em despacho. Tendo em vista a ausência de conciliação, publique-se o despacho de fl. 35.Após, voltem conclusos.Int.Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0022819-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO MARTIM MAGGION(SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CARLOS MAGGION

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre os embargos monitorios, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0002474-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERSON DE OLIVEIRA GONCALVES

Vistos em despacho. Verifico que decorrido o prazo para a manifestação e apesar da juntada das pesquisas realizadas a autora não formulou nenhum pedido. Assim, deverá a autora requerer o que entender de direito acerca

da citação do réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005139-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA PRADO

Vistos em despacho. Nos termos do já determinado por este Juízo indique a autora novo endereço para a citação da ré. Após, cite-se. Int.

0006757-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENIR DA COSTA SANTOS

Vistos em despacho. Cumpra a autora o despacho de fl. 55 e indique novo endereço para a citação da ré. Após, expeça-se novo Mandado de Citação. Int.

0012302-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS TOLEDO OLIVA JUNIOR

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0013560-66.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO POLL CERULLI(SP061884 - DORA LUCIA CAVALCANTI SENA)

Vistos em despacho. Fls. 55/74 - Diante da manifestação e documentos apresentados pela defesa, manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca das alegações da defesa, especificamente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Com a resposta ou decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se.

0015777-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KAMILA DO NASCIMENTO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0023098-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID JESUS FERRAZ

Vistos em despacho. Considerando que o endereço indicado na petição inicial, bem como da consulta do sistema webservice são de outras cidades (Cotia e Santana de Parnaíba), recolha a autora as custas devidas ao Juízo Estadual, a fim de possa ser expedida a Carta Precatória. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória devendo ser observado o seu caráter itinerante. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093396-60.1991.403.6100 (91.0093396-1) - ANTONIO GNECCO MENDES X MARIA DA LUZ DUARTE MENDES(SP046655 - RENATO NEGRINI E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP183619 - CAREN AZEVEDO MARQUES) X BANCO SANTANDER S/A(SP185255 - JANA DANTE LEITE E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP273342 - JOSÉ EDUARDO COVAS FIUMARO E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA E SP160635 - RITA DE CASSIA FREITAS E SP185255 - JANA DANTE LEITE) X BANCO NACIONAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ)

Vistos em despacho. Fls. 646/647 - Compulsando os autos, verifico que, diversamente do alegado pelos ora requerentes, não houve a expedição dos alvarás em virtude da inércia, pelas partes, quanto à determinação de fl.634. Sem prejuízo, deverão os requerentes regularizarem sua representação processual no prazo de 10(dez) dias, fazendo juntar aos autos procurações com poderes específicos para o(a) patrono(a) retirar os alvarás. Com a regularização, expeçam-se os alvarás referentes à parte cabível aos requerentes em relação ao valor depositado à fl. 488. Com o retorno dos alvarás devidamente liquidados, retornem os autos ao arquivo, com as anotações de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X COMERCIO DE ALIMENTOS PARNENSE SP LTDA X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA
Vistos em despacho. Promova a autora a retirada do Edital de Citação expedido nos autos a fim de que possa ser dado prosseguimento ao feito. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0010992-14.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ANDRE SPURI DE ABREU

Vistos em despacho. Promova-se vista dos autos à autora para que contramine o agravo retido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006596-96.2009.403.6100 (2009.61.00.006596-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SILVIA CRISTINA ALVES

Vistos em despacho. Diante do informado pelo Sr. Advogado da Caixa Econômica Federal de que não tem diligenciado e nem possui informações acerca do andamento da Carta Precatória expedida no feito, bem como considerando o fato de ser a autora a maior interessada no cumprimento desta, determino que a autora tome as providências necessárias junto ao Juízo da 1ª Vara Cível de Itapevi para que seja cumprida a ordem judicial. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004279-19.1995.403.6100 (95.0004279-7) - SERGIO RICARDO SOUZA DE ALENCAR(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES E SP274878 - SUELAINÉ PACHECO DANTAS DE ALENCAR) X ANA MARIA MAIROS X MARCELO SOUZA DE ALENCAR(SP273444 - AHARON CUBA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que por mais de uma vez foi o autor SÉRGIO RICARDO DE SOUZA ALENCAR intimado a promover a devolução do valor levantado indevidamente. Observo, ainda, que a última intimação se deu por Carta, como verifico dos autos, tendo este novamente se quedado inerte. Assim, observadas as formalidades legais e promovida a vista dos autos à Defensoria Pública Federal, extraia-se cópias integrais dos autos e remetam-se ao Ministério Público Federal a fim de que seja verificada a ocorrência de eventual crime. Antes que seja dado cumprimento a determinação supra, intime-se, novamente, o autor por carta. Int.

0018173-81.2003.403.6100 (2003.61.00.018173-2) - ING BANK N. V.(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Vistos em despacho. Verifico que apesar do advogado RAFAEL BITTENCOURT SILVA OAB/SP 329.268, juntar ao feito o sustabelecimento e regularizado a sua representação processual, o Instrumento de Mandato de fl. 11 não outorgou os poderes específicos para dar e receber quitação necessários para a expedição do Alvará de Levantamento. Dessa forma, junte a requerente novo Instrumento de Mandado com os poderes necessários. Após, expeça-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0012144-63.2013.403.6100 - NELSON TERUO SHIMADA(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Defiro a suspensão do feito tal como requerido pelo Ministério Público Federal. Aguarde-se a resposta do ofício encaminhado à Divisão de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores. Após, voltem conclusos. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010121-57.2007.403.6100 (2007.61.00.010121-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X EDGARD FELIX JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X MARCIA FREIRE DE OLIVEIRA JUSTINIANO(SP140060 - ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSTINIANO PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA

Vistos em despacho. Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que os réus foram devidamente citados em endereço

na cidade de Cotia/SP (fl.152 vº), proceda a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, ao recolhimento das custas necessárias a realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias de recolhimento, cumpra a Secretaria a determinação de fl. 351. Intime-se.

0016665-27.2008.403.6100 (2008.61.00.016665-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X JORGE PINHEIRO DA SILVA X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PINHEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar de devidamente intimada a se manifestar nos autos a autora ficou-se inerte. Assim, manifeste-se a credora acerca do bloqueio realizado no feito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0009782-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ

Vistos em despacho. Fls. 159/165 - Manifeste-se a autora. Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado. Int.

0010184-77.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY XAVIER SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WESLEY XAVIER SIQUEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista o acordo formulado entre as partes, como informado pela autora, bem como o pedido de fl. 164, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados às fls. 160 e 161 em favor do executado. Após, venham os autos conclusos para extinção. Cumpra-se e intime-se.

0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLEDEMILSON DE JESUS - ME

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0016939-20.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ORLANDO CARLOS GONSALES GIANVECHIO - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, tendo em vista que os dados constantes da penhora pelo RENAJUD são suficientes para a efetivação do ato. Expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do executado, da penhora realizada às fls. 172/173. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado. Intime-se. Cumpra-se.

0005067-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON ANTONIO HOLANDA RAMALHO

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio da autora venham os autos para que seja retirada a constrição no bem móvel registrada à fl. 86 pelo Sistema Bacenjud. Após, aguarde-se sobrestado. Int.

0004986-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA REGINA BARBOSA X ALEXANDRE OSNI BORDERES(SP200284 - ROBERTA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE OSNI BORDERES

Vistos em despacho. Fls. 132/167 - Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 11/42, devendo o subscritor comparecer nesta Vara para retirada da documentação. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 130. Intime-se. Cumpra-se.

0021846-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

THAIS GARCIA ALONSO X SUELI GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THAIS GARCIA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI GARCIA ALONSO

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira a credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000602-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X DENISE DA SILVA CANDIDO

Vistos em despacho. Tendo em vista o peticionado pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013219-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X INVASORES FEDERACAO PRO MORADIA DO CONDOMINIO RESIDENCIAL BROTAS

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, solicite-se informações à Central de Mandados acerca do andamento do mandado de reintegração de posse. I.C. Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pelo Comando da Polícia Militar, que a reintegração de posse determinada neste feito (fls. 27/29) irá ocorrer no dia 11 de dezembro de 2013, bem como a informação de que no local existem aproximadamente 300 pessoas entre homens, mulheres, crianças, idosos e gestantes; determino sejam expedidos novos ofícios às Secretarias Municipais da Habitação e Assistência Social, bem como intimada, excepcionalmente, por Mandado de Intimação, a Defensoria Pública da União acerca deste despacho. Assevero que até a presente data não houve decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0023877-90.2013.403.000, interposto pela Defensoria Pública da União (fls. 48/68). Pontuo que diante da proximidade da reintegração de posse, dia 11 de dezembro de 2013, determino que todos os ofícios e mandado sejam cumpridos pelo Sr. Oficial de Justiça, em regime de Plantão, no mesmo dia, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal com a devida urgência. Publique-se o despacho de fl. 144. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4828

DEPOSITO

0019042-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHRISTOFER DO NASCIMENTO FELICIANO

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a juntar documento que comprove o valor de mercado do bem em questão, no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

DESAPROPRIACAO

0025878-58.1988.403.6100 (88.0025878-6) - TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X CIA/ MERCANTIL F CONDE S/A(SP009161 - JERONYMO BAPTISTA MOME E SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP022358

- MANUEL GONCALVES PACHECO E SP074224 - HELENITA BRANDAO E SP095629 - RICARDO PALERMO HITZSCHKY E SP022358 - MANUEL GONCALVES PACHECO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI TAKAO MURATA X CRISTINE YAMUTO MURATA

O Decreto-Lei nº 1.075/70, que dispõe sobre a imissão na posse in itinere em imóveis residenciais urbanos objeto de desapropriação, prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art 1º Na desapropriação por utilidade pública de prédio urbano residencial, o expropriante, baseado em urgência, poderá imitir-se provisoriamente na posse do bem, mediante o depósito do preço oferecido, se este não for impugnado pelo expropriado em cinco dias da intimação da oferta. (negritei) No caso de impugnação do preço ofertado e depositado, caberá ao magistrado o arbitramento do valor provisório do imóvel em 48h (quarenta e oito horas), caso em que poderá valer-se de perito avaliador que, se nomeado, terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar laudo de avaliação. É o que estabelece o artigo 2º do mesmo diploma legal: Art 2º Impugnada a oferta pelo expropriado, o juiz, servindo-se, caso necessário, de perito avaliador, fixará em quarenta e oito horas o valor provisório do imóvel. Parágrafo único. O perito, quando designado, deverá apresentar o laudo no prazo máximo de cinco dias. Examinando os autos, verifico que a despeito da notícia da autora de que irá depositar o montante ofertado de R\$ 263.118,00, não há qualquer comprovação nos autos de o tenha feito. Sendo assim, deverá a autora inicialmente comprovar o depósito do valor ofertado para o imóvel. Cumprida a determinação supra, cite-se os réus. Sem prejuízo do prazo para contestar, intime-se os réus para que no prazo de 5 (cinco) dias se manifestem sobre o preço ofertado pela autora, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.075/70. Caso os réus impugnem o preço oferecido, tornem os autos conclusos para designação de perito avaliador, nos termos do caput do artigo 2º do mesmo diploma legal. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, onde deverão figurar a Caixa Econômica Federal, Rui Takao Murata e Cristine Yamuto Murata. São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

MONITORIA

0031535-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031535-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACA ARTES GRAFICAS LTDA ME X ANDERSON EDSON DA SILVA X APARECIDA DA CONCEICAO SILVA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a esclarecer se remanesce interesse na citação da empresa corré COCA ARTES GRÁFICAS LTDA. e, em caso positivo, qual o endereço a se diligenciar, tudo no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0004229-36.2008.403.6100 (2008.61.00.004229-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA GONCALVES MAZZIERI X ROMILTON MAZZIERI

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, acerca dos embargos monitorios. I.

0021954-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO TADEU COSTA MARTINS(SP154027 - HÉLIO SOUZA DIVINO)

Manifeste-se a CEF, pontualmente, acerca da alegação de acordo, sob pena de extinção do feito. Int.

0019398-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI GONCALVES RODRIGUES

Fls. 78/80: Anote-se. Intime-se a CEF a dar integral cumprimento ao despacho de fls. 77, em 48 horas. Int.

0013781-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVERALDO BATISTA DOS SANTOS(SP196335 - ORTIZ FRAGA JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF a apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, conforme determinado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675653-95.1985.403.6100 (00.0675653-0) - PORTUGAL IMOVEIS LTDA.(SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL E SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP279383 - RAFAEL OLIVEIRA SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Intime-se pessoalmente a parte autora para promover a juntada das alterações contratuais que comprovem que Portugal Imóveis Ltda é sucessora de Multiplast Indústria de Plásticos Ltda, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a

regularização, expeça-se-lhe alvará para levantamento dos valores depositados em seu favor nos autos e intime-se a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

0005328-37.1991.403.6100 (91.0005328-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-04.1991.403.6100 (91.0001780-9)) NILTON ALBERTO MACIEL ABADIE X CHIANG HSIN TA X CHIANG CHIU FONG CHIAO X CHIAN PO CHUAN X CHIANG PO HSUN(SP073465 - ANTONIO NUNES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0687432-37.1991.403.6100 (91.0687432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654969-42.1991.403.6100 (91.0654969-1)) PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA X TRANSPORTADORA OMAVICA LTDA X TRANSPART TRANSPORTES E PARTICIPACOES LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Entendo que o despacho de fls. 373 merece ser reconsiderado.A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando a declaração de inexigibilidade do FINSOCIAL. Sobreveio decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, assim dispondo sobre as verbas de sucumbência: Havendo sucumbência recíproca, ficam distribuídas e compensadas entre as partes os honorários advocatícios e as custas, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo Civil (fls. 120).Quando do retorno dos autos a esta Vara, ambas as partes - autoras e ré - iniciaram a execução das verbas de sucumbência, chegando até mesmo a ser realizada penhora sobre bem móvel de propriedade da demandante.Posteriormente, sobreveio sentença nos embargos à execução propostos pela parte autora (processo nº 2001.61.00.002502-6), decretando a nulidade da execução promovida nestes autos, considerando que a decisão final proferida neste feito concluiu pela sucumbência recíproca, compensada entre as partes.Assim, tendo em conta a) o caráter declaratório do provimento perseguido neste feito no tocante à matéria de fundo e b) o quanto acima delineado em relação às verbas de sucumbência fixadas nestes autos, nada mais há a decidir, sendo o caso de arquivamento do processo, restando levantada a penhora efetuada, como de resto já determinado nos embargos à execução acima mencionados.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0717805-51.1991.403.6100 (91.0717805-0) - TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP117645 - JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0000942-90.1993.403.6100 (93.0000942-7) - ODETTE ROLO DE ARRUDA MALHEIROS X ALTINO DE ARRUDA MALHEIROS JUNIOR X SANDRA MALHEIROS X HERMINIA MALHEIROS DE OLIVEIRA X BENTO PATRICIO HENRIQUE(SP070863 - CLEIDEONIR TRIDICO SORROCE E SP026466 - MARCO AURELIO DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP101631 - CRISTIANE AP SOUZA MAFFUS MINA E SP149511 - VALMIR MANOEL CORREIA E Proc. GIOVANA ANDREA MARTINS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

À vista do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no agravo de instrumento interposto pelo Banco Bradesco, entendo que o feito deva prosseguir em relação ao Banco Central do Brasil.Requeira o Banco Bradesco o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo legal.Int.São Paulo, 7 de janeiro de 2014

0010273-62.1994.403.6100 (94.0010273-9) - E ROSENBERGER E CIA/ LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0033971-97.1994.403.6100 (94.0033971-2) - JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL 1 X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL 2 X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL 3 X JARAGUA S/A INDUSTRIAS MECANICAS - FILIAL 4(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

DESPACHO DE FLS. 395: Fls. 394: dê-se vista à Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 393: Fls. 392: expeça-se ofício de conversão em renda do INSS conforme determinado na sentença de fls. 91. Int. DESPACHO DE FLS. 390: Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

0034074-07.1994.403.6100 (94.0034074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031048-98.1994.403.6100 (94.0031048-0)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Reputo não ocorrida a prescrição do direito da parte autora de executar o julgado. Os despachos de fls. 265/266 determinaram que se aguardasse no arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto em face da não admissão do recurso especial apresentado pelo réu, sendo fato que essa decisão do agravo somente veio aos autos agora, em novembro de 2013. Nessas circunstâncias, não se cogita de prescrição, sendo aplicável ao caso, por analogia, o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a demora na prática dos atos processuais, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não permite o acolhimento de prescrição ou decadência (Súmula 106). Nessa direção, intime-se a parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0050604-52.1995.403.6100 (95.0050604-1) - ANA MARIA DA SILVA X CACILDA DAS GRACAS GRACIANO X DONINA DE ARRUDA SANTOS X JOANA DE FATIMA SILVA X LOURDES DE MATTOS CLARO X LOURDES DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DOJA X MARIA DE FATIMA BERLINE X MARIA IGNEZ GREGORIO X ROSALVA FERREIRA DA SILVA X SOLANGE CLAUDINO(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E RJ065026 - GIBRAN MOYSES FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

1) Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, CNPJ/MF nº 60.453.032/0001-74, fls.339.2) Considerando que os valores a serem requisitados nesta execução, estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) prevista no artigo 12-A da Lei 7713/1988, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.127 de 07/02/2011, intimem-se as exequentes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os dados OBRIGATÓRIOS, para a confecção do novo modelo de requisitório, atentando ao disposto no artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal; para a correta informação a parte exequente poderá consultar no site do TRF (www.trf3.jus.br/), os seguintes menus: outras informações/RPV e Precatórios/Ajuda/Ajuda no preenchimento de campos da requisição: campos 54 a 59. Informem, ainda, a condição de inativo, ativo ou pensionista das credoras. 3) Com o cumprimento, expeçam-se as minutas nos termos do despacho de fls. 337. 4) Ante a informação de fls. 340, intime-se o Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o instrumento de mandato que o habilite a atuar no presente feito. 5) Int.

0014257-44.2000.403.6100 (2000.61.00.014257-9) - PAULO CARDOSO VIEIRA X MARIA DE LOURDES VILARINHO DA SILVA X RONALDO CASSIANO PEREIRA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP067132B - ABDUL LATIF MAJZOUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se o patrono da parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 249, no prazo de 48 horas. No silêncio, tornem ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0031692-26.2003.403.6100 (2003.61.00.031692-3) - ELIDE MAZZARRO SGAMBATTI X DORA DE CASTRO RUBIO POLI X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X CARMEM SILVIA SERRA RODRIGUES X IRACELIA TORRES DE TOLEDO E SOUZA X IVANY MARIANO SEMEGHINI X ODILIA CORDEIRO DE SOUZA X CEMILDA MILKIEVICZ X FRANCISCO AMBROZIO FILHO X LUIS FELIPE CARVALHO PEDROSO DE LIMA X GEORGI LUCKI X IGNEZ JORGE LUCKI X GEORGI LUCKI JUNIOR X FLAVIO LUCKI X NATALIA LUCKI X RICARDO LUCKI(SP187643 - FERNANDO JONAS MARTINS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, bem como diante da desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença com relação aos demais executados, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0029852-39.2007.403.6100 (2007.61.00.029852-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X KMX CONFECÇOES LTDA
Fls. 228: Indefiro. Aguarde-se o decurso do prazo concedido às fls. 227.Int.

0014544-26.2008.403.6100 (2008.61.00.014544-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SILVANO GUILHERME DA SILVA(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)
Intimem-se as partes para que informem acerca do acordo, em 10 (dez) dias.Int.

0012391-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012391-6) - MARIA CONSUELO PEDREGAL DE CASTRO LIMA SETIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 528: a União Federal pleiteia a conversão em renda dos depósitos efetuados nos autos pela Fundação CESP, correspondentes às retenções, mensais, da parcela de imposto de renda debatida nos autos, alegando que os valores devidos à autora já foram objeto de ofício requisitório às fls. 474/475. A autora, de seu turno, confirma o recebimento do valor que lhe coube nos autos, conforme petição às fls. 489. Mas, reclama, às fls. 539, que a União Federal, por meio de seu órgão de arrecadação tributária, não aceitou sua declaração de que tais rendimentos são não-tributáveis, isto porque, quando do pagamento do valor, o banco depositário, conforme informado às fls. 493, considerou o mesmo tributável e procedeu à retenção determinada em lei. De acordo com a Lei n.º 10.833/2003, art. 27, parágrafo 1.º, se a autora tivesse declarado ao banco depositário que os rendimentos recebidos eram não-tributáveis, não teria havido a retenção. Uma vez efetuada esta, porém, caberá à autora requerer o estorno do recolhimento indevido, pela via administrativa. Não há, nessa hipótese, providência judicial cabível, considerando que o recolhimento decorreu da inércia da autora em não se valer do dispositivo legal que lhe favorecia. No mais, defiro a conversão em renda em favor da União Federal dos depósitos vinculados aos autos. Dê-se ciência desta decisão às partes. Após, decorrido o prazo para manifestação, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União, bem assim à Fundação CESP, dando-lhe ciência da sentença proferida nos autos e determinando-lhe que cesse, incontinenti, os depósitos judiciais da parcela de IRRF incidente sobre a complementação de aposentadoria paga à autora.Int.

0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0) - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Fls. 637/638: Manifeste-se a requerida, em 5 (cinco) dias.Int.

0024809-19.2010.403.6100 - INTEL SEMICONDUTORES DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)
Converto o julgamento em diligência.Fls. 785/786: Por ora, aguarde-se a vinda do pedido de desistência e renúncia ao pleito em que se funda a ação noticiado pela autora.Int.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0018474-13.2012.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 492/554: manifeste-se a requerida.Fls. 593/603: manifeste-se a autora.Int.

0019110-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017088-45.2012.403.6100) ADRIANO RIBEIRO DA COSTA(SP264293 - WILLIAM LIMA BATISTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fls. 342/344: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0021019-56.2012.403.6100 - DRYEL MENACKER SALGUEIRO(SP044330 - VALDIR VICENTE BARTOLI) X UNIAO FEDERAL

Promova a parte autora a citação da União Federal nos termos do artigo 730 do CPC, juntando aos autos cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e memória de cálculos para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, cite-se.Int.

0006531-62.2013.403.6100 - GISSELE SILVANA DA SILVA COURA(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0006985-42.2013.403.6100 - PERCIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007125-76.2013.403.6100 - ELCO DO BRASIL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Acolho a manifestação das partes e fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser depositados pela parte requerida, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo assinalado, tornem conclusos para designação de audiência para início dos trabalhos periciais.Intime-se.

0019989-49.2013.403.6100 - ELIENE PEREIRA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora ELIENE PEREIRA DE LIMA requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que seja autorizada a depositar judicialmente o valor das parcelas do financiamento que discute nos autos nos valores que entende corretos, bem como seja determinado à ré que se abstenha de enviar o nome da autora às entidades de proteção de crédito, como Serasa e SPC, tampouco inscrevê-la no Cadin ou promover a execução judicial do imóvel.Relata, em síntese, que em 24.08.1990 firmou com a ré Contrato de Compra e Venda do imóvel localizado à Estrada do Campo Limpo nº 6.903/63, Chácara Pirajussara no valor de Cr\$ 4.791.920, do qual R\$ 3.508.950,00 foi financiado pela ré em cento e vinte prestações, com juros efetivos de 11.02% ao ano.Entretanto, a ré teria descumprido os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, cometendo excesso de cobrança e causando perda no patrimônio da autora.Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, ilegalidade da Tabela Price por ensejar capitalização de juros, aplicação do método incorreto de reajuste com saldo devedor, excesso de cobrança de 15% a título de Coeficiente de Equiparação Salarial na primeira prestação, ilegalidade da imposição ao mutuário do seguro habitacional e inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30/59.O feito foi inicialmente distribuído à 14ª Vara Federal de São Paulo (fl. 61) que determinou à autora que apresentasse cópias do processo nº 0022035-70.1997.403.6100 (fl. 63), tendo sido informado pela autora que se trata de processo com partes diversas (fls. 64/65).O juízo da 14ª Vara Federal determinou a remessa dos autos a este juízo, com fundamento no artigo 253, II do CPC (fls. 66/70).É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.No caso em análise, não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento antecipado na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil.Examinando os autos, verifico, inicialmente, que a parte autora sequer juntou aos autos cópia do contrato que constitui objeto da ação, para que se pudesse verificar a veracidade de suas alegações, como método de amortização, taxas de juros e excesso de cobrança.Ainda assim, algumas considerações hão de ser feitas.Inicialmente, registro que a jurisprudência pátria sedimentou o entendimento quanto à legalidade da Tabela Price para o cálculo das prestações e que sua utilização não implica per si capitalização de juros. Neste sentido, recente julgado do C. STJ-PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas

partes. 2. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). 3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009). 4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros. 5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo. (...) 10. Agravo regimental desprovido. (negritei)(STJ, Quarta Turma, AGARESP 201202514903, Relator Antonio Carlos Ferreira, DJE 23/08/2013)A despeito de ter pleiteado o reconhecimento da aplicação do CDC, a autora deixou de juntar aos autos o contrato firmado com a ré para que se pudesse analisar a alegação de falta de informação quanto ao valor total a pagar.Registre-se, por necessário, que a validade do negócio jurídico depende obrigatoriamente da participação de agente capaz, nos termos do artigo 104, I do Código Civil. Assim, considerando que a autora é maior e capaz, bem como ausente qualquer indicação de erro, dolo ou coação, inexistem fundamentos por ora para infirmar a manifestação de vontade por elas exarada no contrato de financiamento firmado com a CEF.Sem razão a autora ao alegar que a ré lhe impôs a contratação de seguro habitacional por ela própria administrado por ocasião da celebração do contrato de financiamento habitacional.Com efeito, a contratação de seguro habitacional é obrigação legal expressamente imposta pelo artigo 5º, IV da Lei nº 9.514/97 aos tomadores de financiamento, verbis:Art. 5º As operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, observadas as seguintes condições essenciais:I - reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste;II - remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato;III - capitalização dos juros;IV - contratação, pelos tomadores de financiamento, de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente.Ainda que assim não fosse, entendo que a livre contratação de seguro pelo mutuário acabaria por inviabilizar o sistema, pois a CEF deveria fiscalizar a escolha de cada um dos milhares de mutuários, bem como a regularidade do pagamento mensal do prêmio do seguro.No mais, não há nos autos elementos que indiquem que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP ou se apresente abusivo em relação aos valores praticadas por outras seguradoras em operação similar.No tocante ao método de amortização aplicado pela ré de atualizar o saldo devedor antes da amortização dos valores pagos, não verifico qualquer ilegalidade.Eventual aplicação do método prescrito pela autora em primeiramente amortizar parte da dívida para depois corrigir o saldo devedor acarretaria, em termos reais, a restituição de valor inferior àquele tomado como empréstimo.Quanto à forma de amortização, o C. STJ firmou o entendimento, sedimentado na Súmula nº 450, de que a atualização do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização da prestação:Súmula nº 450 do STJ:Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Neste sentido, transcrevo o recente julgado:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SFH. TAXA REFERENCIAL (TR). SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO. 1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico (REsp 969.129/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 15/12/2009). 2.- No que se refere ao sistema de amortização do saldo devedor, esta Corte tem sufragado a exegese de que a prática do prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor está de acordo com a legislação em vigor e não fere o equilíbrio contratual. 3.- Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7 (REsp 1.070.297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 18/09/2009). 4.- Agravo Regimental improvido. (negritei)(STJ, Terceira Turma, AgRg no AREsp 183626 / RJ, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 04/02/2013)Quanto ao procedimento de execução extrajudicial, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, vez que esta discussão já se encontra há muito superada, consoante entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF, Primeira Turma, RE nº 223.075/DF - Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 06/11/1998)No mesmo sentido, entendimento do C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. TAXA REFENCIAL (TR). LEGALIDADE. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1.

Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível a utilização da Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ. 2. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. 3. Já está pacificada a jurisprudência sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. (negritei)(STJ, Terceira Turma, AGA 200602151726, Relator Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE 26/11/2012)Por conseguinte, inexistindo elementos suficientes à comprovação das ilegalidades suscitadas pela autora na peça inaugural, não há que se falar na retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplência como Serasa, SPC e Cadin, tampouco autorização para depósito do valor que a autora entende corretos. Com efeito, as irregularidades e ilegalidades alegada pela autora deverão ser objeto de cognição exauriente, ocasião em que os elementos de prova colhidos em fase de instrução permitirão uma análise mais acurada de tais questões. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

0022121-79.2013.403.6100 - ANTENOR ARAUJO DA COSTA - ESPOLIO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 41 como aditamento à inicial. No entanto, determino que a parte autora regularize o pólo passivo da ação, considerando que o Ministério da Fazenda também não possui personalidade jurídica para figurar no feito, em 10 (dez) dias. Int.

0022538-32.2013.403.6100 - JOSE LUIS AGUERO(SP297171 - ESTEFANIA MARQUES MATHIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor JOSE LUIS AGUERO requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 a fim de que seja determinado ao réu que inscreva o autor nos quadros do CREF4/SP como não graduado em educação física, fornecendo sua cédula de identidade profissional de acordo com o artigo 2º, III da Lei nº 9.696/98. Relata, em síntese, que é profissional de educação física, trabalhando desde 10.12.1994 como treinador de futebol junto ao Grêmio Esportivo Atibaiense, conforme declaração firmada pela entidade desportiva e registrada em cartório, fazendo jus à inscrição junto ao conselho réu nos termos do artigo 2º, III da Lei nº 9.696/98. Entretanto, tendo em vista a ocorrência de irregularidades na apresentação de escrituras públicas utilizadas pelos requerentes de registro como profissionais de educação física, o réu editou a Resolução nº 45/2008, passando a aceitar apenas declaração judicial para os profissionais que não apresentarem declaração de órgãos públicos para comprovar o exercício profissional. Argumenta que a exigência contida na resolução CREF4/SP nº 45/2008 não poderia contrariar o disposto na Lei nº 9.696/98, não podendo sujeitar o autor a arbítrio exclusivo da autoridade administrativa. Sustenta que ainda que seja válido à autoridade estabelecer um rol de documentos para a prova do efetivo exercício da profissão, não se retira do Poder Judiciário a competência para examinar se, no caso concreto, o autor efetivamente exerceu atividades próprias dos profissionais de educação física. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/24. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. Pretende o autor, em provimento antecipado, seja determinado ao conselho réu que proceda à sua inscrição na condição de não graduado, nos termos do artigo 2º, III da Lei nº 9.696/98, que assim dispõe: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Segundo se extrai do dispositivo legal, aqueles que não possuem diploma do curso de educação física expedida por instituição de ensino brasileira ou estrangeira, também podem ser inscritos nos quadros dos conselhos regionais, desde que comprovem o exercício das atividades próprias do profissional, cujos critérios são estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Como se percebe, o próprio legislador ordinário delegou ao conselho profissional a incumbência pelo estabelecimento dos requisitos necessários à comprovação das atividades profissionais. Nestas condições, a fixação por diploma infralegal de critérios para a inscrição de não graduados não representa violação ao princípio da legalidade, vez que expressamente autorizado por dispositivo de lei. Neste sentido, transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO E REGISTRO PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DO CREF4/SP. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E DO CREF4/SP NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de

mandado de segurança, impetrado para inscrever e registrar o impetrante nos quadros do CREF4/SP. 2. O artigo 2º, III, da Lei 9.696/98 estabeleceu que serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os profissionais que, até a data do início da vigência desta lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 3. Desta forma, o dispositivo legal delegou para ato infralegal a regulamentação da forma de comprovação do exercício profissional visando à inscrição no Conselho Federal de Educação Física. (...) 6. A Resolução CREF4/SP 45/2008 apenas definiu o que poderia ser considerado documento público oficial do exercício profissional, em concordância com a Resolução CONFEF 45/2002, que regulamentou o previsto no artigo 2º, III, da Lei 9.696/98. (...). (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00070276620104036110, Relator Roberto Jeuken, e-DJF3 27/09/2013)MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL - REGISTRO DE NÃO GRADUADOS - OBRIGATORIEDADE DE PREENCHIMENTO DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS - SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. I - Confundindo-se a preliminar com o mérito, junto a este deve ser analisada. II - O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal contém norma de eficácia contida, ou seja, de aplicação imediata, que pode, contudo, ter sua aplicação restringida pelo legislador ordinário. III - A Lei nº 9.696/98 regulamentou a profissão de Educação Física, estabelecendo que a atividade é prerrogativa dos profissionais regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Educação Física. IV - O artigo 2º da lei sobredita dispõe quem poderá se inscrever, ressaltando, em relação aos não graduados, que o serão aqueles que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. V - Não configura poder exorbitante aquele que, ao editar a Resolução CONFEF nº 45/2002, estipulou os requisitos necessários para a inscrição de profissional não graduado, exigindo que a comprovação do exercício da atividade seja feita por carteira de trabalho devidamente assinada, contrato de trabalho registrado em cartório ou outro documento público oficial do exercício da profissão ou que venha a ser estabelecido pelo órgão. VI - A Resolução do CONFEF não extrapolou os limites do poder de regulamentar e, ao atender o comando normativo primário, não afrontou o princípio da legalidade. VII - Precedente (TRF 2ª Região, AC nº 200850500054065, 7ª Turma Especializada, j. 17.11.2010, e-DJF2R 26.11.2010, pág. 286). VIII - Apelação improvida. (negritei)(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00183670320114036100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 05/04/2013)Com fundamento na autorização legislativa, o Conselho Federal de Educação Física editou a Resolução CONFEF nº 45/2002, que em seu artigo 2º dispõe que:Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União (DOU), em 02 de Setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que, a comprovação do exercício, se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada; ou,II - contrato de trabalho, devidamente registrado em cartório; ou,III - documento público oficial do exercício profissional; ou,IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo CONFEF.Observo que, inicialmente, a resolução expedida pelo CONFEF não esclareceu quais documentos se amoldam ao conceito de documento público oficial do exercício profissional, previsto no inciso III do artigo 2º.Todavia, o CREF4/SP houve por bem fazê-lo, tendo em vista reiteradas ocorrências de irregularidades verificadas nas escrituras públicas utilizadas pelos requerentes de registro como profissionais provisionados perante aquele conselho regional.Assim é que foi editada a Resolução CREF4/SP nº 045/2008 esclarecendo, no 1º do seu artigo 2º, quais documentos seriam aceitos como documento público oficial do exercício profissional:Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por:I - carteira de trabalho, devidamente assinada ouII - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ouIII - documento público oficial do exercício profissional ouIV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como a Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constante no Anexo I desta resolução. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo.(negritei) No caso dos autos, contudo, nenhum dos documentos que instruíram a peça vestibular - especialmente a declaração de fl. 22 - podem ser considerados como documento público oficial do exercício profissional, vez que não foram emitidos por órgão da administração pública em que o autor tenha atuado.Com efeito, o documento de fl. 22 se trata de mera declaração

expedida pelo Grêmio Esportivo Atibaiense, entidade esportiva privada, subscrita por seu presidente e diretor de esportes, com firma reconhecida em Tabelião de Notas. Por conseguinte, o documento apresentado pelo autor não tem o condão de autorizar sua inscrição junto ao conselho réu. Registre-se, por necessário, que não se está negando o efetivo exercício do ofício pelo autor, mas apenas que os documentos juntados aos autos não lhe autorizam neste momento a se inscrever junto ao CREF4/SP. Destarte, poderá o autor no momento processual oportuno produzir outras provas necessárias à comprovação da referida experiência e, assim, obter a declaração autorizativa da inscrição a que se refere o 2º do artigo 2º da Resolução nº 45/2008. Ausente a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento previsto no artigo 273 do CPC, o pedido antecipatório deve ser indeferido. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se e intime-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

0022662-15.2013.403.6100 - EDSON DOS ANJOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor EDSON DOS ANJOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a fim de que o INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em nome do autor em sua conta fundiária, com a consequente aplicação do novo índice sobre os depósitos constantes da conta vinculada do autor até o trânsito em julgado da ação. Relata, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço prevê em seus artigos 2º e 13 a obrigatoriedade de correção monetária e de remuneração dos valores depositados nas contas fundiárias dos trabalhadores, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano. Prosseguindo, afirma que nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91 o índice a ser aplicado para atualização dos saldos de poupança é a TR. Sustenta, contudo, que há muito a TR deixou de refletir a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante foi completamente anulada, como se não existisse qualquer inflação no período passível de correção. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 31/53. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. No caso dos autos, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Pretende o autor em provimento antecipatório a substituição da TR pelo INPC, IPCA ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias substitua a TR como índice de correção dos depósitos efetuados em sua conta fundiária. A Lei nº 8.036/90 que dispõe sobre o Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço prevê expressamente no caput do seu artigo 13 que os depósitos efetuados nas contas vinculadas devem ser corrigidos pelo mesmo índice utilizado para atualização dos saldos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. Não se submetem à mencionada regra apenas as contas vinculadas dos trabalhadores optantes pelo regime do FGTS existentes antes de 22.09.1971 e desde que permanecessem trabalhando para o mesmo empregador, como previu o 3º do mesmo dispositivo legal: 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Por sua vez, o artigo 12 da Lei nº 8.177/91 tratou de definir o índice aplicado para correção dos depósitos de poupança: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; (negritei)(...) Afastando qualquer dúvida acerca do índice a ser aplicado para a remuneração do saldo das contas fundiárias, o artigo 17 do mesmo diploma legal prescreveu: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Como se percebe, por expressa determinação legal específica o índice a ser utilizado para atualização monetária das contas de FGTS é a TR. Destarte, descabida a pretensão do autor para que seja determinada aplicação de índice diverso por ele escolhido, procedimento que depende de alteração legislativa. Neste sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. 1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três

por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90. 2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA. 3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei. 4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (negritei)(TRF 2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 524737, Relator Desembargador Federal Marcus Abraham, E-DJF 29.11.2012)Destarte, não tendo sido demonstrada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à sua concessão, o provimento antecipado deve ser indeferido.DispositivoFace ao exposto, INDEFIRO o pedido antecipatório.Cite-se e intime-se.São Paulo, 16 de dezembro de 2013.

0022821-55.2013.403.6100 - SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS(SP175575B - ROGÉRIO EMILIO DE ANDRADE E SP111363 - MARIA ANGELICA F. SOUTO TACIANO E SP180908 - KARIN KLEMPF FRANCO MARKS E SP046889 - LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 182, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A autora SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja determinado o imediato pagamento de R\$ 2.906.570,29, remanescente do empenho nº 2007NE000220, atualizados com juros legais e corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Relata, em síntese, que firmou com a ré o contrato de empreitada nº 264/86 para execução de serviços de melhoramentos e restaurações na Rodovia BR-116. O termo final para a conclusão dos serviços foi inicialmente pactuado para 12.01.1988; contudo, após diversas prorrogações em 12.09.1988 foi determinada a paralisação dos serviços pela Diretoria Executiva do DNER.Posteriormente, em 20.01.1999, o Diretor Geral do DNER decidiu pela rescisão do contrato e pagamento de indenização no valor apurado de R\$ 6.322.468,00 em 19.06.1998, correspondente a R\$ 3.308.530,95 de principal e R\$ 2.798.130,70 de juros.Após discussão administrativa acerca do pagamento, em 24.12.2007 foi expedido o empenho nº 2007NE000220 no valor de R\$ 6.322.468,00 que, contudo, não foi pago. Em 30.06.2008 o novo diretor do Grupo Executivo (criado pela Portaria MT nº 971/2003 - Decreto nº 4803/2003) questionou a validade do pagamento dos juros, entendendo que a decisão de pagamento dos juros não considerou o parágrafo único da cláusula primeira do 6º aditivo contratual e que os juros de mora somente seriam devidos se houvesse explícita previsão contratual.Assim, o empenho nº 2007NE000220 foi parcialmente anulado, com o pagamento à autora do valor de R\$ 3.415.897,71 em 21.07.2008 e destacamento do valor de R\$ 2.906.570,29 referente aos juros de mora.Inconformada, em 25.07.2011 e 18.09.2012 a autora apresentou pedidos de reconsideração e pagamento do saldo remanescente, que restaram infrutíferos sob os mesmos fundamentos.Defende que a incidência de juros é devida mesmo sem previsão contratual e que é contraditória ao negar o dever de ressarcir pela impontualidade no pagamento, ao mesmo tempo em que admite o dever de indenizar pelo descumprimento do contrato.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26/180.É o relatório. Passo a decidir.A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.No caso em análise, não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento antecipado na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil.Trata-se de pedido de pagamento, em decisão antecipatória, de valores referentes a juros devidos pelo pagamento extemporâneo de indenização por rescisão unilateral do contrato de empreitada PG nº 264/86 firmado entre a autora e o DNER.Inicialmente, não verifico presente no caso dos autos o requisito a que se refere o inciso I do artigo 273 do CPC, consistente no fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação.Com efeito, o perigo de dano próximo ou iminente está relacionado a uma lesão que provavelmente irá ocorrer no curso do processo, devidamente provado, sendo insuficiente a mera presunção.No caso dos autos, a alegação de que a falta de pagamento do valor pleiteado poderá agravar sua situação financeira não tem o condão de caracterizar a iminência de dano irreparável, não tendo noticiado qualquer dano ou prejuízo concreto que ocorrerá com o indeferimento do pedido antecipatório.Não se deixa de reconhecer, com isso, que o alto valor pleiteado não representa quantia relevante para o exercício das atividades da autora; contudo, não há indicação de dano concreto e efetivo que ocorrerá com a negativa do provimento antecipado.Registre-se, por necessário, que segundo informações da inicial a autora já recebeu a maior parte do empenho nº 2007NE000220 - R\$ 3.415.897,71 do total de R\$ 6.322.468,00 - referente aos custos originados com a paralisação da obra, correspondendo o valor pleiteado nesta ação aos juros de mora.Além disso, não vislumbro caracterizado o pressuposto negativo para concessão da medida, consistente na possibilidade de reversão do provimento antecipado (art. 273, 2º do CPC).Com efeito, tratando-se de pedido de pagamento, no caso de deferimento do pedido antecipatório e improcedência final da ação, a ré teria inviabilizada a possibilidade de reversão, vez que a autora decerto já terá dado destinação final aos valores antecipados.Observo, neste sentido, que a própria autora afirma que os valores que pretende receber antecipadamente serão utilizados para equilibrar suas finanças e

alcançar os objetivos da sua recuperação judicial (fl. 23), o que confirma a irreversibilidade do provimento antecipado. Com efeito, as alegações da autora deverão ser objeto de cognição exauriente, ocasião em que os elementos de prova colhidos em fase de instrução permitirão uma análise mais acurada de tais questões. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

0022859-67.2013.403.6100 - VITOR FIGUEIRA DE QUINTAL(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O autor VITOR FIGUEIRA DE QUINTAL requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a suspensão da eficácia da Portaria nº 1.737 de 14.11.2003, que determinou a expulsão do autor do país, desde a sua publicação. Relata, em síntese, que foi expulso do país por meio da Portaria nº 1.737/2003 em razão de prática delituosa, com fundamento no artigo 65 da Lei nº 6.815/80. Alega que após o cumprimento da pena privativa de liberdade, teve decretada sua prisão preventiva com o objetivo de efetiva a medida expulsória, o que não se concretizou, vez que, temerário de sua situação irregular no país, retornou a Portugal. Sustenta que o decreto de expulsão do autor é eivado de nulidade, vez que preenche os requisitos legais que lhe permitem optar pela nacionalidade brasileira. Defende, ainda, que a simples condição de estrangeiro de nacionalidade portuguesa é motivo suficiente para a caracterização da nulidade do ato expulsório em razão da previsão de tratamento equiparado ao brasileiro, prevista no artigo 12, 1º da Constituição Federal. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/22. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. No caso em análise, não verifico presentes os requisitos que autorizam a concessão do provimento antecipado na forma do artigo 273 do Diploma Processual Civil. Examinando os autos, verifico que em 17.11.2003 foi publicada no D.O.U. a Portaria nº 1.737 de 14 de novembro de 2003 que determinou a expulsão do autor do território nacional, tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006.3658 de 2002 do Ministério da Justiça. O autor defende a nulidade do ato expulsório aos argumentos de que (i) goza do direito à nacionalidade brasileira e, ainda que assim não fosse, (ii) na condição de cidadão português deve receber tratamento equiparado ao brasileiro. Assim, em ambos os casos, não poderia ter sido expulso do território brasileiro. O instituto da expulsão é previsto pelo artigo 65 da Lei nº 6.815/80 - Estatuto do Estrangeiro, nos seguintes termos: Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que: a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil; b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação; c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; e d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro. Alega o autor que preenche os requisitos ao gozo da nacionalidade brasileira e, assim, não pode ser considerado estrangeiro nos termos do caput do dispositivo legal transcrito. Razão, contudo, não lhe assiste. A Constituição Federal prevê em seu artigo 12 que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (negritei)(...) O documento de fl. 21 revela que o autor é filho de mãe brasileira e nascido no estrangeiro, preenchendo, assim, o primeiro requisito à concessão da nacionalidade brasileira. Observo, contudo, que não há qualquer documento que indique ter optado pela nacionalidade brasileira a qualquer tempo, como exige o dispositivo constitucional. Verifico, ainda, que segundo informado na peça inaugural, o autor sequer reside no país, descumprindo outro requisito à concessão da nacionalidade. Nem se alegue que a opção pela nacionalidade brasileira foi impossibilitada pelo ato expulsório. Com efeito, os documentos de fls. 14/15 revelam que ao menos desde 1984 o autor já residia no Brasil, tendo sido expedido documento de identidade, CIC e carteira de trabalho; por outro lado, a Portaria de expulsão somente foi publicada em 2003. O que percebe, assim, é que durante o longo período em que residiu no país em nenhum momento o autor manifestou opção pela nacionalidade brasileira, vindo a fazê-lo somente após sua expulsão do território nacional. Demais disso, para que pudesse impedir sua expulsão, a adoção da nacionalidade brasileira deveria, à evidência, preceder a própria expulsão, sendo descabida a manifestação pela nacionalidade posteriormente. Assim, considerando que atualmente o autor não preenche os requisitos à adoção da nacionalidade e, ainda, que no momento da expulsão o autor não havia manifestado sua opção pela nacionalidade brasileira, possuindo nacionalidade portuguesa, deve ser considerado estrangeiro para fins de expulsão. Tampouco assiste razão ao autor quando defende a impossibilidade de expulsão por se tratar de cidadão português. O Decreto nº 70.391/72 que promulgou a Convenção sobre Igualdade de Direitos e Deveres entre brasileiros e portugueses dispôs em seu artigo 1º que Os portugueses no

Brasil e os brasileiros em Portugal gozarão de igualdade de direitos e deveres com os respectivos nacionais. Entretanto, a igualdade de direitos não é irrestrita, vez que o artigo 3º do mesmo diploma legal excetua expressamente os casos de ofensa à soberania nacional e à ordem pública do Estado de residência, verbis: Art. 3º Os portugueses e brasileiros abrangidos pelo estatuto de igualdade continuarão no exercício de todos os direitos e deveres inerentes às respectivas nacionalidades, salvo aqueles que ofenderem a soberania nacional e a ordem pública do Estado de residência. Diversamente do que sustenta o autor, não verifico incompatibilidade entre referido dispositivo legal e o caput do artigo 65 da Lei nº 6.815/80, segundo o qual a expulsão de estrangeiro que atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais. Observo, neste sentido, que o próprio autor reconhece que sua expulsão decorreu de prática delituosa. Não há qualquer outra informação acerca do delito cometido pelo autor, vez que não juntados aos autos quaisquer documentos relativos à condenação criminal, tampouco do processo nº 08000.006.358 de 2002 do Ministério da Justiça para que se pudesse verificar qual o delito cometido. Entretanto, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, é possível verificar que nos autos do processo criminal nº 0026147-16.2000.8.26.0050 o autor foi condenado à pena de reclusão de 8 anos, 2 meses e 26 dias pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, I, II e V do Código Penal (extrato anexo). Trata-se de crime de roubo agravado com três qualificadoras (I, II e V) o que, à evidência, pode ser considerado como conduta nociva à ordem pública ou social, bem como à tranquilidade e moralidade pública, que são causas de expulsão de estrangeiro previstas no diploma de regência. Ainda que assim não fosse, impõe-se observar que a expulsão de estrangeiro é ato discricionário de competência exclusiva do Presidente da República, a quem caberá a análise da conveniência e oportunidades da expulsão, bem como de sua revogação. É o que prevê o artigo 66 da Lei nº 6.815/80: Art. 66. Caberá exclusivamente ao Presidente da República resolver sobre a conveniência e a oportunidade da expulsão ou de sua revogação. Parágrafo único. A medida expulsória ou a sua revogação far-se-á por decreto. (negritei) Destarte, tendo sido considerado pelo chefe do Poder Executivo que a conduta do autor é nociva à ordem pública ou social e à tranquilidade e moralidade pública, descabe ao Poder Judiciário o reexame da motivação do ato expulsório, sob pena de violação do princípio da separação de poderes previsto pelo artigo 2º da Constituição Federal. Nestas condições, entendo que no caso dos autos não restou devidamente caracterizada a verossimilhança das alegações, requisito indispensável à concessão do provimento previsto no artigo 273 do CPC. Igualmente ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, à míngua da alegação de qualquer dano ou prejuízo que o autor possa sofrer com o indeferimento do pedido antecipatório. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

0022934-09.2013.403.6100 - SERGIO VALTER PECORARO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Promova o Autor o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito. Emende, ainda, a inicial para correção do polo passivo, posto que a Procuradoria da Fazenda Nacional é órgão destituído de personalidade jurídica, e, logo, desprovido de legitimidade ad causa. Indique, por fim, os dados necessários à identificação da Ação de Execução Fiscal referida na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010524-16.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-10.2013.403.6100) ALESSANDRA MOREIRA DIAS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 143: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0022440-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019160-39.2011.403.6100) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA ROS DE OLIVEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) Apensem-se à Execução n.º 0019160-39.2011.403.6100. Após, dê-se vista à parte embargada para manifestação no prazo legal. Int.

0022858-82.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009748-84.2011.403.6100) NATALINA PEREIRA SOUSA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) Apensem-se à Execução n.º 0009748-84.2011.403.6100. Dê-se vista à Embargada para manifestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000961-91.1996.403.6100 (96.0000961-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0741866-83.1985.403.6100 (00.0741866-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA AMALIA G.G.NEVES CANDIDO) X LUIZ BORIM X MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM X MARIA LUIZA BORIM(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO) X MARIA APARECIDA VENTURELLI BORIM X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA BORIM X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)

Considerando a petição de fls. 638/640, reconsidero a determinação de intimação do BNDES. Manifeste-se a parte aexecutada.Int.

0022356-95.2003.403.6100 (2003.61.00.022356-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SUELI APARECIDA GADINI

Apresente a exequente, em 10 dias, cópia do processo do Tribunal de Contas da União nº 3/21.21.00501/94, cujo acórdão embasada a presente execução.Int.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0016893-02.2008.403.6100 (2008.61.00.016893-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MERIVALDO SILVA - ME X JOSE MERIVALDO SILVA
Fls. 86: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.Int.

0003746-98.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO KIVINT

Fls. 256/272: Manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória sem cumprimento, ante a inércia de manifestação no Juízo deprecado.Int.

0022042-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CICERO DE OLIVEIRA(SP284560B - SILVIA MARTINS GODINHO)

Fls. 92: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Int.

0009099-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores de fls. 71, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0010461-35.2006.403.6100 (2006.61.00.010461-1) - DROGA JOTA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0003739-38.2013.403.6100 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM

COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC Vistos, etc. I - Relatório O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC opôs embargos de declaração (fls. 508/510) contra a sentença de fls. 492/502 que julgou o feito parcialmente procedente. Argumenta que a sentença embargada reconheceu o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição previdenciária, nos termos da fundamentação, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, enquanto a impetrante requereu a compensação apenas dos valores recolhidos após o ajuizamento da ação. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Examinando os autos, tenho que assiste razão à embargante. O pedido de compensação formulado pela embargada, como se confere à fl. 63, é claro ao quanto à pretensão de restituir e/ou compensar os valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação a tais títulos (...). Todavia, ao apreciar o pleito, a sentença embargada equivocadamente reconheceu o direito de a impetrante compensar os valores indevidamente recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (fl. 502), em evidente julgamento ultra petita. Destarte, devem os embargos declaratórios em análise ser acolhidos para retificar a sentença embargada (fls. 492/502) em relação ao pedido de compensação, passando o dispositivo a apresentar a seguinte redação: Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos aos seus empregados a título de (i) terço constitucional de férias, (ii) férias indenizadas, (iii) quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, (iv) faltas abonadas/justificadas, (v) vale transporte pago em pecúnia e (vi) aviso prévio indenizado, bem como não poderá deixar de emitir certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante em decorrência do não recolhimento discutido nestes autos, tampouco inscrevê-la no Cadin. Reconheço também o direito de a impetrante efetuar a compensação dos valores recolhidos sob tais títulos a partir do ajuizamento da ação (04.03.2013) com débitos relativos às próprias contribuições discutidas nos autos, com incidência da taxa SELIC desde o pagamento indevido. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/09). P. R. I. e cumpra-se. III - Dispositivo Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e lhes dou provimento para retificar a sentença de fls. 492/502, nos termos da fundamentação supra, permanecendo, no restante, tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior. São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

0006345-39.2013.403.6100 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. (SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante opõe embargos de declaração, alegando que a sentença se mostrou contraditória por ter julgado a impetrante carecedora do direito de ação, já que o interesse processual persiste, uma vez que a liminar teria determinado a inscrição de sua filial, razão pela qual seria necessário o julgamento do mérito do feito. Sem razão a embargante. A embargante solicitou a inscrição de sua filial novamente, após a impetração do presente feito, e foi deferido, sem que fosse necessária a utilização da liminar anteriormente conferida, tendo em vista expressa declaração da autoridade impetrada às fls. 145/149. Desse modo, não há qualquer omissão ou contradição na sentença que mereça ser sanada por essa via, ressaltando que eventual insurgência da parte quanto ao resultado da demanda deve ser veiculada pelo recurso apropriado. Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, mantendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0015099-67.2013.403.6100 - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante JBS S/A impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato praticado DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP a fim de que seja determinado à autoridade que exclua os valores referentes a juros e multa da compensação de ofício proposta, relativamente a créditos definitivamente reconhecidos em favor da impetrante compensados com débitos dentro do prazo de vencimento dos tributos. Relata, em síntese, que teve deferidos pedidos de ressarcimento de créditos de PIS e COFINS, por se tratar de empresa que promove exportações. Alega que a autoridade não cumpriu seu dever de promover a compensação de ofício dos créditos reconhecidos com os débitos da impetrante, razão pela qual apresentou pedido de compensação - por meio de formulário, tendo em vista a impossibilidade de utilização do sistema PER/DECOMP pela inexistência dos campos necessários - com débitos vincendos, dentro do prazo de vencimentos dos mencionados débitos. Posteriormente, foi surpreendida com o recebimento de intimação da administração propondo a compensação de ofício dos créditos homologados

com os débitos que já haviam sido compensados pela impetrante, com a inclusão de juros e multa. Alega que a compensação de ofício é dever da autoridade e direito subjetivo do contribuinte e sustenta que apresentou pedidos de compensação após o reconhecimento de créditos e antes do vencimento dos débitos compensados. Assim, não poderia a autoridade exigir o pagamento de juros e multa, vez que não incorreu em mora. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/153. A liminar foi deferida (fls. 177/179). A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 188/195). Notificada (fl. 197), a autoridade prestou informações (fls. 198/341) alegando, preliminarmente, descabimento da via mandamental contra lei em tese. No mérito, afirmou que as declarações de compensação discutidas nos autos foram analisadas e indeferidas, tendo em vista que o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 que permite a utilização de créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior limita a compensação apenas a tributos, compensações e receitas da mesma espécie. A impetrante foi notificada das decisões que indeferiram os pedidos de compensação e apresentou impugnações que foram recebidas como recursos hierárquicos. Sustentou que a compensação de ofício proposta pela SRF refere-se a outros débitos que a impetrante possui em cobrança e não aos débitos que foram objeto dos pedidos de compensação indeferidos. Defende a legalidade do procedimento de compensação de ofício e discorre sobre sua fundamentação legal. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 344). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Afasto a preliminar arguida pela autoridade. A pretensão veiculada nesta via mandamental não se volta contra texto de lei, mas contra ato concreto praticado pela autoridade ao qual a impetrante atribui a pecha de ilegal e abusivo, consistente na inclusão de valores de juros e multa de mora em débitos que alega terem sido compensados dentro dos respectivos prazos de vencimento. No mérito o pedido é improcedente. Pretende a impetrante seja determinado à autoridade que exclua os valores de multa e juros exigidos em procedimento de compensação de ofício, ao argumento de que os débitos já haviam sido compensados anteriormente, dentro dos prazos de validade, por meio de declarações de compensação. Ao apreciar a controvérsia em um primeiro momento, entendi pela caracterização dos requisitos necessários à concessão da liminar. Entretanto, reanalisando a questão após a apresentação das informações pela autoridade, tenho que o feito deve tomar rumo diverso. Inicialmente, observo que não há divergência em relação à existência de crédito em favor da impetrante, decorrente da sistemática não-cumulativa das contribuições ao PIS e à COFINS. Entretanto, referidos créditos foram utilizados pela impetrante em desacordo com a legislação que rege a matéria. A Lei nº 8.383/91 previu o seguinte em seu artigo 66: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. (negritei) Como se percebe, há expressa previsão legal limitando a compensação, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Os documentos carreados aos autos, contudo, indicam que a impetrante não observou a restrição legal imposta à compensação. Com efeito, as declarações de compensação juntadas às fls. 42/48, 100/114, 116, 118, 120, 122/132, 134, 136/139, 141 e 143 revelam que o crédito informado refere-se a valores de PIS e COFINS não cumulativos, enquanto os débitos referem-se à contribuição previdenciária devida por empresas em geral (código de receita 2100). Sendo assim, correto o entendimento da autoridade que entendeu como não-declaradas mencionadas declarações de compensação. E nem poderia ser diferente. Em que pese o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 autorize a compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrada pela SRF com débitos relativos a quaisquer tributos e compensações administradas pelo órgão e, ainda, que a lei nº 11.457/07 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição não se pode olvidar que as receitas de competência da SRF antes da edição da Lei nº 11.457/07 têm destinação diversa das contribuições previstas no artigo 11, alíneas a, b e c da Lei nº 8.212/91. Enquanto as primeiras são destinadas aos cofres da União, as contribuições são destinadas exclusivamente ao pagamento de benefícios do Regime Geral da Previdência Social, a quem a SREF deve prestar contas anualmente, como preveem os 1º e 2º do artigo 2º da Lei nº 11.457/07: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101,

de 4 de maio de 2000. 2o Nos termos do art. 58 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes. Não por outra razão é que o artigo 26 da Lei nº 11.457 determinou que a compensação prevista pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2o desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei. Neste sentido, transcrevo os julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. (...) 4. A compensação de contribuições previdenciárias sujeita-se à restrição instituída pela Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, isto é, somente pode ser efetuada entre contribuições de mesma espécie, não obstante a superveniência da Lei n. 9.430/96, cujo art. 74 não reproduziu regra semelhante: a Lei n. 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualmente responsável pela administração tributária dessas contribuições, dispôs no seu art. 26 que o valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias (Lei n. 8.212/91) será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, acrescentando o parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, vale dizer, as previdenciárias. A 5ª Turma deste Tribunal entende não ser aplicável às contribuições previdenciárias o REsp n. 1137738, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, segundo o qual não haveria mais essa restrição, dado que o caso versava sobre PIS e COFINS (QO em Apel e REEX n. 2000.61.19.026663-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.02.11; QO em Apel e REEX n. 2001.03.99.047289-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.02.11). 5. Não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada, não cabe a oposição deste recurso para a rediscussão da causa, bem como para instar o órgão jurisdicional a pronunciar-se acerca de um ou outro dispositivo legal específico. 6. Embargos de declaração de fls. 441/445v. não conhecidos, e embargos de declaração não providos. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AMS 00044492920114036100, Relatora Louise Filgueiras, e-DJF3 24/07/2013) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AFASTAMENTO. DOENÇA. ACIDENTE. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...). 6. A compensação de contribuições previdenciárias sujeita-se à restrição instituída pela Lei n. 8.383/91, art. 66, 1º, isto é, somente pode ser efetuada entre contribuições de mesma espécie, não obstante a superveniência da Lei n. 9.430/96, cujo art. 74 não reproduziu regra semelhante: a Lei n. 11.457/07, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualmente responsável pela administração tributária dessas contribuições, dispôs no seu art. 26 que o valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições previdenciárias (Lei n. 8.212/91) será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, acrescentando o parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições a que se refere o art. 2º desta Lei, vale dizer, as previdenciárias. A 5ª Turma deste Tribunal entende não ser aplicável às contribuições previdenciárias o REsp n. 1137738, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.12.09, segundo o qual não haveria mais essa restrição, dado que o caso versava sobre PIS e COFINS (QO em Apel e REEX n. 2000.61.19.026663-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.02.11; QO em Apel e REEX n. 2001.03.99.047289-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 14.02.11). 7. Reexame necessário, reputado interposto, e apelação parcialmente providos. (negritei)(TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00010858020104036004, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 19/06/2013) Tendo em conta que as declarações de compensação foram consideradas não declaradas pela autoridade, a impetrante foi intimada a se manifestar sobre a compensação de ofícios dos créditos em questão com outros débitos, diversos daqueles informados nas declarações de compensação apresentadas. Todavia, segundo informado pela autoridade, a impetrante manifestou discordância, razão pela qual os créditos ficaram retidos até liquidação dos débitos, como determina o 3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97. Há que se considerar, ainda, que o procedimento de compensação de ofício somente é aplicável no caso de existirem débitos vencidos em nome do titular do crédito. Com efeito, ao notificar o contribuinte acerca da existência de crédito, a Receita Federal deverá verificar se há débitos em seu nome e, em caso positivo, compensá-los com o crédito reconhecido ou, como vimos, havendo discordância do contribuinte, reter o crédito até o pagamento dos débitos encontrados. É o que determinam o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86 (com redação dada pela Lei nº 11.196/05) e os artigos os artigos 3º e 6º do Decreto nº 2138/97, verbis: Decreto-Lei nº 2.287/86 Art. 7o A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1o Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2o Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3o Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (negritei)Decreto nº 2138/97Art. 3 A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores.Parágrafo único. Na compensação será observado o seguinte:a) o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição respectiva;b) o montante utilizado para a quitação de débitos será creditado à conta do tributo ou da contribuição devida. (negritei)Art. 6 A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7 do Decreto-Lei n 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. (negritei)Considerando, assim, que as compensações apresentadas pela impetrante encontram expressa vedação legal e, ainda, que a compensação de ofício somente tem cabimento no caso de débitos vencidos em nome do titular do crédito, sobre os quais, à evidência, há incidência de juros e multa pelo atraso, o pedido de exclusão dos valores referentes a juros e multa da compensação de ofício deve ser julgado improcedente.III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, revogando expressamente a liminar concedida.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.Comunique-se o relator do agravo de instrumento o teor desta decisão.Transitada em julgado, arquite-se.P. R. I. e cumpra-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

0017138-37.2013.403.6100 - SAMIR EDUARDO ATTUY(SP193478 - SAMIR EDUARDO ATTUY) X SUPERINTENDENTE DO INCRA

O impetrante SAMIR EDUARDO ATTUY impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLOZNIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA EM SÃO PAULO - SP a fim de que a autoridade aprecie e encerre imediatamente o processo administrativo nº 54190.002000/2012-25.Relata, em apertada síntese, que em 04/05/2012 apresentou requerimento administrativo exigido para regularizar sua propriedade rural, protocolado sob nº 54190.002000/2012-25 que até o momento não foi apreciado pela autoridade. Argumenta que a morosidade injustificada da autoridade em apreciar o pedido administrativo configura violação aos artigos 5º, LIV, LV e LXXVIII e 37, caput da Constituição Federal e aos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99.Intimado a complementar o recolhimento das custas processuais (fls. 26), o impetrante peticionou juntando guia GRU (fls. 27/28).A liminar foi deferida.A autoridade coatora presta informações, esclarecendo que, em cumprimento à liminar exarada, o processo administrativo em debate foi analisado na instância administrativa, mas que haveria a necessidade de esclarecimentos do impetrante para eventual deferimento do pedido.O Ministério Público Federal opina pela procedência parcial da ação (fls. 46/47).É O RELATÓRIO.DECIDO.Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processo em curso perante a Administração.A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0018297-15.2013.403.6100 - CONSTRUTORA TENDA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

A impetrante CONSTRUTORA TENDA S.A. impetra o presente mandado de segurança, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos constantes do processo administrativo nº 19515.721.459/2013-00. Alega, em breve síntese, que apresentou recurso no processo administrativo nº 19515.721.459/2013-00, mas que ele consta como óbice para expedição de certidão de regularidade fiscal.Liminar foi deferida (fls. 55/56).Em suas informações a autoridade coatora informa o cumprimento da medida liminar.O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito, por entender que no presente caso não há o interesse público que justifique sua intervenção.É O RELATÓRIO.DECIDO:A questão central a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que a

impetrante reputa possuir de ter expedida certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, sob o argumento de que os débitos tributários inscritos já estão devidamente quitados. O Código Tributário Nacional ao tratar das certidões negativas de débitos dispõe que Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A relação de hipóteses que suspendem a exigibilidade dos créditos tributários vem prevista no artigo 151, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso concreto, considerando que a exigibilidade dos débitos que estão sendo cobrados pela autoridade fiscal é objeto de pedido administrativo de revisão, tais pendências estão com sua exigibilidade suspensa (art. 151, III, do CTN) não se constituindo, desse modo, em óbices à expedição da certidão requerida pela impetrante, tal como autoriza o art. 206 do Cód. Tributário Nacional. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para determinar à autoridade coatora que expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206, do CTN. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

0020893-69.2013.403.6100 - RONI LIBERATO DECORACOES EM GESSO EIRELI -EPP(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 238/verso: dê-se ciência à Impetrante acerca da manifestação da autoridade. Defiro, outrossim, o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passivo facultativo. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação, após dê-se vista ao MPF para manifestação. Int.

0021546-71.2013.403.6100 - CARDOSO ALVES ADVOGADOS(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, defiro o pedido da União de ingresso no feito (fl. 118). A impetrante CARDOSO ALVES ADVOGADOS opôs embargos de declaração contra a decisão de fls. 104/106, alegando que a decisão embargada padece do vício da omissão, vez que deixou de se manifestar sobre a última parte do pedido para que não sejam rescindidos os parcelamentos discutidos nos autos. É o relatório. Passo a decidir. Examinando os autos e as alegações trazidas pelos embargantes, não vislumbro na decisão embargada a alegada omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do artigo 535 do CPC. A impetrante formulou pedido expresso de extinção do crédito tributário, ao argumento de que foi compensado com valores equivocadamente recolhidos a maior a título de IRPJ, não havendo na inicial qualquer menção à suspensão da exigibilidade. Sendo assim, a decisão embargada não poderia ter se omitido sobre alegação que sequer havia sido desenvolvida inicialmente. Ainda que assim não fosse, o pedido de suspensão da exigibilidade encontra expressa vedação legal no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. 4º Deferida a medida liminar, o processo terá prioridade para julgamento. 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Com efeito, eventual acolhimento do pedido de liminar implicaria, em última análise, o reconhecimento da existência de crédito em favor da autora e o direito de compensá-lo com os débitos a que se referem os processos de cobrança, tudo em sede de liminar. Demais disso, conforme registrado na decisão embargada, o C. STJ já firmou entendimento sedimentado na Súmula nº 212 que desautoriza o acolhimento do pedido liminar. III - Dispositivo Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. Considerando o noticiado à fl. 116, expeça-se novo ofício para notificação da autoridade coatora da presente decisão, bem como da decisão de fls. 104/106. Em seguida,

remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.P.R.I.São Paulo, 12 de dezembro de 2013.

0022070-68.2013.403.6100 - METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMACAO LTDA.(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X PREGOEIRO RESP PROCES E JULG PREGAO ELETR N 125/7062 GILOG CEF

Inicialmente, afastado a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 200, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação.A impetrante METROFILE BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 125/7062-2013 lançado pelo GILOG/SP da Caixa Econômica Federal objetivando o afastamento da determinação contida no item 2.4, subitem 2.4.1 e item 8.4, subitem 8.4.1 do edital do Pregão nº 125/7062-2013 da Caixa Econômica Federal, cujo prazo de credenciamento final se encerra às 23h59 do dia 04.12.2013.Relata, em síntese, que se sagrou vencedora no Pregão Eletrônico nº 109/7076-2008 promovido pela CILOG/SP da Caixa Econômica Federal visando à contratação de empresa de logística de arquivamento. Firmou, então, o contrato nº 0003/2009 pelo prazo de 48 meses, com término em 16.04.2013.Afirma que durante a vigência do contrato, o grupo econômico ao qual pertence a impetrante entrou em processo de recuperação judicial, tendo sido aprovado e homologado o plano de recuperação judicial em 17.08.2012.Após o início da recuperação judicial o contrato chegou a seu termo final, tendo sido renovado pela CEF com o conhecimento de que a impetrante já se encontrava em tal situação, com nova validade até 15.04.2014.Em 21.11.2013 a CEF divulgou o Pregão Eletrônico nº 125/7062/2013 objetivando a prestação de serviços semelhantes àqueles que a impetrante já presta; todavia, os itens 2.4 (subitem 2.4.1) e 8.4 (subitem 8.4.1) vedam a participação no certame de empresas em recuperação judicial.Inconformada, a impetrante apresentou impugnação ao edital; contudo, a vedação editalícia foi mantida pelo pregoeiro.Argumenta que o artigo 31, II da Lei nº 8.666/93 exige a exibição de certidão negativa de falência ou concordata, não havendo qualquer exigência relativa a empresa em recuperação judicial.Afirma que o juízo da Recuperação Judicial emitiu certidão atestando o cumprimento do plano de recuperação, bem como aptidão econômico/financeira para participação na licitação.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/198.É o relatório. Passo a decidir.A concessão de liminar em Mandado de Segurança depende da existência de fundamento relevante (fumus boni juris) e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (periculum in mora), como prescreve o artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09.A discussão instalada nos autos refere-se à vedação contida nos subitens 2.4.1 e 8.4.1 do edital do pregão Eletrônico nº 125/7062-2013 - GILOG/SP promovido pela Caixa Econômica Federal, que impede a participação no certame de empresas que se encontram em processo de liquidação judicial.Em julgamento à impugnação ao edital apresentado pela impetrante, a autoridade defendeu a vedação editalícia em debate, ao argumento de que a recuperação judicial deve ser equiparada à concordata para fins de participação em licitação e contratação com o Poder Público.Entendo, contudo, em análise própria deste momento processual, que tal exigência afigura-se descabida.Inicialmente, observo que não há qualquer previsão na Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) ou na Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial) que impeça a participação de empresas em recuperação judicial de participar de licitações e contratações com o Poder Público.Diversamente, o que se extrai da leitura do artigo 52 da Lei nº 11.101/05 é que é permitido à empresa em tal situação contratar com o Poder Público, verbis:Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos 3o e 4o do art. 49 desta Lei;IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento. (destaquei)Com efeito, o inciso II do dispositivo legal transcrito é claro ao determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade empresarial, exceto para contratação com o Poder Público, daí depreendendo-se que referida contratação é possível desde apresentadas as devidas certidões.Demais disso, ao tratar da comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, o artigo 31 da Lei nº 8.666/93 previu o seguinte:Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e 1o

do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.6º (Vetado).Como se percebe, o inciso II do dispositivo legal em questão exigiu a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata, nada mencionado acerca de empresa em recuperação judicial.Registre-se, por necessário, ser descabida a equiparação da concordata à recuperação judicial para fins de participação em procedimento licitatório. Com efeito, em que pese objetivem a restabelecimento da plena saúde financeira da empresa, tratam-se de procedimento diversos, tendo sido o diploma legal instituir da concordata expressamente revogado pela Lei nº 11.101/05.Resta evidente, portanto, que a manutenção da vedação contida nos subitens editalícios em questão caracteriza violação do princípio da legalidade.Além disso, referida vedação viola também o princípio da competitividade da licitação, na medida em que restringir a competição em razão de exigência destituída de fundamento legal, acaba por limitar indevidamente o número de licitantes, acarretando, por conseguinte, prejuízo à própria administração.Não fosse o suficiente, há outros elementos nos autos que militam em favor da tese da impetrante.Primeiramente, a certidão de fl. 187 expedida pelo juízo da 1ª Vara Cível de Barueri atesta expressamente que a empresa está ativa e cumprindo suas obrigações na recuperação, inexistindo qualquer juízo de valor, observando-se que o requerimento conta com manifestação favorável do administrador.Registre-se, ainda, que o contrato nº 0003/2009 firmado entre a impetrante e a CEF foi prorrogado em 28.02.2013 - após a decretação da recuperação judicial da impetrante - com nova vigência até 15.04.2014, tendo sido expressamente reconhecido pela autoridade que por ocasião do aditamento tinha ciência da recuperação judicial. Observo, neste sentido, que não há qualquer notícia ou indício de incapacidade econômico-financeira da impetrante relativamente ao período de vigência contratual posterior à instituição da recuperação judicial.Sobre o tema, transcrevo julgado proferido. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DÁ EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO ERRÔNEA (ART. 577, 1º-A DO CPC). INEXISTÊNCIA DE PRECEDENTES EM SÚMULA, STF OU TRIBUNAL SUPERIOR EM CONFRONTO COM A DECISÃO AGRAVADA. (...) 2. A respeito do procedimento licitatório simplificado da PETROBRAS, o Decreto 2.745/98 estabelece o número mínimo de participantes na modalidade convite; silencia, propositadamente, sobre o número máximo (cf. subitem 5.6 do Anexo), porquanto o intérprete deve estar atento aos princípios gerais da licitação, estes insculpidos na Lei 8.666/93, à qual também estão sujeitas as empresas de sociedade de economia mista (art. 1º, par. único da L-8.666/92). Dentre tais balizas avulta evidentemente o da vedação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (1º, I, da Lei 8.666/93, por sinal reiterado no subitem 1.8.a do Anexo do Decreto 2.745/98). Neste passo, a negativa da PETROBRAS em admitir a participação da impetrante tão-só porque se encontra em regime de recuperação judicial pode representar, à míngua de previsão legal ou infralegal, atentado ao caráter competitivo da licitação. O comportamento realça seu viés contraditório ao se ter como provada, segundo confissão da PETROBRAS em suas razões, que a agravada é sua atual contratada na prestação dos mesmos serviços ora licitados no Norte-Nordeste, exceto Amazonas (Contrato 0300.0054213.09.2), a findar em 30/10/2012. Ainda que relate a existência de penalidade administrativa no decorrer da execução daquele contrato, a aludida grave crise econômico-financeira da agravada também não seria motivo para deixar de convidá-la para a modalidade convite, a considerar que o Anexo do Decreto 2.745/98 também não prevê a impossibilidade de pré-qualificação e habilitação de licitante que tenha recebido penalidade no curso da contratação com a própria empresa. Acaso tivesse a empresa licitante alcançado nível crítico de atendimento dos serviços, a hipótese seria a rescisão unilateral do contrato, o que não houve. Mais ainda, não há notícia de que à empresa licitante tenha sido aplicada a pena de proibição de participar de licitação na PETROBRAS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena (subitem 7.3, letra d, do Anexo do Decreto 2.745/98). (...) 4. Agravo regimental provido com o fim de desconstituir a decisão do relator originário. Restaurada a decisão liminar de primeiro grau que possibilitou à empresa licitante o direito de participação no processo de carta-convite

discutido na instância de origem. (...) (negritei)(TRF 1ª Região Sexta Turma, AGA 0026487-22.2012.4.01.0000, Relator Marcelo Dolzany da Costa, e-DJF1 13/07/2012) Nestas condições, entendo caracterizado o fumus boni iuris, requisito indispensável à concessão da liminar pleiteada. Igualmente caracterizado o periculum in mora, vez que o prazo de credenciamento final se encerra às 23h59 do dia 04.12.2013, conforme edital (fl. 69). III - Dispositivo Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para afastar a vedação contida nos subitens 2.4.1 e 8.4.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 125/7062-2013, especificamente no que se refere a empresas em recuperação judicial e desde que comprovado por certidão judicial o fiel cumprimento ao plano de recuperação. Considerando a data de encerramento do credenciamento (04.12.13), notifique-se COM URGÊNCIA a autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Sem prejuízo, comprove a impetrante no prazo de 5 (cinco) dias o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo passivo METROFILE BRASIL GESTÃO DA INFORMAÇÃO LTDA. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0022807-71.2013.403.6100 - LOJAS RIACHUELO SA X LOJAS RIACHUELO SA (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de pedido de liminar para que as impetrantes sejam autorizadas a recolher a contribuição destinada à seguridade social e outras entidades (salário educação, Sesc, Senac, Inkra e Sebrae) sem a incidência sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado (e reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e décimo terceiro salário indenizado), férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivo de doença e acidente nos quinze primeiros dias, adicional de horas extras (e reflexos) e salário maternidade, abstendo-se a autoridade de exigir referida contribuição e inscrever o respectivo débito em dívida ativa da União, expedindo-se certidão de regularidade fiscal. Examinando os autos, verifico que a despeito de pleitear a exclusão das verbas mencionadas da base de cálculo da contribuição a terceiros, as impetrantes não incluíram as respectivas entidades no polo passivo da ação, apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT. Considerando, contudo, que eventual acolhimento do pedido formulado irá afetar a esfera jurídica de tais entidades, deverão as impetrantes inclui-las no polo passivo da ação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2013.

0023289-19.2013.403.6100 - CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA. requer liminar no presente mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, a fim de que a impetrante seja autorizada a apurar a contribuição previdenciária patronal nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, depositando-a em juízo. Alega que, de acordo com a Lei nº 12.546/2001 e posteriores alterações, passou a recolher a parcela patronal da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta apurada pela empresa, com alíquota de 1%. Menciona que a adoção ao regime é obrigatória por força de lei, ainda que seja um benefício fiscal. Afirma, porém, que não são todas as empresas sujeitas ao sistema de substituição da contribuição patronal que verificam uma redução no pagamento de tributos na aplicação da nova norma e isso se daria devido ao fato dessas empresas terem de aplicar o chamado cálculo concomitante, o que ocorre quando a atividade incentivada é maior que 5% da receita bruta total e a receita bruta decorrente da atividade não incentivada é inferior a 95%. Argumenta que neste caso haveria dois recolhimentos um sobre a folha de pagamentos, com alíquota diferenciada e outra sobre o faturamento o apurado. Aduz que desta forma se paga mais impostos, o que não atingiria a teologia da norma. Alega que houve majoração de suas contribuições com a mudança na norma, o que seria argumento suficiente para retirar a obrigatoriedade de segui-la. Defende que há afronta ao princípio da isonomia, já que empresas do mesmo setor teriam tributação diferenciada. É o breve relatório. DECIDO. Consoante iterativa orientação jurisprudencial, a concessão de liminar em mandado de segurança não pode ser condicionada a exigência de prévio depósito judicial do tributo questionado pelo contribuinte. Por outro lado, se o contribuinte pretende se valer do depósito judicial para obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional, deve fazê-lo em seu montante integral, sob pena de não atingir a finalidade pretendida. No caso presente, não obstante a impetrante pleiteia o depósito judicial do tributo que questiona, almeja fazê-lo em montante discrepante com aquele delineado na legislação de regência, o que não pode ser acolhido de pronto e demanda a análise das alegações trazidas pela postulante. Passo ao exame do pedido. Em relação à alegação de que há uma

quebra da isonomia entre empresas do mesmo setor, já que haveria a possibilidade de tributação diversa, entendo que não assiste razão à impetrante. Isso porque é concebível que possa o legislador, segundo critérios apropriados, fixar a distinção aos contribuintes que mereçam tratamento diferenciado em decorrência de suas desigualdades, dadas as peculiaridades das atividades que desenvolvem ou a forma de tributação a que se submetem, balizas que restaram cumpridas no caso sob debate. A mera alegação de que a lei nº 12.546/2001 traria uma desoneração do setor também é equivocada haja vista que a referida norma na verdade trouxe nova forma de cálculo e recolhimento da contribuição em questão. Não se pode, desta feita, discutir a intenção da lei no caso concreto. Por fim, a análise do argumento de que a tributação impugnada acabaria por trazer à impetrante majoração no recolhimento da contribuição em relação à sistemática fixada na legislação anterior demanda dilação probatória incompatível com a via processual eleita, não podendo ser conhecida nesta sede. Assim, tal como posto o pedido de depósito judicial, não há como acolher as alegações da impetrante. Face ao exposto, INDEFIRO o pedido. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012061-57.2007.403.6100 (2007.61.00.012061-0) - WILMA GLORIA CARDOSO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo C. STJ, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020565-91.2003.403.6100 (2003.61.00.020565-7) - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0017413-83.2013.403.6100 - OBJETIVA - GESTAO E VENDAS S/S LTDA -ME(SP198923 - ANDERSON APARECIDO PIEROBON) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0021817-80.2013.403.6100 - BENEDITO BORGES DA SILVA(SP134207 - JOSE ALMIR) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o aditamento de fl. 29. BENEDITO BORGES DA SILVA requer liminar em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do protesto realizado pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri, bem como seja determinada a exclusão do nome do requerente de órgãos de proteção ao crédito. Relata, em breve síntese, que trabalhou na empresa Belgo Bekaert Arames no período de 21 de abril de 1984 a 13 de dezembro de 2005, recebendo ao final as verbas rescisórias. Alega que apresentou declaração de rendimentos relativos ao exercício de 2005 em conformidade com as informações prestadas pela empresa, mas que em 15/10/20013 foi notificado pelo 1º Tabelião de Notas e Protestos de Barueri para efetuar o pagamento de título emitido pela requerida no valor de R\$15.430,66, com o qual não concorda devido ao fato de que já se passaram mais de cinco anos sem qualquer notificação sobre a existência do débito. É o breve relatório. DECIDO. Pelos documentos juntados aos autos, há a notificação de lançamento do débito, datado de 17/08/2009, sendo que o documento seguinte indicaria possível recurso apresentado pelo requerente. Não há, entretanto, qualquer protocolo que possa indicar que efetivamente intentou o recurso, nem quais seriam as razões que sustentariam tal intento. Diante da falta de documentos que comprovem o alegado pela autora, entendo necessário a oitiva da parte contrária para nova análise da liminar requerida. Ao SEDI para alteração do polo passivo, para constar União Federal, na forma do aditamento de fl. 29. Cite-se, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0075817-18.2000.403.0399 (2000.03.99.075817-3) - NILDE LAGO PINHEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMP CAO) X NILDE LAGO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos do artigo 10, da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se e transmita(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) ao E.TRF/3ª Região, aguardando-se os autos sobrestados, até comunicação de pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001566-27.2002.403.6100 (2002.61.00.001566-9) - PEDRO APARECIDO DA SILVA X JOSINA ANTUNES SOUSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PEDRO APARECIDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSINA ANTUNES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante as alegações das partes e os esclarecimentos prestados pelo perito judicial, mantenho a decisão de fls. 752 que acolheu a conta elaborada pelo perito.Int.

0027207-70.2009.403.6100 (2009.61.00.027207-7) - LOURDES KONISHI(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA B TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOURDES KONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 188: Manifeste-se a parte autora.Int.

0011541-87.2013.403.6100 - VERSATIL PROMOCIONAL LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2619 - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO) X UNIAO FEDERAL X VERSATIL PROMOCIONAL LTDA
Fls. 259: defiro a conversão em renda da União Federal. Oficie-se à CEF para cumprimento.Após, aguarde-se em secretaria o depósito das demais parcelas do acordo.Int.

ALVARA JUDICIAL

0020116-84.2013.403.6100 - TEREZA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Esclareça a parte autora, em 10 dias, se a pretensão de desistência e levantamento dos valores foi manifestada nos autos da ação civil pública mencionada na exordial.Int.São Paulo, 7 de janeiro de 2014.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018822-90.1996.403.6100 (96.0018822-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-02.1996.403.6100 (96.0004349-3)) MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)
(Fls.621) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0037576-80.1996.403.6100 (96.0037576-3) - BCN SEGURADORA S/A(SP249084 - VIVIANE DE MORAES E SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO E SP189165 - ALEXANDRE GABAN DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)
Retornem os autos ao arquivo. Int.

0014642-21.2002.403.6100 (2002.61.00.014642-9) - DALTON HOMERO DE ALMEIDA X IRACY DE

ALMEIDA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Comprove o Banco Nossa Caixa (sucetida pelo Banco do Brasil) o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10(dez) dias, findo o qual passará a incidir a multa diária de R\$500,00(quinhetos reais) até o seu cumprimento. Intime-se, pessoalmente.

0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3) - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento expedido (fls.250,verso). Fls.253/269: Manifeste-se a parte autora. Int.

0029686-07.2007.403.6100 (2007.61.00.029686-3) - MARIA VICTOR DOS SANTOS(Proc. 2003 - PAULA FONSECA MARTINS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011188-81.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI E SP145049 - EDGARD DE SOUZA CARVALHO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)

Fls. 161/172: Manifeste-se a INFRAERO acerca da certidão negativa exarada.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória e do mandado expedido às fls.464.

MANDADO DE SEGURANCA

0005969-15.1997.403.6100 (97.0005969-3) - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 563/565 - Ciência ao impetrante acerca do cumprimento do Ofício n.º 837/2013 pela CEF. Após, se em termos, aguarde-se sobrestado no arquivo, conforme já determinado às fls. 545. Int.

0037618-27.1999.403.6100 (1999.61.00.037618-5) - ANTONIO SIVALDI ROBERTI FILHO X JACKSON RICARDO GOMES X JOAQUIM MARCONDES DE ANDRADE WESTIN X LUIZ EDUARDO ZAGO X MANOEL ANTONIO GRANADO X MARCO AMBROSIO CRESPI BONOMI X MARTA ALVES X PAULO ROBERTO SOARES(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP150044 - ANA CLAUDIA ALMEIDA DE FREITAS BARROS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 737 verso - Aguarde-se comunicação acerca do julgamento dos embargos de declaração com efeitos

infringentes opostos no AI n.º 0033439-60.2012.4.03.0000. Int.

0025986-96.2002.403.6100 (2002.61.00.025986-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011611-90.2002.403.6100 (2002.61.00.011611-5)) VENICE VEICULOS E PECAS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP126077 - ANDREA MARIA BONATELLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E Proc. ALESSANDRO MENDES CARDOSO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Fls. 765 - Dê-se vista à Impetrante. Após, se em termos, proceda-se à transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal dos valores remanescentes depositados/transferidos do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.037056-2 (0037056-43.2003.4.03.0000), para a conta vinculada a estes autos n.º 1181/635/0001336-5, conforme Parecer da Receita Federal constante de fls. 752/758. Int.-se e após, expeça-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016438-62.1993.403.6100 (93.0016438-4) - VALISERE IND/ E COM/ LTDA X MILNITZKY ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047650 - ERNANI MILNITZKY E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL(SP038335 - HILTON MILNITZKY E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Fls.473/476: Manifeste-se a parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029832-53.2004.403.6100 (2004.61.00.029832-9) - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP110530 - MIRIAM CARVALHO SALEM E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X BANCO NOSSA CAIXA S/A X JOSE CARLOS DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 13600

MONITORIA

0010182-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIMAR DIAS DE SOUSA(SP107750 - SILVIO SANTANA)
Regularizem os advogados SILVIO SANTANA-OAB/SP nº 107.750 e MARCOS SEIJI TAKAHASHI UEDA - OAB/SP nº 225.789 a petição de fls.80/81, subscrevendo-a. Após, intime-se a CEF para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039554-34.1992.403.6100 (92.0039554-6) - FARMACIA CONVENCAO LTDA X COMERCIO DE COSMETICOS GAROTA LTDA X INDUSTRIAL TACON LTDA X TACOM LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP166251 - RENATA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)
Fls.432/445: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela União Federal. Fls.446/452: Ciência à parte autora. Int.

0057598-04.1992.403.6100 (92.0057598-6) - VALDIR APARECIDO BENETELLO X SEBASTIAO VITTI X EDSON PLATS DE ALMEIDA X RIQUINO MARTINS DA TRINDADE X ANTONIO SARTO(SP086729 - NEUSA MARIA SABBADOTTO FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 253 - HELENILSON CUNHA PONTES E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 172/177 (RPV n.º 20130000952 até n.º 20130000957) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria disponibilização do pagamento dos ofícios

requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

0025310-32.1994.403.6100 (94.0025310-9) - SERRAS E FACAS BOMFIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Considerando que o pedido de compensação requerido pela União Federal foi deferido antes da ordem de penhora no rosto dos autos(fl.s.390 e 415), OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda do depósito de fls.441, conforme requerido às fls.443/444. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004232-93.2005.403.6100 (2005.61.00.004232-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900059-98.2005.403.6100 (2005.61.00.900059-7)) RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA DOMINGUES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X MAGNO DOMINGUES(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fls.485/487: Manifeste-se a parte autora. Int.

0020974-86.2011.403.6100 - ALVANEIDE DE MELO MAEDA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021310-56.2012.403.6100 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0011893-45.2013.403.6100 - COLLIERS INTERNACIONAL DO BRASIL CONSULTORIA LTDA.(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Fls.79: Apresente a União Federal as cópias dos processos administrativos nºs 10880.953.556/2008-51, 10880.952.051/2008-70, 10880.953.555/2008-15 e 10880.949.550/2008-80 em formato digital, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0014797-38.2013.403.6100 - ANANIAS FERREIRA DE AMORIM(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Preliminarmente, apresente a CEF o comprovante do saque na conta vinculada do autor no período questionado, no prazo de 10(dez) dias. Após, apreciarei as provas requeridas. Int.

0021913-95.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO DOMENE(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP057849 - MARISTELA KELLER) X SUPERINTENDENCIA REG DO MINISTERIO DA SAUDE EM S PAULO

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

0022016-05.2013.403.6100 - JOSE MONTEIRO DE MACEDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência

absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019028-79.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084588-32.1992.403.6100 (92.0084588-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1547 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo BACEN, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000948-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026958-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026958-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES)

Fls.103/106: Defiro o prazo suplementar de 40(quarenta) dias, requerido pela União Federal. Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.96, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003759-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEUZA MARIA DA SILVA X VALTER ERIZIO SILVERIO DA SILVA

Fls. 193: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029250-24.2002.403.6100 (2002.61.00.029250-1) - LUCLACES ACABAMENTOS GRAFICOS E LOGISTICA LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026958-22.2009.403.6100 (2009.61.00.026958-3) - ANTONIO MARTOS TOLEDO X DAVI PEREIRA X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X MARIZA AKIKO HORIKAWA KATAGIRI X NARCISO MESCHIATTI FILHO X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X PAULO CANIL(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MARTOS TOLEDO X UNIAO FEDERAL X DAVI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JACYRO GRAMULIA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JAIME ELIAS ESCUDEIRO PERES X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CASTRO MARCONDES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE SOUZA MORETTO X UNIAO FEDERAL X NARCISO MESCHIATTI FILHO X UNIAO FEDERAL X NEUSA MARIA DE SOUSA CABRAL X UNIAO FEDERAL X PAULO CANIL X UNIAO FEDERAL

Proferi despacho nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0084588-32.1992.403.6100 (92.0084588-6) - EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARIA RIBEIRO DE MORAES X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Proferi despacho nos autos em apenso.

0001230-13.2008.403.6100 (2008.61.00.001230-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCELO MONTELLI EPP(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X MARCELO MONTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MONTELLI

Considerando que a execução encontra-se garantida por meio da penhora realizada nas cotas-sociais da empresa executada, DEFIRO o prazo de 10(dez) dias para manifestação, conclusiva, da CEF. Int.

Expediente Nº 13642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0573210-37.1983.403.6100 (00.0573210-7) - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

I - Requer a parte autora à incidência dos juros de mora, bem como a correta atualização monetária dos valores, decorrentes da expedição do ofício precatório pago, alegando que o valor foi insuficiente à plena satisfação do julgado. Intimada a União Federal refutou as alegações do autor alegando que o crédito foi integralmente pago e que não foi observado pelo autor os ditames do artigo 100, 1º da CF e artigo 78 do ADCT referente ao pagamento de precatórios judiciais. Alega, ainda, que sua conta computa indevidamente juros de mora em continuação a partir de 08/1999 até 11/2013. DECIDO. A atualização monetária do período correspondente à data do cálculo até o efetivo pagamento compete ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com observância dos índices previstos na Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, pertinentes, ao caso, até a modulação dos efeitos da decisão proferida nos autos das ADIs nºs 4357 e 4425. Quanto aos juros moratórios, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal de Federal, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição do precatório e a data de seu efetivo pagamento bem como no que tange ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgamento do Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não deve incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, ainda, os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão: (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). Por fim, registre-se que a expedição do precatório/requisitório compete ao Juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. II - Isto posto, INDEFIRO a inclusão dos juros de mora entre a data do cálculo e a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios não havendo se falar, ainda, em aplicação de correção monetária diversa da já devidamente aplicada pelo E.TRF da 3ª Região. III - JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008444-50.2011.403.6100 - ESPACO PAULISTA COM/ DE ROUPAS LTDA X MR FELL GOOD COM/ DE ROUPAS LTDA X PAVARO COM/ DE ROUPAS LTDA X VTC COM/ DE ROUPAS LTDA X WORK BROTHERS COM/ DE ROUPAS LTDA X PAULO JABUR MALUF(MG108657 - LUCIANA CAMPOS ZUMPARO E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fls.1248/1252 - O pedido de suspensão dos efeitos do arrolamento de bens, conforme previsto na Lei nº 9532/97, ao fundamento de que os bens arrolados são superiores ao total do débito que pretendem garantir, bem como a desoneração da obrigação em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 prescinde de prova técnica, de modo que, no caso, não se vislumbra a necessidade de prova pericial neste momento processual. Assim, em sendo desnecessária a prova pericial, REJEITO os embargos de declaração. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073266-15.1992.403.6100 (92.0073266-6) - INES DE MACEDO(SP018356 - INES DE MACEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0082219-65.1992.403.6100 (92.0082219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-09.1992.403.6100 (92.0005444-7)) CIBRAPAR HOLDING LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

O valor da execução foi atualizado monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Outrossim, verifico que foram computados juros de mora entre a data da conta homologada e a data da expedição do respectivo Ofício Requisatório, momento em que foi interrompida a mora da executada, nos termos da súmula vinculante n.17 do Supremo Tribunal Federal. Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 245/246, para determinar a requisição do numerário de R\$682.741,55 (seiscentos e oitenta e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), para 21 de novembro de 2013, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0086716-25.1992.403.6100 (92.0086716-2) - VILMA DEL BUSSO(SP043803 - PANOS SARKISSIAN E SP042304 - VILMA DEL BUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9) - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X UNIAO FEDERAL

1 - Indefiro o pedido da exequente de fls.922/923, uma vez que o setor de contadoria judicial posicionou os cálculos para a data do trânsito em julgado, nos termos do artigo 36, parágrafo 8º, da Lei n.12.431/2011. Esclareço que os valores serão atualizados nos termos do artigo 39 da Lei supramencionada. 2 - Acolho os cálculos de fls.889/890 do Setor de Contadoria Judicial, uma vez que em consonância com o agravo de instrumento n.0038674.42.2011.403.0000. Prossiga-se como execução definitiva, em razão do trânsito em julgado do agravo supramencionado. 3 - Decorrido o prazo legal, adite-se o requisatório. Observadas as formalidades legais, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

0029493-12.1995.403.6100 (95.0029493-1) - PARAGUAI ALESSANDRA PASCHOAL(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP013312 - NELSON SIQUEIRA E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PARAGUAI ALESSANDRA PASCHOAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)
Arquivem-se os autos. Intimem-se.

0027480-69.1997.403.6100 (97.0027480-2) - APARECIDA MARTINS DE SOUZA X CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE X CLEIDE MANOEL GOSSI X JAIME LEMOS VENANCIO X JESUINO VIEIRA LOPES X JOAO JANUARIO X JOAO MORETTIN X LAERCIO SANTOS X OSVALDO MONTOUTO X WILSON ROBERTO IZQUIERDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifestem-se os autores sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls.481/484, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0026720-86.1998.403.6100 (98.0026720-4) - BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Transfira-se para a Caixa Econômica Federal o valor bloqueado na conta do Banco informado à fl. 267, bem como desbloqueiem-se as demais contas. Após, converta-se em renda da União Federal. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000892-83.2001.403.6100 (2001.61.00.000892-2) - HELIO FAUSTO NARCISO FILHO(SP271277 - PATRICIA CRISTINA DA SILVA ANNIBALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X HELIO FAUSTO NARCISO FILHO

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001305-47.2011.403.6100 - APARECIDA CRISTAN DE FARIA(SP306607 - FABIO LUIZ CANTUARIO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra a autora o despacho de fl. 86, juntando aos autos as cópias para instruir o mandado de citação da ré. Prazo: 10(dez) dias. Intime-se.

0009440-77.2013.403.6100 - AUTO POSTO JOAO DE BARRO LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0012490-14.2013.403.6100 - PEDRO ARAUJO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0013389-12.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, bem como dos documentos apresentados às fls. 113/143. Intime-se.

0013482-72.2013.403.6100 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO(SP127681 - HENRIQUE ROSOLEM E SP228593 - FÁBIO CABIANCA RIGAT E SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA) X PAULINO JOSE MOREIRA X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA

Defiro por 20(dias) o prazo requerido pelo autor para localização do réu Paulino José Moreira. Intime-se.

0013983-26.2013.403.6100 - CARLA MARIA FALCONI X CELIO APARECIDO PADILHA X CRISTINA MARTHA SILVA RICCIPO X DEVAIR PARADELA X DONIZETI ALENCAR PONTES(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0014721-14.2013.403.6100 - VALKIRIA SILVA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0015965-75.2013.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X TRANSPORTADORA CRUZ DE MALTA LTDA(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP073913 - ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016009-94.2013.403.6100 - JAIR RODRIGUES DA COSTA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

0016465-44.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP312475 - BEATRIZ GAIOTTO ALVES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0016848-22.2013.403.6100 - BRASMIX COM/ E IMP/ LTDA(SP199215 - MARCIO AMATO E SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0017136-67.2013.403.6100 - ADERSON LOPES DE LIMA FILHO(MA005078 - HAROLDO GUIMARAES SOARES FILHO E MA006600 - GUSTAVO SAUAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

0020507-39.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Verifico não haver prevenção. Providencie o advogado da parte autora, a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Regularize a autora sua representação processual, juntando aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração de fl. 33. Defiro a conversão do feito para o rito ordinário. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Prazo: 10 dias. Após, cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0021741-56.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Junte a autora o original da guia de custas de fl. 185, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018972-17.2009.403.6100 (2009.61.00.018972-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021404-48.2005.403.6100 (2005.61.00.021404-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ROBERTO MORON MARTINS(SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS)

FL.54: Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais n. 00237762820094036100. Observadas as formalidades legais, arquivem-se, dispensando-se. Intimem-se.FL.64: Por economia processual, determino que os valores dos honorários advocatícios de R\$920,48, para 12 de setembro de 2013, devidos pelo embargado, conforme petição da União de fls.57/58, permaneçam retidos no rosto dos autos principais n.00214044820054036100.Anote-se a retenção.Aguarde-se o pagamento sobrestado em secretaria.Intimem-se.

0018505-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042361-22.1995.403.6100 (95.0042361-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X JULIA HIRATA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

0019408-34.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050593-52.1997.403.6100 (97.0050593-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X GEOBRAS S/A ENGENHARIA E FUNDACOES(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Apensem-se aos autos principais. Vista ao Embargado para a resposta, em 15 dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0669379-08.1991.403.6100 (91.0669379-2) - MARSIN IND/, IMP/ E COM/ LTDA(SP008186 - ANSELMO DE OLIVEIRA FILHO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0056997-08.2005.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-60.2000.403.6100 (2000.61.00.001924-1)) BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU BBA S.A.(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

FL.249: Ao SEDI para distribuir por dependência à Ação Ordinária n. 0001924-60.2000.403.6100. Ciência às partes da baixa dos autos. Após, arquivem-se. Intimem-se. FL.251: Traslade-se cópia de fls.208/210, 232/234 e 241/245 para os autos principais n. 0001924.60.2000.403.6100.Após, arquivem-se, dispensando-se.

0023866-66.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038192-50.1999.403.6100 (1999.61.00.038192-2)) GERVASIO TEODOSIO DE SOUZA(SP055707 - OSWALDO MARCOS SERMATHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ao SEDI para distribuir por dependência à Ação Ordinária n. 0038192-50.1999.403.6100. Ciência às partes da baixa dos autos. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0021645-42.2012.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-60.2000.403.6100 (2000.61.00.001924-1)) BANCO ITAU S/A X BANCO ITAU BBA S.A.(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FL.170: Ao SEDI para distribuir por dependência à Ação Ordinária n. 0001924-60.2000.403.6100. Ciência às partes da baixa dos autos. Após, arquivem-se. Intimem-se. FL.172: Traslade-se cópia de fls.165/168 para os autos principais n.0001924-60.2000.403.6100.Após, arquivem-se, dispensando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033875-82.1994.403.6100 (94.0033875-9) - IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Em razão da ausência de oposição da União, requisi-te-se o numerário de R\$2.000,00, para 18/07/2013, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0093914-03.1999.403.0399 (1999.03.99.093914-0) - ANA CLAUDIA COSTA X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X CLAUDIA CRISTINA DE SANT ANNA X CREUSA MARINA ANACLETO X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X DENISE TAKAHASHI X ELISABETE MENDES X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA X IRENE CAMFRLA X SERGIO CAMFRLA X JOSE MARIA MAIA DE SOUZA X SELMA MARIA FARIAS DE SOUZA X WALDEMIO JOSE FARIAS DE SOUZA X WALDINEI FARIAS DE SOUZA X WANDERLEI FARIAS DE SOUZA X WANDER FARIAS DE SOUZA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ANA CLAUDIA COSTA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ANUNCIADA FARIAS DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X APARECIDO MENDES DE OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CARMEN ROSA NIEVES PUJOL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLAUDIA CRISTINA DE SANT ANNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CREUSA MARINA ANACLETO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DARCI CLEMENCIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DENISE TAKAHASHI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELISABETE MENDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ELIZA RAIMUNDA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Fl.546: Recebo os embargos de declaração de fls. 538/540, por serem tempestivos.Acolho o aludido embargo para determinar à Universidade Federal de São Paulo que informe o valor atualizado do PSS e o código de recolhimento para que a exequente Creusa Marina Anacleto deposite diretamente aos cofres públicos, uma vez que o pagamento requisitado foi levantado, conforme informação retro.Determino o bloqueio da conta nº 3100128332061 e o cancelamento da Requisição de Pequeno Valor nº 20130000039, para nova expedição com a informação do valor do PSS.Intimem-se.fl.572: 1 - Recolha a exequente Creusa Marina Anacleto, no prazo de 10 dias, o valor de R\$1.203,72 (mil, duzentos e três reais e setenta e dois centavos), atualizado para novembro de 2013, referente ao PSS, pelos códigos informados na petição de fl.556.2 - Requisite-se o numerário de R\$19.668,77 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), para 1º de novembro de 2005, em favor de Claudia Cristina Santanna, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

0021404-48.2005.403.6100 (2005.61.00.021404-7) - ROBERTO MORON MARTINS(SP018308 - AUGUSTO KNUDSEN E SP029454 - DOALCEY JOAO RIBEIRO MARRAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ROBERTO MORON MARTINS X UNIAO FEDERAL
FLS.222/223: Os valores da exação a serem restituídos de fls. 203/211 foram atualizados monetariamente e aplicado juros pela taxa SELIC, consoante os critérios adotados na r. sentença e v. acórdão dos Embargos à Execução n. 0018972.17.2009.403.6100, trasladados às fls.212/215.Outrossim, os honorários advocatícios e as custas judiciais foram atualizados monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Em razão disso, acolho os cálculos de fls. 220/221, para determinar o prosseguimento do feito pelo valor de R\$57.790,41 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa reais e quarenta e um centavos), para 26 de agosto de 2013.Intime-se a executada, por mandado, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos em nome da exequente, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 30, da Lei n. 12.431/2011. Em caso positivo, apresente a executada:a) os valores a serem compensados, dividido por código de receita e número de identificação (Certidão de Dívida Ativa ou Processo Administrativo), atualizado para a mesma data do cálculo elaborado por este Juízo, com distinção do principal e acessórios, a fim de ser posteriormente atualizado;b) o tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU), data-base e indexadores para cada débito.Intimem-se. FL.235: Em razão da petição da União de fl.229, informe o exequente os dados necessários à requisição de pagamento: 1 - a data de nascimento e se portador de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 2 - o valor total do débito, atualizado mês a mês, a ser restituído (requisitado) e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, em valores e meses dos exercícios anteriores e do corrente ano, se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. 3 - se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas

mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado em secretaria. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004206-51.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018437-40.1999.403.6100 (1999.61.00.018437-5)) MARCIO JOSE PUSTIGLIONE(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO E SP024074 - PEDRO AUGUSTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido do protocolo da petição de fl. 294, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, para o exequente apresentar os cálculos atualizados de liquidação, a fim de promover a citação nos termos do art. 730, do Código de Processo Penal.No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6) - ARJO WIGGINS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora. A União Federal deverá ser intimada pessoalmente. 2- Int.

0005343-69.1992.403.6100 (92.0005343-2) - EMILIO MARTINS X JOAO ARIIVALDO DE MARCHI X TALUAMA DE MARCHI(SP099450 - CLAUDIA APARECIDA DE LOSSO SENEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo, até eventual provocação.3- Int.

0013092-93.1999.403.6100 (1999.61.00.013092-5) - MCFN - COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Aguarde-se a decisão final nos Embargos à Execução.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019586-27.2006.403.6100 (2006.61.00.019586-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308376-23.1994.403.6100 (94.0308376-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO EDUARDO BATISTA UNGARI - INCAPAZ X JOSE EDUARDO UNGARI(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

1- Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntada as folhas 86/87, intimem-se o executado do bloqueio efetuado em suas contas, através de seu advogado, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. 2- No silêncio, determino a transferência do valor bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução supracitada.3- Comprovada nos autos a transferência ora solicitada, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito. 4- Cumpra-se e intime-se a exequente.

0017647-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976012-98.1987.403.6100 (00.0976012-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X P L P PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

1- Apensem-se estes autos de embargos aos autos da Ação Ordinária n.0976012-98.1987.403.6100 procedendo ainda as devidas anotações no sistema informatizado desta Vara. 2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

0019895-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X TATUAPE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA X COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO)

1- Apensem-se estes autos de embargos aos autos da Ação Ordinária n.0020867-62.1999.403.6100, providenciando as anotações no Sistema Informatizado.2- Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. 3- Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.4- Int.

0022207-50.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013092-93.1999.403.6100 (1999.61.00.013092-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MCFN - COM/ E ADMINISTRACAO LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Apensem-se estes aos autos nº 0013092-93.1999.403.6100.Recebo os presentes embargos nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020057-50.2001.403.0399 (2001.03.99.020057-9) - CLAUDINEI FLORES X KATIA RIBEIRO DE FREITAS DA SILVA X WALTER LUIZ SIQUEIRA DE MENEZES X MARINILDA DIAS DA SILVA X TANIA CRISTINA KATANO X ELTOM MONTEIRO DE QUEIROZ X MARCO ANTONIO SILVA X IRACY DE OLIVEIRA TRISTAO SOBRINHO X NEUSA APARECIDA ASSIS PIACENCO X MARIA APARECIDA MOREIRA IDE(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E Proc. VALERIA GUTJAHR E Proc. MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CLAUDINEI FLORES X UNIAO FEDERAL

1- Folha 537: INDEFIRO por hora o requerido pelo Exequente CLAUDINEI FLORES, pois deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o valor liquidado da sentença proferida nos autos dos embargos n.0006393-03.2010.403.6100 sob pena de SOBRESTAMENTO dos autos.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0759562-35.1985.403.6100 (00.0759562-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP042018 - OSWALDO MARQUES CERA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X ROSA MARIA BUCHALA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X ROSA MARIA BUCHALA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros para a parte autora.2- Int.

Expediente Nº 8373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046382-70.1997.403.6100 (97.0046382-6) - AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA X AEROSERV SERVICOS AEREOS E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL 1(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP086934 - NELSON SCHIRRA FILHO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(Proc. 79 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

1. Torno sem efeito o despacho de fl.758.2. Tendo em vista a certidão de fl.758.V, intime-se os exequentes para requererem o que de direito.3. Int.

0039814-04.1998.403.6100 (98.0039814-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034783-03.1998.403.6100 (98.0034783-6)) MIGUEL JUVENAL GONCALVES MARTINS X HELENA MARIA PINTO MARTINS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

1. Ciência do desarquivamento dos autos. 2. Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias.3. Int.

0034523-52.2000.403.6100 (2000.61.00.034523-5) - FLAVIO MASSAYUKI KUWAJIMA X MARIA ALICE DOS REIS COSTALONGA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO S/A(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0048228-20.2000.403.6100 (2000.61.00.048228-7) - MARIA LYGIA QUARTIM DE MORAES X MARTA MORAES NEHRING(SP134970 - ELZA MARQUES SILVA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0028761-84.2002.403.6100 (2002.61.00.028761-0) - SERGIO KOTARO TAKARA X MIRIAN MISSAE TAKARA(SP144382 - LUIZ KOHAGURA E Proc. RYOSEI KUNIYOSHI) X WILLIAN JOSE CARLOS MARMONTI X SILVANA ABRAMOVAY MARMONTI

1. Fls.372: Indique a parte autora quais documentos pretende ser desentranhados, juntando aos autos cópias do mesmo, bem como informar o valor das custas pagas a maior, conforme alegado à fl.372 no prazo de 05 dias.2. Int.

0010582-68.2003.403.6100 (2003.61.00.010582-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-49.2003.403.6100 (2003.61.00.007434-4)) MARIA ELIZABETH FERRAZ QUEIROZ X JULIANA FERRAZ BRAGA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO E SP159049 - RIANE USTULIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

1. Defiro vista fora do cartório no prazo de dez dias, conforme solicitado pela parte autora à fls.2612. Int.

0029375-55.2003.403.6100 (2003.61.00.029375-3) - APATEL - TELECOMUNICACOES IND/ E COM/ LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fl.198/200: Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, utilizando para tanto o código da receita nº 2864, via guia DARF, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

0019595-86.2006.403.6100 (2006.61.00.019595-1) - LE GARAGE - IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP208280 - RODRIGO MARTINEZ NUNES MELLO E SP206347 - JULIANA TIEMI MARUYAMA MATSUDA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.188/191: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, devendo para tanto utilizar a guia de recolhimento DARF, sob o código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int

0007907-25.2009.403.6100 (2009.61.00.007907-1) - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP236165 - RAUL IBERÊ MALAGÓ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tendo em vista que a dívida da executada para com a exequente é de R\$ 1.670,66, e tendo havido bloqueio

excessivo desse valor, conforme detalhamento BACEN JUD às fls.159/161, determino o imediato desbloqueio das contas excedentes ao débito. Intime-se a autora, ora executada acerca do bloqueio de seus ativos financeiros, para que apresente Impugnação, no prazo de 15 dias (art. 475-J - CPC). No silêncio, proceda-se à transferência via Bacenjud, dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Ag. 265, em depósito judicial à disposição deste juízo, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003002-40.2010.403.6100 (2010.61.00.003002-3) - MANUEL APOLINARIO DE LIMA X IRACEMA NASCIMENTO DE LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 251: Expeça-se alvarás de levantamento em favor do Banco Bradesco, em nome do procurador Dr. Alvin Figueiredo Leite, OAB/SP 178.551, no importe de R\$3.345,15, devendo o patrono da exequente comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. 2. Ademais, intime-se o autor acerca do cumprimento da obrigação por parte da CEF às fls.267/272. 3. Com o retorno do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido, tornem-se os autos conclusos para a sentença de extinção

0011030-94.2010.403.6100 - INDUMETAL - IND/ DE MAQUINAS E METALURGIA LTDA(MG096769 - MAGNUS BRUGNARA E MG086748 - WANDER BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.552/554: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, devendo para tanto utilizar a guia de recolhimento DARF, sob o código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int

0010681-57.2011.403.6100 - MOINHO PRIMOR S/A(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP301256 - CELSO TORRES DA SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1. Fls.314/317: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, devendo para tanto utilizar a guia de recolhimento DARF, sob o código de receita 2864, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042495-44.1998.403.6100 (98.0042495-4) - ELGIN S/A(SP069626 - OLIVIA MARIA MICAS E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ELGIN S/A(SP174370 - RICARDO WEBERMAN)

1. Tendo em vista a certidão de fl.660, intime-se a parte autora para manifestar sobre as informações da contabilidade judicial, no prazo de 05 dias. 2. Int.

0026509-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026509-5) - CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA X EDER LUIZ FERREIRA X ALEIXO PEREIRA ADVOGADOS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CONTILEX ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Manifeste-se a advogada inicialmente constituída Dra. Marinez Pinto, OAB/SP 41.809, sobre a expedição de ofício requisitório requerida às fls. 493/494 e da minuta de fl. 541. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório de fl. 541 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012287-67.2004.403.6100 (2004.61.00.012287-2) - NIVALDO SAVIOLI X BEATRIZ PONTES CURTI SAVIOLI(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI E SP118895 - SONIA APARECIDA DOS SANTOS) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X NIVALDO SAVIOLI X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP321674 - MAYRA SIQUEIRA)

1. Fl.600 Tendo em vista a certidão de fl.600.V, intime-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. 2. Int.

0029592-64.2004.403.6100 (2004.61.00.029592-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCM INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RCM INFORMATICA LTDA

1. Ciência as partes do desarquivamento dos autos, para requererem o que entender de direito no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria.

0020465-87.2013.403.6100 - COMPEL - COML/ PEQUI LTDA(DF006157 - LUIZ ALBERTO BETTIOL) X UNIAO FEDERAL X COMPEL - COML/ PEQUI LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência da redistribuição do feito para esta Vara, dê-se vista as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

Expediente Nº 8421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027671-80.1998.403.6100 (98.0027671-8) - ERACLITO FREITAS RIBEIRO X ETIENE MARCUS SALVATORE DE MAIO X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI X EVILACIO TAVARES DE AGUIAR X FATIMA PIRES ABRANTES DE OLIVEIRA X FUJIE HIRAKI X GLORIA FRANCISCA GONCALVES X HAMILTON POLIZELLO X HARLISSON FERRAZ GANGANA X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 278/342: Diante do cumprimento do ofício nº.894/2013 (fl. 276), requeira a autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001322-06.1999.403.6100 (1999.61.00.001322-2) - ROLAUTO ROLAMENTOS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 559/562: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 556. Aduz, a embargante, serem os honorários advocatícios contratados entre as partes matéria totalmente estranha ao presente feito, ressaltando, ainda, que a alteração de titularidade do crédito judicial obstará a retenção na fonte determinada pelo artigo 27 da Lei nº. 10.833/2003 e que ocorreria em nome do autor. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, serem assegurados ao advogado que fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o direito aos honorários convencionados, devendo o juiz determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Portanto, cabível o destaque dos honorários contratuais do requesitório a ser expedido em nome do autor. Nesse sentido, colaciono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RETENÇÃO DA SUCUMBENCIAL E CONTRATUAIS. 1.1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado. Precedentes. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 305891 / RS-PR, AgRG no REsp 946168-RS, AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL2013/0056531-7, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/06/201). Por fim, em relação ao Imposto de Renda que será retido na fonte tanto do autor como do patrono do autor, será obedecido o disposto no art. 27 da Lei nº. 10.833/2003, verbis: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Dessa forma, o valor que será retido à título de imposto de renda tanto do autor como de seu patrono estará em consonância com o disposto na legislação acima referida. Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração apresentados posto que tempestivos, porém no mérito nego-lhes provimento. Após o prazo recursal, cumpra-se o despacho de fl. 556. Int.

0053608-21.2001.403.0399 (2001.03.99.053608-9) - SISTEMAS TOTAIS DE TRANSPORTES INTERNOS MUNCK S/A(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Compulsando os autos verifiquei que foram pagas 5 parcelas do valor devido ao autor, totalizando 220.918,55.

Verifiquei também que constam 4 penhoras no rosto destes autos, quais sejam: 1ª) No valor de R\$ 28.843,09, efetuada pelo Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia - processo nº. 848/97 (fls. 497), para o qual já fora transferido R\$ 27.269,59, conforme ofício de fls. 725/727 e fl. 691. 2ª) No valor de R\$ 226.755,27, efetuada pelo Anexo das Fazendas da Comarca de Cotia - processo nº. 5711/99 (fls. 578). 3ª) No valor de R\$ 216.131,91, efetuada pelo Anexo das Fazendas da Comarca de Cotia - processo nº. 2329/98 (fls. 629). 4ª) No valor de R\$ 11.293,91, efetuada pela 2ª Vara do Trabalho de Cotia - processo nº. 00820001920095020242 (fl. 678), cuja transferência já fora solicitada mediante ofício nº. 702/2012 (fl. 685). Às fls. 729/732 a 2ª Vara do Trabalho da Comarca de Cotia solicitou nova penhora no rosto destes autos. Diante do exposto: 1) Acolho a penhora no rosto destes autos soliciada pela 2ª Vara do Trabalho de Cotia/SP, no valor de R\$ 10.992,66 - processo 00820001920095020242 (00820200924202005) 2) Expeça-se ofício à CEF solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº. 702/2012 (fl. 685). 3) Oficie-se o Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Cotia/SP, cientificando-o do cumprimento do ofício nº. 120/2013 (fls. 725/727). Nos termos do art. 186 do CTN O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, portanto, a próxima transferência deverá ser efetuada para a 2ª Vara do Trabalho de Cotia, dessa forma, oficie-se a referida Vara, informando-a que a autora possui nos autos R\$ 182.355,80, já descontado os valores que já foram transferidos (fl. 685 e fl. 725), devendo dessa forma informar acerca do interessa na transferência do valor ora penhorado (R\$ 10.992,66) para os autos nº. 008202000924202005, devendo para isso informar o Banco, a Agência e a Conta vinculados ao autos. Após, venham os autos conclusos.

0007543-34.2001.403.6100 (2001.61.00.007543-1) - COM/ DE RESIDUOS TEXTEIS ARANTE LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Diante do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa autora junto a Receita Federal, intime-se à para que traga cópia de seu contrato social em que conste a alteração de sua denominação social, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos novamente ao SEDI para que seja alterado o pólo ativo da presente ação, devendo constar conforme Cadastro à fl. 930, ou seja, INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS TEXTEIS IPIRANGA LTDA - EPP. Após, cumpra-se o despacho de fl. 927. Int.

0015523-85.2008.403.6100 (2008.61.00.015523-8) - AGNIS APARECIDA DE OLIVEIRA X DELMA DA PENHA DE OLIVEIRA(SP152236 - ROBERTA ELAINE NHONCANSE DUARTE) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 245/246: Aguarde-se o trânsito em julgado do presente feito. Subam os autos ao E. TRF3. Int.

0030726-87.2008.403.6100 (2008.61.00.030726-9) - RENATO CARREIRA(SP131626 - MARCIA SANTOS BATISTA E SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 172/175: Aguarde-se o cumprimento do ofício nº. 859 (fl. 171). Após, com a juntada dos alvarás liquidados de fls. 169/170 e, em nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

0005874-57.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN E Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)
Fls. 1279/1352: Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto com relação à tutela antecipada às fls. 995/996, que fica mantida até ulterior decisão das instâncias superiores. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101263-48.1995.403.6100 (95.1101263-0) - ESTEVAM JULIO VARGA JR X MARIA ELIZABETH MECATTI VARGA X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS X ANA MARIA RAMIA DOS SANTOS X ANA CAROLINA RAMIA DOS SANTOS X LUIZ FERNANDO RAMIA DOS SANTOS X SEBASTIANA APARECIDA PINTO DE ASSUNCAO X LUIZ GUSTAVO RAMIA DOS SANTOS(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA

NETO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP116613 - CELSO YUAMI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ESTEVAM JULIO VARGA JR(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Fl. 765: Oficie-se a CEF para que informe o número e o valor atualizado das contas para as quais foram transferidos os valores bloqueado via BACENJUD. Fl. 771: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo Unibanco. Int.

0025348-53.2008.403.6100 (2008.61.00.025348-0) - PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X SALUSSE, MARANGONI, LEITE, PARENTE, JABUR, KLUG E PERILLIER ADVOGADOS(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X PANCROM IND/ GRAFICA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP279000 - RENATA MARCONI)
Fls. 578/579: Prejudicado o requerido pela autora, haja vista que os honorários advocatícios só podem ser expedidos em nome da sociedade de advogados ou no nome de algum patrono específico. Dessa forma, informe a autora em qual nome deverá ser expedido novo alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000960-81.2011.403.6100 - ROBERTO CARLOS DE MELO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ROBERTO CARLOS DE MELO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Fls. 161/162: Diante do pagamento efetuado pelo réu, ora executado, dê-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667739-77.1985.403.6100 (00.0667739-8) - HOSPITAL IBIRAPUERA S/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 00.0667739-8AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: HOSPITAL IBIRAPUERA S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária definitivamente julgada, cujo trânsito em julgado ocorreu em 04.11.1999, certidão de fl. 207. Com o retorno dos autos da segunda instância, a União deu início à execução do julgado, fls. 216/219, mas não logrou êxito na citação do hospital executado. O feito foi arquivado em março de 2009 e assim permaneceu até 26.11.2013. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória referente à verba honorária devida às rés nos termos do artigo 25 do Estatuto da OAB e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0749406-85.1985.403.6100 (00.0749406-8) - CONFORJA S/A CONEXOES DE ACO(SP042174 - JOAO MANUEL BAPTISTA E SP104696 - ANA MARIA CARNEIRO MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência do desarquivamento do feito. Em razão da inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/04, declarada na ADI 3453, e considerando a penhora efetivada nestes autos às fls. 721/738, determino seja oficiado ao juízo da penhora, Anexo das Execuções Fiscais da Comarca de Diadema/SP, para que se manifeste se tem interesse na manutenção do valor penhorado e, em caso positivo, que informe se pretende que os valores sejam transferidos para os autos da execução, informando o Banco e agência, para a efetivação da operação. Int.

0736018-08.1991.403.6100 (91.0736018-5) - FRANCISCO ANDRECTA NETO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO X EDUARDO DO NASCIMENTO ANDRECTA X FERNANDA DO NASCIMENTO

ANDRECTA(SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 235/236 e fls. 238/241: Diante da concordância das partes com os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 224/233, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão do requisitório ao E. TRF3 e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. Int.

0024813-86.1992.403.6100 (92.0024813-6) - JOSE SOUTO ANDE X MARIA CELESTE DE CARVALHO X HIPOLITO SOUTO CAMPOS X ROBERTO SQUIAVO(SP094145 - DENISE APARECIDA REIS SQUIAVO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

SENTENÇA O trânsito em julgado ocorreu em 14/04/1997 (fl.93). Intimadas as partes e nada requerendo, os autos permaneceram sobrestados.Considerando que até presente data a parte interessada não promoveu a execução do julgado, DECLARO PRESCRITA A PRETENSÃO EXECUTIVA, extinguindo o feito com base no Art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.P.R.I.

0037589-45.1997.403.6100 (97.0037589-7) - ALBERTO SOUZA LOURENCO X AFONSO MENDES DE MOURA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da certidão de fl. 297, intime-se o advogado Douglas Luiz da Costa pessoalmente, para dar cumprimento ao despacho de fl. 295, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desobediência. Int.

0007859-52.1998.403.6100 (98.0007859-2) - LUIZ JONAS VIEIRA CARDOSO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

CONCLUSÃOEm de novembro de 2013, faço estes autos conclusos ao MM.º Juiz Federal desta 22ª Vara Cível. Eu, _____, Técnico Judiciário, subscrevi.DECISÃO A sentença proferida em primeiro grau de jurisdição não foi modificada pelas instâncias superiores, tendo reconhecido ao autor exequente as diferenças relativas aos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80% e 21,87%, (janeiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991) e condenado a ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.Em 17.03.2006, conforme documentos de fls. 235/238, a CEF efetuou o crédito referente aos índices de 42,72%, 84,32% e 44,80%.Assim, os embargos à execução opostos pela CEF foi julgado parcialmente procedente, para determinar à embargante apenas a efetivação do crédito correspondente ao índice de fevereiro de 1991, (21,87%). Em razão da parcial procedência, foi reconhecida a sucumbência recíproca.Esta decisão foi mantida em segunda instância.Em 18.11.2009 a CEF efetuou o crédito correspondente às diferenças devidas decorrentes da aplicação do índice de 21,87%, fls. 302/305, efetuando o depósito da verba honorária correspondente.Resta, portanto, à CEF, efetuar o depósito das custas judiciais dispendidas pela parte e da verba honorária devida em razão do primeiro depósito efetuado, fls. 235/238, considerando que a sucumbência recíproca foi reconhecida apenas em sede de embargos à execução.Intime-se a CEF para que efetue o pagamento:1- da verba honorária devida, (percentual de 10%), devidamente atualizada, incidente sobre o primeiro depósito efetuado, fls. 235/238;2- do valor correspondente ao ressarcimento das custas.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados pela CEF à fl. 305, concernente a parte da verba honorária, intimando-se o interessado para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0043218-29.1999.403.6100 (1999.61.00.043218-8) - TRANSNEGRELLI TRANSPORTADORA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO E SP229688 - SANDRA BASSAN DE MOURA)

Fls. 683/385: Ciência à autora do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005017-16.2009.403.6100 (2009.61.00.005017-2) - RICARDO AUGUSTO NUNES ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. No processo em questão a Caixa Econômica Federal suscitou preliminar na contestação (fl. 57), alegando a existência do termo de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002, o que configuraria ao seu ver a falta de interesse de agir, mas diante da ausência de prova documental a comprovar tal adesão, a sentença não acolheu a alegação da CEF e a questão ficou resolvida, diante do trânsito em julgado do acórdão na Apelação Cível nº 0005017-16.2009.103.6100, ocorrido em 26/09/2012 (fl. 267). 2. Verifica-se ainda que a transação, na via administrativa, ocorreu em 18/12/2002 (fl. 276), antes do trânsito em julgado, e a cópia do termo de adesão aos termos da Lei

Complementar nº 110/01 somente foi apresentada pela Caixa Econômica Federal em 07/01/2013 (fl. 272/276), ou seja, após o trânsito em julgado do acórdão proferido no E.TRF - 3ª Região. A parte contrária insurge-se, requerendo nas fls. 281/286 o imediato desentranhamento do termo de adesão, alegando a preclusão para juntada de documentos pela CEF. 3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal formulou o enunciado consubstanciado na Súmula Vinculante nº 1, que possui o seguinte conteúdo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 4. Ocorre que o enunciado da Súmula Vinculante nº 1, do STF, não faz ressalva ao momento processual em que deve ser apresentado o termo de adesão, se antes ou após o trânsito em julgado do processo de cognição. Logo não há que se falar em preclusão relativa à juntada do termo de adesão, tendo em vista que tal documento poderia ser juntado a qualquer tempo. Continuação do despacho Processo nº 0005017-16.2009.403.61005. Ademais, o artigo 7º da Lei Complementar n. 110/01 não faz ressalva de que o acordo extrajudicial só poderia ser firmado e/ou homologado judicialmente até decisão final na fase de cognição. 6. Resta definir se a transação feita na via administrativa pode também ser homologada em sede de execução de título judicial com trânsito em julgado e, por conseguinte, gerar a extinção do feito. 7. Trata-se de questão que já foi solucionada pela Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial 978154, MG 2009/0076018-9, julgado em 23 /10/2013, Rel. Min. Benedito Gonçalves, sendo cabível a homologação da transação feita na via administrativa, na fase de execução do título judicial, após o trânsito em julgado. 8. Portanto, indefiro o pedido de desentranhamento da cópia do termo de adesão (fl. 276) do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, e não tendo sido alegado qualquer vício de consentimento, estando o termo de adesão regularmente preenchido e assinado, homologo-o, dando-lhe validade e a eficácia, consoante disposto na Súmula Vinculante nº 1 do STF e no art. 7º da referida Lei Complementar nº 110/01. Por conseguinte, venham os autos conclusos para a extinção do feito. Int.

0010957-88.2011.403.6100 - AUTO POSTO ITALIA LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência às partes, da juntada do extrato de pagamento do requisitório, à fl.169. Deverá o autor trazer aos autos os comprovantes de quitação no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025383-23.2002.403.6100 (2002.61.00.025383-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022741-77.2002.403.6100 (2002.61.00.022741-7)) MAURICIO PIVA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEYDE CASTANHO PIVA(SP177934 - ALDA GONÇALVES EUFRÁZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO PIVA(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) Diante da juntada aos autos à fl. 245, de cópia do depósito judicial referente à sucumbência, efetuado pelo autor/ora executado, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 8447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0732776-41.1991.403.6100 (91.0732776-5) - WALTER SUSSUMU DOI X WALDIR ARNALDO BORBA X REGINA MEMRAVA ROMANINI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP037589 - ARISTEU COLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) Fls. 215/219 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013831-13.1992.403.6100 (92.0013831-4) - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) Fls. 263 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0093130-39.1992.403.6100 (92.0093130-8) - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI E SP081503 - MEIRE MIE ASSAHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fls. 262 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014132-81.1997.403.6100 (97.0014132-2) - INTERCAM CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Fls. 411/412 e fl. 413: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela autora.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004795-58.2003.403.6100 (2003.61.00.004795-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA)

1- Folhas 66/69: Intime-se a Embargada através de seu advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios que lhe foi imposta, nos termos da sentença de folha 54, cujo valor ascende R\$4.001,15, em outubro de 2013, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.2- Referido pagamento poderá ser realizado por meio de depósito em uma das agência da Caixa Econômica Federal em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo, nos termos do artigo 475, letra J do Código de Processo Civil.3- Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939556-52.1987.403.6100 (00.0939556-3) - ABB LTDA(SP024168 - WLADYSLAWA WRONOWSKI E SP021101 - ZAIDE KIZAHY E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP025481 - OSWALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0939556-52.1987.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: ABB LTDA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 118, 133, 336, 535, 552/558, 574 e 584/586, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se acerca da transformação em pagamento definitivo, a União requereu a extinção da execução, fl. 587. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0025644-37.1992.403.6100 (92.0025644-9) - SAAD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SAAD S/A X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Fls. 434 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0085626-79.1992.403.6100 (92.0085626-8) - COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA(SP191830 - ALINE FUGYAMA E SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 92.0085626-8 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: COBEBA COMERCIAL DE BEBIDAS BARROS LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 171/172, 182, 186, 213/214, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instadas as partes a se manifestarem, nada mais foi requerido. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0022830-81.1994.403.6100 (94.0022830-9) - APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X APPROBATO MACHADO ADVOGADOS(SP105435 - JOSE MARCELO

MARTINS PROENÇA) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CREMITTE FAYAD) X APOLICE DISTRIBUIDORA DE TIT.E VALORES MOBILIARIOS LTDA X INSS/FAZENDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar Apolice Distribuidora de Tit.e Valores Mobiliarios Ltda (fl. 418) e a inclusão da sociedade de advogados Approbato Machado Advogados, CNPJ 57.864.936/0001-88. Após, expeça-se os ofícios requisitórios complementares pelo valor homologado de fls. 267/271, com a ressalva de que o levantamento ficará à disposição do Juízo, até decisão final do agravo de instrumento interposto (fls. 225/244). Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL
Fls. 292 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006692-73.1993.403.6100 (93.0006692-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055844-27.1992.403.6100 (92.0055844-5)) PLANO EDITORIAL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL X PLANO EDITORIAL LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006692-73.1993.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PLANO EDITORIAL LTDA Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 164/165, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União nada requereu. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 8453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0107644-81.1999.403.0399 (1999.03.99.107644-2) - PAULO PEREIRA OLIVEIRA X MARIA RITA DA SILVA X ILZA MARIA DE ARAUJO X ANTONIO SOUZA BORGES X FRANCISCO PEREIRA LIMA X JOSE ROSENDO DE MENESES NETO(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 462/465: Recebo os embargos de declaração opostos pela ré, posto que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento a fim de que seja alterado o despacho de fl. 456 quanto à obrigação de fazer que foi imposta à devedora, devendo a mesma cumpri-la nos termos do art. 461 do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias. Já no que diz respeito ao pagamento da verba honorária, deverá a ré efetuar o pagamento da mesma, nos termos do art. 475-J, no prazo de 15 (quinze) dias. No tocante à cobrança de juros progressivos, estes não são devidos, eis que não foram objeto do pedido, portanto, não apreciados na sentença (fls. 281/288). Após o prazo recursal deverá a autora trazer novos cálculos excluídos os juros progressivos para intimação da ré, ora executada. Int.

0022109-82.2002.403.0399 (2002.03.99.022109-5) - DOLORES LALA GALLO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ANTONIO ZEENNI E SP076757 - CLAYTON CAMACHO E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0023572-18.2008.403.6100 (2008.61.00.023572-6) - ADAILSON BATISTA CARLOS(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP082672 - VILSON ANDRADE PIMENTEL E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0023572-18.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: ADAILSON BATISTA CARLOS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 108, 142/143, 148/153 e 157/162, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0021412-49.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS TRIBUTARIOS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERV TRIB LTD-FILIAL CAMPINAS X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERV TRIB LTDA-FILIAL RJ(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse na execução do julgado, devendo para tanto trazer aos autos planilha atualizada com os cálculos de liquidação, bem como as peças necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e da conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

0019435-17.2013.403.6100 - SAULO FAGUNDES DE SOUSA(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP318311 - MARCOS FELIPPE GONÇALVES LAZARO) X UNIAO FEDERAL
Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 788/791 (fl. 794), remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020057-24.1998.403.6100 (98.0020057-6) - ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S.A. X UNIAO FEDERAL
Fls. 366/369: Expeça-se ofício à CEF para que seja transferido o montante constante da guia de fl. 81 para uma conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência PAB da Justiça Federal nº. 2527, vinculada aos autos da execução fiscal nº. 0503682-04.1996.403.6182 que tramitam perante a 1ª Vara de Execuções Fiscais de SP. Comunique-se a 1ª Vara de Execuções Fiscais deste despacho.

Expediente Nº 8460

MONITORIA

0001082-70.2006.403.6100 (2006.61.00.001082-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANILDE APARECIDA MACHADO DE SANTANA
1- Folha 53: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

0001852-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001852-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDILEIDE LIMA CARRASCO BORRACHAS - EPP X EDILEIDE LIMA CARRASCO
1- Folhas 614/616: Dê vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, do resultado negativo da penhora realizada via BACENJUD. 2- Int.

0009730-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BENEDITO JOSE DA SILVA
1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de folha 68 que noticia o óbito da parte ré. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria. 3- Int.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA

1- Tendo em vista a juntada de documentos protegidos por sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Providencie a Secretaria as devidas anotações. 2- Dê vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 10 (dez) dias para requerer o que entender de direito.3- Int.

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

1- Folha 186: Primeiramente deverá a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias planilha como o valor do débito atualizado.2- Após, proceda a secretaria a penhora de ativos financeiros existentes em nome do Executado através do sistema BACENJUD. 3- Deverá a instituição financeira providenciar a indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655 letra A, do CPC.4- Int.

0012373-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO MORALES RODRIGUEZ

1- Folha 140: Defiro o SOBRESTAMENTO destes autos em secretaria por um período de 60 (sessenta) dias. 2- Int.

0008332-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO CUSTODIO DA CUNHA

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

0008912-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELIA MARIA SILVA

1- Folha 81: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

0013359-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON LUCIO TRENTINI

Tendo em vista a sentença proferida, às fls. 65/66, a qual transitou em julgado em 29/06/2012 (fl. 72), resta prejudicado o pedido de fls. 78 e 80. Providencie a Secretaria a remessa dos presentes autos ao arquivo findo.Publicue-se.

0004496-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JEFFERSON LOURENCO DA SILVA

1- Dê ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.2- No silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.3- Int.

0011661-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA HERMANO NEVES

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0012360-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO HENRIQUE DE LUCA GONCALVES

1- Folha 74: Ante o novo endereço fornecido cumpra a secretaria o despacho de folha 40 para tanto expedindo-se Carta Precatória para Comarca de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo.2- Recolha a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias as custas do Sr. Oficial de Justiça.3- Int.

0003022-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS DE LIMA SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0003173-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALERIA VENDRAMIN(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA)

1- Dê ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo

COMUM de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. 2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0003955-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS RIBEIRO DE CASTRO

Dê-se ciência a Caixa Econômica Federal das certidões negativas do oficial de justiça (fl.83/84).Cite-se o réu nos três últimos endereços da fl.58 ainda não diligenciados.Providencie a Caixa Econômica Federal as cópias necessárias para instruir os mandados a serem expedidos.Int.

0006200-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS AURELIO ABREU

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- Int.

0017011-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NACEIBE ALI FARRES(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0020234-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON EDUARDO PUGGINA

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0020238-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNADETE DE OLIVEIRA DE SOUZA

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0020322-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0021575-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA MARIA MUNIZ FARIAS(SP242468 - ACACIO OLIVEIRA SANTOS)

1- Folhas 73/76: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Int.

0000687-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA RODRIGUES

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0001874-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDENE BRITO DE OLIVEIRA

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

0002138-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MONICA CAROLINA CUVARDIC DOS SANTOS

1- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos em secretaria.3- Int.

0003508-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO TESSARINI

1- Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, de-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036984-89.2003.403.6100 (2003.61.00.036984-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA FERNANDES DE SOUZA RONDONI

1- Folhas 216/219: Dê vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. 2- Int.

0032809-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA SILVA

1- Folha 419: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADMIR ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE

1- Folha 248: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

1- Folhas 161/164: Intime-se Executada através de sua advogada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito decorrente da condenação que lhe foi imposta, nos termos da decisão de folha 69, cujo valor ascende R\$133.624,55 em 21/10/2013 o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. 2- Referido pagamento poderá ser realizado por meio de depósito em uma das agência da Caixa Econômica Federal em conta a ser aberta à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez) por cento de multa sobre o montante da condenação, bem como lhe ser expedido mandado de penhora e avaliação que recaia em tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito exequendo, nos termos do artigo 475, letra J do Código de Processo Civil.3- Cumpra-se.

0017540-60.2009.403.6100 (2009.61.00.017540-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP229525 - ANDRÉIA ERNANDES MARTINS E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLOS SACRAMENTO DE OLIVEIRA

1- Folha 118: Diante do resultado da pesquisa de endereço realizada cumpra a secretaria o despacho de folha 40 neste novo endereço, mediante expedição da Carta Precatória. Antes, porém deverá a Caixa Econômica federal, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas do oficial de justiça.2- Int.

0006349-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO GUEDES DE ASSIS

1- folha 106: Considerando que o endereço resultante da pesquisa é o mesmo daquele já diligenciado pelo oficial de justiça, e que a pesquisa de bem movel via RENAJUD restaram negativas, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.2- Int.

Expediente Nº 8472

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016003-49.1997.403.6100 (97.0016003-3) - ALLCAST FUNDICOES ESPECIAIS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Diante das tentativas infrutíferas de intimação pessoal de um dos representantes legais da parte autora, o Sr. Takeshi Suzuki (fls. 177, 194 e 226), expeça-se edital para efetivação da sua intimação acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, devendo manifestar-se no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.

0022889-05.2013.403.6100 - SIDNEY ALMEIDA DA SILVA(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0023529-08.2013.403.6100 - ROSEMEIRE PETRAUSKAS PAIVA X VERA LUCIA RIBEIRO SALVADOR(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

1. Nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da distribuição, comprovar em secretaria o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

0023608-84.2013.403.6100 - JOSE DA SILVA LEITE X LIGIA ELY MORGANTI FERREIRA DIAS X MARINA FERREIRA LIMA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fl. 98. Considerando o pedido de justiça gratuita, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração, na qual conste que não poderá arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Após, se em termos, venham os autos conclusos para apreciação da tutela. Int.

Expediente Nº 8475

MONITORIA

0029165-62.2007.403.6100 (2007.61.00.029165-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THOR TRAVEL RELATED SERVICES LTDA X CARLOS HENRIQUE FERRARI PAMPLONA X CRISTIANO DA SILVEIRA SANTOS(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

DESPACHO DE FL. 170 1- Folhas 166/169: Intime-se a parte ré da penhora realizada via BACENJUD para, querendo, opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 2- Int.DESPACHO DE FL. 171J. Manifeste-se a CEF, com urgência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021010-94.2012.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X CARBOOX RESENDE QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO

Diante da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 82, CANCELO a audiência designada para o dia 15/01/2014, às 15:00 horas.Intime-se a parte autora, com URGÊNCIA. Após, dê-se vista ao autor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031842-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031842-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012228-40.2008.403.6100 (2008.61.00.012228-2)) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA X MARGARIDA DE JESUS LOPES BOUDHORS(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Publique-se, URGENTE, o despacho de fl. 203.Após, remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.Despacho de fl. 203 - Fl. 184 - Aguarde-se a decisão final dos Embargos à Execução.Tendo em vista o recurso de apelação ter sido recebido somente no efeito devolutivo, traslade-se as peças principais para os autos da ação Execução de Título Extrajudicial, desapensando-os e remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015827-11.2013.403.6100 - FLORENTINO TRUFILHO(SP228441 - JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 12, para designar a audiência de Justificação de Provas para o dia 11 de fevereiro de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas, com URGÊNCIA. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2441

MONITORIA

0016191-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO QUATROCCI

À vista do trânsito em julgado, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (fíndos). Int.

0005495-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AILTON DE ALCANTARA SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 162, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0019406-98.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO HENRIQUE DOS SANTOS MORATO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, conforme requerido pela autora. No silêncio, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0021861-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATALIA OLGA MIRANDA MACENA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 83, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0018143-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE APARECIDO GOUVEIA

Providencie a CEF a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o causídico subscritor do substabelecimento de fls. 35 e 38 não possui procuração nos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042848-16.2000.403.6100 (2000.61.00.042848-7) - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ GOMEZ - ESPOLIO X ELISABETE CATI DE MEDEIROS(SP241398 - SANDRA ANTONIETA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo). Int.

0000607-90.2001.403.6100 (2001.61.00.000607-0) - MARLENE PEDREIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X DJANIRA VEIGA DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

À vista do lapso temporal, providencie a CEF a juntada nos autos do Termo de Quitação do Imóvel nos termos do despacho de fls. 658. Com a juntada do comprovante de liquidação do alvará expedido às fls. 657, arquivem-se os autos (findos).Int.

0002896-88.2004.403.6100 (2004.61.00.002896-0) - EDSEL MOREIRA GUIMARAES FILHO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0007894-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 297/298, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0007571-16.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 197/201, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando a contagem pela parte autora. Havendo concordância com o valor estimado, deposite a parte autora, no mesmo prazo acima mencionado, a referida verba. Após, venham os autos conclusos para designação de data e hora para início da perícia. Int.

0020736-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-48.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ALTEMAR BARBOSA MIRANDA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (SUL AMÉRICA Companhia Nacional de Seguros S/A), objetivando a reparação dos danos ocorridos no seu imóvel, além da condenação da ré ao pagamento de Indenização por Danos Morais. Narra que em 20.05.1997 pactuou contrato de financiamento habitacional com previsão de cobertura securitária com a CEF para a aquisição do imóvel pertencente a Pedro Garcia Sanchez (vendedor), situado na Rua Henrique Carnicelli, nº 119, Jardim Aricanduva, São Paulo/SP. Contudo, a ré CEF não foi intimada para apresentação de memoriais, tendo em vista a realização de audiência de instrução e julgamento na Justiça Estadual. Assim, concedo prazo legal à ré para apresentação de memoriais. Resta prejudicada a análise da eventual ocorrência de prescrição, tendo em vista a decisão proferida às fls. 245/247. Cumprida, venham os autos conclusos imediatamente. Int.

0012807-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA SAAD MALKE(SP069534 - CLAUDIO AUGUSTO DE PENHA STELLA)

Vistos etc. Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, documento referente às cláusulas do contrato de cartão de crédito firmado entre as partes. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à requerida. Int.

0013961-65.2013.403.6100 - KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA X MARIA ASSUNTA FERREIRA DE ARAUJO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA LUCIA NUNES ANDRE X MARIA LUIZA DE JESUS SILVA(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro os benefícios da assistência judicial gratuita as autoras, conforme requerido às fs. 35. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0013966-87.2013.403.6100 - CELSO ANDRE X CELSO LUIZ LEAL X CLAUDEIR DE LIMA FRANCA X DALVA MARIA DE OLIVEIRA X DEMETRIO DUARTE ALVES(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Defiro os benefícios da assistência judicial gratuita as autoras, confo rme requerido às fs. 35. Anote-se. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020761-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023610-25.2011.403.6100) STILLO DESIGN MOVEIS E AMBIENTACAO LTDA EPP X MARIA DA PENHA SOUZA X ROBERTA HERNANDEZ(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação de Execução n. 0023610-25.2011.403.6100. Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal. Após, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025093-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 121, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011602-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATAL SOUZA DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0007776-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDVANO AGNO ALMEIDA

Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória nº 156/2013, sob pena de extinção.Int.

0012830-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLAS KHALIL FAYAD

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

MANDADO DE SEGURANCA

0008315-21.2006.403.6100 (2006.61.00.008315-2) - CCB-CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP131903 - EDNEY VIEIRA E SP176848 - ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado para intervir nos presentes autos, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no processo, deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0013705-59.2012.403.6100 - GERALDO GREGORIO DOS SANTOS(SP191383 - RUBENS ANTONIO PAVAN JUNIOR) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifestem as partes no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Após, abra-se vista ao MPF.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004049-44.2013.403.6100 - MARA REGINA VIGATO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012942-39.2004.403.6100 (2004.61.00.012942-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OTO SOUND APARELHOS AUDITIVOS LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de intimação negativo à fl.228, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011671-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA HELENA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA DOS SANTOS

À vista das inúmeras dilações de prazo, defiro apenas 10 (dez) dias para a parte exequente concluir as pesquisas administrativas.No silêncio, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0016637-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO

Considerando o decurso de prazo certificado à fl. 90, requeira a CEF o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0020857-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SONIA MARIA FAZENDA TUMULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA FAZENDA TUMULO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando a contagem pela CEF.Int.

0022885-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SANTIAGO MARTIN(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 190), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima sem manifestação, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

0007975-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE COSTA

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 45), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente a parte, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

Expediente Nº 2444

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016518-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIENE APARECIDA MORENO RICARDO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

MONITORIA

0004165-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO OSTERNO CAVALCANTE DE SOUZA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar a publicação do edital de citação, expedido às fls. 109, nos termos do art. 232, III do CPC.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047501-95.1999.403.6100 (1999.61.00.047501-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038118-93.1999.403.6100 (1999.61.00.038118-1)) ELZA LIMA DOS SANTOS X EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS(SP082182 - ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI) X CREFISA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme solicitado pela Crefisa S/A.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).Int.

0026694-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026694-4) - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. FABIO LUIS DE A.RODRIGUES-53.840) Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria.Aguarde-se o andamento dos autos dos embargos à execução.Int.

0022862-95.2008.403.6100 (2008.61.00.022862-0) - CLAUDIO COPIANO X VALMES APARECIDA ALVES COPIANO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo STJ, transitada em julgado.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0004949-27.2013.403.6100 - LIONE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP198685 - ANNA LÚCIA LORENZETTI E MG057527 - VINICIO KALID ANTONIO E MG089368 - HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por LIONE COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito da Autora de ter o seu saldo devedor consolidado no REFIS da Crise (Lei n.º 11.941/09) revisto em razão dos erros e duplicidades comprovados nos autos; bem como para determinar que a União Federal efetivamente proceda nessa revisão.. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteou autorização para o depósito judicial da quantia controvertida, a fim de suspender a exigibilidade do crédito, assim como evitar sua exclusão do parcelamento. Pedido este indeferido, nos termos da decisão de fls. 548/552. Decisão prolatada pelo E. TRF da 3.ª Região dando provimento ao Agravo de Instrumento interposto da decisão supramencionada, a fim de que seja concedida a antecipação da tutela para determinar à União que, considerados os valores efetivamente consolidados, aceite o pagamento da parte incontroversa das parcelas vincendas, conforme apurado em laudo pericial pela empresa agravante, que deverá proceder ao depósito judicial da parcela controversa, os quais (pagamento ao fisco e depósito judicial), se devidamente realizados, garantirão sua manutenção no programa de benefícios da Lei n.º 11.941/2009, desde que não haja razão diversa para sua exclusão, observados os efeitos dela decorrentes, como a suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional (fls. 1471/1477).Citada (fl. 560), a União Federal, representada nos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, apresentou contestação (fls. 1478/1493), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, vez que a matéria discutida nos autos é a mesma do Pedido de Revisão de Débitos veiculado no processo administrativo n.º 11831.724310/2012-07, logo, não teria demonstrado a necessidade em concreto em recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido.No mérito, em suma, arguiu que o parcelamento é ato facultativo do contribuinte e, caso haja a atinente opção, passa a sujeitar-se incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar que o regulamentou, razão pela qual não pode o particular aderir apenas aos preceitos que lhe são favoráveis e não aderir àqueles que entender como desfavoráveis. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 1495/1501. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 1494), apenas a autora manifestou-se pela produção de perícia contábil (fls. 1499/1500).É a síntese do necessário. Decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado.O acesso à jurisdição não depende do exaurimento das vias

administrativas, o que importa dizer que é desnecessário o percurso das várias instâncias recursais como condição de procedibilidade em Juízo (APELREEX 00000993120084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Entretanto, esse fato não se confunde com a necessidade de resistência por parte do réu, o que se verifica no caso dos autos, integrante do campo semântico do interesse de agir em Juízo e, portanto, condição da ação. Assim, desacolho a preliminar arguida em contestação. No mais, reputo necessária a realização de perícia contábil para deslinde do presente feito. Nomeio, para tanto, o Dr. Alessio Mantovani Filho, CRC 1SP150354/O2, cadastrado no sistema AJG, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Após, intime-se o perito nomeado para estimativa dos honorários periciais. Int.

0009762-97.2013.403.6100 - MARIO DE SOUSA BARRETO(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em saneador. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MÁRIO DE SOUSA BARRETO em face da UNIÃO FEDERAL, por meio do qual pretende provimento jurisdicional que declare nulo o crédito tributário, consubstanciado no processo administrativo n.º 19515.000857/2011-19, referente ao imposto de renda pessoa física do ano-calendário 2007, devido à inoportunidade do fato gerador. Narra que, tendo por base as movimentações financeiras do autor, obtidas das respectivas instituições financeiras, apurou-se como devido o valor R\$635.927,70, a título de sinais exteriores de riqueza e acréscimos patrimoniais a descoberto, referentes aos pagamentos de cartões de créditos em valores superiores ao compatível com o declarado. Contudo, alega que a origem do numerário decorre do pagamento da fatura de cartão de crédito com outro cartão de crédito em seu nome e de seus familiares. À fl. 909, houve a concessão dos benefícios da assistência judiciária ao autor, representado nos autos pela Defensoria Pública da União. Citada (fl. 913), a União Federal (PFN) apresentou contestação (fls. 915/920), sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, vez que o processo administrativo supramencionado encontra-se na Delegacia Regional de Julgamento, para apreciação de impugnação administrativa, razão pela qual se conclui que o crédito tributário está com a sua exigibilidade suspensa pela pendência de recurso. No mérito, em suma, arguiu a origem não comprovada dos rendimentos, assim como a presunção de legitimidade do ato administrativo. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 921), o autor pugnou pela realização de perícia contábil (fls. 926/927). A União nada opôs (fl. 928). É a síntese do necessário. Decido. Partes legítimas e representadas, dou o feito por saneado. O acesso à jurisdição não depende do exaurimento das vias administrativas, o que importa dizer que é desnecessário o percurso das várias instâncias recursais como condição de procedibilidade em Juízo (APELREEX 00000993120084036123, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Entretanto, esse fato não se confunde com a necessidade de resistência por parte do réu, o que se verifica no caso dos autos, integrante do campo semântico do interesse de agir em Juízo e, portanto, condição da ação. Assim, desacolho a preliminar arguida em contestação. No mais, reputo necessária a realização de perícia contábil para deslinde do presente feito. Nomeio, para tanto, o Dr. Alessio Mantovani Filho, CRC 1SP150354/O2, cadastrado no sistema AJG, que deverá apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito em 03 (três) vezes o limite máximo delimitado nos termos do art. 3.º, parágrafo 1.º, da Resolução CJF n.º 558/2007. Após a entrega do laudo, solicite-se o pagamento dos honorários profissionais através do sistema AJG. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para designação de data do início dos trabalhos periciais. Int.

0021132-73.2013.403.6100 - LIVICINA MARIA DE MENESES NETA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias: i. a emenda da inicial, adequando o valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação; ii. a apresentação de contrafé. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014165-46.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026694-15.2003.403.6100 (2003.61.00.026694-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP082591 - LOURDES VALERIA GOMES E SP106342 - CARLOS JOSE CATALAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 34/39. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019355-92.2009.403.6100 (2009.61.00.019355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X OSVALDO JESUS ARRIATE TEIXEIRA

Requeira a exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, tornem os autos conclusos.No silêncio, aguardem na Secretaria sobrestados.Int.

0001593-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA CARDOSO(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR)

Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.Nada sendo requerido, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012622-67.1996.403.6100 (96.0012622-4) - GONZAGA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ADVOCACIA BROCHADO,LAULETTA E PELUSO S/C X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência à parte requerente acerca da manifestação da União Federal (PFN), fls. 627/628 e 631, pelo prazo de 10 (dez) dias.Informe o juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais acerca da realização penhora no rosto dos autos, conforme solicitado no ofício nº 829/2013.Int.

PETICAO

0006000-10.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP203585A - JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008898-50.1999.403.6100 (1999.61.00.008898-2) - TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X GRACIELA FLORES DE PITERI X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X NOELY DE CARVALHO DAVID X MARCIA ARZUA STRASBURG LUONGO X LEONOR DE CASTRO ROSA X BENEDICTA MAGDA DOS ANJOS BUGELLI X GISELDA PENTEADO DI GUGLIELMO X DAISY DE BARROS SAMPAIO DE MOURA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X TEREZA FERRANDO BAPTISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELA FLORES DE PITERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CARVALHO FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NISIA GERIN DE SOUZA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELY DE CARVALHO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls.822/825.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0002220-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO GOMES

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 69), requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguardem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3534

USUCAPIAO

0659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP141480 - FLAVIA DELLA COLETTA E SP196600 - ALESSANDRA OBARA E SP256036B - JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR E SP225464 - JOSE CARLOS PIRES DE CAMPOS FILHO E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)
Intimado a se manifestar sobre os documentos acostados pela autora às fls. 744/761 (fls.767), o requerido (DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO) requereu prazo suplementar para análise dos referidos documentos (fls.770/771), o que defiro.Manifeste-se, portanto, o requerido (DER/SP) sobre os documentos supramencionados, no prazo improrrogável de 20 dias.Após, dê-se vista à União Federal do despacho de fls.767.Int.

MONITORIA

0013800-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013800-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)
Às fls. 183/190, a CEF apresentou a planilha de cálculo atualizada, conforme determinado às fls. 181.Entendo que a intimação da parte requerida para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação.Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Assim, intimem-se os requeridos, por meio de seu procurador, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 32.711,56 para NOVEMBRO/2013, bem como o valor de R\$ 500,00 de honorários advocatícios para DEZEMBRO/2008, por meio de depósito judicial, devido à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Depositado o valor, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.Liquidado o alvará, ao arquivo, tendo em vista a satisfação da dívida. Int.

0003424-15.2010.403.6100 (2010.61.00.003424-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO MENDES CORREA

Foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Bacenjud e Receita Federal (fls. 116/119), e todas restaram sem êxito. Determino, inicialmente, que diligencie-se o endereço do requerido junto ao Renajud. Em sendo encontrado endereços diversos, expeça-se.Caso contrário, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em quinze dias, e requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO. CUMPRAM A CEF O DESPACHO ACIMA.

0024890-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS
As executadas foram citadas e intimadas nos termos do artigo 475J e não pagaram o débito.Intimada, a CEF pediu Bacenjud (fls. 152/153), o que foi deferido (fls. 154), porém restou parcial (fls. 155/158), e os valores bloqueados foram transferidos (fls. 170/174).Às fls. 181/183 e 233, foram diligenciadas pesquisas junto ao sistema Renajud. Foram apresentadas pela CEF pesquisas junto aos CRIs (fls. 224/231).Posteriormente, foi diligenciado junto ao sistema Infojud (fls. 247/253), mas não houve manifestação a respeito.Em manifestação, a CEF pediu a suspensão do processo com fulcro no artigo 791, III do CPC (fls. 258). Defiro o arquivamento do feito nos termos do artigo 791, III do CPC.Ao arquivo por sobrestamento.Int.

0004538-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE PELEJE LEME

Recebo os embargos de fls. 141/159, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0006404-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA CRISTINA EVANGELISTA SILVA

Ciência à autora do desarquivamento. Requeira a CEF o que direito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0015555-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GISLENE NUNES LISBOA DIAS

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do 475-J e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 78/79). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIYA WERCELENS

Recebo os embargos de fls. 145/165, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

0021779-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAES

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud, e Receita Federal (fls.78/79), bem como pesquisas junto aos CRIs e outros órgãos, restando todas negativas, dê-se vista à parte credora para requerer o que de direito quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0000943-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ROBERTO PAGLIARULI GARINI(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)

O requerido foi devidamente citado (fls.58) e intimado (fls.79) nos termos do art. 475-J do CPC para pagar o débito e não o fez. Não houve êxito na penhora online via Bacenjud (fls.89). A CEF pediu Renajud (fls.98) e Infojud (fls.93). Defiro a penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 10 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a requerente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Tendo em vista que a parte requerida pretende formular proposta de acordo de pagamento (fls.96), apresente a CEF, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculo atualizada do débito. Apresentada a planilha, intime-se a requerida. Int.

0002229-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EZIQUIEL SOUZA E SILVA

Realizado Renajud às fls. 106/110, sendo penhorados os veículos SUNDOWN/STX MOTARD 200 (Placa DYX 4032, Ano 2007) e HONDA/CG 125 FAN (Placa KZC 0238, Ano 2005). A CEF, às fls. 113, informa que aceita a penhora dos veículos de fls. 109/110. Contudo, os veículos apontados pela CEF não foram penhorados, tendo em vista se tratar de veículos antigos. Portanto, manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, se possui interesse na penhora dos veículos de fls. 106/107, sob pena de levantamento da constrição pelo Renajud e arquivamento por sobrestamento. Em sendo aceita, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Int.

0005039-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GOULART DE CARVALHO

Tendo em vista a ocorrência de erro material no edital de fls. 80 e 84, conforme indicado na petição de fls. 88/92, determino que a Secretaria reexpeça o edital de citação do requerido, com o CPF correto, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Deverá, assim, a CEF diligenciar para providenciar a publicação de edital pelo menos duas vezes em jornal local no prazo máximo de 15 dias. Int.

0005995-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ANTONIO DO AMARAL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES)

Baixem os autos em diligência. Fls. 102. Nada a decidir, tendo em vista que o feito já foi julgado extinto, nos termos do artigo 269, III do CPC, às fls. 90/91. Após o retorno do alvará de levantamento de fls. 101 liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0006747-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINE SOUSA COSTA VELOSO

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 35) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 52), não pagando o débito nem oferecendo impugnação no prazo legal. Intimada, a parte requerente solicitou a realização de Bacenjud (fls. 45), Renajud e Infojud (fls. 53). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0007981-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA

Tendo em vista que até o presente momento o requerido ainda não foi citado, haja vista que não foi encontrado nos endereços constantes nos autos, determino sejam efetivadas pesquisas junto ao BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, para localização de seu endereço, bem como expedição do mandado nos locais não diligenciados. Restando negativa referida diligência, publique-se o presente despacho para que a CEF junte aos autos as pesquisas realizadas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, bem como para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

0008474-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REJANE CRISTINA RODRIGUES X VANESSA RODRIGUES
A parte requerida foi devidamente citada (fls.52 e 59) e intimada (fls.73/74) nos termos do art. 475-J do CPC para pagar o débito e não o fez.A CEF às fls. 71 requer a realização de diligências junto ao Bacenjud, Renajud e Infojud.Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0018114-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO TELLES DE MENEZES

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do artigo 475-J e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 51 e 55). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO.

0001516-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA MARIA DOS REIS PARENTE

A requerida foi devidamente citada, no entanto, não impugnou ou mesmo quitou o débito.Intimada nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, manteve-se inerte. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 60). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por

insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD PARCIAL E RENAJUD NEGATIVO.

0002512-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILTON CEZAR MOREIRA DA SILVA

A parte requerida foi citada e intimada nos termos do artigo 475J e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud (fls. 35 e 44) e Renajud (fls. 38/39). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0007170-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINA DA SILVA CRUZ

A parte requerida foi citada e não pagou o débito.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud e Renajud (fls. 31). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.PA 0,10 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0008623-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOBSON NUNES DE SOUZA

Tendo em vista que a parte requerida foi intimada (fls.52) nos termos do art. 475-J do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte requerente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento.Int.

0010157-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DA SILVA TEIXEIRA(SP204185 - JOSÉ AUGUSTO FARINA)

Tendo em vista a apresentação da declaração de pobreza de fls. 83, defiro à parte requerida os benefícios da justiça gratuita. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Não havendo interesse das partes na conciliação, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013765-95.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015319-12.2006.403.6100 (2006.61.00.015319-1)) ELIAS JORGE CURY(SP047984 - JOAO ORTIZ HERNANDES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Manifeste-se a embargante, no prazo de dez dias, sobre a impugnação de fls. 153/168. Após, venham os autos conclusos para sentença por ser de direito a matéria versada nos autos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020756-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013063-33.2005.403.6100 (2005.61.00.013063-0)) CLAUDOMIRO ARAUJO DA ANUNCIACAO X FRANCISCA ALVES DA ANUNCIACAO(SP290231 - ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ E SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X BENE COMERCIO DE AUTOPECAS FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME X BENEDITO ALVES BEZERRA X CRISTINA ARAUJO CUNHA
Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que foram requeridos na inicial. Assim, comunique-se ao juízo deprecado (fls. 112), solicitando-lhe que seja cumprida a carta precatória de nº 198/2013 sem o recolhimento das custas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017315-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICROCOM SERVICOS TECNICOS EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA ME X EVANDRO LUIZ ANTONIO X FRANCISCO GIAMPIETRO FILHO

A CEF, intimada a se manifestar sobre a manutenção da penhora de fls. 69 (produtos de informática), permaneceu silente (fls. 260), motivo pelo qual determino o levantamento da referida penhora, intimando-se pessoalmente o depositário dos bens EVANDRO LUIZ ANTÔNIO. Tendo em vista que foram empreendidas inúmeras diligências na busca de bens da parte executada (Bacenjud, Renajud, Infojud e Pesquisas junto aos CRI's e Detran), todas infrutíferas, ao arquivo por sobrestamento. Int.

0006454-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)

Intimem-se pela publicação deste despacho os executados acerca da penhora realizada sobre os veículos de fls. 183, 185 e 187. Nomeio o representante legal de NILBIANA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME como depositário do bem penhorado, advertindo-o, por esta publicação, de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, devendo, ainda, comunicar a este juízo eventuais mudanças de endereço, sob as penas da lei. Com o retorno do mandado de constatação e avaliação cumprido, proceda-se ao leilão dos veículos penhorados. Int.

0008126-33.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA X ZORAIDE MASSA
Os executados foram citados e não pagaram o débito. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud dos executados Gerson de Oliveira e Zoraide Massa e, quanto ao executado Robson Petrus Pereira dos Santos, requereu as declarações DIMOB, DIMOF e DOI. (fls. 149). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade dos executados Gerson e Zoraide até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Em relação ao executado Robson, tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências nos autos, na busca de bens, sem

êxito, obtenham-se, excepcionalmente, as declarações requeridas por meio de INFOJUD, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0009743-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA(SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ) X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

As executadas Maria Manuela e Marlene foram devidamente citadas, nos termos do art. 652 do CPC, para pagarem o débito e não o fizeram (fl. 100). A empresa executada opôs objeção de pré-executividade (fls.91/92), sendo impugnada pela CEF às fls.107/122. Às fls.123/125 foi proferida decisão rejeitando a exceção de pré-executividade e determinando que seja dado cumprimento ao mandado executivo, nos termos do art. 652 do CPC. Defiro, portanto, o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (fls.107/122). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, dê-se vista à parte credora, para apresentar as pesquisas junto aos CRI's e requerer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que o resultado das diligências serão acrescentadas pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0008180-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZENILDA JUDITE BATISTA

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando a(s) diligências(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e Webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Caso contrário, publique-se este despacho para que a parte requerente apresente pesquisas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis e requeira o que de direito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS MANDADOS EXPEDIDOS RETORNARAM NEATIVOS. CUMPRA A CEF O DESPACHO ACIMA.

0018757-02.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X LINUX MALL BRASIL LTDA

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.27) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020162-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA CAU - ESPOLIO(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO)

Vistos etc. A CEF opôs embargos de declaração (fls.138/141) alegando omissão/contradição na decisão de fls.134/135, que converteu o rito da presente ação para o previsto na Lei nº 5.741/71, e requereu o prosseguimento do feito pelo rito do CPC. Os embargos foram recebidos, porém não acolhidos, uma vez que a decisão embargada foi clara, devidamente fundamentada e desprovida de qualquer obscuridade, contradição e omissão. A CEF opôs novos embargos de declaração (fls.147/148) contra as decisões de fls. 134/135 e 142, alegando que houve omissão a respeito da alegação do não atendimento dos requisitos da lei n.º 5.741/71. Afirma que as notificações exigidas pela Lei nº 5741/71 não foram recebidas pelo devedor, acarretando eventual reconhecimento de nulidade do presente feito. Pede expressa manifestação a respeito. No entanto, os primeiros embargos de declaração opostos pela exequente nada alegaram a respeito de eventual não preenchimento dos requisitos formais da lei em questão. A decisão de fls. 134/135 foi clara e devidamente fundamentada ao entender que a presente execução deve seguir o rito da lei n.º 5.741/71. Recebo, assim, os embargos de fls. 147/148 como simples petição e passo a analisá-la para esclarecer que não há que se falar em nulidade da presente execução hipotecária pelo fato de o devedor não

ter recebido as notificações extrajudiciais exigidas pelo art. 2, inciso IV da Lei n.º 5.741/71. Com efeito, a jurisprudência do STJ já se manifestou no sentido de não ser necessário que as notificações previstas no dispositivo acima citado sejam entregues e assinadas pelo próprio mutuário, sendo suficiente que essa entrega ocorra no endereço do imóvel hipotecado para caracterizá-lo em mora, sendo indispensável a prova dessa entrega. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI Nº 5.741/71. DUPLA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 199/STJ. COMPROVANTE DE RECEBIMENTO. AR SEM ASSINATURA DO RECEBEDOR NEM CARIMBO DE POSTAGEM NA UNIDADE DE DESTINO. I - Para a regularidade das notificações referidas pelo artigo 2º, IV, da Lei nº 5.471/71 e pela Súmula 199/STJ, não é necessário que os Avisos de Recebimento (AR) respectivos sejam assinados pelo destinatário, sendo suficiente que eles sejam efetivamente entregues no endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força da lei e do contrato, o mutuário está obrigado a residir. (...) III - Recurso Especial provido. (REsp 1102572/DF, 3ª Turma do STJ, J. em 2.6.09, DJe de 26.6.09, Relator SIDNEI BENETI) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO INFRINGENTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1- A falta de prequestionamento impede o conhecimento da questão federal suscitada. Súmulas 282 e 356 do STF. 2- Considera-se satisfeito o requisito previsto no art. 2º, IV, da Lei 5.741/71, com o envio do aviso de cobrança ao endereço do imóvel hipotecado, no qual, por força da lei e do contrato, o mutuário está obrigado a residir. (AgRg no REsp 647.592/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 22/03/2010). Mudança de endereço de um dos devedores, não comunicada ao agente financeiro, não invalida os avisos de cobrança dirigidos ao imóvel hipotecado. 2- Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas não provido. (EDAG 200702157515, 4ª T. do STJ, J. em 23.11.10, DJe de 17.12.10, Relatora MARIA ISABEL GALLOTTI) No caso dos autos, há prova de que houve duas notificações expedidas para a mutuária, no endereço do imóvel, conforme fls. 51, concedendo-lhe prazo para pagamento do débito. Essas notificações foram efetivamente recebidas e no endereço de destino, em 19.3.12 e 24.4.12. Atendido o requisito do art. 2º, IV da Lei n.º 5.741/71, não há que se falar em nulidade da execução hipotecária por essa razão. Aguarde-se o cumprimento do mandado de constatação e avaliação de fls. 133 para posterior intimação das partes sobre o valor da avaliação e leilão. Int.

Expediente Nº 3535

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025879-23.2000.403.6100 (2000.61.00.025879-0) - ORLANDO VULCANO JUNIOR X MARILDA RODRIGUES DOS SANTOS VULCANO X APARECIDA ELIZABETE VULCANO (SP116515 - ANA MARIA PARISI E SP182569 - PAULO FERNANDO MOSMAN BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) homologa a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. (...)

0008600-82.2004.403.6100 (2004.61.00.008600-4) - MARLEIA THOMAS KOBER (Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) homologa a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. (...)

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA (SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0011500-

28.2010.403.6100 EMBARGANTE: AGATHA DE JESUS LIMA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS.

298/30626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. AGATHA DE JESUS LIMA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 298/306, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao relatar que não houve imperícia no desenvolvimento dos trabalhos médicos. Alega que, com relação à clavícula quebrada, o perito coloca pontos de suposição para o que teria causado tal ferimento e, por fim, aduz que tal se demonstrava pelo peso da autora em seu nascimento. Sustenta que não se destacou o motivo de se manter o procedimento optado pela junta médica, mesmo com o alto peso da autora. Sustenta, ainda, que poderia ter sido considerado procedimento diverso a fim de não haver riscos desnecessários. Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório.

Decido. Conheço os embargos de fls. 308/317 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a

sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VAGAS, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO E PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA RECORRENTE À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL 1. A Corte de origem, ao julgar os primeiros embargos de declaração, entendeu que houve omissão a ser integrada por meio dos aclaratórios, porquanto o exame do material probatório em menor extensão também é omissão. Assim, não há falar em contradição do decisum de origem em razão de não haver nada a suprir por meios dos embargos. 2. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (...) (AGARESP 201301514205, 2ª T. do STJ, j. em 03/09/2013, DJE de 11/09/2013, Relator: Humberto Martins - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o decisum recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 4. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. (EEARES 201102077688, 3ª T. do STJ, j. em 25/05/2013, DJE de 10/06/2013, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO 1. Necessária a integração do julgado, haja vista que a controvérsia discutida não exige a análise do artigo 77 da Lei nº 8.591/95, sendo irrelevante, para o deslinde da causa, o perfil da aplicação financeira. Embargos acolhidos nesse aspecto. 2. Quanto aos demais, o acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 3. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ. 4. Os declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (AC 00032196320044036110, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2013, Relatora: Marli Ferreira - grifei) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, 17 de dezembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000010-72.2011.403.6100 - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA (SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0000010-

72.2011.403.6100 EMBARGANTE: SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 3953/395826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. SPREAD TELEINFORMÁTICA LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 3953/3958, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre todas as questões tratadas da inicial, tal como a ilegalidade, a insubstância e a iliquidez e incerteza do arbitramento fiscal e as consequentes nulidades dos lançamentos e a ilegalidade das exigências. Alega que a sentença deve dispor sobre a tutela antecipada. Da inequívoca presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Da aplicação do disposto no artigo 273, inciso I da Lei processual. Pedes, assim, que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 3960/3965 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pela autora foi devidamente analisado. Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VAGAS, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO E PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA RECORRENTE À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL 1. A

Corte de origem, ao julgar os primeiros embargos de declaração, entendeu que houve omissão a ser integrada por meio dos aclaratórios, porquanto o exame do material probatório em menor extensão também é omissão. Assim, não há falar em contradição do decisum de origem em razão de não haver nada a suprir por meios dos embargos.

2. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (...) (AGARESP 201301514205, 2ª T. do STJ, j. em 03/09/2013, DJE de 11/09/2013, Relator: Humberto Martins - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o decisum recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 4. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. (EEARES 201102077688, 3ª T. do STJ, j. em 25/05/2013, DJE de 10/06/2013, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO 1. Necessária a integração do julgado, haja vista que a controvérsia discutida não exige a análise do artigo 77 da Lei nº 8.591/95, sendo irrelevante, para o deslinde da causa, o perfil da aplicação financeira. Embargos acolhidos nesse aspecto. 2. Quanto aos demais, o acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 3. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ. 4. Os declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (AC 00032196320044036110, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2013, Relatora: Marli Ferreira - grifei) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0013275-10.2012.403.6100 - CARLOS ALBERTO MARINO X MAGALI VERNACCI ALONSO MARINO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) homologo a transação, com fundamento no art. 269, III do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010 do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. (...)

0016596-53.2012.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL

TIPO AAUTOS DE n. 0016596-53.2012.4.03.6100 AUTORA: BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MÚLTIPLO S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória de débito fiscal contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, ter tido contra si lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.842.421-6, por meio da qual se exigia o recolhimento de contribuições previdenciárias (parte da empresa, à alíquota de 22,5%, contribuição para o custeio dos riscos de acidente do trabalho SAT/RAT à alíquota de 1% e contribuições destinadas a terceiros, à alíquota de 2,7%) por se entender que os valores pagos a título de participação nos lucros/resultados estavam em total desacordo com a legislação que rege a matéria. Aduz que os fundamentos da atuação foram: a ausência de participação do Sindicato nas negociações e ausência de arquivamento de cópia do Plano na entidade sindical; ausência de clareza e objetividade da definição dos valores de PLR pagos aos empregados; ausência de previsão de limite máximo de PLR no Plano; pagamento de PLR superior ao salário anual de alguns empregados e a discrepância de valores entre os empregados da autora. A autora afirma ter apresentado defesa administrativa, mas a atuação foi julgada procedente. Interposto recurso voluntário, o Relator do processo decidiu que, no mérito, o Plano de PRL estava em perfeita consonância com a Lei n. 10.101/00, no que foi acompanhado pelos conselheiros que representavam os contribuintes. Contudo, em relação à ausência de participação do Sindicato de classe nas negociações do Plano de PLR, um dos conselheiros se posicionou de forma contrária. E foi seguido pelos conselheiros que representavam a Fazenda, inclusive pelo Presidente da Turma Julgadora. Assim, foi desprovido o Recurso Voluntário da autora, por voto de qualidade. Sustenta, a autora, que o único argumento que ainda sustenta

a exigência do crédito tributário - ausência de participação do sindicato na Comissão de Negociação dos respectivos Planos - não procede, porque a convocação do Sindicato está devidamente comprovada e este era o único requisito que competia à autora para implementar a participação dos empregados nos lucros e resultados, nos termos do que dispõe a Lei n. 10.101/2000. Alega que, de fato, o Sindicato dos Bancários, Financeiros de São Paulo, Osasco e Região não participou da negociação e da celebração dos Planos de PLR da autora. Mas que sua ausência não se deveu a ato de vontade ou omissão por parte da autora, mas sim por conta de vontade/omissão da própria entidade sindical. Sustenta que somente na hipótese de negociação e celebração de PLR por intermédio de convenção ou acordo coletivo (Lei n. 10.101/00, art. 2º, II) é que são aplicáveis as disposições da CLT consistentes nos artigos 611 e seguintes, aí incluído o artigo 616, que tratam da convenção ou acordo coletivo. E que na negociação na forma do inciso I, do art. 2º da referida Lei, o representante do Sindicato é apenas um dos integrantes da comissão, e que, se a maioria dos empregados da comissão aprovar o plano e ele for voto vencido, tal fato não impede nem desnaturaliza a aprovação da comissão quanto a esse plano. Salienta que garantiu plena ciência do Sindicato, o que chegou a ser reconhecido no processo administrativo. Afirma, ainda, que os Planos de PLR não foram arquivados no Sindicato porque este se eximiu de participar das negociações. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular o crédito tributário representado pela NFLD n. 35.842.421-6. Pela decisão de fls. 459/460, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito da quantia discutida. Às fls. 466, foi acolhida a petição de fls. 464/465 como aditamento à inicial e foi determinado à ré que se eximisse de atos tendentes à cobrança do débito discutido. Às fls. 475/486, a ré afirma que o depósito realizado pela autora não foi integral e pede que ela seja intimada a complementar o depósito. Devidamente, intimada, a autora afirmou ter realizado o depósito complementar e, ao mesmo tempo, requereu o seu levantamento, por considerá-lo indevido (fls. 489/492). Foi dada ciência à ré do depósito complementar e das alegações da autora (fls. 496). Contra a decisão que a intimou a complementar o depósito, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 501/517). Foi negado o efeito suspensivo ao recurso (fls. 555/556). Às fls. 518, a ré se manifestou acerca das alegações da autora, reiterando a insuficiência do primeiro depósito. E afirmou que, com o complemento, a instância estava garantida. A ré contestou o feito às fls. 527/533. Em sua contestação, afirma que a empresa deve negociar com os empregados e adotar um dos procedimentos descritos para chegar à fórmula da participação deles nos lucros ou resultados da empresa: fórmula elaborada por comissão escolhida entre as partes (constituída também por um representante do sindicato da categoria) ou através do disposto em convenção ou acordos coletivos. Aduz que o sindicato, instado a se manifestar na esfera administrativa, assim o fez: ...inexistência de instrumento normativo específico de Participação nos Lucros e Resultados com a mencionada instituição financeira, razão pela qual prevalece a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, conforme documentos de fls. 44/45. Assim, o próprio sindicato dos trabalhadores da categoria desconhecia a existência de qualquer acordo particular firmado entre as partes, posicionando-se pela validade do previsto no Acordo/convenção coletivo da categoria. Afirma que o fiscal, junto com o setor competente, levantou os valores por base de cálculo na notificação, segregando os valores de base de cálculo conforme convenção/acordo coletivo e conforme acordo particular. Alega não haver razão para se desconsiderar o disposto na Convenção Coletiva firmada entre a empresa e o sindicato, com texto único nacional, onde os requisitos da Lei n. 10.101/00 são atendidos para efeito da desvinculação do seu pagamento da remuneração e conseqüente não incidência de contribuição previdenciária, de acordo com a lei. Sustenta que a Lei em questão determina a presença de um representante indicado pelo sindicato da categoria e o arquivamento do acordo celebrado na entidade sindical, não sendo possível ao Banco escolher os itens da lei que pretende cumprir. Cita o art. 2º da lei n. 10.101/00. E alega que, no caso, a comissão formada para negociação da forma de participação nos lucros foi constituída de maneira irregular, por não ter sido integrada por um representante indicado pelo sindicato da categoria. E que o arquivamento do quanto acordado, na entidade sindical, também é obrigatório. Pede que a ação seja julgada improcedente. A autora manifestou-se às fls. 534/536 e a ré o fez às fls. 544/547. A autora manifestou-se novamente às fls. 561/572. Às fls. 574, decidiu-se que, tendo havido o depósito judicial e sua complementação, nos valores informados pela União e com a notícia da mesma de que houve a garantia de instância, devia ser averbada a causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário com depósito, bem como suspensos os efeitos da inscrição do débito em dívida ativa da União. Declarou-se, então, a suficiência dos depósitos realizados nos autos. Foi, ainda, deferida a produção da prova documental requerida pela autora. A autora interpôs embargos de declaração desta decisão (fls. 581/584), que foram rejeitados (fls. 585). Contra as decisões de fls. 574 e 585, foi interposto agravo retido pela autora (fls. 587/601). A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 574 (fls. 605/609). Foi dado efeito suspensivo ao agravo (fls. 627/629). Posteriormente, houve reconsideração da decisão para indeferir a antecipação dos efeitos da tutela ao agravo. A autora juntou documentos às fls. 610/615. A União Federal manifestou-se às fls. 617. É o relatório. Decido. A autora foi autuada porque se entendeu que os valores por ela pagos a seus empregados, a título de participação nos lucros/resultados, estavam em desacordo com a legislação que rege a matéria. Por esta razão, foi cobrada a contribuição previdenciária sobre estes valores. Após o julgamento do recurso administrativo interposto pela autora, a autuação prevaleceu em razão de um único aspecto: não houve a participação do sindicato na negociação do plano e não houve o arquivamento do acordo no sindicato. Assim, somente esta questão é que será objeto de análise. Passo ao exame da matéria. O art. 2º da Lei n. 10.101/00 assim estabelece: Art. 2º - A participação nos

lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo... 2º - O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.... No julgamento administrativo, a respeito da questão em exame, constou do voto vencedor da Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, o seguinte: Pelo descrito nos autos a empresa de comum acordo com os empregados optou pela realização de negociação direta, até porque chamado a negociar o sindicato da categoria omitiu-se por entender já existir convenção coletiva em vigor. No entanto, existe um ponto importante a ser observado. Mesmo que a empresa e os trabalhadores tenham optado pela negociação direta, a Lei 10.101 é bem clara ao determinar a necessária indicação do representante do sindicato da categoria no acordo. Entendo que a mera negativa do sindicato em participar, conforme descrito pelo recorrente, não tornou legítimo o acordo realizado. Pelo contrário, já existia convenção coletiva tratando do mesmo assunto, e a negativa do sindicato nos leva a crer que o mesmo entendia não ser mais benéfica a proposta de participação proposta pela empresa. Até porque, muitas vezes atribuir maiores somas a título de participação nos lucros não significa benefício ao trabalhador, posto a possibilidade de constituir salário indireto sem o reflexo nos demais direitos trabalhistas. Para solução do caso, se entendesse a empresa ou os trabalhadores ser mais benéfico o acordo de participação nos lucros proposto pelo recorrente deveria valer-se do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT acerca da representação dos trabalhadores. Nos termos do art. 616 da norma citada: os sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as empresas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recusar-se à negociação coletiva. 1º - Verificando-se a recusa à negociação coletiva, cabe aos sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos sindicatos ou empresas recalcitrantes. 2º - No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada ao sindicato ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo. Dessa forma, legítima seria a ciência ao órgão responsável do Ministério do Trabalho, para convocação do sindicato, tendo em vista que, esse, como legítimo representante dos empregados não pode esquivar-se de negociação, sendo essa mais vantajosa que a negociação em vigor. Ademais, observa-se que no caso concreto, outro preceito da Lei 10.101/2000 foi negligenciado, qual seja, art. 2º, 2º que descreve o necessário arquivamento do instrumento do acordo na entidade sindical dos trabalhadores. Ao contrário do entendimento do recorrente, entendo que o texto constitucional não é auto-aplicável, quanto a estar desvinculado da remuneração qualquer valor pago a título de participação nos lucros. Pelo contrário a descrição na Lei 10.101/2000 dos dispositivos necessários a desvinculação salarial, visam impedir a utilização da participação nos lucros como medida de salário indireto aos trabalhadores. No que concerne a desnecessária participação do representante do sindicato, bem como do arquivamento do acordo, também não confiro razão ao recorrente. O sindicato tem como escopo proteger a categoria profissional, frente a superioridade econômica do empregador, dessa forma, não age como mero telespectador, mas intervindo de forma a evitar que o poder de coerção do empregador acabe por intimidar empregados a firmar acordos que os prejudicariam mesmo que indiretamente.... (fls. 378/379). A autora sustenta que o artigo 616 da Consolidação das Leis Trabalhistas não se aplica ao caso. Realmente, o referido artigo, assim como os que o antecedem, desde o 611, fazem parte do Título VI - DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO. E é para este tipo de negociação coletiva que existe a previsão do artigo 616 da CLT. Não é razoável pretender aplicá-lo no caso de ausência do representante indicado pelo sindicato em negociação feita por comissão paritária. No presente caso, como ficou patente do voto do Conselheiro DANIEL AYRES KALUMBE REIS, foi publicado Edital de Convocação do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, para que fosse indicado um representante para integrar a comissão de empregados. Foi, também, enviada carta ao Sindicato dos Bancários, e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região, solicitando a indicação de um representante para integrar a comissão de empregados. Consta, ainda, do voto, que o Sindicato da Categoria se recusou a participar da negociação com o Banco Merrill Lynch S/A. Nesse voto, salientou-se, ainda, que se o Sindicato da categoria sequer teve interesse em participar das negociações da PLR, como é que arquivaria um documento celebrado sem a sua anuência. (fls. 374/376). Houve, portanto, convocação do Sindicato da Categoria para que indicasse um representante. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua primeira Turma, já adotou o entendimento de que a ausência de participação do sindicato na negociação do acordo de PLR, bem como a falta de arquivo do referido acordo no sindicato, não podem, por si só, servir de fundamento para descaracterizar os pagamentos de PLR, de forma a atrair a incidência das contribuições. Podem, no máximo, não vincular os empregados aos termos do acordo de PLR, mas jamais retirar a natureza da parcela que está sendo paga. Confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. CARACTERIZAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. SÚMULA 07/STJ. 1. A isenção fiscal sobre os valores creditados a título de participação nos lucros ou resultados pressupõe a observância da legislação

específica a que refere a Lei n.º 8.212/91.2. Os requisitos legais inseridos em diplomas específicos (arts. 2º e 3º, da MP 794/94; art. 2º, 1º e 2º, da MP 860/95; art. 2º, 1º e 2º, MP 1.539-34/ 1997; art. 2º, MP 1.698-46/1998; art. 2º, da Lei n.º 10.101/2000), no afã de tutelar os trabalhadores, não podem ser suscitados pelo INSS por notória carência de interesse recursal, máxime quando deduzidos para o fim de fazer incidir contribuição sobre participação nos lucros, mercê tratar-se de benefício constitucional inafastável (CF, art. 7º, IX).3. A evolução legislativa da participação nos lucros ou resultados destaca-se pela necessidade de observação da livre negociação entre os empregados e a empresa para a fixação dos termos da participação nos resultados.4. A intervenção do sindicato na negociação tem por finalidade tutelar os interesses dos empregados, tais como definição do modo de participação nos resultados; fixação de resultados atingíveis e que não causem riscos à saúde ou à segurança para serem alcançados; determinação de índices gerais e individuais de participação, entre outros.5. O registro do acordo no sindicato é modo de comprovação dos termos da participação, possibilitando a exigência do cumprimento na participação dos lucros na forma acordada.6. A ausência de homologação de acordo no sindicato, por si só, não descaracteriza a participação nos lucros da empresa a ensejar a incidência da contribuição previdenciária...9. Precedentes: AgRg no REsp 1180167/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/06/2010; AgRg no REsp 675114/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 21/10/2008; AgRg no Ag 733.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 25/04/2007; REsp 675.433/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 26/10/2006; 10. Recurso especial não conhecido. (RESP 200600747495, 1ª T do STJ, j. em 26.10.10, DJ de 24.11.10, Rel: LUIZ FUX - grifei) A matéria também já foi apreciada pelo E. TRF da 4ª Região. Confira-se: TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CARACTERIZAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A intervenção do sindicato na negociação dos termos do acordo de participação nos resultados, bem como o arquivamento desse acordo no sindicato dos empregados, previsto na sucessão de medidas provisórias e na Lei n.º 10.101/00, é norma protetiva dos trabalhadores.2. Atendidos os demais requisitos da legislação que tornem possível a caracterização dos pagamentos como participação nos resultados, tais irregularidades apenas afastam a vinculação dos empregados aos termos do acordo, podendo rediscuti-los novamente. Tais irregularidades não afetam a natureza dos pagamentos, que continuam sendo participação nos resultados: podem interferir, tão-somente, na forma de participação e no montante a ser distribuído, fatos irrelevantes para a tributação sobre a folha de salários.... (AC 200271000317070, 2ª T do TRF da 4ª Região, j. em 25.10.05, DJ de 23.11.05, Rel: DIRCEU DE ALMEIDA SOARES - grifei) Neste último julgado, constou do voto do Relator o seguinte: Entendo, no entanto, que a intervenção do sindicato na negociação é norma protetiva dos trabalhadores. Busca defender os interesses dos empregados, tais como definição do modo de participação nos resultados; fixação de resultados atingíveis e que não causem riscos à saúde ou à segurança para serem alcançados; determinação de índices gerais e individuais de participação, entre outros. Na mesma trilha, o registro do acordo no sindicato é modo de comprovação dos termos da participação, possibilitando a exigência do cumprimento na forma acordada. O desrespeito a tais exigências afeta os trabalhadores, que poderiam, eventualmente, ser prejudicados numa negociação desassistida, não obtendo aquilo que alcançariam com a presença de um terceiro não vulnerado pela relação de emprego. Atendidos os demais requisitos da legislação que tornem possível a caracterização dos pagamentos como participação nos resultados, a ausência de intervenção do sindicato nas negociações e a falta de registro do acordo apenas afastam a vinculação dos empregados aos termos do acordo, podendo rediscuti-los novamente. Tais irregularidades não afetam a natureza dos pagamentos, que continuam sendo participação nos resultados: podem interferir, tão-somente, na forma de participação e no montante a ser distribuído, fatos irrelevantes para a tributação sobre a folha de salários. Entendo, na esteira destes julgados, que a ausência do representante do sindicato da categoria na comissão que negociou o PLR da autora, bem como a falta de arquivamento do instrumento do acordo na entidade sindical, são meras irregularidades que não têm o condão de descaracterizar os pagamentos como participação nos lucros/resultados. Lembro que, no caso, houve a notificação do sindicato que, como já dito, recusou-se a participar da negociação. A empresa fez, portanto, o que lhe competia. Assiste, pois, razão à autora. Diante do exposto, julgo procedente a ação para anular o crédito tributário representando pela NFLD n. 35.842.421-6. Condene a ré a pagar à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), bem como ao pagamento das custas. Os valores depositados ficarão à disposição do juízo até o julgamento final e seu destino dependerá do que for definitivamente decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 9 de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0016664-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA N.º 0016664-03.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária contra MARIA TEREZA TRINDADE MARTINS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 12.770,57, originária de compras efetuadas com cartão de crédito. Expedidos mandados de citação, a ré não foi localizada (fls. 59/60 e 67/68). Intimada a juntar pesquisas

realizadas junto aos Cartórios de Imóveis, a fim de localizar o endereço da ré, a autora não se manifestou (fls. 61, 69, 70 e 70 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas realizadas juntos aos cartórios de registros de imóveis e de requerer o que de direito quanto à citação da ré.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c/c art. 284 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se.P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0018737-45.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARGUS TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - EPP

TIPO APROCESSO Nº 0018737-45.2012.4.03.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSRÉ: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO26a VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que a execução dos serviços postais, em todo o território nacional, é de competência administrativa da União Federal, em regime de exclusividade, ou seja, é o monopólio postal, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6.538/78.Alega que o STF, no julgamento da ADPF 46, realizado em 05/08/2009, manteve o monopólio postal da ECT, reconhecendo que a Lei nº 6.538/78 foi recepcionada pela Constituição Federal.Aduz que, apesar da exclusividade do serviço público postal relativo à entrega de carta, cartão postal e correspondência agrupada, a ré promoveu uma licitação, por meio do pregão eletrônico nº 19/2012 para a contratação de terceiros para a entrega e coleta de malotes.Sustenta que o agrupamento de correspondências e documentos a serem transportados na mesma mala é legalmente identificado como correspondência agrupada, que está sujeita ao monopólio postal.Acrescenta que, apesar de ter apresentado impugnação ao pregão, houve a contratação da empresa ARGUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA., vencedora do certame.Sustenta, ainda, que a ré está promovendo a contratação e utilização de atividade postal ilícita, realizada por terceiros, com violação ao regime de exclusividade do serviço público postal.Pede que a ação seja julgada procedente para, confirmando a tutela, anular a contratação decorrente do pregão eletrônico nº 19/2012, cujo objeto é a coleta e a entrega de malotes, que se enquadram no conceito legal de carta, bem como para determinar que a ré se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação que tenham, como objeto, a entrega de correspondência/carta, considerando as atribuições da ECT para a execução desses serviços em regime de exclusividade.Às fls. 67/70, foi deferida a antecipação da tutela para suspender a contratação decorrente do pregão nº 19/2012, até decisão final da presente ação. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela Unifesp.Às fls. 75, foi deferido o pedido de inclusão da empresa Argus Transportes e Serviços Ltda., no polo passivo.Citada, a Unifesp apresentou contestação às fls. 99/140. Afirma que o malote, objeto da licitação, será preenchido com objetos diversos do que poderia ser considerada carta. Alega que se trata de serviço de entrega de objetos, que não foi abarcado pela ADPF 46, estando fora do monopólio constitucional.Acrescenta que o malote será preenchido por objetos que, por exclusão prática, não podem ser enquadrados no conceito de carta, consistindo em processos administrativos físicos e documentos, não equiparados a cartas, quando for necessária a remessa de São Paulo a Santos e vice-versa.Sustenta que o edital do Pregão 19/2012, em nenhum momento, menciona que o malote seria composto de correspondência agrupada, mas sim de malote, que não são sinônimos.Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente.Às fls. 154, a autora requereu a exclusão da empresa Argus, que não foi encontrada para citação, o que foi indeferido por se tratar de litisconsórcio passivo necessário.Depois de diversas diligências, a corrê Argus foi citada. No entanto, por não ter apresentado contestação, foi decretada sua revelia, às fls. 168.Intimadas a especificarem provas, somente a ECT se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 169).É o relatório. Passo a decidir. Pretende, a autora, com a presente ação, que a contratação decorrente do Pregão eletrônico nº 19/2012 seja anulada. E, ainda, que se determine à ré que se abstenha de promover licitação que tenha como objeto a entrega de correspondência/carta, assim entendido os documentos e pequenas cargas, considerando as atribuições da ECT para a execução destes serviços em regime de exclusividade.A ré sustenta que os serviços licitados não têm natureza postal.Vejamos o que dizem o edital e o contrato celebrado pela ré.O edital de pregão eletrônico, juntado às fls. 43/60, tem como objeto a contratação de serviço de retirada, transporte e entrega de malotes para o Campus Baixada Santista da UNIFESP, de acordo com as especificações e quantidades constantes no Anexo III deste Edital (fls. 43).E o Anexo III estabelece que o objeto é a coleta, transporte e entrega de malotes, todos os dias úteis de segunda a sexta-feira, no percurso Santos - São Paulo - Santos, com utilização de duas bolsas de malote com capacidade para 5kg e fita para a lacração (fls. 60).Na justificativa do projeto básico consta que a necessidade de contratação de empresa especializada no serviço de retirada, transporte e entrega de malotes consiste na crescente necessidade de logística de tramitação de documentos entre o Campus Baixada Santista e a administração central da UNIFESP (Anexo III - fls. 60).Como salientado na decisão que deferiu a antecipação da tutela, o Pleno do Colendo STF, em 5.8.09, julgou improcedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental - ADPF n. 46, dando interpretação conforme ao artigo 42 da Lei n. 6.538/78 para restringir

sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º do referido diploma legal. Este artigo 9º refere-se à carta, cartão-postal e correspondência agrupada, além da fabricação de selo e franqueamento postal. Diante desta decisão, não seria possível a contratação de terceiros para a prestação de serviços de transporte de correspondências e documentos. A definição de carta, da própria lei, é objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse do destinatário. Correspondência é toda comunicação de pessoa a pessoa, por meio de carta, através da via postal, ou por telegrama. E correspondência agrupada é a reunião, em volume, de objetos ou de diversas naturezas, quando, pelo menos um deles, for sujeito ao monopólio postal, remetidos a pessoas jurídicas de direito público ou privado e/ou suas agências, filiais ou representantes. Entendo que os serviços, objeto do pregão eletrônico e acima descritos, englobam atividade exclusiva da autora, por se tratar de transporte externo de correspondência, incluídos os documentos, violando o monopólio postal. Saliento, ainda, que as rés não comprovaram que o transporte de malotes tem conteúdo diverso da definição de correspondência, como afirmado pela autora. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª

Região: ADMINISTRATIVO. MONOPOLIO DOS CORREIOS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA (MALOTE). PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR EMPRESA QUE NÃO A ECT. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. Pretensa contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega de documentos entre sua sede e suas filiais, ou somente entre as filiais, serviço que se amolda perfeitamente da definição de CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA, constante do artigo 47 da Lei m.º 6.358/78. 3. Ainda que se enviasse a uma de suas filiais um memorando interno ou uma contra-fé de ação judicial contra ele ajuizada, certamente através deste mesmo serviço serviam enviadas também cartas e correspondências, estas sujeitas ao monopólio. 4. A legislação de regência de serviço postal não veda que a troca de correspondências, cartas ou documentos internos, sejam prestados pela empresa, com exclusão do monopólio da ECT, desde que sejam prestados por meios próprios e sem intermediação comercial, nos exatos termos da letra a do 2º do artigo 9º da Lei n.º 6.538/78. 5. Apelação improvida. (AC n.º 00066726220054036100, Turma D do Judiciário em dia - TRF da 3ª Região, j. em 15/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 29/09/2011, p. 816, Relator: LEONEL FERREIRA - grifei) AGRADO LEGAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA ECT. CONCEITO DE CARTA PARA FINS DA LEI Nº. 6.538/78. APLICAÇÃO DO ART. 9 C/C ART.47 DO. 1. O Plenário do STF, na sessão do dia 05/08/09, ao julgar improcedente a ADPF sob n.º 46/DF, declarou que a Lei n.º 6.538/78, que trata do monopólio dos Correios, foi recepcionada e está de acordo com a Constituição Federal. 2. A discussão envolveu debate sobre o que seria considerado carta para os fins do art. 9º da Lei n.º 6.538/78, tendo ficado assentado que o conceito abarca as correspondências, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário (art. 47 da Lei 6.538/78), incluindo, portanto, cartas pessoais, contas de serviços públicos, boletos de cartões de crédito, sendo certo que tanto estas como os cartões-postais e as correspondências agrupadas (malotes) só poderão ser transportados pelos Correios, enquanto os demais tipos de correspondências, como jornais e revistas, e demais encomendas estão excluídas do monopólio da União, previsto no art. 21, inciso X, do Texto Maior. 3. No caso vertente, conforme se extrai do Edital de fls. 36/50 pretende a agravante a contratação de empresa para a prestação de serviços de entrega e retirada de malotes e documentos entre órgãos da Municipalidade, bem como entre outros Municípios, sendo que o referido serviço se amolda no conceito de carta e de correspondência agrupada e, dessa maneira, sujeito à exclusividade postal, prevista no art. 9º c/c art. 47 da Lei n.º 6.538/78. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AI n.º 00361974620114030000, 6ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 10/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 10/05/2012, Relatora: CONSUELO YOSHIDA - grifei) Os demais Tribunais Regionais Federais já decidiram no mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. INTERESSE DE AGIR. MONOPÓLIO DA ATIVIDADE POSTAL. ECT. RECEPÇÃO DA LEI 6.538/78 PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADPF Nº 46-DF. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS. CARTA, CARTÃO POSTAL E CORRESPONDÊNCIA AGRUPADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 3. Caso em que o procedimento licitatório deflagrado pela CEF com a finalidade de promover a contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta, transporte e entrega de malotes, contendo documentos diversos, tais como: relatórios, documentos de caixa, cheques e outros papéis compensáveis, materiais de consumo e expediente, equipamentos, caixas ou embalagens (...) (fl. 17), constitui violação ao monopólio da atividade postal exercida pela ECT (art. 21, X, da CF c/c o art. 9º da Lei 6.538/78) apenas no que concerne aos objetos postais definidos como carta, cartão postal e correspondência agrupada (arts. 9º e 47 da Lei 6.538/78), nos termos da orientação do STF fixada na ADPF n.º 46-DF. (...) (AC n.º 200001000630382, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 20/01/2010, e-DJF1 de 19/02/2010, p. 84, Relatora: MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA - grifei) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE DOCUMENTOS. ATIVIDADE EXCLUSIVA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. NULIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. -

Hipótese de demanda em que se formula pedido de nulidade de licitação deflagrada pelo BNDES, referente a Tomada de Preços nº AA-01/2002, para contratação de serviços do courier nacional para agenciamento e transporte de documentos, de encomendas e de bens, na modalidade porta a porta em âmbito metropolitano. - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 46, entendeu que o serviço postal não constitui mera atividade econômica, livremente explorada pela iniciativa privada nos termos do art. 173 da CF, mas típico serviço público, razão pela qual somente pode ser prestado pelo próprio Estado ou, excepcionalmente, por ente privado, desde que em regime de autorização ou permissão, mediante delegação prévia, estabelecida em lei. - O transporte de documentos está inserto no serviço denominado carta, o qual deve ser prestado exclusivamente pela EBCT, excluindo deste conceito, por outro lado, o transporte de bens e encomendas, que não se enquadram no conceito estrito de correspondência estabelecido no art. 9º da Lei Postal.(...) (AC nº 200251010070741, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 13/04/2011, E-DJF2R de 16/05/2011, p. 93/94, Relator: JULIO MANSUR - grifei) Na esteira destes julgados, verifico que a contratação de empresa para o transporte de documentos, como pretendido pela ré, viola o monopólio da atividade postal prestada pela autora. Diante do exposto, julgo procedente a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente concedida, para anular a contratação decorrente do pregão eletrônico nº 19/2012, bem como para determinar que a ré Unifesp se abstenha de iniciar novos procedimentos de licitação que tenham, como objeto, a entrega de correspondência/carta, exercida em caráter de monopólio pela ECT. Condeno as rés a pagarem à autora honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00, nos termos do previsto no parágrafo 4o, do art. 20 do Código de Processo Civil, a serem rateados proporcionalmente entre elas. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022295-25.2012.403.6100 - GEBARA CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0022295-

25.2012.403.6100 EMBARGANTE: GEBARA CURY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES

LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 355/363 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. GEBARA

CURY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 355/363, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão ao deixar de permitir que os foros supervenientes aos anos de 2012 e 2013 sejam depositados judicialmente, incluindo cobranças circunstanciais de laudêmios, até o esgotamento do duplo grau de jurisdição. Pede que os embargos sejam acolhidos. É o breve relatório.

Decido. Conheço os embargos de fls. 365/377 por tempestivos. Analisando os autos, verifico que não assiste razão à Embargante. A sentença julgou procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica entre autora e ré que possa dar ensejo ao pagamento de foro e de laudêmio, por não estar presente a enfiteuse. Confirmou, ainda, a liminar, em razão do depósito judicial, que foi considerado integral pela União Federal. A autora, ora embargante, em sua inicial requereu autorização para realização de depósito judicial, no valor de R\$ 44.012,97, relativamente ao ano de 2012, o que foi deferido. Assim, não há que se falar em omissão, por não ter sido deferida a realização de depósitos relativos aos anos subsequentes, até o trânsito em julgado da presente ação. Caso entenda necessária autorização judicial para tanto, a embargante deverá formular pedido de depósito perante o E. TRF da 3ª Região. Com efeito, proferida sentença de mérito, o juiz cumpre e esgota o ofício jurisdicional, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil, só podendo alterá-la para corrigir erros materiais ou por meio de embargos de declaração. E este não é o caso dos autos. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0014144-55.2012.403.6105 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

TIPO CAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0014144-55.2012.403.6105 AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS

PEDREIRA FILHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos

etc. FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmo, o autor, que firmou, com a ré, contrato de financiamento para aquisição de imóvel, em 21/12/1998, para pagamento em 240 parcelas mensais e sucessivas. Alega ter sofrido alterações bruscas em sua condição financeira, após a celebração do contrato, principalmente, após ser diagnosticado com cirrose hepática crônica, ficando impossibilitado de arcar com o pagamento das prestações do financiamento. Alega, ainda, ter recebido em 26/09/2012, notificação extrajudicial para desocupar o imóvel, em virtude da arrematação/adjudicação do bem. Acrescenta que tomou conhecimento de que o imóvel foi colocado à venda, razão pela qual ajuizou medida cautelar nº 0013054-12.2012.403.6105, na qual foi indeferida a liminar. Afirmo, ainda, que o imóvel foi arrematado a preço considerado vil diante do valor de mercado. Alega que o contrato de seguro firmado entre o autor e a ré prevê a quitação, pela seguradora, das parcelas vincendas, na hipótese de morte ou de invalidez permanente do segurado, o que é o caso do

autor. Sustenta, assim, ter direito à quitação do seu financiamento, em razão da grave doença que o acomete. Sustenta, ainda, que a execução extrajudicial do imóvel, com base no Decreto Lei nº 70/66, é inconstitucional. Pede que a ação seja julgada procedente para que seja dada quitação do contrato de financiamento, em razão da grave doença que o acomete, determinando-se o levantamento da garantia que recai sobre o imóvel. Alternativamente, requer seja feita a revisão do financiamento celebrado para que seja apurado o real valor devido, afastando-se as cláusulas contratuais abusivas. Às fls. 161, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Na mesma oportunidade, foi determinada a remessa destes autos e dos autos das medidas cautelares apensadas a estes a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 173/342. Nesta, alega, preliminarmente, carência de ação, litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel, inépcia da inicial por falta de causa de pedir com relação ao pedido de revisão contratual, falta de interesse de agir e inépcia da inicial por ausência de comunicação do sinistro e ilegitimidade passiva da CEF para responder as questões relativas ao seguro. Alega, também, prescrição do direito de pleitear a nulidade das cláusulas contratuais. Afirma que o imóvel foi levado a leilão extrajudicial em razão da inadimplência do autor desde agosto de 2004. Afirma, também, que o imóvel foi adjudicado pela credora em 29/05/2006. Acrescenta que o seguro foi firmado com a seguradora. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação às fls. 344/418. Foi apresentada réplica. É o relatório. Passo ao julgamento conforme o estado do processo, com base no artigo 329 do Código de Processo Civil. Inicialmente, saliento que a contestação da Caixa Seguradora S/A não será levada em consideração, uma vez que ela não é parte no presente feito. Verifico que a presente ação não tem condições de prosseguir, por falta de interesse de agir, como alegado pela CEF em sua contestação. Analisando os autos, verifico que não está presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. Isso porque o imóvel, objeto do contrato de financiamento, foi arrematado pela CEF, em 29/05/2006, tendo havido o registro da carta de arrematação em 11/12/2006. Referido imóvel, como consta da matrícula de fls. 341/342, já foi transmitido aos novos adquirentes. Ora, o processo deve ser o remédio apto à aplicação do direito ao caso concreto, o que se traduz no interesse de agir. Assim, não há como discutir a cobertura do seguro por invalidez, nem os critérios de reajuste das prestações de um contrato que está resolvido, pela arrematação do bem pela ré, o que acarretou a quitação da dívida. Ora, se o autor pretende discutir a validade do leilão extrajudicial deve fazê-lo em ação autônoma, para então discutir a possibilidade de cobertura securitária ou a forma de reajuste das prestações. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. IMÓVEL ARREMATADO. AÇÃO OBJETIVANDO O RECONHECIMENTO DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR POR SUPERVENIÊNCIA DE INVALIDEZ. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. I. Consumada a arrematação do imóvel no procedimento de execução instaurado há perda do objeto da ação aforada e não subsiste o interesse de agir para a demanda. Precedentes. II. Recurso desprovido. (AC 00000665120064036110, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 1 de 19/01/2010, p. 594, Relator: Peixoto Junior - grifei) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE MÚTUO EXTINTO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O interesse de agir constitui uma das condições da ação, de forma que não há meios de julgar o mérito sem a existência do mesmo. Esta condição da ação está fundada no binômio necessidade/adequação da via eleita. Em outras palavras: para que o indivíduo possa utilizar o aparato judiciário para solucionar eventual conflito faz-se necessário a imprescindibilidade da interferência do Estado para a satisfação do direito, bem como a aptidão do provimento jurisdicional solicitado. - Após inadimplência o contrato foi considerado vencido antecipadamente e iniciado o procedimento executório, culminando com a arrematação do imóvel pelo agente financeiro. - Ocorrida a perda da propriedade e resolvido o contrato de financiamento, com a sua extinção, não há interesse processual em pleitear a novação e quitação do saldo devedor, prevista no 3º, artigo 2º da Lei nº 10.150/00 sobre contrato inexistente. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (AC 00241744820044036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 18/10/2011, e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2011, Relator: José Lunardelli - grifei) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que a presente ação não pode prosseguir. Ademais, com adjudicação do imóvel, quita-se a dívida e extingue-se o contrato, não havendo mais que se discutir a possibilidade de cobertura securitária em razão de invalidez, nem os critérios de reajustes das prestações e do saldo devedor, mas sem prejuízo do direito de eventualmente pleitear a restituição dos valores pagos acima do devido ou a anulação da execução levada a efeito. Diante do exposto, ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, acolho a preliminar levantada pela ré e julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, em R\$ 1.100,00, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração de sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada esta em

julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000884-86.2013.403.6100 - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO Nº 0000884-86.2013.403.6100AUTORA: GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL2ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que atua no ramo de moagem e fabricação de produtos de origem vegetal há mais de 20 anos, tendo, no ano de 1996, firmado, com a empresa Indústrias J.B. Duarte S/A, contrato de locação, pelo prazo de oito anos, envolvendo móveis, maquinários e equipamentos, além de um imóvel mantido pela locadora. Afirma, ainda, que, no mesmo ano, foram cedidas algumas marcas a ela. Alega que a empresa Indústrias J.B Duarte S/A contraiu obrigações tributárias com a União, que, ao que parece, não foram cumpridas nos prazos, tendo sido ajuizadas execuções fiscais contra ela. Alega, também, que o seu nome foi incluído no polo passivo das execuções ajuizadas contra a empresa Indústrias J.B Duarte S/A, indevidamente e sem nenhum amparo legal. Sustenta não existir nenhuma relação sua com o crédito pleiteado pela União, decorrente das ações fiscais, uma vez que não é responsável, nem a sucedeu em suas obrigações fiscais, como preceitua o artigo 133 do CTN. Sustenta, ainda, que, por não estar presente nenhuma hipótese legal de solidariedade, não se pode atribuir tal condição a qualquer pessoa. Acrescenta não se tratar de responsabilidade por sucessão, uma vez que não houve o desaparecimento do obrigado principal, nem houve a alienação do fundo de comércio da empresa Indústrias J. B. Duarte S/A. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária com a União Federal em relação aos créditos tributários lançados nas execuções fiscais nºs 0552111-65.1997.403.6182, 0559682-53.1998.403.6182, 0000008-36.2000.403.6182 e 0030214-23.2006.403.6182. A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 219/220. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, que foi convertido em retido (fls. 241/242). Às fls. 239, foi certificado que a ré deixou de apresentar contestação. Às fls. 245/308, a União Federal apresentou manifestação, na qual afirmou que os efeitos da revelia não se aplicam ao caso, por se tratar de direito público indisponível, juntou documentos e alegou que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e que a autora não conseguiu elidir tal presunção, uma vez que não apresentou nenhum documento para tanto. A autora, intimada, manifestou-se sobre os documentos e alegações apresentados pela ré. A União, às fls. 322/340, informou que a autora opôs exceção de pré-executividade nos autos das execuções fiscais indicadas na inicial, com as mesmas alegações apresentadas nestes autos. Alegou que a matéria aqui discutida é de competência absoluta da vara das execuções fiscais e que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, saliento não se tratar de hipótese de reunião da presente ação e as execuções fiscais ajuizadas contra a ora autora, eis que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta. Tais varas não têm competência para o processamento e julgamento da presente ação anulatória. Também não há que se falar em extinção do feito sem resolução do mérito, uma vez que, mesmo versando sobre os mesmos débitos, não há ocorrência de litispendência entre uma ação anulatória e os embargos à execução, por veicularem pedidos distintos. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. ENCARGO DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69. 1. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. Entendimento quanto à inexistência de identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada a possibilidade de litispendência entre a ação ordinária e os embargos à execução. 2. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercearia o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 3. Entretanto, deve ser reconhecida a existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), impondo-se a reunião dos feitos no mesmo Juízo, salvo no caso de a Vara ser Especializada em Execuções Fiscais e respectivos embargos, caso em que não terá competência para o processamento e julgamento de ações ordinárias. (...) (APELREEX 00399450420074039999, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 21/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013, Relatora: Consuelo Yoshida - grifei) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL E POSTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESPECIALIZADOS. REUNIÃO E REDISTRIBUIÇÃO. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência, no âmbito da Corte no sentido de que não existe conexão, para efeito de autorizar a modificação da competência, com o deslocamento de executivo fiscal, em trâmite em Vara Especializada, para Vara Cível, em função de eventual ação anulatória do débito fiscal. 2. Na espécie, a execução fiscal foi ajuizada em 22/10/2010, ao passo que a anulatória foi ajuizada em 22/06/2011, evidenciando a falta de amparo na pretensão de alterar-se a competência, como pretendido. Acerca do prosseguimento da execução fiscal, cabe ressaltar, conforme precedente superior, que somente a garantia do depósito, na anulatória, devidamente comprovado, pode afetar-lhe o curso, dada a presunção legal de liquidez e certeza do título executivo. (...) (AI

00328429120124030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 01/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013, Relator: Carlos Muta - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual passo à análise do mérito propriamente dito.Pretende, a autora, que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária em relação aos créditos tributários lançados nas execuções fiscais nºs 0552111-65.1997.403.6182, 0559682-53.1998.403.6182, 0000008-32.2000.403.6182 e 0030214-23.2006.403.6182.No entanto, não assiste razão à autora. Vejamos.De acordo com os autos, a autora firmou diversos contratos com a empresa Indústrias J.B Duarte S/A, nos anos de 1996 a 1999, visando à locação por oito anos de móveis, maquinários, equipamentos de indústria, instalação e imóveis para o desenvolvimento de indústria de transformação de produtos vegetais (fls. 40/45), à compra e venda de marcas de fábrica ou de produtos (fls. 46/57 e 58/61) e à cessão e transferência de diversas marcas (fls. 62/63 e 64/74). Foi também firmado contrato particular de confissão de dívida entre elas (fls. 75/79).Analisando tais contratos, em especial o contrato de confissão de dívida, é possível verificar que a autora e a empresa Indústrias J.B Duarte S/A estabeleceram que a autora Granosul assumiria a obrigação de reembolsar os encargos sociais relativos aos empregados colocados à sua disposição. Foi pactuado também que a autora era responsável por dívidas referentes aos anos de 1996 a 1998, a título de encargos sociais, de encargos trabalhistas e de IPTU.E, da análise das certidões expedidas nas execuções fiscais ajuizadas contra a autora, é possível verificar que ela foi incluída no polo passivo das execuções em andamento, sob o fundamento que houve a ocorrência de sucessão negocial entre a autora e a empresa Indústrias J.B Duarte S/A. Tais execuções têm como objeto contribuições previdenciárias, IRPJ, Cofins e Pis (fls. 99/113).Ora, a autora, em sua inicial, limitou-se a alegar a inexistência de responsabilidade tributária de sua parte. Não apresentou nenhum elemento que pudesse demonstrar que os débitos tributários não decorreram dos contratos firmados com a empresa Indústrias J.B Duarte S/A.Ao contrário. A autora, como já mencionado, apresentou um contrato de confissão de dívida na qual assume a responsabilidade pelo pagamento de encargos sociais de empregados colocados à sua disposição pela empresa Indústrias J.B Duarte S/A.Não há, pois, nenhum indício de que não houve sucessão negocial entre elas.E a comprovação de que não é responsável pelos créditos tributários deveria ter sido feita pela autora, a quem cabe o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não ocorreu.Assim, não tendo a autora se desincumbido satisfatoriamente do ônus da prova acerca da inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União Federal, com relação aos créditos tributários que foram objeto das execuções fiscais indicadas na inicial, a improcedência se impõe.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Incabível a fixação de honorários advocatícios. É que, com ausência de apresentação da contestação, não é cabível impor ao vencido condenação em honorários advocatícios, eis que tal verba visa remunerar a atuação do advogado que, nessa hipótese, inexistente (RESP nº 200302070762, 5ª T. do STJ, j. em 03/08/2004, DJ de 30/08/2004, p 327, Relator: Felix Fischer).Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001067-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018156-30.2012.403.6100) MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP220323 - MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIANº 0001067-57.2013.403.6100EMBARGANTE: MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 177/18526ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.MARCIO DE OLIVEIRA SAMPAIO, qualificado nos autos, opôs os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 177/185, pelas razões a seguir expostas:Afirma, o embargante, que a sentença incorreu em omissão ao deixar de considerar parte do depoimento do Soldado Djalma, que afirma que o embargante foi conduzido ao Distrito Policial.Alega que, também, não foi levado em consideração o depoimento da testemunha José Elielder na parte em que afirma que viu o autor ser colocado dentro da viatura e acreditou se tratar de prisão.Alega, ainda, a ocorrência de omissão quanto a alegação de que a defesa da ré foi intempestiva e quanto a condição pessoal do autor que se prepara para concursos públicos, podendo ser muito prejudicado pelas atitudes da ré, o que permitiria o aumento do valor da indenização.Pede, assim, que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 188/190 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma omissão, eis que o pedido formulado pelo autor foi devidamente analisado.Com efeito, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se, a esse respeito, os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VAGAS, DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO CARGO E PROVA PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE . SÚMULA 7/STJ. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA RECORRENTE À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL 1. A Corte de origem, ao julgar os primeiros embargos de declaração, entendeu que houve omissão a ser integrada por meio dos aclaratórios, porquanto o exame do material probatório em menor extensão também é omissão. Assim, não há falar em contradição do decisum de origem em razão de não haver nada a suprir por

meios dos embargos. 2. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. (...) (AGARESP 201301514205, 2ª T. do STJ, j. em 03/09/2013, DJE de 11/09/2013, Relator: Humberto Martins - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o decisum recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes. 2. Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Evidenciado o caráter manifestamente protetatório dos embargos impõe-se a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. 4. Embargos declaratórios rejeitados, com a imposição de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. (EEARES 201102077688, 3ª T. do STJ, j. em 25/05/2013, DJE de 10/06/2013, Relator: Paulo de Tarso Sanseverino - grifei) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INTEGRAÇÃO DO JULGADO - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - CARÁTER INFRINGENTE - PREQUESTIONAMENTO 1. Necessária a integração do julgado, haja vista que a controvérsia discutida não exige a análise do artigo 77 da Lei nº 8.591/95, sendo irrelevante, para o deslinde da causa, o perfil da aplicação financeira. Embargos acolhidos nesse aspecto. 2. Quanto aos demais, o acórdão não incorreu em omissão, ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 3. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do E. STJ. 4. Os declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (AC 00032196320044036110, 4ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 19/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 de 25/09/2013, Relatora: Marli Ferreira - grifei) Na esteira destes julgados, o embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0002853-39.2013.403.6100 - VILSO CERONI - ME X VILSO CERONI (SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
TIPO AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002853-39.2013.403.6100 AUTORES: VILSO CERONI - ME E VILSO CERONI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. VILSO CERONI - ME e outro ajuizaram a presente ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Alegam, os autores, que celebraram um contrato de crédito bancário com a ré, no dia 16.12.2011, tendo sido disponibilizada a eles a quantia de R\$ 220.000,00. Afirmam que, desde a assinatura do contrato, sempre cumpriram o que foi acordado, porém a ré, sem aviso prévio, sacou de sua conta o valor de R\$ 245.821,55 e quitou a conta garantida, que estava devedora em R\$ 178.000,00. Sustentam que o valor resgatado pela ré foi maior do que o necessário para quitar a conta garantida, sendo que o valor excedente somente foi devolvido uma semana depois. Alegam que o valor debitado tratava-se de uma Letra de Crédito Imobiliário não resgatável, n.º 20110812000349, com vencimento em fevereiro de 2013. No entanto, prosseguem, a ré alterou o perfil da aplicação para poder resgatar o valor. Aduzem que, diante disso, foi feita uma reclamação junto ao BACEN, que recebeu o n.º 2013005684. Sustentam que o referido contrato não poderia ter sido cancelado. Insurgem-se contra o contrato de adesão, a capitalização de juros e a tabela Price. Alegam que há cláusulas abusivas no contrato celebrado entre as partes. Aduzem que há cumulação de correção monetária com comissão de permanência, indevidamente. Sustentam que deve ser aplicado o artigo 940 do Código Civil, em razão da cobrança de valores acima do devido. Pedem a procedência da ação para que seja declarada a ilegalidade do resgate havido na conta do coautor VILSO CERONI, bem como para que seja determinada a revisão integral do contrato, com a declaração da nulidade das cláusulas abusivas, o expurgo do anatocismo, a redução dos juros e encargos e ausência de capitalização mensal. Pedem o cancelamento do lançamento de seus nomes nas listas de restrição ao crédito. Pedem também a inversão do ônus da prova. Às fls. 74/75 foi negada a antecipação da tutela. A ré apresentou contestação, às fls. 80/100. Alega, preliminarmente, inépcia da inicial, por não terem sido apontadas as cláusulas contratuais cuja revisão se pretende. No mérito, alega que não há abusividade nas cláusulas contratuais. Afirmam que a empresa autora possui relacionamento através de operações de crédito e três contas correntes. Alega que a conta de movimentação possuía um limite de R\$ 10.000,00 e foi encerrada automaticamente, por estar há mais de 60 dias sem a devida cobertura. Afirmam que todas as operações vigentes da empresa autora encontram-se inadimplentes. Aduzem que o contrato objeto desta ação trata-se de um limite de conta garantida, contratado em 16.11.2011, no valor de R\$ 220.000,00, cujo vencimento ocorreu em 15.12.2012. Afirmam que, após o vencimento,

solicitou a quitação da dívida ao coautor Vilso Ceroni, que informou não possuir recursos. Na mesma oportunidade, prossegue, houve o resgate da aplicação financeira garantidora do limite, no valor líquido de R\$ 245.821,55, sendo que R\$ 177.395,83 foi apropriado na conta detentora do limite para liquidação da dívida e que o restante foi disponibilizado na conta de movimentação da empresa. Alega que, na cédula de crédito bancário, o creditado autorizou, de forma expressa e irrevogável, a utilização dos recursos da aplicação financeira dada em garantia do limite para liquidação de qualquer saldo devedor de sua responsabilidade. Sustenta que não houve nenhuma conduta irregular por parte da ré. Alega não haver ilegalidade na utilização da tabela Price nem no contrato de adesão. Aduz que a taxa de juros pode ser superior a 12% ao ano e que é possível a aplicação de juros capitalizados. Alega que a taxa de juros remuneratórios pode ser livremente pactuada e que não há cumulação de comissão de permanência com correção monetária. Afirma que o pedido de restituição dos valores resgatados na conta corrente do coautor é descabido, em razão da previsão contratual, e que o pedido de devolução em dobro deve ser indeferido, pois não há cláusulas abusivas no contrato. Sustenta não ser cabível a inversão do ônus da prova. Pede a extinção do feito ou, caso a preliminar não seja acolhida, a improcedência da ação. Os autores apresentaram réplica, às fls. 106/111. Às fls. 113 foi determinada a conclusão dos autos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial, arguida pela ré. É que, apesar de não apontarem as cláusulas contratuais que entendem abusivas, os autores indicaram os motivos pelos quais pretendem a revisão contratual. Rejeito, assim, a preliminar arguida pela ré. Passo a analisar o mérito da ação. As partes celebraram o contrato cédula de crédito bancário - conta garantida Caixa, juntado às fls. 29/49. De acordo com o contrato, foi disponibilizada a quantia de R\$ 220.000,00 à empresa autora. Na condição de avalista consta o sócio Vilso Ceroni, que figura como coautor desta ação. O contrato foi assinado em 16.12.2011 e o prazo da operação é de 12 meses (fls. 29). De acordo com o parágrafo segundo da cláusula oitava, A CREDITADA e o(s) AVALISTA(S) autorizam a CAIXA, independentemente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles titularizadas, em qualquer unidade da CAIXA, bem como outras que porventura sejam abertas, seja para liquidação ou para amortização parcial do débito apurado com base nesta cédula, na hipótese de não ser verificado o pagamento na forma do caput desta cláusula. (fls. 33) Como garantia das obrigações assumidas na cédula de crédito bancário, nos termos da cláusula décima, (...) VILSO CERONI, na qualidade de empenhante(s), contitui(em) por meio de Termo de Penhor de Depósitos/Aplicação Financeira, parte integrante desta cédula, assinado em favor da CAIXA, o penhor de depósito(s)/aplicação(ões) financeira(s) na importância de R\$ 229331, que se encontra depositada/aplicada em LCI CAIXA, na(s) conta(s) n.º 00020002-6, da Agência 3188. Parágrafo Primeiro - O crédito do valor constante no Campo 3 será efetivado na data da assinatura desta Cédula, contudo, a disponibilização do valor para a utilização da CREDITADA dar-se-á a partir da efetivação do bloqueio dos recursos oferecidos em garantia da operação. Parágrafo Segundo - Os valores objeto do penhor permanecerão bloqueados na(s) conta(s) referida(s) no caput desta Cláusula até o vencimento/liquidação das responsabilidades decorrentes desta Cédula de Crédito Bancário. Parágrafo Terceiro - O empenhante autoriza a CAIXA, desde já, de forma expressa, irrevogável e irretroatável, independentemente de notificação, a utilizar os recursos referentes ao penhor ora constituído para liquidação de qualquer saldo devedor de responsabilidade da CREDITADA. (fls. 33) Assim, de acordo com o contrato, a letra de crédito imobiliário (fls. 50), dada em garantia das obrigações assumidas na cédula de crédito bancário, pode ser utilizada para liquidar qualquer saldo devedor de responsabilidade dos autores. Não assiste razão, portanto, aos autores, ao alegarem que a letra de crédito imobiliário não seria resgatável. Ademais, consta do informativo mensal da LCI que é permitido o resgate antecipado (fls. 50). Os autores e a ré afirmam que a conta garantida estava devedora em aproximadamente R\$ 178.000,00, que o resgate da aplicação financeira garantidora do limite foi feito para liquidar essa dívida e que o valor excedente foi devolvido aos autores. Dessa forma, não assiste razão aos autores, ao pretenderem que seja declarada a ilegalidade do resgate feito em sua conta. Passo a analisar a alegação de que o contrato possui cláusulas abusivas. Os autores insurgem-se contra a capitalização de juros e a tabela Price. No entanto, não há, no contrato, previsão de juros capitalizados nem de aplicação da tabela Price. Com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36). Nesse sentido assim decidiu o Colendo STJ. Confira-se: Bancário e processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Capitalização mensal de juros. INPC. Fundamentação deficiente. Comissão de permanência. Ausência de prequestionamento. Fundamento inatcado. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. - Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados constitui requisito específico de admissibilidade do recurso especial. - É inadmissível o recurso especial se existe fundamento inatcado capaz, por si, de manter a conclusão do julgado quanto ao ponto. Agravo no agravo de instrumento não provido. (AGA n.º 2007.02.70696-1/GO, 3ª T. do STJ. J. em 03/04/2008, DJ de 15/04/2008, p. 1, Relatora NANCY ANDRIGHI) Da análise dos autos, verifico que o contrato celebrado pelas partes, em 16.12.2011, não tem previsão de juros mensais capitalizados. Não devem, assim, incidir juros mensais capitalizados. Em relação à alegação dos autores, de que seria indevida a cumulação de comissão de permanência com correção monetária, verifico que assiste

razão a eles. A cláusula vigésima segunda estabelece que No caso de imp pontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta cédula, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal nos primeiros sessenta dias será equivalente à taxa pactuada no campo 12 e campo 13, se ocorrer excesso sobre limite. Após esse período, a comissão de permanência passará a ser obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. (fls. 42) Em relação à composição da comissão de permanência, ressalto que os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato... (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: Min. FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada juntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confirma-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico que o contrato prevê, indevidamente, a incidência de comissão de permanência composta pela taxa de CDI, cumulativamente com taxa de rentabilidade. A questão a respeito da limitação constitucional para a incidência de juros há muito está pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelece nos termos que a lei determinar (cf. STF, Ag n.º 157.293-1-MG, relator Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.94, p. 29851). Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. E a Lei n.º 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei n.º 4.595/64. Saliento que as regras contidas em um contrato de adesão são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais, sem muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. O pedido dos autores, de restituição dos valores cobrados indevidamente, nos termos do artigo 940 do Código Civil, não merece prosperar. É que tal dispositivo se aplicaria apenas se restasse comprovada a má-fé da ré, o que não ocorreu no presente caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO. 1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90). 2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. 3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com

compensação de honorários advocatícios, anulando-se. (grifei)(AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF. 1 - Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS. 2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código. 3 - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF. 4 - Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei)(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES)Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF agiu de má-fé, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento do valor cobrado ou do dobro do valor cobrado. Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que a incapacidade econômica dos contratantes não é sinônimo da incapacidade de arcar com as provas de suas alegações, sendo necessária a demonstração da hipossuficiência, para que seja invertido o ônus da prova, o que não foi feito (AG n.º 2004.02.01.009513-6/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, J. em 24.11.04, DJU de 10.1.05, p. 40, Relator Benedito Gonçalves). Os autores pedem a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos do SPC, SERASA e Banco Central. Tal pedido deve ser indeferido, tendo em vista que não foi comprovado que houve inscrição indevida. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré a revisar o contrato, devendo excluir da cláusula vigésima segunda a previsão da taxa de rentabilidade, e para que seja afastada eventual cobrança de juros mensais capitalizados. Em liquidação de sentença será apurado o que foi cobrado a maior. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003301-12.2013.403.6100 - EURICO PELISSARI(SP226609 - DANIELE REGINA MARCHI NAGAI) X UNIAO FEDERAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA nº 0003301-12.2013.403.6100 AUTOR: EURICO PELISSARI RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. EURICO PELISSARI, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas. Afirma, o autor, ser funcionário público federal aposentado e fazer jus aos benefícios previstos na Lei nº 8.112/90, entre eles o auxílio de assistência à saúde. Alega que optou pela solicitação do auxílio de caráter indenizatório, nos termos da Portaria Normativa nº 5/2010, por ter contratado plano de saúde para atendimento para si e sua família, buscando o ressarcimento dos valores, como garantido em lei. Aduz que encaminhou, mensalmente, os comprovantes de pagamento do plano de saúde, tendo recebido o pagamento retroativo dos meses de janeiro a junho de 2010, bem como de agosto, pago no mês de setembro de 2010. Afirma que, em outubro de 2010, o benefício foi suspenso e que, em fevereiro de 2011, foi comunicado, por escrito, de que seu pedido havia sido indeferido sob a alegação de que o contrato apresentado não atendia ao Termo de Referência Básico. Acrescenta ter apresentado pedido de reconsideração, que foi indeferido em junho de 2011. Sustenta que o contrato existente entre ele e a operadora de plano de saúde, Unimed de Barretos - Cooperativa de Trabalho Médico, está em consonância com o disposto na Portaria Normativa nº 5/2010. Sustenta, ainda, que as exigências previstas na mencionada Portaria, em sua maioria, estão expressamente contidas no contrato celebrado com a operadora do plano de saúde, sendo que algumas não estão expressas em decorrência de inserção posterior de alguns benefícios no rol de procedimentos da ANS, o que ocorre a cada dois anos. Acrescenta que há previsão contratual de que os benefícios passariam a ser contemplados pela contratação em questão, na medida em que determinado procedimento viesse a integrar o rol de procedimentos mínimos estipulados pela ANS. Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a ré passe a realizar o reembolso do auxílio saúde (auxílio de caráter indenizatório) mensalmente, seu e de seus dependentes, bem como para que a ré seja condenada ao pagamento dos valores referentes ao auxílio saúde desde outubro de 2010, quando deixou de fazer tal reembolso. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 140/141. Citada, a União apresentou contestação às fls. 148/363. Nesta, afirma que a Portaria Normativa SRH/MPOG nº 5/2010, que revogou a Portaria nº 3/2009, estabeleceu que os servidores que preferissem contratar plano de assistência à saúde complementar de forma particular poderiam requerer o auxílio saúde, desde que este atendesse a determinadas exigências, no caso, o Termo de Referência Básico de Plano de Assistência à Saúde. Alega que, apesar de o autor ter requerido o reembolso, constatou-se que o contrato apresentado não atendia ao Termo de Referência Básico, conforme determina a Portaria nº 3/2009, razão pela qual foi indeferido seu pedido de ressarcimento. Sustenta que a administração pública deve se pautar pelo princípio da legalidade e

que o equívoco do montante ressarcido ao autor, inicialmente, não dá respaldo à continuidade do erro. Acrescenta que o autor incluiu, como dependentes, sua companheira e sua ex-cônjuge, mas que o ressarcimento não poderia ser feito à ex-cônjuge, porque a existência de companheira a exclui, conforme item 2.1 do Termo de Referência Básico. Por fim, pede que a ação seja julgada improcedente. Foi apresentada réplica e os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria exclusivamente de direito. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada improcedente. Vejamos. Pretende, o autor, receber o valor devido a título de auxílio de assistência à saúde, previsto na Lei nº 8.112/90. A Lei nº 8.112/90, em seu artigo 230, trata da assistência à saúde e dispõe que esta será prestada pelo Sistema Único de Saúde, podendo também ser celebrado convênio ou contrato ou, ainda, na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor com plano de seguro privado de assistência à saúde, o que será estabelecido por regulamento. Tal artigo apenas limita o valor do ressarcimento ao total do despendido pelo servidor ou pensionista com o plano ou seguro privado de assistência à saúde (5º do artigo 230). Ao comunicar, ao autor, que o pedido de ressarcimento de despesas com plano de saúde foi indeferido, para o ano de 2011, a União Federal afirmou que o contrato apresentado não atendia ao Termo de Referência Básico, conforme determinado na Portaria Normativa 5/2010 e descreveu os itens não atendidos (fls. 158/159) e elaborou uma tabela comparativa entre o Termo de Referência Básico e o contrato do plano de saúde apresentado (fls. 161/163). Da leitura do referido quadro comparativo é possível verificar que há vários pontos não atendidos pelo plano privado do autor, como, por exemplo, a falta de cobertura de consulta com psicólogos, a falta de garantia de internação em outro hospital fora da rede de serviço, no caso de indisponibilidade de vagas, a existência de reembolso somente para situações de urgência e emergência, entre outros. A ré afirma, ainda, que o próprio contrato com a Unimed deixa claro que, apesar dos procedimentos estarem abrangidos pelo rol da ANS, estes devem estar expressamente citados no contrato para serem cobertos. Concluiu a ré, então, que o plano apresentado pelo autor não atende ao Termo de Referência Básico (fls. 165), mantendo-se o indeferimento do pedido (fls. 167/168). Ora, de acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que o plano de saúde do autor não preenche as exigências estabelecidas na Portaria vigente, não fazendo, o mesmo, jus ao reembolso pretendido. Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumprí-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...). O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88) Desse modo, existente previsão legal para embasar a negativa da União quanto ao reembolso discutido nos autos, torna-se incabível a pretensão do autor de que o Poder Judiciário determine seu pagamento. Assim, a improcedência se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor a pagar à ré honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0005626-57.2013.403.6100 - TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A (SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO) X UNIAO FEDERAL
TIPO AAUTOS DE nº 0005626-57.2013.403.6100 AUTORA: TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. TAP - TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A, qualificada na inicial, propôs a presente ação anulatória contra a UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, a autora foi autuada por descumprimento do prazo para registro de informações no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), relativo a 289 embarques de mercadorias em 158 vôos realizados no Aeroporto Internacional de Salvador, no decorrer do ano calendário de 2004. O enquadramento legal foi o artigo 107, IV, c do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n. 10.833/03. Apresentada impugnação, prossegue, esta foi julgada parcialmente procedente. A decisão reconheceu e aplicou a retroatividade benigna da IN RFB n. 1096/2010, que, em 13.12.2010, alterou a IN RFB n. 28/94, modificando o artigo 37 para alargar o prazo de registro de embarque. Assim, os registros de dados de embarque ocorridos em data anterior à da publicação da já referida IN RFB n. 1096/10, que tinham sido efetuados após 2 dias, mas antes dos 7 dias, deixaram de ser considerados como infração à norma. A autora, portanto, está sendo cobrada a título de penalidade administrativa referente aos registros superiores aos 7 dias previstos na IN, e cujo vencimento da cobrança se deu em 28.12.12. Sustenta, a autora, que grande parte dos atrasos no registro de informações se deu devido às inconsistências do sistema, que não identificou alterações das

informações registradas. Assim, por incompatibilidade entre as informações prestadas pela TAP e as preenchidas anteriormente pelo exportador no RE e na DE, tais informações não foram averbadas pelo sistema automaticamente. Alega que, diante da incompatibilidade, diligenciou novamente perante o sistema para sanar as divergências e possibilitar a averbação das informações mas, por falha do SISCOMEX, este não identificou essa complementação como uma continuação do primeiro acesso e iniciou novo procedimento de registro, desta vez, fora do prazo. Aduz que a simples alteração de informações referentes ao embarque da mercadoria no SISCOMEX não constitui embaraço à fiscalização. Saliencia que a informação inicialmente lançada no SISCOMEX não é de responsabilidade da autora e o erro nesse lançamento deveria ser apurado pela ré e não pela autora. Assevera que o Fisco considera apenas a data da averbação do registro para contagem do prazo em que a transportadora fez o registro, e desconsidera a primeira tentativa de registro, frustrada por culpa de terceiros. Sustenta que a norma fundamentadora do auto de infração é posterior à data das supostas infrações. Afirma que o auto de infração foi lavrado por descumprimento do prazo de 2 dias para o registro das informações referentes ao embarque de mercadorias no SISCOMEX, com fundamento no artigo 37 da IN n. 28/94, com a redação dada pela IN RFB n. 510/2005. Mas esta última norma não existia na data do fato gerador. A capitulação da infração está, assim, incorreta. Acrescenta que, na época da ocorrência dos fatos geradores, vigorava a redação original do artigo 37 da IN n.28/94, que estabelecia que a obrigação deveria ser satisfeita imediatamente após realizado o embarque da mercadoria. E sustenta que, como o regramento não era certo e inequívoco, a imposição normativa dele constante era destituída de força cogente para o fim de imposição de penalidade. Sustenta que a Notícia SISCOMEX n. 105/94, que interpretou a expressão imediatamente após como em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria não possui as características essenciais de ato normativo. Alega, a autora, que o enquadramento legal do auto de infração foi o artigo 107, IV, c do Decreto-Lei n. 37/66, mas que a autoridade a autou por ter extrapolado o prazo para prestar informações sobre os dados de embarque da mercadoria no SISCOMEX. Afirma que esta situação não está descrita no dispositivo legal e que houve erro de direito. Afirma, ainda, ter havido denúncia espontânea e não ser devida multa. Isso porque a autora procedeu aos registros antes de qualquer fiscalização. E, também, que não houve prejuízo. Alega que a aplicação da multa de R\$ 5.000,00 por voo em que houve atraso viola o princípio da proporcionalidade, porque a obrigação de prestar informações se refere a um conjunto de embarques e não a uma mercadoria. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para anular o auto de infração e desconstituir o crédito tributário oriundo do auto de infração constante no processo administrativo n. 10509.000026/2009-37, ou, se assim não se entender, para reduzir a multa. Às fls. 1156, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário mediante o depósito da quantia discutida. A ré contestou o feito às fls. 1168/1173. Em sua contestação, a ré afirma ter sido constatada a prestação de informação dos dados de embarque da mercadoria, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), fora do prazo estabelecido na legislação, no ano de 2004, relativamente a 289 embarques realizados no Aeroporto Internacional de Salvador, e isto em 158 voos representados pela autora. Aduz que em todos os casos listados foi extrapolado o prazo de dois dias para informação dos dados de embarque, quanto se trata de transporte por via aérea, previsto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF n. 28/94, com redação dada pela IN SRF 510/05, contados de acordo com legislação específica. Afirma, ainda, que a auditoria fiscal relata que a tipificação legal atualmente em vigor para a imposição da penalidade para o caso é a alínea e, do inciso IV, do artigo 107 do Decreto-Lei n. 37/66, com a redação dada pela Lei n. 10.833/03 e que a multa é aplicada uma única vez por veículo transportador pela omissão de prestar as informações exigidas no prazo regulamentar, independentemente do número de declarações. Manifesta-se, ainda, sobre a expressão imediatamente, que constava da redação original do artigo 37 da já referida Instrução Normativa. Saliencia que a decisão da autoridade fiscal encontra-se bem fundamentada. E pede que a ação seja julgada improcedente. É o relatório. Decido. A alegação da autora de que as informações inicialmente lançadas no SISCOMEX não são feitas por ela, mas pelo exportador, e de que houve inconsistências no sistema, não pode ser aceita para excluir sua responsabilidade. Como bem observou a autoridade administrativa no julgamento da impugnação apresentada pela autora, eventuais inconsistências do SISCOMEX não podem servir como excludente da responsabilidade tributária, posto que o sujeito passivo dispõe de dias para efetuar o registro do embarque. Deve, portanto, ser diligente para evitar que divergências com seu cliente exportador, ou mesmo eventuais quedas do sistema, prejudiquem o cumprimento da obrigação tributária. De se ressaltar que no pólo passivo da relação jurídica aduaneira, em face da norma disposta no art. 37 da Instrução Normativa SRF n. 28, de 1994, encontra-se o transportador cuja responsabilidade não é afastada em razão da dependência que possa ter, junto a terceiros pessoas, para o cumprimento da obrigação. Em sendo assim, argumentos sustentados em falhas praticadas por terceiros pessoas, ainda que essas sejam intervenientes na operação em cujo âmbito a obrigação tem que ser cumprida, não têm condão com força bastante para afastar a sua responsabilidade. (fls. 1095) A autora sustenta que o enquadramento legal do auto de infração foi o artigo 107, IV, c do Decreto-Lei n. 37/66 e que houve erro de direito. Contudo, às fls. 58, consta do auto de infração, da descrição dos fatos e enquadramento legal, o artigo 107, IV, e do referido Decreto-Lei. E a aplicação da multa se deu pelo omissão de prestar as informações exigidas no prazo legal. Não procede, portanto, a alegação da autora. Alega, também, a autora, que a norma que fundamentou o auto de infração é posterior à data das supostas infrações. Ora, isto se deu porque foi considerado o prazo de dois dias para o registro das informações, conforme a redação dada pela IN RFB n.

510/2005. E este prazo era mais benéfico para a autora. Além do mais, com o julgamento da impugnação da autora, foi considerado o prazo de sete dias, conforme a IN RFB n. 1.096/2010. E a impugnação foi julgada procedente em parte. Na verdade, a norma que estava em vigor na época dos fatos era a IN SRF n. 28/94, que estabelecia: Art. 37 - Imediatamente após realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. Parágrafo único. Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no SISCOMEX, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos à unidade da SEF de despacho. Ora, não há como se sustentar que a utilização do vocábulo imediatamente possa significar um prazo maior do que dois dias ou, pior ainda, do que sete dias. Ademais, a Notícia SISCOMEX n. 105, item 2, de 27 de julho de 1994 esclareceu a expressão imediatamente após nestes termos: 27/07/1994 INFORMAÇÃO DE DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX(...)2) POR OPORTUNO, ESCLARECEMOS QUE O TERMO IMEDIATAMENTE, CONTIDO NO ART. 37 DA IN 28/94, DEVE SER INTERPRETADO COMO EM ATÉ 24 HORAS DA DATA DO EFETIVO EMBARQUE DA MERCADORIA, O TRANSPORTADOR REGISTRARÁ OS DADOS PERTINENTES, NO SISCOMEX, COM BASE NOS DOCUMENTOS POR ELE EMITIDOS. SALIENTAMOS O DISPOSTO NO ART. 44 DA REFERIDA IN, OU SEJA, A PREVISÃO LEGAL PARA AUTUAÇÃO DO TRANSPORTADOR NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DO PREVISTO NO ARTIGO ACIMA REFERENCIADO. Como salientado pela autoridade administrativa no julgamento da impugnação da autora, a impugnante, na qualidade de transportador sabe ou deveria saber que além do vernáculo imediatamente não abria possibilidades de dilação temporal ao conceito comum, a Notícia SISCOMEX acima transcrita explica que a exigência de apresentação imediata comporta até 24 horas de tolerância para o cumprimento da referida obrigação acessória. Observe-se que a referida Notícia faz menção expressa à previsão legal para autuação do transportador, o que realça ainda mais sua adequação ao caso. (fls. 1091) Verifico, ainda, que os fatos se deram em 2004, ou seja, cerca de dez anos depois da referida Notícia SISCOMEX, o que indica que a autora já estava perfeitamente ciente da mesma. Também não procede a alegação da autora de que tenha havido denúncia espontânea e, por isso, não é devida a multa. Ora, o instituto nada tem a ver com o caso em julgamento. O artigo 138 do CTN estabelece: A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. E, no presente caso, a infração é, justamente, o registro das informações fora do prazo previsto. Por fim, a alegação de que a obrigação de prestar informações se refere a um conjunto de embarques também não pode ser acolhida. O artigo 37 se refere a embarque da mercadoria. Assim, cada embarque deve ser considerado individualmente. E é o que foi feito, como se verifica da tabela de fls. 1093/1094 do julgamento da impugnação, que já considerou o prazo de sete dias previsto na norma mais benéfica. Ressalto, ainda, que a alegação de inexistência de prejuízo também é irrelevante já que, no caso, a multa é devida pelo simples descumprimento da obrigação acessória. Não há, pois, como se entender pela procedência da presente ação. Diante do exposto, julgo improcedente a presente ação. Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Os valores depositados permanecerão à disposição do juízo até decisão definitiva neste feito e seu destino dependerá do que for definitivamente julgado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006617-33.2013.403.6100 - FLORIANO ANTONIO VALLIM (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TIPO APROCESSO nº 0006617-33.2013.403.6100 AUTOR: FLORIANO ANTONIO VALLIM RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 26ª VARA CÍVEL Vistos etc. FLORIANO ANTONIO VALLIM, qualificado na inicial, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pelas razões a seguir expostas: De acordo com a inicial, o autor é servidor público federal aposentado, no cargo de perito médico previdenciário. E tem recebido a gratificação denominada gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP em valor menor do que o pago aos ativos. Alega que a gratificação de desempenho GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória nº 441/08, convertida na Lei nº 11.907/09, mas que o pagamento aos ativos e inativos tem ocorrido de forma diferenciada, ao contrário do previsto na referida lei. Acrescenta que a GDAPMP contempla duas frações, uma referente à avaliação institucional, devida a todos os servidores (até 80 pontos), e outra que decorre do desempenho do servidor individualmente (até 20 pontos). Sustenta que a pontuação das gratificações de desempenho, que alcança a todos o grupo de servidores, deve ser igual tanto para os ativos como para os inativos, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. Cita a Súmula vinculante n. 20, do Supremo Tribunal Federal, afirmando que embora ela só mencione a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Administrativa (GDATA), seus efeitos se estendem às demais gratificações de desempenho, cuja falta de regulamentação criou uma disparidade entre servidores da ativa e aposentados/pensionistas. Salienta que as avaliações de desempenho dependem de uma ação efetiva, ou seja, da efetiva realização das avaliações e da

homologação dos resultados. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para que seja reconhecido o direito ao pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho, a partir do ano de 2008. Às fls. 48, foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 52/64. Nesta, alega que a prescrição é bienal, nos termos do artigo 206, 2º do Código Civil, por se tratar de verba de natureza alimentar. Afirma que a gratificação de desempenho GDAPMP foi instituída pela Lei n. 11.907/09 e que não se trata de vantagem de caráter geral, mas sim de gratificação pessoal, decorrente de aferição do desempenho individual e institucional, constituída por parcelas variáveis. Sustenta que, por não possuir atributo da generalidade, tal gratificação não pode ser deferida aos servidores inativos em paridade com os ativos. Sustenta, ainda, que a GDAPMP é gratificação própria da atividade e que, ao Judiciário, não cabe discutir critérios de remuneração dos servidores públicos. Pede que a ação seja julgada improcedente. Por se tratar matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição bienal arguida pelo réu. Trata-se de prescrição quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32, que deve ser aplicada ao caso concreto. Esse é o entendimento do Colendo STJ. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA GDATFA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO DO JULGADO REGIONAL AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/1932. ART. 206, 3º, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é quinquenal o prazo prescricional para propositura da ação de qualquer natureza contra a Fazenda Pública, a teor do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, não havendo falar na aplicação do Código Civil. 3. Consolidou-se no Superior Tribunal de Justiça a orientação de que devem ser estendidos aos inativos e pensionistas os mesmos valores pagos pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária GDAFTA aos servidores que se encontram em atividade (AgRg no AREsp 90.335/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/3/2012). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 165389 RS 2012/0073781-5, 1ª T. do STJ, j. em 24/09/2013, DJe 27/09/2013, Relator: SÉRGIO KUKINA) Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual rejeito a alegação de prescrição arguida pelo réu. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Segundo a inicial, o autor recebeu a GDAPMP com valor menor que o recebido pelos servidores na ativa e pretende o pagamento de tais valores desde o ano de 2008. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. A Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória n. 441, de 29.8.2008, convertida na Lei n. 11.907/2009. A gratificação deveria ser paga aos titulares dos cargos de provimento efetivo, incluindo os ativos e inativos, nos termos dos artigos 38 e 50 da referida lei, nos seguintes termos: Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012) 1o A GDAPMP será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1o de julho de 2008. 2o A pontuação referente à GDAPMP será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. 3o A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na contribuição individual para o alcance dos objetivos organizacionais. 4o A parcela referente à avaliação de desempenho institucional será paga conforme parâmetros de alcance das metas organizacionais, a serem definidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 5o Os critérios de avaliação de desempenho individual e o percentual a que se refere o inciso II do 4o deste artigo poderão variar segundo as condições específicas de cada Gerência Executiva. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1o de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) b) a partir de 1o de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1o e 2o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho

de 2004. (...)A referida lei estabelece, em seu artigo 46, que os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional dependerão de ato do Poder Executivo. E, no 3º desse artigo, ficou estabelecido que, enquanto o mesmo não for publicado e até que sejam processados os resultados de avaliação de desempenho para percepção da gratificação, os servidores perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para percepção da GDAMP, estabelecida na Lei nº 10.876/04. O artigo 46 da Lei nº 11.907/09 está assim redigido: Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) 3º Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. O Supremo Tribunal Federal já examinou a matéria relativa à gratificação semelhante, em regime de repercussão geral. Confirma-se o seguinte julgado: RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão Geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (Rep. Geral no Recurso Extraordinário 631.880 - Ceará, Pleno do STF, j. em 9.6.2011, Dje n. 167, publicação 31.8.2011, Relator: Min. CEZAR PELUSO) A gratificação de desempenho, objeto da presente demanda, também já foi examinada pelo Colendo STJ, na decisão monocrática proferida no Recurso Extraordinário nº 736818, nos seguintes termos: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que estendeu aos servidores inativos a Gratificação de Desempenho de Atividade Médico-Pericial - GDAMP, instituída pela Lei 10.876/2004, e a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, instituída pela Lei 11.907/2009, no mesmo percentual deferido aos servidores em atividade enquanto não regulamentados os critérios de aferição de desempenho. Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se, em suma, ofensa aos arts. 2º, 37, 40, 8º, e 97 da mesma Carta, bem como à Súmula 339 do STF e à Súmula Vinculante 10. A pretensão recursal não merece acolhida. Inicialmente, constato que não prospera a pretensão do recorrente de afastar a aplicação do direito à paridade previsto no art. 40, 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Constituição. É que, consoante assentado no julgamento do RE 590.260/SP, de minha relatoria, Plenário, a EC 41/2003 extinguiu o direito à paridade dos proventos para os servidores que ingressaram no serviço público após a sua publicação, mas o garantiu, conforme o art. 7º da referida emenda, aos que estavam na fruição da aposentadoria na data da sua publicação, estendendo-lhes quaisquer vantagens ou benefícios posteriormente concedidos aos servidores em atividade. No mencionado julgamento, concluiu-se também pela manutenção do direito à paridade aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas se aposentaram após a aludida emenda, desde que observadas as regras dos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. Melhor sorte não tem o recorrente quanto à alegação de que a gratificação ora em exame não seria extensível aos inativos. Com efeito, no julgamento dos recursos extraordinários 476.279/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 476.390/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, o Plenário desta Corte, ao apreciar hipótese similar ao caso dos autos, fixou o seguinte entendimento acerca de extensão de vantagem, nos valores em que ela é genérica, aos inativos: Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos (RE 476.279/DF). Ressalte-se que a orientação acima citada foi devidamente sedimentada por meio da edição da Súmula Vinculante 20, com o seguinte teor: A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. No caso dos autos, aplicam-se, mutatis mutandis, os mesmos fundamentos apresentados acima, uma vez que é manifesta a semelhança da GDAMP e da GDAPMP com a GDATA. De fato, nas aludidas gratificações verifica-se a existência de valores pagos por força do caráter pro labore faciendo e valores pagos sem vínculo com o desempenho da atividade. Nesse último caso, consoante jurisprudência desta Corte, devem ser estendidos aos inativos os valores pagos genericamente, com apoio no art. 40, 8º (redação anterior à EC 41/2003), da Lei Maior. Em situações análogas, esta Corte tem estendido o

entendimento firmado no julgamento da GDATA a outros casos em que se discutem gratificações similares. Nesse sentido, transcrevo julgados de ambas as Turmas desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORES INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO - ADMINISTRATIVA - GDATA E DE GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATM. SÚMULA VINCULANTE N. 20. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (AI 811.049-AgR/PB, Rel. Min. Cármen Lúcia - grifos meus). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO. POSSIBILIDADE. Possibilidade de extensão de ambas as gratificações aos servidores público inativos. Precedentes deste Tribunal. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 591.303-AgR/SE, Rel. Min. Eros Grau - grifos meus). No mesmo sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 633.630/SE, Rel. Min. Luiz Fux; RE 517.387-AgR/GO, ARE 703.792/CE e RE 661.944/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 716.896-AgR/SE e AI 784.339/SE, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 585.230-AgR/PE e RE 598.363/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; AI 757.526-AgR/SE, AI 710.350/SE e ARE 666.610/PB, de minha relatoria; AI 717.983/SE e AI 713.969/SE, Rel. Min. Joaquim Barbosa. Por fim, observo que o Tribunal a quo, ao analisar o caso concreto, não declarou inconstitucionais as Leis 10.876/2004 e 11.302/2006 ou afastou sua aplicação por fundamentos extraídos da Constituição, mas apenas interpretou a legislação pertinente à matéria em discussão. Assim, não há que falar em violação ao art. 97 da CF. Nesse sentido, os seguintes precedentes: AI 805.430-AgR/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia; RE 586.074-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 593.843-AgR/RJ e AI 780.674-AgR/RS, de minha relatoria; RE 436.155-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. Isso posto, nego seguimento ao recurso (CPC, art. 557, caput). (RE 736818 PE, STJ, j. em 07/05/2013, DJE de 10/05/2013, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI - grifei) Com relação à gratificação de desempenho discutida nos autos, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região também é no sentido de que elas devem ser pagas aos inativos até ocorrer a regulamentação prevista em lei. Confira-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. GDAMP E GDAPMP. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. RECEBIMENTO DO MESMO PERCENTUAL PAGO AOS ATIVOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO. CABIMENTO. RECURSO E REEXAME OFICIAL IMPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar alegado direito da autora, servidora pública aposentada, ao recebimento da GDAMP- Gratificação de Desempenho de Atividade Médico Pericial e da GDAPMP - Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médico Previdenciária, instituídas, respectivamente, pelas Leis n.ºs 10.876/2004 e 11.907/2009, no mesmo percentual em que foram conferidas aos servidores em atividade. 2. No caso presente, por versar sobre relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Tendo sido proposta a demanda em 23.09.2009, forçoso reconhecer a prescrição das parcelas anteriores a 23.09.2004, com fulcro no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32 e na Súmula 85 do STJ. 3. As gratificações GDAMP e GDAPMP foram instituídas como vantagens pro labore faciendo, tendo por base o desempenho institucional e individual. A falta de regulamentação das avaliações de desempenho transmudou-as em gratificações de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. (TRF2, AC 200651010110306, Rel Des. Fed. PAULO ESPÍRITO SANTO, DJ 3.2.2009 e TRF5, AC 200980000050723, Rel Des. Fed. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 14.10.2010). 4. Na espécie, o benefício (aposentadoria) foi deferido à autora antes do advento da EC n.º 41/2003 (fl. 58). Dessarte, encontra-se abarcada pela regra disposta no art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, tendo, portanto, direito adquirido à percepção das mesmas vantagens e benefícios estendidos, de forma genérica, aos servidores em atividade. 5. Não há que se falar em ofensa ao princípio da eficiência, já que as gratificações em comento deixaram de possuir o caráter pro labore faciendo, que permitia a diferenciação entre ativos e inativos. 6. Igualmente inexistente ofensa ao art. 61, 1.º, da CF e ao princípio da separação de poderes, pois o Judiciário não está concedendo aumento a servidores, mas tão somente corrigindo uma incongruência da lei, à luz da própria Constituição Federal. (...) (APELRE 200951010218465, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 19/08/2013, E-DJF2R de 29/08/2013, Relatora: Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Na esteira destes julgados, o autor tem direito à paridade com os servidores da ativa, no que diz respeito à gratificação de desempenho, até a regulamentação e a realização da avaliação individual e institucional. A regulamentação se deu com o Decreto n.º 8.068, de 14/08/2013. No entanto, a avaliação ainda não ocorreu. Assim, o autor tem razão em seu pleito apenas até a data da realização da avaliação, o que ainda não ocorreu. Saliento, ainda, que o direito à paridade entre ativos e inativos é garantido somente aos servidores que se aposentaram em data anterior à EC n.º 41/2003, ou que, à essa época, já tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou aqueles submetidos às regras de transição, previstas no artigos 3º e 6º da EC n.º 41/2003 e no artigo 3º da EC n.º 47/2005. Nesse sentido, os seguintes julgados do Colendo STF e do TRF da 5ª Região: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE

REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA EX 41/2003 E SE APOSENTARAM APÓS A REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6º E 7º DA EC 41/2003, E ARTS. 2º E 3º DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSIÇÃO REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, 8º da Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido. (RE nº 590.260, Pleno do STF, j. em 24/06/2009, DJe de 23/10/2009, Relator: Min. Ricardo Lewandowski). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GDASST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO. GDPST - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, NA SAÚDE E DO TRABALHO. INATIVOS. EQUIPARAÇÃO AOS ATIVOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. HONORÁRIOS. 1. Cuida-se de ação ordinária ajuizada contra a União visando a obter a implantação retroativa da GDASST - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho e da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, na Saúde e do Trabalho, em suas respectivas datas de vigência, conforme legislação correlata, tendo como base os períodos e parâmetros de suas respectivas implantações. (...) 6. Após a Emenda Constitucional nº 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas, como é o caso dos autores, ou tinham preenchido os requisitos para a aposentação, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº 41/2003 e do art. 3º da EC nº 47/2005. (...) (APELREEX nº 00107580820114058300, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 10/05/2012, DJE de 17/05/2012, p. 60, Relator: José Maria Lucena - grifei) Verifico que o autor se aposentou em julho de 1997. Ou seja, antes das Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 47/2005. Como já mencionado antes, deve ser respeitada a prescrição quinquenal, razão pela qual devem ser pagos os valores devidos a partir de abril de 2008, tendo em vista que a ação foi ajuizada em abril de 2013. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente ação para condenar a ré a pagar ao autor a diferença entre os valores da gratificação GDAPMP, pagos aos servidores ativos e aqueles pagos ao autor, a partir de abril de 2008 até que seja realizada a avaliação individual e institucional, nos termos do Decreto nº 8.068/13 e eventual complementação de regulamentação. Sobre os valores a serem pagos deverá incidir correção monetária, a contar da data em que cada parcela deveria ter sido paga, e juros moratórios, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, o qual estabelece que Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Quanto aos valores referentes ao período anterior à entrada em vigor desta Lei, a correção monetária deverá obedecer os termos do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0008347-79.2013.403.6100 - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0008347-

79.2013.403.6100 EMBARGANTE: INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 501/50526ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. INDÚSTRIA MECÂNICA SAMOT LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 501/205, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em omissão com relação ao pedido de condenação da União ao pagamento do indébito tributário mediante expedição de precatório ou, alternativamente, compensação com débitos tributários vencidos e vincendos da RFB ou PGFN. Alega que também deve ser aclarada a forma como será feita a liquidação do julgado, bem como o prazo para a repetição do indébito. Por fim, afirma que somente sucumbiu com relação ao prazo de prescrição, mas que não houve a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo sido considerada a ocorrência de sucumbência recíproca. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 507/509 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pelo acolhimento em parte do pedido, para restringir a restituição do valor pago

indevidamente a cinco anos antes do ajuizamento da ação, por entender que o prazo prescricional é quinquenal. Entendo que somente em liquidação de sentença será apurado o valor devido e que esta fase terá início após o trânsito em julgado. Não há que se antecipar a forma como se dará a liquidação de sentença, como pretende a embargante. Entendo, também, que houve sucumbência recíproca e não, apenas, delimitação do pedido, razão pela qual foi determinado que cada parte arcasse com os honorários de seus patronos. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. No entanto, assiste razão à autora ao afirmar que houve omissão com relação à restituição dos valores pagos indevidamente. Com efeito, a autora, em sua inicial, pretendeu a restituição por meio de repetição do indébito e, alternativamente, requereu a compensação administrativa. Assim, deve ser deferido seu pedido de repetição de indébito. Diante do exposto, acolho em parte os presentes embargos para sanar a omissão apontada. Passa, assim, a constar do último parágrafo de fls. 505, o que segue: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para assegurar o direito de a autora recolher o Pis-importação e a COFINS-importação tão somente sobre o valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT, bem como para condenar a ré à restituição do que foi pago a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, por meio de repetição de indébito, respeitada a prescrição quinquenal e corrigidos nos termos já expostos, podendo a impetrante optar por proceder à compensação administrativa, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Súmula nº 461 do STJ. No mais, segue a sentença tal qual lançada. P.R.I.

0009404-35.2013.403.6100 - LISOL ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL

TIPO APROCESSO Nº 0009404-35.2013.403.6100 AUTORA: LISOL ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LISOL ISOLAMENTOS TÉRMICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: A autora insurge-se contra sua exclusão do parcelamento da Lei nº 11.941/09 por não ter prestado as informações consideradas necessárias para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento. Afirma que, ao aderir ao parcelamento, declarou que pretendia incluir a totalidade dos seus débitos. Alega que cumpriu com todas as obrigações formais e realizou o pagamento das prestações vencidas até 29/09/2009. Sustenta que, com isso, cumpriu com todas as obrigações para o ingresso no referido parcelamento. No entanto, prossegue a autora, foi excluída do parcelamento indevidamente. Sustenta que a informação sobre a inclusão da totalidade dos seus débitos já havia sido prestada anteriormente, na fase inicial do parcelamento. Sustenta, ainda, que sua exclusão do parcelamento, por não ter consolidado seus débitos, viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que se trata de descumprimento de requisito meramente formal. Afirma, também, que foi excluída do Simples Nacional. E que, em 08/05/2008, apresentou impugnação administrativa contra tal exclusão. Alega que sua impugnação não foi analisada pela ré, apesar de já terem se passado mais de 360 dias da apresentação do pedido. Sustenta, assim, ter direito à análise de sua impugnação administrativa, apresentada sob o nº 11610.006076/2008-42, nos termos da Lei nº 11.457/07. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja obrigada a proceder à sua reinclusão no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09 e à compensação dos débitos pagos conforme o parcelamento ordinário. Pede, ainda, que a ré decida o processo administrativo apresentado em 2008, contra sua exclusão do Simples (protocolo nº 11610.006076/2008-42), no prazo de 10 dias. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida, às fls. 440/443, para determinar que a ré analisasse o pedido administrativo nº 11610.006076/2008-42. A autora interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu em parte seu pedido de antecipação de tutela, tendo sido indeferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 511/512). Posteriormente, foi proferida decisão que negou provimento ao agravo (fls. 518). Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 462/510. Nesta, afirma que o pedido administrativo foi analisado, concluindo-se pela intempestividade da impugnação apresentada e pela lavratura do termo de revelia, encerrando-se o processo no âmbito administrativo. Sustenta que a autora pretende obter benefício além do previsto na Lei nº 11.941/09, o que violaria o princípio da isonomia. Alega que a autora teve o pedido de parcelamento cancelado por não terem sido cumpridas as etapas necessárias para a consolidação do pedido de parcelamento. Pede que a ação seja julgada improcedente. Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide e os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente em parte. Vejamos. A autora afirma que foi indevidamente excluída do parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, por não ter prestado as informações necessárias para a consolidação dos débitos. Segundo afirma, ao optar pelo parcelamento, o fez declarando que pretendia incluir a totalidade de seus débitos, razão pela qual não era necessário informar, posteriormente, quais os débitos deveriam ser incluídos na consolidação do parcelamento. No entanto, não assiste razão à autora. Vejamos. A faculdade de adesão ao parcelamento está condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, entre eles o de prestar as informações para a consolidação dos débitos. Cabe, pois, ao contribuinte decidir se pretende aderir ou não ao benefício. Ora, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/11, foram fixados prazos para que os contribuintes prestassem as informações necessárias à consolidação dos débitos, incluindo a forma e o prazo de pagamento dos mesmos. Assim, feita a opção pelo benefício, o contribuinte deve atender às condições previstas. É

o que dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.941/09, nos seguintes termos: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (grifei) Ora, ao deixar de atender aos requisitos legais previstos para efetivar o parcelamento pretendido, tal como a prestação de informações para a consolidação dos débitos, não se podem considerar implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, sem que isso implique em ofensa ao direito de acesso ao Judiciário, à ampla defesa e ao contraditório. Como salientado pela ré, em sua contestação, o contribuinte foi intimado em 06/07/2011 sobre o prazo para prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento e que, se não as apresentasse até 29/07/2011, o parcelamento seria cancelado. Consta, ainda, que o pedido de parcelamento foi cancelado em 29/12/2011 em razão da não apresentação das informações necessárias à consolidação e que entre 29/12/2011 e 18/05/2012, data em que o débito foi inscrito em dívida ativa, a autora não realizou nenhum pagamento mínimo estipulado, nem apresentou recurso administrativo de reconsideração do cancelamento (fls. 467). Assim, não tendo atendido aos requisitos do parcelamento, sua exclusão foi correta. Ademais, de acordo com os princípios gerais que norteiam a Administração Pública, o administrador somente pode fazer aquilo que a lei determinar. Com efeito, o art. 5º, II da Constituição da República estabelece: II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; É o princípio da legalidade. A respeito dele, ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro (...) O princípio da legalidade, no Brasil, significa que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina. (...) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. (CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 84/88) Desse modo, inexistente previsão legal para a consolidação fora do prazo ou para prorrogação do prazo para tanto, torna-se incabível a pretensão de que o Poder Judiciário suprima tal ausência e considere consolidado o parcelamento, sob pena de atuar como legislador positivo e invadir matéria reservada à lei, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Acerca do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - MIGRAÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DO REFIS I (LEI Nº 9.964/2000) PARA O REFIS III (MP Nº 303/2006) FORA DO PRAZO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. 1 - Parcelamento (favor fiscal) é o previsto em lei, não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 c/c art. 111 do CTN) interpretação restrita. 2 - A MP nº 303/2006 previa, mediante o atendimento de determinadas regras, a migração dos valores consolidados no REFIS I (Lei nº 9.964/2000) para o REFIS III pela MP instituído. 3 - A autoridade coatora, em prol de quem militam presunções legais várias (que preponderam sobre supostos equívocos da empresa [não provados e irrelevantes, ante presunção absoluta de que a lei publicada é por todos conhecida]) afirma que: [a] a empresa renunciou ao REFIS I e não aderiu ao REFIS III; [b] a transferência dos débitos de um para outro programa fiscal reclamava requerimento escrito no prazo e à autoridade correta, com desistência irrevogável e irretroatável dos parcelamentos concedidos; e [c] a empresa desistiu do REFIS I (Lei nº 9.964/2000) e não apresentou tempestivamente o requerimento de adesão ao REFIS III (MP nº 303/2006). 4 - A rigidez dos prazos em parcelamentos é abonada pelo STJ (REsp nº 717.955/MG). 5 - Remessa oficial provida: segurança denegada. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 29/07/2008, para publicação do acórdão. (REOMS nº 200636000165155, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/07/2008, e-DJF1 de 05/09/2008, p. 149, Relator: LUCIANO TOLENTINO AMARAL - grifei) DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. REFIS. ADESÃO INTEMPESTIVA. PEDIDO DE INCLUSÃO FORA DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1 - Postulação de inclusão da parte autora no REFIS. Lide decorrente de pedido intentado fora do prazo legal em sede administrativa. 2 - O parcelamento tributário é forma de transação administrativa e, portanto, acarreta disposição parcial de erário público. Sujeita-se, assim, ao princípio da estrita legalidade, devendo ser obedecidos rigorosamente cada um dos aspectos previstos na lei. Não possui, pois, o administrador público o poder discricionário de disposição de tais critérios, e muito menos cabe ao magistrado atuar como legislador positivo. 3 - Inexistência de ofensa ao princípio da isonomia, que só restaria violado na hipótese de concessão individual de novo prazo, presentemente. 4 - Cumpre relevar que o prazo do REFIS, foi prorrogado pela Lei 10.002/00, por mais noventa dias, dificilmente havendo motivo a justificar a omissão durante tanto tempo. (AC nº 200170000265282, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 19/07/2006, DJ de 02/08/2006, p. 303, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei) Assim, não assiste razão à autora ao pretender sua reinclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, uma vez que não foram atendidas as condições postas em lei. No entanto, assiste razão à autora, com relação ao pedido de análise da impugnação apresentada sob

o nº 11610.006076/2008-42, contra sua exclusão do Simples Nacional. Vejamos. Trata-se de processo administrativo tributário e, por essa razão, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07. Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX - grifei) Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido administrativo de nº 11610.006076/2008-42 foi apresentado em 08/05/2008, conforme documentos de fls. 346/388, ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada. Saliento, por fim, que, em cumprimento à antecipação de tutela deferida nestes autos, a ré deu prosseguimento ao pedido administrativo, concluindo por sua intempestividade, lavrando termo de revelia e encerrando o processo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a ré analise e conclua o pedido administrativo nº 11610.006076/2008-42, o que já foi feito pela ré. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de dezembro de 2013 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009963-89.2013.403.6100 - PRISCILA GANSALES PERCE SINISCALCHI (SP113600 - MANOEL

SANTANA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

TIPO APROCESSO Nº 0009963-89.2013.403.6100AUTORA: PRISCILA GONSALES PERCE SINISCALCHI
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. PRISCILA GONSALES PERCE SINISCALCHI, qualificada na inicial, propôs a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. Alega, a autora, que, em 28.05.2010, solicitou à ré um limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00, para fins de aquisição de material de construção a ser utilizado em imóvel de sua propriedade. Afirma que, desde o início da execução contratual, sempre honrou os compromissos assumidos. Aduz que o prazo estipulado no contrato, para pagamento da quantia, é de 38 meses, sendo de R\$ 733,30 o valor de cada parcela. Alega que, a partir de março de 2013, a ré elevou, unilateralmente, o valor das parcelas, para R\$ 2.582,83. Afirma que, diante disso, dirigiu-se até a agência da ré para requerer esclarecimentos, sem êxito. Aduz que teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, indevidamente. Alega que a atitude da ré está lhe causando extremo desconforto, abalo emocional, constrangimento e discriminação. Sustenta que a responsabilidade do banco réu é objetiva, uma vez que inseriu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, indevidamente. Alega que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado ao presente caso, com a inversão do ônus da prova. Pede autorização para depositar os valores referentes ao contrato celebrado com a ré. Pede a procedência da ação para que seja extinta a obrigação contratual e para que seja determinado o levantamento, pela ré, dos valores depositados. Pede a condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor de R\$ 67.800,00, devidamente atualizado. A antecipação da tutela foi concedida para determinar que a ré promovesse a exclusão do nome da autora dos apontamentos do SCPC, a menos que houvesse outra razão, que não a discutida neste feito, para a referida inclusão. Foi autorizada, também, a realização do depósito judicial das prestações do contrato de empréstimo, nos valores pretendidos pela autora (fls. 54/56). A ré apresentou contestação, às fls. 84/92. Alega que o contrato n.º 1618.160.297-02 foi celebrado em 31.05.2010, no valor de R\$ 25.000,00, com prazo de 57 meses (3 meses para utilização e 54 meses para amortização). Aduz que, no entanto, consta do contrato que o prazo é de 38 meses (2 meses para utilização e 36 meses para amortização). Alega que houve erro material quando da digitação do contrato da autora, tendo em vista que, em vez de constar o prazo correto, de 57 meses, aplicou-se o prazo de 38 meses. Afirma que, em 27.02.2013, houve o acerto do contrato, com a manutenção do prazo de 38 meses e as parcelas passaram a ser de R\$ 2.526,19. Alega que, dois dias após a alteração contratual, a autora retornou à agência dizendo que não concordava com o valor das parcelas e que somente pagaria até a 38ª parcela, pelo valor anterior. Afirma que a primeira parcela com o novo valor deveria ter sido paga em 06.03.2013, o que não foi feito, razão pela qual o nome da autora foi inscrito nos cadastros restritivos. Sustenta que o simples erro de digitação do contrato não pode ter o condão de alterar o conteúdo pactuado e acarretar vantagem exagerada para uma das partes em detrimento da outra. Alega que a autora não sofreu nenhum dano e que não tem direito a receber indenização. Pede, por fim, a improcedência da ação. Às fls. 102 foi mantida a decisão que concedeu a antecipação da tutela. A autora alegou que não efetuou depósito nos presentes autos, tendo em vista que todas as parcelas já foram pagas, e requereu a juntada de extratos e comprovantes de depósito (fls. 104/109). A autora apresentou réplica, às fls. 113/116. É o relatório. Decido. As partes celebraram o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, n.º 160 000029702, em 28.05.2010 (fls. 23/29). De acordo com a cláusula primeira, a CAIXA concedeu à autora um limite de crédito, no valor de R\$ 25.000,00, a um custo efetivo total de 23,14% ao ano, destinado à aquisição de materiais de construção, a ser utilizado no imóvel descrito no contrato. A cláusula sexta estabelece o prazo contratado: CLÁUSULA SEXTA - DO PRAZO CONTRATADO - O presente contrato é celebrado pelo prazo total de 38 (trinta e oito) meses. Parágrafo primeiro - O prazo para a utilização do valor do limite será de 2 (dois) meses, contados da data de assinatura deste instrumento, podendo ser encerrado antecipadamente mediante solicitação formal do(s) DEVEDOR(ES). Parágrafo segundo - Caracterizado o término do prazo para utilização do limite de crédito, na forma do Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o contrato entra no prazo de amortização e o valor correspondente à dívida será pago em 36 (trinta e seis) encargos mensais que serão exigidos nas condições fixadas neste contrato. (fls. 25) A ré alega que, em razão de um erro de digitação do contrato, constou o prazo de 38 meses, sendo que o correto seria 57 meses, e que o valor da parcela, de R\$ 733,30, era válida para o prazo contratado de 57 meses. Às fls. 86, a ré apresentou uma tela referente ao contrato em discussão, em que comprova que houve alteração do prazo contratual total, de 57 meses para 39 meses. Com isso, alega a ré, as parcelas passaram a ser de R\$ 2.526,19, para 36 meses, referentes ao prazo de amortização. Nos termos da cláusula primeira do contrato, sendo o custo efetivo total de 23,14% ao ano, sobre o valor de R\$ 25.000,00, o valor a ser pago por ano seria de R\$ 5.785,00, considerando-se o prazo de amortização de 36 meses. Assim, ao final desse período, o valor a ser pago pelo empréstimo seria de, no mínimo, R\$ 42.355,00. E, de acordo com as alegações da autora, considerando-se o valor da prestação de aproximadamente R\$ 733,00, pelo período de 36 meses, o valor total a ser pago à CEF seria de R\$ 26.388,00. Assim, fica evidente que o contrato contém erro, tendo em vista que o valor a ser devolvido, após três anos, de um empréstimo no valor de R\$ 25.000,00, a um custo efetivo total de 23,14% ao ano, seria bem superior ao pretendido pela autora. De acordo com os documentos juntados aos autos, a autora realizou o pagamento de 33 prestações, no valor aproximado de R\$ 700,00 cada, que foram debitadas de sua conta, até o mês

de fevereiro de 2013 (fls. 30/38 e 96/97). A partir de março de 2013, o valor das parcelas passou a ser de mais de dois mil reais, e a autora deixou de pagá-las. Apesar de ter sido autorizada a realização de depósito judicial das prestações pendentes de pagamento, a autora não realizou os depósitos (fls. 104/105). Assim, por ter constado do contrato um prazo menor do que o correto, ainda que por evidente erro da CEF, não assiste razão à autora, ao pretender a extinção da obrigação contratual. Caso assim se decidisse, haveria um enriquecimento indevido por parte da autora. Verifico que o nome da autora foi incluído no SERASA e no SCPC, em razão de não ter havido o pagamento da parcela vencida em 06.03.2013, no valor de R\$ 2.582,83, referente ao contrato discutido neste feito (fls. 43 e 98/99). Por constar do contrato assinado pelas partes o prazo de 38 meses, por erro da ré, e como a autora estava pagando parcelas no valor aproximado de R\$ 730,00, entendo que a autora faz jus à exclusão desse débito das anotações do SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito. A autora e a ré devem entrar em um acordo para que possa haver a quitação do contrato. Mas não é correta a inclusão do nome da autora no órgão de proteção ao crédito, já que quem deu causa ao erro no contrato foi a CEF. Anoto que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito é causa suficiente para que fique caracterizado o dano moral. Confira-se, a propósito, julgado da Turma Especial do E. TRF da 4ª Região: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES SEM PROVA DE DÍVIDA. FIXAÇÃO DO VALOR.- A causa de pedir é a inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de inadimplentes quando não existia dívida em seu nome, o interesse de agir está consubstanciado na comprovação que houve a inscrição indevida, cabendo a responsabilidade por esta ao causador do dano.- Não se sustenta a alegação do autor ter emitido cheques sem fundos, por carente de comprovação.- A ocorrência do dano moral prescinde de prova, uma vez que proveniente direto do próprio evento da inclusão nos referidos cadastros.- Valor da indenização em consonância com o habitualmente fixado por esta Turma. (AC. n. 62093/PR, Turma Especial do E. TRF da 4ª Região, j. em 14/07/2004, DJ de 11/08/2004, pág. 447, Relator EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). (Grifo meu) Para a fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser considerada sua dupla função que, além de minimizar o abalo psicológico, serve para reprimir a conduta lesiva, no intuito de que a CEF não repita a conduta negligente. Deve-se, também, levar em consideração a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Para sustentar a tese de ter sofrido dano moral, a autora enfatiza que, ao ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito, ficou impossibilitada de obter crédito e emprego. Considerando a capacidade econômica da ré, instituição financeira de grande porte, a inclusão do nome da autora nos órgãos censórios, bem como todo o nervosismo que passou em decorrência da negligência da ré, entendo ser razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à autora, a título de danos morais. Sobre esse valor incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (inscrição no Serasa e no SCPC em 08.04.2013 - fls. 98), nos termos do art. 406 do Código Civil, que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice da inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real, razão pela qual não se pode sustentar a incidência de correção monetária desde o arbitramento do valor dos danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, sendo inviável a apreciação, por esta Corte, de matéria constitucional. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Resp. n. 664738/RS, reg. n. 2004/0088255-6, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, p. 212). (grifei) Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do Código de Processo Civil. Pela mesma razão, a ré deverá pagar à autora metade do valor das custas. Transitada em julgado, arquivem-se. Comunique-se ao SEDI, para que retifique o nome da autora, devendo constar no polo ativo PRISCILA GONSALES PERCE SINISCALCHI. P.R.I. São Paulo, dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0010876-71.2013.403.6100 - MANOEL JOSE REBELO HORTA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0010876-71.2013.403.6100 AUTOR: MANOEL JOSÉ REBELO HORTA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MANOEL JOSÉ REBELO HORTA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas. O autor alega ser titular de conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Nestas

condições, deixou de receber remuneração devida sobre os valores depositados, referente à aplicação de juros progressivos. Alega, ainda, que, devido aos reiterados planos econômicos, deixaram de ser creditados, na conta vinculada ao FGTS, os valores que refletiam a realidade inflacionária. Diante disso, pede que a ação seja julgada procedente, condenando-se a ré a ressarcir-lo, aplicando os juros progressivos, relativos aos últimos trinta anos, e corrigindo monetariamente os valores depositados, utilizando os seguintes índices: 18,02%, relativo a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 10,14%, a fevereiro/89; 44,80%, a abril/90; 5,38%, a maio/90; 9,61%, a junho/90; 10,79%, a julho/90; 13,69%, a janeiro/91 e 8,5%, a março/91. Pede, ainda, que a ré apresente os extratos das contas vinculadas ao FGTS do autor e, por fim, os benefícios da Justiça gratuita. Às fls. 42, foi deferido ao autor o pedido de justiça gratuita. A ré apresentou contestação, às fls. 45/49. Alega que o autor não comprovou que não houve a aplicação da taxa progressiva na época própria e nem que permaneceu com o mesmo vínculo empregatício pelo tempo legalmente previsto para adquirir o direito à progressividade pleiteada. Afirma que o autor manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001. Pede a improcedência da ação. Intimada a trazer aos autos o termo de adesão, a ré não se manifestou (fls. 52, 54 e 57 verso). É o relatório. Passo a decidir em julgamento antecipado da lide, uma vez que não é necessária a produção de prova em audiência. Indefiro o pedido para que a ré apresente os extratos da conta vinculada do FGTS, eis que cabe à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos das contas vinculadas do FGTS, bastando a apresentação da carteira de trabalho com a data de opção pelo sistema. A CEF alegou que a ré manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2001. No entanto, apesar de devidamente intimada, não comprovou essa alegação. Passo, agora, a apreciar o pedido de juros progressivos. De acordo com os documentos juntados aos autos, o autor fez opções pelo FGTS em 27.03.72, 25.03.74, 13.07.76, 25.03.85 e 17.04.06 (fls. 32). As duas primeiras opções foram feitas na vigência da Lei n.º 5.705/71, que previa a aplicação da taxa única de juros. E as duas últimas, na vigência das Leis ns.º 5.958/73 e 8.036/90, respectivamente, que possibilitaram a opção retroativa, com direito à aplicação da taxa progressiva de juros. No entanto, o autor não comprovou que fez a opção de forma retroativa. Sem essa comprovação, não há que se falar em aplicação de juros progressivos. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado: **AÇÃO RESCISÓRIA. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO 4º DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 8.036/90. HIPÓTESE DO INCISO V DO ARTIGO 485 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OPÇÃO RETROATIVA. REVELIA. 1. (...)3. Não ocorrência de erro de fato. O acórdão rescindendo se baseou em documento existente nos autos (fls. 12 dos autos originários), havendo se pronunciado a respeito da data de opção constante do mesmo, bem como quanto ao autor ter optado da forma prevista no 4º do artigo 14 da Lei nº 8.036/90, em consideração à anotação constante do documento de declaração de opção (fls. 15 daqueles autos). 4. Violação a literal dispositivo de lei. O v. Acórdão impugnado julgou improcedente o pedido com base no documento ora acostado às fls. 27 (fls. 12 dos autos originários), no qual consta como data da opção ao FGTS o dia 05/10/1988, entendendo, assim, não fazer jus o autor à aplicação da taxa de juros progressiva na sua conta fundiária vinculada, considerando que o fato de ter exercido a opção de acordo com o permissivo do 4º do artigo 14 da Lei nº 8.036/90, consoante consta do documento de fls. 12 destes autos, afigurava-se indiferente para fins de progressividade. 5. A norma do 4º do artigo 14 da Lei nº 8.036/90 repete o ordenamento do artigo 1º da Lei nº 5.958/73, que determina que o trabalhador que estava empregado na vigência da Lei nº 5.107/66, mas ainda não havia exercido tal opção, poderá optar retroativamente pelo regime do FGTS desde 01.01.1967, com direito à aplicação da sistemática de juros progressivos. Juízo rescindendo procedente. 6. O documento de fls. 12 comprova que o autor exerceu, pelo período de 01/01/1967 a 04/10/1988, a opção pelo regime do FGTS, nos termos do 4º do artigo 14 da Lei nº 8.036/90, pelo que faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros às contas vinculadas do FGTS de sua titularidade, nos termos da Lei nº 5.107/66, uma vez que optou retroativamente ao regime do FGTS na data de 01/01/1967, época em que já se encontrava empregado na mesma empresa, mantendo o vínculo empregatício até 1993. Juízo rescisório procedente. 7. Honorários de advogado pela Caixa Econômica Federal fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. 8. Restituição do depósito ao autor. 9. Ação rescisória procedente para, em juízo rescindendo, desconstituir o acórdão e, em juízo rescisório, julgar procedente o pedido. (AR 200603000951122, 1ª Seção do TRF da 3ª Região, j. em 6.10.2011, DJF 3 CJ1 de 18.10.2011, pág. 4, Relatora JUIZA VESNA KOLMAR - grifei) No caso dos autos, o autor não comprovou que fez a opção de forma retroativa, não tendo, portanto, direito à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada de FGTS. Passo, agora, a examinar o pedido de correção monetária. Nossos tribunais vêm entendendo que os índices corretos para se fazer a atualização monetária são os do IPC. Trata do assunto o seguinte julgado: **PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF. 1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição. 2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes. 3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares. 4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento****

conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense*, 1998, p. 208-210)6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE nº 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).9. Súmula nº 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.10. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 622319/PA, Proc. nº 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux (grifei))Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período, devendo, portanto, ser atualizados pelo IPC os saldos das contas vinculadas ao FGTS.Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e condeno a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento do valor referente à correção monetária, pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), abril/90 (44,80%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), janeiro/91 (13,69%) e março/91 (13,90%) sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. Com relação aos juros progressivos e aos demais índices pleiteados, fica indeferido o pedido, conforme exposto anteriormente.As quantias apuradas serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando, então, passam a incidir juros moratórios, previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21, caput do CPC.Custas ex lege. P.R.I.São Paulo, de dezembro de 2013.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0011419-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006315-04.2013.403.6100) ISOLDI PARTICIPACOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0011419-74.2013.403.6100 EMBARGANTE: ISOLDI PARTICIPAÇÕES S/A EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 564/56726ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ISOLDI PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 564/567, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao afirmar que a autora teria formalizado sua adesão ao DTE e que, na mesma data, abriu a caixa postal eletrônica e excluiu mensagens enviadas. Alega que, às fls. 438, está consignado que o acesso à mensagem eletrônica enviada via domicílio tributário eletrônico ocorreu no dia 30/09/2011, às 00h:29m, tendo sido a mesma apagada no próprio dia 30/09/2011, às 00h:30m. No entanto, conforme a sentença embargada, a embargante teria aderido ao termo de opção, no dia 30/09/2011, às 12:32:46. Sustenta não existirem dúvidas de que a informação é contraditória, o que deve ser sanado, tendo em vista que tal premissa foi relevante para a formação do convencimento do Juízo. Pede, por fim, que os presentes embargos sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 572/573 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma a ora embargante. Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença. Confirma-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos

conhecidos e improvidos.(EDAC n° 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva)Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0011447-42.2013.403.6100 - LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA n.º 0011447-42.2013.403.6100AUTOR: LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.LEONILDO TENORIO DE MEDEIROS, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas.Alega, o autor, que ajuizou ação visando à condenação da Caixa Econômica Federal na aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada de FGTS.Afirma que a mencionada ação tramitou na 2ª Vara Federal Cível de SP, sob o n.º 97.0011384-1 (00113847619974036100), e foi julgada procedente para condenar a CEF a proceder à aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta de FGTS.Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a aplicar correção monetária, nos índices de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, na ação n.º 00113847619974036100. A ré apresentou contestação, às fls. 68/71. Alega que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90. Afirmo que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS. Pede, por fim, a improcedência da ação.Às fls. 74 foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão.É o relatório. Passo a decidir.O autor pretende que sejam aplicados os índices de correção monetária de 42,72% e de 44,80%, referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, em sua conta vinculada de FGTS, sobre o crédito da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, determinado nos autos do processo n.º 97.0011384-1.Verifico que o processo n.º 97.0011384-1 foi julgado procedente para determinar a aplicação, pela CEF, dos juros progressivos, apenas em relação a alguns autores daquela ação, dentre os quais não figura o autor desta ação (fls. 34). Em sede de apelação, foi estendida a aplicação da taxa progressiva de juros ao autor (fls. 43). O acórdão transitou em julgado em 07.05.2001 (fls. 46). Acerca dos índices aplicáveis aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, confira-se o seguinte julgado: PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. SIMILITUDE COM O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DOS PLANOS GOVERNAMENTAIS. IPC. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDOSTF.1. A União tem legitimidade para figurar no pólo passivo das ações em que se pleiteia a correção dos saldos do PASEP, tendo em vista que àquela compete a gestão desta contribuição.2. A analogia funda-se no princípio da igualdade jurídica, encerrando aplicação justa da lei. Tratando-se de espécies semelhantes aplicam-se normas semelhantes.3. Similitude de finalidades entre o PASEP e o FGTS. Fundos em prol dos servidores e particulares.4. A correção monetária do saldo do PASEP deve obedecer o mesmo tratamento conferido ao FGTS. Aplicação do princípio ubi eadem ibi dispositivo que se resume em atribuir à hipótese nova os mesmos motivos e o mesmo fim do caso contemplado pela norma existente.5. Funda-se a analogia (...) no princípio de verdadeira justiça, de igualdade jurídica, o qual exige que as espécies semelhantes sejam reguladas por normas semelhantes. (Carlos Maximiliano, in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 1998, p. 208-210)6. A atualização monetária não se constitui em um plus, mas, tão-somente, na reposição do valor real da moeda, sendo o IPC o índice que melhor reflete a realidade inflacionária.7. O STF decidiu que não há direito à atualização monetária dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho/87 - 26,06%), Collor I (maio/90-7,87%) e Collor II (fevereiro/91-21,87%) (RE n° 226855/RS, j. em 31/08/2000 - DJU 12/09/2000).8. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que são devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos Planos Governamentais Verão (janeiro/89 - 42,72% - e fevereiro/89 - 10,14%), Collor I (março/90 - 84,32% -, abril/90 - 44,80% -, junho/90 - 9,55% - e julho/90 - 12,92%) e Collor II (13,69% - janeiro/91 - e 13,90% - março/91).9. Súmula n° 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições do FGTS prescreve em (30) trinta anos.10. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 622319/PA, Proc. n° 200400021720, 1ª Turma do STJ, j. em 29/06/2004, DJ 30/09/2004, p. 227, Rel. Min. Luiz Fux) (grifei)Nota-se, assim, que os seguidos planos de estabilização da economia não reconheceram a inflação ocorrida no período.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação e condeno a ré ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre a diferença dos juros progressivos aplicados na conta do FGTS do autor, em decorrência da ação n.º 97.0011384-1 (00113847619974036100), deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. As quantias serão corrigidas, nos termos da Resolução CJF 561/07, até a citação, quando deverão obedecer aos juros moratórios previstos no artigo 406 do referido diploma que, por serem calculados pela taxa SELIC, abrangem tanto o índice da inflação do período, como a taxa de juros real.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do autor, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, 4 do CPC.P.R.I.

0011823-28.2013.403.6100 - PATRICIA TRINANES MERLI(SP080434 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)
TIPO APROCESSO Nº 0011823-28.2013.4.03.6100AUTOR: PATRÍCIA TRINANES MERLIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PATRÍCIA TRINANES MERLI, qualificada na inicial, propôs a presente ação de indenização por dano moral e material contra a Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:De acordo com a inicial, em 10.03.2012, a autora firmou contrato de compromisso de compra e venda com JORGE LUIZ RODRIGUES LPOES e CRISTINA ARAÚJO DOS SANTOS LOPES, relativo à aquisição de imóvel situado na Rua Salvador Tolezano, 127, apto. 58, Bloco 1, pelo valor de R\$ 195.000,00. As condições de pagamento eram: R\$ 145.000,00 à vista, R\$ 5.000,00 por meio de saque de FGTS e R\$ 49.647,60 por meio de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal.Esclarece, a autora, ter postulado o financiamento junto à ré, financiamento este aprovado, de acordo com o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do Comprador. O objeto do contrato era quitar o saldo remanescente da compra e venda do imóvel, no valor de R\$ 49.647,60 por meio de financiamento e R\$ 4.800,00 com a utilização do FGTS da autora.Aduz que a compra e venda foi levada a efeito, de acordo com a transcrição da matrícula n. 39.047, R-10 e R-11, do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Salaria que a propriedade do imóvel em questão restou consolidada nas mãos da ré conforme averbado na matrícula do imóvel.Uma vez que o financiamento já havia sido aprovado, prossegue, a ré deveria ter efetuado o pagamento aos compromissários compradores do imóvel, conforme estabelecido na cláusula quarta do instrumento contratual. Contudo, a ré deixou de efetuar o pagamento no prazo.Afirma que a alegação da ré para não fazer o pagamento foi de que, no momento da liberação dos valores aos vendedores, descobriu-se um erro e foram acionadas as unidades internas para solução do problema. E, em razão desse inadimplemento contratual, os vendedores do imóvel notificaram a autora para que ela efetuasse o pagamento no prazo de cinco dias. Como isto não foi feito, os vendedores ajuizaram ação de reintegração de posse e indenização contra a ora autora e a CEF.No referido processo, continua, a CEF afirmou, em contestação, que no momento de liberar os valores aos vendedores, foi constatado um erro. E que ao contrato de financiamento habitacional de Patrícia Trinanes Merli foi dado redutor de taxa de juros indevidamente. Para o acerto desta taxa e novos valores de financiamento foi feita RETIFICAÇÃO DOS TERMOS DA TAXA DE JUROS COM RATIFICAÇÃO DOS DEMAIS TERMOS. Em razão da diminuição do valor do financiamento em razão da majoração da taxa de juros (aplicáveis à co-ré e não aos autores), o valor de recursos próprios que a mutuária deve pagar aos vendedores aumentou em R\$ 982,08. A cliente (co-ré) concordou em pagar esta diferença e a agência procedeu o bloqueio deste valor na conta da mutuária até que o novo contrato volte do registro e haja a liberação dos valores devidos aos vendedores.Sustenta que a CEF reconheceu a culpa e o erro que inviabilizou o pagamento do financiamento aos vendedores do imóvel. Salaria que após um ano, ou seja, em 17.6.13, a ré efetuou o pagamento do financiamento aos vendedores, por meio do cheque administrativo n. 000196, no valor de R\$ 50.506,72. Na mesma data, foi liberado o valor do FGTS vinculado à conta da autora.Afirma que a ré agiu com culpa ao não fazer o pagamento, descumprindo o contrato.Sustenta ter sofrido danos materiais, com a contratação de advogado para defendê-la na ação ajuizada pelos vendedores; pagamento a maior do financiamento imobiliário, pagamento de juros, multa, correção monetária com relação às prestações do financiamento que não foram pagas em razão do erro da ré. Pede o ressarcimento do dano, afirmando ter desembolsado R\$ 10.000,00 com honorários de advogado, e o valor dos juros, correção monetária e multa sobre prestações atrasadas, a serem apurados em liquidação de sentença.Afirma, ainda, ter sofrido dano moral por ter experimentado angústia, aflição, ter sido notificada injustamente pelos vendedores do imóvel e ter sofrido com a possibilidade de ser deferida a reintegração do imóvel.Pede, por fim, a condenação da ré ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00, de reembolso de honorários advocatícios, despesas de eventuais sucumbências na ação de reintegração de posse, valor correspondente aos juros, correção monetária e multa relativa ao valor das prestações atrasadas do financiamento, isso a título de danos materiais e ao pagamento de uma indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 93).A ré contestou o feito às fls. 96/100. Em sua contestação, afirma que a autora assinou contrato em 18.7.12, manifestando seu interesse na concessão de financiamento imobiliário. No momento de liberar os valores aos vendedores do imóvel pretendido pela autora, descobriu-se um erro e foram acionadas as unidades internas da Caixa para solução do problema. Afirmo que: A Agência diligenciou de fazer diversas pesquisas cadastrais para observar as restrições da cliente que só foram solucionadas em janeiro de 2013.Afirma que, antes do ajuizamento da ação, a autora assinou o Instrumento de Re-ratificação do contrato. Isto se deu em 15.5.2013 e o registro é de 4.6.2013. Assim, adotou as medidas necessárias à conclusão do negócio.Alega que a autora não identificou nem especificou quais os prejuízos patrimoniais a serem ressarcidos nem fixou seu valor. E que mesmo estando em mora com as obrigações por ela assumidas, pede indenização.Afirma, ainda, que não houve dano moral. E que adotou as medidas corretivas e providenciou os acertos necessários com a concordância de todas as partes envolvidas.Pede que a ação seja julgada improcedente.Réplica às fls. 116/118.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, mas o acordo não foi possível (fls. 120).A autora requereu o depoimento

pessoal da ré e a oitiva de testemunhas (fls. 122). A ré pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 123). Foi deferida a prova testemunhal (fls. 124). Às fls. 131/138, a autora juntou cópia da sentença proferida na ação ajuizada pelos vendedores do imóvel. Foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas (fls. 144/147). A autora apresentou suas alegações finais às fls. 150/152. A ré o fez às fls. 159/160. É o relatório. Decido. A autora celebrou com Jorge Luiz Rodrigues Lopes e Cristiana Araujo dos Santos Lopes o Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Venda e Compra de Imóvel, relativo ao apartamento de número 58, tipo A, localizado no 5º andar ou pavimento do Bloco A-1 do Condomínio Residencial Vitória Régia, com entrada pela Rua Salvador Tolezano, n. 127. O valor do contrato seria pago da seguinte forma: R\$ 5.000,00 por meio de saque do FGTS, R\$ 45.000,00 por meio de financiamento da Caixa Econômica Federal e R\$ 140.000,00 em moeda corrente. O Contrato encontra-se juntado às fls. 20/22. Para o referido financiamento, a autora celebrou com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS dos Compradores (fls. 23/35). A cláusula 14ª, 1º deste contrato estabelece: CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(ES) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos do artigo 22 e seguintes da Lei 9.514/97. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Mediante o registro do contrato, ora celebrado no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CEF, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando-se o (s) DEVEDOR/FIDUCIANTE (ES) possuidores diretos e a CEF possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. E, na cláusula terceira, o devedor fiduciante confessa a dívida perante a CEF, autorizando-a a efetuar o pagamento do valor diretamente aos vendedores. O documento de fls. 49/53 comprova o registro da transmissão da propriedade dos vendedores para a autora, bem como a alienação fiduciária do imóvel, com a transferência da propriedade resolúvel à CEF. O registro é de 6.8.12. Ficou comprovado, portanto, que os autores fizeram a parte que lhes cabia e procederam ao registro da transação. Contudo, a CEF não pagou os vendedores. Em sua contestação, a CEF não nega este fato. Afirma que, no momento da liberação do dinheiro, descobriu-se um erro. E que, posteriormente, foi assinada uma re-reatificação do contrato. Na contestação apresentada pela CEF na ação de reintegração de posse, após dizer que havia sido descoberto um erro, ela afirma que: A CIOPI orientou para que novos procedimentos de análise de crédito fossem feitas, com novos valores corretos para que se promovesse a recontração. Neste momento, a cliente tinha restrição cadastral e não foi possível realizar o procedimento indicado. A agência diligenciou de fazer diversas pesquisas cadastrais para observar as restrições da cliente que só foram solucionadas em janeiro de 2013. O que se verifica, efetivamente, é que houve erro, por parte da CEF, na concessão do financiamento. E, para corrigir esse erro, fazendo diligências e promovendo a ratificação do contrato, a CEF causou prejuízo à autora. Isso porque, apesar do registro da transação no Cartório de Registro de Imóveis, a CEF não pagou os vendedores na época correta. E a consequência foi que os devedores notificaram a autora para o pagamento e, posteriormente, ajuizaram ação de reintegração de posse e indenização contra a autora e a CEF (fls. 60/62). Trato, primeiro, dos danos materiais. A autora sustenta que sofreu danos materiais com a contratação de advogado para defendê-la na ação de reintegração de posse. E fala também de juros, correção monetária e multa sobre prestações atrasadas. Quanto a esta segunda parte, juros, correção monetária e multa, além de a autora não especificá-los, também não comprova o pagamento dos mesmos. E o dano material tem que ser comprovado. E sua prova deve ser apresentada com a inicial. No pedido (fls. 17), a autora fala também em eventuais sucumbências na ação de reintegração. Mas houve desistência com relação à autora na referida ação. E foram os autores daquela ação que foram condenados nos ônus da sucumbência (fls. 133/138). Resta o pedido de ressarcimento de R\$ 10.000,00 pagos a título de honorários em razão da já referida ação de reintegração de posse. Para comprovar suas alegações, a autora juntou aos autos o Contrato de Prestação de Serviços e Honorários Advocatícios celebrado com a Sociedade de Advogados Flávio César Damasco (fls. 45/48). Neste, efetivamente existe a previsão de pagamento de R\$ 10.000,00 especialmente para apresentar defesa na referida ação. Contudo, não há comprovação de que o pagamento tenha efetivamente ocorrido. E não é crível que a autora tenha despendido todo esse valor a título de honorários advocatícios naquela ação, ainda que de forma parcelada, quando, na presente ação, da mesma época, necessitou dos benefícios da justiça gratuita (fls. 18). Assim, não tendo havido comprovação do pagamento do valor de R\$ 10.000,00 a título de honorários advocatícios, não há que se falar em ressarcimento. É, pois, improcedente o pedido de indenização por danos materiais. Passo ao exame do pedido de danos morais. A autora afirma que experimentou sofrimento com a notificação e, posteriormente, o ajuizamento da ação de reintegração de posse. Isso além da insegurança quanto à possibilidade de ser deferida a referida reintegração. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o sofrimento da autora com a situação. Herói Fung, colega de trabalho da autora, disse que ela estava depressiva, que caiu muito de produção e que faltou várias vezes ao trabalho (fls. 146). O depoimento de Marilene Simplício Matos foi no mesmo sentido (fls. 147). Entendo que o fato de o oficial de justiça aparecer no local de trabalho e na residência da autora, como afirmado pelas testemunhas, embora seja desagradável, não é relevante. O que é relevante é a situação pela qual a autora passou. E que se estendeu por um longo período, já que o primeiro registro se deu em 6.8.12 e a reatificação do instrumento particular só foi registrada em 4.6.13. Esta última informação foi confirmada

pela própria ré em sua contestação. Resta saber se essa situação pela qual a autora passou, a angústia de ver o negócio pendente, sem que ela pudesse resolvê-lo, configura dano moral. ANTONIO JEOVÁ SANTOS conceitua dano nos seguintes termos: Dano é prejuízo. É diminuição de patrimônio ou detrimento a afeições legítimas. Todo ato que diminua ou cause menoscabo aos bens materiais ou imateriais, pode ser considerado dano. O dano é um mal, um desvalor ou contravalor, algo que se padece com dor, posto que nos diminui e reduz; tira de nós algo que era nosso, do qual gozávamos ou nos aproveitávamos, que era nossa integridade psíquica ou física, as possibilidades de acréscimos ou novas incorporações, como o diz Jorge Mosset Iturraspe (Responsabilidade Civil, p. 21) (DANO MORAL INDENIZÁVEL, Editora Método, 3ª ed., 2001, pág. 75) Mais adiante, o mesmo autor elenca os requisitos do dano ressarcível: Alguns requisitos entremostram-se para a configuração do dano, quais sejam, o de que a lesão ou angústia vulnere interesse próprio. O prejuízo deve ser certo, impedindo-se a indenização por algo fantástico e que só exista na imaginação do lesionado e o dano deve existir no momento da propositura da ação. É a subsistência do dano que, para ser ressarcível, deve estar presente no momento em que o prejudicado efetuar seu pedido na órbita judicial. Em alguns casos a lesão se protraí no tempo, existindo até o fim da vida do prejudicado. (ob. cit., pág. 77) Dano moral é, no dizer de ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO: O dano moral pode ser definido como a lesão ao patrimônio jurídico materialmente não apreciável de uma pessoa. É a violação do sentimento que rege os princípios morais tutelados pelo direito, que podem ser decorrentes de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal. (in A valoração do dano moral, Revista Síntese de Direito Civil e Processo Civil - n. 10, mar-abr/2001 - doutrina, pág. 52 - grifei) Ao tratar do dano moral e de sua reparação, CARLOS ALBERTO BITTAR esclarece: Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos da sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. (in Reparação Civil por Danos Morais, editora Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2ª Tiragem, 1999, pág. 277) Entendo que a autora, ao verificar que a CEF não pagara os vendedores, ao ser por eles notificada e ter contra ela ajuizada ação de reintegração na posse e rescisão do contrato, teve sua paz interior abalada. Profundamente abalada. E esta situação, como já dito, perdurou no tempo. Entendo ter ficado caracterizado o dano moral. Passo, agora, ao arbitramento do valor da indenização pelo dano moral. Saliento que é impossível avaliar a dimensão pecuniária da dor moral. A reparação por danos morais não visa reparar efetivamente a mágoa sofrida, e sim à atenuação da mesma. Ademais, a quantia despendida pelo causador do dano tem caráter pedagógico, penalizando-o pela conduta danosa. Assim, ao arbitrar o dano moral, deve-se levar em conta a intensidade do sofrimento do indivíduo, a repercussão da ofensa, o grau de culpa do responsável e a capacidade econômica deste, bem como o contexto econômico do país. Entendo ser razoável a quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos materiais e PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais para condenar a ré ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais à autora. Sobre estes valores incidem apenas juros moratórios, desde o evento danoso (6.8.12 - data do registro da alienação fiduciária com a transferência da propriedade), nos termos do artigo 406 do Código Civil, que são calculados pela taxa SELIC, que abrange tanto o índice de inflação do período (correção monetária), como a taxa de juros real, razão pela qual não se pode sustentar a incidência de correção monetária desde o arbitramento do valor dos danos morais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS. 1. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 2. ...3. ... (STJ, AgRg no REsp. n. 664738/RS, reg. N. 2004/0088255-6, 1ªT, Rel: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 2.6.2005, p. 212 - grifei) Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, cada uma arcará com os honorários de seu patrono. Publique-se. Registre-Intimem-se. São Paulo, 11 de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0017707-38.2013.403.6100 - DANI CONDUTORES ELETRICOS LTDA (SP206365 - RICARDO EJZENBAUM E SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X UNIAO FEDERAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0017707-38.2013.403.6100 AUTORA: DANI CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DANI CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, no desenvolvimento de suas atividades, importa diversos componentes eletrônicos e está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins incidentes sobre as operações de importação, com base na Lei nº 10.865/04. Alega que, segundo o Fisco, na base de cálculo das contribuições incidentes sobre a

importação, deve ser incluído o valor do ICMS. Sustenta que o valor aduaneiro está estabelecido pelo GATT - Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (1994) e que a Lei nº 10.865/04, ao alargar a base de cálculo do PIS e da COFINS importação, extrapolou o conceito de valor aduaneiro. Sustenta, ainda, ter direito ao recolhimento das referidas contribuições tão somente com base no valor aduaneiro. Afirma, por fim, ter direito de obter a restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título, por meio de compensação prevista no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, respeitado o prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que concerne à exigência do PIS e Cofins importação, com base no artigo 7º, inciso I da Lei nº 10.865/04, para que se utilize tão somente o valor aduaneiro. Requer, ainda, a declaração do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 254/256. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 293). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 278/291. Nesta, sustenta que o prazo de prescrição para devolução dos valores é quinquenal. Defende a constitucionalidade das exações discutidas nos autos, que tem seu fundamento de validade no parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal. Pede que a ação seja julgada improcedente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A ação é de ser julgada procedente. Vejamos. Os tributos criados pela Lei nº 10.865/04 não são impostos. É que a Emenda Constitucional n. 42/03 alterou o art. 195 da Constituição da República, criando o inciso n. IV, com a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: ...IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.... A mesma emenda alterou o art. 149 da Carta Magna, cujo parágrafo 2º passou a ter a seguinte redação: Art. 149 -Parágrafo 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) ... O art. 1º da Lei nº 10.865/04, portanto, tem como fundamento de validade o artigo acima transcrito. O fato de terem sido empregados os nomes PIS e COFINS, de contribuições já existentes, é completamente irrelevante para se aferir a natureza jurídica do tributo. Trata-se de contribuições para a Seguridade Social e isso é o que importa. Tem razão a autora quando afirma que foi dada nova definição à expressão valor aduaneiro. Com efeito, de acordo com o Decreto nº 1.355/94, o valor aduaneiro das mercadorias importadas é definido como o valor da transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada em uma venda para exportação para o país de importação ajustado de acordo com as disposições do art. 8º... (art. 1º do Acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - Normas sobre Valoração Aduaneira). E o art. 7º da Lei nº 10.865/04 estabelece que o valor aduaneiro deve ser entendido como o valor que serviria de base para o imposto de importação, acrescido do valor do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º da mesma Lei. Houve, portanto, ofensa ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional que estabelece a impossibilidade de a Lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas do direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal. A autora tem, pois, o direito de recolher os tributos sobre o valor aduaneiro tal como definido no GATT. O Colendo STF já apreciou a questão. Confira-se: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. (...) 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que deveriam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e

a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10. 865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE nº 559937, Plenário do STJ, j. em 20/03/2013, DJe de 17/10/2013, Relatora: Ellen Gracie - grifei) A autora tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95. Quanto à impossibilidade de cumulação entre a taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PIS. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS FEDERAIS. ART. 74 DA LEI Nº9.430/96. REQUISITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A regra instituída nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/96 previa como requisito básico a prévia autorização da autoridade administrativa para a compensação de tributos de diferentes espécies. Precedentes. 3. Os índices a serem utilizados para correção monetária, em casos de compensação ou restituição, são o IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91 e a UFIR, de janeiro/92 a 31.12.95. 4. A Primeira Seção pacificou o entendimento de que, na repetição de indébito, seja como restituição ou compensação tributária, é devida a incidência de juros de mora pela Taxa SELIC a partir de 01.01.96, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. 5. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. (grifos meus) 6. Recurso especial conhecido em parte e provido. (RESP n.º 20050017998-4, 2ª T. do STJ, j. em 12/04/2005, DJ de 06/06/2005, p. 298, Relator Ministro CASTRO MEIRA). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, assegurar o direito de a autora recolher o PIS-importação e a COFINS-importação tão-somente sobre o valor aduaneiro nos moldes do previsto no artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 - GATT, bem como para reconhecer seu direito de compensar o que foi pago a maior a título de PIS-importação e COFINS-importação, nos últimos cinco anos, com parcelas vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos. A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN. Condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios, que arbitro, por equidade, em R\$ 4.600,00, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, de dezembro de 2013. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0019977-35.2013.403.6100 - ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO ORDINÁRIA nº 0019977-

35.2013.403.6100 EMBARGANTE: ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 52/5426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ROSELY RODRIGUES OLIVEIRA, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 52/54, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir em razão da arrematação do imóvel no ano de 2002. Alega que não há falta de interesse de agir com relação ao pedido para que a ré apresente proposta para a transferência regular da propriedade imobiliária, uma vez que reside lá com seus filhos há muitos anos. Acrescenta que pretende regularizar sua situação juridicamente. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 56/58 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela falta de interesse de agir na demanda, em razão da arrematação do imóvel, pela CEF, muitos anos antes do ajuizamento da presente ação. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

0021472-17.2013.403.6100 - CARLOS ALBERTO PRADA MARTINS SIQUEIRA X MASSAYUKI OGATA (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0021472-17.2013.403.6100 AUTORES: CARLOS ALBERTO PRADA

MARTINS SIQUEIRA E MASSAYUKI OGATARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CARLOS ALBERTO PRADA MARTINS SIQUEIRA e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Os autores alegam que os depósitos do FGTS são atualizados pela Taxa Referencial - TR, nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91. Afirmam que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, e que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR foi anulada, como se não existisse nenhuma inflação no período. Alegam que, atualmente, há dois índices de correção monetária que refletem a inflação: o IPCA e o INPC. Aduzem que a Lei do FGTS, no artigo 2º, estabelece que são garantidos atualização monetária e juros e que, quando a TR é igual a zero, esse artigo é descumprido. Sustentam que há confisco dos rendimentos dos trabalhadores, em razão da TR igual a zero e da notória inflação. Afirmam que, desde que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, ela deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS, tendo em vista que ela não mantém o poder de compra do capital. Alegam que os trabalhadores que possuem depósitos de FGTS não experimentam ganhos reais em sua aplicação e que os rendimentos são inferiores à inflação. Sustentam que o melhor índice para substituir a TR é o índice que corrige monetariamente o salário dos trabalhadores e os benefícios previdenciários, previsto na Lei n.º 12.382/11. Alegam que, caso este juízo entenda que não se aplica o INPC, então deve ser aplicado o IPCA. Sustentam que esses dois índices são mais adequados para preservar o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS do que a TR. Pedem a procedência da ação para que a ré seja condenada a substituir a TR pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em nome dos autores, bem como a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo novo índice, nas parcelas vencidas desde janeiro de 1999. Pedem os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Defiro aos autores o pedido de justiça gratuita. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Pretende a parte autora a substituição da TR pelo IPCA ou por qualquer outro índice, para atualização das contas vinculadas ao FGTS. Entendo que o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei) Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos: A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. 2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. 3. Recurso especial não provido. (REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008) Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença. (...) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora ao pretender a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS. O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0021567-47.2013.403.6100 - MILTON DOS SANTOS GUILHERME X DELCA DA SILVA ALVES X RIRIA IURICO DA KANAJE (SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0021567-47.2013.403.6100 AUTORES: MILTON DOS SANTOS GUILHERME, DELCA DA SILVA ALVES E RIRIA IURICO DA KANAJE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. MILTON DOS SANTOS GUILHERME e outros, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir

expostas: Os autores alegam que os depósitos do FGTS são atualizados pela Taxa Referencial - TR, nos termos dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91. Afirmam que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, e que nos meses de setembro, outubro e novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR foi anulada, como se não existisse nenhuma inflação no período. Alegam que, atualmente, há dois índices de correção monetária que refletem a inflação: o IPCA e o INPC. Aduzem que a Lei do FGTS, no artigo 2º, estabelece que são garantidos atualização monetária e juros e que, quando a TR é igual a zero, esse artigo é descumprido. Sustentam que há confisco dos rendimentos dos trabalhadores, em razão da TR igual a zero e da notória inflação. Afirmam que, desde que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, ela deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS, tendo em vista que ela não mantém o poder de compra do capital. Alegam que os trabalhadores que possuem depósitos de FGTS não experimentam ganhos reais em sua aplicação e que os rendimentos são inferiores à inflação. Sustentam que o melhor índice para substituir a TR é o índice que corrige monetariamente o salário dos trabalhadores e os benefícios previdenciários, previsto na Lei n.º 12.382/11. Alegam que, caso este juízo entenda que não se aplica o INPC, então deve ser aplicado o IPCA. Sustentam que esses dois índices são mais adequados para preservar o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS do que a TR. Pedem a procedência da ação para que a ré seja condenada a substituir a TR pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em nome dos autores, bem como a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo novo índice, nas parcelas vencidas desde janeiro de 1999. Pedem os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Defiro aos autores o pedido de justiça gratuita. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Entendo que o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei) Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos: A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. 2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. 3. Recurso especial não provido. (REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008) Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença. (...) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora ao pretender a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS. O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0022437-92.2013.403.6100 - ADRIANO DOS REIS SOUZA (RS063994 - VANESSA LOPES CODONHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA nº 0022437-92.2013.403.6100 AUTOR: ADRIANO DOS REIS SOUZARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ADRIANO DOS REIS SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: O autor alega que os depósitos do FGTS são atualizados pela Taxa Referencial - TR, nos termos dos artigos 2º e 13 da Lei nº 8.036/90 e dos artigos 12 e 17 da Lei nº 8.177/91. Afirmam que a TR não reflete mais a correção monetária, tendo se distanciado dos índices oficiais de inflação, e que nos meses de setembro, outubro e

novembro de 2009, janeiro e fevereiro de 2010, fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, a TR foi anulada, como se não existisse nenhuma inflação no período. Alega que, atualmente, há dois índices de correção monetária que refletem a inflação: o IPCA e o INPC. Alega que a Lei do FGTS, no artigo 2º, estabelece que são garantidos atualização monetária e juros e que, quando a TR é igual a zero, esse artigo é descumprido. Sustenta que há confisco dos rendimentos dos trabalhadores, em razão da TR igual a zero e da notória inflação. Afirma que, desde que o Banco Central estabeleceu um redutor para a TR, ela deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS, tendo em vista que ela não mantém o poder de compra do capital. Alega que os trabalhadores que possuem depósitos de FGTS não experimentam ganhos reais em sua aplicação e que os rendimentos são inferiores à inflação. Sustenta que o melhor índice para substituir a TR é o índice que corrige monetariamente o salário dos trabalhadores e os benefícios previdenciários, previsto na Lei n.º 12.382/11. Alega que, caso este juízo entenda que não se aplica o INPC, então deve ser aplicado o IPCA. Sustenta que esses dois índices são mais adequados para preservar o poder aquisitivo dos depósitos do FGTS do que a TR. Pede a procedência da ação para que a ré seja condenada a substituir a TR pelo INPC ou pelo IPCA ou por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias, como índice de correção monetária dos depósitos fundiários efetuados em nome do autor, bem como a pagar o valor correspondente às diferenças de FGTS, em razão da aplicação da correção monetária pelo novo índice, nas parcelas vencidas desde janeiro de 1999. Requer os benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo ao imediato julgamento do mérito, nos termos previstos no artigo 285-A do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria, exclusivamente, de direito e objeto de diversas sentenças por mim proferidas. A ação é de ser julgada improcedente. Se não, vejamos. Pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, como índice de atualização das contas vinculadas ao FGTS. Entendo que o acolhimento da pretensão da parte autora implicaria em atuar, o Poder Judiciário, como legislador positivo, o que não é possível. A respeito do assunto, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: AGRADO INTERNO - FGTS - TR - ÍNDICE APLICÁVEL - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS DA CONTA VINCULADA AO FGTS - PODER JUDICIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. I - A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. II - O acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. II - Agravo Interno da Parte Autora improvido. (AC 200951010071235, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 23.06.2010, e-DJF2R de 09.07.2010, pág. 555, Relator Reis Friede - grifei) Neste julgado, foi mantida a decisão monocrática do relator, que havia sido exarada nos seguintes termos: A TR é índice aplicável, a título de correção monetária, aos depósitos da conta vinculada ao FGTS, nos termos do art. 13 da Lei 8.036/90. Neste passo, o acolhimento da pretensão vertida na inicial implicaria na atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes, visto que só lhe é dado agir como legislador negativo, afastando do mundo jurídico norma ilegal ou inconstitucional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SUPRESSÃO PELO ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.249/95: POSSIBILIDADE. 1. O STJ firmou entendimento de que a correção monetária das demonstrações financeiras depende de lei que a autorize. 2. Existindo norma que vede a correção monetária sobre as demonstrações financeiras (no caso, o art. 4º, parágrafo único, da Lei 9.249/95), não é permitido ao Poder Judiciário, atuando como legislador positivo, modificar tal entendimento e determinar o indexador que lhe pareça mais adequado. 3. Recurso especial não provido. (REsp 808947 / RJ - Relator(a) Ministra ELIANA CALMON - T2 - DJ 16/09/2008) Isto posto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego provimento ao Recurso, para manter integralmente a respeitável Sentença. (...) Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que não assiste razão à parte autora ao pretender a alteração do índice de correção monetária das contas vinculadas de FGTS. O índice está previsto em lei, como já dito, e não cabe ao Poder Judiciário modificá-lo. Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indevidos honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0013054-12.2012.403.6105 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

TIPO CPROCESSO Nº 0013054-12.2012.403.6100 AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que firmou, com a ré, contrato de financiamento para aquisição de imóvel, em 21/12/1998, para pagamento em 240 parcelas mensais e sucessivas. Alega ter sofrido alterações bruscas em sua condição financeira, após a celebração do contrato, principalmente, após ser diagnosticado com cirrose hepática crônica, ficando impossibilitado de arcar com o

pagamento das prestações do financiamento. Alega, ainda, ter recebido em 26/09/2012, notificação extrajudicial para desocupar o imóvel, em virtude da arrematação/adjudicação do bem. E que, em seguida, tomou conhecimento de que o imóvel seria colocado à venda, por meio de concorrência pública, no dia 18/10/2012. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja impedida de realizar a concorrência pública. Às fls. 115, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar. O autor interpôs agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado seguimento (fls. 184/186). Citada, a ré apresentou contestação. Foi apresentada réplica. Às fls. 212/213, foi trasladada cópia da decisão que acolheu a exceção de incompetência arguida pela ré, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária. Foi dada ciência da redistribuição do feito a este Juízo e os autos vieram conclusos para sentença simultaneamente com os autos da ação de rito ordinário nº 0014144-55.2012.403.6105. Foi trasladada cópia da sentença, proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0014144-55.2012.403.6105, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a arrematação do imóvel ocorreu muito antes do ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A ação cautelar tem como finalidade assegurar o provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, resguardando-se o direito material sem que, com isso, se antecipe a prestação jurisdicional. Se assim não fosse teria de haver uma análise aprofundada do mérito, muito além da exigida pelo procedimento cautelar. O objetivo do processo cautelar é, tão-somente, garantir a eficácia do processo principal. Assim, com o julgamento da ação principal, não há razões para o prosseguimento da presente ação cautelar, afinal não há provimento jurisdicional a ser resguardado. Ademais, de acordo com o artigo 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Carece a parte autora, portanto, de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c o artigo 796, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que estes foram fixados na ação principal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014146-25.2012.403.6105 - FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

TIPO CPROCESSO Nº 0014146-25.2012.403.6100 AUTOR: FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO, qualificado na inicial, propôs a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que firmou, com a ré, contrato de financiamento para aquisição de imóvel, em 21/12/1998, para pagamento em 240 parcelas mensais e sucessivas. Alega ter sofrido alterações bruscas em sua condição financeira, após a celebração do contrato, principalmente, após ser diagnosticado com cirrose hepática crônica, ficando impossibilitado de arcar com o pagamento das prestações do financiamento. Alega, ainda, ter recebido em 26/09/2012, notificação extrajudicial para desocupar o imóvel, em virtude da arrematação/adjudicação do bem. E que, em seguida, tomou conhecimento de que o imóvel seria colocado à venda, por meio de concorrência pública, no dia 18/10/2012. Pede que a ação seja julgada procedente para que a ré seja impedida de transferir o imóvel a terceiros, suspendendo e anulando os efeitos do leilão extrajudicial. Às fls. 135, foi deferido o pedido de liminar. Contra essa decisão, a CEF interpôs agravo de instrumento, ao qual deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 246). Posteriormente, foi proferida decisão dando provimento ao agravo de instrumento (fls. 273/274). Às fls. 247, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação. Foi apresentada réplica. Às fls. 281, foi dada ciência da redistribuição do feito a este Juízo e os autos vieram conclusos para sentença simultaneamente com os autos da ação de rito ordinário nº 0014144-55.2012.403.6105. Foi trasladada cópia da sentença, proferida nos autos da ação de rito ordinário nº 0014144-55.2012.403.6105, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, tendo em vista que a arrematação do imóvel ocorreu muito antes do ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. A presente ação não pode prosseguir. Vejamos. A ação cautelar tem como finalidade assegurar o provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, resguardando-se o direito material sem que, com isso, se antecipe a prestação jurisdicional. Se assim não fosse teria de haver uma análise aprofundada do mérito, muito além da exigida pelo procedimento cautelar. O objetivo do processo cautelar é, tão-somente, garantir a eficácia do processo principal. Assim, com o julgamento da ação principal, não há razões para o prosseguimento da presente ação cautelar, afinal não há provimento jurisdicional a ser resguardado. Ademais, de acordo com o artigo 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Carece a parte autora, portanto, de interesse processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI c/c o artigo 796, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que estes foram fixados na ação principal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 6237

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0012546-95.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-24.2012.403.6181) RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X JUSTICA PUBLICA

Tipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 4 Reg.: 264/2013 Folha(s) : 128 Renato Aurélio Pinheiro Lima requer a restituição de 3 (três) agendas telefônicas, 1 (um) iPhone de cor branca, 1 (um) iPhone de cor preta, 1 (um) celular de cor preta da marca Samsung, 1 (um) computador iMac da marca apple e seu respectivo cabo e 1 (um) notebook de cor preta da marca LG, que foram apreendidos em decorrência do mandado de busca e apreensão, cumprido em 07.03.2012 (fls. 2/21). O Parquet Federal indicou que concorda com a devolução dos bens apreendidos na residência do requerente listados na folha 987, bem como do celular da Samsung indicado na primeira linha de folha 988 dos autos n. 0006345-24.2012.4.03.6181. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. O artigo 118 do Código de Processo Penal explicita que: antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Observo que a ação penal, autos n. 0006345-24.2012.4.03.6181, é subsidiada pelos autos n. 0000299-19.2012.4.03.6181, em que houve o deferimento de expedição de mandado de busca e apreensão, em diversos endereços, bem como houve o deferimento de interceptação telefônica, com prorrogações. A ação penal, portanto, é instruída com farto material. Assim sendo, o pleito de restituição deve ser objeto de deliberação apenas e tão somente por ocasião da prolação da sentença de mérito nos autos da ação penal n. 0006345-24.2012.4.03.6181, haja vista que será imprescindível a cognição exauriente de todo o material probatório coligido, para que seja possível aferir, com a necessária segurança, o que efetivamente interessa ao processo e o que não interessa ao processo. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO formulado, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal n. 0006345-24.2012.4.03.6181. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2013. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 5955

ACAO PENAL

0007677-26.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-26.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X KLEBER DA SILVA RODRIGUES(SP151542 - JERONYMO RUIZ ANDRADE AMARAL) X EDUARDO ROMANO COSTA X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X IVANILTON MORETTI(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X JACKSON BATISTA COELHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Sentença de fls. 1588/1593.....4ª Vara Criminal Federal Proc. nº 0007677-26.2012.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO D SENTENÇA WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO ROMANO COSTA, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, IVANILTON MORETTI e JACKSON BATISTA COELHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática de crimes de tráfico transnacional de drogas, condutas capituladas no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, em concurso material com associação para o tráfico, art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006. Este processo é desmembramento da denominada OPERAÇÃO LEVIATÃ, que iniciou com base em informações que indicavam que um grupo criminoso bem estruturado, conhecido como PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL - PCC estaria negociando com fornecedores estrangeiros grandes quantidades de drogas e trazendo-as ao território brasileiro. A seguir, a investigação passou a abranger apenas os membros da organização criminosa que estavam relacionados à SINTONIA PARAGUAIA do

PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL, que, em tese, atuavam na região de fronteira, adquirindo drogas dos fornecedores e providenciando o transporte até São Paulo, onde era feita a distribuição entre os pontos de venda do próprio PCC, além de revenda para traficantes de outros Estados. A denúncia foi recebida em 30/01/2013. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em memoriais, postulou o Ministério Público Federal pela condenação nos termos da exordial. A defesa de CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA e EDUARDO ROMANO COSTA apontou não existir provas da autoria delitiva dos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/200, pugnando pela absolvição do réu nos termos do artigo 386, V ou VII, do CPP. Requereu, na hipótese de eventual condenação, a aplicação da pena mínima, com exclusão da causa de aumento da transnacionalidade, e, ainda, a aplicação da benesse do artigo 71 para WELLINGTON. A defesa de JACKSON BATISTA COELHO alegou a insuficiência de prova para condenação do acusado, pugnando pela sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Penal. A defesa de IVANILTON MORETTI em suas derradeiras alegações apresentou as seguintes preliminares: ilegalidade das interceptações telefônicas e telemáticas, bem como a nulidade das provas obtidas por meio delas; nulidade pela ausência das transcrições integrais dos diálogos interceptados e a incompetência da Justiça Federal, em vista da ausência de prova da transnacionalidade. No mérito, alegou a insuficiência de prova para condenação do acusado, a exigir a absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Penal. A defesa de KLEBER DA SILVA RODRIGUES alegou a insuficiência de prova para condenação do acusado, pugnando pela sua absolvição nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código Penal. Relatei o necessário. DECIDO. Quando do recebimento da denúncia, existiam fortes indícios de transnacionalidade do tráfico de drogas. Isso é o que basta para firmar a competência da Justiça Federal. Caso posteriormente tais indícios não se confirmem, a competência federal permanecerá em função do fenômeno da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87 do Código de Processo Penal. A Operação Leviatã foi desmembrada em várias denúncias por conta da complexidade da organização criminosa, bem ainda que foram diversas apreensões de drogas realizadas no curso da investigação em locais e época distintas e com o envolvimento de diversas pessoas, tudo nos termos autorizados pela lei processual penal. A denúncia descreveu, de forma individualizada, a conduta de cada acusado, narrando também pormenorizadamente os fatos tidos por delituosos, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos acusados. As interceptações telefônicas/telemáticas e suas respectivas prorrogações foram precedidas de decisão devidamente fundamentada por este juízo da Federal Criminal, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do art. 5º da Lei 9.296/96; analisando Representação e Relatórios Parciais com a devida manifestação do órgão Ministerial. A jurisprudência é uníssona no sentido de que a prorrogação das interceptações telefônicas não possui limite temporal, podendo ocorrer desde que imprescindível para o prosseguimento das investigações e que as decisões sejam motivadas, especialmente quando o fato é complexo. No caso concreto, os atos praticados no âmbito da suposta organização criminosa que atuaria no tráfico nacional e internacional de entorpecentes utilizar-se-iam de vários métodos para despistar a atuação repressiva estatal, de tal modo que as sucessivas prorrogações quinzenais foram imprescindíveis para se desnudar efetivamente os autores dos crimes, não havendo falar-se em afronta ao disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 9296/96. Já a ausência de transcrição literal das conversas interceptadas não implica cerceamento de defesa ou do devido processo legal. As gravações originais foram acostadas aos autos e disponibilizadas às partes, sendo válidas as anotações policiais inseridas em parênteses, destinadas a esclarecer objetivamente os diálogos interceptados, o que não desqualifica o teor dos diálogos nem desvirtua o sentido real das conversas. O Supremo Tribunal Federal já decidiu pela desnecessidade da transcrição integral dos diálogos. Vejamos. HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ÚNICO MEIO DE PROVA VIÁVEL. PRÉVIA INVESTIGAÇÃO. DESNECESSIDADE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO NO CRIME SURTIDOS DURANTE O PERÍODO DE MONITORAMENTO. PRESCINDIBILIDADE DE DEGRAVAÇÃO DE TODAS AS CONVERSAS. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Na espécie, a interceptação telefônica era o único meio viável à investigação dos crimes levados ao conhecimento da Polícia Federal, mormente se se levar em conta que as negociações das vantagens indevidas solicitadas pelo investigado se davam eminentemente por telefone. 2. É lícita a interceptação telefônica, determinada em decisão judicial fundamentada, quando necessária, como único meio de prova, à apuração de fato delituoso. Precedentes. 3. O monitoramento do terminal telefônico da paciente se deu no contexto de gravações telefônicas autorizadas judicialmente, em que houve menção de pagamento de determinada porcentagem a ela, o que consiste em indício de sua participação na empreitada criminosa. 4. O Estado não deve quedar-se inerte ao ter conhecimento da prática de outros delitos no curso de interceptação telefônica legalmente autorizada. 5. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das gravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois basta que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal. Precedentes. 6. Writ denegado. (STF, 2ª Turma, HC 105527, Min. Ellen Gracie, julgamento: 29/03/2011, DJe-089 divulg 12-05-2011 - publ - 13-05-2011). Além disso, as mídias com as gravações integrais foram disponibilizadas às defesas, de sorte a não restar qualquer prejuízo. Não foi apontada pela defesa qualquer transcrição indevida formulada pelos Agentes da Polícia Federal, sendo que a

alegação genérica de que não são peritos ou tradutores (falta de capacitação em linguística, fonética ou semântica) não serve para descaracterizar a prova. De outra via, não há previsão, na Lei n.º 9.296/1996 de realização de perícia nos áudios dos alvos das interceptações, não se configurando ofensa ao contraditório e à ampla defesa a não submissão das conversas interceptadas à realização de qualquer espécie de trabalho de aferição técnica, mormente quando a conclusão de que as vozes pertencem aos réus se depreende, sem qualquer elemento duvidoso, do teor das conversas gravadas em cotejo com as diligências policiais (fotografias, prisão dos interlocutores e apreensão do material entorpecente). Por isso mesmo, figura-se desnecessária a perícia espectrográfica, sendo certo que o colendo Superior Tribunal de Justiça em reiteradas decisões têm rechaçado requerimentos similares, como se afere a seguir: TRÁFICO INTERNACIONAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA. Cuida-se de condenado pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c/c o art. 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, em que o tribunal a quo afastou as preliminares suscitadas na apelação e deu parcial provimento apenas para reduzir a pena imposta. O REsp foi conhecido na parte em que o recorrente apontou nulidade das interceptações telefônicas por inobservância ao disposto no art. 6º, 1º e 2º, da Lei n. 11.343/2006 quanto à necessidade da identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica e de degravação dos diálogos em sua íntegra, também efetuada por perícia técnica, pleiteando, conseqüentemente, a imprestabilidade da escuta telefônica realizada e sua desconsideração como meio de prova. Observa o Min. Relator que este Superior Tribunal, em diversas oportunidades, já afirmou não haver necessidade de identificação dos interlocutores por meio de perícia técnica ou de degravação dos diálogos em sua integridade por peritos oficiais, visto que a citada lei não faz qualquer exigência nesse sentido. Assim, verificada a ausência de qualquer vício na prova obtida por meio de interceptações telefônicas, a Turma conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, afastando a hipótese de ofensa ao citado artigo. Precedentes citados: HC 138.446-GO, DJe 11/10/2010; HC 127.338-DF, DJe 7/12/2009; HC 91.717-PR, DJe 2/3/2009, e HC 66.967-SC, DJ 11/12/2006. REsp 1.134.455-RS, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 22/2/2011. - foi grifado. (Quinta Turma - Informativo STJ, n. 464, de 21 a 25 de fevereiro de 2011). Não há litispendência com feitos da Justiça Estadual, por certo que só há reconhecer-se o vício quando há tríplice identidade; vale dizer, as mesmas partes, os mesmos pedidos e as mesmas causas de pedir. Em relação às demais preliminares, é recorrente a assertiva de que não se declara a nulidade de ato se dele não resultar lesão comprovada para os réus - princípio pas de nullité sans grief, albergado pelo art. 563 do Código de Processo Penal. Impõe-se a efetiva demonstração de prejuízo para os acusados, o que não se verifica nos autos. Adentro o mérito. A materialidade do crime de tráfico ilícito de drogas restou comprovada pelos documentos acostados aos autos, que dão conta de flagrantes e apreensões de maconha e de cocaína. A autoria, porém, não ficou devidamente esclarecida, nem na denúncia, nem nos memoriais acusatórios. PELO QUE DE RIGOR A ABSOLVIÇÃO COM BASE NO ARTIGO 386, VII, do CPP, em relação aos crimes de tráfico, vez que não compete ao juiz, em processo acusatório, utilizar-se de provas e relatórios produzidos pela polícia que não foram devidamente confirmados nem na denúncia, nem ao longo da instrução processual. Talvez por isso tenha o MPF pedido a condenação com base nos fatos descritos na denúncia, pois que sabe-se que tráficos havia; sem, porém, correto esclarecimento da conduta e participação de cada qual. E cediço que ao juiz compete o rigor da imparcialidade, pelo que a aplicação do princípio in dubio pro reo é medida que se impõe. Já a materialidade e a autoria do crime de associação para o tráfico de entorpecentes está devidamente comprovada em relação aos acusados por meio da uníssona prova documental, testemunhal produzida pela acusação no curso da persecução penal, aliada a todas as demais circunstâncias do fato e provas contidas nos autos, especialmente os inúmeros áudios interceptados que dão conta do envolvimento não ocasional entre si dos Réus para fins de cometerem crimes de tráfico internacional de drogas. As provas carregadas aos autos resultam de interceptações telefônicas e de mensagens SMS autorizadas judicialmente, bem como de buscas e apreensões judiciais, que deram conta da existência de uma organização criminosa voltada para a prática do tráfico internacional de drogas. Provas essas que foram complementadas e corroboradas durante a instrução criminal. Além da grande quantidade de substância entorpecente apreendida, extraem-se, do conjunto probatório colacionado aos autos, todas as elementares do crime de associação para o tráfico: há indícios seguros de que os réus, mediante ajuste prévio, com nítida divisão de tarefas, associaram-se na estruturação de verdadeira organização criminosa com vistas ao mercado internacional de tráfico, bem como se verifica a existência de vínculo estável e permanente entre os envolvidos, restando evidenciado nos autos que a vontade de eles se associarem para o tráfico não foi ocasional. De fato, as apurações da Polícia Federal, a partir do monitoramento de Tio Pec (Augustinho Roque dos Santos), revelaram ramificações de ligações ao transporte terrestre de droga do Paraguai para o Brasil. Constatou-se, assim, que a ramificação da ORCRIM denominada Sintonia Paraguaia do PCC, além das atividades de narcotráfico, também é responsável por manter a disciplina entre os integrantes do PCC estabelecidos no Paraguai, de forma a viabilizar as empreitadas criminosas dessa organização. Os exemplos de prisões ocorridas no Paraguai, o trânsito e a ação de seus compartes e o montante de entorpecentes negociados demonstravam claramente as ramificações do Primeiro Comando da Capital - PCC, no país vizinho, confirmavam seu poderio econômico e a belicosidade desta organização criminosa. Durante toda a operação foram frequentes as expressões outro lado, lado de lá que dentro do contexto percebia-se que tratavam do Paraguai, como explicitaram as testemunhas Ivo Roberto e Hélio Simões. Já a testemunha Ivo Roberto da Costa da Silva, Delegado da Polícia

Federal responsável pela investigação, descreveu em detalhes o início da operação policial. Confirmou o modus operandi da organização criminoso. DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL descrita na denúncia para: a) ABSOLVER: WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO ROMANO COSTA, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, IVANILTON MORETTI e JACKSON BATISTA COELHO da imputação pelo delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 40, inc. I, da Lei 11.343/06; com fundamento no artigo 386, VII, do CPP; b) CONDENAR: WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, KLEBER DA SILVA RODRIGUES, EDUARDO ROMANO COSTA, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, IVANILTON MORETTI e JACKSON BATISTA COELHO como incurso nas sanções cominadas ao delito tipificado no artigo 35 c/c o art. 40, inc. I, ambos da Lei 11.343/06. Doso as reprimendas. WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA WELLINGTON agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminoso de que era peça importante. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 1000 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 7 anos de reclusão no regime inicial fechado, à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. KLEBER DA SILVA RODRIGUES KLEBER agiu com dolo intenso em prejuízo da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminoso de que era peça importante. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 6 anos de reclusão e no pagamento de 1000 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento sua pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena fica fixada em 7 anos de reclusão no regime inicial fechado, à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 1160 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. EDUARDO ROMANO COSTA O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminoso com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO O dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminoso com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 930 dias-

multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. JACKSON BATISTA COELHO dano à coletividade avulta na medida da magnitude da operação travada pela organização criminosa com a qual colaborava. Assim, fixo a pena-base em 4 anos de reclusão e no pagamento de 800 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Na terceira fase incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), pois que patente o caráter transnacional do delito. Desta forma, feitos os devidos cálculos, a pena monta a 4 anos e 8 meses de reclusão, no regime inicial fechado, , à vista dos maus antecedentes, e pagamento de 930 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de provas de condição econômica privilegiada do réu. A manutenção da custódia cautelar é necessária, com o fito de assegurar a aplicação da Lei Penal, haja vista que as penas poderiam incitar no réu a vontade de furtar-se aos desígnios da Justiça. Expeça-se mandado de prisão em razão da sentença condenatória e guia de recolhimento provisório. Demais deliberações Em relação aos bens apreendidos nesse processo, notadamente relacionado aos delitos de tráfico, DECRETO O PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO, nos termos do art. 63, da Lei 11.343/06. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se ao SENAD comunicando-se o teor desta sentença. Oficiem-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se o Depósito Central ou o local onde estiverem acautelados os bens com pena de perdimento, e/ou destruição cientificando-se do teor da presente sentença. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 22 de novembro de 2013. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta.....

.....DESPACHO DE FL. 1597: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 1596, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença, bem como para apresentarem as respectivas contrarrazões ao apelo ora recebido. , PA 1,10 São Paulo, 29 de novembro de 2013.

Expediente Nº 5956

ACAO PENAL

0002703-43.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011235-40.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR APARECIDO DA SILVA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Dê-se vista a defesa sobre o mandado de fls. 171, devendo informar o endereço atual de sua testemunha, informando também o endereço correto da testemunha Alexandre, inclusive com o CEP. Reitere o ofício nº 3212/2013, ao Grupo Suporte S.A., para que responda o item a do referido ofício.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3021

ACAO PENAL

0006304-96.2008.403.6181 (2008.61.81.006304-9) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE INCONTRI NETO (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI)

Fls. 428/429: Vistos. Ciente das ponderações, mas insisto no cumprimento da carta precatória nos termos em que foi deprecada, conforme determina o artigo 222, caput do CPP. O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no conflito de jurisdição nº 0028925-64.2012.403.0000/SP de relatoria do Excelentíssimo Juiz Convocado Dr. Márcio Mesquita, já se pronunciou que a decisão sobre a conveniência e oportunidade acerca da realização de oitiva de testemunha por meio de videoconferência cabe ao Juízo da ação e não ao Juízo Deprecado. Nesse sentido, transcrevo a ementa do julgado a seguir: EMENTA: PROCESSUAL PENAL, CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. RECUSA DE CUMPRIMENTO DE CARTA PRECATÓRIA, REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA: CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE A CARGO DO JUÍZO DA AÇÃO. DEVOLUÇÃO DA DEPRECATA SEM RAZÕES LEGAIS PARA O NÃO CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE. Comunique-se o teor desta decisão ao MM Juízo Deprecado, por meio eletrônico, servindo este de ofício. Verifico que houve desistência da oitiva da testemunha Walber Toffoli pelo MPF às fls. 342, item a, sendo assim, intime-se a defesa para que se manifeste acerca do quanto informado no documento de fls. 454, no prazo de cinco dias. Fls. 371, parágrafo segundo: esclareça o MPF a pertinência do requerido, indicando quais os documentos que interessam para o deslinde do presente feito que deverão ser extraídos dos autos dos processos 0209201-19.2006.8.26.0100 e 0108101-11.2012.8.26.0100 em trâmite pela e. 15ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. Providencie a Secretaria o cumprimento integral da decisão de fls. 411/412, no que se refere à digitalização de cópias solicitada pelo MPF às fls. 210. Cumpra-se.*

Expediente Nº 3023

ACAO PENAL

0006126-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JIFENG CHEN X GRAZIELA ALOISE DE SOUSA(SP087262 - LUIZ CARLOS MARTINS)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

Expediente Nº 3027

ACAO PENAL

0014642-25.2009.403.6181 (2009.61.81.014642-7) - JUSTICA PUBLICA X ROQUE DE SIMONI GRILLO(SP212038 - OMAR FARHATE)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP

Expediente Nº 3028

ACAO PENAL

0004486-43.2004.403.6119 (2004.61.19.004486-5) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP254430 - ULISSES DRAGO DE CAMPOS) X JOSE BENTO DOMINGOS NETO X EDUARDO DE MORAIS SILVA

Fls. 941/943: Vistos. Uma vez que os autos estiveram em carga para o Ministério Público Federal no período de 12/11 a 06/12/2013, devolvo o prazo para que o patrono do acusado EDSON DE OLIVEIRA SOUZA apresente defesa prévia, nos termos do artigo 514 do CPP. Intime-se.

Expediente Nº 3029

ACAO PENAL

0000444-51.2007.403.6181 (2007.61.81.000444-2) - JUSTICA PUBLICA X NARCISO DETILIO(SP281767 - CARMEN SILVIA DA CUNHA SIBIONI)

Considerando o interesse demonstrado pelo réu NARCISO DETILIO às fls. 169/170 em manter como sua patrona a Dra. Carmem Silva da Cunha Sibioni OAB/SP 281.767, concedo o prazo derradeiro de cinco dias, para apresentação de memoriais nos termos do artigo 403 do CPP. Fica ciente a defesa de que decorrido o prazo em

silêncio, será nomeado um advogado ad hoc para apresentar memoriais.

Expediente Nº 3030

ACAO PENAL

0010568-64.2005.403.6181 (2005.61.81.010568-7) - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP236271 - NOEMIA NAKAMOTO E SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA)

Após o término do recesso forense, abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP.Int.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bela. Lucimaura Farias de Sousa

Diretora de Secretaria Substituta

Expediente Nº 8709

INQUERITO POLICIAL

0016885-97.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no(s) artigo(s) 171, 3º, do Código Penal. O Ministério Público Federal promove o arquivamento do feito, em razão de já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fls. 52/53). É o relatório. DECIDO. Tem razão o Ministério Público Federal. Os fatos objetos de investigação do presente inquérito policial amoldam-se ao(s) tipo(s) penal(is) previsto(s) no(s) artigo(s) 171, 3º, do Código Penal, o(s) qual(is) tem pena máxima em abstrato de 6 anos e 8 meses. Assim, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do(s) delito(s) em tela verifica-se no prazo de 12 anos. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o fato criminoso/última reiteração criminosa ocorreu em 13/11/2001, houve a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos investigados, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Conseqüentemente, acolho a promoção de arquivamento. Uma vez que não há indiciado ou averiguado nestes autos, após o trânsito em julgado, proceda a secretaria à anotação de arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Após, arquivem-se os autos, fazendo as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 8 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 8710

INQUERITO POLICIAL

0016809-73.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática do delito previsto no(s) artigo(s) 330 do Código Penal. O Ministério Público Federal promove o arquivamento do feito, em razão de já ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (fls. 77). É o relatório. DECIDO. Tem razão o Ministério Público Federal. Os fatos objetos de investigação do presente inquérito policial amoldam-se ao(s) tipo(s) penal(is) previsto(s) no(s) artigo(s) 330 do Código Penal, o(s) qual(is) tem pena máxima em abstrato de 6 meses. Assim, nos termos do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do(s) delito(s) em tela verifica-se no prazo de 3 anos. Dentro dessa quadra e tendo em vista que o fato criminoso/última reiteração criminosa ocorreu em 18/12/2007, houve a prescrição da pretensão punitiva em abstrato. Portanto, é de rigor declarar a extinção da punibilidade em relação aos fatos investigados, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso VI, DECLARO EXTINTA A

PUNIBILIDADE. Conseqüentemente, acolho a promoção de arquivamento. Uma vez que não há indiciado ou averiguado nestes autos, após o trânsito em julgado, proceda a secretaria à anotação de arquivamento dos autos no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria. Após, arquivem-se os autos, fazendo as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 8 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 8711

INQUERITO POLICIAL

0016747-33.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

RELATÓRIO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime(s) tipificado(s) no(s) art(s). 342 do Código Penal. Juntada aos autos a certidão de óbito de Lineu Carlos Gomes, ocorrido em 17/08/2011 (fls. 82/83), o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta sua punibilidade, em razão do seu comprovado falecimento (fls. 86/87). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o inciso I, do artigo 107, do Código Penal que: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. Já o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. Por sua vez, o artigo 62 do mesmo Diploma Legal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Nos presentes autos, verifica-se o enquadramento do fato aos dispositivos legais supracitados, em face do comprovado óbito do(a)s acusado(a)s Lineu Carlos Gomes e da posterior manifestação do Órgão Ministerial, pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade da referida acusada. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de Lineu Carlos Gomes, qualificado(a)s nos autos, em razão de sua morte, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado Lineu Carlos Gomes. P.R.I.C. São Paulo, 8 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 8712

INQUERITO POLICIAL

0016733-49.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

I - RELATÓRIO Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a suposta prática de crime(s) tipificado(s) no(s) art(s). 171, 3º, do Código Penal. Juntada aos autos a certidão de óbito de Celso Eduardo Martins, ocorrido em 18/07/2011 (fls. 169), o Ministério Público Federal requereu fosse declarada extinta sua punibilidade, em razão do seu comprovado falecimento (fls. 181/182). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o inciso I, do artigo 107, do Código Penal que: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente. Já o artigo 61, caput, do Código de Processo Penal dispõe que em qualquer fase do processo, o juiz se reconhecer extinta a punibilidade, deverá decretá-la de ofício. Por sua vez, o artigo 62 do mesmo Diploma Legal: Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade. Nos presentes autos, verifica-se o enquadramento do fato aos dispositivos legais supracitados, em face do comprovado óbito do(a)s acusado(a)s Celso Eduardo Martins e da posterior manifestação do Órgão Ministerial, pelo que deve ser declarada extinta a punibilidade da referida acusada. III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e no mais que dos autos consta, declaro EXTINTA a PUNIBILIDADE de Celso Eduardo Martins, qualificado(a)s nos autos, em razão de sua morte, com fundamento nos artigos 107, inciso I, do Código Penal, c.c. os artigos 61 e 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado Celso Eduardo Martins. P.R.I.C. São Paulo, 8 de janeiro de 2014.

Expediente Nº 8713

ACAO PENAL

0003079-73.2005.403.6181 (2005.61.81.003079-1) - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL MANOEL DE SOUZA X ALEXANDRE LUCK BASSI (SP156719 - PATRICIA PEDULLO E SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão com relação ao corrêu ALEXANDRE LUCK BASSI, que

reduziu a pena para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime aberto e 21 (vinte e um) dias-multa, ao valor unitário mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por prestações pecuniária e serviços à comunidade ou a entidades públicas, determino: Ao SEDI para a regularização processual da situação do corréu ALEXANDRE, anota 1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão com relação ao corréu ALEXANDRE LUCK BASSI, que reduziu a pena para 2 (dois) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, inicialmente em regime aberto e 21 (vinte e um) dias-multa, ao valor unitário mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por prestações pecuniária e serviços à comunidade ou a entidades públicas, determino: Ao SEDI para a regularização processual da situação do corréu ALEXANDRE, anotando-se **CONDENADO**. Intime-se o apenado na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. Expeça-se carta precatória, se necessário. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Expeça-se guia de recolhimento em nome de ALEXANDRE LUCK BASSI. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 2. E com relação ao corréu ISMAEL MANOEL DE SOUZA, os presentes autos ficarão sobrestados, aguardando julgamento definitivo do recurso oposto perante o Superior Tribunal de Justiça. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, bem como deste despacho. Int.

Expediente Nº 8714

ACAO PENAL

0011809-05.2007.403.6181 (2007.61.81.011809-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA SILVA(SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X MOYSES PEREIRA NEVA(SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP307100 - GUSTAVO MARZAGÃO XAVIER E SP249857 - LUCIMAR LIUTI NEVA) X LUCIMAR LIUTI

Tópico final da Sentença de folhas 608/616:III - **DISPOSITIVO** Diante disso, tendo presentes os motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar MOYSÉS PEREIRA NEVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. 62, I, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, e à pena pecuniária de 20 (vinte) dias-multa, valor unitário de cinco salários mínimos vigentes à época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, e ROBERTO FERREIRA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida em regime prisional aberto, e à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, valor unitário de dois salários mínimos vigentes à época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. As penas corporais ficam substituídas por duas penas restritivas de direitos, para cada acusado, tudo conforme anteriormente consignado. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei 11.719/2008), fixo aos acusados, a título de reparação dos danos causados à coletividade, o valor mínimo de R\$ 50.000,00 para cada um, a serem depositados em favor do Governo Federal para destinação exclusiva ao ensino fundamental. Os acusados poderão apelar em liberdade, ausentes motivos para a prisão preventiva. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados no rol dos culpados e comunique-se a Justiça Eleitoral para os fins do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 1496

ACAO PENAL

0002973-19.2002.403.6181 (2002.61.81.002973-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR) X ABDO JORGE CREDE X CESAR FLORIDO X ZENON FLORIDO ESPIM(SP316677 - CAROLINE MARIA TEIXEIRA DA SILVA MATOS E SP155895 - RODRIGO FELBERG)
(DECISÃO DE FL. 778): Intime-se a defesa constituída do acusado CÉSAR FLORIDO para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão, sobre eventual insistência nas oitivas das testemunhas ANDERSON MARIO MARQUES ROCHA, ISSAC BRITO GONDIM e NELSON LUIZ FABRIS, não localizadas conforme certidões de fls. 747 e 777, demonstrando a indispensabilidade de suas oitivas, qual conhecimento as testemunhas têm dos fatos e qual a colaboração que elas podem prestar para o processo. Havendo insistência, deverá informar se as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, ou precisarão ser intimadas para comparecerem à audiência e, neste caso, deverá informar os endereços corretos para intimações.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4548

ACAO PENAL

0008160-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DERIO(SP322236 - SAMANTHA BEATRIZ NATACCI MARGARIDO E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP195611E - RACHEL LERNER AMATO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioFLS. 232/233: Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ANA PAULA DERIO, qualificada nos autos, como incurso nas sanções do art. 313-A do Código Penal, por 87 vezes, em concurso material (fls.202/204v).Às fls. 205 foi determinada a notificação da denunciada para apresentação de resposta escrita preliminar, nos termos do art. 514 do CPP.A denunciada foi notificada (fls. 217/218) e às fls. 219/231 apresentou sua defesa.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de imputação de delito perpetrado contra interesse e em prejuízo da União, razão pela qual a competência para o processamento é desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inc. IV, da Constituição Federal.Há nos autos prova da materialidade delitiva (fls. 05/112), bem como indícios suficientes de autoria (fls. 07/14, 130/140 e 183/184).Ademais, a denúncia preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41 do Código de Processo Penal.As alegações defensivas, veiculadas na defesa preliminar, não são suficientes para obstar a instauração da ação penal.A denúncia descreve suficientemente a conduta atribuída à denunciada, com todas as suas circunstâncias.Não se pode reputar de inepta a inicial pelo fato de não especificar a norma que trata do convênio entre a Receita Federal e os Correios, uma vez que a denúncia descreve que a conduta delitiva foi perpetrada por intermédio de uso de senha pessoal e os elementos constantes dos autos, em especial, os de fls. 07/14 e 183/184, e do próprio depoimento da denunciada em sede policial (fls. 190/192) demonstram que ela possuía acesso pessoal ao sistema.Por outro lado, da representação para fins penais (fls. 07/14) há a menção ao normativo que regulamenta o convênio da Secretaria da Receita Federal e outras entidades para operar o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.Do mesmo modo, a denúncia não incorreu em inépcia material.A inicial cuida especificamente acerca da descrição do dolo.A alegação defensiva quanto à inexistência do dolo deve ser devidamente apurada em regular instrução, não autorizando a rejeição da denúncia, sendo certo que nesta fase inicial vigora o princípio in dubio pro societate, não se exigindo prova plena do dolo, bastando indícios suficientes da autoria e, por conseguinte, do dolo.Desse modo, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 202/204v.Cite-se a acusada, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, cientificando-a que, se deixar de apresentar resposta ou não indicar advogado, em virtude da impossibilidade de arcar com os honorários, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses.Deverá, ainda, ser a acusada intimada a, em face da inovação trazida pelo artigo 396-A, parte final, do Código de Processo Penal, justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas, sendo que no silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada.Requisitem-se os antecedentes penais e as informações criminais da acusada, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e pólo passivo.Intimem-se.São Paulo, 05 de novembro de 2013.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 2906

ACAO PENAL

0008625-80.2003.403.6181 (2003.61.81.008625-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIA SENHORA MEDINA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA
1. Após a Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada no período de 17.06.2013 a 21.06.2013, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal, à defesa constituída do réu LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e à Defensoria Pública da União (na defesa do réu WAGNER DA SILVA)) para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 2. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, na ordem mencionada no item supra, para que apresentem memoriais escritos, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.3. Ante o teor da certidão supra, extraiam-se cópias das informações criminais atualizadas em nome dos acusados LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO e WAGNER DA SILVA constantes nos autos das ações penais n.ºs 0008621-43.2003.403.6181 e/ou 0009058-16.2005.403.6181 e proceda-se na forma e nos termos do art.259, 4º, do Provimento CORE n.º 64/2005.

////////////////////////////////////ITEM 1 - PRAZO ABERTO DE 24 HORAS PARA A DEFESA DO ACUSADO LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO (CPP, ART. 402).

Expediente Nº 2907

ACAO PENAL

0006363-16.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO E SP030944 - MILTON BONELLI) X JOSILENE MARIA DA SILVA LIMA
1. Fls. 417: indefiro a renúncia de mandato requerida pelo defensor constituído, uma vez que não comprovou que cientificou o mandante GERALDO MANOEL DE LIMA, ora acusado, conforme preceitua o art. 45 do Código de Processo Civil e o art. 5º, 3º, da Lei n 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).Ressalto, por oportuno, que a renúncia ao mandato só será considerada a partir da notificação do mandante, devendo o advogado continuar a representá-lo durante os 10 (dez) dias seguintes, nos termos dos referidos dispositivos legais.2. Cumpra-se integralmente o item 2 da deliberação de fls. 411/412, abrindo-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais escritos, na forma do art.403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.3. Intimem-se. //////////////////////////////////////O MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAIS ESCRITOS. PRAZO ABERTO DE 5 DIAS PARA A DEFESA DO ACUSADO GERALDO MANOEL DE LIMA PARA APRESENTAR MEMORIAS ESCRITOS (ART. 403, 3º, CPP).

Expediente Nº 2909

ACAO PENAL

0013827-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BURIAM FERNANDES(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES)
Despacho de fl. 89: (...) 3. Juntados os documentos, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.////////////////////////////////////O MPF JÁ APRESENTOU MEMORIAS ESCRITOS. PRAZO ABERTO DE 5 DIAS PARA A DEFESA DO ACUSADO MARCELO BURIAM FERNANDES PARA APRESENTAR MEMORIAS ESCRITOS (ART. 403, 3º, CPP), CONFORME ITEM SUPRA.

Expediente Nº 2911

ACAO PENAL

0008919-54.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009843-02.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOHNNY TITIRICO VENTURA(SP212059 - VANESSA SANTOS MELO)

Sentença de fls. 310/311: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOHNNY TITIRICO VENTURA, como incurso no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80 (fls. 86/89). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 78/2009-7 do Departamento de Polícia Federal, foi recebida em 10.09.2010 (fls. 90). Diante das folhas de antecedentes criminais (fls. 98, 102/104, 113 e 118), o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 120/120v), a qual, após a citação (fls. 200), foi aceita pelo acusado, com modificações, em audiência realizada em 31.05.2011 (fls. 214/215v). Após o término do período de prova, foram solicitadas novas folhas de antecedentes criminais (fls. 289, 299, 303, 304/305 e 307), e o Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade de Johnny Titirico Ventura (fls. 308). Por fim, registro que Antônio Castilho também foi denunciado pelos mesmos fatos, mas, em relação a ele, a ação penal tramitou em outros autos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao Procurador da República. A análise dos autos revela que, no período de prova de 2 (dois) anos, o acusado compareceu pessoalmente em Juízo, mensalmente, em 24 (vinte e quatro) oportunidades (fls. 217, 218, 219, 224, 226, 227, 229, 230, 232, 233, 235, 237, 239, 240, 245, 247, 249, 251, 253, 255, 257, 258, 259 e 260), trazendo parte das certidões referentes aos seus antecedentes criminais (fls. 242/244). Assim sendo e tendo em vista que não se tem notícia nos autos de que o acusado ausentou-se do território nacional ou do Município de Guarulhos-SP, por período superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial, aliado ao fato de que não se verifica no caso em exame hipótese de revogação do benefício concedido (fls. 289, 299, 303, 304/305 e 307), é de rigor declarar a extinção da punibilidade de Johnny Titirico Ventura em relação aos fatos descritos na denúncia, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95. Por oportuno, registre-se que o não cumprimento integral da condição estabelecida no termo de fls. 215/215v, item 4, ficou prejudicado, vez que, posteriormente, sobrevieram para os autos folhas de antecedentes criminais no sentido de que o beneficiado não foi processado por outro crime ou contravenção penal no curso do período de prova (art. 89, 3º e 4º, da Lei 9.099/95). Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOHNNY TITIRICO VENTURA, boliviano, solteiro, comerciante, nascido aos 26.11.1987, em La Paz/Bolívia, filho de Marcela Ventura e Andrés Titirico, RNE V600871-P, CPF nº 233.927.938-09 e cédula de identidade boliviana nº 6802535, relativamente a eventual prática de delito previsto no artigo 125, inciso XIII, da Lei 6.815/80, conforme vinha sendo apurado nestes autos. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações em relação ao acusado, especialmente para a alteração da autuação, devendo constar: JOHNNY TITIRICO VENTURA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações, fazendo remissão ao número do processo original, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 29 de novembro de 2013. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2912

ACAO PENAL

0007970-11.2003.403.6181 (2003.61.81.007970-9) - JUSTICA PUBLICA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP252666 - MAURO MIZUTANI)

Inicialmente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Nelson José Comegnio, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137, de 1990. Segundo o Parquet, o acusado teria omitido das autoridades fazendárias, na condição de responsável pela administração da empresa Lewiston Importadora S/A, rendimentos auferidos ao longo do exercício de 2001, conforme processo administrativo fiscal n.º 19515.000331/2002-48 (fls. 582/584). Após, manifestou-se pelo aditamento da peça acusatória, ao argumento de que o denunciado também teria omitido em sua declaração de imposto de renda pessoa física rendimentos auferidos nos exercícios de 1999, 2000 e 2001, conforme processo administrativo fiscal n.º 19515.004680/2003-10 (fls. 587/588). A denúncia e seu aditamento foram recebidos em 12.09.2012 (fls. 589). Citado, o réu apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls. 619). Em síntese, alega que não teve oportunidade de defesa durante o trâmite do processo administrativo fiscal n.º 19515.004680/2003-10 e que a Receita Federal pressupôs que todos os depósitos realizados em suas contas bancárias consubstanciavam ganhos de capital, o que está equivocado. Sustenta que a multa aplicada tem caráter confiscatório (fls. 638/646). Com a resposta, juntou os documentos de fls. 648/704. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre as teses aventadas pela defesa (fls. 729/731). Tendo em vista que o acusado, na resposta escrita, mencionou expressamente apenas os fatos relativos ao processo administrativo fiscal n.º 19515.004680/2003-10, foi dada nova oportunidade para que se manifestasse sobre o processo administrativo fiscal n.º 19515.000331/2002-48 (fls. 734). Todavia,

conforme certificado a fls. 745, o réu permaneceu silente. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que não há notícia nos autos de que os débitos resultantes dos processos administrativos fiscais nº 19515.000331/2002-48 e n.º 19515.004680/2003-10 estejam extintos ou com sua exigibilidade suspensa. De acordo com o ofício de fls. 570, os débitos oriundos do processo administrativo fiscal nº 19515.000331/2002-48, em nome de Lewinston Importadora S/A, encontram-se inscritos em dívida ativa desde 18/03/2010, inexistindo qualquer pagamento ou parcelamento. Quanto ao processo administrativo fiscal n.º 19515.004680/2003-10, informou a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa em 21.09.2009 e que não houve pagamento integral ou parcelamento, conforme fls. 557. Os documentos apresentados pela defesa, como bem observado pelo órgão ministerial a fls. 730, não guardam pertinência com os fatos em exame, vez que se relacionam ao processo administrativo fiscal n.º 13804.000220/00-94. Aparentemente, o réu teve ciência dos atos realizados ao longo do processo administrativo fiscal n.º 19515.004680/2003-10, tanto que subscreveu petições pleiteando a concessão de prazos suplementares para apresentar documentos (apenso IV). De qualquer forma, não compete a este Juízo a análise relativa à constituição do crédito tributário e da extensão da multa aplicada. Assim, não sendo o caso de aplicação das hipóteses retratadas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Considerando que as testemunhas da defesa residem fora da sede deste Juízo, deverá a Secretaria certificar-se sobre a possibilidade de realização de suas oitivas pelo sistema de videoconferência, tal como determinam os artigos 3º e 4º do Provimento n.º 13, de 15.03.2013, do Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. 1. Tendo em vista que as testemunhas de defesa residem fora da sede deste Juízo, suas oitivas serão feitas por meio do sistema de videoconferência. 2. Segundo certidão supra, designo o dia 23 de abril de 2014, às 16h30, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação, bem como, das testemunhas de defesa e do interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas e o réu. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Publique-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. FABIANO LOPES CARRARO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2602

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011535-14.2002.403.6182 (2002.61.82.011535-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518240-78.1996.403.6182 (96.0518240-8)) THEMAG ENGENHARIA LTDA(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE E SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0000241-52.2008.403.6182 (2008.61.82.000241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016221-73.2007.403.6182 (2007.61.82.016221-4)) EZ HOTEIS LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão exarada na folha 375, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante manifeste-se em termos de prosseguimento deste feito. Para o caso de nada ser dito ou de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0018064-39.2008.403.6182 (2008.61.82.018064-6) - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 -

EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0000799-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000799-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032295-71.2008.403.6182 (2008.61.82.032295-7)) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0011841-36.2009.403.6182 (2009.61.82.011841-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020619-68.2004.403.6182 (2004.61.82.020619-8)) EUCATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(SP114632 - CLAUDIA RICIOLI GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0029594-06.2009.403.6182 (2009.61.82.029594-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049954-30.2007.403.6182 (2007.61.82.049954-3)) DAVOX AUTOMOVEIS SA(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0046645-30.2009.403.6182 (2009.61.82.046645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654938-62.1994.403.6182 (00.0654938-1)) AGENOR BIANCHI(SP247299 - EDSON JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0017039-20.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006478-39.2007.403.6182 (2007.61.82.006478-2)) AUTELCOM COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0031399-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514156-63.1998.403.6182 (98.0514156-0)) FUNDACAO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP154718 - JULIANA MARIA DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0017824-45.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030273-11.2006.403.6182 (2006.61.82.030273-1)) SCHMOLZ+BICKENBACH DO BRASIL IND/ E COM/ DE ACOS LTDA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0022870-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013229-71.2009.403.6182 (2009.61.82.013229-2)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0045509-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044639-65.2000.403.6182 (2000.61.82.044639-8)) AUTO VITRAIS ROSA LTDA(MASSA FALIDA)(SP091210 - PEDRO SALES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada.No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0016331-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050802-75.2011.403.6182) PIU PIU AUTO CENTER LTDA(SP217060 - PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 2028 -

CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Conforme se verifica às folhas 47/61, o r. despacho de folha 45 permanece descumprido no que se refere à representação processual, eis que a ficha cadastral simplificada que sem tem como folhas 51/52 não substitui o contrato social, impossibilitando-se, assim, a identificação do sócio que detém poderes para outorga do instrumento mandatário (folha 08). Outrossim, reconsidero o último parágrafo de folha 45, tendo em vista que os bens oferecidos em garantia à execução, à folha 03 destes autos, devem ser indicados nos próprios autos da Execução Fiscal de Origem. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize as pendências supra citadas. No mais, aguarde-se eventual manifestação nos autos da Execução Fiscal de Origem quanto à garantia do débito em cobro, tornando estes autos conclusos, oportunamente. Intime-se.

0028930-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018109-72.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0051628-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530365-78.1996.403.6182 (96.0530365-5)) KEIPER DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela parte embargada. No mesmo prazo, deverá a parte dizer acerca das provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a pertinência, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso. Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia. Depois de tudo, tornem conclusos os autos. Intime-se.

0038983-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018572-09.2013.403.6182) RENNE FLUD BUENO(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os embargos devem ser inaugurados por petição inicial, significando dizer que a peça há de conter todos os requisitos próprios daquela espécie, incluindo-se a necessidade de que seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. O valor da causa é requisito, em conformidade com o inciso V do artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo corresponder ao proveito econômico alcançável, dentro dos parâmetros definidos pelos artigos 258 a 260 daquele mesmo Diploma, não sendo admissível que singelamente se faça constar um valor qualquer. Deve ser cumprido o artigo 283 do Código de Processo Civil, instruindo-se a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura - aí se incluindo as demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Assim, de acordo com o artigo 284 do Código de Processo Civil, sob o risco de indeferir-se a petição inicial, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante: a) atribua valor à causa, salientando que, em sede de Embargos à Execução Fiscal, o valor da causa deve ser o mesmo atribuído à Execução Fiscal de Origem, e b) providencie a juntada aos autos das demonstrações da garantia da execução e da correspondente intimação que fez desencadear a contagem do prazo para embargar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030273-11.2006.403.6182 (2006.61.82.030273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SWISS STEEL INTERNATIONAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

F. 287/291 - Dê-se ciência à executada. No mais, aguarde-se a conclusão dos embargos decorrentes. Intime-se.

0013229-71.2009.403.6182 (2009.61.82.013229-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SAO PAULO

CONCLUSOS EM 05.11.2012 Vistos etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução em apenso, recebendo a ação com eficácia suspensiva. Aguarde-se, pois, o desfecho dos embargos opostos. Int.

0018109-72.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos, etc. Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução n. 00289306720124036182, proferindo decisão de recebimento dos embargos com suspensão do curso desta execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a exequente.

0050802-75.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS (Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PIU PIU AUTO CENTER LTDA (SP217060 - PAULO EDUARDO DE MENEZES DIAS)
F. 12/16 - Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual, eis que a ficha cadastral simplificada que sem tem como folhas 14/15 não substitui o contrato social, impossibilitando-se, assim, a identificação do sócio que detém poderes para outorga do instrumento mandatário (folha 13). Nesta data, nos embargos decorrentes, fixei prazo para a embargante, aqui executada, regularizar a petição inicial, bem como para que indique os bens oferecidos em garantia à execução nestes autos. Oportunamente, tornem estes autos conclusos. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3187

EXECUCAO FISCAL

0018476-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA (SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. fls). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Intimem-se e após arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

0017693-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALERIA HELENA DOS REIS MONTAG (SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA)
3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais Execução Fiscal n. Exequente: Executado: SENTENÇA. REG. Nº _____ / 2013 Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls.). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isenta. Sem condenação em honorários, tendo em vista não ter-se completado a relação jurídico-processual. Intimem-se e, independentemente de nova determinação neste sentido, arquite-se com as cautelas devidas. P.R.I.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 1813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000231-08.2008.403.6182 (2008.61.82.000231-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052489-63.2006.403.6182 (2006.61.82.052489-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNÍCIPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 200661820524892), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, foram reiterados os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas em juízo, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, porquanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexistência dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade do lançamento Não assiste razão a parte embargante no que concerne à alegação de ausência de regular lançamento, com relação aos débitos exequendos. Conforme se verifica às fls. 02/08 da execução fiscal apensa (CDA n.º 717.612-0/06-4) a constituição dos créditos ali constantes se deu por auto de infração, tendo sido a parte embargante notificada pessoalmente em 16.06.2004. Com efeito, o auto de infração é uma espécie de ato administrativo, e, como tal, é revestido dos pressupostos de veracidade/legitimidade. Assim, no caso dos autos, o auto de infração decorreu do regular exercício do Poder Fiscalizatório do Estado, não logrando provar a parte embargante que a sua lavratura se deu irregularmente. Não se pode esquecer, dentro dessa linha de raciocínio, que foi a própria parte embargante que deixou de produzir provas no sentido de ilidir o conteúdo do lançamento promovido pela autoridade administrativa, o que acarretou em posterior inscrição em dívida ativa da municipalidade, pelo que assumiu, dessa maneira, o risco de não comprovar plenamente os fatos que alegou, sendo certo que a dúvida beneficia a parte embargada. Também, não há que se falar em ausência de notificação

dos valores exigidos a título de multa e juros. A possibilidade de constituição regular do crédito tributário, com a inscrição em dívida ativa, tem gênese no fato de que foi o próprio sujeito passivo quem deu causa à mesma. Com isto, fica claro, que sobre o valor originário do débito incidirá os acréscimos legais autorizados por lei, o que os torna legítimos. (art. 5º, II da Constituição Federal).II. 2 - Da regularidade formal da Certidão de Dívida AtivaA Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento.II. 3 - Da prescriçãoSobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações.Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Analisando o presente caso, verifico que os créditos tributários em cobro constantes da CDA 717.612-0/06-4 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração referente à apuração dos fatos geradores de tributo municipal (ISS) dos períodos de 07/02/99 a 07/07/03, cuja notificação da parte executada se deu em 16/06/04. Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo prescricional teve início em 16/07/04.Portanto, sendo a presente ação ajuizada em 14/12/06 (fl. 02 daqueles autos), conclui-se que não ocorreu o transcurso do lapso prescricional de 05 anos (art. 174 do CTN) entre as datas de 16/07/04 e 14/12/06, razão pela qual fica rejeitada a alegação de prescrição.II. 4 - Da constitucionalidade da cobrança do ISS sobre serviços bancáriosNa forma no art. 156, inc. III da CF/88 competem aos Municípios a instituição de imposto sobre serviços de qualquer natureza definidos em Lei Complementar, desde que não compreendidos os serviços já tributados por meio do ICMS. No caso dos autos, à época do fato gerador do tributo em questão, a norma geral que definiu os serviços tributáveis através do ISS era o Decreto-Lei n. 406/68, alterado pela Lei Complementar n. 56/87, com alterações também geradas pela Lei Complementar nº 100/99, as quais disciplinavam a lista de serviços passíveis de tributação por referidos imposto.Ao interpretar os referidos dispositivos, o STJ entendeu que a lista de serviços anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 e posteriores alterações é taxativa, não admitindo analogia, mas apenas interpretação extensiva. Nesse sentido, cito: TRIBUTÁRIO - SERVIÇOS BANCÁRIOS - ISS - LISTA DE SERVIÇOS - TAXATIVIDADE - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.2. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STF, RESP 200900158189, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1111234, Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:08/10/2009 RDTAPET, VOL.:00024

PG:00214)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - NULIDADE DA CDA - REQUISITOS - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - SÚMULA 7/STJ - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - ART. 173, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CTN - ANTECIPAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL - TRIBUTÁRIO - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS - LEI COMPLEMENTAR N. 56/87 - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI N. 406/68 - ITENS 95 E 96 - INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - POSSIBILIDADE - MULTA CONFISCATÓRIA - MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS - INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE.(...)5. A jurisprudência majoritária desta Corte firmou-se no sentido de que a lista anexa ao Decreto-Lei n. 406/68 comporta interpretação extensiva a fim de abarcar os serviços correlatos àqueles previstos expressamente, uma vez que, se assim não fosse, ter-se-ia, pela simples mudança de nomenclatura de um serviço, a incidência ou não do ISS. (...) (STJ, AGRESP 200701402219, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, 961723, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE: 14/10/2009) Portanto, no caso dos serviços bancários, que estão contemplados no item 96 ao anexo da Lei Complementar nº 56/87, outros poderão ser ali compreendidos e, portanto, tributados, porém desde que congêneres aos serviços listados. Por sua vez, a Lei Municipal nº 10.423/87, alterada pela Lei Municipal n. 10.822/89, no seu item 95, reeditou o item 96 acima citado. No caso dos autos, contudo, verifico que os serviços bancários tributados referem-se às subcontas recuperação de encargos e despesas e tarifa de abertura de operação de crédito e comissão de permanência e taxa de manutenção de conta inativa, conforme confessado pela própria parte embargada em sede de manifestação às fls. 61/71. Tais subcontas, no entanto, não se referem a operações congêneres às previstas no item 96 da lista anexa à Lei Complementar nº 56/87, in verbis: 96. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do Correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços). Em conclusão, por não serem congêneres aos serviços previstos no item 96 da Lei Complementar nº 56/87, bem como no item 95 da Lei Municipal nº 10.423/87, alterada pela Lei Municipal n. 10.822/89, não podem ser tributados por meio do ISS, pois possuem natureza de receitas relativas a encargos operacionais ou recuperação de despesas, não se caracterizando como serviços prestados, sendo estranhas à hipótese de incidência do ISS. Nesse sentido, cito: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CEF - ATIVIDADES SUJEITAS À INCIDÊNCIA DO ISSQN. SUBCONTAS MUNICIPAIS - NECESSIDADE DE GUARDAR RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA COM AS ATIVIDADES PREVISTAS NA LISTA ANEXA AO DL 406/68. 1. O d. Juízo entendeu que a lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, é taxativa. Assim, asseverou que os serviços bancários por ela não especificados não estão sujeitos ao pagamento de tributo. 2. A questão das atividades que devem submeter-se à incidência do ISS deve ser analisada à luz da lista anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (atualmente, referida lista de serviços está anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003). Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado. Nesse sentido, relativamente às subcontas, incabível a incidência de ISS sobre as rendas de administração dos serviços públicos de loterias federais, as taxas de compensação - recuperação, bem como sobre ressarcimento de despesas de telefone e telex, recuperação de despesas com cópias e autenticação de documentos, recuperação de despesas diversas, ressarcimento de taxas de exclusão do CCF, assim também com relação às subcontas de outras rendas operacionais, rendas de taxa em contas paralisadas, Sidec - manutenção de contas inativas, Cer - risco de crédito do agente operador, receita de participação no Redeshop, receita de participação no Redcar/Mastercard, Sidec - receitas de depósitos, entre outras, na medida em que divorciadas da abrangência do imposto em referência. Precedente. 3. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315995, Processo: 2008.03.99.026198-8, UF: SP, TRF300278997, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1: 26/04/2010, PÁGINA: 447) III - DA CONCLUSÃO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para o fim de desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa (CDA nº 717.612-0/06-4), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 7% (sete por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017902-10.2009.403.6182 (2009.61.82.017902-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041140-34.2004.403.6182 (2004.61.82.041140-7)) SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP233522 - LEONARDO DE GREGORIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução ofertados por SUPERLIGAS METAIS E LIGAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa juntada na execução fiscal (autos n.º 2004.61.82.041140-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Ainda que não tenha ficado totalmente aclarado se a embargada realmente aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, eis que, conforme certificado às fls. 121-v, não se manifestou sobre a impugnação de fls. 71/90, entendendo deva a sentença ser proferida. É que os presentes embargos à execução tramitam há muito tempo e a jurisdição há de ser prestada de modo definitivo. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. [Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a

sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.041140-7, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.03.032167-84, 80.6.03.102831-48, 80.6.03.102832-29 e 80.7.03.040590-26 foram constituídos por declaração em 05.10.1999 (000000980811088313). Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 05.10.1999. Noto que a execução fiscal acima referida foi ajuizada em 21.07.2004, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. II. 2 - Da aplicação da taxa SELICÉ aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei 9.065/95, restando obedecido, pois, o princípio constitucional da legalidade (art. 5º, II da CF). Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA 168/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO SOB O REGIME PREVISTO NO ART. 543-C DO CPC. 1. Não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ). 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.111.175/SP, em 10.6.2009, feito submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, reafirmou entendimento no sentido da legalidade da taxa Selic para fins tributários. 3. A interposição de Agravo Regimental para debater questão já apreciada em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC atrai a aplicação da multa prevista no art. 557, 2º, daquele Código. 4. Agravo Regimental não provido, com aplicação de multa. (Autos n.º 1146721, 1ª Seção, DJE 04.05.2011, Relator Herman Benjamin) II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017904-77.2009.403.6182 (2009.61.82.017904-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039859-43.2004.403.6182 (2004.61.82.039859-2)) ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ISRAEL MARQUES CAJAI em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada à regularizar sua representação processual, bem como à apresentar cópia da certidão de dívida ativa. Também foi determinado que atribuisse o correto valor à causa e, ainda,

indicasse bens livres e suscetíveis de constrição judicial (fls. 70). Observo, entretanto, que não houve manifestação neste sentido. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0019572-83.2009.403.6182 (2009.61.82.019572-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017472-92.2008.403.6182 (2008.61.82.017472-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos. Recebo os embargos de declaração de fls. 47, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a contradição apontada pela parte embargante. Verifica-se que a execução fiscal apenas foi extinta com base no art. 26 da Lei n.º 6.830/80 (a pedido da exequente em vista de cancelamento da inscrição do débito). Tal requerimento foi protocolado em 20.05.2011 (fls. 22 dos autos da execução fiscal apenas), posteriormente à interposição dos embargos à execução (26.05.2009), Assim, nenhum reparo merece a sentença quanto à condenação em honorários. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS. P.R.I.

0034771-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012740-34.2009.403.6182 (2009.61.82.012740-5)) DROG STA CRUZ MONTE AZUL LTDA - ME(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por DROG STA CRUZ MONTE AZUL LTDA - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n.º 2009.61.82.012740-5. Noticiou-se nos autos da execução fiscal apenas a adesão da parte embargante ao parcelamento (fls. 31/32 daqueles autos). Fundamento e Decido. Reza o artigo 267, inciso IV, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse de agir/processual. In casu, trata-se de ausência de interesse processual em face da perda superveniente do objeto dos embargos, que se deu no momento em que a embargante aderiu ao parcelamento conforme noticiado nos autos da execução fiscal apenas (fls. 31/32 dos autos da execução fiscal apenas). A inclusão do débito no referido programa de parcelamento, feito por adesão da parte embargante, implica em confissão do débito, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte embargante/executada, prejudicando o conhecimento do mérito por este juízo da pretensão exposta na petição inicial. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. ACOLHIMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ADESÃO AO PAES. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. 1. Analisando detidamente a lide, percebe-se que a controvérsia restringe-se em saber se é possível a extinção do feito sem julgamento de mérito, quando o contribuinte adere a parcelamento tributário, sem que haja o pedido expresso de desistência e/ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. 2. A jurisprudência desta Corte entende que o juiz não está vinculado ao pedido da parte para extinguir a demanda. Assim, se o julgador verificar a inexistência de qualquer das condições da ação, como no presente caso, a falta de interesse processual - que ocorreu quando o contribuinte aderiu a parcelamento tributário - deverá extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Precedentes: REsp 950.871/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 31.8.2009; REsp 1086990/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 17.8.2009. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200401086072, DJE 09.06.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas lex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000215-49.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044376-81.2010.403.6182) UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 104. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art.

3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

0020178-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019047-72.2007.403.6182 (2007.61.82.019047-7)) ELISETE MIGUEL JOSE JUNQUEIRA (SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Tendo em vista que não consta nos autos documentos que comprovem a notificação do lançamento dos créditos relativos ao processo administrativo n.º 10880.615553/2007-31, e sendo esta a suposta causa da alegada nulidade do título executivo, determino à parte embargada que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0024598-91.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013573-52.2009.403.6182 (2009.61.82.013573-6)) HAMILTON OTAVIO DE ARAJO (SP236027 - EDWIN KIICHIRO NAKAMURA E SP011266 - JOSE AUGUSTO TROVATO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por HAMILTON OTÁVIO DE ARAÚJO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200961820135736. Constatado que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, a despeito da parte embargante ter sido devidamente intimada em duas oportunidades anteriores para sanar a irregularidade (fls. 12 e 23), o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. (1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento. Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0033331-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049636-18.2005.403.6182 (2005.61.82.049636-3)) AMILTON JOSE BARRETO X VALERIA CALIPO BARRETO (SP239860 - EDUARDO ALBERTO SQUASSONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0044617-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-46.2002.403.6182 (2002.61.82.001904-3)) LEILA DE OLIVEIRA CHU (SP084958 - MARIA JOSE CACAPAVA MACHADO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LEILA DE OLIVEIRA CHU em face da FAZENDA

NACIONAL.A parte embargante foi intimada para apresentar cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa, do detalhamento da ordem de bloqueio pelo sistema BACENJUD, extratos dos últimos 03 meses das contas correntes indicadas às fls. 18/22 e, ainda, que atribuisse o correto valor à causa (fls. 25), porém, a parte embargante não deu cumprimento integral à referida decisão. Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Neste sentido: Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0028051-65.2009.403.6182 (2009.61.82.028051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004436-90.2002.403.6182 (2002.61.82.004436-0)) HELIO ANTONIO FREI FILHO(SP099207 - IVSON MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por HELIO ANTONIO FREI FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o desbloqueio do veículo descrito às fls. 08 junto ao DETRAN, com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A inicial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir invocada em sede de impugnação, eis que, não obstante inexista penhora sobre o veículo em questão, é certo que sobre ele paira restrição judicial de bloqueio perante o DETRAN, o que turba a posse da parte embargante sobre sua propriedade móvel, estando, pois, caracterizado o seu interesse de agir. II - DO MÉRITO A parte embargante alega que adquiriu o veículo FIAT/STRADA WORKING, placa DGB 9394, chassi n.º 9BD27807222796850, de boa-fé em 08.02.2007. Sustenta, ainda, que na época que adquiriu o veículo não constava gravame algum junto ao sistema informatizado do DETRAN. Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifico que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa (n.º 80.2.01.004176-96) em 19.07.2001. Referida execução foi ajuizada em 05.03.2002. O executado Walter Rene de Araujo foi citado em 18.12.2003 (fls. 76). O pedido de bloqueio sobre o veículo acima mencionado foi requerido em 13.02.2007. Com efeito, o bloqueio sobre o automóvel acima mencionado foi levado a efeito em 17.03.2008 (fls. 204 dos autos da execução fiscal apensa). Nesse contexto, no que se refere à fraude à execução, o Superior Tribunal de Justiça possui o seguinte entendimento (tomado inclusive no âmbito da sistemática de julgamento de recursos representativos de controvérsia - art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC): 1) para as alienações efetivadas antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005), presumem-se em fraude à execução apenas aquelas ultimadas posteriormente à citação válida do devedor. 2) após o advento daquele diploma, para configuração da fraude basta que a alienação seja levada a efeito após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, independentemente da data de citação do devedor. Assim ocorreu no âmbito do REsp 1141990, 1ª Seção, DJE 19.11.2010, Relator Luiz Fux, ocasião em que ficou igualmente assentado que a Súmula n.º 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. É preciso anotar também que não existe nos autos qualquer prova, ainda que indiciária, de que o executado tenha reservado bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida executada, hipótese em que não se aplicaria o disposto no art. 185, parágrafo único do CTN. Por fim, saliento que cabia ao embargante verificar previamente a situação fiscal do proprietário do veículo. Trata-se de uma providência comezinha, acessível a qualquer um, seja através de certidões forenses ou mesmo pela internet, sendo notório que praticamente todos os Tribunais brasileiros e também os órgãos de administração fazendária disponibilizam em seus sites a possibilidade de se verificar a existência de demandas judiciais em face de quem quer que seja. Assim, apresenta-se ineficaz para terceiros a alienação do veículo, FIAT/STRADA WORKING, placa DGB 9394, chassi n.º 9BD27807222796850 feita pelo executado Walter Rene de Araujo, porquanto realizada em fraude à execução fiscal n.º 2002.61.82.004436-0. Por esse motivo, entendo legítima a pretensão da Fazenda em requerer a restrição judicial do bem, sem prejuízo de o embargante buscar o ressarcimento de eventuais danos perante o vendedor. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0048025-35.2002.403.6182 (2002.61.82.048025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DILENE FERNANDES MANOEL GONCALVES DE SOUSA(SP199215 - MARCIO AMATO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 34, JULGO EXTINTO o

processo, nos termos do artigo 269, IV, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, todos do CPC e artigos. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários ora executados. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10 % (dez por cento), com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0059085-05.2002.403.6182 (2002.61.82.059085-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BELMIRO NOBREGA DE FREITAS(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 18/26, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, todos do CPC e artigos. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários ora executados. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10 % (dez por cento), com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 15/16 dos autos. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006734-21.2003.403.6182 (2003.61.82.006734-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ATMI COM DE PECAS E ASSITT TECN DE MAQ INDUSTRIAIS LTDA(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X NEY JOAO SANT ANNA

1- Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ATMI COMÉRCIO DE PEÇAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 142/171 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão dos créditos em cobro estarem supostamente fulminados pela prescrição. Sustenta, ainda, que a dívida cobrada pela parte exequente está inserida de diversas irregularidades, tais como: cumulação de juros e multa moratória e ilegalidade da multa. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que

com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em mora tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.4.02.061924-71 foram constituídos por declaração em 13.05.1998. Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 13.05.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 17.03.2003, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. Ademais, entendo que o montante da multa moratória é legítimo, não havendo que se falar seja o mesmo excessivo. Desde que prevista em lei (art. 5º, II da CF), como é o caso dos autos, nenhuma irregularidade ocorre em sua imputação, não sendo conferido ao Poder Judiciário alterar este percentual, sob pena de estar legislando, alterando-o, o que ofenderia à cláusula constitucional que prevê a separação dos Poderes (CF, art. 2º). Aplica-se, ainda que por analogia, os dizeres da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. Com efeito, ainda que assim não fosse, não se pode negar que o montante da multa foi estipulado em percentual razoável, compatível com o seu objetivo, pois possui natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. A penalização (multa) deve ser suficiente para desestimular o comportamento ilícito. Neste sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 582461, julgamento 18.05.2011, Relator Gilmar Mendes). Também, não há que se falar em aplicações das regras do Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito à limitação das multas (art. 52 do referido Código) ou outras congêneres. Evidentemente, as relações tratadas pelo Código de Defesa do Consumidor somente são aplicáveis entre fornecedores e consumidores, nos termos do art. 2º daquele Código. Neste diapasão, precedente do STJ: (AGA 200900829534, 1ª Turma, DJE 07.04.2010, Relator Hamilton Carvalhido). Por outro lado, registro que a penalidade detém natureza diversa do tributo, vale dizer, tributo não é sanção (CTN, art. 3º). Assim, não há como sustentar ofensa ao princípio da capacidade contributiva, tendo em vista que a regulação normativa relativa à penalidade não se enquadra no quadrante de expressão do regime tributário. Cada qual (penalidade ou tributo) tem aplicação segundo normas próprias. Assim, afastado a alegação da parte executada com relação ao caráter confiscatório da multa aplicada. Por fim, sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade.

(Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimule na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida. (4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira). Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 142/171.2 - Cumpra-se, com urgência, a primeira parte da decisão de fls. 122.3 - Tendo em vista o decurso do prazo requerido às fls. 122-v, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. 4 - Intime(m)-se.

0035825-59.2003.403.6182 (2003.61.82.035825-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA X NELSON FIRMINO X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP202049 - ANDRÉ FILOMENO)

Atenda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento fazendário às fls. 224. Em caso positivo, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Intime(m)-se.

0039859-43.2004.403.6182 (2004.61.82.039859-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Faculto a parte executada, num prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia autenticada da petição inicial, bem como de eventuais decisões, e ainda, certidão de inteiro teor, referente à ação mencionada às fls. 200. Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0007335-56.2005.403.6182 (2005.61.82.007335-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NUMBER 1 MOTORS FUNILARIA E PINTURA LTDA X CID CARLOS ANDRADE JR X CELIA MARIA MARTINS PEREIRA ANDRADE(SP182378 - ANTONIO RICARDO MIRANDA JUNIOR)

Considerando o disposto na petição de fls. 108, dê-se ciência à parte coexecutada do conteúdo da petição de fls. 114/115, bem como intime-a ela para que providencie a juntada aos autos das guias com os comprovantes de pagamento dos débitos em cobro, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime(m)-se.

0000370-28.2006.403.6182 (2006.61.82.000370-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEE XIA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Vistos, etc. Fls. 62-v e 63/65: tendo em vista a cota da parte exequente que informa a prescrição para a cobrança de alguns créditos tributários em face da Súmula Vinculante n.º 08/2008, JULGO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de ns.º 80.6.00.004450-42 e 80.7.99.047191-60, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis)

serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 62-v. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

0019583-20.2006.403.6182 (2006.61.82.019583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO HAROLDO DA SILVA SERVICOS EM GESSO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 343, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.6.06.028213-44.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Abra-se nova vista à parte exequente para que informe o valor atualizado do débito para a análise do pedido formulado às fls. 342/343 quanto às inscrições remanescentes.P.R.I.

0026229-46.2006.403.6182 (2006.61.82.026229-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REPRESENTACOES GRAPETE LTDA(SP090940 - ANTONIO CARLOS FLORENCIO) X MARIA BERNADETE CUNHA DE MORAIS X LUIZ CARLOS DE MORAES

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 234-v, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.038411-52.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 231. Aguardando-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

0038816-03.2006.403.6182 (2006.61.82.038816-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. X JOSE AUGUSTO DE REZENDE X MARIA REGINA MACHADO REZENDE(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Cota de fls. 190: considerando que a prescrição em direito tributário, conforme o art. 156 do CTN, enseja a extinção do crédito, eventual confissão de débito, para fins de adesão a programa de parcelamento, realizada pelo contribuinte, não tem o condão de fazer renascer obrigação já extinta.Neste sentido, as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001533766, DJE 10.11.2010, Relator Mauro Campbell Marques).AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e

período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 4. Improcedência da alegação da União relativa à existência de óbice à decretação da prescrição em face da adesão do executado ao PAES, pois, à época da referida adesão, já havia se operado a prescrição. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 5. A adesão a plano de parcelamento não configura renúncia tácita à prescrição. Inteligência do artigo 156, V, do CTN, o qual prevê a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, capaz de pôr fim à relação obrigacional, mesmo em face de ato inequívoco do devedor reconhecendo a existência da dívida. 6. Inaplicabilidade do artigo 191 do Código Civil à presente hipótese, pois se trata de relação tributária, sujeita a sistema de regras distinto. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200061060039839, DJF3 CJ1 01.09.2011, p. 2176, Relator Mairan Maia). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, CTN. ARTIGO 191, CC. PARCELAMENTO DEPOIS DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EFEITO JURÍDICO DO PARCELAMENTO. ESPECIALIDADE E RESERVA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a adesão ao parcelamento não configura renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício, não podendo ser invocada a renúncia para permitir o prosseguimento da execução quanto aos valores não-recolhidos voluntariamente, mas que foram atingidos pela inércia culposa da exequente na cobrança judicial, como verificado no caso dos autos. 3. Acerca da alegação de renúncia, fundada no artigo 191 do Código Civil, cabe destacar que a prescrição tributária é matéria de disciplina estrita do Código Tributário Nacional (artigo 146, III, b, CF), o qual previu o parcelamento como causa de interrupção da prescrição ainda em curso (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN), e não como causa de renúncia tácita à prescrição consumada, daí a inviabilidade de aplicar-se a regra de prescrição civil para elidir os efeitos da prescrição tributária. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200060000063707, DJF3 CJ1 29.04.2011, p. 802, Relator Carlos Muta). Assim, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a decisão de fls. 190. Intime(m)-se.

0001757-44.2007.403.6182 (2007.61.82.001757-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X TEMPEROS NATURAIS COML/ LTDA X ROMEU ABRAHAO ABDALLA(SP232819 - LUIZ GUSTAVO BLASCO AAGAARD) X HEITOR PREUSS ABDALA

1 - Fls. 49/59: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por HEITOR PREUSS ABDALA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face da Requerente, pois, segundo alega, houve redirecionamento ilegal do presente feito, em afronta ao art. 135, inc. III do CTN. Assim, requereu sua exclusão do pólo passivo, bem como requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.552/02. Ao final, solicitou o desbloqueio dos valores indicados às fls. 46/48, por se tratarem de salários pagos pelo seu empregador, de modo a incidir na hipótese prevista no art. 649, IV, do CPC. Fundamento e decidido. O débito em cobro nos autos decorre de multas administrativas, aplicadas em razão da inobservância de obrigações constantes da legislação sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória (fls. 03/04), no exercício regular do poder de polícia por parte do INMETRO, impostas com fundamento no artigo 8º, da Lei nº 9.933/99. Em consequência, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do Código Civil que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. Assim, o ônus da prova das situações ensejadoras da desconsideração da personalidade jurídica dependerá das seguintes circunstâncias: a) se na CDA figurar como devedor apenas a pessoa jurídica, os requisitos do redirecionamento da execução devem ser comprovados pelo fisco; b) se na CDA o sócio também figurar como co-devedor, cabe à parte comprovar a ausência dos requisitos do art. 50 do Código Civil, ante a presunção de certeza e liquidez que advém da primeira, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Nessa esteira, cito: AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS DA EXECUTADA. FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. RECURSO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Nas execuções de contribuições para o FGTS, sendo inaplicável o CTN, é o artigo 50 do CC que fundamenta eventual responsabilização dos sócios pela dívida. 2. O que determina a legitimidade do sócio para figurar no pólo passivo é a presença dos requisitos previstos no artigo 50 do CC, os quais ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios. 3. A orientação firmada pelo STJ determina que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, cabe a ele o ônus da prova de que não agiu com excessos de poderes ou infração de contrato social ou estatutos. 4. Contudo, o nome dos sócios não consta da CDA (fl. 24/29). Assim, para que sejam incluídos no pólo passivo, a exequente deve demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios, no que não logrou êxito. 5. A mera alegação de que a executada está com situação cadastral irregular perante o CNPJ não é prova de dissolução irregular da sociedade. Não há, sequer menção nos autos de que tenha havido diligência oficial ao endereço da executada e que esta não tenha sido encontrada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3ª

Região, 2ª Turma, autos n.º 201003000238690, DJF3 CJ1 25.11.2010, p. 145, Relator Henrique Herkenhoff)Outrossim, a prova da conduta irregular deve se dar através de documentos que revelem ao menos indícios e presunções das situações previstas no art. 50 do CC, não bastando a mera invocação, in abstracto, da caracterização do referido artigo. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a ausência dos requisitos do art. 50 do CC, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação, via correio, e posterior expedição de mandado de penhora quanto aos bens da empresa devedora nos endereços constantes da inicial, sendo o resultado negativo (fl. 15 - em 05.05.2008. Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo (fl. 20).(2) No entanto, a parte exequente não demonstrou a existência de abuso da personalidade jurídica da empresa, prática de ato ilícito ou qualquer hipótese para distinção entre o patrimônio de Heitor Preuss Abdala e os da sociedade, nos termos do art. 50, caput, do CC, razão pela qual o pedido de exclusão do pólo passivo do feito formulado pelo coexecutado deve ser acolhido. Ante o acima exposto, com a exclusão do coexecutado do pólo passivo dos autos, dou por prejudicada a análise dos demais pedidos formulados, em razão da parte não deter mais legitimidade para pleitear a defesa de direito alheio em nome próprio, por força da ausência de disposição legal autorizadora, nos termos do art. 6º, caput, do CPC. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de excluir o nome de HEITOR PREUSS ABDALA do pólo passivo dos autos. Ao SEDI para as providências cabíveis. Condene a parte exequente em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 1º e 4º, ambos do CPC. Ante o acima decidido, determino o desbloqueio dos valores indicados às fls. 47/48 dos autos, em nome de Heitor Preuss Abdala. Abra-se nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002122-98.2007.403.6182 (2007.61.82.002122-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BRASILCONNECTS CULTURA X PEDRO PAULO BRAGA DE SENA MADUREIRA X EMILIO RICHA BECHARA KALIL -(PROCURADOR).(SP114162 - LUCIANO LAMANO E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA) X EDEMAR CID FERREIRA (DIRETOR PRESIDENTE) X MARLENE SALDANHA - (PROCURADORA).

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por EMILIO RICHA BECHARA KALIL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, nunca foi sócio proprietário da empresa executada. A questão aventada pelo Requerente não precisa ser veiculada por embargos à execução. Com efeito, a discussão pertine à legitimidade ad causam, tema que, não precisando de outras provas senão a documental, pode ser resolvido no próprio bojo da execução. Analisando-se os documentos juntados aos autos (fls. 150 e 154/227), depreende-se que o Requerente não fez parte do quadro societário da empresa executada. Isto posto, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 70/132, para o fim de EXCLUIR o nome de EMILIO RICHA BECHARA KALIL do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). 2 - Tendo em vista que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em 2% (dois por cento) do valor da causa. 3 - Verifica-se que Pedro Paulo Braga de Sena Madureira, Edeмар Cid Ferreira e Marlene Saldanha, ainda que devidamente citados (fls. 33, 39, 49, 46 e 145), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome dos coexecutados depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, incluindo os honorários advocatícios acima mencionados, totalizando o valor de R\$ 852.281,96 (fls. 148), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se os coexecutados da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0034325-16.2007.403.6182 (2007.61.82.034325-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASTEC NAVAICON BRASIL LTDA(SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS)

Analisando os documentos de fls. 137/138, verifico que foram bloqueadas as quantias de R\$ 29.057,40 perante o Banco Bradesco S/A e R\$ 17.502,52 junto ao Banco do Brasil S/A, em contas de titularidade de Astec Navaicon Brasil Ltda. Às fls. 141/142, a empresa executada noticia que a importância bloqueada perante o Banco Bradesco S/A seria suficiente para garantir a presente execução. Assim, requereu o desbloqueio dos demais valores. Com efeito, conforme se verifica às fls. 144/148, o valor atualizado do débito exequendo é de R\$ 29.809,80. Assim, é de rigor a manutenção das quantias bloqueadas de R\$ 29.057,40, junto ao Banco Bradesco S/A e de R\$ 752,40, junto ao Banco do Brasil SA. Por fim, este magistrado solicitou o desbloqueio dos demais numerários, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, a fim de evitar excesso de execução. Intime(m)-se.

0024273-24.2008.403.6182 (2008.61.82.024273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO COMERCIALIZACAO E PREST.DE SERV.EM EQUIPAMENT X JAIR DA RESSUREICAO PAULA(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES)

1 - Fls. 100/179: ante o ingresso espontâneo nos autos, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SÃO PAULO COMERCIALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA e JAIR DA RESSUREIÇÃO PAULA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 100/179, a parte executada requereu a exclusão do nome do sócio do pólo passivo do presente feito, sob a alegação de redirecionamento ilegal por afronta ao previsto no art. 135, III, do CTN, bem como por força da existência de pagamento efetuado quanto aos débitos em cobro nos autos. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJE 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do

543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fl. 52). Em seguida, a exequente postulou a inclusão do sócio no pólo passivo dos autos, o que foi deferido à fl. 99. Após, houve o ingresso espontâneo da parte executada nos autos, momento em que se deu por citada. Cabe ressaltar que a própria executada informou, no instrumento de mandato judicial carreado ao feito (fl. 111), o mesmo endereço em que houve o retorno negativo do A.R. anteriormente expedido. Assim, foi determinada a expedição de mandado de constatação, no local informado na inicial, com a finalidade de certificar o exercício regular das atividades por parte da empresa, o qual obteve resultado negativo, em virtude de não ter sido localizada, sendo desconhecido seu atual paradeiro (fl. 221 - em 19.10.2012). Portanto, ao deixar de informar tal fato à autoridade fiscal, nesta data, restou caracterizada a dissolução irregular da pessoa jurídica.(2) os documentos de fls. 84 e 95/96 demonstram que o coexecutado ocupa o cargo de sócio gerente, assinando da empresa, o que implica o exercício dos poderes de representação e administração da devedora principal. Conclusão em sentido contrário depende de prova, cuja realização somente pode ser feita em sede de embargos à execução fiscal, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Outrossim, no que tange à alegação de pagamento quanto aos créditos tributários em cobro nos autos, não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela requerente na presente exceção de pré-executividade, na medida em que não é possível aferir-se de plano se o montante da exação é devido ou não, bem como a constatação de eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal. Com efeito, para que a parte executada se possa valer da referida exceção, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano. Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 182/183). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual satisfação do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos. **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA.** 1. Afastada alegação de cerceamento de defesa porquanto a embargante não manifestou interesse na produção da prova pericial no momento oportuno, operando-se a preclusão do direito (art. 16, 2º da Lei nº 6.830/80 e art. 183 do CPC). 2. Ausência de comprovação nos autos do efetivo pagamento da dívida executada, não havendo certeza de vinculação dos recolhimentos à dívida objeto da execução, ressaltando-se que o ônus de produzir provas para desconstituir o título executivo é da embargante haja vista a presunção de liquidez e certeza da CDA, não elidida pela parte. 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos n. 199961040076486, DJF3 CJ2 15.12.2009, p. 219, Relator Peixoto Junior). Isto posto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** em tela. 2 - Fls. 222/226: Verifica-se que a parte executada **JAIR DA RESSUREIÇÃO PAULA**, ainda que devidamente citada (fls. 100/179 e 215), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, **DETERMINO** o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fl. 225), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao

feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0027258-63.2008.403.6182 (2008.61.82.027258-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELZA SALUSTIANO DE ALBUQUERQUE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados às fls. 49/51, em favor da parte executada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004469-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE)

Fls. 333/377: prejudicada a análise do pleito trazido pela parte executada, ora embargante nos autos dos embargos à execução fiscal nº 00192173920104036182, ante a previsão legal contida no art. 151, II, do CTN, juntamente com o disposto no art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80, aplicáveis ao caso concreto, de forma semelhante, eis que a carta de fiança bancária se equipara ao depósito bancário do montante integral do débito, conforme se verifica do conteúdo do art. 15, I, da Lei nº 6.830/80. Desta forma, independente do pedido suscitado, o feito não poderia prosseguir com a efetiva satisfação do bem constrito à fl. 158, eis que somente terá regular tramitação, a partir do trânsito em julgado do recurso de apelação interposto no bojo dos embargos à execução fiscal, pendente de julgamento junto ao E. TRF da 3ª Região - SP/MS. Intime(m)-se.

0025249-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS ANTONIO DE ARRUDA CORREA(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP302924 - PAMMELA ALEXANDRA TIEMI KURASHIMA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 32, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Custas ex lege. Julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 17/30, ante o acima decidido. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0032434-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NVIRTUAL INFORMATICA LTDA.(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO)

1 - Em face do noticiado às fls. 63-v os débitos exequendos foram parcelados. Assim, observo que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa (art. 151, VI do CTN) e, por consequência, suspendo o andamento da presente execução fiscal. 2 - Tendo em vista o teor da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2012.03.00.015607-3, faculto a parte executada, o prazo de 05 (cinco) dias, para que traga aos autos os documentos mencionados na mencionada decisão. 3 - Intime(m)-se.

0047738-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SELECTCHEMIE IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTD(SP022585 - JOSE MARIA MARCONDES DO AMARAL GURGEL E SP147297 - PATRICIA DO AMARAL GURGEL)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 83/92, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte exequente tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infringente. 2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso. 3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intime(m)-se.

0052061-08.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 -

ADALBERTO DE JESUS COSTA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 37, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0053088-26.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATRA PRESTADORA DE SERVICOS EM GERAL LTDA(SP307160 - PRISCILA BITTENCOURT DA SILVA BRAGA)

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. Às fls. 55/71 a parte executada requereu a extinção da presente execução fiscal, por entender que os débitos exequendos devem ser habilitados nos autos da recuperação judicial (processo n.º 152.01.2009.017062-5). Sustenta, ainda, que os créditos em cobro encontram-se fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido. Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJe 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Não há que se falar em habilitação do crédito tributário nos autos da recuperação judicial. O tema é tratado expressamente no art. 187 do Código Tributário Nacional que dispõe: A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Prosseguindo, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, DCGB, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJe 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser

reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos foram constituídos por DCGB em 17.08.2008 (CDAs ns.º 36.296.950-7 e 36.296.951-5), 25.02.2009 (CDA n.º 36.448-357-1) e 14.03.2010 (CDAs ns.º 36.778.769-5 e 36.778.770-9). Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 17.08.2008, 25.02.2009 e 14.03.2010. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 11.11.2011, portanto, é forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 55/71.2 - Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 54), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 82-v), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trina) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0072034-46.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARDIO SERVICE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA.EPP

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44/45, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Assim, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 34/35, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001686-66.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ANA MARIA SA MARTINS(SP272454 - JOSÉ NILDO ALVES CARDOSO)
Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ANA MARIA SÁ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. As fls. 11/14 a parte executada alega que a dívida cobrada neste autos foi objeto de ação declaratória (autos n.º 0036992-98.2010.403.6301), na qual foi julgada parcialmente

procedente, eis que excluiu do valor devido os benefícios recebidos anteriores ao mês de abril de 2008. Em face de tal decisão a parte executada interpôs recurso que, atualmente, encontra-se pendente de julgamento. Assim, entende que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa, devendo o presente feito ser extinto, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Instada a se manifestar a parte exequente requereu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da ação declaratória acima mencionada. Fundamento e Decido. Às fls. 109/111 verifico que foi proferida sentença nos autos da ação declaratória n.º 0036992-98.2010.403.6301, em 23.01.2012, que julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de excluir os débitos até abril de 2008. No entanto, a presente execução foi ajuizada em 17.01.2012. Assim, é de se concluir que na data da propositura havia exigibilidade, o que impede a extinção deste feito neste instante. Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para suspender o andamento da presente execução fiscal até o julgamento da ação declaratória acima referida. Intimem-se.

0002290-27.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIFÍCIO BUENO(SP084003 - KATIA MEIRELLES)

1 - Trata-se de petição ofertada pelo EDIFÍCIO BUENO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, tendo em vista que, segundo alega, a dívida discutida nestes autos não possui exigibilidade, eis que foi objeto de parcelamento, bem como a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Sustenta, ainda, a nulidade da certidão de dívida ativa. Fundamento e Decido. Conforme noticiado às fls. 65/68 e constatado através dos documentos de fls. 69/72, o pedido de parcelamento dos débitos em cobro se deu em 23.11.2012. Considerando que a presente execução foi ajuizada em 20.01.2012, conclui-se que na data da propositura havia exigibilidade, o que impede a extinção deste feito neste instante. No entanto, o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 27.06.2013 (fls. 35/36). Com efeito, é de se verificar que a exigibilidade dos créditos tributários estava suspensa (art. 151, VI do CTN) quando do mencionado bloqueio. Quanto à prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, DCGB, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCGB em 19.06.2010 (CDAs ns.º 36.888.408-2 e 36.888.643-3) e

26.02.2011 (39.591-817-0).Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 19.06.2010 e 26.02.2011.Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 20.01.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos.Por fim, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Ademais, é de se reconhecer que não existe nos autos qualquer indício de que os cálculos realizados com vistas a aferir o valor devido se encontrem eivados de algum erro.Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE a petição de fls. 40/63 para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, VI do CTN. Por consequência, determino o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 38/39, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir, bem como suspendo o andamento da presente execução fiscal.Intime(m)-se.

0052829-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CINTER INTERNATIONAL BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP221366 - FABIO GUIMARAES CORREA MEYER E SP183434 - MARCELO NASTROMAGARIO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0060973-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LI(SP276015 - DARLAM CARLOS LAZARIN)

1 - Fls. 18/33: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por RETÍFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal. A parte executada requereu a extinção do feito face à nulidade da CDA e em razão dos créditos tributários estarem fulminados pela prescrição. Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavaski, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e,

concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. No tocante ao tema da prescrição, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques.A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN.A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior.Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal.Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.4.12.044488-09 foram constituídos por declarações.Assim, considerando a data de constituição dos débitos da referida CDA às fls. 03/15, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 27.06.2008 (fls. 38/40)Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 27.11.2012, portanto, é de se concluir que não ocorreu a prescrição para a cobrança dos créditos inscritos na CDA informada, visto que não houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas de 27.06.2008 e o primeiro marco interruptivo ocorrido em 27.11.2012.Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.3 - Expeça-se mandado de penhora livre sobre os bens da parte executada no endereço fornecido na inicial.4 - Intimem-se.

0005096-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA - ME(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)
1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por SUPERMERCADO PARQUE PAULISTANO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade de prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se

ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da

prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de declarações em 15.04.2005 e 14.11.2005. Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 15.04.2005 e 14.11.2005. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 19.10.2006 (fls. 50/52). Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 17.10.2009, implicou no reinício do prazo prescricional. Tal prazo foi novamente interrompido, eis que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 09.11.2009, tendo sido excluída em 29.12.2011 (fls. 55/56). Assim, houve um novo reinício de prazo prescricional a contar desta última data. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 07.02.2013, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 36/45.2 - Acolho a manifestação da parte exequente às fls. 58/61 e, por consequência, indefiro o requerido às fls. 27/30 quanto à nomeação de bens. Assim, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado (fls. 02), nos moldes do relatório juntado a seguir. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. 4 - Intime(m)-se.

Expediente Nº 1815

EMBARGOS A EXECUCAO

0001560-77.2012.403.6000 - JAILSON DA SILVA UMBELINO(Proc. 1490 - FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JAILSON DA SILVA UMBELINO em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada para sanar as irregularidades apontadas na certidão de fls. 49. Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 53). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0036130-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033901-76.2004.403.6182 (2004.61.82.033901-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2552 - EDSON DE SOUSA MELO) X MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face do MOURISCO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., cujo objeto é alterar os cálculos apresentados em sede execução de verbas de sucumbência, a fim de que seja adotado o valor que aponta como correto. A parte embargada foi intimada para apresentar impugnação. No entanto, não se manifestou, conforme se verifica às fls. 14. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a parte embargada não

impugnou os cálculos apresentados pela parte embargante, bem como não requereu perícia contábil para o deslinde da questão. Assim, o valor devido pela embargante, devidamente atualizado para janeiro de 2011, é de R\$ 1.985,97 (fls. 04 e 06). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados à fls. 04 e 06, o qual deverá ser corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, na verba honorária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quantia a ser compensada com a verba devida pela embargante. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados na execução, descontando-se a quantia de R\$ 50,00 na forma acima descrita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031583-81.2008.403.6182 (2008.61.82.031583-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011951-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PERUIBE - SP, apensados aos autos do executivo fiscal nº 200861820119519. Considerando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal nº 200861820119519, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P. R. I.

0000794-65.2009.403.6182 (2009.61.82.000794-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012617-07.2007.403.6182 (2007.61.82.012617-9)) DELIGHT LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por DELIGHT LANCHES LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos nº 2007.61.82.012617-9), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. A parte embargante requereu a apresentação de cópia do processo administrativo. A embargada requereu o julgamento antecipado. Vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. Inicialmente, indefiro o pedido de apresentação de cópia integral dos processos administrativos originários do débito em cobro, a um, pois, nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo está acessível a parte embargante na repartição competente, não restando demonstrado qualquer empecilho ou impedimento da extração de cópia pela parte embargante a ensejar determinação de apresentação por este Juízo, ônus que a esta competia e do qual não se desincumbiu e, a dois, pois desnecessária a produção da prova documental aqui requerida por se tratar de questão de mérito unicamente de direito que comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 330, I, do CPC. I - DAS PRELIMINARES. 1. - Da suspensão do processo A parte embargante afirmou ter aderido ao REFIS e ter sido excluída indevidamente, sem qualquer notificação acerca do motivo. Historia que, diante de tal fato, propôs a ação ordinária nº 2004.34.00.008839-5 visando sua reinclusão no programa. Com base no acima exposto, requereu a suspensão da execução fiscal por existir ligação entre esta e a ação ordinária por ela proposta e pelo fato de o julgamento procedente da ordinária poder ocasionar a retomada do parcelamento e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, VI do CTN. Sem razão. À fl. 109 a parte embargada apresentou extrato consolidado do REFIS a respeito da executada, onde consta sua adesão ao parcelamento em 20/04/2000 e sua rescisão com efeitos a partir de 01/01/2000, em razão da inadimplência. A inadimplência implica em descumprimento do parcelamento e é causa suficiente para a sua rescisão, tornando-se insubsistente a causa suspensiva da exigibilidade (art. 151, VI do CTN). Por outro lado, não há qualquer prejudicialidade externa entre as ações a ensejar a suspensão da execução até o final julgamento da ação ordinária, não se aplicando ao caso o artigo 265, IV, a, do CPC. I. 2 - Do efeito suspensivo Julgo prejudicada a questão levantada pela parte embargada no que se refere ao recebimento dos presentes embargos sem efeito suspensivo, em face da decisão proferida às fls. 100. Não havendo outras questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo

único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Do cerceamento de defesa Não há que se falar em cerceamento de defesa por impossibilidade de compreensão da Certidão de Dívida Ativa, visto que, conforme exposto no item supra, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80. Rejeito. II. 3 - Da cumulação de multa moratória e juros Sobre o valor originário do débito incide além da correção monetária, juros de mora e multa pelo não recolhimento do tributo. Esses acréscimos legais estão autorizados em lei o que os torna legítimos (princípio da legalidade, art. 5º, II da Constituição Federal). Tal se dá porque os juros de mora correm por conta da falta de rendimento do capital, enquanto que a multa moratória é devida com base no não cumprimento da obrigação tributária. Assim sendo, essa multa tem natureza jurídica de sanção e visa desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Desde que prevista em lei, como é o caso dos autos nenhuma irregularidade ocorre em sua cobrança. Na lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidades diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência, 1a. ed., São Paulo, Saraiva, p. 21). Com efeito, conforme nos ensina PAULO DE BARROS CARVALHO: os juros de mora tem natureza de remuneração do capital, indevidamente retido. A seguir, complementa o renomado autor que: Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, de baixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos que atemorizem o retardatário ou desestimele na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida vai se corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrado em taxas diminutas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual) os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem então, sua essência remuneratória, motivada pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence (Curso de direito tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1986, p. 325). Ademais, nos termos da súmula n. 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

Súmula 209 - Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. CUMULAÇÃO COM A MULTA MORATÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A presunção de certeza e liquidez da regular inscrição da dívida é de caráter juris tantum, porquanto admite prova em contrário, a cargo do embargante. Assim, a certeza da regularidade da inscrição será questionável ao tempo em que o embargante provar a inexistência do fato gerador, fatos ensejadores da decadência do direito ao lançamento, omissão no procedimento administrativo de constituição do crédito, por exemplo. A liquidez restará afastada ao tempo em que o embargante igualmente comprovar a inexigibilidade da dívida exequenda. 2. É posição remansosa na jurisprudência a correção monetária de tributo não recolhido, eis que esta não se traduz como penalidade, mas configura-se como meio de resguardar o poder de compra do valor que deveria ter sido vertido aos cofres públicos. 3. Os juros moratórios constituem-se numa forma de compensação pelos frutos que poderiam ser produzidos pelo credor, e não foram por conta da inadimplência do contribuinte devedor. 4. A multa de mora decorre da demora, pelo contribuinte devedor, para efetuar o pagamento. É penalidade pecuniária destituída de nota punitiva, pois nela predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Súmula 45 do E. TFR. 5. Apelação desprovida. (4ª turma, autos n.º 00118178920024036105, e-DJF3 03.05.2012, Relator Marli Ferreira). II. 4 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada A parte embargante sustenta que a multa aplicada possui caráter confiscatório. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. II. 5 - Do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69 Nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência, o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0017052-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020354-37.2002.403.6182 (2002.61.82.020354-1)) ANTONIO BARBOSA BARRETO (SP252390 - MANUELA MOREIRA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ANTONIO BARBOSA BARRETO em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada à apresentar cópia da certidão de dívida ativa. Também foi determinado que atribuisse o correto valor à causa (fls. 29). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 32). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0017155-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-72.2001.403.6182 (2001.61.82.003269-9)) REGESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI E SP168985 - MÔNICA MARTINELLI ORTIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por REGESUL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 200161820032699), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Na ausência de questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Dessa forma, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Da ocorrência da prescrição intercorrente em relação aos créditos em cobro no executivo fiscal apenso Não há de se falar em extinção do executivo fiscal apenso em virtude da ocorrência da prescrição, em sua modalidade intercorrente, com fulcro no art. 40 e parágrafos da Lei n.º 6.830/80, pois conforme se verifica dos autos do executivo fiscal apenso (autos n.º 200161820032699), em momento algum houve a suspensão do feito com a consequente remessa dos autos ao arquivo, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. II. 3 - Do suposto caráter confiscatório da multa aplicada Segundo a embargante, a multa aplicada sobre o débito em cobro seria confiscatória e inconstitucional (fls. 06/09 daqueles autos). O tema em foco é, sem dúvida, tormentoso e de intrincada solução. Na lição de KLAUS TIPKE e DOUGLAS YAMASHITA há confisco tributário quando o ônus fiscal consome completamente o rendimento de capital, ou quando ele torna não-rentável uma empresa, ou a leva à sua paralisia (Justiça fiscal e princípio da capacidade contributiva. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 46). Em tais casos, há apropriação de parte substancial do patrimônio do indivíduo sem justa indenização. Nessa banda, são os ensinamentos de ANTÔNIO ROBERTO SAMPAIO DÓRIA (Direito

constitucional tributário e due process of law. 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1986, p. 194), PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO (Confisco tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 39) e REGINA HELENA COSTA (Praticabilidade e justiça tributária. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 118). Em síntese, conforme ROQUE ANTÔNIO CARAZZA (Curso de direito constitucional tributário. 20ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, p. 361), a tributação será confiscatória se suplantar as forças econômicas do contribuinte. Evidentemente, em nome do interesse público, é possível restringir ou regular a ação do indivíduo, principalmente na seara econômica, mas não se pode admitir o seu menoscabo, sob pena de inversão dos papéis, ou seja, o Estado existe e se justifica na medida em que promove a proteção dos indivíduos e da comunidade, em todos os aspectos, e não o contrário. Por tudo isso, há mais 70 (setenta) anos, BILAC PINTO (Finanças e direito. Revista Forense, nº 442, 552) já afirmava que: E esse conceito atualizado de Poder Fiscal é o de que esse Poder deve ser exercido sem perturbar a economia particular, sem suscitar embaraço ou desencorajamento da indústria, do comércio ou da lavoura, em razão de tarifas exorbitantes ou de modalidades tributárias que violem os postulados básicos da justiça, de igualdade, de comodidade e economia dos impostos. Em paralelo, pondera DIOGO LEITE CAMPOS (A juridicização dos impostos: garantias de terceira geração. O tributo - reflexão multidisciplinar sobre sua natureza. (MARTINS, Ives Gandra da Silva - coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 89) que: Quando a imposição financeira se torna tão elevada que, embora os bens e o trabalho estejam na titularidade dos cidadãos, quem deles dispõe, quem os goza, são os governantes, seus verdadeiros proprietários; na ausência da justiça, é tão legítima a vontade dos governantes de que os cidadãos entreguem todos os seus bens como a dos cidadãos em não pagarem nada. A relação entre o nível de obrigação consentida e o grau de imposição revela um certo estado de saúde da comunidade política: saúde, se a obrigação consentida sobreleva; doença, se a imposição predomina [...] Através de uma carga fiscal demasiadamente elevada, o Estado passa a ser o real proprietário dos bens e dos rendimentos do trabalho dos cidadãos. O tema do confisco tributário já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, com destaque para o julgamento da ADIN-MC nº 1.075-1-DF, em 17.06.1998, da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 24.11.2006 e no Ementário nº 2.257-1. No claro entendimento do relator, as obrigações tributárias não podem ser excessivas ao ponto de aniquilarem o patrimônio do sujeito passivo, devendo haver respeito ao princípio da razoabilidade. Com destaque, o seguinte trecho: Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembadas da existência, em nosso sistema jurídico, de um estatuto constitucional do contribuinte, consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado, culminam por asfixiar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Holmes, Jr. (The Power to tax is not the power to destroy while this Court sits), em dictum segundo o qual, em livre tradução, o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema, proferidas, ainda como dissenting opinion, no julgamento, em 1928, do caso *Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi* Ex Rel. Knoz (277 U.S. 218) (grifos no original). Outro julgamento a ser citado é o da ADIN-MC nº 2.010-DF, em 30.09.1999, também da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 12.04.2002 e no Ementário nº 2.064-1. Na parte que interessa, a ementa possui a seguinte configuração: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de a Corte examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição. Precedente: ADI 1.075-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (o Relator ficou vencido, no precedente mencionado, por entender que o exame do efeito confiscatório do tributo depende da apreciação individual de cada caso concreto). [...] Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo - resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal - afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte. O Poder Público, especialmente em sede de tributação (as contribuições de seguridade social revestem-se de caráter tributário), não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade. Por fim, é de ser trazido à baila outro feito da relatoria do Ministro Celso de Mello, com acórdão publicado no Diário Oficial de 20.04.2006 e no Ementário nº 2.229-1. Nessa decisão, não obstante ter votado contra a concessão da cautelar, o Ministro Relator destacou em seu voto o seguinte: Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo material da norma legal ora questionada, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, como sucede na espécie, impõe-se, ao estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of Law (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.) (grifos no original). Do acima exposto, conclui-se que a jurisprudência da Corte Suprema inclina-se para considerar que o efeito confiscatório, apurado dentro de um critério de razoabilidade, estará presente quando a carga fiscal imposta ao contribuinte (como regra, a soma de todas as exações impingidas por determinado ente federativo) asfixiar,

criar entraves ou severamente desestimular a continuidade do exercício da atividade econômica. Considerando as finalidades primordiais das multas (em suma, a penalização do agente infrator e, concomitantemente, o desestímulo a novas violações da lei), não havendo provas ou mesmo elementos indiciários de que a penalidade combatida nos autos chegue a emperrar, neutralizar, asfixiar ou severamente desestimular atividade econômica da embargante, deixo de acolher a alegação de que seria revestida do efeito confiscatório vedado pelo art. 150, IV da Constituição de 1988. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. Custas ex lege. Prossiga-se na execução. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0020424-73.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054275-16.2004.403.6182 (2004.61.82.054275-7)) TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA EL KHOURI E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2004.61.82.054275-7), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Às fls. 02/45, verifica-se que a parte embargante realizou parcelamento de suas dívidas fiscais, nos termos da Lei 11.941/2009. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que a parte embargante efetuou a adesão ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei 11.941/09. Com efeito, os presentes embargos foram opostos em 26.05.2010 e a adesão ao parcelamento ocorreu quando o feito já estava em curso. Trata-se de ato juridicamente perfeito que é nitidamente incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal, pois, a teor das previsões da Lei 11.941, implica na irretratável confissão da dívida. Assim, deve ocorrer a extinção do processo com julgamento do mérito, tornando-se inviável eventual futura rediscussão da obrigação. Neste sentido, decido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ART. 269, V, DO CPC. RECURSO PREJUDICADO. 1. Pendentes de apreciação os embargos de declaração, e tendo formulado o contribuinte/embargante pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, considerando sua adesão ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/2009, em se tratando de fato superveniente, há de ser acolhido o pedido. 2. Entendimento desta Turma. 3. Reconhecimento do pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. 4. Embargos de declaração prejudicados. (3ª Turma, Apelação Cível 1278883, j. 16.08.2012, DJU 24.08.2012, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FATO NOVO. ADESÃO A PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. CONFISSÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. À luz da legislação e jurisprudência consolidada, o fato novo noticiado pela embargante, consistente na adesão ao parcelamento pressupõe a confissão irretratável da dívida parcelada (artigo 5º da Lei nº 11.941/09), do que exsurge o reconhecimento pelo devedor da improcedência do pedido formulado nos embargos à execução fiscal. 2. Nestas condições, merecem acolhida os embargos de declaração, com efeito modificativo, no sentido do provimento da remessa oficial para a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 3. A aplicação do princípio da causalidade implica que as custas e honorários advocatícios sejam suportados pela parte que deu causa à propositura da ação, razão pela qual os autores dos embargos à execução fiscal deverão arcar com honorários advocatícios em favor do apelado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. Embargos de declaração acolhidos. (5ª Turma, autos n.º 00842116219964039999, DJF3 12.07.2012, Relator Juiz Convocado Nelson Porfirio). Portanto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante na verba honorária em face do disposto nos artigos 1º do Decreto-lei 1025/69 e 6º, 1º, da Lei nº 11.941/2009. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0051032-20.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010499-58.2007.403.6182 (2007.61.82.010499-8)) TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA (SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução ofertados por TEMCO PISOS DE CONCRETO LTDA. e MARCELO

TEIXEIRA LIGÓRIO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da ilegitimidade passiva do sócio, a nulidade da CDA e a prescrição parcial do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de procuração e documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela parcial procedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I. 1 - Da falta de documentação essencial ao conhecimento dos embargos. Aduz a parte embargada que, apesar de a parte embargante alegar sua indevida inclusão no pólo passivo da execução fiscal, deixou de juntar documentos aptos a comprovar o requerimento de sua inclusão. Sem razão. A parte embargante juntou às fls. 108/111 e 129 cópia do pedido da embargada de inclusão dos sócios Marcelo Teixeira Ligório e Nelson Vaz Moreira e de seu deferimento. Tais documentos são suficientes a possibilitar a impugnação pela parte embargada, motivo pelo qual rejeito esta preliminar. I. 2 - Da existência de coisa julgada. Alega a parte embargada as matérias ventiladas pela parte embargante já foram definitivamente resolvidas em sede de exceção de pré-executividade e, posteriormente, por meio de agravo de instrumento. Embora não tenha havido julgamento definitivo acerca das matérias apreciadas na exceção de pré-executividade, visto que a decisão do agravo de instrumento interposto ainda não transitou em julgado (conforme consulta realizada em 28/08/2013 no sítio do TRF3), entendo que as matérias já apreciadas em sede de exceção de pré-executividade baseadas em cognição exauriente não devem ser reexaminadas em sede de embargos. A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nulidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concernentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de ofício pelo juiz e dispense dilação probatória. A independência da exceção de pré-executividade em relação aos embargos à execução não é absoluta. Isso porque, ao devedor não é dado rediscutir matéria suscitada e decidida por meio de exceção de pré-executividade, baseadas em cognição exauriente, nos embargos de devedor. Por fim, ressalto que nem todas as matérias aqui discutidas foram apreciadas em exceção, visto que naquela oportunidade apenas foram discutidos a higidez da CDA e legitimidade passiva do sócio Marcelo Teixeira Ligório. Assim sendo, quanto às demais matérias aqui ventiladas não há qualquer óbice a sua apreciação. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). II. 1 - Da prescrição. Segundo o disposto no art. 174 do mesmo Código, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o

tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os presentes autos, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.2.06.063735-50, 80.6.06.138389-95 e 80.7.06.032848-54 foram constituídos por Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF). Desse modo, necessário a análise da data do vencimento da obrigação e da data de apresentação da declaração (fl. 142) para fixação do termo a quo do prazo prescricional. Número da declaração Número da inscrição Data do vencimento Data da entrega da declaração 000100200120655355 80.2.06.063735-0 07/03/2001 a 28/03/2001 30/06/2001000100200110680693 80.2.06.063735-0 16/05/2001 28/07/2001000100200642031310 80.2.06.063735-0 09/01/2002 a 13/03/2002 30/01/2006000100200671906396 80.2.06.063735-0 10/04/2002 a 12/06/2002 30/01/2006000100200632086630 80.2.06.063735-0 11/07/2002 a 11/09/2002 30/01/2006000100200661942880 80.2.06.063735-0 16/10/2002 a 26/12/2002 30/01/2006000100200571904188 80.2.06.063735-0 15/01/2003 a 12/03/2003 23/12/2005000100200581871776 80.2.06.063735-0 09/04/2003 a 11/06/2003 23/12/2005000100200581871775 80.2.06.063735-0 16/07/2003 a 10/09/2003 23/12/2005000100200561940139 80.2.06.063735-0 15/10/2003 a 24/12/2003 23/12/2005 Assim, considerando as datas de constituições dos débitos da referida CDA n.º 80.2.06.063735-0 como a data da entrega da declaração, visto que posteriores a data do vencimento, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso a partir daquela data. As CDAs ns.º 80.6.06.138389-95 e 80.7.06.032848-54 possuem como menor data de vencimento 15/05/2003, motivo pelo qual dispensável a análise da data de entrega da declaração, visto que tomando por base unicamente o parâmetro data de vencimento já se constata a incoerência de prescrição. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 12.04.2007, portanto, é de se concluir que ocorreu a prescrição parcial para a cobrança dos créditos inscritos constituídos pelas declarações 000100200120655355 e 000100200110680693, tendo em vista o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas de 30/06/2001 e 28/07/2001 e seu primeiro marco interruptivo em 12.04.2007. III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim DECLARAR prescritos os créditos tributários constantes nas declarações ns.º 000100200120655355 e 000100200110680693, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional, devendo a parte embargada/exequente providenciar a substituição da CDA nos autos da execução apensa, adequando-a aos termos desta sentença. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, forte no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0042572-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024925-07.2009.403.6182 (2009.61.82.024925-0)) JHM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP221066 - KÁTIA FERNANDES DE GERONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JHM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência aos autos do executivo fiscal apenso (autos nº 200961820249250).A parte embargante foi intimada a indicar bens livres e suscetíveis de constrição judicial, bem como a sanar as irregularidades apontadas na certidão de fl. 10. Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 15).Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Opportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048344-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021555-59.2005.403.6182 (2005.61.82.021555-6)) NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP273289 - BRUNA OLIVEIRA ARAGÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos de terceiros ofertados por NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO em face da FAZENDA NACIONAL, cujo objeto é o cancelamento da penhora realizada nos autos da execução fiscal às fls. 80/81. A exordial veio acompanhada de documentos.Devidamente citada, a parte embargada deixou de contestar, pelo que não se opôs ao pedido formulado pela parte embargante em sua inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC. É o relatório no essencial passo a decidir. Falece interesse de agir à parte embargante, em vista do decidido à fl. 140 dos autos da execução fiscal apensa (autos n.º 200561820215556), ao determinar o levantamento da penhora realizada às fls. 80/81 no feito executivo, razão pela qual ocorreu a perda superveniente do objeto discutido nos autos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso VI, combinado com os artigos 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargada na verba honorária, dada a ausência de pretensão resistida no feito, bem como por não ter dado ensejo à constrição judicial realizada sobre o imóvel mencionado no executivo fiscal apenso. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001601-32.2002.403.6182 (2002.61.82.001601-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COOPERTRANS TRANSPORTES LTDA(SP319303 - KLEYSON MARINHO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 28/32, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 269, IV, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, todos do CPC e artigos. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando a prescrição intercorrente dos créditos tributários ora executados.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10 % (dez por cento), com base no art. 20, 3º e 4º, ambos do CPC. Custas ex lege.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido formulado às fls. 22/26 dos autos.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0025243-34.2002.403.6182 (2002.61.82.025243-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CIA/ INDL/ MERC PAOLETTI X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 106/107, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.Efetivamente, a sentença embargada se mostra omissa no que diz respeito à condenação da verba honorária, em face da extinção do presente feito, aplicando-se o disposto no art. 535, II, do CPC.Dessa forma, a condenação arbitrada na sentença proferida às fls. 92/96 deve recair sobre o valor atualizado da causaIsto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para as finalidades colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0047755-11.2002.403.6182 (2002.61.82.047755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA ANGELA BERLOFFA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 15/16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0038765-94.2003.403.6182 (2003.61.82.038765-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUZ UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA (MASSA FALIDA) X CARLOS ALBERTO MOREIRA CAVALCANTI X MARCIA ABATE RODRIGUEZ

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 77/78, e considerando o teor dos documentos de fls. 79/87, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, pelo que declaro prescritos os créditos tributários integrantes da CDA nº 80.6.03.026132-58, nos termos do art. 156, V, do CTN.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de advogado constituído em nome da parte executada no feito. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0041691-14.2004.403.6182 (2004.61.82.041691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOARES & OLIVEIRA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 67/73, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.11.082426-12.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 74/80. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

0021555-59.2005.403.6182 (2005.61.82.021555-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELUM ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078985 - CARLOS ROBERTO JACINTHO)
1) Fls. 128/139: DEFIRO o pedido feito pela parte exequente para o fim de determinar o levantamento da penhora sobre o bem imóvel arrematado nos autos da execução fiscal estadual nº 11.308.240-0, em trâmite junto a Vara das Execuções Fiscais da Fazenda Pública da Capital - SP.2) À Secretaria para as providências cabíveis.3) INDEFIRO o pedido formulado pela parte exequente ao final da petição de fl. 129, visto que compete à parte tomar as providências necessárias quanto à diligência de seu exclusivo interesse.4) Intimem-se.

0018503-07.2006.403.0399 (2006.03.99.018503-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X IND/ CALIFORNIA LTDA X JOSE LUIZ RIBAS ROCHA

Vistos, etc. A parte exequente interpôs recurso pugnando pela reforma da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o processo por do reconhecimento da prescrição quanto aos débitos em cobro. Alega que não houve o decurso do prazo prescricional, conforme os argumentos expendidos em sua petição, motivo pelo qual requer o provimento do recurso com a reforma da sentença e o prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos infringentes.Embora anteriormente este magistrado tenha defendido que as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS ostentariam natureza tributária, fato é que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento em sentido contrário (v.g. 2ª Turma, AI 782236, j. 14/12/2010, Rel. Min. Ellen Gracie), no que foi seguido pela jurisprudência.Assim, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. É o que preceitua a Súmula 353 do Superior Tribunal de Justiça.Em consequência, o prazo de prescrição para a competente ação de cobrança segue a legislação especial do FGTS, no caso 30 (trinta) anos, conforme reconhecido e sedimentado pela Súmula nº 210 do Superior Tribunal de Justiça.No presente caso, o início do mencionado prazo, ante a ausência de elementos aptos a demonstrarem circunstância diversa, deve ser considerado como a data de inscrição no débito na Dívida Ativa, ou seja, em 02.05.1983.Essa data reflete o instante em que passou a vigorar a presunção juris tantum da violação do direito ora cobrado (art. 3º da Lei 6.830/80) e o nascimento da possibilidade do credor ajuizar a cobrança (art. 198 do Código Civil).É necessário atentar que o despacho que ordenou a citação (nesta execução, datado de 16.07.1983) interrompeu o curso do lapso prescricional, em vista do previsto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/90. Nesse diapasão: TRF-3ª Região, 5ª Turma, autos nº 05215113219954036182, DJ 26/07/2011, Rel. Ramza Tartuce; TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 198361825682515, DJ 02/06/2011, Rel. Peixoto Junior.Os débitos em cobro nestes autos referem-se aos períodos de agosto de 1973 a fevereiro de 1973 (fl. 04), tendo sido inscritos na dívida ativa em 02.05.1983 (fl. 03). O ajuizamento do feito executivo fiscal ocorreu em 12.07.1983 (fl. 02).É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 30 (trinta) anos entre a constituição definitiva do débito (02.05.1983) e o despacho citatório (16.07.1983 - fl. 02).Também não há que se falar in casu de prescrição intercorrente, sendo certo que a previsão do 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para as cobranças do FGTS, também segue o prazo trintenário. Nessa linha:

STJ, 1ª Turma, REsp. 689903, DJ 25/09/2006, Rel. Luiz Fux; STJ, 2ª Turma, REsp. 600140, DJ 26/09/2005, Rel. Peçanha Martins.No caso, não localizado o devedor, com fulcro no citado art. 40, foi deferida a suspensão do feito em 29.06.1984 (fl. 11), permanecendo os autos sem movimentação até 31.10.2001 (fl. 13). Dessa forma, verifica-se que o prazo trintenário ainda não foi extrapolado.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS, para reformar a r. sentença proferida às fls. 170/173 e determinar o regular prosseguimento do feito.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.P.R.I.

0052151-89.2006.403.6182 (2006.61.82.052151-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X BANCO DE TOKYO MITSUBISHI UFJ BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 193, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012617-07.2007.403.6182 (2007.61.82.012617-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DELIGHT LANCHES LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 175/179, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, com relação à certidão de dívida ativa de n.º 80.2.99.079516-88 e 80.6.99.171320-69.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Por fim, no que se referem às inscrições em dívida ativa remanescentes, intime-se a parte exequente para que informe acerca de seu interesse na manutenção do bem penhorado às fls. 97/98 ou em sua substituição pela ordem de constrição de valores, via BACENJUD, a fim de que não se opere excesso de penhora nos autos, nos termos do art. 620, caput, do CPC.P.R.I.

0011951-69.2008.403.6182 (2008.61.82.011951-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 55/56, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 33 (R\$ 288,09, conta n.º, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0025417-33.2008.403.6182 (2008.61.82.025417-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA OSAN LTDA X VALDECI BUENO DA SILVA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por VALDECI BUENO DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.Às fls. 139/167, a parte executada requereu a exclusão de seu nome do pólo passivo do presente feito, sob a alegação de redirecionamento ilegal por afronta ao previsto no art. 135, III, do CTN, bem como em razão da ausência de processo administrativo prévio para apurar sua responsabilidade no feito. Requereu também, a exclusão dos valores relativos aos encargos legais previstos no Decreto-Lei nº 1.025/69, em razão da ilegalidade da cobrança.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o

teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Os fatos e documentos apresentados pela parte executada em sua petição são insuficientes para alterar o ora decidido às fls. 120/125, no que tange à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. Ademais, não há de se falar em necessidade de processo administrativo prévio a fim de justificar a inclusão do coexecutado no pólo passivo dos autos, na medida em que os fatos que ensejaram o redirecionamento do feito executivo em face do sócio foram devidamente apurados no presente feito, pelo que a via administrativa é prescindível nessa situação. Outrossim, nos termos do art. 1º do Decreto-lei n. 1025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. No mesmo sentido é a redação do artigo 3º do Decreto-lei n. 1645/78. Nos precisos termos das normas legais acima referidas, nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional não haverá condenação em honorários advocatícios quando os respectivos embargos forem improcedentes, sendo que o encargo de 20% (vinte por cento) em questão substitui a verba honorária. Em que pese alguma divergência o referido encargo é legítimo, eis que previsto em norma legal, no caso o Decreto-lei n. 1025/69, devendo integrar, portanto, o montante devido pelo executado. Nesse diapasão são os dizeres da súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168 - O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela.2 - Fls. 167/173: Verifica-se que a parte executada VALDECI BUENO DA SILVA, ainda que devidamente citada (fls. 139/167), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 173), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

0031235-29.2009.403.6182 (2009.61.82.031235-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OVERLANDO ALVES MEIRA JUNIOR(SP059403 - ETELVINO SOARES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 42/52, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0039923-77.2009.403.6182 (2009.61.82.039923-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SILVANA SANTOS MACHADO

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21/24, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0021761-97.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL RAINER MATSUO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0021769-40.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA LUIZA FERNANDES SANTOS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0029911-33.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO JOSE DE LIMA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0046089-57.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOP SERVICES S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 353, verso/354, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo das petições de fls. 35/329 e 333/351 dos autos.Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0056167-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FATME EL ORRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 19/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005109-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M P EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 51/53, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição de fls. 23/39 dos autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0014041-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DU-VALLE TRANSPORTES COMERCIO E AGROPECUARIA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0027583-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIO IMAGEM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALA(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.7.11.032863-76.As matérias atinentes às custas e honorários

advocáticos (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto à(s) certidão(ões) de dívida ativa remanescente(s), tendo em vista a notícia de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s), suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 72. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

0031535-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL E CONSTRUCOES PRANDIX LTDA(SP084263 - PAULO ANTONIO DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 59/61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo das petições juntadas às fls. 28/42 e 45/57 dos autos. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1819

EMBARGOS A EXECUCAO

0051024-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-54.2001.403.6182 (2001.61.82.005346-0)) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP071245 - MARIA DULCE JORGE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003953-21.2006.403.6182 (2006.61.82.003953-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058187-55.2003.403.6182 (2003.61.82.058187-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SN PUBLICIDADE LTDA(SP044397 - ARTUR TOPGIAN)

Recebo os embargos propostos às fls. 195/196 e suspendo a execução contra a Fazenda Nacional. Dê-se vista à empresa embargada para que apresente impugnação no prazo legal.

0028699-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028699-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-09.2004.403.6182 (2004.61.82.002083-2)) IND/ DE ROUPAS CONFIANCA LTDA (MASSA FALIDA)(PR002368 - JULIO RODOLFO ROEHRIG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por INDÚSTRIA DE ROUPAS CONFIANÇA LTDA (MASSA FALIDA) em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0002083-09.2004.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requerido a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Fundamento e decido. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da aplicação dos efeitos da revelia em face da parte embargada Cabe mencionar inicialmente que não há que se falar quanto à aplicação dos efeitos da revelia em face da parte embargada, tendo em vista o conteúdo da súmula do extinto TFR, a saber: Súmula nº 256: A falta de impugnação dos embargos do devedor não produz, em relação à Fazenda Pública, os efeitos de revelia. Assim sendo, afasto a presente preliminar. I.2. Ausência de garantia do Juízo e falta de interesse de agir Sustenta a parte embargada, preliminarmente: a) a ausência de garantia do Juízo por inexistir bens suficientes ao pagamento do passivo e b) falta de interesse de agir por ter sido o pedido do BACEN no sentido de se oficial ao juízo falimentar para que, após o pagamento de todos os créditos habilitados

na falência, fossem reservados recursos suficientes para satisfazer o crédito da autarquia. Não prospera nenhuma das preliminares. O juízo encontra-se devidamente garantido pela penhora realizada no rosto dos autos de falência, conforme cópia do mandado de penhora, avaliação e depósito de fl. 29. Por outro lado, a única forma de reserva de recursos suficientes para satisfazer o crédito da autarquia embargada, nos termos requeridos na execução apensa, é por meio de penhora, nascendo assim o interesse da embargante em opor os presentes embargos à execução. II - DO MÉRITO. I - Da regularidade formal da certidão de dívida ativa A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Nesse sentido é de ser ressaltado que o referido documento contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Nesse sentido são incontáveis os julgados, dentre os quais destaco: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). No caso em comento, não houve qualquer impugnação específica à certidão de dívida ativa, mas tão somente argumentos genéricos de desconhecimento da origem da dívida e inexistência de registros contábeis de operações de câmbio. Assim, por caber ao devedor a prova em contrário apta a desconstituir a presunção inerente à certidão, não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. II. 2 - Descabimento de cobrança de multa da massa falida Ressalto, inicialmente, possuir a dívida em cobro natureza jurídica não tributária, decorrente da cobrança de multa administrativa, com fundamento legal no exercício do poder de polícia por parte da autoridade administrativa, em sede de fiscalização empreendida que resultou na apuração da infração administrativa cometida pela parte embargante, com previsão no parágrafo 3º do artigo 23 da Lei 4131/61. A multa administrativa objeto da execução em apenso foi inscrita em dívida ativa (nº 0422/2003) em 02.06.2003, fl. 41. O artigo 192 da atual Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005) prevê expressamente, em seu artigo 192, sua não-aplicação aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que deverão ser concluídos com base nos dispositivos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. A falência da embargante foi decretada em 16.07.1998, conforme certidão lavrada pelo Juízo de Direito da Oitava Vara Cível da Comarca de Londrina/PR, fl. 12. Considerando que a Lei nº 11.101 entrou em vigor em 09 de junho de 2004, ou seja, após a decretação da falência da embargante, aplicável ao caso concreto o Decreto-Lei nº 7.661/45, cujo art. 23, parágrafo único, inciso III, assim dispõe: Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos. Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas. (g.n.) Nessa senda, a dívida ativa que o Banco Central do Brasil pretende executar nos autos em apenso, atinente à multa pecuniária prevista no parágrafo 3º do artigo 23 da Lei 4.131/61, por infringência ao disposto no parágrafo 3º do artigo 23 do mesmo diploma legal, é inexigível, sendo sua extinção medida que se impõe. A temática encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, consolidando posicionamento (súmulas 192 e 565 do STF) que adoto como razão de decidir, mutatis mutandis: Súmula 192. Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa. Súmula 565. A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência. Por outro lado, os arts. 29 da Lei 6.830/80 (A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento) e 9º do Decreto-lei 1.893/81 (Os créditos da Fazenda Nacional decorrentes de multas ou penalidades pecuniárias aplicadas, na forma da legislação pertinente, até a data da decretação da falência, constituem encargos da massa falida), ainda que posteriores às mencionadas Súmulas do STF, são inaplicáveis ao caso. Senão vejamos. O art. 29 da Lei de Execução Fiscal é regra processual genérica que trata apenas da não sujeição da Dívida Ativa da Fazenda Pública, de forma ampla, ao processo falimentar, enquanto a antiga Lei de Falências prevê, especificamente, a inexigibilidade das multas penais e administrativas na falência, razão pela qual esta regra especial se sobrepõe àquela. Por seu turno, o art. 9º do Decreto-lei 1.893/81 perece de inconstitucionalidade formal. Isso porque, ao dispor sobre matéria falimentar, o Presidente da República extrapolou sua competência para legislar sobre normas tributárias (conferida pelo art. 55, II, da CF/69) e ingressou no âmbito do direito comercial, matéria de

competência do Congresso Nacional, conforme arts. 8º, XVII, b, e 43, I, da CF/69. Com base nas mesmas razões o Tribunal Federal de Recursos declarou a inconstitucionalidade do dispositivo ora discutido, conforme ementa a seguir: CONSTITUCIONAL. COMERCIAL. TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. MULTAS.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ARTIGO 9. DO DECRETO-LEI N. 1.893, DE 1981.I - Uma coisa é estabelecer multas com caráter tributário, o que pode ser veiculado através de Decreto-Lei (CF, art. 55, II); outra é sujeitar a massa falida a essas multas, matéria própria do direito comercial falimentar positivo brasileiro, a lei de falências, art. 23, parag. único, III, que proíbe dita sujeição (súmulas ns. 192 e 565-STF), motivo por que não pode o Presidente da República dela dispor, em Decreto-Lei, porque a tanto não vai a sua competência, presente a norma excepcional inscrita no artigo 55 da Constituição. A matéria, de direito comercial, é da competência do Congresso Nacional (CF, art. 8º, XVII, b).II - Inconstitucionalidade formal do artigo 9º do Decreto-Lei nº 1.893, de 1981.(Tribunal Federal de Recursos, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 98597/SP, TRIBUNAL PLENO, DJ 17-12-87, Relator MINISTRO CARLOS MARIO VELLOSO)Em relação ao caso dos autos, o STF tem entendido, por reiteradas decisões, que a Súmula 565 é compatível com a Constituição de 1988. Tais questões restam sintetizadas nos seguintes arestos da Suprema Corte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. MULTA. NATUREZA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 565/STF. ART. 9º DO DL 1.893/1981. AFASTAMENTO. RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 10. INAPLICABILIDADE. 1. Não se aplica a Súmula Vinculante 10 à decisão prolatada em momento anterior ao de adoção do enunciado. 2. A simples ausência de aplicação de uma dada norma jurídica ao caso sob exame não caracteriza, tão-somente por si, violação da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Não se exige a reserva estabelecida no art. 97 da Constituição sempre que o Plenário, ou órgão equivalente do Tribunal, já tiver decidido a questão. Também não se exige a submissão da matéria ao colegiado maior se a questão já foi examinada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em exame, a jurisprudência da Corte é no sentido de que à multa de natureza administrativa aplica-se a Súmula 565/STF, ainda que na vigência da Constituição de 1988. 3. Esta Corte estabeleceu a distinção entre o juízo de recepção de norma pré-constitucional e o juízo de declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade (ADI 2, rel. min. Paulo Brossard). A reserva de Plenário prevista no art. 97 da Constituição não se aplica ao juízo de não-recepção de norma pré-constitucional. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 278710 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-04 PP-01283 LEXSTF v. 32, n. 378, 2010, p. 237-243) RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MULTA MORATÓRIA - HABILITAÇÃO EM FALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A multa fiscal moratória, por qualificar-se como sanção de caráter administrativo, não se inclui no crédito habilitado em falência. A Súmula 565/STF, por revelar-se compatível com a Constituição de 1988, foi por esta integralmente recepcionada. Precedentes. (RE 371753 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/03/2006, DJ 16-06-2006 PP-00024 EMENT VOL-02237-03 PP-00538) É neste sentido, também, a jurisprudência do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUTIVO FISCAL. MASSA FALIDA. PRESCRIÇÃO. MULTA MORATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. JUROS DE MORA. ARTIGO 26 DO DECRETO-LEI 7.661/45. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.I - Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.II - A apresentação da Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais -DCTF-, caracteriza constituição definitiva do crédito tributário e enseja início do prazo prescricional a partir do vencimento do débito tributário.III - A teor do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar 118/2005, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação. Todavia, segundo dispõe o 1º, do artigo 219, do CPC, a interrupção da prescrição pela citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, sendo esta data o termo final do prazo prescricional e inicial de sua recontagem (Resp 1120295-SP).IV - A multa de mora, por constituir pena administrativa, não deve ser suportada pela massa falida, não se incluindo no crédito habilitado em falência (artigo 23, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45).V - O Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento através da Súmula 565, no sentido da inexigibilidade da multa moratória contra a massa falida.VI - Exigência dos juros de mora no período posterior à quebra, se o ativo da massa for suficiente para cobrir o principal e os consectários da dívida.VII - A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade.VIII - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante excluído da execução a título de multa.IX - Apelação da União e remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente providas.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032454-04.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 29/03/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2012) (g.n.)Assim, a multa administrativa objeto da execução em apenso é inexigível. Entendo restar prejudicadas as demais matérias trazidas pelos presentes embargos à execução, motivo pelo qual deixo de apreciá-las. III - DA CONCLUSÃOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa (CDA n.º 0422/2003), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código

de Processo Civil. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015064-60.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067746-36.2003.403.6182 (2003.61.82.067746-4)) JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Indefiro o pedido de fls. 156 no que se refere ao traslado de cópia do processo administrativo pela parte embargada, pois cabe à parte embargante demonstrar suas alegações. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte embargante junte aos autos cópia integral do processo administrativo n.º 10880.527979/2002-24 que originou a cobrança dos débitos através da execução fiscal apensa. 2 - Tendo em vista que os documentos de fls. 331/362 são protegidos por sigilo fiscal, determino que o presente feito tramite em segredo de justiça, nos termos do art. 155 do Código de Processo Civil. 3 - Intime(m)-se.

0015317-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055202-06.2009.403.6182 (2009.61.82.055202-5)) MARCIO AURELIO PIRES DE ALMEIDA(SP081137 - LUCIA LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP17771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por MARCIO AURELIO PIRES DE ALMEIDA em face do CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8ª REGIÃO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.055202-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Foi requerida a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido. Após, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida). II. 1 - Da prescrição As contribuições corporativas devidas ao Conselho Regional que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza tributária, nos termos do art. 149, CF/88. Assim, deve submeter-se aos princípios do Sistema Tributário Nacional e, por consequência, da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, as seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. ANUIDADE. TRIBUTO. CONSELHO PROFISSIONAL. LEGALIDADE. I O STJ pacificou o entendimento de que as anuidades dos Conselhos Profissionais, à exceção da

OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.2. Recurso especial não-conhecido.(STJ, 2ª Turma, autos n.º 362278, DJ 06.04.2006, p. 254, Relator João Otávio de Noronha).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o Conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200703990305963, DJF3 CJ1, 03.11.2010, p. 503, Relatora Regina Costa).Assim, segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco.(Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812)(Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência:TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido.(STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon)No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor.Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC,

independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa:(...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que a notificação da parte embargante se deu em 21.10.2009 (fls. 08 dos autos da execução fiscal apensa), considerando o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), o prazo teve início em 21.11.2009. Noto que a execução fiscal apensa foi ajuizada em 18.12.2009, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Com relação à multa administrativa, em que pese tratar-se de dívida ativa não-tributária, igualmente, sujeitam-se ao prazo quinquenal, nos termos do Decreto nº 20.910/32, não se aplicando o Código Civil nem o Código Tributário Nacional. Cito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.** 1. O STJ consolidou entendimento no sentido de que o art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42 estendeu às autarquias federais o prazo prescricional disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32, segundo o qual todas as dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos (REsp 374790, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.04.2006; AgRg no REsp 536573, Ministro LUIZ FUX, DJ 22.03.2004). 2. Sendo o CRF uma autarquia federal, devem as multas aplicadas pelo órgão obedecer à prescrição quinquenal. 3. Execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar n. 118/2005, que alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, devendo-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 4. Os débitos em cobrança estão prescritos, pois das datas das notificações à executada até a data do despacho ordinatório da citação na execução fiscal decorreu integralmente o prazo prescricional de cinco anos. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF-3ª Região - 3ª Turma, autos n.º 200661020130871, DJF3 CJ1 26.04.2010, p. 417, Relator Márcio Moraes). Com efeito, o art. 1º, caput, do Decreto nº 20.910/1932, dispõe que: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, levando em conta a data do vencimento da multa eleitoral relativa ao ano de 2005 (fls. 06 dos autos da execução fiscal apensa) 01.12.2006, tem-se que neste momento a prescrição iniciou seu curso. Considerando que a execução fiscal apensa foi ajuizada em 18.12.2009 é de se concluir que a prescrição também não computou seus efeitos para a cobrança da mencionada multa. II. 2 - Das anuidades Não procede a alegação de que a parte embargante não deve ser compelida a pagar as anuidades relativas ao período de 2004 a 2008 exigidas através da execução fiscal apensa, por ter deixado de exercer a profissão em 1975. A quantia ora executada tem como origem anuidades e multas eleitorais impostas pelo Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, conforme se verifica da certidão de dívida ativa às fls. 06 do executivo fiscal. Com efeito, o art. 26 da Lei n.º 4.084/62 dispõe que: Art 26. O Bacharel em Biblioteconomia, para o exercício de sua profissão é obrigatório ao registro no Conselho Regional de Biblioteconomia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional de Biblioteconomia até o dia 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando for dêste prazo. Da análise do dispositivo acima, observa-se que os profissionais que possuem registro junto ao Conselho ficam obrigados ao pagamento de anuidade e emolumentos. Às fls. 57/58 verifico que a parte embargante requereu sua inscrição junto ao Conselho-exequente, conseqüentemente, assumiu a obrigação legal de pagar as anuidades daí decorrentes. A inscrição junto aos quadros dos Conselhos ao mesmo tempo em que legitima o exercício profissional também implica na submissão a regras específicas de conduta e responsabilidade. Ressalto que a parte executada não apresentou prova acerca do cancelamento da inscrição perante o Conselho-exequente em razão de supostamente não exercer a função. Assim, entendo que a cobrança das anuidades exigidas no título executivo (fls. 06 dos autos da execução fiscal apensa) são devidas na medida em que a parte executada permanece vinculada àquele órgão. A propósito, as seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. REGISTRO VOLUNTÁRIO. ANUIDADES INDEVIDAS SOMENTE A PARTIR DO REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - Registro requerido pela Embargante faz surgir a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente de estar a empresa inativa. II - Não comprovado nos autos ter solicitado o cancelamento de seu registro junto ao Embargado, sendo devidas

as anuidades em tela, porquanto à época dos respectivos fatos geradores a Embargante encontrava-se devidamente registrada no Conselho Apelado. III - Inversão dos ônus de sucumbência. IV - Apelação provida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 00018567220084039999, DJF3 30.06.2010, p. 330, Relatora Regina Costa)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE.

ANUIDADES E MULTA DEVIDAS. 1. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. 2. As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança de anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação destes pagamentos, independentemente de ter exercido a profissão. Da mesma forma, devida também a cobrança da multa eleitoral se o profissional inscrito não comparece para votar nas eleições realizadas no órgão representativo da classe. Para livrar-se de tais responsabilidades, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão, o que não restou comprovado nos presentes autos. 3. E mais, por não depender a cobrança das anuidades do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante. 4. Na presente hipótese, o d. Juízo excluiu da cobrança os valores relativos a fatos ocorridos após 02/01/03, em razão de notificação expedida pelo exequente em dez/02. 5. Tal documento, cuja cópia autenticada foi juntada a fls. 14, é uma notificação para que o executado pague seus débitos junto ao Conselho, com a advertência de que o não-pagamento implicaria cancelamento da inscrição. Tal documento não comprova o efetivo cancelamento, sendo devidos os pagamentos enquanto não cancelada, comprovadamente, a inscrição, ou enquanto não apresentado requerimento de cancelamento da inscrição pelo embargante. Ademais, de acordo com a Certidão de fls. 55, emitida em 05/05/06, juntada pela embargada, encontra-se o ora apelado inscrito no Conselho desde 25/06/87, não constando qualquer solicitação de cancelamento em seu nome, providência esta necessária para que o embargante tivesse êxito em impugnar a presente cobrança. 6. Não comprovada nestes autos a apresentação desta solicitação, ou a efetivação do cancelamento, não há como se infirmar a legitimidade da cobrança das multas e anuidades. Precedentes. 7. Improcedentes os embargos, arcará o embargante com o pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. 8. Apelação provida.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos nº 200561080088039, j. 15.03.2003, DJF3 CJ2 13.01.2009, p. 493, Relatora Cecília Marcondes).III - DA CONCLUSÃOIsto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condeno a parte embargante na verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Prossiga-se com a execução fiscal. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal apensa. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0009839-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024484-26.2009.403.6182 (2009.61.82.024484-7)) METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 90/91. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Junior, com escritório na Rua Padre Machado, n.º 96 - apto. 34 - Vila Mariana - CEP 04127-000, telefones: (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, email: peritocontabil@live.com, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

0031787-23.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017528-23.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Petição de fls. 531/542:i) indefiro o pedido referente ao itemc, no que se refere a juntada de cópia do processo administrativo n.º 33902.215.032/2005-16 pela parte embargada, pois cabe à parte embargante demonstrar suas alegações. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte embargante junte aos autos cópia integral do mencionado processo administrativo.ii) Defiro, o requerido no item b. Assim sendo, nomeio como perito contador a Sra. JOANA DARCO RODRIGUES COSTA, com escritório na Rua Tabatinguera, n.º 140 - conj. 702 - Sé - CEP 01020-901, telefones: 3101-6698 e celular: 7645-3701 - email: darc@uol.com.br, arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s)

técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. iii) no silêncio, apreciarei o requerido no item a. Intime(m)-se.

0048344-85.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-94.2009.403.6182 (2009.61.82.002648-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Vistos. Recebo os embargos de declaração de fls. 51/53, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Reconheço a contradição apontada pela parte embargante, eis que compulsando os autos, é de se constatar que não houve formação da lide a ensejar a condenação em honorários advocatícios. Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a contradição referida. Isto posto, ACOELHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, a fim de alterar o dispositivo na sentença, passando a consignar que não haverá condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se. Intimem-se.

0036132-95.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032690-29.2009.403.6182 (2009.61.82.032690-6)) ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA. (SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Indefiro o pedido de fls. 66/67 no que se refere a juntada de cópia do processo administrativo pela parte embargada, pois cabe à parte embargante demonstrar suas alegações. Assim, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte embargante junte aos autos cópia integral do processo administrativo n.º 60.321.222-0 que originou a cobrança dos débitos através da execução fiscal apensa. Intime(m)-se.

0042225-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011055-94.2006.403.6182 (2006.61.82.011055-6)) REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTAC E GARAGENS LT X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES - ESPOLIO X HENRIQUE MARTINS GOMES (SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por REGIONAL ADMINISTRAÇÃO DE ESTAC. E GARAGENS LT. E OUTROS em face da INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 200661820110556. Constato que os presentes embargos estão desprovidos de qualquer garantia, o que contraria o preceituado no 1º do art. 16 da Lei 6830/80, cuja redação determina: 1º Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Mesmo após a Lei 11.382/2006, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o aludido 1º, por ser norma especial, prevalece sobre o regramento geral do Código de Processo Civil. Como precedentes, destacam-se: Controvérsia que abrange a discussão sobre a aplicabilidade do art. 739-A e 1º, do CPC, alterados pela Lei 11.382/06, às execuções fiscais. 2. A Lei 6.830/80 é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, de sorte que, em conformidade com as regras gerais de interpretação, havendo qualquer conflito ou antinomia entre ambas, prevalece a norma especial. (...) 5. Ainda a evidenciar o regime diferenciado da execução fiscal e o efeito suspensivo inerente aos embargos que se lhe opõem, está o 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, segundo o qual não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, o que denota a incompatibilidade com as inovações do CPC quanto ao efeito suspensivo dos embargos à execução. (1ª Turma, REsp 1.291.923, j. 01/12/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves). 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido. (2ª Turma, REsp 1.225.743, j. 22/02/2011, Rel. Min. Herman Benjamin). Encontrando-se os presentes embargos desprovidos da necessária e indispensável garantia do Juízo, é de rigor a extinção do feito, sendo certo que a parte embargante poderá reapresentar a demanda caso venha a ser sanada a irregularidade sob comento. Isto posto, INDEFIRO a inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e, 462, caput, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0044635-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046070-61.2005.403.6182 (2005.61.82.046070-8)) FERTIPLAN S/A (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

Trata-se de embargos à execução ofertados por FERTIPLAN S/A - MASSA FALIDA em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2005.61.82.046070-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. 1 - Da Justiça Gratuita Não há que se falar em assistência judiciária para a empresa falida, tendo em vista que a parte embargante não demonstrou a impossibilidade de suportar os encargos do processo. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EREsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental desprovido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos n.º 00422404820064039999, DJF3 18.11.2011, Relator Johnson Di Salvo) I. 2 - Do Ministério Público Nas ações de execução fiscal não há interesse público que legitime a intervenção do Ministério Público. O interesse público, como reza o art. 82, III, do Código de Processo Civil, é interesse indisponível, o que não acontece em simples cobrança de imposto. Ademais, nos termos da súmula n. 189 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 189 - É desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3o e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeatur, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1a ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). II. 1 - Da taxa de fiscalização A parte embargante alega que não poderiam ser exigidas taxas após 04.10.1993, quando decretada a sua falência. Com efeito, o 2º do art. 16 da Instrução CVM n.º 202/93 dispõe que: Art. 16. - A companhia deverá prestar, na forma do artigo 13, desta Instrução, as seguintes informações periódicas, nos prazos especificados: (...) 2º Caso a companhia tenha sido declarada falida, o síndico deverá prestar informações semestrais sobre prazos fixados, etapas atingidas, bens alienados, valores arrecadados, importâncias desembolsadas e outras informações consideradas relevantes para o mercado de valores mobiliários, até quarenta e cinco dias após o término do semestre. Portanto, a falência da parte embargante não a exime de cumprir as exigências legais impostas, eis que ainda permanece sob efetiva ou potencial fiscalização pela Comissão de Valores Mobiliários e o exercício desse poder de polícia é justamente o fato gerador da taxa cobrada nos autos da execução, razão pela qual entendo serem devidas taxas de fiscalização, mesmo após a quebra. II. 2 - Da prescrição Sobre o tema da prescrição impende a este juízo tecer as seguintes considerações. Observo que o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários é o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários, razão pela qual o crédito em cobro apresenta a natureza jurídica de tributo, sendo aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. I. Em se tratando de Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, instituída pela Lei n.º 7.940/89, decorrente do poder de polícia atribuído à Comissão de valores Mobiliários - CVM, de recolhimento trimestral, a constituição do crédito tributário se dá com a notificação do contribuinte. II. A teor do artigo 174, parágrafo único,

inciso I, do Código Tributário Nacional, após a redação dada pela Lei Complementar 118/2005 a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz ordenando a citação e, segundo dispõe o 1º, do art. 219, do CPC, a tal citação retroage à data do ajuizamento da ação executiva, donde desta data se reiniciar o prazo prescricional de cinco anos para se ultimar a citação do executado (Resp 1120295-SP). III. No caso, a citação do executado deu-se antes de se consumir a prescrição. IV. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 200703000934505, DJF3 CJ1 17.06.2011, p. 421, Relator Fabio Prieto). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos n.º 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados aos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando o presente caso, verifico que a notificação da parte executada se deu em 2002 (fls. 86). Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 09.09.2005, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. II. 3 - Da multa No que se refere à cobrança de multa fiscal da massa falida entendo que é indevida, em face de sua natureza de pena administrativa. Nesta linha, as súmulas ns.º 192 e 565, ambas do STF. II. 4 - Da incidência de juros E, no que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que

são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis: Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Parágrafo único. Excetuam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ART. 208, 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE. ÊXITO PARCIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. No âmbito da execução fiscal, bem como dos respectivos embargos à execução, é cabível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios, não se aplicando o disposto no art. 208, 2º, do Decreto-Lei 7.661/45. A matéria é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, combinado com o art. 187 do CTN. Precedentes. 2. No caso, a massa falida logrou êxito parcial nos embargos à execução, na medida em que o apelo especial foi provido para excluir a multa moratória e determinar que são devidos juros de mora anteriormente à decretação da quebra e, após esta, ficam eles condicionados à suficiência do ativo da massa para o pagamento do principal. 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários devem ser distribuídos proporcionalmente entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200800289119, DJE 20.08.2010, Relator Castro Meira). III - DA CONCLUSÃO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para determinar que os juros sejam devidos até a decretação da falência, ficando condicionados à suficiência do ativo após a quebra, bem como para afastar a multa moratória após a decretação da quebra, devendo a parte exequente providenciar a elaboração de cálculos aritméticos que espelhem o novo valor devido pela parte executada, para fins de prosseguimento da execução fiscal. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0028882-74.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074436-03.2011.403.6182) JUBARTE INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA.(SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP259962 - ANNE SULLIVAN GUEDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo o devido valor à causa, pois além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

0031397-82.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052767-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052767-7)) JOAO CARLOS CORREA CENTENO(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. 2 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos procuração e substabelecimento originais e cópias da petição inicial da execução fiscal apensa, certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo (certidão) de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). 3 - Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0098438-23.2000.403.6182 (2000.61.82.098438-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X R.B.S. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X GLAUBER ROCHA X MARCO AURELIO SCALISE(SP221721 - PATRICIA SALLUM) X RUY WALDEMAR SELLMER X MARIA INES DE JESUS ROCHA X MARCOS LUIS PEREIRA X HELOISA ROCHA X SONIA MARIA RIBEIRO FERNANDES Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCO AURÉLIO SCALISE em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, desligou-se da empresa executada em 18.06.1999. Requereu, ainda, a liberação do bloqueio de valores de fls. 199/200. Às fls. 215-v a parte exequente noticia que concorda com a exclusão da Requerente do pólo passivo da presente execução fiscal. Em conclusão, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 208/213, para o fim de EXCLUIR o nome de MARCO AURÉLIO SCALISE do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno

a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Em face do acima exposto, este Magistrado solicitou o desbloqueio dos numerários da parte executada nas instituições financeiras notificadas às fls. 200, nos moldes do documento comprobatório juntado a seguir. Quanto aos demais valores bloqueados às fls. 201/207, cumpra-se a decisão de fls. 197/198. Intime(m)-se.

0024390-59.2001.403.6182 (2001.61.82.024390-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SITRON EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X MARIA DOS ANJOS ABRANTES MARQUES DE OLIVEIRA X HERCULANO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a nomeação de novo representante legal pela empresa executada às fls. 164/171, reconsidero a parte final do despacho de fls. 153. Assim, intime-se a empresa executada, na pessoa de seu advogado e mediante publicação, da conversão do arresto em penhora, para fins de eventual oposição de embargos.

0038155-29.2003.403.6182 (2003.61.82.038155-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Fl. 187: INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores indicados às fls. 181/182, visto que ao contrário do alegado pela executada, não há de se falar em excesso de penhora no feito, pois os valores estão aquém do montante atualizado do débito informado à fl. 189. Determino a transferência dos valores bloqueados às fls. 181/182 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Intime(m)-se.

0008180-88.2005.403.6182 (2005.61.82.008180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAUMAN ESTACIONAMENTO S/C LTDA ME X RICARDO ANTONIO PEREIRA RIBEIRO X ARMANDO OCTAVIO CORDEIRO(SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA)

Fls. 271/272: INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores indicados às fls. 252/253, visto que ao contrário do alegado pela executada, os débitos em cobro não se encontravam e tampouco se encontram com a exigibilidade suspensa, por força de parcelamento por ela realizado (fls. 274/277), quando da ocasião em que se deu a ordem de bloqueio judicial de valores junto às contas bancárias, via sistema BACENJUD, em 06.08.2010. Determino a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Intime(m)-se.

0046062-84.2005.403.6182 (2005.61.82.046062-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X JAMES FERRAZ ALVIM NETTO(SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS)

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 59/62. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000464-73.2006.403.6182 (2006.61.82.000464-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A CORRETA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X VALMIR PINOTTI BARBOSA X JOSE APARECIDO PINOTTI CANDIDO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento das inscrições dos débitos nas Dívidas Ativas às fls. 135/136, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.6.04.075602-51 E 80.7.04.019108-51. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere ao prosseguimento das inscrições em dívida ativa remanescentes, indefiro o requerido às fls. 135/136, tendo em vista que é plausível constatar que não houve a citação válida dos coexecutados Valmir Pinotti Barbosa e José Aparecido Pinotti Candido, eis que as assinaturas apostas nos avisos de recebimentos às fls. 87 e 128 não lhe pertencem. Em adição, cabe ressaltar que conforme se verifica das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 92 e 134 o coexecutado Valmir Pinotti Barbosa não foi localizado e a certidão de fls. 134 aponta endereço diverso do constante no aviso de recebimento às fls. 128. Assim, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. P.R.I.

0044341-63.2006.403.6182 (2006.61.82.044341-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO

ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALEXANDRE ANTONIO PATRICIO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP em face de ALEXANDRE ANTÔNIO PATRÍCIO, cujo crédito em cobro é de R\$ 1.209,96, conforme expresso na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a inicial. Nota-se que o valor executado não corresponde ao mínimo de 4 (quatro) anuidades cobradas dos inscritos nos quadros do exequente, o que contradiz o preceituado no art. 8º da Lei 12.514/2011. A exigência do referido art. 8º delimita o interesse de agir para o processo de execução e, por ser norma de cunho processual, aplica-se às cobranças já ajuizadas quando da edição da regra, ou seja, em 28/10/2011, razão pela qual não há de prevalecer os argumentos expendidos pela exequente em sua petição acostada às fls. 35/37. Portanto, em decorrência da falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0027940-52.2007.403.6182 (2007.61.82.027940-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 323/328, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 535 do Código de Processo Civil. Em suma, a parte embargante tece impugnação à respeito da fixação da verba honorária, tida por muita baixa. Ora, neste sentido, os embargos possuem caráter infringente, eis que o arbitramento da verba honorária foi fundamentado no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Em conclusão, não são cabíveis os embargos para tal finalidade, mas apenas o recurso de apelação. Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P. R. I.

0025965-58.2008.403.6182 (2008.61.82.025965-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X N T N COMERCIAL LTDA ME X ANA MARIA XIMENES NUNES(SP070676 - MANOEL ALCADES THEODORO) X NANCY DE OLIVEIRA X MARCELO XIMENES NUNES

1 - Fls. 276/295: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC. 2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por ANA MARIA XIMENES NUNES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição, bem como questionou a imposição de multa moratória no patamar de 30% (trinta por cento), sob a alegação de caráter confiscatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição

definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em mora tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que, eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCTFs - declarações de débitos e créditos tributários federais de nº 0970829198530, 970868383307 e 980866679398, entregues, respectivamente, em 27.05.1997, 28.05.1998 e em 23.05.1999 (fl. 304). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 27.05.1997, 28.05.1998 e em 23.05.1999. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 11.12.2000 (fl. 303), ocasião em que se deu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como ocorreu a interrupção do prazo prescricional, com fulcro no art. 174, IV, do CTN. Assim, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 01.09.2007 (fl. 303), implicou o reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 18.09.2008, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Outrossim, tampouco há de se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal em face dos débitos inscritos nas CDAs nº 80.4.08.000475-35, 80.6.08.002416-54 e 80.6.08.002415-73, por se tratarem de débitos constituídos por meio de auto de infração, ou seja, lançamento de ofício por parte da autoridade fiscal, de modo que a parte executada foi devidamente notificada do ato realizado em 30.08.2007, ao passo que o executivo fiscal foi ajuizado em 18.09.2008, o que afasta de imediato qualquer questionamento nesse sentido. Ademais, quanto ao inconformismo por parte da executada quanto à aplicação da multa moratória no patamar de 30% (trinta por cento), sob a alegação de caráter confiscatório, passo a análise do tema abaixo. Com efeito, não obstante a multa ter por finalidade desestimular o contribuinte da prática dos comportamentos ilícitos, a jurisprudência tem entendido que a penalidade deve respeitar não apenas o princípio da legalidade, mas também o princípio da proporcionalidade. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em diversos julgados, tais como na ADIn. 551-RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão, de 24/10/2002 e ADInMC 1.075-DF, Relator Ministro Celso de Mello, de 17/06/1998, fixou entendimento no sentido de que a multa moratória se submete ao princípio da proporcionalidade e, por consequência, do não-confisco, não podendo ser fixada em patamar que retire a força produtiva do contribuinte, sua liberdade, bem como fira seu direito de propriedade. Tem sido reconhecido também

que a aferição do caráter confiscatório da multa deve ocorrer a partir da análise do caso concreto, não sendo possível aceitar uma tarifa ou percentual pré-determinado nessa seara. Ocorre que, in casu, não vislumbro nos autos elementos a demonstrar que a multa aplicada poderia neutralizar ou colocar em risco o direito ao exercício da atividade econômica da empresa executada. Sem tal prova, não é possível reconhecer o aludido caráter confiscatório da multa. Porém, à luz do art. 106, II, c, do CTN, entendo ser de rigor a aplicação, ainda que retroativa, do preceito legal mais vantajoso ao devedor. Desse modo, nos casos de lançamento ex officio (por exemplo, lavratura de auto de infração), aplica-se o previsto no art. 44 da Lei 9.430/96, que prevê multas de 75% ou 50%, cuja redação é a seguinte: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: a) na forma do art. 8o da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. Para as demais hipóteses, como, por exemplo, os lançamentos operados por meio de DCTF ou modalidades assemelhadas, aplica-se o art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que limita a multa ao patamar de 20%, nos seguintes termos: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.(...) 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. Assim, a previsão de multa moratória no patamar de 30% (trinta por cento), contida nos débitos integrantes das CDAs nº 80.6.99.169851-73 e 80.2.99.078804-89, submetidos ao lançamento por homologação não deve prevalecer, pois em que pese constituídos em período anterior a 1º.01.1997, há de se aplicar o disposto no art. 61, 2º, da Lei nº 9.430/96 em benefício da parte executada, em total obediência ao preceito legal contido no art. 106, II, c, do CTN. Assim, o pedido formulado pela executada deve ser acolhido quanto às inscrições em dívida ativa suso elencadas, a fim de que a parte exequente promova a redução do valor da multa moratória imposta no patamar de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento). Isto posto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Providencie a parte exequente a substituição das CDAs nº 80.6.99.169851-73 e 80.2.99.078804-89, a fim de adequá-las aos termos do acima decidido. 3 - Fls. 297/309: abra-se nova vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao regular prosseguimento do feito. 4 - Com a resposta, tornem-me conclusos. 5 - Intimem-se.

0028796-45.2009.403.6182 (2009.61.82.028796-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X MULTPORTFOLIO AGGRESSIVE IB MULTIMERCADO FUNDO DE INVESTIMENTO

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 21/25. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0045565-31.2009.403.6182 (2009.61.82.045565-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X ADOLFO MUNIZ FURTADO JUNIOR

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 30/32. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0052685-28.2009.403.6182 (2009.61.82.052685-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DIMITRIOS THEOFANIS TZELEPIS

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 36. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0018516-78.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANE CARVALHO E CRUZ

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019366-35.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARIA ELIDA DAVILA FERNANDES

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31/32, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0023401-38.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON BEZERRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0049590-53.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X RAFAEL FERREZIM

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 15/17. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011771-48.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CONSULTINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 18/21. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, reconsidero o despacho proferido à fl. 17 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0014038-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALQUIRIA VIEIRA DA SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0019869-22.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X BEATRIZ REGIS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0035183-08.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ASSOCIACAO GOLDEN TAXI DE MOT AUTON DE COMUM RADIO TAXI DE SP GOLDEN TAXI

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 12/14. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da petição juntada às fls. 11 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0041913-35.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ MARCIO PONTIN BARBOSA(SP087288 - JOSE MARCIO FRANCO CONSONI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 47/49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do conteúdo da exceção de pré-executividade de fls. 31/46. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0030345-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO DE ESP PEDIATRICAS DE SAO PAULO S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração de outorga de poderes aos advogados subscritores de fls. 16/17 e 18, sob pena dos atos serem considerados inexistentes (art. 37, par. único do CPC). Na oportunidade, junte os documentos comprobatórios do parcelamento noticiado. Publique-se.

0041592-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCOS LIMA VIEIRA(SP212405 - NARA FASANELLA POMPILIO)

Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original (art. 37 do CPC) e os documentos comprobatórios do parcelamento noticiado. Após a juntada dos referidos documentos aos autos, dê-se vista à parte exequente. Caso vingue o silêncio do executado, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0045983-61.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X PNG-CONSTRUTORA, INCORPORADORA E SERVICOS LTDA(SP198269 - MESSIAS SILVA JESUS)

Fls. 38 - Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos documento que espelhe a alteração de sua razão social. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora. Publique-se. Intime-se.

0058843-94.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIO ANTONIO SOARES COELHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005452-93.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X DANIELA NERIS DE CARDOZO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 11, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005755-10.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AHT IMAGENOLOGIA BIOMEDICA LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011427-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060481-02.2011.403.6182) VALENTIM PIRES DOS SANTOS(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determine à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

Expediente Nº 1905

EXECUCAO FISCAL

0006132-93.2004.403.6182 (2004.61.82.006132-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPSIC - CENTRO INTER PSICOL SOCIAL INST COMUN SC LT(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Intime-se a parte executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº NCJF 2019434. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051997-33.2001.403.0399 (2001.03.99.051997-3) - MARIA HELENA ESTEVES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 141/143: defiro.Int.

0020130-54.2002.403.6100 (2002.61.00.020130-1) - CARMEM BARBOSA(SP150084 - THAIS CRISTINA OLIVEIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que a decisão foi desfavorável à parte autora, sem condenação nas verbas da sucumbência.Revogo o despacho de fls. 176/178 a partir do 2º parágrafo.Remetem-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

0002832-57.2003.403.6183 (2003.61.83.002832-0) - FIRMINO ANTONIO ARROYO JUNIOR X AILTON APARECIDO FARIA X MARILENE DE LOURDES CARIA FARIA X ANTONIO TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO SIMAO X LAERCIO PERES X LORIVAL DE OLIVEIRA X MARIA OLEIDA ALMEIDA GODINHO DE OLIVEIRA X MANOEL DE MATTOS X OSVALDO MODESTO FERREIRA X ROBERTO MONTALDI X WALTER JOSE DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Considerando a informação de fls. 203/204 do falecimento do autor MANOEL DE MATTOS, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a sua regularização, promovendo a habilitação de seus eventuais sucessores processuais.Int.

0004783-81.2006.403.6183 (2006.61.83.004783-1) - ANTONIO LUNARDI JUNIOR(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls.194/229).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado

judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002307-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004571-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004571-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X VALTER DE SOUZA LIMA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Ante o esclarecimento de fl. 105/108, recebo o recurso de fls. 98/103 da parte embargada como apelação nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para as contrarrazões. Considerando que, de acordo com o art. 8º, XI, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, para expedição de ofício requisitório é necessário constar a data do trânsito em julgado dos embargos à execução ou impugnação, se houver, ou data do decurso de prazo para a sua oposição, INDEFIRO o pedido de expedição de parte incontroversa. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007100-08.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-14.2004.403.6183 (2004.61.83.005374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS CABRAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Mantenho a decisão de fl. 24 pelos próprios fundamentos de direito. Prossiga-se remetendo os autos à Contadoria, conforme já determinado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036344-85.1990.403.6183 (90.0036344-6) - ESTEFANO FRANZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEFANO FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, cumpra a parte autora, no prazo de 5 dias, a determinação de fl. 168, esclarecendo se o valor implantado está correto. Int.

0042872-38.1990.403.6183 (90.0042872-6) - MIHAIL MIRICA X ALCIDIA SILVA BASTOS X IRENE COSTA ANTUNES X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X LOURDES ALVES DE MORAIS X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X LOURDES ALVES DE MORAIS X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X WENCESLAU DROZDEK X NELSON ARAUJO SILVA X MARIA TENORIO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIHAIL MIRICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDIA SILVA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE COSTA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANCHIETA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA RODRIGUES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WENCESLAU DROZDEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TENORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ALVES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A discussão acerca da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS

REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. Além disso, a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Portanto, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, acolho a posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Diante desse entendimento, INDEFIRO o pedido de fls. 367-372, no tocante à inclusão de juros de mora. No entanto, REMETAM-SE os autos à contadoria judicial para verificar se o indexador utilizado na correção monetária do período entre a data do cálculo e a data da apresentação da requisição foi efetuado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, CJF, apresentando o referido cálculo. Caso haja saldo, informe, ainda, O NÚMERO DE MESES (NM). Int. Cumpra-se.

0022680-79.1993.403.6183 (93.0022680-0) - ZACARIAS LUIZ FERNANDES X GUIDO MARCHETTI X NORMA POMPEU MARCHETTI X PAULO CESAR DA FONSECA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ZACARIAS LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 281/286 e 288: dê-se ciência à parte autora.Int.

0003212-27.1996.403.6183 (96.0003212-2) - DIVA STEFANELLI LOPES(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X DIVA STEFANELLI LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/214: mantenho a decisão de fls. 204/206 pelos próprios fundamentos de direito.Int.

0001264-06.2003.403.6183 (2003.61.83.001264-5) - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ARY COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0007978-74.2006.403.6183 (2006.61.83.007978-9) - LOURIVAL CARLOS DA CUNHA(SP266041 - LIEGE LESSA BANDEIRA E SP097934E - FÁTIMA APARECIDA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LOURIVAL CARLOS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da petição do INSS de fls. 241-250, que comprova a averbação dos períodos considerados na sentença. Decorrido o prazo de 10 dias, sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0001233-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001233-0) - ROGERIO DUARTE DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROGERIO DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos/informação da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

0005070-10.2007.403.6183 (2007.61.83.005070-6) - ANTONIO ESTEVAM DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ESTEVAM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca da petição de fls. 158/162, considerando que o nome do autor constante, bem como a fase processual, são estranhos a estes autos.Int.

0017088-29.2009.403.6301 - JURACI RIBEIRO PINTO(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI RIBEIRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o benefício foi cessado, providencie, o patrono da parte autora, a regularização da sucessão processual, no prazo de 30 dias. Após a regularização, tornem os autos conclusos para análise da petição de fls. 249-271.Int.

Expediente Nº 8312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003151-54.2005.403.6183 (2005.61.83.003151-0) - MASAO ITANO(SP162269 - EMERSON DUPS E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 168-174, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o

INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0007131-09.2005.403.6183 (2005.61.83.007131-2) - MARIO AUGUSTO DO SOUTO(SP149266 - CELMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 249-260, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003560-59.2007.403.6183 (2007.61.83.003560-2) - ZILDA APARECIDA FERREIRA(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 258-261, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0006113-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006113-3) - ROSA CACCAVELLI BATTISTA X ARCANGELA BATTISTA COSTA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), Certificando-se nos autos. CITE-SE O INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos, no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 268-269). Cumpra-se.

0012692-38.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LIMA TORRES(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fl. 228, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006709-87.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) Regularize o patrono da parte autora, no prazo de 05 dias, a petição de fl. 50, apondo-se sua assinatura. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034207-86.1997.403.6183 (97.0034207-7) - SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X JESSICA OLIVEIRA JAQUETTO(Proc. RAUL GAZETA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SOLANGE CARNEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO OLIVEIRA JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA OLIVEIRA JAQUETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 263-285, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004079-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004079-2) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 180-198, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003163-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003163-5) - DOMINGOS GRECCO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X DOMINGOS GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 220-237, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000938-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000938-2) - ABILIO BARBOSA DE MELO(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ABILIO BARBOSA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 202-207, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0006918-03.2005.403.6183 (2005.61.83.006918-4) - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 232-243, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000585-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000585-0) - JOSE LUIZ AGOSTINHO(SP188340 - ELAINE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LUIZ AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o extrato anexo, comprovando que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001211-20.2006.403.6183 (2006.61.83.001211-7) - JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 234-259, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001940-46.2006.403.6183 (2006.61.83.001940-9) - NATANAEL PEDROSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATANAEL PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 276-293, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0004603-65.2006.403.6183 (2006.61.83.004603-6) - MARIA FRANCINETE DUARTE(SP206917 - CLAUDIA REGINA GULARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCINETE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 118-130, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007874-82.2006.403.6183 (2006.61.83.007874-8) - ANTONIO PEREIRA DIAS(SP110257 - DINALVA GONCALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 305-316, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007926-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007926-1) - PAULO FLAVIO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PAULO FLAVIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 403-414, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008050-61.2006.403.6183 (2006.61.83.008050-0) - ANISIO SEVERINO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANISIO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 220-230, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000149-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000149-5) - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO PINTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 193-210, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal,

honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003827-31.2007.403.6183 (2007.61.83.003827-5) - GERSINA MARIA DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERSINA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 194-222, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008360-33.2007.403.6183 (2007.61.83.008360-8) - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 156-166, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0010688-96.2008.403.6183 (2008.61.83.010688-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 162-209, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0006116-63.2009.403.6183 (2009.61.83.006116-6) - GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELIA JOANA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 143-156, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0008060-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008060-4) - MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para EXECUÇÃO

CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/137.653.419-0, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação, apresentando o cálculo da nova RMI. Int. Cumpra-se.

0027059-38.2009.403.6301 - JOSE EDSON DE SOUSA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDSON DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 223-232, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0009799-74.2010.403.6183 - ANA BORGES SUTERO DE FREITAS(SP238458 - FRANCINE BATISTA DE SOUSA E SP216386 - KARL ANDERSON JANUZZI BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BORGES SUTERO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 129-142, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0015387-62.2010.403.6183 - SERGIO FORTUNATO FOLIM(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FORTUNATO FOLIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 80-84, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-89.1995.403.6183 (95.0002945-6) - AMIR RIBEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 -

JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de NANCY RAELE como sucessora processual de Amir Ribeiro (fls. 223-230). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006430-82.2004.403.6183 (2004.61.83.006430-3) - IVO BENTO LEITE(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Analisando os extratos anexos, constata-se que foi implantado o benefício concedido judicialmente (42/150.790.605-3) e cessado o benefício concedido administrativamente (41/149.070.816-0). Assim, considerando o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int.

0004493-03.2005.403.6183 (2005.61.83.004493-0) - LUIZ IBRAIM SILVESTRE(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) 1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não pare dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de

acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000587-68.2006.403.6183 (2006.61.83.000587-3) - RAIMUNDO PEIXOTO DE SOUZA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de RAIMUNDA CAVALCANTE VIEIRA SOUZA, como sucessora processual de Raimundo Peixoto de Souza (fls. 260-266). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003040-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003040-5) - ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS às fls. 338-340, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0027429-51.2008.403.6301 (2008.63.01.027429-0) - AMERICO FRANCISCO MARQUES(SP240079 - SUZANA GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante o acordo celebrado no Gabinete de Conciliação (fl. 155) e considerando que o benefício já foi implantado, conforme extrato anexo, DETERMINO que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda

Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0009025-78.2009.403.6183 (2009.61.83.009025-7) - CARLOS ROBERTO JURGENFELDT(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
139: Concedo o prazo de 30 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000229-30.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003617-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003617-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. Assim sendo, devolvam-se os autos à contadoria para refazimento dos cálculos. Int. Cumpra-se.

0010506-71.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-77.2005.403.6183 (2005.61.83.003240-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUARTE NETO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

É de se incidir a Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, publicada em 30 de junho de 2009, pois a aplicação de norma superveniente é automática e opera ex vi legis. No entanto, no presente caso, antes da ocorrência DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, já vigia a referida Lei, motivo pelo qual entendo que não há como aplicá-la. Assim, revogo o despacho de fl. 121. Assim, DEVOLVAM-SE os autos à contadoria para elaboração de novos cálculos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658474-83.1991.403.6183 (91.0658474-8) - JOSE CASSEMIRO DA SILVA X ANTONIA GENI SUNCIC X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X LYDIA RAMOS X JURACY MINGRONE X NAIR RAMOS LOPES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ROBERTO CASIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA GENI SUNCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR RAMOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 365-375, contata-se que um dos pedidos deste processo é idêntico ao do processo 0760156-57.1986.4.03.6183, que tramitou pela 4ª Vara Previdenciária, em relação aos sucessores de Lydia Ramos (NAIR RAMOS LOPES e JURACY MINGRONE). Assim, apresente o INSS, no prazo de 30 dias, novos cálculos para os referidos autores, deduzindo o pedido relativo à Súmula 260 do TFR. Int.

0066178-73.2000.403.0399 (2000.03.99.066178-5) - CELSO REBELLO X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a concordância das partes com os cálculos elaborados pela contadoria judicial às fls. 257-259, ACOLHO-OS e determino à expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão do referido ofício. Int. Cumpra-se.

0004104-86.2003.403.6183 (2003.61.83.004104-9) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X APARECIDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 399-412). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000854-3) - PAULO SERGIO ZANOTTI(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO SERGIO ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA, por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, conforme pode ser observado no extrato anexo, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que, no prazo de 30 dias, proceda à implantação da renda mensal inicial do benefício n.º 42/124.778.661-4, devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação. Int. Cumpra-se.

0006559-87.2004.403.6183 (2004.61.83.006559-9) - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 207-213). Prejudicado o cálculo de fls. 199-206, pois o cálculo de fls. 207-213 está mais atualizado (09/13). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011** (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). **NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS**, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, **REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU**. Após, **CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC** (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0000197-98.2006.403.6183 (2006.61.83.000197-1) - RUY SERGIO DOMINGUES(SP197415 - KARINA

CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUY SERGIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 298-309, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001257-09.2006.403.6183 (2006.61.83.001257-9) - LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 285-286, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001844-31.2006.403.6183 (2006.61.83.001844-2) - EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EVERALDO BARBOZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 224-256). Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, reIntimem-se. Cumpra-se.

0002770-75.2007.403.6183 (2007.61.83.002770-8) - ADELINA MARIA DE JESUS CLETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP127861E - ANDERSON CARDOSO AMARAL) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELINA MARIA DE JESUS CLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 180-194, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0007157-36.2007.403.6183 (2007.61.83.007157-6) - MARIA DAS DORES MOREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 159-176, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0005577-34.2008.403.6183 (2008.61.83.005577-0) - JOSE ALMEIDA DE AMORIM(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEIDA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 158-175). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0005008-96.2009.403.6183 (2009.61.83.005008-9) - FRANCISCA MARQUES DA SILVA(SP091769 - MARILUCE GOMES N MAIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 170-180, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0000314-50.2010.403.6183 (2010.61.83.000314-4) - LUIZ CARLOS MILANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ CARLOS MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 199-231). Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, **INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. VER SE É CASO INDEFIRO O PEDIDO DO INSS DE REMESSA À CONTADORIA JUDICIAL PARA QUE CONFIRA SEUS CÁLCULOS, tendo em vista que o valor apresentado está abaixo do limite que este juízo entende que deva ser conferido pelo setor de cálculos. Ademais, referida remessa obstará a celeridade processual gerada com a execução invertida. Intimem-se. Cumpra-se.**

0013602-31.2011.403.6183 - ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP292666 - THAIS SALUM BONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE CONSTANTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 125-131, INTIME-SE à ADJAPSADJPAISSANDU para que que implante o benefício do autor, conforme determinação contida no julgado, (DIB NA DATA DA CITAÇÃO - 28/03/2012), no prazo de 05 dias, sob pena de expedição de Ofício à Polícia Federal para a imediata instauração de inquérito policial pela prática do crime previsto no artigo 330 do Código Penal. Ciência à parte autora da petição de fls. 132-154 (ação rescisória). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8332

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006349-31.2007.403.6183 (2007.61.83.006349-0) - PEDRO DA SILVA GOMES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011947-29.2008.403.6183 (2008.61.83.011947-4) - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002782-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002782-1) - PAULO FUTATSUI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003237-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003237-3) - FERNANDO JOAO DUARTE(SP275177 - LIDIA FERREIRA BRITO E SP322052 - TELMA DE SOUZA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do noticiado pelo INSS às fls. 203-205. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário (art. 475, I, CPC). Int.

0019287-87.2010.403.6301 - DOMINGOS BARBOSA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005478-59.2011.403.6183 - IVO PRANDO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0012189-80.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LIMA TEIXEIRA X ELIANA AIRES MOREIRA TEIXEIRA X TATIANA AIRES TEIXEIRA X MARCOS VINICIUS AIRES TEIXEIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o nome do apelante constante de fls. 335; 336-338, tendo em vista o deferimento de habilitação(fl. 327) e a regularização do polo ativo em 08/01/2014, conforme Termo de Retificação de Autuação, prossiga-se. Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011377-04.2012.403.6183 - IVANI RODRIGUES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0004956-61.2013.403.6183 - ROMILDO CUSTODIO LAUDELINO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004958-31.2013.403.6183 - HAMILTON JONAS DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005138-47.2013.403.6183 - MARISA PIMENTEL DE ARAUJO PEREIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005431-17.2013.403.6183 - ANA MARGARIDA DE PAIVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005774-13.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO GIACOMELLO SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000086-07.2012.403.6183 - ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83-86: Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Fls. 88-89: Encaminhem-se as peças necessárias para o cumprimento da tutela concedida em sentença (fls. 74-77). Decorrido o prazo para resposta, relativamente à parte autora, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 8333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748465-80.1985.403.6183 (00.0748465-8) - IRINEU JOAO SIMONETTI(SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI E SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência ao autor e Advogado Irineu Joao Simonetti acerca do desarquivamento dos presentes autos, bem como dos extratos de pagamento juntados às fls. 82-83.No mais, diga o exequente, no prazo de 10 dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0937242-15.1986.403.6183 (00.0937242-3) - ALCINDO MEDINA X ANTONIO APPOLINARIO DE MACEDO X ANTONIO MARIA NETTO X EDE ZANATELLI X ELIAS AIDAR X ELETRANELLI SARETTA SCHWARTZ X ENEAS CHIOCCHETTI X EVARISTO ALVES SEABRA X FAUSTO GONCALVES X FERNANDO FAGIOLO X FERNANDO LARUMBE LECUMBERRI X FRANCISCO LOPES FILHO X GIANCARLO BRACCI X JOAQUIM FERNANDES DE OLIVEIRA X JULCIR MEIRELLES REIS PENNA X LUIZ SOARES PENNA X MARIO MUNIZ X MARIO ROMUALDO SCHWARTZ X MIGUEL DIZ GRIS X MOACYR RODRIGUES X MYRIAN FEGRA BONFANTE X NARCISO ROLANDO SERDOZ X NELSON EVANGELISTA DA CUNHA X ODEMIA CARLUCCI CASALENOVO X ODETTE PEREIRA TAVARES X OLGA NORMA MARIA MAZZUCCHI DE VILACQUA X RENATO BRUNELLI X URBE MERLIN X VICENTE DOS SANTOS X THIERS FULGENCIO DA SILVA X WILLIAM RESTOM X DONATO LALUCE X FABIO CAVATON X MARIA FERRARI PERRONI X ANTONIO DIAS FERRAZ X REINOR DAMASCENO COSTA X PEDRO DE LIMA X JOSE AUGUSTO DE SANTANA X JOSE VASCO FALCAO SACADURA X LAURO SOARES DE OLIVEIRA X MESICO DINI X NELSON BOSCOLO X SALVADOR PARRA X FRANCISCO RUBENS DOLCI X GUILHERMINA MARQUES REIS X JOAQUINA DA MOTA DOMINGUES X MANOEL MARQUES BEZERRA X MANUEL GASPAR X OSWALDO TREVIZANO X ANGELA MARRI X ANTONIO ANTONINI X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO SORIANO X ARCY MARRY X BENEDITA NUNES X BENEDICTO PAULA X CAIRE COSTA PRIMO X CLARICE MARCILIO MARI X DOMINGOS WARIOVALDO SENISE X ERICH LOUIS LADENDORFF X LAURA CARDOSO CORRERA X MARIA GENNY CATUREGLI X RAIMUNDA DE VASCONCELOS PEREIRA X SAVERIO GREGORUT X SEBASTIANO OCCHIPINTI X SEVERINO FERNANDES(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090417 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Traga a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias das petições iniciais bem como das respectivas decisões transitadas em julgado, dos feitos constantes do termo de prevenção de fls. 676-688, para análise.No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais autores que tiveram seus créditos satisfeitos, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0670082-78.1991.403.6183 (91.0670082-9) - TANIA PINA X DENISE PINA X DANIEL FARIA X CILEIDE FARIA BORGES X ANA CRISTINA FARIA X HERMINIA DE OLIVEIRA CAMPOS X EDGARD GIL SOARES X ODETTE DA CONCEICAO PANESSA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Publique-se o despacho de fl. 643: Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor EDGARD GIL SOARES, CPF: 155.132.898-49. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos do despacho retro. Int. Deixo de expedir os ofícios requisitórios, conforme determinado acima, em vista dos termos de prevenção de fls. 351, 430-433 e 426-427, referente aos autores: EDGARD GIL SOARES, TANIA PINA, DENISE PINA e ODETE DA CONCEIÇÃO PANESSA. Assim, traga a parte autora, no prazo de 20 dias, cópias das petições iniciais e respectivas decisões transitadas em julgado, dos processos relacionados nos referidos termos. Após, tornem conclusos. Int.

0045986-14.1992.403.6183 (92.0045986-2) - NICANOR DUARTE NOVAES X JESUS ANDRADAS LOPEZ X NELSON THOME MOREIRA X ISABEL DO CARMO MOREIRA X ARACI XAVIER DE SOUZA X DENISE SGARBI X MARLENE SGARBI RIBEIRO X GILBERTO AURELIO SGARBI X ALCEBIADES JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO SENA X PAULO GNEITING X MARIA APPARECIDA SANCAO X ED SANCAO X ALCIDES SANCAO FILHO X PASCOAL ZIRPOLI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) Considerando o tempo decorrido para regularização da situação processual de NICANOR DUARTE NOVAES e, considerando que nada foi requerido, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, com eventual regularização. No silêncio, fica caracterizado o desinteresse no prosseguimento da demanda, motivo pelo qual os autos tornarão conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. No tocante aos demais autores, no prazo acima, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.221/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

0031762-37.1993.403.6183 (93.0031762-8) - ELVIRA PUFE (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Tendo em vista a concordância das partes (fls. 156 e 159), com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 134-155), expeçam-se ofícios requisitórios - RPV COMPLEMENTARES, relativos a ambas as verbas (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0032690-51.1994.403.6183 (94.0032690-4) - ORLANDO CANTAFIO X REGINA MARIA FRANCO VIESI X NILSA SOARES MINOZZO (SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP098689 - EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E SP100164 - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 300-322 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distintos os objetos. Fls. 326-327 - Manifeste-se a parte autora acerca, no prazo de 10 dias, acerca do cancelamento do CPF do autor ORLANDO CANTAFIO. No mais, ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 324-325. Int.

0007309-26.2003.403.6183 (2003.61.83.007309-9) - SEBASTIAO DOMINGOS DE LIMA (SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0000507-75.2004.403.6183 (2004.61.83.000507-4) - BETTY GLABE MORGADO DE CASTRO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP055286 - MARCELLO VIEIRA DA CUNHA E SP067667 - ARMANDO SENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Fls. 291-292 - Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. No mais, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 265-278, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência), após o cumprimento da diligência acima.Int. Cumpra-se.

0006665-78.2006.403.6183 (2006.61.83.006665-5) - LUIZ CORDEIRO DE OLIVEIRA X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, em Secretaria, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003545-57.1988.403.6183 (88.0003545-0) - ADHEMAR ESTEVAO X ALZIRO GRACIADIO X ALICIO CARLOS X MARIA DO SOCORRO RIBEIRO X MARIA LINA DE FRANCA X ANTONIO CESARIO DE FONSECA X ANTONIO CURTOLO X ANTONIO DA ROCHA PINTO X EMERSON SOARES DA ROCHA X SUISSA SOARES DA ROCHA X ANTONIO MENEGHESSO X ARMANDO SADIRO X ARLINDO LUCHINI X BRAZ BRANDAO DE MOURA X BENEDITO DE ANDRE X BARTOLO GONZALES GARCIA X BRUNO COMIM X BRASILINO CASSIANO DA SILVA X CARLOS DE SOUZA RETRAO X CHRISTOVAM RUBIO BASTIDA X CRESCENCIO LEAL URCIO X JOSE PERES OROSCO X ERMINIA PERES LORENTE X HENRIQUETA PERES BARBIERI X ANTONIO PERES OROSCO X EUFIMI POVALEAV(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ADHEMAR ESTEVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUISSA SOARES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca dos autores BARTOLO GONZALES GARCIA e EUFIMI POVALEAV, cujo depósito encontra-se às fls. 322-324.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0026322-57.1989.403.6100 (89.0026322-6) - ERNESTO PRADO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP071160 - DAISY MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO E Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ERNESTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0011924-79.1991.403.6183 (91.0011924-5) - ELIO GUIDI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIO GUIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls.275-279), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou

divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0662553-08.1991.403.6183 (91.0662553-3) - IRACY JANUARIO RAMOS X JOSE GONCALVES DA SILVA X ARLINDO FABRETTI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRACY JANUARIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO FABRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0037658-61.1993.403.6183 (93.0037658-6) - ANICETO GONZALEZ DIEZ(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANICETO GONZALEZ DIEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro. No mais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinado no despacho de fl. 216. Int.

0052001-70.2001.403.0399 (2001.03.99.052001-0) - MARIA ELZA LAUE X CARLOS LAUE JUNIOR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X CARLOS LAUE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91). Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0052197-40.2001.403.0399 (2001.03.99.052197-9) - MARIA ELIDIA RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA ELIDIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 240-242), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0001025-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001025-9) - JOAO CASALLE(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO CASALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 223-226), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito

de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0003834-62.2003.403.6183 (2003.61.83.003834-8) - VINCENZO SCUOPPO X ALBERTA GIORDANO SCUOPPO X FERNANDO GOMES X JOSE EPEFANIO DUARTE X JOAO PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO NUNES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTA GIORDANO SCUOPPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EPEFANIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 559 - Ciência à parte autora acerca do pagamento.No mais, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do despacho de fl. 538. Int.

0005234-14.2003.403.6183 (2003.61.83.005234-5) - GILVAN FERREIRA DE MOURA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILVAN FERREIRA DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0008647-35.2003.403.6183 (2003.61.83.008647-1) - ANTONIA CAMPOS TOMAZ(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIA CAMPOS TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dado o lapso decorrido, dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

0012194-83.2003.403.6183 (2003.61.83.012194-0) - RUBENS DE OLIVEIRA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0004278-61.2004.403.6183 (2004.61.83.004278-2) - ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA(SP052946 - JOSE PUCHETTI FILHO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA CRISOSTOMO DOS SANTOS PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Publique-se o despacho de fl. 223:Dê-se ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) transmitido(s). Após, SE EM TERMOS, sobrestem-se os autos, em Secretaria, até o pagamento do(s) respectivo(s) ofícios(s).Int..Fls. 225-236 - Ante o informado pelo INSS (erro material), por medida de cautela, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO dos ofícios requisitórios de nºs. 20130000981 e 20130000982, fazendo constar no campo: Bloqueio do Depósito Judicial: SIM, em vez de NÃO, como constou.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique as alegações da Autarquia-ré de fls. 225-236.Int.

0002049-60.2006.403.6183 (2006.61.83.002049-7) - TERESA BITENCOURT DE MATOS(SP160801 -

PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X TERESA BITENCOURT DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, em Secretaria, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

000028-77.2007.403.6183 (2007.61.83.000028-4) - MARIA JOSE HONORATO SOARES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA JOSE HONORATO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 178-180), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas (principal, honorários de sucumbência e contratuais). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

0006078-22.2007.403.6183 (2007.61.83.006078-5) - ANTONIO RODRIGUES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 263-265), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratuais). Assim sendo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Por fim, após a intimação das partes, SE EM TERMOS, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006699-77.2011.403.6183 - LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA(SP253374 - MARCOS AMADEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações da parte autora de fls. 194-201 e do parecer da contadoria do Juizado Especial Federal de fl. 175, verifico a possibilidade de existir eventual erro material na apuração do valor da causa com relação aos cálculos de fls. 23-26, os quais serviram de fundamento para a Superior Instância determinar a competência daquele Juízo para julgamento deste feito (fls. 56-57).Logo, reconsidero a determinação de fl. 192 de encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal.Contudo, como a última conta efetuada pelo Juizado Especial Federal (fls. 170-175) apurou o valor da causa considerando o período de atrasados até dezembro de 2012, posterior ao ajuizamento deste feito junto a este Juízo, necessário se faz nova remessa dos autos para a contadoria judicial para que sejam feitos, de forma correta, os cálculos pertinentes ao valor da causa. Assim, para evitar mais discussões acerca do valor da causa, determino que a contadoria judicial apure as diferenças oriundas da revisão pleiteada nos autos (aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 41/2003), considerando o montante de atrasados até a propositura desta ação (15/06/2011), observada a prescrição quinquenal, somando-se tais parcelas atrasadas ao equivalente a doze parcelas vincendas, conforme preceitua o artigo 260 do Código de Processo Civil. Deve, ainda, a contadoria judicial, nos referidos cálculos, considerar as informações constantes na carta de concessão de fls. 15-16 e no parecer juntado à fl. 175, apurando o valor do benefício que restar mais vantajoso ao autor. Int.

0008744-20.2012.403.6183 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0007827-64.2013.403.6183 - MARIA DAS DORES PINTO DA MOTA(SP233273 - VANESSA RIBAS BERNARDES IGLESIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora recebe, atualmente, benefício de auxílio-doença (CNIS anexo), postergo, por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se. Int.

0008537-84.2013.403.6183 - ELVIO JOSE DE CARVALHO(SP309940 - VANESSA ANDRADE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o feito apontado no termo de prevenção global retro trata-se de ação originariamente distribuída no Juizado Especial Federal de São Paulo e, posteriormente, redistribuída à 4ª Vara Federal Previdenciária por incompetência absoluta daquele Juízo para julgamento do feito. Observa-se que os pedidos constantes na inicial dos presentes autos estão contidos naquela ação, conforme fls. 11-11v. Assim, com fundamento no artigo 253, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária. Int.

0009065-21.2013.403.6183 - ITAMAR VILELA DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de substabelecimento ao Dr. AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE (OAB 322.968). O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. Sem prejuízo, cite-se. Int.

Expediente Nº 8335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006666-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006666-0) - OSVALDO GOMES DE LIMA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente revogo o despacho de fl. 440. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0016657-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016657-2) - ATILIO MARTINS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 135-136, de que o benefício da parte autora já foi revisado para retornar à situação originária antes da revisão judicial determinada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, REMETAM-SE os autos ao arquivo findo, tendo em vista que a parte autora não foi beneficiada com o julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000783-43.2003.403.6183 (2003.61.83.000783-2) - BENEDITO TEODORO RODRIGUES(SP043899B - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BENEDITO TEODORO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a informação do INSS de que a parte autora recebe benefício diverso do concedido nesta ação judicial (fl. 191), e considerando, ainda, o direito de opção da parte em receber o benefício mais vantajoso, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, qual benefício OPTA em receber, ressaltando-se que a opção pelo benefício concedido administrativamente, implica a não percepção de quaisquer diferenças advindas desta demanda. Int. Cumpra-se.

0005360-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005360-0) - ADERMO SUTERIO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ADERMO SUTERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos comprovando que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0002865-13.2004.403.6183 (2004.61.83.002865-7) - JOSE ANTONIO NEVES(SP066065 - HELCIO RICARDO CERQUEIRA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE ANTONIO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Revogo o despacho de fl. 153 e determino a intimação da APSADJPAISSANDU, por mandado, para que proceda À AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO determinado no julgado, no prazo de 30 dias, devendo ser remetido a este juízo comprovação da referida averbação para possibilitar a extinção do feito.Int. Cumpra-se.

0006702-76.2004.403.6183 (2004.61.83.006702-0) - ANTONIO BERNARDES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fl. 473, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, por mandado, para que proceda À AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO determinado no julgado, no prazo de 30 dias, devendo ser remetido a este juízo comprovação da referida averbação para possibilitar a extinção do feito.Cumpra-se.

0000410-41.2005.403.6183 (2005.61.83.000410-4) - JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE ROMANO DE NOBREGA E FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 280-297).Visando à celeridade processual, ressalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de e execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por

escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após, CITE-SE O INSS NOS TERMOS DO ART. 730, CPC (com os cálculos apresentados pela parte autora) para oposição de embargos no prazo de 30 dias, remetendo-se os autos ao réu. Intimem-se. Cumpra-se.

0005866-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005866-3) - JOSE NILTON DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante os extratos anexos comprovando que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0016460-06.2009.403.6183 (2009.61.83.016460-5) - ROBERTO JOSE IANNICELLI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE IANNICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos comprovando a revisão do benefício, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0014120-55.2010.403.6183 - ANTONIO ANDERSON RODRIGUES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDERSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Não obstante a certidão retro, ante o extrato anexo comprovando que o benefício já foi implantado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente,

questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá a Secretaria REMETER os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Após a juntada dos referidos cálculos, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, REMETENDO-SE os autos àquela autarquia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001107-52.2011.403.6183 - ALVANIR ALVES PEQUENO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVANIR ALVES PEQUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Ante a petição de fls. 244-246, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida). Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1597

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005215-08.2003.403.6183 (2003.61.83.005215-1) - FRANCISCO GONCALVES(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o pedido elaborado na inicial concernente ao reconhecimento da atividade especial e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi julgado improcedente. Desta decisão, a parte autora interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF da 3ª Região. Em seguida, o INSS interpôs agravo, nos termos do art. 557, 1º do Código de Processo Civil, ao qual foi negado provimento pela E. Turma do E. TRF da 3ª Região. O acórdão transitou em julgado em 09/11/2011 (fl. 216). Retornou os autos à 1ª Instância, ocasião em que a parte autora foi intimada a se manifestar se faria opção pela manutenção da aposentadoria por idade ou pela implantação do benefício concedido judicialmente, ou seja, a aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 221/222, manifestou-se o autor pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como pela execução das diferenças devidas. Regularmente notificada, a autarquia previdenciária cumpriu a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 225). Às fls. 240 e 241/246, informou a ré ter ingressado com a ação rescisória da decisão que afastou a aplicação da Lei nº 11960/09 quanto aos juros de mora. Nesta sede, o pedido de antecipação de tutela foi concedido para suspender os efeitos do decisum rescindendo, até julgamento final da demanda. Por essa razão, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 262). Manifestou-se a parte autora às fls. 268/274. Requereu o restabelecimento da aposentadoria por idade, pois a decisão proferida em sede de ação rescisória impediu o recebimento de valores atrasados no exercício de 2013 e 2014. Às fls. 276/277, a parte autora firmou nova declaração, renunciando a opção feita pela implantação da aposentadoria por tempo de contribuição. Manifestou-se a autarquia previdenciária pela extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando a opção feita pelo restabelecimento da aposentadoria por idade e a consequente inexistência de crédito em favor da parte exequente, julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo

Civil, em razão da ausência do interesse de agir. Notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelo cumprimento da obrigação de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cancele o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e restabeleça o benefício de aposentadoria por idade. Oportunamente, após o cumprimento da referida obrigação de fazer e o trânsito em julgado da presente decisão, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades de praxe. Oficie-se à E. Desembargadora Federal Relatora da Ação Rescisória nº 0035992-80.2012.403.0000, encaminhando-lhe cópia desta decisão, para as providências que entender cabíveis. P. R. I.

0003150-64.2008.403.6183 (2008.61.83.003150-9) - ADRIANA APARECIDA MAIA ALKMIM (SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADRIANA APARECIDA MAIA ALKMIM, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Argui preliminarmente a incompetência do JEF para conhecer e julgar a demanda em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 61/71). Foi realizada prova pericial na especialidade de psiquiatria (fls. 87/94). Às fls. 145/147 há decisão de declínio de competência em razão do valor da causa. À fl. 156 os autos foram recebidos pela 2ª Vara Previdenciária, e à fl. 157, deferidos os benefícios da justiça gratuita. Os autos foram redistribuídos para 3ª Vara Previdenciária (fl. 188). Foi realizada nova perícia médica (fls. 205/209). Às fls. 215/278 a parte autora apresentou impugnação ao laudo e formulou quesitos complementares. Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 280/283). O INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Reputo prejudicada a preliminar de incompetência em razão da alçada, vez que os autos vieram do Juizado Especial Federal, por declínio de competência. Passo, portanto, ao mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a incapacidade laborativa não restou comprovada. O autor foi submetido a duas perícias médicas. O primeiro laudo pericial, elaborado por médico na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 89), consignou o seguinte: A autora apresenta um quadro que cursa há aproximadamente 25 anos, com sintomatologia fóbico-ansiosa. Os sintomas são intermitentes, com períodos de melhora que permitiriam exercer atividade laborativa conforme constam em registros na carteira de trabalho. Submeteu-se a tratamento medicamentoso em várias oportunidades e os abandonou com a melhora dos sintomas ou por não suportar a medicação. Atualmente está em psicoterapia individual e faz uso de medicamentos antidepressivos e ansiolíticos. Trata-se de um quadro atual, essencialmente ansioso, com matizes de depressão e comportamento obsessivos e relatos de situações fóbicas. Não há elementos seguros para determinar incapacidade laborativa no momento, ou em períodos anteriores. É importante ressaltar que em março de 2007, realizou trabalho temporário na TV GAZETA, por 1 mês, conforme relato da própria autora (protocolou o atual processo em 16;05;2006). Não há incapacidade laborativa. Realizada, em 01/03/2013, nova avaliação por perita judicial também especialista em psiquiatria, a incapacidade para o trabalho novamente não restou constatada. Asseverou a expert, no tópico discussão e conclusão (fl. 207), que: (...) A pericianda apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua

conclusão. Esclareceu ainda, à fl.280, que há necessidade de se diferenciar os conceitos de doença e incapacidade, uma vez que, não necessariamente, os mesmos são sinônimos. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar os conteúdos das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006525-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006525-8) - EDSON BARBOSA NEVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do réu em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação de tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008690-93.2008.403.6183 (2008.61.83.008690-0) - MARIA ANGELICA MASAGAO PROCHASKA (SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ANGÉLICA MASAGÃO PROCHASKA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 09/08/2008, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Às fls. 111/113 foi deferida a tutela antecipada, bem como, na mesma oportunidade, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 119/127). Houve réplica às fls. 137/144. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 170/173). Manifestou-se a parte autora, apresentando quesitos de esclarecimentos às fls. 192/194. Encaminhados os autos para a Central de Conciliação para realização de audiência de conciliação. O INSS manifestou-se às fls. 199/203, requerendo a improcedência do pedido. Os esclarecimentos foram prestados pelo Sr. Perito Médico às fls. 220/221. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial às fls. 224/239 e 240, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa restou comprovada. A parte autora foi submetida à perícia médica e o perito, reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 172/173), consignou o seguinte: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença degenerativa da musculatura do quadril direito e da articulação coxofemoral, complicada com ruptura do glúteo, tratada cirurgicamente, porém com evolução desfavorável devido a processo infeccioso local. Posteriormente o quadro locomotor agravou-se em função de uma fratura do fêmur direito ocorrida há aproximadamente um ano, com necessidade de colocação de prótese

total. Além disso, em 2005, devido à quadro de cefaléia e desequilíbrio com quedas frequentes, foi realizada investigação do sistema nervoso central e diagnosticado um meningioma ponto-cerebelar, que também provocou uma deficiência visual do olho esquerdo. O tratamento preconizado é conservador, não havendo indicação de tratamento cirúrgico do quadro neoplásico benigno pela relação de risco benefício que o procedimento ofereceria. Ao exame físico atual a pericianda apresenta grande dificuldade à marcha, com claudicação moderada bilateral e necessidade de auxílio (uma muleta), limitação funcional importante do quadril direito e incoordenação motora do hemicorpo esquerdo, levando à uma ataxia. Por fim, a pericianda é portadora de Enfisema Pulmonar, doença obstrutiva crônica, seguramente causada pelo tabagismo de longa data, que determina um quadro de insuficiência respiratória. Há necessidade de seguimento e tratamento multiprofissional por tempo indeterminado. Dessa forma, a pericianda pode ser considerada total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Em resposta aos quesitos suplementares, complementa o Sr. Perito Judicial (fl220/221): (...)1) Sim, Segundo relato da autora, os sintomas característicos do Meningioma de cerebello se iniciaram em 2005, com desequilíbrio e cefaléia, porém efetivamente levou à incapacidade em setembro de 2006, quando passou a ser concedido benefício previdenciário, devido ao agravamento da doença. 2) Vide resposta anterior. A pan-histectomia leva a uma incapacidade temporária, por aproximadamente 2 meses. 3) Sim. Pode-se firmar esta data (setembro de 2006), como início da incapacidade. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado aos autos às fls. 201/202, tem-se que a autora possuiu o último no intervalo de 02/12/1996 a 05/06/1997. Passou a recolher contribuições como contribuinte individual de 10/2005 a 05/2006. Recebeu ainda o benefício NB 570.031.895-0 de 01/09/2006 a 09/08/2008, tendo sido restabelecido por força da concessão da tutela antecipada. O último benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pelo perito médico (09/2006), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Assim, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/09/2006, data do início do primeiro benefício de auxílio-doença que recebia administrativamente. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os

elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004).DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/09/2006, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, mantenho a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 01/09/2006;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0011611-25.2008.403.6183 (2008.61.83.011611-4) - MARCELO BENTO DE LIMA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCELO BENTO DE LIMA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por

invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária. Às fls. 49/50 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial, para exclusão do pedido de indenização por danos morais. Noticiou a parte autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 55/68), sendo proferidas decisões que deram efeito suspensivo e provimento ao recurso às fls. 71/74 e 124/127, respectivamente. Indeferido, à fl. 79 e verso, o pedido de antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 90/104). Houve réplica (fls. 111/118). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 147/152). A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 154/158), solicitando a realização de nova perícia. Pedido indeferido à fl. 160. Foram prestados esclarecimentos (fls. 161/164). O INSS nada requereu. Manifestou-se a parte autora à fl. 169. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Ademais, o próprio E. TRF. da 3ª Região já se manifestou em sede de agravo interposto nesses autos, nesse sentido. Passo a analisar o mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica especialista em medicina legal atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, nos tópicos discussão e conclusão (fl. 150), consignou o seguinte: (...) De acordo com petição inicial, documentação médica apresentada, bem como relato do autor, este apresentou trauma em 2003, que ocasionou fratura óssea em membro inferior esquerdo, com sequencial complicação infecciosa, osteomielite. Consta, ainda, em documentação médica apontada em item 2.4.6. CID 10- M21.7, que descreve desigualdade adquirida do comprimento de membros. (...) De acordo com documentação médica do autor, após trauma sofrido em 2003, o autor apresentou esta condição, descrita em item 2.4.6. com CIDs M86.0 e M21.7. Não consta nos autos documentação médica que explicita detalhes do tratamento, técnica cirúrgica empregada ou mesmo acompanhamento no especialista ortopedista atual, que permita discussão aprofundada na tendência prognóstica de casos semelhantes, relatados em literatura específica. A avaliação física pericial pôde constatar membro com lesões de cicatrizes coincidentes com pontos utilizados para inserção de fixador externo, mencionado pelo autor,

que é descrito na literatura como opção no tratamento da osteomielite, uma vez constatado diagnóstico de infecção, com a vantagem de se situar mais distante do sítio infeccioso e útil na manutenção de estabilização da fratura óssea. Como descrito no item 3.2.2. do presente laudo, o periciando não apresenta alteração de marcha, dificuldade de deambulação, ou assimetrias que repercutam funcionalmente os membros inferiores. Durante uso do fixador externa e na vigência da infecção, a incapacidade do autor se apresentava de forma total, mas, com a atual condição do mesmo, revelou-se temporária, haja vista apresentar, nos dias de hoje, capacidade para execução de seu trabalho como auxiliar de limpeza. O autor não apresenta incapacidade laborativa atual. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Complementou ainda, à fl. 162, que se faz necessária a explicitação da diferença dos conceitos de doença e incapacidade: A existência de doença ou lesão não significa incapacidade. Várias pessoas portadoras de doenças bem definidas (como diabetes, hipertensão arterial etc.) ou lesões (sequelas de poliomielite, amputações de segmentos corporais) podem e devem trabalhar. Entretanto, se houver um agravamento e esse agravamento, seja de natureza anatômica, ou funcional, ou de esfera psíquica, impedir o desenvolvimento da atividade, aquelas doenças de lesões não-incapacitantes podem se tornar incapacitantes. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de 100 (cem) salários de benefícios. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de

imediate, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0066311-82.2008.403.6301 - MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO(SP167298 - ERIKA ZANFERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOIZES DOS SANTOS MELO FILHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Feita a perícia, na especialidade psiquiatria, foi avaliada a incapacidade total e temporária com prazo para avaliação de 12 meses (fl. 121). Concedida a tutela (fl. 139). Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, foram os autos redistribuídos para a 1ª Vara Previdenciária em razão da decisão de fls. 180/181. À fl. 240, a parte autora emendou a inicial alterando seu pedido para aposentadora por invalidez de todo o período, com as diferenças não pagas, ou manutenção de auxílio-doença. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 249). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 254/267). Réplica (fls. 271/274). Diante do Provimento nº 349/2012 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, os autos vieram redistribuídos para esta 3ª Vara Previdenciária (fl. 276). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 290/293). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 295/296). Às fls. 299/300, foram prestados esclarecimentos pelo Perito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a existência de incapacidade laborativa não restou comprovada. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 291/292), consignou o seguinte: O periciando apresenta quadro de transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas, pela CID10, F19.2. A síndrome de dependência é caracterizada por um conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem depois de repetido consumo de drogas tipicamente associados ao desejo de consumir, à dificuldade de controlar o consumo, à tolerância do organismo com o aumento progressivo da dose, à utilização persistente apesar das suas consequências nefastas e a uma maior prioridade ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações. Não informa se está abstinente das drogas, mas não apresenta sequelas psiquiátricas consequentes do uso dessas substâncias como depressão ou psicose. Seu exame psíquico é normal. Logo, o autor encontra-se capaz para a prática laborativa que vinha desempenhando nos últimos anos, do ponto de vista estritamente psiquiátrico. Instado a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Em resposta ao quesito complementar formulado pela parte autora, esclareceu ainda, à fl. 300, que: (...) O período anterior de incapacidade, conforme respondido ao quesito 17 do Juízo, foi aquele em que foi avaliado por perito médico e concluída sua incapacidade laborativa. Não há no momento incapacidade para suas atividades laborativas habituais. Dito isso, ratifico na íntegra as informações prestadas no laudo oficial. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador

adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita (que não já reconhecida pelo INSS). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002652-31.2009.403.6183 (2009.61.83.002652-0) - FERNANDO MANOEL GOMES (SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora não acostou cópia do processo administrativo identificado pelo NB 42/131.673.144-5, com a contagem elaborada pelo réu na ocasião do indeferimento, o que impossibilita a aferição dos lapsos controvertidos. Ademais, não há nos autos comprovantes de recolhimentos de todo período laborado na qualidade de contribuinte individual e, em consulta aos dados do CNIS só há contribuições do interregno de 03/1988 a 02/1989. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos referidos, facultando-lhe, ainda, carrear outros documentos hábeis a corroborar os períodos que pretende ver averbados, tais quais, fichas de registros de empregados, extratos de FGTS, eventuais recibos de salários, sob pena de preclusão. Com a juntada, vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0010397-62.2009.403.6183 (2009.61.83.010397-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 515.950.949-2, desde 05/11/2007, e a concessão final de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária. Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 153). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 176/185). Houve réplica (fls. 190/192). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 229/243). A parte autora, regularmente intimada, não se manifestou acerca do laudo. O INSS manifestou-se à fl. 245. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. **DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área de Ortopedia e Traumatologia atestou a existência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 234/235), consignou o seguinte: Autora com 63 anos de idade, costureira após ser submetida a exame físico ortopédico, complementado com exame ultrassonográfico, ressonância magnética e radiografia constata-se que se trata de um quadro de artrose, patologia degenerativa, crônica e progressiva, compatível com a idade fisiológica da requerente. Ao exame clínico criterioso atual há justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente no que se refere a lombalgia e artralgia nos ombros decorrente de tendinose nos ombros e dores generalizadas compatíveis com a patologia sistêmica que é portadora. Casos crônicos localizados apresentam alterações regionais, particularmente

distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características estas não observadas no presente exame clínico e que demonstra o não comprometimento funcional crônico em local específico. A patologia apresentada é compatível com a idade fisiológica da autora evoluindo com limitação funcional progressiva poliarticular e que dificulta a realização de atividade com esforço poliarticular. Há que ser considerado que a patologia é passível de tratamento sintomático com melhora funcional e da capacidade laboral para o exercício de atividade compatível. IX. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Há incapacidade total e temporária para atividade laboral a partir da data desta perícia por um período de 01 ano e (12 meses), com data de início da incapacidade em setembro de 2003 quando foi considerada inapta após avaliação pericial do INSS e afastada do trabalho. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Presente a incapacidade, necessário verificar a presença dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário, da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS (fl. 182) é possível verificar que o último vínculo empregatício da autora se deu de 02/01/1997 a 22/02/1999, passando a recolher contribuições como contribuinte individual de 06/2001 a 08/2002 e 10/2002 a 01/2003. Ainda, percebeu a parte autora o benefício de auxílio-doença NB 505.128.078-8 no período compreendido entre 10/09/2003 a 24/01/2006 e NB 515.950.949-2 de 02/03/2006 a 05/11/2007. Assim, presente a incapacidade laborativa temporária, bem como os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), que resultam dos fatos acima retratados, autoriza-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 515.950.949-2 por 12 meses, a contar da data da realização da perícia médica. Diante da constatação da incapacidade total e temporária, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 515.950.949-2, com DIB em 06/11/2007, dia seguinte a cessação do benefício. Concedo a tutela antecipada, ante o exposto alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos por ocasião da antecipação da tutela. Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 06/11/2007- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I. C.

0011637-86.2009.403.6183 (2009.61.83.011637-4) - ERASMO DE LOURDES ROQUE (SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA E SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0011637-86.2009.403.6183 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Vistos. Revogo o despacho de fl. 587, cancelando a audiência marcada para o dia 20 de março de 2014, tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova já produzida - já houve perícia judicial (fls. 375/380), assim como a oitiva da testemunha, Sra. Célia Regina Cabral Canuto Roque (fls. 581/584). Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, de dezembro de 2013. MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR Juiz Federal

0016894-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016894-5) - EVANILDE LUIZA AMANCIO OLIVEIRA (SP244364 -

RODRIGO ANTONIO ZIVIENE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação ajuizada por EVANILDE LUIZA AMANCIO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 560.065.005-8, desde a cessação em 30/09/2008, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Às fls. 124/126 foi deferida a tutela antecipada. Na mesma oportunidade, deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 133/136). Houve réplica às fls. 140/142. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 170/179). Devidamente intimada, não houve manifestação da parte autora acerca do laudo pericial. O INSS manifestou-se às fls. 181. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, foi realizada perícia médica (fls. 170/179). O laudo pericial, elaborado por médico na área de ortopedia e traumatologia, atestou a existência de incapacidade laborativa total e temporária. O Sr. Perito Judicial, no tópico Análise e Discussão dos Resultados (fl. 175), consignou o seguinte: A perícia encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrodese da coluna lombar e reconstrução do manguito rotador bilateral, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Apresenta ainda achados clínicos e radiográficos sugestivos de patologia Cervical, que no presente exame médico pericial evidenciamos sinais de comprometimento cervical. Tem programação de procedimentos cirúrgico, portanto temos elementos para caracterização de incapacidade laborativa. (...) VII. RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO: (...) 11. Encontra-se incapacitada desde 2012 - data do procedimento cirúrgico de reconstrução do manguito rotador direito. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área das doenças alegadas, tendo sido analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito judicial e fixada a data de seu início no ano de 2012, quando do procedimento cirúrgico de reconstrução do manguito rotador direito, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS, que determino a juntada aos autos, e da cópia da CTPS de fl. 116, é possível verificar que a parte autora possuiu vínculos de emprego desde 14/04/1975, sendo que o último período se deu de 13/12/2004 a 13/05/2005. Recebeu benefício de auxílio doença NB 514.974.507-0, de 23/09/2005 a 20/05/2006 e NB 560.065.005-8, de 23/05/2006 a 30/09/2008. Considerando que a data do início da incapacidade foi fixada pelo perito em 2012 quando do procedimento cirúrgico de reconstrução do manguito rotador direito, não possuía mais a parte autora a qualidade de segurada, necessária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo de rigor a improcedência do pedido. Saliente-se, em 2012, data fixada da incapacidade da autora, a mesma já havia perdido a qualidade de segurado, não tendo retornado mais ao sistema previdenciário desde a data de cessação do último benefício em 30/09/2008. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual casso a tutela antecipada anteriormente concedida, fazendo cessar os seus efeitos. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0001294-94.2010.403.6183 (2010.61.83.001294-7) - ZILDA SOUSA LEAL (SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ZILDA SOUSA LEAL, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 537.282.130-9 ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 04/01/2010, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. À fl. 51

e verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 57/63), sendo proferida, às fls. 65/66, decisão que deu provimento ao recurso, para deferir a tutela antecipada e determinar ao INSS o restabelecimento do auxílio-doença. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 71/77). Houve réplica (fls. 82/90). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 116/126). À fl. 129 a parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. O INSS se manifestou à fl. 130, reiterando a improcedência do feito. Foi indeferida a realização de nova perícia (fl. 131). Contra tal decisão, interpôs a parte autora agravo de instrumento (fls. 134/137). Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fls. 138/139). Foi negado seguimento ao agravo, conforme decisão de fls. 141/143. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região,

verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei) (TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Passo a analisar o mérito. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico conclusão (fl. 124), consignou o seguinte: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de cervicália e lombalgia sem sinais de agudização, o que não caracteriza situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Acrescentou ainda, à fl. 138, que: (...) a cirurgia para a correção de hérnia discal foi realizada em 2009 e tinha como finalidade a retirada das dores e a devolução da acometida ao seu labor normal. No momento do exame não foram encontrados sinais ou sintomas de patologia incapacitante uma vez que a cirurgia estava compensada e não havia sinais de agudização. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Do dano moral No

tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor

das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 71/73).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0003216-73.2010.403.6183 - FRANCISCO PAULO DE ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO PAULO DE ARRUDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário mediante a inclusão do 13º salário, nos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios.Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.85) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudiciais de mérito invocou decadência e da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.90/100).Réplica às fls.104/113.Vieram os autos conclusos. É o relatório. DecidoAcolho a preliminar de decadência invocada pela autarquia ré .O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, com DIB em 01/10/1993.A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminent Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou

seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, que o

ajuizamento da ação ocorreu em 22/03/2010, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I .

0004283-73.2010.403.6183 - JOAO BOSCO MARIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BOSCO MARIN, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário mediante a inclusão do 13º salário, nos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.58) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 63/82). Réplica às fls. 84/92. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi concedido, com DIB em 14/05/1993. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na

carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, que o ajuizamento da ação ocorreu em 13/04/2010, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios,

conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I .

0005531-74.2010.403.6183 - FRANCISCO EDSON FREITAS CHAVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FRANCISCO EDSON FREITAS CHAVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos em atraso desde 15/07/2009, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. À fl. 53 e verso foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Foi noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 68/81), sendo proferida, às fls. 83/84, decisão que negou provimento ao recurso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 86/90). Houve réplica (fls. 98/105). Juntada de novos relatórios e receituários médicos às fls. 115/117 e 134/140. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 143/147). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e solicitou a realização de nova perícia (fls. 152/154). Pedido indeferido à fl. 156. Foram prestados esclarecimentos pelo Perito Judicial (fl. 161), novamente impugnados pelo autor às fls. 166/168. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 144/145), consignou o seguinte: Os achados de exame psíquico evidenciados pelo periciando durante a entrevista não são compatíveis com nenhum distúrbio mental. Não foi constatada, durante a realização da entrevista, a presença de sinais que corroborem o diagnóstico de transtorno psicótico, como a presença de delírios ou alucinações. O padrão de respostas é altamente sugestivo de simulação de doença mental. Dessa forma, conclui-se que não há elementos periciais que apontem para incapacidade laborativa do ponto de vista psiquiátrico. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana,

o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006141-42.2010.403.6183 - ESTELITA DE JESUS NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ESTELITA DE JESUS NASCIMENTO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício assistencial - LOAS, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais e a tutela antecipada. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária. À fl. 60, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 65/75, foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que determinou a emenda da inicial para excluir o pedido de dano moral e retificar o valor atribuído à causa. Dado parcial provimento ao agravo para reconhecer a competência do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária para o exame do pedido de condenação por danos morais (fls. 79/89). O pedido de tutela antecipada foi postergado para após a realização da perícia (fl. 90). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 97/104). Réplica às fls. 111/123. Interposto Agravo Retido contra decisão proferida à fl. 108 que determinou que aquele era o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entendesse necessários para a comprovação do direito alegado na ação (fls. 126/129). Realizaram-se perícias médicas judiciais na especialidade neurologia e psiquiatria (fls. 159/163 e 164/169) respectivamente. A parte autora apresentou impugnação aos laudos periciais (fls. 172/176 e 177/182). Foram prestados esclarecimentos (fls. 187/189 e 190/193), novamente rechaçados pelo autor às fls. 196/201. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência; e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) Anote-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado, considerou inconstitucional o critério estabelecido pelo 3º. Não obstante, in casu, a parte autora não tem direito à concessão do benefício assistencial. No caso em análise, foram realizados dois exames periciais. Um por especialista em neurologia e outro por especialista em psiquiatria. O laudo pericial elaborado por médico neurologista atestou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão (fl. 160), consignou o seguinte: (...) No caso em tela, não observamos disfunção cognitiva primária ou secundária, bem como sinais clínicos que evidenciem epilepsia de difícil controle. Refere crises epilépticas desde a infância, mas não foram apresentados documentos que descrevam de forma detalhada o seguimento médico ou descrevam piora clínica recentemente. Não apresentou exames de imagem do encéfalo ou exames de eletroencefalograma. Apenas os pacientes que apresentam refratariedade ao tratamento clínico ou apresentem disfunção cognitiva associada podem ser considerados incapazes para o trabalho e atividades de vida independente, os demais tem vida normal. A pericianda conversa de forma tranquila, com raciocínio coerente e discurso lógico compatível com o seu grau de escolaridade. Portanto, a pericianda não apresenta incapacidade para o trabalho ou vida independente, apesar da Epilepsia. Doença não se confunde com incapacidade em todos os casos. Após, realizada avaliação por perito especialista em psiquiatria, restou consignado que a autora não apresenta incapacidade. Asseverou a perita, à fl. 165, que: Não foi identificada na autora uma doença mental como depressão ou psicose, que seriam incapacitantes para o trabalho. O histórico médico informado é compatível com um quadro de epilepsia, de longa data. Diz que não trabalha e nem nunca trabalhou. Nos momentos em que tentou laborar tinha desmaios e desistia dos empregos, sic. Nunca foi internada em hospital psiquiátrico. Não foi alfabetizada e alega não conseguir mais inserir-se no mercado de trabalho pela idade e pela falta de experiência. Sugiro perícia médica na área de neurologia para avaliação da epilepsia. Instados a prestarem esclarecimentos, os peritos ratificaram suas conclusões. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo,

equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Lado outro, cabe frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente enquadramento de pessoa com deficiência, não autorizando, portanto, a concessão do benefício em comento. Ausente um dos requisitos, não há que se falar em concessão do benefício assistencial. Nessa situação, acolher a pretensão deduzida na inicial representaria desvio da finalidade da Lei Orgânica de Assistência Social. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 100 (cem) vezes o valor do seu benefício. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012094-84.2010.403.6183 - FELISMINO GABRIEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FELISMINO GABRIEL, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício previdenciário mediante a inclusão do 13º salário, nos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios. Inicial instruída com documentos. Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.66/118). Réplica às fls.125/132. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça gratuita. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré. O benefício de aposentadoria especial foi concedido, com DIB em 14/08/1991. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que

institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, que o ajuizamento da ação ocorreu em 30/09/2010, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a decadência do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012131-14.2010.403.6183 - MARIZA SCHMIEDELL DE CARVALHO (SP272010 - MARIA LUIZA SCHMIEDELL DE CARVALHO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIZA SCHMIEDELL DE CARVALHO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão final de aposentadoria por invalidez, a partir da alta médica concedida pela entidade autárquica, em 26/12/2009, bem

como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária. À fl. 40, foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 47/49). Houve réplica (fls. 54/57) e juntada de novos documentos (fl. 100/104). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 108/117). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 120/122). Indeferido o pedido de nova perícia (fl. 126). Foram prestados esclarecimentos à fl. 128/129. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 114), consignou o seguinte: A pericianda é portadora de escoliose em grau moderado/accentuado acometendo predominantemente a coluna tóraco-lombar, sendo antecedentes as suas atividades laborativas e não havendo sinais de agravamento, não temos elementos para caracterização de incapacidade laborativa. A pericianda apresenta restrições para exercer atividades que demandam grande esforço físico. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Mariza Schmiedell de Carvalho, 56 anos, gerente Comercial Restaurante, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Em sede de esclarecimentos complementares, a conclusão foi ratificada pelo Sr. Expert. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDeI no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012793-75.2010.403.6183 - NIVALDO DE JESUS BOTECHIA (SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NIVALDO DE JESUS BOTECHIA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio doença que recebia, em 30/09/2009, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 150). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 158/174). Houve réplica (fls. 176/177). Deferida a prova pericial, realizaram-se perícias médicas judiciais às fls. 200/202 e 204/207, cujos laudos foram inconclusivos acerca da incapacidade laboral da parte autora. Realizou-se nova perícia médica judicial (fls. 246/250). A parte autora, regularmente intimada, não se manifestou acerca do laudo. O INSS manifestou-se à fl. 262. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Reconheço a prescrição haja vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de

Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesta linha, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área de Psiquiatria atestou a existência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico Discussão e Conclusão (fl. 248), consignou o seguinte: O periciando apresenta quadro de transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos, pela CID10, F33.2. A característica essencial de um episódio depressivo é de um humor deprimido, geralmente descrito por aquele que está acometido como desesperançoso ou desencorajado. A perda de interesse e de prazer quase sempre está presente e é claramente perceptível pelo desinteresse em atividades que antes eram consideradas prazerosas, como por exemplo passatempos e sexo. Diminuição da energia, cansaço e fadiga são comuns e no caso do transtorno grave, incapacitantes. Mesmo as tarefas mais leves parecem exigir um esforço substancial. É comum que os enfermos deprimidos relatem prejuízo da capacidade de pensar, concentrar ou tomar decisões. Segundo documentos médicos disponíveis, sua doença começou em 2001, conforme afirma o médico assistente. A incapacidade laborativa atual teve início em 21/08/2007 data em que começou o tratamento com o Dr. Fabio Silveira de Barros CRM 108254 (fl. 38). De acordo com seu médico assistente, não houve melhora expressiva do quadro depressivo ao longo dos anos. Recebeu benefício previdenciário até 30/12/2009 conforme CNIS. Os laudos médicos de 2010 indicam a persistência do quadro psíquico. Alega não ter retornado ao mercado de trabalho. Diante dessas considerações, manteve-se inapto para o labor. A depressão é transtorno passível de melhora e de cura. Os tratamentos disponíveis tanto na rede pública quanto privada são eficazes e não foram esgotadas todas as alternativas terapêuticas. Está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de um ano (12 meses). Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros. Registre-se que o autor formulou pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e não de restabelecimento do auxílio doença cessado que se enquadra na incapacidade total e temporária apurada pelo perito. Contudo, é assente na Jurisprudência que o julgador pode, verificando o preenchimento dos requisitos legais, conceder outro benefício por incapacidade, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Nesse sentido já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se lê a seguir: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129 DA LEI 8.213/91. I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. II - Conforme dicção da Súmula 110/STJ: A isenção do pagamento de honorários advocatícios, nas ações acidentárias, é restrita ao segurado. Recurso não conhecido. (RESP 200000720534, RESP 267652, Relator: Felix Fischer, STJ, quinta Turma, DJ 28/04/2003, PAG: 00229).** Saliente-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Presente a incapacidade, necessário verificar a presença dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário, da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. In casu, consultando o sistema CNIS (fl. 173/174) é possível verificar que o último vínculo empregatício do autor se deu de 03/11/1998 a 14/08/2001, passando a recolher contribuições como contribuinte individual de 12/001 a 07/2002, 02/2005 a 09/2005, 06/2009 a 08/2009, 06/2010 e 09/2010. Ainda, percebeu a parte autora o benefício de auxílio-doença NB 505.678.979-4 no período compreendido entre 19/09/2005 a 14/05/2009 e NB 536.310.602-3 de 06/07/2009 a 30/12/2009. Assim, presente a incapacidade

laborativa temporária, bem como os demais requisitos (carência e qualidade de segurado), que resultam dos fatos acima retratados, autoriza-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 536.310.602-3 por 12 meses, a contar da data da realização da perícia médica. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 536.310.602-3, com DIB em 31/12/2009, dia imediatamente seguinte ao da cessação do benefício. Concedo a tutela antecipada, ante o exposto, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, devendo ser descontados os valores recebidos por ocasião da antecipação da tutela. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 31- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 31/12/2009- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P. R. I. C.

0015477-70.2010.403.6183 - EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 22/07/2010, data do primeiro requerimento administrativo, devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. Às fls. 28/29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade foi indeferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 36/46). Houve réplica (51/54). Foi realizada perícia médica (fls. 73/78). A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 81/84. O INSS manifestou-se às fls. 86/93. Foi juntado relatório médico de esclarecimentos às fls. 98/99. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. Realizada perícia por médico perito judicial, foi reconhecida a existência de incapacidade laborativa, conforme se depreende do tópico Discussão e Conclusão (fl. 76/77) que reproduzo a seguir: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de trombose venosa do olho esquerdo, ocorrida em meados de 2009, quando apresentou embaçamento visual súbito. Trata-se de uma obstrução da veia retiniana, de instalação abrupta e sem etiologia determinada, comprometendo a função da retina (visão). Encontra-se em tratamento oftalmológico regular, submetendo-se a sessões periódicas de fotocoagulação a laser. Apresenta grande prejuízo da visão do olho esquerdo (vultos), porém o olho direito tem acuidade visual preservada. Além disso, o periciando apresenta Hipertensão Arterial parcialmente controlada com anti-hipertensivos e sem sinais de complicações e perda auditiva neurosensorial leve a moderada, sem prejuízo da discriminação vocal. Pela doença oftalmológica, fica caracterizada uma incapacidade parcial e permanente, com restrições para a realização de atividades que exijam visão binocular, devendo ser adaptado em função compatível. Em novos esclarecimentos, afirma o perito médico (fls. 98/99): (...) e) Devido à visão monocular, ocorre redução da noção de profundidade, podendo acarretar dificuldades descritas no quesito, mas para a

realização destas tarefas, depois de algum tempo o indivíduo se adapta.f) Encontra-se apto para atividades em que não seja fundamental a visão binocular e que não exponha sim mesmo e outros à risco de perda da integridade física. Dessa forma, existe aptidão para diversas funções, por exemplo: separador, embalador, conferente, estoquista, atividades administrativas em geral e mesmo vendedor, que exerceu de forma autônoma. (...)Registre-se que o laudo pericial foi realizado, bem como os esclarecimentos prestados por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais, já tendo sido indeferida, inclusive, a designação de eventual outra perícia para o deslinde da causa.Assim, presente a incapacidade laborativa parcial e permanente somente para a sua atividade habitual, mas não para outras atividades que não ofereçam riscos a vida do autor, necessário verificar a presença dos demais requisitos (carência e qualidade de segurado).No que tange aos demais requisitos de qualidade de segurado e carência, os considero incontroversos já que, da análise do CNIS anexado aos autos o autor comprova vínculos empregatícios desde 1975. O último vínculo laboral compreendeu o período de 10/03/2008 a 07/07/2009, data contemporânea a eclosão da incapacidade para o trabalho fixada em pelo perito judicial: meados de 2009. Assim, verifico que em 22/07/2010, data do primeiro requerimento administrativo, o segurado ainda mantinha a qualidade de segurado.Diante da constatação da incapacidade total e permanente somente para suas atividades habituais, podendo, contudo, ser reabilitado para outras funções, resta prejudicado o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor à concessão do auxílio doença desde 22/07/2010, data do primeiro requerimento administrativo, devendo ser descontados os valores recebidos em período concomitante.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio-doença desde 22/07/2010, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, mantendo-o ativo até a data em que o segurado for submetido a programa de reabilitação para outras atividades compatíveis com suas enfermidades, na esfera administrativa.Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio doença em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI).Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: Edigar Marques de Figueiredo; - Benefício concedido: auxílio-doença;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 22/07/2010;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0002036-85.2011.403.6183 - MARIA ODETE FAUSTINO DE CASTRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MARIA ODETE FAUSTINO DE CASTRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 80/80 verso). Na mesma ocasião, restou negada a antecipação da tutela.Às fls. 91/97 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, cujo seguimento foi negado.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 99/104).Houve réplica (fls. 110/123).À fl. 125, foi indeferido o pedido de produção de provas requerido pelo autor. Desta decisão, foi interposto pela parte autora agravo retido (fls. 142/150).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 168/179).A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fl. 184/188). Às fls. 190/192, foram prestados esclarecimentos pelo Perito, novamente impugnados pelo autor às fls. 215/218.O INSS

se manifestou à fl. 219, reiterando a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área de medicina legal e perícias médicas atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão (fl. 172), consignou o seguinte: (...) Os exames de imagem anexos aos autos, relacionados às articulações dos joelhos e ombros, apresentam alterações características de desgaste ósseo decorrente da doença de base. Apesar disso, não foi constatado, durante o exame físico da autora, qualquer limitação na amplitude de movimentos dessas articulações. Não obstante à queixa de dor da pericianda, não há sinais objetivos de desuso dos membros acometidos pela osteoartrose, tais como atrofia ou perda de força (vide item 3.2.2), ratificando o fato de não se verificar redução na sua capacidade laborativa. (...) Em suma, a Sra. Maria Odete Faustino de Castro é portadora de osteoartrose, hipertensão arterial, varizes de membros inferiores e hérnia abdominal que, apesar de estarem presentes e demonstradas tanto no exame médico pericial quanto nos documentos anexos aos autos, não acarretam redução da sua capacidade laborativa. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Complementou, à fl. 191, que: (...) A não constatação de limitações no exame físico geral e ortopédico completo, demonstra que, apesar do diagnóstico de osteoartrose e de sinais radiológicos que confirmam a doença, não há repercussões funcionais na autora, não havendo incapacidade laborativa. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com

base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002237-77.2011.403.6183 - LUIZ CLAUDIO BARRETO(SP204530 - LUCIENE PILOTTO E SP140449 - ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUIZ CLAUDIO BARRETO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à readequação da renda mensal no primeiro reajustamento do benefício, com base em percentual proporcional ao valor integral do salário de benefício, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Elaborou-se parecer contábil (fl.43). As partes foram cientificadas do parecer contábil (fls. 45). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/68). Houve réplica (fls. 70/82). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não há que se falar em decadência, uma vez que o benefício do autor só foi deferido em junho de 2001, não transcorrendo o prazo decadencial entre a implantação e o ajuizamento da ação. Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. O artigo 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, dispõe: Artigo 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Ocorre que o INSS no primeiro reajustamento efetuou o pagamento do índice de reposição do teto, como asseverou a Contadoria judicial no parecer de fl. 43 e demonstram as telas do sistema DATAPREV. Dessa forma, verificou-se que a autarquia aplicou corretamente o dispositivo supra, não existem diferenças a serem revertidas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004523-28.2011.403.6183 - IVAN IRADES FERREIRA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IVAN IRADES FERREIRA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 44). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 47/64). Réplica (fls. 67/70). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 90/97). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e formulou quesitos complementares (fls. 99/103). O INSS requereu a improcedência da ação (fl. 106). Às fls. 108/110, foram prestados esclarecimentos pela Perita. Manifestou-se novamente a autora, às fls. 113/115, requerendo nova perícia. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Indefiro o pedido de nova perícia, tendo em vista que a perita nomeada é devidamente qualificada, apta à realização do laudo e cadastrada no Juízo, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a existência de incapacidade laborativa não restou comprovada. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão (fls. 93/94), consignou o seguinte: (...) De acordo com petição inicial, documentação médica apresentada, bem como relato do autor, este apresenta dor em região cervical e lombar, com resultado de exames. (...) Nesta avaliação, foi possível examinar o periciando, que, como consta no item 3.2.2. da Descrição do presente laudo, não apresenta limitações na amplitude de movimentos ministrados na região da coluna lombar, sinais de atrofia/desuso de musculatura paravertebral. Manobras específicas que verificam compressão do nervo ciático bilateralmente não obtiveram sinais objetivos de déficit desta estrutura, não apresentando o autor incômodo em estruturas requisitadas por esses testes. Não há, desta forma, lesão objetiva no autor desta região. A queixa de dor em região cervical também foi objeto de estudo da presente perícia, apesar de não haver documentação médica relacionada a enfermidades deste segmento da coluna vertebral. Durante avaliação pericial, não foi possível constatar limitações incapacitantes na região do pescoço, não sendo comprovada interferência para execução de suas tarefas habituais ou laborativas. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Esclareceu ainda que há a necessidade de se diferenciar doença, ou lesão, de incapacidade, uma vez que uma não necessariamente é sinônima da outra. Entretanto, se houver um agravamento e esse agravamento, seja de natureza anatômica, ou funcional, ou de esfera psíquica, impedir o desenvolvimento da atividade, aquelas doenças de lesão não-incapacitantes podem se tornar incapacitantes. Desta forma, apesar de constar na inicial as enfermidades mencionadas no item 2.1 deste documento, estas não foram queixas do autor, tampouco mostraram repercussões funcionais, como revela transcrição do exame físico pericial, item 3.2 da descrição do laudo médico pericial. (fl. 110). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus

decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005025-64.2011.403.6183 - DOMINGAS MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES)

DOMINGAS MARIA PEREIRA DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 133.442.165-7 desde a data de cessação, 25/06/2007, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 101). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 107/119). Réplica às fls. 123/125. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 138/143). O INSS se manifestou à fl. 145, reiterando a improcedência da demanda. A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fls. 146/147). Foram prestados esclarecimentos (fls. 150/151). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 140), consignou o seguinte: A pericianda apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10.F41.2. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apta para o trabalho. Não é alienada mental e não depende do cuidado de terceiros. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Acrescentou, ainda, que os períodos em que a autora esteve incapacitada já foram reconhecidos pelo INSS e que os documentos médicos psiquiátricos apresentados não evidenciam agravamento do quadro psíquico que enseje incapacidade laborativa após a cessação do benefício em 25/06/2007. (fl. 150). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de

regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006027-69.2011.403.6183 - JOSE ORLANDO RODRIGUES DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

JOSE ORLANDO RODRIGUES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez desde 17/07/2006, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 570.183.994-6 desde a data de cessação, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Às fls. 98/100 o pedido de antecipação da tutela foi deferido, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 107/114). Houve réplica (fls. 118/122). Novos documentos juntados à fls. 144/148. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 152/162). A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fl. 164). Às fls. 168/170 foram prestados esclarecimentos pelo Perito, novamente impugnados pelo autor às fls. 172/173. O INSS se manifestou às fls. 165 e 174, reiterando a improcedência da demanda. Realização de nova perícia indeferida à fl. 175. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 158), consignou o seguinte: O periciando apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. José Orlando Rodrigues da Silva, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Esclareceu ainda que há a necessidade de se diferenciar patologia de incapacidade, uma vez que uma não necessariamente é sinônima da outra. A incapacidade está relacionada com as limitações anatomofuncionais evidenciadas durante o exame médico pericial frente às habilidades exigidas para o desempenho de sua atividade laborativa. (fl. 169) Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou parcialmente a tutela pleiteada (fls. 98/100). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da

assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006931-89.2011.403.6183 - JOSEFA ANALIA DE SOUZA(SP292206 - FABIO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSEFA ANALIA DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 7ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 70) e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 117/118). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 121/130). Realizou-se perícia médica judicial (fls. 148/154). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e formulou quesitos complementares (fls. 157/158). Às fls. 161/162 foram prestados esclarecimentos pelo Perito. Manifestou-se novamente a autora às fls. 165/166. O INSS nada requereu. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, a existência de incapacidade laborativa não restou comprovada. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 152/153), consignou o seguinte: Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, a pericianda é portadora de doença arterial coronariana, com manifestação clínica declarada há 8 anos e constatação através de exames subsidiários em 2010, quando foi submetida à cateterismo cardíaco e implante de stent, com melhora do quadro obstrutivo coronariano. Associadamente, a autora já era portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica e Dislipidemia, sendo também posteriormente diagnosticada Diabetes Mellitus. A pericianda mantém acompanhamento especializado com cardiologista de forma regular, de acordo com o relatório médico apresentado na perícia médica, em uso de medicações anti-hipertensivas, hipoglicemiante oral e anti-agregante plaquetário. Ao exame físico atual, não se identificam anormalidades do sistema cardiovascular, a pressão arterial encontra-se estável e não há sinais de insuficiência cardíaca congestiva. Ficou caracterizada uma incapacidade laborativa total e temporária, durante aproximadamente 3 meses, período em que a autora permaneceu afastada do trabalho, em percepção de benefício previdenciário. No momento, não se identifica incapacidade laborativa para o desempenho de sua função habitual, porém há restrições para atividades que demandem grande sobrecarga para o aparelho cardiovascular. Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Em resposta ao quesito complementar de número 1 formulado pela parte autora, esclareceu ainda, à fl. 161, que: Devido à doença cardiovascular, em especial coronariopatia, a autora apresenta restrições para a realização de atividades que imponham grande esforço físico com elevação significativa da frequência cardíaca e conseqüentemente da pressão arterial, oferecendo riscos de eventos isquêmicos miocárdicos. São atividades braçais com esforço intenso, sem possibilidade de pausas e que não se enquadram nas atividades habituais da autora. (g.n.) Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-

doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita (que não já reconhecida pelo INSS).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006935-29.2011.403.6183 - VERA LUCIA SALES PESSOA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VERA LUCIA SALES PESSOA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 515.333.773-8 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 58 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. (fls. 66/92).Réplica às fls. 96/101.Realizaram-se perícias médicas judiciais nas especialidades de neurologia e traumatologia/ortopedia (fls. 148/151 e 167/176, respectivamente). A parte autora apresentou impugnações aos laudos periciais (fls. 154/155 e 179/192), apresentou novos documentos e reiterou pela procedência.O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 193).Foi prestado esclarecimento (fls. 195/197) pelo perito traumatologista/ortopedista.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, foram realizados dois exames periciais. Um por especialista em neurologia e outro por especialista em traumatologia/ortopedia.O laudo pericial elaborado por médico neurologista atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O sr. Perito Judicial, no tópico discussão (fls. 149/150), consignou o seguinte:No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade. Também relata alterações sensitivas em ambas as mãos, mas sem qualquer alteração objetiva no exame neurológico, com ausência de atrofia e disautonomia. Em 25/06/2012 realizou eletroneuromiografia com relato de radiculopatia cervical, sem sinais ativos de degeneração axonal em topografia C6 à esquerda, com prognóstico favorável. Há citação de síndrome do túnel do carpo leve à esquerda, sem relato de alterações em punho direito. Os achados em exame funcional também não corroboram a alegação de doença da coluna cervical e síndrome do túnel do carpo incapacitantes.Não há elemento objetivo que determine incapacidade para o trabalho, mesmo apesar das alegações contidas no parecer médico acostados aos autos. Apesar de concordar com os diagnósticos, as doenças que acometem a autora não causam repercussões que determinem incapacidade para o seu trabalho habitual.Desta forma, não foi verificada incapacidade para o seu trabalho habitual e para atividades habituais.Após, realizada avaliação por perito especialista em traumatologia/ortopedia, restou consignado que o autor não apresenta incapacidade. Asseverou o perito, à fl. 172, que:A pericianda encontra-se no Status pós-cirúrgico de descompressão do túnel do carpo da mão direita, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa.(...)Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Vera Lúcia Sales Pessoa, 56 anos, Diarista, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão.Registre-se

que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudos. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006986-40.2011.403.6183 - ALFREDO ARLIANI JUNIOR (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALFREDO ARLIANI JUNIOR, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a condenação do réu à readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fl. 34). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito invocou decadência. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/89). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013). Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários. No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo

que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito. Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, início por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material. Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais. Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimemente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06

1,0001 2.182,29jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79abr/07 1,0330 2.031,59mar/08 1,0500 2.133,16fev/09 1,0592 2.259,44jan/10 1,0772 2.433,86jan/11 1,0641 2.589,87 O benefício do autor foi concedido com DIB em 03/12/1998. Contudo, a renda mensal não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.869,34.É o que se verifica da consulta ao sistema HISCREWEB e TERA, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011). Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste dos benefícios, não gerando assim, resíduo que implicasse no aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de revisão, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009643-52.2011.403.6183 - JORGE TURK JUNIOR(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE TURK JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida com DIB em 19/11/1993, sob argumento de que havia preenchido todos os requisitos para aposentadoria em 1989, o que lhe assegurava o direito à aposentação com RMI mais vantajosa. Requer, ainda, a readequação aos novos tetos estipulados pelas emendas 20/98 e 41/2003, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde o vencimento, com juros moratórios.Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. (fl.110) Regularmente citado, o réu apresentou contestação. Preliminarmente arguiu carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou decadência em relação ao pedido de revisão da RMI. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência do pedido (fls.112/121).Réplica às fls. 123/127.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de mérito invocada pela autarquia ré no que toca ao pleito de revisão da RMI, consistente no reconhecimento do direito adquirido ao benefício em 1989. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht).Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminent Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei

velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados:

PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. DA READEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS 20/98 e 41/2003. A matéria ora em debate foi apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Eis os termos do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010) Ressalte-se, por oportuno, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº. 8.213/1991. Por outro prisma, ao analisar a matéria em discussão nesta demanda, o Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou Parecer Técnico sobre os reajustes do teto previdenciário promovidos pelas ECs 20/98 e 41/03 e desenvolvendo metodologia de cálculo apta a demonstrar que, se a reposição do índice de limitação do salário de benefício não tivesse sido incorporada integralmente à renda mensal, projetando efeitos financeiros em favor da parte autora por ocasião da elevação do teto máximo pelas emendas, a renda mensal atual para janeiro de 2011 corresponderia ao valor constante da tabela abaixo: DIB NO PERÍODO DE 05/04/91 A MAI/98 DIB NO PERÍODO DE JUN/98 A MAI/03 COMP. ÍNDICE VALOR COMP. ÍNDICE VALOR DEVIDO REFERÊNCIA DEVIDO REFERÊNCIA jun/98 1.081,47 jun/03 1.869,34 jun/99 1,0461 1.131,32 mai/04 1,0453 1.954,02 jun/00 1,0581 1.197,04 mai/05 1,0636 2.078,19 jun/01 1,0766 1.288,73 abr/06 1,0500 2.182,09 jun/02 1,0920 1.407,29 ago/06 1,0001 2.182,29 jun/03 1,1971 1.684,66 abr/07 1,0330 2.254,30 mai/04 1,0453 1.760,97 mar/08 1,0500 2.367,01 mai/05 1,0636 1.872,87 fev/09 1,0592 2.507,13 abr/06 1,0500 1.966,51 jan/10 1,0772 2.700,68 ago/06 1,0001 1.966,69 jan/11 1,0641 2.873,79 abr/07 1,0330 2.031,59 mar/08 1,0500 2.133,16 fev/09 1,0592 2.259,44 jan/10 1,0772 2.433,86 jan/11 1,0641 2.589,87 In casu, o autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida com DIB em 19/11/1993. Contudo, a renda mensal em 1998 não foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,47. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal atual do benefício (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2589,93 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2011), consoante fl. 27. Dessa forma, não houve limitação ao teto quando do primeiro reajuste do benefício, não gerando assim, resíduo que implicasse aumento do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) Em relação ao pedido de à revisão da RMI, reconheço a decadência do direito, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil; b) No que concerne à readequação aos novos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009655-66.2011.403.6183 - CINTIA ZANOTTI STAGLIORIO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CINTIA ZANOTTI STAGLIORIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 5377421988 e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária. Às fls. 123/125, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 129/142).Réplica às fls. 146/152.Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria (fls. 176/180).Revogação da tutela deferida (fl. 181).A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial (fls. 184/186).Foi prestado esclarecimento (fls. 190/191) pela perita psiquiatra.O INSS reiterou a improcedência do feito (fl. 193).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, foi realizado exame pericial especialidade de psiquiatria, que atestou a inexistência de incapacidade laborativa.A sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 177/178), consignou o seguinte:A pericianda apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo, pela CID10, F41.2.Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações significativas do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.(...)Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apta para o trabalho.Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão, ressaltando que não há elementos em seu histórico que indiquem agravamento do quadro psíquico como internação em nosocômio psiquiátrico, por exemplo. Fato é que na data da perícia médica judicial a autora não apresentava sintomas psíquicos incapacitantes para o trabalho.Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo do laudo.Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente.Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0010305-16.2011.403.6183 - NATHAN MENDES DA SILVA X CRISTIANE MENDES DE SOUSA(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI DOALDA FRANCA PAIVA SILVA X ERICA ARAUJO PAIVA(SP187108 - DAY NEVES BEZERRA JÚNIOR)

Designo o dia 09 de abril de 2014, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Esclareço que as testemunhas arroladas a fl. 149 deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, independentemente de intimação, limitando a oitiva de 3 (três) para prova de cada fato (conforme artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil), devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado. Intime-se a parte autora e a corrê por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0013318-23.2011.403.6183 - ROGERIO FERNANDO MIQUELINI(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ROGÉRIO FERNANDO MIQUELINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio acidente, a partir do dia seguinte da cessação de benefício de auxílio doença, em 18/07/2008, devidamente corrigido. As fls. 167/168 foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade foi indeferida a tutela antecipada. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 178/191). Houve réplica (fls. 192/202). Realizada prova pericial (fls. 225/239). As partes se manifestaram às fls. 243 e 244, respectivamente. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício de auxílio-acidente destina-se ao segurado que sofrer redução na capacidade laborativa e tem previsão no art. 86 da Lei nº 8.213/91. Pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e redução da capacidade laboral, verificada mediante exame médico. A concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico de confiança do Juízo atestou a redução da capacidade laborativa do autor. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fls. 229/230), consignou o seguinte: Autor com 35 anos de idade, vendedor, após ser submetido a exame clínico criterioso conclui-se que há justificativas para as queixas alegadas no que se refere ao quadro de dor e limitação no joelho esquerdo decorrente de um quadro de gonoartrose (artrose do joelho) agravada por lesão traumática ocorrida em Maio/Junho de 2006, segundo relato, com exame de ressonância comprovando o diagnóstico datado de 03/10/06 (página 87). Segundo exame de 03/10/06 seu joelho já se encontrava em estado avançado de osteoartrose incompatível com o período pós-traumático referido devendo, portanto ser considerada a lesão traumática com lesão ligamentar e possivelmente mesniscal como agravante do quadro de gonoartrose. A limitação funcional e algica que se seguiu ao tratamento cirúrgico não tem relação com a lesão meniscal e ligamentar, mas sim com a gonoartrose com possível agravamento até os dias atuais pela obesidade e com o avançar da idade. O quadro atual é irreversível e poderá ser tratado como minimização sintomática, mas sem melhora funcional ou recuperação da função anatômica do joelho comprometido. A patologia o limita totalmente para o exercício de atividade com carga ao joelho esquerdo, mas com possibilidade de readaptação a atividade sem carga local. Aduziu ainda, na suas conclusões, que há incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual do autor com data do início da incapacidade a partir de junho de 2006 (acidente de qualquer natureza) e exame de ressonância de 03/10/06. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Assim, ficou demonstrado pelo laudo pericial que as lesões sofridas pelo autor acarretaram a redução da sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente. Assim, passo a analisar a presença do requisito da qualidade de segurado. Considerando que o autor recebeu benefício de auxílio doença NB 570.162.190-8 no intervalo de 23/09/2006 a 28/05/2007, e NB 560.718.970-4 de 23/07/2007 a 18/07/2008 e que a data do início da incapacidade foi fixada em 03/10/2006, entendo incontroverso o requisito da qualidade de segurado, fazendo, o autor, jus à concessão do benefício de auxílio acidente. Em relação ao início do benefício, deve ser a data da cessação do auxílio-doença, a teor do disposto do artigo 86, 2º, da Lei 8.213/91: O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. Destarte, tendo em vista o preceito legal, a documentação acostada aos autos, inclusive o laudo pericial, há que ser acolhida como data de início do auxílio-acidente o dia seguinte ao da cessação do último auxílio-doença, 18/07/2008. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar e pagar a parte autora o benefício de auxílio acidente com DIB em 18/07/2008, nos termos do art. 86 e da Lei 8.213/91. Concedo a tutela antecipada, ante o expenso alhures, determinando que o INSS implante o benefício de auxílio acidente em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência

dezembro de 2013, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Segurado: ROGÉRIO FERNANDO MIQUELINI; - Benefício concedido: auxílio acidentário; - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 18/07/2008; - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. P.R.I.C.

0013405-76.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA BATISTA DA SILVA X YNGRID VITORIA DA SILVA ROCHA X RENAN APARECIDO DA SILVA ROCHA (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se novo ofício conforme solicitado pelo Ministério Público Federal às fls.479/482, para a empresa SOBRIMA, nos termos do despacho de fl. 471-verso.

0014102-97.2011.403.6183 - MARLENE APARECIDA DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARLENE APARECIDA DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, ou o restabelecimento/concessão do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores em atraso desde 07/06/2011, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 5ª Vara Previdenciária. Às fls. 71/73 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido, parcialmente, o pedido de antecipação da tutela, determinando ao INSS o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.708.900-7 em favor da parte autora. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da demanda (fls. 80/84). Réplica às fls. 92/99. Realizou-se perícia médica judicial (fls. 125/129). A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial e requereu a solicitação de nova perícia e inspeção de gabinete (fls. 132/135). Pedidos indeferidos à fl. 137. Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 142/143), novamente impugnados pela autora às fls. 148/150. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fls. 126/127), consignou o seguinte: A pericianda apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio autal leve, segundo a CID10, F33.0.. A característica essencial de um episódio depressivo leve é o de um humor triste que a autora percebe através da sensação de desencorajamento para realizar suas tarefas com a presteza que faria em outrora. Contudo, as faz. A pericianda, embora esteja acometida pelo transtorno e sofrendo com a presença desses sintomas é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Além disso, encontra-se em tratamento psiquiátrico regular, segundo laudos médicos e anexados aos autos. As medicações prescritas estão de acordo com sua patologia e não causam inaptidão para sua atividade laborativa. A examinanda encontra-se apta para o trabalho que vinha desempenhando nos últimos anos. Instada a prestar esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Esclareceu ainda que há a necessidade de se diferenciar doença, ou lesão, de incapacidade, uma vez que uma não necessariamente é sinônima da outra. A incapacidade laboral está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades

exigidas para o desempenho da atividade profissional habitual. Quando as manifestações clínico-funcionais da doença resultarem em limitação funcional, que impeça o desempenho da atividade profissional, fica caracterizada a incapacidade para o trabalho. (fl. 142). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano

até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, revogo a decisão que antecipou a tutela pleiteada (fls. 71/73).Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0014210-29.2011.403.6183 - CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CLAUDIO BATISTA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 19/08/2011, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Às fls. 115/117 foi indeferida a tutela antecipada. Foram concedidos, na mesma oportunidade, os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 129/145).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 178/185).Devidamente intimado, INSS manifestou o desinteresse em oferecer proposta de acordo, à fl. 190.A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 203/205.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.A incapacidade laborativa restou comprovada.A parte autora foi submetida à perícia médica e o perito, reconheceu a existência de incapacidade laborativa total e permanente. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 180), consignou o seguinte:(...)O periciando tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20.A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações do afeto, do pensamento e da sensopercepção. A anormalidade desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente, visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado de atenção, conseqüentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produção necessárias ao trabalho.Sua doença mental começou em 12/09/2000 quando começou o tratamento médico no

CAISM. Está registrado como auxiliar de serviços gerais desde 01/08/2003. Não há informações sobre benefícios previdenciários. A incapacidade laborativa teve início em 11/12/2007 quando foi internado para tratamento psiquiátrico no CAISM com o mesmo diagnóstico observado nesta perícia médica judicial. A internação psiquiátrica indica agravamento da doença mental. Durante o exame pericial exibiu sintomas compatíveis com anos de adoecimento por esquizofrenia. Tem embotamento afetivo, pensamento algo empobrecido e a inteligência nos limites inferiores da normalidade dificulta ainda mais a sua melhora psíquica. Seu transtorno mental não é passível de melhora e cura e portanto, sua incapacidade é definitiva. Não é alienado mental e não depende do cuidado de terceiros. Registre-se que o laudo foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pelo autor, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS juntado aos autos à fl. 119, tem-se que o autor possuiu vínculos de trabalho desde 1998, sendo que o último se deu no intervalo de 01/08/2003 a 03/2004. Recebeu ainda o benefício NB 505.211.301-0 de 02/04/2004 a 19/08/2011. O último benefício concedido administrativamente é contemporâneo à data de início de incapacidade fixada pela perita médica (11/12/2007), de modo que considero tais requisitos incontroversos. Nesse sentido, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 19/08/2011, nos exatos limites do pedido, devendo ser descontados os valores a título de auxílio-doença recebidos administrativamente. Passo à análise do pedido de danos morais. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE

CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004). Não há dano moral a ensejar a responsabilização civil pretendida, sendo de rigor a improcedência do pedido nesse tópico. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/08/2011, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio-doença no período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência dezembro de 2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 32;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 19/08/2011;- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0003068-91.2012.403.6183 - CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO E SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0003432-63.2012.403.6183 - WILSON SEVERINO DE AVELLAR(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL WILSON SEVERINO DE AVELLAR, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de

0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela (fl.45). Devidamente intimado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 47/70). Houve réplica (fls. 74/88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos

mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3

Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0006473-38.2012.403.6183 - MARIA DO CARMO MEDEIROS(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DO CARMO MEDEIROS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 53 restou deferido o pedido de antecipação da tutela. Foram concedidos, igualmente, os benefícios da justiça gratuita (fl. 67).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Sustentou preliminar de incompetência para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. (fls. 74/87).Houve réplica (fls. 98/103).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 128/133). A parte autora se manifestou à fl. 136, formulando quesitos complementares.O INSS, diante da conclusão trazida pelo laudo pericial, solicitou a revogação da tutela antecipada (fls. 139/140). Pedido deferido à fl. 142.Foram prestados esclarecimentos pela Perita Judicial (fls. 146/147).Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado no Eg. TRF da 3ª Região, verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecurável, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012)Passo a analisar o mérito.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 130), consignou o seguinte:A pericianda apresenta bulimia, pela CID 10 F50.2..A bulimia é uma síndrome caracterizada por acessos repetidos de hiperfagia e uma preocupação excessiva com relação ao controle do peso corporal conduzindo a uma alternância de hiperfagia e vômitos ou uso de purgativos. Há uma preocupação exagerada com a forma e peso corporais.Apesar da autora referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto.A mesma cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas.Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente.Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano.Está apta para o trabalho.Instada a prestar

esclarecimentos, a perita ratificou sua conclusão. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram, no seu entender, os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório,

caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010).Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0006673-45.2012.403.6183 - LENISA RIBEIRO DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LENISA RIBEIRO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Requereu, ainda, a indenização por danos morais.Inicial instruída com documentos.O feito foi distribuído originariamente à 1ª Vara Previdenciária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 41).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/59).Houve réplica (fls. 66/80).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 99/109). A parte autora apresentou impugnação ao laudo (fl. 112/120). Às fls. 123/126, foram prestados esclarecimentos pelo Perito, novamente impugnados pelo autor à fl. 128.O INSS se manifestou à fl. 129, reiterando a improcedência da demanda.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área de medicina legal e perícias médicas atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico discussão (fl. 105), consignou o seguinte:Em suma, a autora é portadora de Doença de Caroli, uma doença das vias biliares de caráter crônico que, por facilitar o desenvolvimento de episódios recorrentes de colangite, vai interferir de forma transitória na sua capacidade laborativa. Não havendo complicações, nem necessidade de internações para intervenções, a capacidade laborativa é mantida. Corroborando com isso o fato da autora exercer atividades laborativas desde agosto de 2012 até atualmente.Instado a prestar esclarecimentos, o perito ratificou sua conclusão. Complementou, à fl. 125, que:(...)...doença não é sinônimo de incapacidade laboral. A presença de agudizações ou complicações relacionadas à doença de base da autora podem interferir na sua capacidade, como exposto acima, porém, na ausência dessas condições complicadoras, a capacidade laboral é mantida. Quanto ao vínculo empregatício da autora, as conclusões sobre a manutenção de atividades laborais desde 2012 foram baseadas no relato da própria pericianda e não somente de registros em carteira de trabalho. Além disso, o

principal fator que levou à conclusão pericial de manutenção da capacidade laborativa da autora foi a inexistência de limitações no exame médico pericial. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Assim, ausente a incapacidade, resta improcedente o pedido da parte autora relativo ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. Passo à análise do pedido de danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no valor equivalente a 40 (quarenta) vezes o valor do benefício de auxílio-doença. Ocorre que, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por dano moral. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, cessou o benefício de auxílio-doença. Encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - Prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rural resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007670-28.2012.403.6183 - JOAO DOS REIS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOÃO DOS REIS DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada sob o rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período especial de 03/03/2006 a 09/11/2011, com a conversão em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em 10/01/2012, mas o réu indeferiu seu requerimento, uma vez que não computou como especial o lapso supra em que laborou com exposição a ruído excessivo. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fl. 91/106). Houve réplica (fls. 108/110). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao mérito. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada às situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento

da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinonímia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. O autor comprovou através de CTPS, que no período de 03/03/2006 a 09/11/2011, laborou na empresa TORK INDUSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS DE ALTA PERFORMANCE, como operador de empilhadeira. Por outro lado, o PPP de fl. 25/27, atesta que no exercício da referida função, consistente em preparar e organizar movimentação de carga, manter de forma adequada e zelar pela conservação de máquinas, ferramentas e equipamentos da área, esteve exposto a ruído de 86dB, o que permite o enquadramento nos códigos 2.0.1, dos anexos IV, dos Decretos nº 3048/99. Dessa forma, reconheço como especial o período de 03/03/2006 a 09/11/2011. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se o período especial ora reconhecido, convertendo-se em comum, somados aos demais lapsos comuns já computados pelo INSS (fl.36), o autor possuía 21 anos, 08 meses e 22 dias, em 16/12/1998, data da promulgação EC 20/98 e 36 anos, 09 meses e 02 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 10/01/2012, conforme planilha abaixo: Assim, na ocasião do requerimento administrativo, o autor já havia cumprido os requisitos para implantação da aposentadoria integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 03/03/2006 a 09/11/2011, convertendo-os para comum pela aplicação do fator 1,40; e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 10/01/2012. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, com fulcro nos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco)

dias, sob pena de imposição das sanções cabíveis. Condene, ainda, ao pagamento dos atrasados, a partir de 10/01/2012, os quais confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a ser atualizada pelo INSS; - DIB: 10/01/2012- RMI: a calcular pelo INSS-RMA - a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 03/03/2006 a 09/11/2011 (ESPECIAL) P.R.I.

0006079-94.2013.403.6183 - EDMILSON JOSE VIEIRA(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDMILSON JOSÉ VIEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl. 89) Emenda à inicial (fls. 92/96). Vieram os autos conclusos. Decido. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 101/126, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 87. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0007061-11.2013.403.6183 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ BEZERRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-

contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS

CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) .PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0007881-30.2013.403.6183 - ILDEFONSO LUIZ DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILDEFONSO LUIZ DA COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados nos termos de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a

revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional

20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008852-15.2013.403.6183 - IARA CAREZZATO DELLA GATTA(SP216171 - ERICO DELLA GATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011373-30.2013.403.6183 - JOSE CAROLINO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CAROLINO DE CAMPOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios

previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio

constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012271-43.2013.403.6183 - WLADIMIR BUZO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WLADIMIR BUZO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto

de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos

benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012284-42.2013.403.6183 - AIRTON TAVARES TEVES (SP187585 - JOSÉ CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AIRTON TAVARES TEVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo

vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social -

RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, §5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012325-09.2013.403.6183 - AGNALIA BISPO PORTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGNALIA BISPO PORTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$

2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012332-98.2013.403.6183 - DALVA MARTINS PARREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DALVA MARTINS PARREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao

quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores

não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada.Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0012350-22.2013.403.6183 - GERSON GOMES TENORIO(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON GOMES TENORIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, com a incidência do fator previdenciário no novo benefício, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Passo ao mérito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente

adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSESTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar

encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012376-20.2013.403.6183 - JOAQUIM SALVADOR DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOAQUIM SALVADOR DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. A inicial veio instruída pelos documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%,

relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o

valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Assim, não vislumbro nenhuma ofensa à Lei federal e tampouco aos princípios constitucionais invocados na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012429-98.2013.403.6183 - RAIMUNDO EDILSON FREITAS(SP321261 - ELITA MARCIA TORRES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RAIMUNDO EDILSON FREITAS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do

benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos especiais. Requereu, ainda, a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte aos autos procuração atualizada, bem como a declaração de hipossuficiência, visto que as existentes nos autos constam com mais de 1 (um) ano (fls. 14/15). Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0012485-34.2013.403.6183 - GENECIANO RIBEIRO LOPES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENECIANO RIBEIRO LOPES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente cópia (autenticada ou com declaração de autenticidade - art. 365, IV, do CPC) dos Laudos Técnicos que embasaram os PPPs apresentados no processo administrativo, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e documento essencial para o deslinde da ação. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P.R.I.

0012549-44.2013.403.6183 - JESUEL RIBEIRO DE PAIVA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSUEL RIBEIRO DE PAIVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade

de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As

contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013) Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012562-43.2013.403.6183 - NELSON GRATON(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON GRATON, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional,

colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado

locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012565-95.2013.403.6183 - MARGARET FERNANDES LARANJEIRA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARGARET FERNANDES LARANJEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as

regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente

fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012604-92.2013.403.6183 - JOSUEL RODRIGUES DA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSUEL RODRIGUES DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação

maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há

correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012605-77.2013.403.6183 - LUIZA CELENTANO DE FREITAS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUIZA CELENTANO DE FREITAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da

justiça gratuita e defiro o pleito de prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/2003. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à

atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia

não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012606-62.2013.403.6183 - MARINA MESQUITA MENEGHESSO (SP227394 - HENRIQUE KUBALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA MESQUITA MENEGHESSO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei

em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de

serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012624-83.2013.403.6183 - PEDRO MANOEL ARAUJO (SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO MANOEL ARAUJO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja concedido benefício de auxílio doença desde a data da indevida negativa administrativa, ou seja, 20/10/2006. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0012661-13.2013.403.6183 - MARLENE FERREIRA DA EXALTACAO (SP292198 - EDUARDO VICENTE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE FERREIRA DA EXALTAÇÃO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela e a justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o apontado à fl. 74, porque se trata de pedidos distintos. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado do

falecido. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprido o item anterior, cite-se. Int.

0012686-26.2013.403.6183 - BENEDITO PEDRO DE SOUZA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
BENEDITO PEDRO DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita e defiro o pedido de prioridade nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil. Anote-se. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de

Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012700-10.2013.403.6183 - MARIA EUGENIA BECKER GOMES DA SILVA (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA EUGENIA BECKER GOMES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença NB 502.428.283-0 (31). Requeveu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0012715-76.2013.403.6183 - NADIR DE MOURA ASSIS (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NADIR DE MOURA ASSIS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de pleitos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs

0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação

Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em

vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0012738-22.2013.403.6183 - BENITO FREDERICO PAYOLLA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENITO FREDERICO PAYOLLA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação da tutela para que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição (B-42) para aposentadoria especial (B-46), sem a aplicação do fator previdenciário. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Na hipótese destes autos, não se configura o periculum in mora porque a parte autora, segundo consta, já vem recebendo benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição). Assim, ausente o periculum, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos. Portanto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005877-88.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA GONCALVES DA SILVA X LEILA GONCALVES DA SILVA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, arguindo, em síntese, excesso de execução. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a improcedência dos embargos (fls. 40/46). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 76.435,24 (setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) para outubro de 2010 e R\$ 85.320,77 (oitenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e setenta e sete centavos), atualizado para dezembro de 2011 (fls. 48/66). As partes, em suas respectivas manifestações, impugnaram os cálculos apresentados (fls. 70/71 e 72/93). Retornaram os autos ao Setor de Cálculos, o qual ratificou a conta anteriormente apresentada (fl. 98). É o relatório. DECIDO. A sentença de fls. 176/180 dos autos principais, auferida de provimento parcial dado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 212/214), julgou procedente o pedido da parte autora, condenando o INSS a incorporar na pensão das autoras metade do valor do auxílio acidente a que o de cujus faria jus, nos termos do artigo 6º, 2º, da Lei nº 6.367/76, vigente à época do óbito do segurado. Ficou determinado que a correção monetária das parcelas vencidas se daria nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 do TRF/3R e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças. Ficaram excluídas da condenação, em última análise, as parcelas anteriores a 11 de outubro de 1980, devido à prescrição quinquenal. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação às fls. 48/66. Após, as partes discordaram do montante apurado em R\$ 85.320,77 (oitenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e setenta e sete centavos) para 12/2011. Requereu a parte embargada o acolhimento do valor de R\$ 129.186,88 (cento e vinte e nove mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta centavos) para 10/2010 (fls. 70/71), e a parte embargante, de R\$ 50.012,44 (cinquenta mil, doze reais e quarenta e quatro centavos), já acrescidos de honorários advocatícios, posicionado para 12/2011 (fls. 72/93). Todavia, instado a prestar esclarecimentos, o Setor de Cálculos ratificou a conta anteriormente apresentada. Elucidou que o cálculo realizado se enquadra nos exatos termos do r. julgado quanto à correção dos valores devido e à inclusão de 50% do Auxílio Acidente. Relevante consignar que as alegações das partes não foram capazes de elidir a conta apresentada pela Contadoria Judicial, órgão de auxílio ao Juízo, dotado de imparcialidade. Portanto, apresenta-se correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 85.320,77 (oitenta e cinco mil,

trezentos e vinte reais e setenta e sete centavos) posicionado para 12/2011, apurado na conta de fls. 48/66. **DISPOSITIVO** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 48/66, ou seja, R\$ 85.320,77 (oitenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e setenta e sete centavos), posicionado para 12/2011, já incluídos os honorários advocatícios. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos de fls. 48/66 para os autos da Ação de Rito Ordinário nº 0000416-19.2003.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0014439-43.1998.403.6183 (98.0014439-0) - JOAO ANTONIO PATRICIO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CHEFE DA CONCESSO DE BENEFICIOS DO INSS X CHEFE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DA AUTARQUIA PREVIDENCIARIA(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Petição de fls. 187/188: Indefiro o pedido, pelas mesmas razões expendidas às fls. 180. Oficie-se, informando os dados solicitados pela Gerência Executiva do INSS, às fls. 189. Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010551-41.2013.403.6183 - NILZETE AGUIAR DE MIRANDA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ E SP134391 - ROSILENE TEIXEIRA MARTINS FAVARETTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA

NILZETE AGUIAR DE MIRANDA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar para que seja determinada a imediata suspensão da revisão administrativa da pensão por morte NB 150.129.983-0. Às fls. 19/20, foi deferida a justiça gratuita. O impetrado prestou informações às fls. 31/83. Vieram os autos conclusos. Decido. Não obstante a relevância do direito invocado pela parte impetrante, verifica-se que, para o acolhimento da pretensão de tutela de urgência, é necessária a coexistência dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Neste sentido: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS-AgR - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 20213 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 24-08-1979 PP- EMENT VOL-01141-01 PP-00071 RTJ VOL-00091-01 PP-00067 Relator(a) CORDEIRO GUERRA Descrição: VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: IMPROVIDO. REC. ANO: 1979 AUD:22-08-1979 Ementa. A LIMINAR, EM MANDADO DE SEGURANÇA, PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DOS DOIS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7., II, DA LEI 1.533, DE 31.12.1951. VERIFICADA, APENAS, O PRIMEIRO, NÃO É DE SE CONCEDER A MEDIDA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Referência Legislativa: LEG-FED LEI-001533 ANO-1951 ART-00007 INC-00002 LMS-1951 LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA In casu, não se configura o *periculum in mora*, porque a parte impetrante, segundo consta, vem recebendo regularmente e sem descontos o benefício previdenciário (pensão por morte). Mas não é só, observo também que, na hipótese, não foi possível verificar que a cobrança administrativa veicula ameaça de desconto compulsório da dívida no benefício previdenciário do qual a autora é titular na condição de dependente. Assim, ausente o *periculum*, não restam integralmente preenchidos os requisitos legais permissivos. Desnecessário, pois, neste momento, analisar a existência do *fumus boni juris*, ainda mais quando se leva em consideração a celeridade de tramitação do remédio constitucional. Por ocasião da sentença será analisada a questão de fundo e seus aspectos, ressaltando-se que eventual provimento do pedido, ao final, possibilitará que a Impetrante obtenha, pela via própria, a recomposição de seu patrimônio jurídico, com todos os efeitos inerentes. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao MPF e tornem conclusos para sentença. Int.

0012172-73.2013.403.6183 - MARIO BENTO DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

3ª Vara Federal Previdenciária Mandado de Segurança nº 00121727320134036183 Trata-se de ação mandamental impetrada por MARIO BENTO DA SILVA em face de ato praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, objetivando medida liminar que determine à autoridade coatora que proceda à devida apreciação do requerimento administrativo apresentado pelo Impetrante em 19/08/2013 com a apreciação de seu pedido de nova liberação do P.A.B. devido desde setembro de 2009 (data da revisão administrativa efetivada pela Autarquia no NB 32/106.032.103-0). Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Em razão da especificidade da questão posta e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem

destoa do ensinamento de SÉRGIO FER-RAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue:(...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malhei-ros 3ª edição, 1996, pág. 144).Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações.Em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/09, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, após o que será examinado o pedido de liminar, nestes autos.Intime-se e Oficiem-se. São Paulo, de dezembro de 2013. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0010419-18.2012.403.6183 - FERNANDO LUIS PEDROSO(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de andamento processual de fls. 91/91-verso, aguarde-se em Secretaria a decisão final do processo de conflito de competência nº 0009593-77.2013.403.0000, por mais 60 (sessenta) dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000849-28.2000.403.6183 (2000.61.83.000849-5) - PAULO SERGIO FUDA(SP076510 - DANIEL ALVES E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X PAULO SERGIO FUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Discute-se no presente feito a ocorrência de erro material na conta apresentada pelo réu em execução invertida, conforme petição de fls. 249/265, em que o INSS alega o descumprimento do disposto na Lei 11.960/09 no que tange ao cômputo dos juros de mora. Entretanto, prosseguindo no julgamento das ADIs no. 4357-DF e no. 4425/DF, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1o-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5o da Lei n 11.960/2009. Contudo, encontra-se pendente a lavratura do acórdão correspondente.Assim, entendendo prudente, por ora, aguardar a divulgação dos votos dos E. Ministros e respectiva publicação, a fim de que seja possível extrair o alcance da declaração de inconstitucionalidade proferida. Nesse sentido, aguarde-se em secretaria. Por fim, objetivando evitar prejuízo à parte autora, mormente em se tratando de verba alimentar, officie-se ao TRF a fim de que seja liberada a parcela incontroversa dos honorários advocatícios disponibilizada às fls. 274 no valor de R\$ 11.289,20 (fls. 260) à ordem do beneficiário, permanecendo o remanescente à ordem do juízo.Int.

0003042-11.2003.403.6183 (2003.61.83.003042-8) - SIDNEY CONSIMO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X SIDNEY CONSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

0004157-96.2005.403.6183 (2005.61.83.004157-5) - JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X ANTONIA BEZERRA FRANCO DE GODOY X VINICIUS BEZERRA FRANCO DE GODOY(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a ADJ para cumprimento do julgado, encaminhando-se a petição do INSS de fls.178/180. Prazo de 30(trinta) dias.

0003306-23.2006.403.6183 (2006.61.83.003306-6) - MARIANO ALVES SALOMAO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO ALVES SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada do retorno dos autos do Arquivo para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente , os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000667-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000667-2) - DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO SEBASTIAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte intimada do retorno dos autos do Arquivo para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9687

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005081-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005081-9) - ANA MARIA DOS SANTOS FERREIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 371/376: Incabível o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, eis que trata-se de ônus das partes diligenciarem no sentido de dar prosseguimento à execução, bem como, em relação aos honorários, ante o momento processual dos autos.No mais, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001030-58.2002.403.6183 (2002.61.83.001030-9) - WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 764/784: Ante a informação da parte autora quanto à inconstitucionalidade da Lei 11960, por ora, aguarde-se a decisão do STF quanto à modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357,4372, 4400 e 4425.No mais, ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, e verificada a apresentação pela mesma dos cálculos de liquidação, bem como das cópias necessárias para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000313-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000313-0) - JOSE DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472/492: Ante a informação da parte autora quanto à inconstitucionalidade da Lei 11960, por ora, aguarde-se a decisão do STF quanto à modulação dos efeitos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357,4372, 4400 e 4425.No mais, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0006283-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006283-2) - VALTAIR DIAS DE OLIVEIRA(SP112249 - MARCOS SOUZA LEITE E SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/229: Ante a discordância da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, e verificada a apresentação pela mesma dos cálculos de liquidação e as cópias necessárias para a instrução do mandado, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0001378-66.2008.403.6183 (2008.61.83.001378-7) - RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 200/202: Cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se

e cumpra-se.

0011975-89.2011.403.6183 - PAULO NUNES MONTEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência em nome da Sociedade como de natureza alimentar, tem este Juízo o entendimento de que respectivo crédito não tem natureza alimentar, conforme previsto no artigo 16, parágrafo único da Resolução 168/2011. Sendo assim, oportunamente, será expedido o respectivo ofício requisitório em nome da Sociedade, como de natureza Comum.No mais, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037714-70.1988.403.6183 (88.0037714-9) - MATILDE FUENTES TEIXEIRA X APARECIDA RUFINO MARTINS X MATILDE FUENTES TEIXEIRA X ROSELY SUZAN BANDONI FONTES X FLAVIO FONTES X CLAUDIO FUENTES MOREIRA X GERINELDO FUENTES VERA X NEIDE FUENTES DA SILVA(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

1. Petição de fls. 356-358: Em face da comprovação do levantamento dos valores depositados (fl. 358), declaro EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à parte autora MATILDE FUENTES TEIXEIRA, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil.2. Petição de fl. 353-354: Intime-se o INSS para se manifestar dos documentos juntados às fls. 353 e 355, referente às certidões de óbitos dos genitores da parte autora falecida, ISAURA FUENTES V. CALLIGURI, manifestando-se em relação ao pedido de habilitação dos seus herdeiros, no prazo de 10 dias. Após, venham conclusos para análise do pedido de habilitação de fls. 207-208.3. Por fim, quanto à parte autora APARECIDA RUFINO MARTINS:a) trata-se de título judicial formado em 2001, sem que a parte exequente tenha apresentado os cálculos de liquidação;b) posteriormente sobreveio a notícia de seu óbito em novembro de 2009, sem que até o presente momento, apesar de regularmente intimada na pessoa de seu advogado, tenha ocorrido requerimento de habilitação de eventuais herdeiros.A pretensão executória prescreve no mesmo prazo aplicável à pretensão deduzida na ação de conhecimento. Considerando que, em matéria previdenciária, a prescrição ocorre em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91, conclui-se que a pretensão executória do título judicial foi atingida pela prescrição intercorrente.Diante do exposto, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO em relação à parte autora supramencionada, em virtude da prescrição da pretensão executiva.Intimem-se.

0037885-27.1988.403.6183 (88.0037885-4) - ALCIDES HERRERO GARCIA X ANTONIO LIODORO GROSSO X GUILHERME DE OLIVEIRA X ANALIA TELES DA SILVA X LUIZ DAVID X JOSE PEREIRA DOS SANTOS DIAS X OSVALDO DA ROSA CUNHA X WILSON BONO X JOAO PEDRO DE ASSIS X ROSALINA LOPES PONTES X ZAHARIA DUNDER X ESMERALDA GOMES DA COSTA X NARCIZA APARECIDA PINHEIRO FLAUSINO X MARIO NOBUYUKI OSAKI X MARILDA PRATES GALLO X PATRICIA MARIA HERTER X IVAN MAXIMILIAN HERTER X SALVINO ESTEVO DE LIMA X NEIDE FERRAZ CAVALHEIRO X VICENTE GUIDA NETO X WALTER CELLA X GISLENE FAUSTINO X GIORGIO LEME FAUSTINO X GISELE FAUSTINO X NADIR GOMES ROMERO X SONIA MARIA ROMERO DE ALMEIDA X SUELI ROMERO POLILLO X ANDREA ROMERO DE ALMEIDA(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Vistos, etc.Diante da informação da Caixa Econômica Federal de liquidação do alvará expedido nos autos em relação aos herdeiros do autor Mario Gallo e considerando a existência de diversos autores, informe o patrono das partes se já houve a liquidação de todas as requisições expedidas no bojo da presente demanda, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para verificação de eventuais cancelamentos de pagamento, bem como para averiguação de possível prescrição intercorrente. Cumpra-se.

0023608-69.1989.403.6183 (89.0023608-3) - BRAULINO PRAXEDES X JOAO CULLER X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO GARCIA MARTINS X JOSE XAVIER FILHO X NICOLAU KUSMITSCH X OVIDIO DA COSTA BRANDAO X SEBASTIAO ALVES DE BRITO X SEBASTIAO GOMES(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso).A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA ou INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE FORNECIDA PELO PRÓPRIO INSS;c) CARTA DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO COM CEP (atualizado) de todos os habilitandos, ainda que menores.Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos ainda não juntados e necessários à habilitação dos sucessores processuais.Com o cumprimento, vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação.Após, tornem conclusos para apreciação do referido pedido.Intimem-se.

0056036-73.2001.403.0399 (2001.03.99.056036-5) - ANTONIO LUIZ FIGUEIREDO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Trata-se de pedido de requisitório/precatório complementar para inclusão dos juros em continuação entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório/precatório. A parte sustenta ser devido o valor de R\$ 9.058,84 em razão da não aplicação de juros de mora em continuação entre a data da conta (em janeiro/2006) e a data da expedição (em março de 2010), segundo cálculo de fl. 178.A contraparte apontou nada ser devido, pois não incidem juros em continuação no período. A Contadoria Judicial certificou que não foram aplicados juros em continuação, não havendo saldo remanescente. É o breve relato. No âmbito do processo, em regra, o termo inicial dos juros ocorre no ato de citação, pois é o ato processual que constitui o demandado em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Nas relações de direito material, os juros de mora encontram previsão matriz nos arts. 394 e seguintes do Código Civil, sendo possível extrair do seu âmbito normativo a premissa de que juros de mora são devidos por quem deu causa ao retardamento no adimplemento da obrigação. Esta premissa encontra ressonância no sentido econômico dos juros, na definição dada por Marcos Cavalcante: Do ponto de vista de quem recebe, juro é a recompensa pela abstinência, pela renúncia à liquidez da moeda e por determinado período. Do ponto de vista de quem paga, juro é o pagamento pelo uso da liquidez do dinheiro de outrem, ou, em outras palavras, a remuneração devida pelo uso da liquidez de outrem. Juro é um mecanismo de se igualar o valor do poder de compra presente com o valor do poder de compra futuro, ainda distante no tempo. Seu fundamento está na igualdade do valor intrínseco entre datas diferentes. Juro é o preço do dinheiro no tempo. (MARCOS CALVACANTE DE OLIVEIRA, na obra Moeda, Juros e Instituições Financeiras, Regime Jurídico, 2ª Ed. , Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 363)Deste modo, a fixação do termo inicial dos juros legais no curso do processo, não pode se desprender integralmente da conduta dos litigantes na condução do processo, porquanto os juros só podem ser imputados ao vencido quando este for o responsável pela demora injustificada no adimplemento da obrigação. Em duas situações a mora do executado deve ser excepcionada, quando o procedimento de pagamento encontrar previsão em lei, como no caso da expedição de RPV e precatório, e quando o atraso decorre de culpa exclusiva da parte credora. Com relação à primeira situação, o Supremo Tribunal Federal já emitiu a Súmula Vinculante n. 17, com enunciado abaixo reproduzido: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.A abrangência desta exceção está sendo debatida em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 579431 QO/RS, em ementa que assim definiu:QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO

EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 13/03/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01809). Todavia, segundo já apontando anteriormente, o atraso tão-somente em razão da confecção da conta e a expedição do ofício requisitório ou precatório, por si só, não deflagra nenhuma das causas para elidir a mora do executado, por não se tratar de procedimento de pagamento previsto em lei. De outro lado, não sendo passível de imputada exclusivamente ao exequente, não há causa jurídica para o afastamento da aplicação dos juros. No caso dos autos, a parte exequente não deu azo ao lapso entre a data do cálculo (janeiro de 2006 - fl. 125-35) e a efetiva expedição do ofício requisitório (fevereiro de 2009 - fl. 170), pois o interregno foi decorrência da interposição de embargos à execução pela executada. Destaca-se que a expedição ocorreu em fevereiro de 2009 e não em março de 2010, razão pela qual a pretensão merece parcial provimento. De igual sorte, tratando-se de pretensão de restituição de juros impagos, não há falar em novos juros de mora até o efetivo pagamento, pois caracterizaria juros sobre juros (anatocismo), prática vedada pelo ordenamento jurídico, especialmente em se tratando de fixação de juros legais. Portanto, deve-se aplicar apenas correção monetária sobre a diferença. Ante o exposto, impõe-se o parcial provimento do pedido para reconhecer o direito da parte exequente ao requisitório complementar das diferenças a serem apuradas com a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, de acordo com o índice previstos no título judicial, salvo a partir de julho de 2009, quando deverá ser observado o índice estipulado na Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 29.06.2009; O valor da diferença, todavia, deve sofrer tão somente aplicação de atualização monetária, de acordo com os critérios de correção previsto nas tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0006996-65.2003.403.6183 (2003.61.83.006996-5) - OSMAR CICERO DE ALENCAR(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Trata-se de pedido de requisitório/precatório complementar para inclusão dos juros em continuação no percentual de juros de mora de 1% ao mês contados desde a citação até o seu efetivo pagamento. Sustentou que os juros foram fixados na decisão monocrática em grau recursal, tratando-se, portanto, de coisa julgada. Intimada a contraparte apresentou exceção, requerendo a extinção da execução, em razão da satisfação do crédito, por entender indevidos juros em continuação. É o breve relato. O juiz ao prolatar a sentença não tem condições de antecipar eventuais alterações dos índices de juros legais. Deste modo, tratando-se de norma de direito público, que informa o percentual de remuneração em razão da privação da disposição do dinheiro, deve-se dar imediata aplicação a norma legal, a partir da sua vigência, como parte integrante da sentença. Ressalvada a não adoção de índice diverso pela sentença, o que seria possível de se constatar somente se a sua prolação fosse posterior a alteração legislativa, é de ser adequar os consectários legais aos índices de juros de acordo com os critérios supervenientes. Afasta a pretensão a juros de 1% ao ano até o efetivo pagamento, devendo os juros serem reduzidos para 6% ao ano a partir da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, vigente a partir de 1º de julho de 2009. De igual modo, não há falar em aplicação de juros e correção monetária a partir deste período, uma vez que a alteração legislativa tratou em índice de único a remuneração do capital e a compensação da mora. Deste modo, a partir desta data, não há falar em juros a serem apurados até a data do efetivo pagamento ou da expedição do requisitório/precatório. Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente

de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Em relação ao período anterior, considerando que a data do cálculo que embasou a execução é de maio de 2008 (fls. 70-3), impõe-se a análise da questão de fundo. Nas relações de direito material, os juros de mora encontram previsão matriz nos arts. 394 e seguintes do Código Civil, sendo possível extrair do seu âmbito normativo a premissa de que juros de mora são devidos por quem deu causa ao retardamento no adimplemento da obrigação. Esta premissa encontra ressonância no sentido econômico dos juros, na definição dada por Marcos Cavalcante: Do ponto de vista de quem recebe, juro é a recompensa pela abstinência, pela renúncia à liquidez da moeda e por determinado período. Do ponto de vista de quem paga, juros é o pagamento pelo uso da liquidez do dinheiro de outrem, ou, em outras palavras, a remuneração devida pelo uso da liquidez de outrem. Juro é um mecanismo de se igualar o valor do poder de compra presente com o valor do poder de compra futuro, ainda distante no tempo. Seu fundamento está na igualdade do valor intrínseco entre datas diferentes. Juro é o preço do dinheiro no tempo. (MARCOS CALVACANTE DE OLIVEIRA, na obra Moeda, Juros e Instituições Financeiras, Regime Jurídico, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 363) Deste modo, a fixação do termo inicial dos juros legais no curso do processo, não pode se desprender integralmente da conduta dos litigantes na condução do processo, porquanto os juros só podem ser imputados ao vencido quando este for o responsável pela demora injustificada no adimplemento da obrigação. Em duas situações a mora do executado deve ser excepcionada, quando o procedimento de pagamento encontrar previsão em lei, como no caso da expedição de RPV e precatório, e quando o atraso decorre de culpa exclusiva da parte credora. Com relação à primeira situação, o Supremo Tribunal Federal já emitiu a Súmula Vinculante n. 17, com enunciado abaixo reproduzido: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A abrangência desta exceção está sendo debatida em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 579431 QO/RS, em ementa que assim definiu: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 13/03/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01809). Todavia, segundo já apontando anteriormente, o atraso tão-somente em razão da confecção da conta e a expedição do ofício requisitório ou precatório, por si só, não deflagra nenhuma das causas para elidir a mora do executado, por não se tratar de procedimento de pagamento previsto em lei. No caso dos autos, a mora não pode ser imputada por fato exclusivo do exequente, pois o atraso

entre a expedição e a expedição ocorreu dentro dos padrões de normalidade. Com efeito, após a apresentação da conta atualizada em maio/2008 (fls. 70-3), apesar de a parte autora pretender valer-se do cálculo de conferência do juízo, ao invés do seu próprio, não causou o atraso significativo até a expedição do ofício requisitório, cuja demora decorreu da tramitação processual, ocorrida em fevereiro de 2009 (fl. 115). Em suma, a parte exequente deve ter complementado o pagamento referente aos juros entre a data da conta e da expedição. De igual sorte, tratando-se de pretensão de restituição de juros impagos, não há falar em novos juros de mora até o efetivo pagamento, pois caracterizaria juros sobre juros (anatocismo), prática vedada pelo ordenamento jurídico, especialmente em se tratando de fixação de juros legais. Portanto, deve-se aplicar apenas correção monetária sobre a diferença. Ante o exposto, impõe-se o parcial provimento do pedido para reconhecer o direito da parte exequente ao requisitório complementar das diferenças a serem apuradas com a inclusão dos juros de mora entre a data da conta (maio de 2008) até a data da expedição do ofício requisitório (fevereiro de 2009), de acordo com o índice previstos no título judicial. O valor da diferença deve sofrer tão somente aplicação de atualização monetária, de acordo com os critérios de correção previsto nas tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Intimem-se.

0012889-37.2003.403.6183 (2003.61.83.012889-1) - VITOR FERREIRA(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 142/151: Defiro, encaminhe os autos ao Ministério Público Federal para extração de cópias necessárias para apurar eventual responsabilidade penal do advogado Romeu Macedo Cruz Júnior. Após ciência do MPF, voltem os autos ao arquivo. Int.

0013475-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013475-1) - JOSE ANTONIO DA SILVEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Trata-se de pedido de requisitório/precatório complementar para inclusão dos juros em continuação entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório/precatório. A parte sustenta ser devido o valor de R\$ 9.735,80 em razão da não aplicação de juros de mora em continuação entre a data da conta e a data da expedição, segundo cálculo de fl. 178. A contraparte apontou nada ser devido, pois não incidem juros em continuação no período. É o breve relato. No âmbito do processo, em regra, o termo inicial dos juros ocorre no ato de citação, pois é o ato processual que constitui o demandado em mora, nos termos do art. 219 do CPC. Nas relações de direito material, os juros de mora encontram previsão matriz nos arts. 394 e seguintes do Código Civil, sendo possível extrair do seu âmbito normativo a premissa de que juros de mora são devidos por quem deu causa ao retardamento no adimplemento da obrigação. Esta premissa encontra ressonância no sentido econômico dos juros, na definição dada por Marcos Cavalcante: Do ponto de vista de quem recebe, juro é a recompensa pela abstinência, pela renúncia à liquidez da moeda e por determinado período. Do ponto de vista de quem paga, juros é o pagamento pelo uso da liquidez do dinheiro de outrem, ou, em outras palavras, a remuneração devida pelo uso da liquidez de outrem. Juro é um mecanismo de se igualar o valor do poder de compra presente com o valor do poder de compra futuro, ainda distante no tempo. Seu fundamento está na igualdade do valor intrínseco entre datas diferentes. Juro é o preço do dinheiro no tempo. (MARCOS CALVACANTE DE OLIVEIRA, na obra Moeda, Juros e Instituições Financeiras, Regime Jurídico, 2ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 363) Deste modo, a fixação do termo inicial dos juros legais no curso do processo, não pode se desprender integralmente da conduta dos litigantes na condução do processo, porquanto os juros só podem ser imputados ao vencido quando este for o responsável pela demora injustificada no adimplemento da obrigação. Em duas situações a mora do executado deve ser excepcionada, quando o procedimento de pagamento encontrar previsão em lei, como no caso da expedição de RPV e precatório, e quando o atraso decorre de culpa exclusiva da parte credora. Com relação à primeira situação, o Supremo Tribunal Federal já emitiu a Súmula Vinculante n. 17, com enunciado abaixo reproduzido: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A abrangência desta exceção está sendo debatida em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal, no RE 579431 QO/RS, em ementa que assim definiu: QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA

DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.

1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (RE 579431 QO, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 13/03/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01809). Todavia, segundo já apontando anteriormente, o atraso tão-somente em razão da confecção da conta e a expedição do ofício requisitório ou precatório, por si só, não deflagra nenhuma das causas para elidir a mora do executado, por não se tratar de procedimento de pagamento previsto em lei. De outro lado, não sendo passível de ser imputada exclusivamente ao exequente, não há causa jurídica para o afastamento da aplicação dos juros. No caso dos autos, a parte exequente não deu azo ao lapso entre a data do cálculo e a efetiva expedição do ofício requisitório. Destarte, são devidos os juros entre a data da conta (agosto/2007 - fls. 66-74) e a da conta expedição (junho de 2009 -fls. 97 e 98), razão pela qual a pretensão merece parcial provimento. De igual sorte, tratando-se de pretensão de restituição de juros impagos, não há falar em novos juros de mora até o efetivo pagamento, pois caracterizaria juros sobre juros (anatocismo), prática vedada pelo ordenamento jurídico, especialmente em se tratando de fixação de juros legais. Portanto, deve-se aplicar apenas correção monetária sobre a diferença. Ante o exposto, impõe-se o parcial provimento do pedido para reconhecer o direito da parte exequente ao requisitório complementar das diferenças a serem apuradas com a inclusão dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, de acordo com o índice previstos no título judicial, salvo a partir de julho de 2009, quando deverá ser observado o índice estipulado na Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960 de 29.06.2009;O valor da diferença, todavia, deve sofrer tão somente aplicação de atualização monetária, de acordo com os critérios de correção previsto nas tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal, nos termos do art. 454 do Provimento 64/2005 - COGE. Após o transcurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.Intimem-se.

000069-15.2005.403.6183 (2005.61.83.000069-0) - SERGIO PAULO RIBEIRO DE CAMPOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora acerca do alegado pelo INSS às fl.246/250, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0008576-28.2006.403.6183 (2006.61.83.008576-5) - ERIVELTO BROCCO(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Concedo à parte autora dilação, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação quanto ao cumprimento do julgado.Decorrido o prazo, silente a parte autora ou demonstrado o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0059117-31.2008.403.6301 - AMPARO NAVARRO CARLOS(SP222430 - ADRIANA ELIZABETH DOMINGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEONIA MARIA DA SILVA(SP154559B - LUCIMAR APARECIDA DE OLIVEIRA BALBINO)

AMPARO NAVARRO CARLOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRA, objetivando a concessão integral do benefício da pensão por morte em razão do falecimento do seu cônjuge, Sr. ANTONIO MATEU RAMOS, ocorrido em 25/02/2006. Aduz a parte autora, em síntese, que foi casada com o Sr. Antonio Mateu Ramos, titular do benefício de aposentadoria por idade (NB nº 078.764.192-8). Afirma que residia na Rua Sardenha, nº 90, Cotia/SP por motivos de saúde e que nos finais de semana o segurado vinha para casa. Assevera que foi concedido à autora o benefício de pensão por morte, com DIB em 25/02/2006, o qual foi desdobrado, em função da postulação de TEONIA MARIA DA SILVA (NB nº 140.203.324-6) junto ao INSS, na condição de companheira do de cujus. Alega a parte autora que, a Sra. Teonia Maria da Silva não era companheira do segurado falecido, sendo acolhida na casa do Sr. Antonio por motivo de desemprego. Juntou procuração (fls. 191) e documentos (fls. 23/49, 213/221). Corré Teonia juntou documentos às fls. 281-297. Concedido os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 192). Regularmente citados, o INSS apresentou contestação às fls. 15-17 e a corré TEONIA MARIA DA SILVA, às fls. 86/-89. Processo administrativo da parte autora juntado às 248-277 (NB 21/140.203324-6 - titular Teonia Maria da Silva). Sobreveio réplica às fls. 200-212. Audiência de Instrução realizada em 14/05/2013 (fls. 230-243). Alegações Finais apresentadas pela parte autora às fls. 298. A ação foi proposta inicialmente no Juizado Especial Federal de São Paulo em 19/11/2008, sob. o nº. 2008.63.01.059117-9 e, por decisão proferida pela Juíza Federal EM 30/11/2009, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele órgão, em razão do valor da causa (fls. 79) e determinada a redistribuição dos autos à Vara Previdenciária. A ação foi distribuída em 12/03/2010 para 5ª Vara previdenciária. Redistribuídos os autos à 8ª Vara Previdenciária, em 20/03/2013, em cumprimento ao disposto no Provimento 375 do E. Conselho da Justiça Federal (fls. 227). Vieram os autos à conclusão. Converto o julgamento em diligência. Verifico que nas cópias dos passaportes juntadas pela corré TEONIA (fls. 281 e 285) constam datas de expedição em 11/01/2010 e 11/02/2010, ou seja, posteriores à data do óbito do Sr. Antonio, ocorrido em 25/02/2006. Assim, não restou suficientemente comprovada a permanência ou não da corré Teonia no Brasil no período anterior ao falecimento. Ademais, a testemunha Katia Cristina, em sua oitiva (fl. 237), afirma que a corré foi residir na Inglaterra 5 ou 6 meses após o óbito do Sr. Antonio, divergindo da testemunha Helena Gomes, a qual afirma em seu testemunho (fl. 234) que, em visita ao falecido pouco antes de ser internado, constatou a ausência da corré Teonia, bem como ter chegado ao seu conhecimento que Teonia viajou para Inglaterra deixando o Sr. Antonio com a sobrinha. Assim, determino expedição de ofício ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo para que informe a este Juízo as datas de entrada e saída da Srª Teonia no Brasil, abrangendo o período de 2005 a 2006, bem como o prazo do visto de permanência concedido. Com a resposta, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011463-77.2009.403.6183 (2009.61.83.011463-8) - JOAO CAETANO DE NORONHA(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA E SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo complementar, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0016087-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016087-9) - VALDELINO CARDOSO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI E SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 94: Indefiro a expedição de ofício à empresa TRW. Determino a secretaria a publicação da decisão para os advogados Dr. João Alfredo Chicon (OAB/SP 213.216) e Dra. Rosângela Moris Mora Berchielli (OAB/SP 166.258). Após a publicação, atualize a representação somente no nome da Dra. Rosângela Moris Mora Berchielli (OAB/SP 166.258) nos termos da petição e substabelecimento sem reservas de fls. 105/106. Em seguida, promova-se vista ao INSS e ao retornar, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000661-83.2010.403.6183 (2010.61.83.000661-3) - MARLENE BENTO DA SILVA MONTEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/340: mantenho a decisão de fls. 324/325 por seus próprios fundamentos. A fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos/laudos que corroborem com suas alegações, dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia. Int.

0004808-55.2010.403.6183 - MARY DE FATIMA MENEGHETTI(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a sentença homologatória de acordo (fl. 337) expeça-se o necessário para o cumprimento do julgado. Intimem-se.

0005063-13.2010.403.6183 - MARIO ODDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (grifo nosso). A habilitação dos sucessores processuais requer, portanto, a apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de óbito da parte autora; b) CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES HABILITADOS À PENSÃO POR MORTE FORNECIDA PELO PRÓPRIO INSS; c) CARTA DE CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, cópias das peças do processo de inventário ou arrolamento, etc.), conforme o caso; d) cópias do RG, CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO COM CEP de todos os habilitandos, ainda que menores. Diante do exposto, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam providenciados os documentos ainda não juntados e necessários à habilitação dos sucessores processuais. Com o cumprimento, vistas ao INSS quanto ao pedido de habilitação. Após, tornem conclusos para apreciação do referido pedido, bem como, quanto ao recebimento da peça de Apelação de fls. 312-318. Intimem-se.

0002042-92.2011.403.6183 - ELENILDE DOS PASSOS SOUZA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a devolução e juntada aos autos da Carta Precatória expedida à Comarca de Itaquaquecetuba/ SP (fls. 277/292). Após, tornem para realização de audiência. Intimem-se.

0006635-67.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA GUARDA NETO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/167: mantenho a decisão de fls. 163, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006837-44.2011.403.6183 - JOSE VICENTE ARCANJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição fls. 218-219: mantenho a decisão de fl. 88, por seus próprios fatos e fundamentos. No mais, a fim de viabilizar o integral cumprimento do despacho anterior, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias à intimação do(s) perito(s), vale dizer, da petição inicial, de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos do Juízo e das partes, caso haja. Ainda que nestes autos tenha havido a concessão de justiça gratuita, ressalto que as cópias poderão ser solicitadas na Secretaria da Vara e, após a extração pelo setor respectivo, poderão ser retiradas pela parte autora e trazidas aos autos por meio de petição. Decorrido o prazo, se em termos, tornem os autos conclusos para designação de data para realização de perícia médica. Intimem-se.

0008113-13.2011.403.6183 - LUIZ GOMES DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando o parecer contábil apresentado, bem como a manifestação da parte autora, acolho o valor da causa e determino o prosseguimento do feito. Passo à análise do pedido de tutela antecipatória. Alega a parte autora que o INSS não enquadrados determinados períodos como atividade especial, razão pela qual indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. DECIDO. São dois os requisitos previstos no art. 273 do Cód. de Processo Civil para a antecipação de tutela: a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não verifico a presença do requisito da verossimilhança da alegação, já que a prova documental deve ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008862-30.2011.403.6183 - CECILIO DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151/153: Diante da manifestação do autor, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010893-23.2011.403.6183 - EDMILSON ALVES DE ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161: Concedo o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para atender a decisão de fls. 157. Após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011995-80.2011.403.6183 - MARIA ZULMIRA ROQUE DE CAMARGO X NICOLAS ORTIZ DE CAMARGO NORONHA X SOLANGE APARECIDA DE NORONHA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prioridade de tramitação. Regularize o Autor a petição inicial, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; e b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Indefiro o pedido de expedição de ofícios à Secretaria da Super Receita, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 333, I, do CPC). Somente mediante comprovada e injustificada negativa admite-se a determinação judicial na espécie. Intimem-se.

0012347-38.2011.403.6183 - ELY CRISTIANE TEIXEIRA NUNES (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/122. Deixo de acolher o aditamento à inicial. Fls. 123/147. Tendo em vista que a parte autora não interpôs o devido recurso para impugnação ao valor fixado à causa pelo Juízo, mantenho o arbitrado, qual seja, R\$ 27.339,90, e determino que se encaminhem os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em conformidade com a decisão de fl. 115. Dê-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012881-79.2011.403.6183 - MARLENE DE FATIMA CASTRO KITAMURA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, para que a parte autora traga aos autos documentação suficiente a comprovar que a Sr^a. Alzira Ferrareto e o Sr. Marcio Cesar Francisquine Santos estão autorizados pelas empresas HOSPITAL DA SANTA CASA JESUS MARIA JOSÉ e HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO LUIS S/A a assinarem o PPP (perfil profissiográfico previdenciário) de fls. 28/29, 30/31 e 33/34. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie os documentos acima mencionados, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000556-38.2012.403.6183 - SERGIO DONIZETI BARREIRA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 109/114: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para juntada do processo administrativo, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001469-20.2012.403.6183 - LUCIA APARECIDA DOS SANTOS (SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 239/242, concedo a dilação de prazo requerida. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, de todos os documentos médicos juntados com a petição inicial e ainda outros pertinentes à enfermidade que lhe acomete. No mesmo prazo, fica facultada à parte a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico. Intimem-se.

0004532-53.2012.403.6183 - MARISETE DA SILVA MAIA (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/288: Diante da recusa da autora na produção de prova testemunhal, venham os autos conclusos para sentença.

0005923-43.2012.403.6183 - VERA MARIA DOMICIANO (SP156699 - EMILIA DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor pretendido pela parte autora é de R\$ 21.707,80, conforme cálculo apresentado, fixo de ofício o valor da causa no referido montante. Destarte, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, em razão do valor da causa. Intimem-se.

0006883-96.2012.403.6183 - ANA MARIA DA SILVA SANTOS (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA E SP185619E - ELETICE DA SILVA

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0000651-34.2013.403.6183 - ILDEFONSO LUIZ DUTRA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de folhas 71/74: acolho as alegações apresentadas pela advogada da parte autora. Assim reconsidero, em parte, o despacho de folha 70. Intime o patrono da parte autora a cumprir integralmente o determinado à folha 67, a saber: promover a autenticação das cópias simples ou declarar a autenticidade dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de folha 70. Int.

0001289-67.2013.403.6183 - MARINESIO SANTANA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que acoste aos autos o indeferimento do pedido administrativo consoante despacho precedente de fls. 52. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Cumpra-se.

0008251-09.2013.403.6183 - JOAO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ X SANDRA CRISTINA LOVERRI(SP196767 - DANIELLA VIERI ITAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOÃO VICTOR LOVERRI CAVALCANTE CRUZ, representada por sua genitora, Sandra Cristina Loverri, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o imediato restabelecimento do benefício da pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai. Sr. João Cavalcante Cruz Júnior. O benefício de Pensão por morte foi concedido administrativamente ao autor em 21/04/2012 sob o NB 1600562938. Contudo, em 19/04/2013, o benefício foi suspenso pelo INSS, sob o contexto da não apresentação da titularidade da competência 11/2001 imputada ao falecido. Juntou procuração e documentos (fls. 24-50 e 55-58). Petição despachada às fls. 60-61 reiterando o pleito de tutela antecipada. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o breve relato. Decido. Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ante a dicção legal, conclui-se a que a tutela antecipada exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como o receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente da demora do provimento final. A tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário, este entendimento é reforçado, pois se trata de situações em que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepitíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação é possível a concessão da medida de urgência. No caso específico dos autos, não vislumbro presentes os requisitos exigidos pelo artigo 273, não restando demonstrado o *fumus boni iuris*. A única contribuição previdenciária vertida ao sistema que ensejou o benefício ora discutido está sob contestação. Os argumentos trazidos pela parte não são convincentes. O requerente ficou 10 anos sem ter conhecimento do falecimento de seu pai, e, portanto, sem receber benefício ou pensão. Requereu administrativamente o benefício de pensão por morte tendo como fundamento da qualidade de segurado uma única contribuição, cuja titularidade não foi comprovada. Alega que não tem acesso aos documentos do falecido, mas não apresenta nenhuma prova de suas alegações. A Autarquia Previdenciária tem o dever de rever seus atos e oportunizou à parte autora o direito de resposta, que foi exercido sem qualquer comprovação de suas alegações. Assim, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade de apresentar sua resposta. Ante o exposto, por ora indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, podendo ser apreciando novamente após a apresentação da contestação. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se a parte autora, para que acoste aos autos cópia legível do RG e CPF do autor e de sua representante legal, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012938-68.2009.403.6183 (2009.61.83.012938-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GABRIEL WERTHEIMER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA)

Converto o julgamento em diligência. Conforme informação constante no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o benefício objeto de revisão por esta ação judicial foi cessado em 03/03/2005. No prazo de 30 (trinta) dias, informe o patrono se houve falecimento do autor juntando o competente atestado, bem como forneça os dados de seus sucessores, para eventual habilitação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010994-26.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR NOVAES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução nos cálculos do embargado. Em apertada síntese, sustenta que a Lei 11.960/09, que estabelece a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, somente pode ser aplicada à partir de sua vigência, devendo o cálculo sobre parcelas anteriores ser feito na forma da Medida Provisória nº 2180-00, que estabelece forma de juros de 6% ao ano. Apresentou cálculos e juntou documentos (fls. 02-30 e 34-39). Recebidos os embargos para discussão (fls. 40), o embargado impugnou a conta apresentada pelo embargante (fl. 49), sustentando que devem ser aplicados juros de 1% a partir de janeiro de 2003, após a entrada em vigor do Novo Código Civil, conforme sentença proferida nos autos principais, e não 0,5% como sustenta o embargante (fls. 27). Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou o parecer de fl. 44, acompanhado da conta de fls. 45-49. Os presentes autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em maio de 2013. É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem parcial acolhimento, considerando que os cálculos apresentados pelo INSS foram realizados em parcial desacordo e os cálculos elaborados pelo autor foram realizados de acordo com o julgado, no tocante à forma de aplicação dos juros e correção monetária, tendo desconsiderado, no entanto, o montante recebido a título de benefício originário da pensão por morte (fls. 44). Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$ 93.487,66 (noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em outubro de 2013, sendo: 1) R\$ 88.013,33 (oitenta e oito mil e treze reais e trinta e três centavos) a título do principal e; 2) R\$ 5.474,33 (cinco mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e três centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC) e a suspensão prevista pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50, ante a Justiça Gratuita deferida nos autos principais. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais desta sentença e do cálculo da contadoria, que prevaleceu, certifique-se, desanexe-se e archive-se estes autos. P.R.I.

0004209-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003762-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003762-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RIBEIRO DO PRADO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

Vistos. Em virtude de erro material, anulo a decisão prolatada à fl. 46. Devido às discrepâncias entre os valores apresentados às fls. 197-200 dos autos da ação principal e os cálculos que instruíram os presentes embargos à execução ambos pela parte demandada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos. Com os cálculos, intimem-se as partes. Após venham conclusos para sentença. Int.